



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 63

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de março de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	18
Ministério da Integração Nacional	95
Ministério da Justiça	96
Ministério da Pesca e Aquicultura	103
Ministério da Previdência Social	103
Ministério da Saúde	103
Ministério das Cidades	117
Ministério das Comunicações	118
Ministério de Minas e Energia	126
Ministério do Desenvolvimento Agrário	135
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	136
Ministério do Esporte	136
Ministério do Meio Ambiente	136
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	138
Ministério do Trabalho e Emprego	143
Ministério dos Transportes	153
Conselho Nacional do Ministério Público	153
Ministério Público da União	153
Tribunal de Contas da União	169
Poder Legislativo	226
Poder Judiciário	227
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	279

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69

Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 21.
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
" (NR)

"Art. 22.
XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
" (NR)

"Art. 48.
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
" (NR)

Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º O Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional e de acordo com suas competências, instalarão comissões especiais destinadas a elaborar, em 60 (sessenta) dias, os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional à matéria nela tratada.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no art. 1º após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora MARTA SUPLCY
1ª Vice-Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,

não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora MARTA SUPLCY
1ª Vice-Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.706, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica nº 55 (4PA ao Apêndice II-ACE55), assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 19 de março de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e dos Estados Unidos Mexicanos, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 27 de setembro de 2002, em Montevideu, no Uruguai, o Acordo de Complementação Econômica nº 55, promulgado pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram, em 19 de março de 2012, em Montevideu, o Quarto Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica nº 55, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos,



D E C R E T A:

Art. 1ª O Quarto Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica nº 55, entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 19 de março de 2012, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira
Alessandro Golombiewski Teixeira

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55
CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS
UNIDOS MEXICANOS

Quarto Protocolo Adicional ao Apêndice II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México"

Os plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, oportunamente depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

Convencidos da importância de atender às circunstâncias imperantes nas Partes em seu desenvolvimento industrial,

Reiterando a conveniência de promover o desenvolvimento da indústria automotiva diante da conjuntura internacional,

Reconhecendo a importância de preservar as correntes de comércio entre as Partes,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- As Partes acordam manter vigentes todas as disposições do Acordo de Complementação Econômica Nº 55 (doravante "Acordo"), de seus Anexos e do Apêndice II "Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México" (doravante "Apêndice II") do Acordo que não contrariem as disposições pactuadas neste Protocolo.

Artigo 2º.- Exclusivamente no que diz respeito aos veículos das alíneas a) e b) do Artigo 1º do Apêndice II, não obstante o disposto no Artigo 5º do Acordo e no Artigo 3º, alíneas a) e b) do Apêndice II, as Partes outorgarão, de forma recíproca e temporária, por três anos, tarifa zero somente às quotas anuais de importação, nos termos indicados a seguir:

Período	Quotas anuais*
De 19 de março de 2012 a 18 de março de 2013	US\$ 1,450 bilhão (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

De 19 de março de 2013 a 18 de março de 2014	US\$ 1,560 bilhão (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
De 19 de março de 2014 a 18 de março de 2015	US\$ 1,640 bilhão (um bilhão, seiscentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
A partir de 19 de março de 2015	Livre comércio

* Valor FOB.

Artigo 3º.- As quotas indicadas no Artigo anterior serão distribuídas pela Parte exportadora e verificadas pela Parte importadora. As Partes, em conformidade com o estabelecido no Acordo, não imporão outras restrições que limitem o uso de tais quotas.

Artigo 4º.- Não obstante o estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 6º do Anexo II do Acordo, as Partes aplicarão a seguinte fórmula, para fins de determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) de um veículo contido nas alíneas a) e b) do Artigo 1º do Apêndice II:

Valor dos materiais originários

$$ICR = \{ \text{-----} \} \times 100$$

Valor do bem

Artigo 5º.- Não obstante o disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º do Anexo II do Acordo, o ICR de um veículo contido nas alíneas a) e b) do Artigo 1º do Apêndice II, com exceção do estabelecido no Artigo 6º deste Protocolo, deverá ser:

Período	ICR
A partir de 19 de março de 2012	30%
A partir de 19 de março de 2013	35%
A partir de 19 de março de 2016	40%

Entre 19 de março de 2015 e 18 de março de 2016, as Partes examinarão a possibilidade de aumentar o ICR para 45%.

Artigo 6º.- Um produto automotivo novo que conste nas alíneas a) e b) do Artigo 1º do Apêndice II será considerado originário quando, como resultado de um processo produtivo realizado integralmente no território de qualquer uma das Partes, o ICR for, desde seu lançamento comercial, de pelo menos 20% em cada um dos dois primeiros anos. No terceiro ano, será aplicado o ICR vigente previsto no Artigo 5º deste Protocolo.

Artigo 7º.- As Partes realizarão consultas relativas a veículos pesados, para atingir acesso recíproco e a homologação de normas técnicas e ambientais.

Artigo 8º.- As Partes comprometem-se a monitorar, anualmente, a aplicação das disposições contidas neste Protocolo, a fim de aperfeiçoar seu funcionamento.

Artigo 9º.- As Partes tornam sem efeito o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo, no que diz respeito a ambos os países, bem como o Terceiro Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo.

Artigo 10.- As quotas acordadas no Artigo 2º deste Protocolo serão aplicadas a partir de 19 de março de 2012. As operações com licenças de importação autorizadas antes da data mencionada receberão o tratamento tarifário previsto no Artigo 5º do Acordo.

Artigo 11.- O presente Protocolo entrará em vigor, no mais tardar, em 30 de março de 2012.

Artigo 12.- A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e doze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Cassio Luiselli Fernández.

DECRETO Nº 7.707, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 66, § 1º, e 116, § 1º, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1ª Os Anexos VII, VIII e X ao Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto.

Art. 2ª A Seção I do Anexo IV à Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do item "64. Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010)".

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
Guido Mantega
Eva Maria Cella Dal Chiavon

ANEXO I

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2012
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS
(Anexo VII do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012)

RECEITAS	PREVISTA						R\$ milhões
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	TOTAL
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	4.502	5.458	5.347	6.096	6.505	5.582	33.491
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	16	7	7	8	7	7	52
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7.468	8.228	8.405	8.614	9.347	8.939	51.002
I.P.I. - FUMO	626	598	708	862	899	936	4.629
I.P.I. - BEBIDAS	688	540	605	517	602	670	3.622
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.163	1.337	1.288	1.302	1.309	1.262	7.662

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.501	2.963	2.883	3.323	3.495	3.007	18.172
I.P.I. - OUTROS	2.491	2.792	2.921	2.610	3.041	3.063	16.917
IMPOSTO SOBRE A RENDA	48.826	52.150	41.584	37.239	38.358	44.915	263.072
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.023	6.707	5.172	3.948	3.409	3.027	24.286
I.R. - PESSOA JURÍDICA	24.515	23.883	14.903	18.322	18.546	14.634	114.803
I.R. - RETIDO NA FONTE	22.287	21.559	21.509	14.969	16.403	27.255	123.983
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	13.683	14.159	8.961	7.038	7.757	12.349	63.947
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	4.941	3.878	8.938	4.341	5.030	10.611	37.740
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.215	2.326	2.233	2.110	2.246	2.864	13.995
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.448	1.196	1.378	1.480	1.370	1.430	8.301
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	5.393	5.567	5.896	6.228	6.039	6.060	35.182
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	28	19	23	30	468	105	673
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	18	-	-	-	-	-	18
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	27.435	28.619	26.510	27.274	31.333	32.109	173.280
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	7.590	7.462	7.169	7.299	8.127	8.362	46.009
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	13.720	12.327	8.239	10.996	10.673	8.395	64.350
CIDE - COMBUSTÍVEIS	823	818	863	897	965	928	5.293
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	66	152	153	152	151	149	824
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	2.057	5.009	5.051	5.260	4.684	4.572	26.633
RECEITAS DE LOTERIAS	731	705	774	703	660	712	4.285
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	339	287	257	246	260	321	1.711
DEMAIS	986	4.016	4.020	4.311	3.764	3.539	20.637
RECEITA ADMINISTRADA	117.941	125.816	109.248	110.092	116.657	120.124	699.878

ANEXO II

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2012
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
(Anexo VIII do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012)

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTA						R\$ milhões
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	Total
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREO NACIONAL ADMINISTRADA PELA RFB (*)	127.904	135.414	116.587	122.947	133.656	134.918	771.426
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	117.941	125.816	109.248	110.092	116.657	120.124	699.878
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	7.137	6.756	3.080	6.786	5.730	3.074	32.563
CONCESSÕES E PERMISSÕES	1.503	1.503	1.500	1.465	1.507	2.817	10.296
DEMAIS	318	47	1.062	112	95	119	1.754
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	1.004	1.291	1.697	4.491	9.667	8.784	26.935
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	48.176	51.394	50.763	52.462	52.858	63.835	319.488
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	39.700	40.987	43.166	44.820	45.266	55.360	269.300
FONTES PRÓPRIAS	3.012	2.138	2.215	2.263	2.371	2.321	14.319
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	2.707	2.374	2.376	2.575	2.274	2.153	14.459
DEMAIS	356	520	520	520	520	520	2.957
TOTAL	2.402	5.375	2.486	2.284	2.426	3.481	18.453
	176.080	186.808	167.350	175.409	186.514	198.753	1.090.914

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2012
(Anexo X do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012)

DISCRIMINAÇÃO	---R\$ milhões		
	Jan-Abr	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	282.171	536.943	821.614
1.1 Receita Administrada pela RFB	243.758	463.098	699.878
1.2 Receitas Não Administradas	37.537	71.929	118.779
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	876	1.917	2.957
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	63.582	124.571	182.693
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	51.533	99.751	146.495
2.2 Demais	12.049	24.821	36.198
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	218.589	412.372	638.921
4. DESPESAS	169.434	332.607	502.843
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	64.314	125.732	187.613
4.2 Outras Correntes e de Capital	105.121	206.875	315.230
4.2.1. Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	356	356	356
4.2.2 Não Discricionárias	36.749	64.450	95.023
4.2.3 Discricionárias - Todos os Poderes	68.016	142.070	219.851
5. RESULTADO DO TESOUREO (3-4)	49.154	79.765	136.079
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(21.154)	(33.765)	(39.106)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	80.687	168.673	269.300
6.2 Benefícios da Previdência	101.842	202.438	308.406
7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-	-	-

9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	28.000	46.000	96.973
10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	(413)	(100)	-
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	27.587	45.900	96.973

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00407.004499/2011-12, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - NAS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 21.08.2008 OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA REFERENTE A CURSOS DE GRADUAÇÃO, DEVEM OS ÓRGÃOS JURÍDICOS RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO CONTESTAR, NÃO RECORRER OU DESISTIR DOS RECURSOS JÁ INTERPOSTOS, RESSALVADA A ARGUIÇÃO DE QUESTÕES PROCESSUAIS, DE PRESCRIÇÃO, DE DECADÊNCIA, DAS MATÉRIAS DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DE OUTRAS DE ORDEM PÚBLICA;

II - NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 22.08.2008, MAS REFERENTES A COBRANÇAS ANTERIORES A ESTA DATA, NÃO É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS PROCEDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 500.171/GO, A QUAL DEVE SER EXPRESSAMENTE ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA.

III - NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 22.08.2008, MAS REFERENTES A COBRANÇAS EFETUADAS DESTA DATA EM DIANTE, DEVEM OS ÓRGÃOS JURÍDICOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DO ITEM I DESTA ORIENTAÇÃO.

INDEXAÇÃO: TAXA DE MATRÍCULA. CURSOS DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 12, DE 2008. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO.

REFERÊNCIA: arts. 206, inc. IV, e 103-A, da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 12; Orientação ADCONT/PGF nº 2/2008; Acórdão RE nº 500.171 ED/GO-Plenário/STF; PARECER Nº 88/2011/COEJ/DEPCONT/PGF/AGU.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Regula a publicação de conteúdos institucionais nos sítios de internet e intranet da Advocacia-Geral da União, bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de atualizar a normatização, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, de publicação de conteúdos institucionais nos seus sítios de internet e intranet, bem como nas redes sociais,

Considerando a crescente utilização institucional pelos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal das redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, resolve:

Art. 1ª Esta Portaria regula a publicação de conteúdos institucionais nos sítios da Advocacia-Geral da União - AGU, de acesso público (**internet**) ou restrito (**intranet**), bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores.

Art. 2ª O sítio de **internet**, de acesso público (www.agu.gov.br), destina-se à veiculação de conteúdos de caráter institucional precipuamente voltados ao público externo da AGU.

Art. 3ª O sítio de **intranet**, de acesso restrito (<http://redeagu.agu.gov.br>), destina-se à veiculação de conteúdos de caráter institucional que por sua natureza, escopo ou nível de sigilo, devem restringir-se ao conhecimento exclusivo do público interno da AGU.

Art. 4ª Os órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, seus órgãos de execução, bem como a Ouvidoria-Geral e a Escola da AGU poderão ter páginas próprias, exclusivamente com endereço iniciado por "www.agu.gov.br" seguido da sigla do órgão, preservando a identidade visual da página principal.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sítio Eletrônico da Advocacia-Geral da União, criado pela Portaria AGU nº 257, de 9 de junho de 2011, poderá excepcionalmente autorizar a criação de página de órgão não referido no **caput** deste artigo.

Art. 5ª Os sítios da AGU terão páginas, seções e tópicos definidos pelo Comitê Gestor do Sítio Eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 6ª Os órgãos referidos no art. 4º poderão ter perfil institucional em redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, desde que se preserve a identidade visual da AGU e demais regras de padronização definidas pelo Comitê Gestor do Sítio Eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 7ª A produção e publicação de notícias nos sítios, nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdo disponíveis na rede mundial de computadores, devem ser executadas segundo diretrizes definidas pela Assessoria de Comunicação Social da AGU - ASCOM.

Art. 8ª A produção e publicação de notícias na página principal e nos perfis de redes sociais da AGU, *stricto sensu*, serão executadas sob responsabilidade exclusiva da ASCOM.

Art. 9ª Os dirigentes máximos dos órgãos de direção superior da AGU, da PGF, da Ouvidoria-Geral e da Escola da AGU são responsáveis pela produção e publicação de conteúdos nas páginas e perfis de redes sociais dos respectivos órgãos, sob supervisão da ASCOM.

Art. 10. Os dirigentes dos órgãos de execução da AGU e da PGF são responsáveis pela produção e publicação de conteúdos nas páginas e perfis de redes sociais dos respectivos órgãos, sob supervisão do seu órgão de direção superior.

Art. 11. O Departamento de Tecnologia da Informação - DTI deve prover ferramenta para gestão de conteúdo dos sítios da AGU, e adotar soluções destinadas a garantir a segurança e a inviolabilidade dos dados publicados.

Parágrafo único. O acesso à ferramenta de gestão de conteúdo de que trata o **caput** será conferido ao titular do órgão responsável pela informação, na forma definida pelo Comitê Gestor do Sítio Eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 12. Dados de auditoria acerca da utilização da ferramenta de gestão de conteúdo devem ser mantidos em local seguro e restrito pelo DTI, incumbindo-lhe o dever de suspender o acesso dos responsáveis por publicações em desacordo ao disposto nesta portaria, dando-se imediata ciência ao interessado, à autoridade competente pela apuração formal, e ao Comitê Gestor do Sítio Eletrônico da Advocacia-Geral da União, podendo ainda:

I - restringir a publicação de arquivos que possam significar comprometimento do serviço;

II - monitorar a disponibilidade e o uso das páginas da AGU, a fim de preservar a integridade das informações e identificar possíveis violações ao disposto nesta Portaria.

Art. 13. É vedada a publicação de conteúdos nos locais regulados por esta Portaria com o objetivo de:

I - divulgar material obsceno, pornográfico, ofensivo, preconceituoso, discriminatório, ou de qualquer forma contrário à lei e aos bons costumes;

II - disseminar anúncios publicitários, mensagens de entretenimento e mensagens do tipo "corrente", vírus ou qualquer outro tipo de programa de computador que não seja destinado ao desempenho de suas funções ou que possam ser considerados nocivos à imagem da AGU;

III - emitir comunicados com caráter pessoal, associativo, sindical, político-partidário ou outros não relacionados à atividade institucional;

IV - disponibilizar arquivos de áudio, vídeo ou animações, salvo os que tenham relação com as funções institucionais desempenhadas pela AGU; e

V - comprometer a imagem institucional, a intimidade das pessoas, ou a segurança e a disponibilidade de sistemas da AGU.

Art. 14. É vedada a utilização de perfis institucionais para manifestação em sítios de **internet** ou redes sociais, em desacordo com disposto nesta portaria.

Art. 15. O descumprimento das disposições desta portaria sujeitará o infrator a sanções de ordem civil, penal e administrativa, nos termos da Lei.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 123, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 587, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Aceitação de curso básico de perícia médica da aviação civil, com base no parágrafo 67.3, (a), (12) do RBAC 67.

O **SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL - SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.3, (a), (12) do RBAC 67, resolve:

Art. 1º Aceitar o curso básico de perícia médica da aviação civil a ser ministrado por ARZ Medicina de Aviação, CNPJ 13.792.222./0001-36, entre 20 e 25 de maio de 2012 na cidade de Balneário Camboriú - SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 588, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Da revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O **GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-06-3CIM-01-02, emitido em 03 de julho de 2009, em favor de PLA-JAP Táxi Aéreo, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.034340/2012-21, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 28 de março de 2012 por meio do Ofício nº 217/2012/GVAG/RJ/SSO-ANAC.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de razão social do titular das cultivares de cana-de-açúcar (*Saccharum spp.*), relacionadas, cujo nome empresarial era CTC - Centro de Tecnologia Canavieira, passando a ser CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A.

Denominação da cultivar	Nº do Processo	Nº Certificado de Proteção
CTC22	21806.000017/2011	20120059 (Provisório)
CTC21	21806.000016/2011	20120058 (Provisório)
CTC20	21806.000213/2009	20110068
CTC19	21806.000212/2009	20110119
CTC18	21806.000154/2008	20090136
CTC17	21806.000153/2008	20090135
CTC16	21806.000152/2008	20090134
CTC15	21806.000151/2008	20090133
CTC14	21806.000150/2008	20090132
CTC13	21806.000149/2008	20090131
CTC12	21806.000051/2006	966
CTC11	21806.000050/2006	965
CTC10	21806.000049/2006	964
CTC9	21806.0000703/2005	956
CTC8	21806.000702/2005	955
CTC7	21806.000701/2005	954
CTC6	21806.000700/2005	953
CTC5	21806.000210/2005	730
CTC4	21806.000209/2005	729
CTC3	21806.000208/2005	728
CTC2	21806.000207/2005	727
CTC1	21806.000206/2005	726

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

DECISÃO Nº 24, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas,

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Glycine max (L.) Merr.	NS 8290	21806.000160/2011
Hydrangea L.	HORTMOC	21806.000221/2011
Lactuca sativa L.	Luara	21806.000154/2010
Saccharum L.	RB931003	21806.000090/2011
Saccharum L.	RB98710	21806.000087/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias nºs. 491 e 492, de 13 de dezembro de 2011, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, que aprovaram os Zoneamentos Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho, ano safra 2011/2012, nos Estados de Alagoas e Sergipe, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de milho, conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
AL	GRUPO I: DOW AGROSCIENCES: 20A78HX
SE	GRUPO I: DOW AGROSCIENCES: 20A78HX, 30A16HX e 30A37HX.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 61, de 28-3-2012, seção I pag. 9, com incorreção no original.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, bem como o art.12 c/c o caput o art.16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a representante da contraparte brasileira, Dra. VALQUÍRIA FERREIRA DUTRA, contraparte brasileira, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, a realizar, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Estudos em Gesneriaceae visando a preencher lacunas no conhecimento da Biodiversidade Brasileira", Processo CNPq nº 000745/2012-0, em cooperação com o Dr. ALAIN PHILIPPE CHAUTEEMS, contraparte estrangeira, e com MATHIE PERRET, ambos naturais da Suíça, vinculados ao Conservatoire et Jardin Botaniques de La Ville de Genève, Suíça.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a revogação e publicação de Súmulas Administrativas aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 39 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, e em conformidade com o art. 24 e o § 4º do art. 25, ambos do Regimento Interno da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, bem como amparado pelas razões expostas no Processo Administrativo nº 01400.011230/2010-34, resolve:

Art. 1º Referendar a Súmula Administrativa, aprovada na 195ª Reunião Ordinária da CNIC, de 10 de fevereiro de 2012:

Súmula nº 25

Não serão admitidas propostas que contenham ações que se caracterizem como cultos religiosos, direcionados exclusivamente à evangelização ou a outro tipo de doutrinação religiosa.

Art. 2º Referendar as Súmulas Administrativas, aprovadas na 195ª Reunião Ordinária da CNIC, de 10 de fevereiro de 2012, que foram ajustadas às disposições da Portaria nº 116, de 29 novembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012:

Súmula nº 26

Como condição à análise da proposta cultural na área do Audiovisual serão observados, cumulativamente, o limite previsto no art. 14 da IN nº 01 de 9/2/2012 e o limite específico de 2 projetos por segmento da área, ficando revogada a Súmula Administrativa de nº 15.

Súmula nº 27

Fica assegurada a possibilidade de inclusão dos custos relativos aos Direitos Autorais e conexos no orçamento dos projetos culturais, observado o limite de 10% do valor do projeto, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvado o § 3º do art. 28 da IN nº 01 de 9/2/2012, ficando revogada a súmula nº 19.

Art. 3º Revogar o enunciado das seguintes Súmulas Administrativas, por terem seus temas incorporados à Portaria nº 116, de 2011 e à Instrução Normativa nº 1, de 2012:

I - Súmula nº 5, incorporada ao art. 28, inciso VI da IN nº 01 de 9/2/2012 ;

II - Súmula nº 8, incorporada ao art. 1º, inciso V, alínea "b" c/c Art. 2º da Portaria nº 116, de 2011;

III - Súmula nº 9, incorporada ao Art. 1º, inciso V, alínea "d" c/c Art. 2º da Portaria nº 116, de 2011;

IV - Súmula nº 10, incorporada ao art. 12, § 1º da IN nº 1, de 2012;

V - Súmula nº 13, incorporada ao art. 1º, inciso VI, alínea "d" c/c Art. 2º da Portaria nº 116, de 2011;

VI - Súmula nº 14, incorporada ao art. 14 da IN nº 1, de 2012;

VII - Súmula nº 16, incorporada ao art. 19 da IN nº 1, de 2012;

VIII - Súmula nº 20, incorporada ao Art. 1º, inciso V, alínea "d" c/c Art. 2º da Portaria nº 116, de 2011;

IX - Súmula nº 22, incorporada ao art. 61, § 6º da IN nº 1, 2012; e

X - Súmula nº 23, incorporada ao art. 15, inciso II da IN nº 1, de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0240 - Vendo ou Alugo
Processo: 01580.031130/2006-77
Proponente: BPP Produções Audiovisuais Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.229.175/0001-09
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.330.077,89 para R\$ 4.295.691,23

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.581.783,95 para R\$ 2.499.122,72

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 13.519-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 16.053-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 581.783,95

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 13.520-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 436, realizada em 27/03/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0279 - Peripatético
Processo: 01580.026312/2011-93
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.131.918,00 para R\$ 734.674,51

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.075.322,10 para R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.442-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 436, realizada em 27/03/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

10-0606 - O Abismo Prateado
Processo: 01580.056339/2010-20
Proponente: RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras Com Direitos Autorais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.840.498/0001-14
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.617.336,69 para R\$ 708.860,75

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 636.469,85 para R\$ 343.417,72

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 38.423-2
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: de R\$ 400.000,00 para R\$ 330.000,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 39.364-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 436, realizada em 27/03/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Expedir PRORROGAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV a esta Portaria.

V -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.003860/2012-19.
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva na Área de Inserção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (SDGN) - INTERLIGAÇÃO CAÇAPAVA-TAUBATÉ.
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos M. dos Santos.

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Braz Cubas.

Área de Abrangência: Municípios de Caçapava e Taubaté, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

02 - Processo nº. 01506.003598/2012-11.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e de Educação Patrimonial nas Áreas de Ampliação da REPRESA DE TAIÇUPEBA - SPAT.

Arqueólogos Coordenadores: Nair Tanabe Tomiyama e Vivian Fernandes Yamashita.

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Braz Cubas.

Área de Abrangência: Municípios de Suzano e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

03 - Processo nº. 01506.003769/2012-01.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapa Prospecção) - TERRENO NA AV. BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, Nº 325 A 351, São Paulo/SP.

Arqueóloga Coordenadora: Érika M. Robrahn-Gonzalez.

Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura de São Paulo.

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

04 - Processo nº. 01409.000111/2012-38.

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva da RODOVIA ES-315 (Estrada do Nativo).

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu Histórico de São Mateus.

Área de Abrangência: Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

05 - Processo nº. 01409.000113/2012-27.

Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a CGH PARAJU II.

Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e Daniel Bertrand.
 Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - NEPAB/UESC.
 Área de Abrangência: Município de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 06 - Processo nº. 01409.000123/2012-62.
 Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do Empreendimento TRÊS PRAIAS.
 Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado.
 Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.
 Área de Abrangência: Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
 07 - Processo nº. 01409.000114/2012-71.
 Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a CGH PARAJU I.
 Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e Daniel Bertrand.
 Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - NEPAB/UESC.
 Área de Abrangência: Município de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 08 - Processo nº. 01409.000052/2012-06.
 Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do RESIDENCIAL JARDINS DOS LAGOS.
 Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado.
 Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.
 Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 09 - Processo nº. 01409.000013/2012-09.
 Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva de Prospecção Arqueológica RODOVIA VIA SUL, TRECHO ENTRE A RODOVIA DE CONTORNO DE GURAPARI ATÉ O ENTRONCAMENTO DA RODOVIA ES-146.
 Arqueólogo Coordenador: Celso Perota.
 Apoio Institucional: Instituto ECOS - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental.
 Área de Abrangência: Municípios de Anchieta e Guarapari, Estado do Espírito Santo.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 10 - Processo nº. 01514.003173/2009-07.
 Projeto: Prospecção Arqueológica PCH OSWALDO VICIN-TIN.
 Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro.
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE.
 Área de Abrangência: Municípios de Diamantina e Augusto Lima, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
 11 - Processo nº. 01514.002652/2010-31.
 Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico PCH QUARTEL II.
 Arqueóloga Coordenadora: Lígia Maria Zaroni.
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM.
 Área de Abrangência: Municípios de Conceição do Mato de Dentro, Gouveia e Santana do Pirapirama, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 12 - Processo nº. 01514.000908/2010-76.
 Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico PCH QUARTEL I.
 Arqueólogo Coordenador: Lígia Maria Zaroni.
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM.
 Área de Abrangência: Municípios de Conceição do Mato de Dentro, Gouveia e Santana do Pirapirama, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 13 - Processo nº. 01514.002650/2010-42.
 Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico PCH QUARTEL III.
 Arqueólogo Coordenador: Lígia Maria Zaroni.
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - UFVJM.
 Área de Abrangência: Municípios de Conceição do Mato de Dentro, Gouveia e Santana do Pirapirama, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 14 - Processo nº. 01514.005531/2011-22.
 Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da POLIGONAL DNPM Nº 830.752/1982.
 Arqueólogo Coordenador: Gilmar Henriques.
 Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC.
 Área de Abrangência: Município de Pains, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
 15 - Processo nº. 01514.005239/2011-18.
 Projeto: Avaliação Arqueológica da ESTAÇÃO ECOLÓGICO DOS FECHOS.
 Arqueólogo Coordenador: Rogério Tobias Júnior.
 Apoio Institucional: Museu de História Natural e Jardim Botânico - MHNJB/UFMG.
 Área de Abrangência: Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
 16 - Processo nº. 01514.005059/2011-28.
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Áreas do RESIDENCIAL MONJOLOS.
 Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro.
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE.
 Área de Abrangência: Município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
 17 - Processo nº. 01514.005554/2011-37.
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da LAVRA DE ARDÓSIA DA MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LT-DA.
 Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.
 Área de Abrangência: Município de Pompeu, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
 18 - Processo nº. 01514.000155/2009-65.
 Projeto: Programa de Resgate Arqueológico de Estruturas Edificadas Inseridas na Área Onde Será Instalado o ATERRO SANITÁRIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG.
 Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.
 Área de Abrangência: Município de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 19 - Processo nº. 01498.001797/2011-41.
 Projeto: Programa de Monitoramento e Resgate da OBRA DE CANALIZAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA PASSAGEM DE CABO DE FIBRA ÓTICA DA INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.
 Arqueólogo Coordenador: Vera Lúcia Menelau de Mesquita.
 Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - UFPE.
 Área de Abrangência: Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 20 - Processo nº. 01490.000035/2011-06.
 Projeto: Resgate Arqueológico, Socialização do Conhecimento e Educação Patrimonial nas ADA's e AID's da LT JORGE TEIXEIRA - LÊCHUGA.
 Arqueóloga Coordenadora: Helena Pinto Lima e Bruno Marques Moraes.
 Apoio Institucional: Museu Amazônico da Universidade Federal do Amazonas - MUSA.
 Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 21 - Processo nº. 01516.001973/2011-80.
 Projeto: Prospecção Arqueológica na ADA da LT 138 KV SE SANTO ANTÔNIO DO CAIAPO - SE CELG - IPORÁ (35 KM).
 Arqueólogos Coordenadores: Marcio Antônio Telles e Leandro Domingues Duran.
 Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro - IHB.
 Área de Abrangência: Municípios de Iporá e Ivolândia, no Estado de Goiás.
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
 22 - Processo nº. 01516.001971/2011-91.
 Projeto: Resgate do Patrimônio Arqueológico na ADA da PCH SANTO ANTÔNIO.
 Arqueólogos Coordenadores: Marcio Antônio Telles e José Roberto Pellini.
 Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro - IHB.
 Área de Abrangência: Municípios de Arenópolis, Palestina de Goiás e Ivolândia, Estado de Goiás.
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
 23 - Processo nº. 01408.001259/2011-19.
 Projeto: Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento Arqueológico da LT PILÕES - GUARABIRA.
 Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdecir dos Santos Júnior.
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - UERN.
 Área de Abrangência: Municípios de Pilões e Guarabira, Estado da Paraíba.
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.
 24 - Processo nº. 01512.000256/2011-71.
 Projeto: Pesquisa e Monitoramento Arqueológico na CGE CASSINO.
 Arqueólogo Coordenador: Sérgio Célio Klamt.
 Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas - CEPA/UNISC.
 Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
 Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.
 25 - Processo nº. 01494.000127/2010-67.
 Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de PROLONGAMENTO DA AVENIDA LITORÂNEA E DA DUPLICAÇÃO E PROLONGAMENTO DA RUA DAS CEGONHAS ATÉ A LITORÂNEA, SÃO LUIZ/MA.
 Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira.
 Apoio Institucional: Instituto Ecomuseu Sítio do Físico-IESF.
 Área de Abrangência: Município de São Luiz, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
 26 - Processo nº. 01450.004722/2012-40.
 Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico para o CORREDOR ELETRO-ENERGÉTICO LT JARDIM - PENEDO.
 Arqueólogo Coordenador: Flavia Prado Moi.
 Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.
 Área de Abrangência: Municípios de Nossa Senhora do Socorro, Riachuelo, Divina Pastora, Maruim, Rosário do Catete, Capela, Japoatã, Paracatuba, Neópolis e Santana do São Francisco, Estado do Sergipe; e Município de Penedo, Estado de Alagoas.
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
 27 - Processo nº. 01514.005075/2011-11.
 Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico: Diagnóstico e Prospecção - Projeto de CONTORNO FERROVIÁRIO DE DIVINÓPOLIS.
 Arqueólogos Coordenadores: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.
 Área de Abrangência: Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 08 (oito) meses.
 28 - Processo nº. 01514.005940/2011-29.
 Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Abrangência do Centro de Tratamento de Resíduos - CTR MAQUINÉ.
 Arqueólogos Coordenadores: Alenice Motta Baeta e Henrique Piló.
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.
 Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
 29 - Processo nº. 01514.001170/2012-26.
 Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo na SE SETE LAGOAS 4, 345/138Kv.
 Arqueólogos Coordenadores: Lucia de J. C. Oliveira Juliana.
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.
 Área de Abrangência: Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
 30 - Processo nº. 01514.002157/2010-22.
 Projeto: Prospecção Arqueológica nas Áreas do CONDOMÍNIO MORADAS CASA DE PEDRA.
 Arqueólogos Coordenadores: Marcio Walter de Moura Castro.
 Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE.
 Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01450.004726/2012-28.
 Projeto: Unidos na Diversidade: Paisagens Monumentais, Regionalidade e Dinamismo Cultural na Amazônia Ocidental Pré-Colombiana.
 Arqueólogo Coordenador: Denise P. Schaan e Martin Parsinen.
 Instituição Executora: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia da Universidade Federal do Pará.
 Apoio Institucional: Fundação de Cultura Elias Mansour
 Área de Abrangência: Municípios de Bujari, Plácido de Castro, Rio Branco, Senador Guionard, Xapuri e Sena Madureira, no Estado do Acre; e Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas.
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

ANEXO III

01 - Processo nº. 01510.000881/2011-32.
 Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da JAZIDA DE AREIA LAGOA DE FORA I.
 Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT - UNESC.
 Área de Abrangência: Município de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
 02 - Processo nº. 01510.000884/2011-76.
 Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da JAZIDA DE AREIA LAGOA DE FORA III.
 Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT - UNESC.
 Área de Abrangência: Município de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
 03 - Processo nº. 01510.000883/2011-21.
 Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da JAZIDA DE AREIA LAGOA DE FORA II.
 Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.



Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT - UNESC.
Área de Abrangência: Município de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
04 - Processo nº. 01510.000885/2011-11.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da JAZIDA DE AREIA LAGOA DE FORA IV.
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas, Universidade do Extremo Sul Catarinense (IPAT/UNESC).
Área de Abrangência: Município de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
05 - Processo nº. 01510.000882/2011-87.
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da JAZIDA DE BASALTO LAGOA DE FORA.
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - IPAT - UNESC.
Área de Abrangência: Município de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

ANEXO IV

01 - Processo nº. 01500.004351/2011-82.
Projeto: Programa de Pesquisas Arqueológicas ESTAÇÃO CONDE DE ARARUAMA.
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior.
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.
Área de Abrangência: Município de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
02 - Processo nº. 01500.006020/2010-04.
Projeto: Diagnostico Arqueológico da ALAMEDA AYMO-RÉS, GLÓRIA/RJ.
Arqueóloga Coordenadora: Jackeline de Macedo.
Apoio Institucional: Assessoria de Arqueologia/DI-TEC/IPHAN-RJ.
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 11891 - PROGRAMAÇÃO E ATIVIDADES 2012 - CINE SANTANDER CULTURAL
INVIDEO Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Processo: 01400.037586/2011-89
RS - Porto Alegre
Valor aprovado de R\$: 524.602,00 para R\$ 504.602,00
Art. 2º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "CineIpoema - Mostra de Cinema de Ipoema", processo nº: 01400.021103/2010-43, Pronac nº: 10-10656, proponente: Grupo 4º Plano de Cultura, CNPJ nº: 18.198.937/0001-89, que passa a ser "CINEMINAS - Mostra Mineira de Cinema".

Art. 3º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Quaradouro", processo nº: 01400.008318/2010-79, Pronac nº: 10-3302, proponente: Marcos Almeida Pimentel, CNPJ nº: 026.608.886-47, que passa a ser "Sanã".

Art. 4º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "A Civilização da Fotosíntese", processo nº: 01400.009233/2008-93, Pronac nº: 08-9713, proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda, CNPJ nº: 07.060.648/0001-00, que passa a ser "Sinal Verde".

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

08 1696 - Mestre Antônio Rosa Um Congueiro de São Benedito na
Fábrica de Sons de Congo
Fábio Carvalho de Souza
CNPJ/CPF: 007.719.777-19
ES - Vitória
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 8407 - Oficina de Cinema Experimental
Heco Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 00.205.194/0001-61
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 9012 - O CINEMA É NICHOLAS RAY
DILUVIO FILMES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. -

ME

CNPJ/CPF: 13.571.915/0001-07
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0357 - Pe Cosme Chénier
FIU FIU FILMES
CNPJ/CPF: 12.081.251/0001-27
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2798 - Navegantes
Sofia Pedreira Federico
CNPJ/CPF: 507.774.085-20
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 13837 - BRINCANDO COM FOGO - CIRCULAÇÃO

CENTENÁRIO STRINDBERG 2012

Amanda Matos da Silva Vieira
CNPJ/CPF: 370.422.848-60
Processo: 01400.041253/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 341.500,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Propomos a CIRCULAÇÃO do espetáculo BRINCANDO COM FOGO, comédia rara de August Strindberg, por 5 (cinco) Estados brasileiros - Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, totalizando 24 (vinte e quatro) apresentações. A direção é de Nelson Baskerville, a criação artística do Coletivo casadalapa e o projeto idealizado pela Cia. Mamba de Artes e ONG Viva Cultura, abrindo o ano do centenário de morte de August Strindberg.

12 0951 - Festival Internacional de Teatro de São José do Rio Preto (FIT Rio Preto)
Fama Produções e Consultoria Ltda-ME
CNPJ/CPF: 05.841.676/0001-21
Processo: 01400.004897/20-12
SP - São José do Rio Preto
Valor do Apoio R\$: 1.730.700,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização da 12ª edição do Festival Internacional de Teatro de São José do Rio Preto (FIT), reunindo 37 grupos, dentre companhias locais, nacionais e internacionais, selecionadas e convidadas, com apresentações de teatro adulto e infantil, em palco italiano e teatro de rua, com todas as apresentações gratuitas, totalizando 148 apresentações; além da realização de apresentações nas ruas, em pontos descentralizados da cidade e atividades de formação.

11 11981 - Gira Minas, Gira Brasil, Giramundo 40 anos de História
DROPS ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVO E ARTÍSTICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.794.532/0001-97
Processo: 01400.038619/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.493.180,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O objetivo é comemorar os 40 anos de história de uma das mais importantes companhias de teatro de bonecos do Brasil e do mundo, realizando exposições contanto um pouco da trajetória da arte bonequeira do Giramundo, além da publicação de um livro mostrando esse trabalho, culminando com o espetáculo "Músicas de Brinquedo" com a banda Pato Fu.

11 13451 - Espetáculo teatral - Tetralogia - Jaguar Cibernético
Cine a Vapor - Produções Cinematográficas Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 11.360.429/0001-06
Processo: 01400.040791/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 897.081,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado o Espetáculo teatral - Tetralogia - Jaguar Cibernético (104 apresentações - locais a definir) baseado em estudos da cultura indígena (preservação da nossa cultura e origem brasileira), com personagens/crenças indígenas - Etnia de origem Tupinambá. A experiência desses espetáculos serão transformadas no produto DVD (60 min) com distribuição gratuita em bibliotecas, Instituições públicas, faculdades e escolas, entrada franca (algumas apresentações) e preços populares.

12 0677 - Matador
TERRITÓRIOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. EPP
CNPJ/CPF: 13.689.355/0001-81
Processo: 01400.004011/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 314.340,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Matador é uma peça teatral que narra o encontro entre um toureiro e o seu oponente, um touro bravo em plena arena. O toureiro (El Niño) é gravemente ferido no começo do embate e, a partir daí, inicia-se um diálogo entre os dois. Matador é um espetáculo de rara beleza. Tocante e poético, provoca o questionamento sobre o valor da arte no mundo atual. O espetáculo será exibido nas cidades do Rio de Janeiro, Fortaleza e Recife, num total de 30 apresentações previstas (24 no RJ, 3 no CE e 3 em PE).

12 0518 - Era uma vez... Grimm. - 200 anos dos contos maravilhosos
Belazarte Realizações Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 02.749.637/0001-00
Processo: 01400.002688/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 747.530,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Para celebrar os duzentos anos da edição do primeiro volume de contos dos irmãos Grimm, apresentamos o projeto de montagem do espetáculo "Era uma vez: Grimm", um musical que recria o universo fantástico do irmãos Grimm unindo música, literatura e teatro de animação. Projeto prevê: criação, montagem e temporada de três meses no Rio de Janeiro, e a realização de quatro mesas reunindo, escritores, especialistas e narradores discutindo o legado dos 200 anos dos contos.

11 14563 - Fala do Mundo
Lucia Elena Faria Antonialli
CNPJ/CPF: 255.882.938-60
Processo: 01400.042107/20-11
SP - Casa Branca
Valor do Apoio R\$: 444.049,60
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

Turnê em 10 cidades, composta de duas ações de eurtímia- A eurtímia é a linguagem e a música em movimento, poesia e arte enquanto o corpo faz gestos limpos com graça e força -, sendo: Espetáculo Euritmico para o público adulto e juvenil com pecas musicais clássicas e modernas, assim como, poemas de autores brasileiros e europeus, com duração aproximada de 90 minutos. Para as crianças prevê-se a encenação de contos de fadas para o Ensino Fundamental com duração aproximada de 45 minutos.

11 14176 - Anita Dei Due Mondì
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
Processo: 01400.041662/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.502.195,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a apresentação da estupenda ópera Anita Dei Due Mondì, um dos ícones mais importantes da cultura italiana, que é interpretada pela renomada Luisa Cottifoglia e seus músicos. O projeto prevê a realização de 08 apresentações nas cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Pelotas, Florianópolis, Curitiba, Joinville e Blumenau.

12 0533 - A ARTE E A MANEIRA DE ABORDAR SEU CHEFE PARA PEDIR UM AUMENTO
Pequena Central de Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 31.606.247/0002-60
Processo: 01400.002708/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 767.400,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Monólogo protagonizado por Marco Nanini e dirigido por Guel Arraes,, "A arte e a maneira de abordar seu chefe para pedir um aumento", é a montagem teatral adaptada por José Almino do livro homônimo de Georges Perec. A estreia será no segundo semestre de 2012, contando com temporada de 20 semanas. Serão 60 apresen-

tações do espetáculo no total, sendo 12 apresentações no Teatro Galpão Gamboa (com três apresentações gratuitas) e 48 em um Teatro renomado da cidade do Rio de Janeiro ainda a definir.

11 13869 - C:ontact - Teatro Social
DET DANSKE KULTURINSTITUT
CNPJ/CPF: 09.334.550/0001-11
Processo: 01400.041296/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 427.529,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/07/2012
Resumo do Projeto:

Realização de oficinas de contação de histórias pessoais pelo grupo de teatro social C:ONTACT, da Dinamarca, em quatro escolas da cidade do Rio de Janeiro, sendo duas pública e duas privadas, com alunos da 8a série. Após a conclusão das oficinas, será montado um espetáculo teatral com os participantes. Serão realizadas 7 apresentações gratuitas.

12 0954 - MARATONA COM O TEATRO DE NÓS
Teatro de Nós Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 12.935.129/0001-70
Processo: 01400.004901/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 292.850,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Programa participativo de criação de espetáculo teatral, através de oito oficinas - dramaturgia, direção, produção, cenário, iluminação, figurino, direção musical e interpretação, abertas às comunidades de cinco cidades: Três Rios, Angra dos Reis, Quissamã, Nova Iguaçu e Maricá, com montagem de um espetáculo final. A proposta é a capacitação de jovens nas áreas técnica e artística do teatro. Montagem de cinco espetáculos com cinco apresentações de cada um, num total de 25 espetáculos.

11 0442 - BEM BRASIL
MANCHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.426.106/0001-30
Processo: 01400.000622/20-11
SP - Palmital
Valor do Apoio R\$: 264.839,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar, turnê com 6 apresentações do Espetáculo Cênico-Musical "BEM BRASIL", nos estados do Paraná e São Paulo, reunindo grupos cênicos e circenses em torno de espetáculo que reverencie a origem da música de raízes e suas vertentes.

12 0468 - Auto da Paixão 2012
Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano - IMTDH
CNPJ/CPF: 08.699.099/0001-73
Processo: 01400.002462/20-12
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 1.577.470,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/05/2012
Resumo do Projeto:

Encenação da paixão e morte de Jesus Cristo com varios cenários e encenado por 250 atores atrizes tecnicos contra regras e atores secundarios.

12 0977 - MAPEAMENTO DO SETOR DAS ARTES CÊNICAS PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL
JBL Serviços Produções e Promoções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.235.517/0001-22
Processo: 01400.004942/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 339.200,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Cia Boto-Vermelho irá realizar o maior estudo no Brasil sobre a situação atual do teatro para as crianças e jovens, através de um inédito e completo mapeamento do setor das artes cênicas para a infância e juventude no país. O projeto de mapeamento será realizado através de 27 encontros de 04 dias com a classe artística, nos 27 estados brasileiros. O projeto irá gerar um catálogo, um site e o II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE TEATRO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE.

12 0177 - FESTIVAL TUCHAU DE TEATRO REGIONAL
BIRIBÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 07.194.958/0001-00
Processo: 01400.000167/20-12
AM - Manaus
Valor do Apoio R\$: 64.728,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

2ª edição do Festival de Teatro Tuchau. 4 noites com peças amazonenses, estimulando os temas da realidade amazônica e contemplando o trabalho de artistas da Região, em todos os níveis da produção, desde os atores, diretores, até o pessoal de som, luz, figurino, etc. Acontecerá no Teatro Direcional, principal teatro privado do Amazonas, com forte mídia e preços populares, dando visibilidade ao artista e acesso ao público em geral. Sessão extra gratuita da peça mais expressiva.

11 14903 - Os 07 dedos da mão - turnê nacional
Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.594.921/0001-92
Processo: 01400.051110/20-11
RJ - Rio Bonito
Valor do Apoio R\$: 1.175.856,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe 06 apresentações da consagrada companhia circense internacional: Les 7 Doigts de La main, que ao pé da letra significa "Os 07 dedos da mão", com apresentações nas cidades de Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba e Brasília.

12 1222 - DEIXA QUE EU TE AME
A Araújo Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 27.301.175/0001-95
Processo: 01400.005313/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 804.130,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na encenação da peça inédita Deixa que eu te ame, do dramaturgo Alcione Araújo e será dirigida por Aderbal Freire-Filho. A trilha original será do compositor Edu Lobo. No elenco Daniel Dantas, Eduardo Galvão, Julia Lemmert e Isabel Lobo. A ficha técnica é composta por: Edu Lobo (trilha sonora original), Maneco Quinderé (iluminação), Fernando Mello da Costa (cenário). São esperadas 6.400 mil pessoas ao longo de 32 apresentações.

12 1025 - TEATRO PARA TODOS
Espanhol E Cruz Ltda
CNPJ/CPF: 11.652.492/0001-16
Processo: 01400.004994/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 801.560,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentação de dois espetáculos teatrais gratuitos, para crianças e adultos, em 10 cidades da periferia e do interior do Ceará. Os espetáculos serão apresentados em uma carreta-palco estacionada na principal praça de cada comunidade. Durante o dia, serão realizadas oficinas para a população mais jovem das cidades onde houver a apresentação.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 8456 - Turnê Eumir Deodato
Alpeniano Silva Filho
CNPJ/CPF: 02.752.485/0001-03
Processo: 01400.028279/20-11
MG - Governador Valadares
Valor do Apoio R\$: 690.200,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Turnê com 15 shows de Eumir Deodato, músico e compositor brasileiro radicado nos Estados Unidos desde 1967, em cidades dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

11 13897 - III Rio Jazz Festival
Orquestra de Bolso Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.559.284/0001-25
Processo: 01400.041332/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 992.373,24
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Será a terceira montagem do Festival de Jazz do Rio, desta vez versão latino americana. Durante duas semanas será feito um Festival com 20 apresentações de quarta a domingo e 4 workshops, com Artistas de Música Brasileira, Instrumental, Blues e Jazz do Brasil e da América Latina no Espaço Tom Jobim no Jardim Botânico/RJ. Jazz é uma forma de fazer música livre, há décadas transpôs ser a descrição de um gênero para significar liberdade de expressão artística musical em qualquer língua.

11 14585 - Jazz no Germânia
Orquestra de Bolso Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.559.284/0001-25
Processo: 01400.042130/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 803.600,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Temporada Anual de Jazz e música instrumental brasileira na Sociedade Germânia, na Gávea, no Rio de Janeiro. Trata-se de um show por mês com atrações do Brasil e da América Latina.

11 14678 - 21º Festa do Peixe - atividades culturais
CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO BALNEARIO ARROIO DO SILVA
CNPJ/CPF: 04.281.151/0001-16
Processo: 01400.042267/20-11
SC - Balneário Arroio do Silva
Valor do Apoio R\$: 429.400,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Promover as atividades culturais da 21ª Festa do Peixe na cidade de Balneário Arroio do Silva com o intuito de valorizar e preservar o patrimônio cultural da região. São realizados atividades de artes integradas, dança, teatro, música erudita/instrumental e exposições de artesanato.

11 14904 - O Maestro da OntoArte em Cena
Associação OntoArte
CNPJ/CPF: 07.057.710/0001-05
Processo: 01400.051111/20-11
RS - São João do Polêsine
Valor do Apoio R\$: 193.145,13
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Realização de 1 (um) espetáculo musical gratuito no Theatro São Pedro (Porto Alegre/RS), que contará com apresentação de uma orquestra para execução de obra do compositor e maestro italiano

Antonio Meneghetti, apresentação do Projeto Flauta (iniciativa de responsabilidade social que reúne jovens de baixa renda do interior do RS em busca do aprendizado da música) e mostra de um filme documentário sobre a escola artística OntoArte.

11 13920 - Aquisição de Instrumentos para a OSMC
Sociedade Amigos da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas
CNPJ/CPF: 03.470.847/0001-28
Processo: 01400.041371/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 560.112,10
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/07/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se de um projeto para aquisição de instrumentos musicais para a manutenção e funcionamento da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas, que conta em sua formação completa com cerca de 120 músicos/instrumentistas, para muitos dos quais existe a necessidade de compra de novos instrumentos, a fim de garantir a continuidade e qualidade dos concertos que realiza.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0545 - SAO BERNARDO DE TODOS NOS
AE Produções Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 07.704.318/0001-00
Processo: 01400.002733/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.165.208,67
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

SÃO BERNARDO DE TODOS NÓS é uma exposição onde se apresenta a trajetória da cidade de São Bernardo do Campo, recriando sua história em um cenário que liga a cidade aos movimentos de crescimento sócio/econômicos e cultural brasileiros, além dos processos migratórios e migratórios - parte importante da história no país. Curadoria de Denise Mattar e com duração de 4 meses. Esta exposição marcará o início das comemorações dos 460 anos da cidade.

11 14667 - Peregrinatio - Topografias do Sagrado
RGR CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA
CNPJ/CPF: 14.452.980/0001-78
Processo: 01400.042257/20-11
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 766.314,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Peregrinatio - Topografias do Sagrado pretende estabelecer diálogo estético e temático entre o antigo e o novo, por meio de instalações artísticas em oito templos e locais religiosos de Ouro Preto. Estas instalações - móveis, reversíveis e sem nenhum acoplamento às edificações serão realizadas por artistas consagrados do Brasil e da Espanha, do século XXI, especificamente para os locais escolhidos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 13438 - Produção Fonográfica do Primeiro CD da Banda

Ayam
Labareda Cultural Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 10.262.041/0001-00
Processo: 01400.040779/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 151.376,80
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Gravar o primeiro CD de forma profissional e muito elaborada, pois se destina principalmente ao mercado internacional, já que todas as músicas são compostas e cantadas em Inglês. Após terem gravado três singles, as músicas explodiram na Internet e são tocadas em diversas rádios internacionais. Para tanto, o produtor musical e arranjador, foi escolhido em nível de excelência no ramo, morador de São Paulo e a Gravadora, especializada no gênero, na mesma cidade.

11 14797 - CD do Cabana Café
Rita Oliva de Oliveira
CNPJ/CPF: 224.520.898-69
Processo: 01400.050963/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 82.771,39
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:

Gravar em São Paulo, um cd da banda Cabana Café, com 12 faixas de autoria própria, com quatro (4) shows de lançamento após a finalização do álbum. O grupo, que faz música popular brasileira, tem se mostrado bastante original e reunirá no CD todas as vertentes musicais que o influenciam, passando pela bossa nova e ritmos regionais como o baião, com a promessa de trazer de volta o pop de qualidade para a música nacional.

11 4816 - Festival de Música do Sindicato dos Metalúrgicos

2ª Edição
Móvil Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos Culturais e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.222.543/0001-28
Processo: 01400.020429/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.639.716,00
Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

Esta é a 2ª Edição do Festival de Música dos Metalúrgicos,



um concurso musical no qual poderão participar bandas, duplas ou artistas solo de música que possuam, no mínimo, um trabalhador de fábrica sindicalizado do ABC Paulista. Serão oito apresentações públicas em três fases: eliminatórias, semi-finais e final. A premiação será feita em dinheiro e um troféu para os três primeiros colocados, além de registro em CD da final entregue aos 6 (seis) finalistas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 13531 - Oficina Itinerante de Arte Urbana

Douglas Camilo Severino Zanovelli ME

CNPJ/CPF: 11.864.381/0001-73

Processo: 01400.040900/20-11

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 190.300,00

Prazo de Captação: 30/03/2012 a 30/10/2012

Resumo do Projeto:

Realização de oficinas gratuitas e itinerantes de artes plásticas - técnicas de estêncil e grafite - para estudantes da rede pública, além de exibições de vídeos sobre o tema em 32 escolas públicas. Serão contemplados 1.280 jovens da cidade de Santos.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 11575 - Programa Cultural Arte Transformadora

Renovarte Produções Culturais LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38

Processo: 01400.036312/20-11

SP - Valinhos

Valor do Apoio R\$: 896.856,00

Prazo de Captação: 30/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar programa cultural composto por: mostra cultural/artística em 6 cidades de 3 diferentes Estados, resultante do trabalho de grupos artísticos e de oficinas e workshops oferecidos aos alunos da rede do ensino público, pontos de cultura locais e multiplicadores sociais (educadores e artistas), tendo como elo de ligação temas ligados à sustentabilidade, meio ambiente e consumo consciente, promovendo a troca de experiência entre os participantes de cada cidade por meio da criação de um blog.

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 5520 - REALIZAÇÃO DO DISCO INSTRUMENTAL DA BANDA GIRAS GERAIS

Dionísias Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 11.218.564/0001-11

RJ - Niterói

Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 9499 - REVIRANDO MEUS SEGREDOS

Usina 2 Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.847.824/0001-40

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 9396 - Monumentos do Brasil - Arte e Arquitetura

Instituto Callis

CNPJ/CPF: 06.111.971/0001-95

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 6734 - Franco Levine Tour

Emília Soares Moreira

CNPJ/CPF: 003.195.831-12

GO - Goiânia

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 11820 - TURNÊ DE SHOWS IVIS & CARRARO

DI PAULA PROCUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.048.557/0001-81

GO - Goiânia

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 3652 - TURNÊ DE SHOWS IVIS & CARRARO -

DIVULGAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E

SANTA CATARINA

DI PAULA PROCUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 12.048.557/0001-81

GO - Goiânia

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

09 7663 - Seara Cultural

Regina Cláudia Oliveira da Silva

CNPJ/CPF: 362.938.573-72

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 8867 - "Olhar Digital", publicado na portaria n. 0654/11 de 10/11/2011, publicada no D.O.U. em 11/11/2011.

Onde se lê: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

Leia-se : ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 859/MD,
DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Dispõe sobre o funcionamento do Comitê de Apoio à Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.659, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para funcionamento do Comitê de Apoio à Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), denominado CAP RIO+20.

§ 1º O CAP RIO+20 é a representação do Ministério da Defesa (MD), sediada na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de cooperar com as ações de segurança da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

§ 2º O CAP RIO+20 subordina-se ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e será extinto em 31 de julho de 2012.

Art. 2º Ao CAP RIO+20 compete:

I - cooperar com o Coordenador de Segurança de Área (CSA) em proveito das ações de segurança na Rio+20, particularmente nas atividades com os órgãos externos participantes dessa operação;

II - acompanhar e fiscalizar a descentralização de recursos financeiros para o Governo do Estado e os Municípios do Rio de Janeiro visando as ações de segurança da Rio+20;

III - executar as atividades de assessoramento, acompanhamento e controle das ações necessárias ao cumprimento da sua atribuição junto à segurança para a Rio+20; e

IV - apoiar as atividades administrativas e de desmobilização necessárias à conclusão das ações dos V Jogos Mundiais Militares do CISM - Rio 2011, em ligação e em coordenação com a Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB) e os órgãos dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica envolvidos.

Parágrafo único. Para auxiliar nas medidas administrativas e de acompanhamento dos convênios celebrados com o Estado e os Municípios do Rio de Janeiro, o CAP RIO+20 disporá de um grupo técnico a ser constituído por representantes da Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI) e da Consultoria Jurídica (CONJUR).

Art. 3º O CAP RIO+20 será composto por um Oficial-geral, que o coordenará, e por militares, da ativa e da reserva, e servidores.

Art. 4º A designação de militares para exercer as funções previstas nesta Portaria Normativa será efetivada por ato do Comandante da respectiva Força Singular.

Art. 5º A nomeação de civis para ocupar cargos que eventualmente sejam criados ou colocados à disposição para o exercício de atividades atribuídas ao CAP RIO+20 observará a legislação correspondente.

Art. 6º As despesas decorrentes do funcionamento do CAP RIO+20 correrão à conta da dotação orçamentária Emprego das Forças Armadas - na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio+20, prevista no crédito especial reaberto pelo Decreto de 18 de janeiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 49/DPC, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Renova o credenciamento da Empresa Multilink Assessoria Técnica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa Multilink Assessoria Técnica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não-Aquaviários (TNA), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 1º de abril de 2012 até 31 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 41/DPC de 9 de março de 2010, publicada no DOU nº 48 de 12 de março de 2010, seção 1, página 16, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL****ATA DA 6.703ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

22.888/2007, 24.453/2009, 24.491/2009, 25.486/2010, 25.548/2010, 25.691/2011, 25.832/2011, 25.915/2001, 25.955/2011, 25.985/2011, 25.990/2011, 26.052/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES

Nº 25.977/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PAULO VITOR" com a balsa "MARINGÁ III", ocorrido no porto da empresa ASELT, localizado na orla fluvial de Barcarena, Pará, em 01 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Apolinário Guedes Magno (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.068/2011 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "LINDA MORENA I" e o saveiro "RESTA I", ocorrido na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcelo Pereira Passos (Mestre/Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.084/2011 - Acidente da navegação envolvendo as LM "LUCIA HELENA" e "SUNSHINE II", ocorrido na lagoa do Bonfim, município de Nísia Floresta, Rio Grande do Norte, em 14 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Jedilson de Goes Costa (Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.106/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BRAZATRECO III", quando auxiliava na manobra da embarcação "SANTA RITA I", ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Signorini (Comandante) e Luiz Carlos Cardoso (Mestre). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.135/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC ALABAMA", de bandeira panamenha, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 28 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Ronaldo Pontes (Estivador). Decisão unânime: vista ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por uma Sessão, em pauta no dia 29/03/2012.

Nº 26.384/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MISS VITÓRIA" com o flutuante "IMAGINATION", ocorrido no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 27 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Henrique Campos Castanheira (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.412/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LUKIAN E BRICK" com um muro submerso, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 30 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Alves Correia. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.425/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SANTO ANTÔNIO II" com a balsa "SANTO ANTÔNIO V" e o BM "ISRAEL I", ocorrido no rio Matapi, Santana, Amapá, em 17 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jacivaldo Ferreira Brito (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.435/2011 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor de plataforma "CABINESS TIDE", de bandeira vanuatense, com a plataforma "PETROBRAS XX", de bandeira liberiana, ocorrido no campo de Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira (Imediato) e Gilberto Tavares Macedo (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTO**EMBARGOS INFRINGENTES**

Nº 23.073/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ESPERIA", de bandeira são vicentina, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Santarém, Pará, em 24 de setembro de 2006.

Embargos Infringentes nº 05/2012, interposto em 17/04/2012. Embargantes: Kleber Khayat dos Santos Araujo (Prático) e Paulo André Salgado Frias (Prático) Advª Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto a forma nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor: não conhecer dos embargos infringentes por não ter preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 106 da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. Votaram com o Juiz-Revisor os Exmos. Srs. Juízes Sergio Cezar Bokel e Marcelo David Gonçalves. O Exmº Sr. Juiz-Relator conhecia os embargos infringentes mas lhes negava os provimentos, sendo acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos quanto a forma. O Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos declarou-se impedido por razões de foro íntimo.

Às 14h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h40min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 23.697/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "OPUS" com a balsa "MARDELA", ocorridos em águas costeiras do estado do Piauí, em 01 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira (Proprietário), Advª Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ), Levy Felício de Souza (Comandante), Adv. Dr. Reynaldo Jorge Calice Auad (OAB/PA 12.591), Pedro Carlos Moraes de Vasconcelos (Piloto Fluvial), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, letras "a" e "b" e 15 letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de FÁBIO TAVEIROS GONÇALVES DE OLIVEIRA e de LEVY FELÍCIO DE SOUZA e de imprudência de PEDRO CARLOS MORAES DE VASCONCELOS, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121 inciso VII § 5º, combinado com o art. 124, § 1º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cumulativamente com suspensão de 30 dias, de acordo com os arts. 121, incisos II e VII combinado com os artigos 124 e 127, da supracitada lei e o terceiro à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, também da supracitada lei, e ao pagamento das custas processuais proporcionais, dispensando o primeiro e o segundo das custas conforme requerido. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação - embarcação "OPUS" inscrição não completada e balsa "MARDELA" não inscrita), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - embarcação "OPUS"), art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - falta de despacho do comboio em desacordo com a NORMAM

08/DPC), e a infração a Lei nº 8374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em relação à embarcação "OPUS" e balsa "MARDELA"), cometidas pelo proprietário e armador do

comboio, Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira e as infrações ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - falta de despacho do comboio em desacordo com a NORMAM 08/DPC), art. 24 (descumprimento das competências estabelecidas no art. 8º, inciso V, da Lei nº 9.537/97 - não comunicar a Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometidas pelo comandante do comboio, Levy Felício de Souza,

Nº 25.765/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "CAPRICÓRNIO" com uma pedra submersa, ocorrido no rio Tapajós, próximo à comunidade de São Luiz do Tapajós, Itaituba, Pará, em 12 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aluizio Pereira Lopes (Comandante) e Rosivaldo Bernardes Miranda (Tripulante), Adv. Dr. Semir Felix Albertoni (OAB/PA 4.227). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de ALUIZIO PEREIRA LOPES e imprudência e negligência de ROSIVALDO BERNARDES MIRANDA, condenando-os à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, atenuada pelo art. 139, inciso IV, letra "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente da Autoridade Marítima, apontando as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança - CTS) e art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação), cometidas pelo proprietário da embarcação "CAPRICÓRNIO", Hemerson dos Reis.



DIVISÃO JUDICIÁRIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 27/03/2012

Nº 24.163/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "THE WINNER" e uma criança, ocorridos na represa de Miranda, Uberlândia, Minas Gerais, em 02 de setembro de 2007.
Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Eurípedes de Oliveira (Condutor/Proprietário), Advª Drª Rosângela Medeiros da Silva (OAB/MG 59.075), FIBRA-SUL - Fibras e Metais Ltda., Adv. Dr. Marco Antônio Iser (OAB/RS 41.449). Decisão unânime: retirado de pauta "sine die" em atenção a NE-1337/2012.

ARQUIVAMENTO

Nº 24.065/2009 - Fato da navegação envolvendo a barcaça "NORSUL-12", a balsa "SUPERPESA X" e uma pessoa, ocorrido na baía Babitonga, próximo ao Pontal em Itapoá, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 08 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, não recebendo a representação, mandando arquivar os autos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 24.705/2010 - Fatos da navegação envolvendo o BP "JO-SÉ MARQUES I" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da barra de Icapuí, Ceará, em 11 de janeiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Dinardo dos Santos (Mestre), José Bezerra Gomes Neto (Mergulhador), José Odemir de Assis (Manguieiro inabilitado) e Francisco das Chagas da Silva (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.115/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "IPUAÇÚ" e o veleiro "ATUCHE", ocorrido no Terminal de Bom Despacho, ilha de Itaparica, Bahia, em 29 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: TWB Bahia S.A. Transportes Marítimos (Armadora) e Francisco de Assis dos Santos (Comandante). Decisão: recebida a unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.165/2011 - Acidente da navegação envolvendo o LM "NICK", ocorrido nas proximidades da ilha dos Remédios, balneário de Barra do Sul, Santa Catarina, em 24 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.192/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRASMERE", de bandeira bahamense, ocorrido no terminal de Miramar, Belém, Pará, em 02 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.208/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o barco hotel "OÁSIS DO PANTANAL", ocorrido no rio Cuiabá, Poconé, Mato Grosso, no período de 19 a 25 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos do inquérito, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação. Oficiar à Delegacia Fluvial de Cuiabá as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade no prazo legal), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido) e art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada), cometidas pelo proprietário do barco hotel "OÁSIS DO PANTANAL", Otácio Luiz de Deus.

Nº 26.229/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "REBELO XIII" com as balsas "ESTAMAN 496" e "SION XIX", duas embarcações fundeadas e um imóvel, ocorrido no rio Amazonas, Santarém, Pará, em 11 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.297/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLUMAR BRASIL" e um tripulante, ocorrido no porto de Suape, Recife, Pernambuco, em 27 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 27 de março de 2012.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Nº do Processo: 26916/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0129/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 18/09/2011
Hora: 20:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações: DIVA

Nº do Processo: 26917/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0130/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 08/10/2011
Hora: 15:00
Local do Acidente: BAIÁ DE GUANABARA / ILHA REDONDA - RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações: SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26918/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0136/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 14/09/2011
Hora: 06:20
Local do Acidente: BAIÁ DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO - RJ
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: GAFANHA I
AMY CHOUET

Nº do Processo: 26919/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0180/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 14/09/2011
Hora: 07:13
Local do Acidente: BAIÁ DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO - RJ
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações: RBD OCEAN OF JOY

Nº do Processo: 26920/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0181/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 27/07/2011
Hora: 03:08
Local do Acidente: ALTO-MAR 2 MILHAS A OESTE DE MARICÁ / RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: LOCAR VII
FENIX GONÇALENSE IV

Nº do Processo: 26921/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0182/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 01/09/2011
Hora: 09:00
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RIO DE JANEIRO
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: TORDA
BLACKFORD DOLPHIN

Nº do Processo: 26922/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0152/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 29/09/2011
Hora: 18:30

REIS-RJ
Local do Acidente: ENSEADA DO PROVETÁ / ANGRA DOS REIS
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: SEMDEC I

Nº do Processo: 26923/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0153/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 23/10/2011
Hora: 17:00
Local do Acidente: PRAIA DO SACO / MANGARATIBA-RJ
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO
Lista de Embarcações: REI MARCOS II

Nº do Processo: 26924/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0056/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUCA)
Data do Acidente: 20/05/2011
Hora: 06:00
Local do Acidente: PRAIA DE CONCEIÇÃO DE JACAREÍ / MANGARATIBA - RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações: MAR ADENTRO

Nº do Processo: 26925/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0069/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇÁ (DEL ITACURUCA)
Data do Acidente: 16/02/2011
Hora: 13:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ITAGUAÍ / ITAGUAÍ-RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações: MINI PLATAFORMA

Nº do Processo: 26926/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0039/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 12/10/2011
Hora: 19:30
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: MOVIMENTAÇÃO DE CARGA
Lista de Embarcações: STARNAV PEGASUS
PETROBRAS 51

Nº do Processo: 26927/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0045/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 04/11/2011
Hora: 13:05
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações: FPSO FLUMINENSE

Nº do Processo: 26928/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0053/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAE)
Data do Acidente: 18/05/2011
Hora: 09:00
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: MAERSK HELPER
BORGNY DOLPHIN

Nº do Processo: 26929/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0138/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 24/04/2011
Hora: 07:50



BARÃO	Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE TUBARÃO-ES Acidente / Fato: QUEDA DE EQUIPAMENTO NA ÁGUA Lista de Embarcações: REYNAERT	BORDO	Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A Lista de Embarcações: SEM NOME	MONTANHA LARJANT	Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS GUIANA FRANCESA / Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: NÃO IDENTIFICADA
E S)	Nº do Processo: 26930/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0139/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P	(C P A O R)	Nº do Processo: 26937/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0195/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL Data do Acidente: 23/06/1980 Hora: 05:30 Local do Acidente: RIO PIRIÁ / MUNICÍPIO DE CURRALINHO-	A)	Nº do Processo: 26944/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0100/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M
TÓRIA /	Data do Acidente: 03/05/2011 Hora: 10:00 Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE VITÓRIA-ES	PA	Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A (ESCALPELAMENTO) Lista de Embarcações: CANARINHO	/ MA	Data do Acidente: 15/05/2011 Hora: 15:42 Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAQUI
BORDO	Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A Lista de Embarcações: TS SOBERANO	BORDO			Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: CASTILLO DE AREVALO
E S)	Nº do Processo: 26931/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0158/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P	(C P A O R)	Nº do Processo: 26938/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0206/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL Data do Acidente: 14/10/2011 Hora: 01:00 Local do Acidente: BAIA DE GUAJARÁ / FURO DO MAGUARY-	A)	Nº do Processo: 26945/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0101/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M
SERRA	Data do Acidente: 13/09/2011 Hora: 09:05 Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE FREETOWN-LEOA X BRASIL / VITÓRIA-ES	PA	Acidente / Fato: Colisão com pedra Lista de Embarcações: SOBRAL DINA	LUÍS CORREIA / PI	Data do Acidente: 24/02/2011 Hora: 05:40 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DE Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA EMBARCAÇÃO Lista de Embarcações: MS YAMANDU
ILHEUS	Nº do Processo: 26932/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0033/2012 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM (DEL ILHEUS)	(C P A O R)	Nº do Processo: 26939/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0208/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL Data do Acidente: 12/02/2010 Hora: 18:50 Local do Acidente: RIO GUAMÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM	A)	Nº do Processo: 26946/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0105/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M
ILHEUS	Data do Acidente: 05/11/2011 Hora: 15:45 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE ILHEUS-BA	-PA	Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO Lista de Embarcações: CUSTÓDIO III	BRASIL	Data do Acidente: 06/02/2011 Hora: 00:00 Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ABIDJAM X / SÃO LUÍS-MA Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO Lista de Embarcações: AFRICAN ORCHID
	Acidente / Fato: AVARIAS NO CASCO Lista de Embarcações: LINSOLENT				
	Nº do Processo: 26933/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0099/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E) Data do Acidente: 06/07/2011 Hora: 17:00 Local do Acidente: RIO JAGUARIBE / FORTIM-CE	(C P A O R)	Nº do Processo: 26940/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0209/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL Data do Acidente: 21/04/2010 Hora: 20:10 Local do Acidente: CANAL DE MINAS / BAÍA DO GUAJARÁ-	A)	Nº do Processo: 26947/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0106/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M
TE (C P R N)	Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA Lista de Embarcações: RIO SOLIMÕES-II	PA	Acidente / Fato: ASSALTO Lista de Embarcações: HIGH GLORY	MA	Data do Acidente: 22/03/2011 Hora: 18:30 Local do Acidente: BAIA SÃO MARCOS / PORTO DE ITAQUI-
SUL-RN	Nº do Processo: 26934/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0088/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NOR-	TARÉM)	Nº do Processo: 26941/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0025/2012 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SAN-	COBRAS	Acidente / Fato: ACIDENTE COM BALEEIRA Lista de Embarcações: PHILIP
	Data do Acidente: 23/04/2011 Hora: 16:00 Local do Acidente: PRAIA DE PIPA / MUNICÍPIO DE TIBAU DO	MARACANÁ-SANTARÉM-PA	Data do Acidente: 02/10/2011 Hora: 20:37 Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / PRÓXIMO A PRAIA DO Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO Lista de Embarcações: PRINCESA DO TAPAJÓS EMBARCAÇÃO SEM NOME		Nº do Processo: 26948/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0155/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R) Data do Acidente: 20/11/2011 Hora: 17:30 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA ILHA DAS / PARANAGUÁ-PR Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: TUBARÃO VIII
	Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: RAFAEL JR				
E)	Nº do Processo: 26935/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 20-48/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P		Nº do Processo: 26942/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0078/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P) Data do Acidente: 03/11/2011 Hora: 16:00 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PORTEL-PA Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO Lista de Embarcações: BOIADEIRA DO NORTE I	S C)	Nº do Processo: 26949/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0157/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R) Data do Acidente: 30/08/2011 Hora: 09:35 Local do Acidente: BAIA DE PARANAGUÁ / PARANAGUÁ-PR Acidente / Fato: ABALROAMENTO Lista de Embarcações: ALINCON I PRATICO ANTONIO MARTINS
	Data do Acidente: 03/04/2011 Hora: 07:30 Local do Acidente: PRAIA SUAPE / PERNAMBUCO Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: IRMÃO				
	Nº do Processo: 26936/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0183/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL		Nº do Processo: 26943/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0080/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P) Data do Acidente: 25/10/2010 Hora: 21:00		Nº do Processo: 26950/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0051/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P
(C P A O R)	Data do Acidente: 18/08/1992 Hora: 12:00 Local do Acidente: RIO MARINTEUA-PROXIMIDADES DA ILHA DO JUBA / CAMETÁ-PA				Data do Acidente: 17/09/2011 Hora: 12:40



LIS-SC	Local do Acidente: LAGOA DA CONCEIÇÃO / FLORIANÓPO-		
	Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA DA EQUIPAGEM		
	Lista de Embarcações:		
	DOM ONOFRE		
	Nº do Processo: 26951/2012		
	Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA		
	Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL		
	Nº do Ofício: 0105/2012		
S C)	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P		
	Data do Acidente: 15/11/2011		
	Hora: 11:30		
DES-FLORIANÓPOLIS-SC	Local do Acidente: ILHA DAS VINHAS / PONTA DO JOSÉ MEN-		
	Acidente / Fato: NAUFRÁGIO		
	Lista de Embarcações:		
	DEUS PROVERA		
	TOTALIZAÇÃO:		
	JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS
	MARIA CRIS-	7	
TINA DE O. PADILHA			7
MARCELO	5		5
DAVID GONÇALVES			7
SERGIO CE-	7		6
ZAR BOKEL			5
FERNANDO	6		6
ALVES LADEIRAS			5
SERGIO BE-	5		6
ZERRA DE MATOS			
NELSON CA-	6		
VALCANTE E SILVA			
FILHO			
	Total:	36	36

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2012

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 23/03/2012

	Nº do Processo: 26872/2012		
	Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS		
	Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO		
	Nº do Ofício: 1853/2011		
	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P		
R J)	Data do Acidente: 08/10/2011		
	Hora: 12:00		
DADES	Local do Acidente: BAIA DE GUANABARA / NAS PROXIMI-		
	DA ILHA DE MOCANGUÊ - NITERÓI-RJ		
	Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA		
	Lista de Embarcações:		
	VIEIRA		
	Nº do Processo: 26873/2012		
	Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA		
	Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS		
	Nº do Ofício: 0007/2012		
	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P		
R J)	Data do Acidente: 03/09/2011		
	Hora: 17:30		
	Local do Acidente: PRAIA DO PERÓ / CABO FRIO-RJ		
	Acidente / Fato: NAUFRÁGIO		
	Lista de Embarcações:		
	LAGOA AZUL		
	Nº do Processo: 26874/2012		
	Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS		
	Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA		
	Nº do Ofício: 0063/2012		
	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P		
R J)	Data do Acidente: 14/09/2011		
	Hora: 14:30		
	Local do Acidente: ILHA REDONDA / RIO DE JANEIRO-RJ		
	Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS		
	Lista de Embarcações:		
	SPARTA MX		
	Nº do Processo: 26875/2012		
	Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES		
	Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS		
	Nº do Ofício: 0922/2011		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 21/06/2011		
	Hora: 12:00		

ABRAÃO	Local do Acidente: BAIA DA ILHA GRANDE / ENSEADA DO		
	- ANGRA DOS REIS - RJ		
	Acidente / Fato: NAUFRÁGIO		
	Lista de Embarcações:		
	PAVAROTTI I		
	Nº do Processo: 26876/2012		
	Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO		
	Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL		
	Nº do Ofício: 0972/2011		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 08/08/2011		
	Hora: 06:00		
	Local do Acidente: CAIS DE SANTA LUZIA / BAÍA DA ILHA		
GRANDE-ANGRA DOS REIS-RJ	Acidente / Fato: NAUFRÁGIO		
	Lista de Embarcações:		
	BUBU		
	Nº do Processo: 26877/2012		
	Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL		
	Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES		
	Nº do Ofício: 0974/2011		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 04/09/2011		
	Hora:		
	Local do Acidente: ENSEADA DAS ESTRELAS / BAÍA DA ILHA		
GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ	Acidente / Fato: INCÊNDIO		
	Lista de Embarcações:		
	BONIX		
	Nº do Processo: 26878/2012		
	Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES		
	Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL		
	Nº do Ofício: 0986/2011		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 12/11/2011		
	Hora: 19:15		
	Local do Acidente: ENSEADA DAS ESTRELAS / BAÍA DA ILHA		
GRANDE - ANGRA DOS REIS-RJ	Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO		
	Lista de Embarcações:		
	JULIANA I		
	Nº do Processo: 26879/2012		
	Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA		
	Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS		
	Nº do Ofício: 0019/2012		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 16/11/2011		
	Hora: 12:00		
	Local do Acidente: BAIA DA RIBEIRA / PROXIMIDADE DA		
ILHA DE ITANHANGA - ANGRA DOS REIS-RJ	Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA EM GERAL A BOR-		
DO	Lista de Embarcações:		
	SAPECA XVI		
	Nº do Processo: 26880/2012		
	Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS		
	Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO		
	Nº do Ofício: 0045/2012		
	Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM AN-		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 26/10/2011		
	Hora:		
	Local do Acidente: BAIA DA ILHA GRANDE / PONTA DA JUA-		
TINGA - ANGRA DOS REIS-RJ	Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS		
	Lista de Embarcações:		
	PIMENTA IV		
	Nº do Processo: 26881/2012		
	Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO		
	Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS		
	Nº do Ofício: 0834/2011		
	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P		
E S)	Data do Acidente: 03/07/2011		
	Hora: 14:50		
	Local do Acidente: TERMINAL DE PORTOCEL / ARACRUZ-ES		
	Acidente / Fato: AVARIA DE CARGA		
	Lista de Embarcações:		
	SANKO MAJESTY		
	Nº do Processo: 26882/2012		
	Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS		
	Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA		
	Nº do Ofício: 0819/2011		
	Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)		
GRA DOS REIS (DEL A REIS)	Data do Acidente: 05/12/2010		
	Hora: 15:40		

DADES

Local do Acidente: CANAL DE ITAPARICA / NAS PROXIMI-

DA ILHA DE BEL - ILHA DE ITAPARICA-BA

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Lista de Embarcações:

MUITA FELICIDADE

Nº do Processo: 26883/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0829/2011

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)

Data do Acidente: 22/03/2011

Hora: 19:10

PACHO

X

Local do Acidente: EM VIAGEM DO TERMINAL DE BOM DES-

TERMINAL DE SÃO JOAQUIM / BA

Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS

Lista de Embarcações:

AGENOR GORDILHO

Nº do Processo: 26884/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0042/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)

Data do Acidente: 12/02/2011

Hora: 19:20

SANTOS-BA

Local do Acidente: BANCO DA PANELA / BAÍA DE TODOS OS

Acidente / Fato: COLISÃO

Lista de Embarcações:

BELÍSSIMA BÁRBARA

Nº do Processo: 26885/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0023/2012

Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S

F)

Data do Acidente: 22/05/2011

Hora:

ROBÓ-M

Local do Acidente: RIO VAZA BARRIS / AÇUDE DE COCO-

MUNICÍPIO DE CANUDOS-BA

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Lista de Embarcações:

EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA

Nº do Processo: 26886/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 0039/2012

Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S

F)

Data do Acidente: 30/07/2011

Hora: 07:30

RIO SÃO FRANCISCO - MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE

Local do Acidente: PLATAFORMA MÓVEL DE PETROLINA /

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Lista de Embarcações:

ICOFORT SC 400-I

Nº do Processo: 26887/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Nº do Ofício: 0043/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)

Data do Acidente: 23/10/2011

Hora: 20:20

Local do Acidente: LAGOA DO BANANA / CAUCAIA-CE

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Lista de Embarcações:

NETO TRIGÃO

Nº do Processo: 26888/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 0006/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NOR-

TE (C P R N)

Data do Acidente: 15/06/2011

Hora:

IATE CLUBE DE NATAL / NATAL-RN

Local do Acidente: FUNDEADOURO NAS PROXIMIDADES DO

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Lista de Embarcações:

FÊNIX 01

Nº do Processo: 26889/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 20-287/2011

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P

E)

Data do Acidente: 08/03/2011

Hora:

PE	Local do Acidente: RIO CAPIBARIBE / IMBIRIBEIRA - RECIFE- Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: EMBARCAÇÃO SEM DENOMINAÇÃO -TIPO BOTE	CANAL	Local do Acidente: BAIA DE PARANAGUÁ / PRÓXIMO AO DA GALHETA - PR Acidente / Fato: EXPLOÇÃO Lista de Embarcações: AL QAWIYYU	SANTOS	Local do Acidente: FUNDEADOURO DA BARRA DO PORTO DE / SANTOS-SP Acidente / Fato: ACIDENTES COM TRIPULANTE A BORDO Lista de Embarcações: OCEAN QUEST
E)	Nº do Processo: 26890/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 20-290/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P		Nº do Processo: 26897/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0033/2012 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE GUAÍRA (DEL GUAIRA) Data do Acidente: 15/10/2011 Hora: 05:00 Local do Acidente: RIO PARANÁ / MUNICÍPIO DE ALTO PA- RAÍSO-PR		Nº do Processo: 26904/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0025/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 07/05/2011 Hora: 20:00 Local do Acidente: ILHA DO GUARAÚ / PERUÍBE-SP Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: BAURUENSE
NAMBUCO / ORLA DO PINA - RECIFE-PE	Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DE PER- Acidente / Fato: INCÊNDIO Lista de Embarcações: TARAH II		Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: PARADISE		
	Nº do Processo: 26891/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0955/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)	S C)	Nº do Processo: 26898/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0019/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P		Nº do Processo: 26905/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0026/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 07/03/2011 Hora: 19:30 Local do Acidente: RIO NO LOCAL CONHECIDO COMO FUNIL / ESCARPAS DO LAGO - MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO-MG Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: VIVA LA VIDA
GÉRIA X BRASIL / PORTO DE MACEIO-AL	Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAHOS-NI- Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO Lista de Embarcações: DORIC PRIDE		Data do Acidente: 04/09/2011 Hora: 07:25 Local do Acidente: PRAIA DA PINHEIRA / PALHOÇA-SC Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Lista de Embarcações: CRISTIANO E CRISTIELI		
	Nº do Processo: 26892/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0902/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)	S C)	Nº do Processo: 26899/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0046/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P		Nº do Processo: 26906/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0027/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 16/06/2011 Hora: 21:20 Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS-SP Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: PO THONG GANG
	Data do Acidente: 29/09/2011 Hora: 04:00 Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MACAPÁ-AP Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: EQUINOX SEAS	FINO-SC	Data do Acidente: 15/08/2011 Hora: Local do Acidente: RIO CANOAS / MUNICÍPIO DE RIO RU- Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A		
	Nº do Processo: 26893/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 0015/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)	BORDO	Local do Acidente: RIO CANOAS / MUNICÍPIO DE RIO RU- Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A Lista de Embarcações: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BOTE		Nº do Processo: 26907/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0120/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 02/01/2011 Hora: 00:20 Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS-SP Acidente / Fato: ACIDENTE COM PESSOA A BORDO Lista de Embarcações: LEXA MAERSK
- PA	Local do Acidente: RIO AMAZONAS / CANAL DO PRACAÚBAS Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: NORSUL CRATEUS		Nº do Processo: 26900/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 20-16/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL		Nº do Processo: 26908/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0123/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 11/12/2011 Hora: 18:30 Local do Acidente: PRAIA DO GONZAGUINHA / SÃO VICEN-
	Nº do Processo: 26894/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 0016/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)	(C P R S)	Data do Acidente: 30/12/2010 Hora: 17:30 Local do Acidente: EM VIAGEM DE WALVIS BAY-NAMÍBIA X / RIO GRANDE - RS Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Lista de Embarcações: DAWNLIGHT	TE-SP	Acidente / Fato: COLISÃO Lista de Embarcações: GARCIA
SANTA INES - MACAPÁ-AP	Local do Acidente: RIO AMAZONAS / CAIS DA RAMPA DE Acidente / Fato: ENCALHE Lista de Embarcações: PADRE CÍCERO	BRASIL	Nº do Processo: 26901/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Nº do Ofício: 1666/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM POR- TO ALEGRE (DEL P ALEGRE) Data do Acidente: 10/09/2011 Hora: 03:20 Local do Acidente: RIO JACUÍ / SÃO JERÔNIMO-RS Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO Lista de Embarcações: RAINHA DO JACUÍ CARLOS GIOVANELLA		Nº do Processo: 26909/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 136/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P) Data do Acidente: 03/10/2010 Hora: 17:40 Local do Acidente: PRAIA NA CIDADE DE ILHA DE COM- CANANÉIA-SP Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO Lista de Embarcações: NASCER DO SOL
	Nº do Processo: 26895/2012 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Nº do Ofício: 0055/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)		Nº do Processo: 26902/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Nº do Ofício: 0535/2011 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABA) Data do Acidente: 31/05/2011 Hora: Local do Acidente: RIO CUIABÁ / PORTO CERCADO - PO- CONÉ-MT	PRIDA /	Nº do Processo: 26910/2012 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Nº do Ofício: 0525/2011 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIAO) Data do Acidente: 05/12/2010 Hora: Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DO RIO DE JA- NEIRO-BRASIL X PORTO DE BUENOS AIRES-ARGENTINA / PORTO DE SÃO SEBASTIÃO-SP Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A
ILHA DAS PEÇAS-PR	Local do Acidente: BAIA DE PARANAGUÁ / TRAPICHE DA Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO Lista de Embarcações: VANESSA VIII OBRIGADO SENHOR V EMBARCAÇÃO SEM NOME -TIPO BOTE		Acidente / Fato: COLISÃO COM BÓIA DE SINALIZAÇÃO Lista de Embarcações: OÁSIS DO PANTANAL	BORDO	Lista de Embarcações: MSC MUSICA
	Nº do Processo: 26896/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Nº do Ofício: 0056/2012 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)		Nº do Processo: 26903/2012 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL Nº do Ofício: 1957/2011 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)		Nº do Processo: 26911/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
	Data do Acidente: 18/01/2011 Hora: 13:50		Data do Acidente: 07/04/2011 Hora: 17:40		



Nº do Ofício: 0021/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 07/12/2010
Hora: 08:00
Local do Acidente: PRAIA DO INDAÍÁ / ILHABELA-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações: ARLANZA

Nº do Processo: 26912/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0113/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ (C F T P)
Data do Acidente: 30/07/2011
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO TIETÊ / ARAÇATUBA-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações: MANDI

Nº do Processo: 26913/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0013/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPITACIO)
Data do Acidente: 15/10/2011
Hora: 19:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ / PRESIDENTE EPITÁCIO-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações: RADAR

Nº do Processo: 26914/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SÉRGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0566/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE TABATINGA (C F T)
Data do Acidente: 01/12/2010
Hora: 19:45
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / NAS PROXIMIDADES DA ILHA DO ARAMAÇA-AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações: YACU PUMA
YPACARAI

Nº do Processo: 26915/2012
Juiz(a) Relator(a): SÉRGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0613/2011
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 08/08/2000
Hora: 18:00
Local do Acidente: LAGO ACARÁ / MANICORÉ-AM
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações: 4 IRMÃOS

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA	7		7
CRISTINA DE O. PA-DILHA			
MARCELO	8		8
DAVID GONÇALVES			
SÉRGIO CE-	7		7
ZAR BOKEL			
FERNANDO	8		8
ALVES LADEIRAS			
SÉRGIO BE-	7		7
ZERRA DE MATOS			
NELSON	7		7
CAVALCANTE E SIL-VA FILHO			
Total:	44		44

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 44 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 23 de Março de 2012

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
PORTARIA Nº 3 - SEF, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a função de requerente responsável pela Certificação Digital junto à ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 5.751, de 12 abril de 2006, o inciso IX do art. 1º da Portaria nº 727, de 8 de outubro de 2007, do Comandante do Exército, e o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças, aprovado pela Portaria nº 015, de 16 de janeiro de 2004, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Chefe do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPEs) do Centro de Pagamento do Exército (CPEx) a função de requerente responsável pela Certificação Digital do CPEx junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GEN EX GILBERTO ARANTES BARBOSA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 270, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), regulamenta a adesão das mantenedoras de entidades privadas de educação profissional e tecnológica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Financiamento da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), na modalidade de educação profissional e tecnológica, é destinado à concessão de financiamento a estudante, em caráter individual (FIES Técnico), para o custeio da sua formação profissional técnica de nível médio, ou a empresa (FIES Empresa), para custeio da formação inicial e continuada ou qualificação profissional dos seus trabalhadores.

§ 1º Para os fins desta Portaria, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

II - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As entidades mantenedoras de instituições de educação profissional e tecnológica (unidades de ensino), incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, deverão estar regularmente registradas e habilitadas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º É vedada a concessão do financiamento de que trata esta Portaria a cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).

Art. 2º Os procedimentos operacionais do FIES, na modalidade de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES Técnico), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Seção II

Da política de oferta de financiamento

Art. 3º São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados das empresas ou dos estudantes por parte das unidades de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à unidade de ensino e não abrangida por bolsas de estudo parciais de qualquer natureza, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§ 2º Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES deverão ser deduzidos do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade informada, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela unidade de ensino, inclusive os concedidos em virtude da pontualidade no pagamento.

Art. 4º A concessão de financiamento aos estudantes (FIES Técnico), de que trata o art.1º desta Portaria, poderá ser fixada de acordo com a renda familiar mensal bruta per capita do estudante, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os financiamentos com recursos do FIES serão concedidos mediante oferecimento de garantias adequadas pela empresa, pelo estudante financiado ou pela mantenedora da unidade de ensino, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001 e demais normas que regulamentam o FIES.

Parágrafo único. Para o financiamento concedido aos estudantes referidos no § 1º do art. 14 desta Portaria será considerada adequada a garantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão do financiamento.

Art. 7º A concessão de financiamento às empresas e aos estudantes ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

CAPÍTULO II

DA ADESAO DAS MANTENEDORAS

Seção I

Do Termo de Adesão ao FIES

Art. 8º A mantenedora que desejar aderir ao FIES e ao FGEDUC deverá firmar Termo de Adesão aos respectivos Fundos.

§ 1º A adesão ao FIES será realizada por meio do SisFIES Técnico pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino ofertantes mantidas e cursos que atendam ao disposto no art. 1º desta Portaria.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as regras e procedimentos de adesão ao FIES à adesão das mantenedoras ao FGEDUC.

Art. 9º Para aderir ao FIES a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá disponibilizar no SisFIES Técnico todas as informações exigidas, inclusive os dados financeiros, e inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social encerrado.

§ 1º O Balanço Patrimonial e o DRE previstos no caput deste artigo servirão de base para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira da mantenedora, a serem apurados mediante aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

III - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

§ 2º As informações prestadas pelo representante legal, relativas aos dados financeiros para fins de qualificação econômico-financeira da mantenedora, deverão ser extraídas dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os dados financeiros, o Balanço Patrimonial e o DRE, de que trata o caput deste artigo, referentes ao último exercício social encerrado, deverão ser atualizados no SisFIES Técnico até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de suspensão da adesão ao FIES.

Art. 10. O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ) é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 11. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º A mantenedora se compromete a verificar a regularidade das informações disponibilizadas no SisFIES Técnico para fins da adesão, da inscrição dos estudantes e do financiamento das empresas e, se for o caso, efetuar a sua regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SisFIES Técnico, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 12. A adesão de entidade mantenedora ao FIES e ao FGEDUC terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pelo agente operador caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções na adesão ao FIES.

Seção II

Do Pagamento dos Encargos Educacionais

Art. 13. Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora optante pelo FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar o valor do pagamento estabelecido no § 6º, do art. 14, repassar ao FGEDUC, em moeda corrente, o valor da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e depositar em conta corrente aberta em nome da mantenedora o valor da Garantia Mínima, este utilizado exclusivamente no caso de honra do financiamento pelo FGEDUC, na forma do seu Estatuto.

§ 2º O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos a estudantes na forma do art. 14 desta Portaria e para recompra pelo agente operador do FIES, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 3º A recompra de que trata o § 2º deste artigo somente será efetuada pelo agente operador do FIES caso a mantenedora não se encontre em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e das demais normas que regulamentam o FIES.

§ 4º O valor devido à mantenedora, decorrente da recompra de que trata o § 2º deste artigo, será depositado em conta corrente aberta pelo agente operador do FIES em nome da mantenedora.

Seção III

Da Participação no Risco do Financiamento

Art. 14. As mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, que aderirem ao FIES, na modalidade de educação profissional e tecnológica, participarão do risco do financiamento envolvendo o FIES Técnico, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e nas demais normas que regulamentam o financiamento.

§ 1º O risco das mantenedoras, na condição prevista no caput deste artigo, poderá ser coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), nos termos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, e constituído nos termos do Estatuto aprovado em assembléia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante (FIES Técnico) que possua renda familiar bruta per capita de até um salário-mínimo e meio.

§ 2º A garantia do FGEDUC, conforme estabelecida em Estatuto, será de 80% (oitenta por cento) do valor das operações de financiamento de que trata o § 1º deste artigo e ficará condicionada a:

I - a adesão da mantenedora ao FGEDUC;

II - a opção do estudante pela garantia do FGEDUC, desde que atendida a condição estabelecida no § 1º deste artigo;

III - a disponibilidade financeira no FGEDUC.

§ 3º O risco relativo aos 20% (vinte por cento) do valor das operações de financiamento não garantidos pelo FGEDUC será coberto pelo FIES e pela mantenedora, nas condições e percentuais definidos nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 4º A adesão da mantenedora e a opção do estudante ao FGEDUC, nos termos previstos no § 2º deste artigo, são opcionais.

§ 5º Não havendo adesão da mantenedora ou opção do estudante ao FGEDUC serão mantidas as condições de garantia e de risco que tratam os incisos III e VI, alíneas "b" e "c", do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 6º A mantenedora que fizer adesão ao FGEDUC pagará mensalmente o valor correspondente a 7% (sete por cento) do total dos encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos, apurados da seguinte forma:

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aplicados sobre 80% (oitenta por cento) dos encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos; e

II - 2% (dois por cento) a título de Garantia Mínima (GM) destinada a cobrir as honras efetuadas pelo FGEDUC, aplicados sobre 100% (cem por cento) dos encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos.

§ 7º Em caso de renegociação do contrato de financiamento com redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) já recolhida ao FGEDUC e a Garantia Mínima já depositada não serão devolvidas.

Art. 15. A título de garantia do risco sobre os financiamentos concedidos a partir da edição desta Portaria, a mantenedora, ao aderir ao FIES, autoriza o agente operador a bloquear Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) de sua propriedade, em quantidade equivalente à percentual assim definido:

I - 1% (um por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices de que trata o §1º do art. 9 desta Portaria;

II - 2% (dois por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de que trata o §1º do art. 9 desta Portaria;

III - 3% (três por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em todos os índices de que trata o §1º do art. 9 desta Portaria.

§ 1º O agente operador procederá ao ajuste do percentual de certificados a serem bloqueados para a mantenedora que tiver sua qualificação econômico-financeira alterada na forma prevista no §3º do art. 9 desta Portaria.

§ 2º Os certificados bloqueados na forma deste artigo serão desbloqueados pelo agente operador a partir da fase de amortização do contrato de financiamento, nos meses de janeiro e julho de cada ano, proporcionalmente ao saldo devedor amortizado no semestre imediatamente anterior.

§ 3º A garantia de que trata este artigo será executada quando da ocorrência de inadimplência do contrato de financiamento, obrigando-se a mantenedora, quando for o caso, a pagar ao FIES o valor do risco que exceder a quantidade de certificados bloqueados, na forma a ser regulamentada, observados os percentuais estabelecidos no art. 5º, inciso VI, da Lei 10.260/2001.

§ 4º Os contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC terão o percentual de garantia de risco calculado sobre os 20% (vinte por cento) não cobertos.

Seção IV

Das Atribuições

Art. 16. Compete ao representante legal da mantenedora:

I - indicar representante(s) de cada unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora;

II - autorizar acesso no SisFIES Técnico aos seguintes usuários:

a) representante(s) da unidade de ensino ofertante; e

b) representante(s) para efetuar o preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativos aos valores das contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a serem pagos com CFT-E, se for o caso.

III - registrar no SisFIES Técnico as informações e dados exigidos para a adesão da mantenedora ao FIES e inserir no Sistema os documentos obrigatórios; e

IV - efetuar a adesão ao FIES e ao FGEDUC, mediante utilização do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Ao aderir ao FIES e ao FGEDUC, o representante legal da mantenedora de unidade de ensino autoriza o agente operador a adotar todas as providências necessárias à custódia, movimentação, desvinculação e venda dos CFT-E de sua propriedade e efetuar o repasse e o depósito de que trata o § 1º do art. 13.

Art. 17. Para todos os fins, no âmbito do FIES e do FGEDUC, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010.

Art. 18. Compete ao representante da unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora:

I - indicar o(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante específico para cada local de oferta de cursos, e

II - autorizar acesso no SisFIES Técnico ao(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante para cada local de oferta de cursos, respeitada a competência do representante legal da mantenedora.

Art. 19. São atribuições do representante da unidade de ensino de cada local de oferta de cursos:

I - tornar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da unidade de ensino;

II - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo estudante no módulo de inscrição do SisFIES Técnico, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;

III - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;

IV - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento;

V - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, quando for o caso, mediante a emissão, por meio do sistema, do Documento de Regularidade adequado;

VI - analisar e validar as informações prestadas pela empresa no módulo de elaboração de subplanos de capacitação do SisFIES Técnico;

VII - zelar pelo cumprimento do disposto no art. 3º desta Portaria.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos III e V deste artigo deverão ser emitidos pelo representante da unidade de ensino e entregues, em original, ao estudante.

§ 2º O representante da unidade de ensino poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso II deste artigo.

§ 3º Os atos formais emanados das unidades de ensino ofertantes, em especial aqueles de registro obrigatório no SisFIES Técnico, deverão ser mantidos sob sua guarda pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento.

§ 4º Pelos atos praticados os representantes das unidades de ensino poderão responder administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a unidade de ensino e a respectiva mantenedora, nos termos da legislação aplicável.

Seção V

Das Penalidades

Art. 20. O representante legal responsável pela adesão da mantenedora ao FIES que permitir ou inserir informações, documentos ou declarações falsas ou diversas da requisitada pelo sistema, será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 21. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão, bem como das demais normas que regulamentam o FIES, será instaurado processo administrativo para aferir a responsabilidade da mantenedora e da unidade de ensino mantida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260/2001.

Art. 22. O processo administrativo de que trata o art. 21 será regido, no que couber, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Instruído o processo, a conclusão ficará a cargo do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, que deverá:

I - aplicar as penalidades cabíveis; ou

II - determinar o arquivamento do processo.

§ 2º A decisão que impuser a impossibilidade de adesão ao FIES, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, deverá estabelecer o tempo de duração dessa penalidade e, durante esse período, não poderão ser concedidos novos financiamentos, sem prejuízo para os estudantes já financiados.

§ 3º Para efeitos da aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, considera-se processo seletivo o período de um semestre.

§ 4º Para efeitos da aplicação da penalidade de ressarcimento, prevista no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, o agente operador efetuará o cálculo dos valores devidos e estabelecerá, em ato próprio, os parâmetros de custo de referência para cada um dos procedimentos de correção dos saldos e fluxos financeiros.

§ 5º Da decisão que concluir pela aplicação de penalidade caberá recurso ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, fica assegurado à empresa e ao estudante financiado pelo FIES a continuidade do financiamento nas condições do contrato firmado.

Seção VI

Do Desligamento

Art. 23. A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada do FIES:

I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação da mantenedora.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficam assegurados:

I - a continuidade do financiamento por meio do FIES Técnico nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado;

II - o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora;

III - a continuidade dos cursos financiados por meio do FIES Empresa nas condições constantes dos subplanos validados pelo representante da unidade de ensino mantida em data anterior à efetivação do desligamento da mantenedora.

Art. 24. Em caso de rescisão da adesão ao FGEDUC a mantenedora continuará obrigada:

I - ao pagamento da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e ao depósito da Garantia Mínima de que trata o § 6º do art. 14, relativos aos contratos de financiamento com opção ao FGEDUC, contratados até a data da rescisão;

II - a assegurar ao estudante que concluir a sua inscrição no SisFIES Técnico até a data da rescisão, o direito a contratar o financiamento com a garantia do FGEDUC.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da unidade de ensino, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, aceite de subplano de capacitação, como também para adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada (estudante, empresa, agente financeiro ou mantenedora), deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo, quando for o caso.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.

§ 2º O agente operador do FIES poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e à empresa, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES Técnico).

Art. 26. É vedado às unidades de ensino ofertantes participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES Técnico.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 desta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 229, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições,

Considerando o artigo 12, da portaria nº 450/MP de 06/11/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 07/11/2002;

Considerando o que consta no processo nº 23063.000732/2011-21, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº 12 publicado no DOU de 29/12/2010, homologado através da portaria nº239 de 30/03/2011, publicada no DOU de 04/04/2011.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 188 de 15/03/2012, publicada no DOU de 20/03/2012, Seção 1, página 8, que trata da prorrogação do Edital nº 13,

Onde se lê:
Art.1º..., de que trata o edital nº 13 publicado no DOU de 29/12/2011,...
Leia-se:
Art.1º..., de que trata o edital nº 13 publicado no DOU de 29/12/2010,...

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER 8/2012
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE MARÇO DE 2012

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000158/2010-55 Parecer: CNE/CP 8/2012
Comissão: Antonio Carlos Caruso Ronca (Presidente), Rita Gomes do Nascimento (Relatora), Raimundo Moacir Feitosa e Reynaldo Fernandes (membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos Voto da comissão: Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução anexo, a comissão bicameral de Educação em Direitos Humanos submete-os ao Conselho Pleno para decisão Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 29 de março de 2012.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

SÚMULA DO PARECER 342/2011
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 E 4 DE AGOSTO/2011

e-MEC: 200913505 Parecer: CNE/CES 342/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura - Paracatu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Voto pelo indeferimento do pedido de recredenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresentado pela Faculdade do Noroeste de Minas, situada à Rodovia MG 188, km 167, bairro Fazendinha, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: A contagem do prazo recursal dos processos em trâmite no Sistema e-MEC será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de março de 2012
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Acrescentar à Portaria nº 419, de 14/03/2012, publicada no DOU nº 54, de 19/03/2012, Seção 1, página 24, o seguinte resultado final:

Campus: Irecê

Área de Conhecimento: Organização, Normas e Qualidade / Segurança, Meio Ambiente e Saúde
Regime de Trabalho: 40 Horas

Nome do Candidato	Prova Didática	Prova Titulos	Nota Final	Classif.
William Reimão Machado Pinto	8,13	1,00	5,99	1º
Thais da Silva Maia	8,03	0,64	5,81	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS ITAPINA

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ITAPINA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 943, de 05/08/2010, DOU de 09/08/2010 e de acordo com o Processo nº 23154.000058/2012-47, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Substituto, discrim pelo Edital 01/2012, de 27/01/2012, deste Campus, conforme discriminado abaixo:

Disciplina: Agroindústria		
Nome	Resultado final	Classificação
Fernanda Chaves da Silva	70,00	1º
Rodrigo Aparecido Moraes de Souza	67,00	2º
Elizabeth Lyrio Lozer	60,42	3º
Auriane Morellato Ferrari	59,42	4º

Marcela Magalhães Dalapícola	59,16	5º
Carolina de Oliveira Bernardes	52,42	6º
Alan Costa Sarcineli Santos	50,20	7º
Karla Galon	45,20	8º

TADEU ROSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 481, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 48, de 07 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 08/01/2009 no uso de suas atribuições legais e estatutária, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 218, de 14 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2010, Seção 1, página16, que tornou pública a composição do Conselho Superior do IF Farroupilha, de acordo com o que segue:

- no item VI - Representante da Sociedade Civil; alínea a - Entidade Patronal - FARSUL, substituir o membro Elvio Rosa dos Santos (titular), por Sérgio Renato Rossi de Freitas, a partir de 24/10/2011;

- no item VI - Representante da Sociedade Civil; alínea b - Entidade dos Trabalhadores - FETAG, substituir o membro Sonilda F. Pereira (suplente de Lérica Pivoto Pavanelo), por Sérgio José Carlos Minuzzi, a partir de 10/12/2011;

- no item VII - Representante do Ministério da Educação, substituir o membro Claudío Adalberto Koller (titular), por Jussara Cardoso Silva, a partir de 26/01/2012;

- no item VII - Representante do Ministério da Educação - substituir o membro Marcelo Minghelli (suplente), por Antônio Carlos Barum Brod, a partir de 26/01/2012;

- no item VIII - Representantes dos Diretores (as) Gerais dos Campi - substituir o membro Carla Comerlato Jardim (titular), por seu suplente Luiz Fernando Rosa da Costa, a partir de 03/02/2011;

- no item VIII - Representantes dos Diretores (as) Gerais dos Campi - substituir o membro Luiz Fernando Rosa da Costa (suplente), por Otacílio Silva da Mota, a partir de 03/02/2011;

II - Manter inalterada a retificação da Portaria nº 218/2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de junho de 2010, Seção 1, página 33.

CARLOS ALBERTO PINTO DA ROSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 10/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica recredenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF, CNPJ nº 75.045.104/0001-11, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Paraná - UFPR, processo nº 23000.015435/2011-15.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Relatório SERES/DIREG/CGCIES nº 00006/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012515/2005-71, Registro SAPIEnS nº 20050006510, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró, na Avenida Presidente Dutra, 701, bairro Alto de São Miguel, no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.995, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Campus Macaé, na Categoria Auxiliar, no Setor Saúde do Adulto. O número do edital do concurso é 73, de 08 de junho de 2011, publicado no DOU nº 110, de 09 de junho de 2011.

- 1º - João Baptista Mascarenhas de Moraes Neto
2º - Edilbert Pellegrini Nahn Junior

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 315, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005035/2012-30 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Clínica Odontológica - Sub-área: Clínica Integrada.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (vaga).

NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 317, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004159/2012-06 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Endocrinologia.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Fernando Ronsoni	10,0m

CLESAR LUIZ LOCH

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 303/DDPP/2012, de 28 de março 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 41, de 29.03.2012, onde se lê "...Edital nº119/DDPP/2011..." leia..." Edital nº 27/DDPP/2012..." onde se lê "...Ciência e Tecnologia de Alimentos - Área de Consentração: Química e Bioquímica de Alimentos..", leia.."Química Analítica.- Área de Consentração: Química de Alimento e das Matérias Primas Alimentares. ..."

Na Portaria nº 304/DDPP/2012, de 28 de março 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 41, de 29.03.2012, onde se lê "...Campus Curitibaanos..." leia..." Departamento de Engenharia Rural - ENR/CCA..."

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 112, DE 29 DE MARÇO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

EVA MARIA CHIAVON
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interina

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mar	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763	18.763
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875	8.875
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657	1.657
51000 Ministério do Esporte	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625	4.625
53000 Ministério da Integração Nacional	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787	17.787
54000 Ministério do Turismo	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337	65.337
56000 Ministério das Cidades	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854	61.854
TOTAL	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898	178.898

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Aprova o Regimento Interno da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados até a data de vigência da presente portaria, no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, e cuja competência esteja, por meio do presente ato, sendo atribuída à referida Superintendência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria MF nº 207, de 4 de março de 2010.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA-EXECUTIVA
CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria-Executiva, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a ele diretamente subordinada, tem por finalidade:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, dos seus órgãos colegiados e das suas entidades vinculadas;

II - coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

IV - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; e

V - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISF, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Secretaria-Executiva - SE tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete da Secretaria-Executiva - GABIN

a) Coordenação de Documentação e Assuntos Institucionais - CODAI

1. Divisão de Comunicação Administrativa e Documentação - DIDOC

1.1. Serviço de Protocolo e Arquivo - SEPA
1.2. Serviço de Registro e Expedição - SERE
2. Divisão de Assuntos Institucionais - DAIN
2.1. Serviço de Apoio Institucional - SAI
3. Divisão de Assuntos Administrativos - DIAA
3.1. Serviço de Apoio Administrativo - SEAD
II - Ouvidoria-Geral - OUVIR

III - Subsecretaria para Assuntos Econômicos - SPAE
IV - Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES
a) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão - CODIP
b) Coordenação-Geral de Análise Administrativa e Financeira da Unidade de Coordenação de Programas - COAFI

1. Divisão Administrativa - DIAD
2. Divisão Financeira - DIFIN
2.1. Serviço de Atividades Financeiras - SEAF
c) Coordenação-Geral Técnica da Unidade de Coordenação de Programas - COTEC
V - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA

a) Corregedoria - COEDI
b) Divisão de Cessão e Requisição de Pessoal - DICER
c) Serviço de Apoio Administrativo - APOIO
d) Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais - COGPL
1. Coordenação de Planejamento - CPLAN
2. Coordenação de Projetos e Processos Organizacionais - CPROJ

e) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil - COGEF
1. Coordenação de Programação Orçamentária - CPROR
1.1. Divisão de Créditos Descentralizados - DIVDE
1.1.1. Serviço de Programação, Acompanhamento e Avaliação de Créditos Descentralizados - SEPAC

1.2. Divisão de Créditos Supervisionados - DIVSU
1.3. Divisão de Créditos da Dívida - DIVDA
2. Coordenação de Programação das Atividades Financeiras - COPAF
2.1. Divisão de Programação Financeira - DIPRO
2.2. Serviço de Execução da Programação Financeira - SE-PRO

3. Coordenação de Análise Contábil - CONTA
3.1. Divisão de Acompanhamento Contábil - DIACO
f) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP
1. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP
1.1. Serviço de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP
1.2. Serviço de Recrutamento de Pessoas - SEREP
2. Coordenação de Administração de Recursos Humanos - COARH

2.1. Divisão de Cadastro - DICAD
2.2. Divisão de Cargos e Carreiras - DICAC
2.3. Divisão de Seguridade e Acompanhamento Judicial - DISEG
2.3.1. Serviço de Seguridade - SESEG
2.3.2. Serviço de Ações Judiciais - SEAJU
2.4. Divisão de Despesas de Recursos Humanos - DIDRH
g) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - COG-TI

1. Coordenação de Recursos de Informática - COINF
1.1. Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Tecnológicos - DITEC
1.1.1. Serviço de Suporte e Rede - SESUR
h) Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - COGRL
1. Coordenação de Logística - COLOG

1.1. Divisão de Estratégias de Logística - DILOG
1.1.1. Serviço de Implantação de Logística - IMPLA

1.2. Divisão de Acompanhamento de Logística - ACOMP
2. Coordenação de Documentação e Sistemas de Logística - CODOC

2.1. Divisão de Documentação e Sistemas - DIDOC
2.1.1. Serviço de Documentação de Logística - SEDOC
2.1.2. Serviço de Sistemas de Logística - SESIS
i) Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - SAMF-DF

1. Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GEOFI
1.1. Divisão de Orçamento e Finanças - DIOFI
1.2. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira - SEO-FI

2. Gerência de Recursos Logísticos - GELOG
2.1. Divisão de Suprimentos - DISUP
2.2. Serviço de Infraestrutura - DIFRA
2.3. Serviço de Suporte Operacional - SESUP
3. Gerência de Gestão de Pessoas - GESPE
3.1. Divisão de Administração de Recursos Humanos - DIARH

3.2. Serviço de Ativos - SEATI
3.3. Serviço de Inativos e Pensionistas - SINPE
j) Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro - SAMF-RJ

1. Gerência de Planejamento e Contabilidade - GPC
2. Serviço de Orçamento e Finanças - SIOFI
3. Gerência de Recursos Logísticos - GRL
3.1. Serviço de Suprimentos - SISUP
4. Gerência de Gestão de Pessoas - GESPE
4.1. Serviço de Ativos - SEATI
4.2. Serviço de Inativos e Pensionistas - SINPE

k) Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo - SAMF-BA, CE, MG, PA, PR, PE, RS e SP

1. Divisão de Planejamento e Contabilidade - DPC
2. Serviço de Orçamento e Finanças - SIOFI
3. Divisão de Recursos Logísticos - DRL
3.1. Serviço de Suprimentos - SISUP
4. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP
4.1. Serviço de Ativos - SEATI
4.2. Serviço de Inativos e Pensionistas - SINPE

l) Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas e Mato Grosso - SAMF-AM e MT

1. Divisão de Planejamento e Contabilidade - DPC
2. Serviço de Orçamento e Finanças - SIOFI
3. Divisão de Recursos Logísticos - DRL
3.1. Serviço de Suprimentos - SISUP
4. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP
4.1. Serviço de Ativos - SEATI
m) Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - SAMF-AC, AP, RO e RR

1. Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP
n) Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe - SAMF-AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE.

Art. 3º A Secretaria-Executiva será dirigida por Secretário-Executivo, o Gabinete por Chefe, as Subsecretarias por Subsecretários, a Diretoria por Diretor, a Ouvidoria-Geral por Ouvidor-Geral, as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais, as Superintendências por Superintendentes, as Coordenações por Coordenadores, as Gerências por Gerentes, as Divisões por Gerentes ou Chefes e os



Serviços por Chefes, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, os titulares das unidades discriminadas no art. 2º contarão com Secretário-Executivo Adjunto, Subsecretário-Adjunto, Diretores de Programas, Assessores, Assistentes Técnicos, Assistentes, Assistentes Técnicos, Assistentes Intermediários, de acordo com a estrutura regimental do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no caput do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores designados na forma da legislação específica.

Art. 5º As Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe têm jurisdição nas respectivas Unidades da Federação.

Parágrafo único. A Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás tem jurisdição ainda sobre o Estado de Tocantins.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 6º Ao Gabinete da Secretaria-Executiva compete:

I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo;

II - despachar com o Secretário-Executivo e dar tratamento aos processos e expedientes submetidos à Secretaria-Executiva;

III - prestar assistência ao Secretário-Executivo em sua pauta de trabalho e coordenar a agenda de compromissos diários;

IV - assistir ao Secretário-Executivo na coordenação de estudos e na elaboração de portarias e atos normativos diretamente relacionados com a SE;

V - prover, em articulação com a Subsecretaria para Assuntos Econômicos, o Secretário-Executivo de informações necessárias à tomada de decisões, auxiliando na coordenação das tarefas a cargo da Secretaria-Executiva, transmitido diretrizes, instruções e orientações do Secretário-Executivo;

VI - preparar e acompanhar as nomeações e exonerações de ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança, funções comissionadas técnicas e gratificações de exercício no âmbito da SE, bem como efetuar o controle de indicações das representações do Ministério em órgãos colegiados;

VII - promover a articulação entre os órgãos subordinados à Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar e supervisionar a execução das ações técnicas e de gestão interna à Secretaria-Executiva, especialmente o desenvolvimento institucional, da comunicação administrativa e de gestão; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo.

Art. 7º A Coordenação de Documentação e Assuntos Institucionais compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão relativas à comunicação administrativa, ao fluxo e formação de documentos, ao cadastro e registro de informações corporativas e ao relacionamento institucional, estabelecendo procedimentos para a implementação das atividades de gestão da Secretaria-Executiva;

II - planejar, coordenar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução das ações da Secretaria-Executiva;

III - coordenar as atividades de tramitação, registro, guarda, arquivamento e expurgo de documentos e processos;

IV - subsidiar a Chefia de Gabinete nos relacionamentos institucionais, mantendo sob controle permanente os registros de dados cadastrais e informações gerenciais decorrentes;

V - coordenar o processo de encaminhamento eletrônico de documentos da Secretaria-Executiva;

VI - prestar apoio à assessoria do Gabinete, à Subsecretaria para Assuntos Econômicos e à Diretoria de Gestão Estratégica em assuntos de cunho institucional;

VII - subsidiar a Chefia de Gabinete no estudo de processos, documentos, legislações, instruções e na elaboração de pareceres técnicos e correspondências; e

VIII - prestar apoio à Chefia de Gabinete na elaboração do plano de capacitação dos servidores da SE.

Art. 8º A Divisão de Comunicação Administrativa e Documentação compete:

I - controlar e executar as atividades pertinentes à comunicação administrativa, ao recebimento, protocolo, triagem e expedição de documentos e processos, à numeração de ofícios, memorandos, portarias e demais documentos e normativos sequenciais e à guarda, arquivo expurgo e recuperação de documentos e processos;

II - promover o acompanhamento de documentos tramitados no âmbito da Secretaria-Executiva e no âmbito do Ministério da Fazenda, bem como atender aos pedidos de informações sobre documentos tramitados;

III - promover a disseminação das informações técnicas e gerenciais disponíveis, de interesse comum, entre as unidades da SE;

IV - proceder aos encaminhamentos eletrônicos de documentos institucionais, inclusive à Imprensa Nacional;

V - dar tratamento e manter a guarda da documentação de responsabilidade da Secretaria-Executiva;

VI - manter contato permanente com fontes provedoras de informações institucionais, gerenciais e normativas, visando disponibilizá-las, de forma rápida e automática; e

VII - manter e disponibilizar acervo, normas, orientações, medidas legais e infra-legais produzidas pela SE, visando atender necessidades das diversas áreas da Secretaria-Executiva.

Art. 9º Ao Serviço de Protocolo e Arquivo compete:

I - realizar a formatação de matéria e envio à Imprensa Nacional;

II - realizar o cadastro, controle e distribuição interna dos documentos e processos físicos e eletrônicos recebidos; e

III - manter os arquivos físicos e eletrônicos organizados.

Art. 10. Ao Serviço de Registro e Expedição compete:

I - providenciar o cadastro e controle dos documentos expedidos pela SE; e

II - providenciar a abertura de processos originados na SE.

Art. 11. À Divisão de Assuntos Institucionais compete:

I - auxiliar a Chefia de Gabinete nos relacionamentos com a Casa Civil da Presidência da República, quando do provimento de cargos e indicação para Conselhos no âmbito do Ministério da Fazenda, em conformidade com os processos de trabalho e a legislação vigente;

II - providenciar o expediente necessário à indicação de representante do Ministério da Fazenda em órgãos colegiados, grupos de trabalho, comitês e comissões mantendo atualizados cadastro e registro das referidas designações;

III - manter atualizadas e controlar agendas de contatos institucionais e malas-diretas corporativas relacionadas aos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, bem como a colegiados, comissões e grupos de trabalho e provimento de cargos no âmbito da SE;

IV - providenciar o preparo dos atos necessários para autorização de afastamento do País; e

V - gerenciar o correio eletrônico institucional da Secretaria-Executiva.

Art. 12. Ao Serviço de Apoio Institucional compete:

I - manter atualizadas e controlar agendas de contatos institucionais e malas-diretas corporativas relacionadas aos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda; e

II - auxiliar a Chefia de Divisão no controle e acompanhamento dos representantes do Ministério da Fazenda em órgãos colegiados, comissões e grupos de trabalho, bem como sua legislação pertinente.

Art. 13. À Divisão de Assuntos Administrativos compete:

I - executar as atividades operacionais necessárias aos procedimentos para concessão de passagens aéreas e diárias, nacionais e internacionais, da Secretaria-Executiva, bem como a correspondente prestação de contas;

II - controlar as atividades de frequência, férias, e capacitação do quadro de pessoal da SE;

III - supervisionar os serviços de reformas, de segurança, transporte, copa, limpeza e conservação, telefonia, elétrica lógica e hidráulica;

IV - levantar as necessidades e controlar o material permanente e de expediente, bem como manter a guarda do patrimônio e dos termos de responsabilidade; e

V - orientar e supervisionar a implantação dos recursos tecnológicos, zelar pelo devido uso e pela segurança no funcionamento da rede local, bem como prover e controlar o uso dos equipamentos de informática.

Art. 14. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

I - auxiliar nas atividades para concessão de diárias e passagens e dos serviços gerais; e

II - auxiliar no controle dos recursos tecnológicos e de pessoal.

Art. 15. À Ouvidoria-Geral compete:

I - receber e tratar as manifestações dos cidadãos relativas ao pós-atendimento dos serviços prestados por órgãos do Ministério da Fazenda;

II - receber as manifestações dos cidadãos relativas à prática de irregularidades, de atos de improbidade administrativa por parte de seus agentes, e às atividades fiscalizadoras e de controle, e encaminhá-las para as unidades responsáveis no Ministério da Fazenda;

III - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões para as atividades de Ouvidoria no âmbito do Ministério da Fazenda;

IV - estabelecer canais de comunicação que venham a facilitar e agilizar o trâmite das manifestações apresentadas pelo cidadão e a solução dos pleitos delas decorrente;

V - gerir os instrumentos necessários à estruturação do serviço de Ouvidoria nos Órgãos do Ministério da Fazenda e propor sua utilização nas entidades vinculadas à Pasta; e

VI - exercer as atribuições de secretaria-executiva da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda.

Art. 16. A Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - assistir ao Secretário-Executivo na coordenação de estudos, inclusive os relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda;

II - coordenar, no âmbito da Secretaria Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada.

III - coordenar a articulação entre os órgãos específicos singulares, vinculados e externos ao Ministério da Fazenda, no trâmite de medidas legais e infra-legais;

IV - prover, em articulação com o Gabinete, o Secretário-Executivo de informações necessárias à tomada de decisões, auxiliando na coordenação das tarefas a cargo da Secretaria-Executiva, transmitido diretrizes, instruções e orientações do Secretário-Executivo;

V - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo na supervisão e coordenação dos assuntos relativos às entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda; e

VI - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, as ações relacionadas ao Conselho Monetário Nacional - CMN e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito - COMOC.

Art. 17. A Diretoria de Gestão Estratégica compete:

I - articular e orientar os processos de planejamento, acompanhamento e avaliação das diretrizes da gestão estratégica do Ministério;

II - articular as ações sistêmicas de integração institucional do Ministério;

III - secretariar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Ministério da Fazenda - CETI e assessorar o seu presidente nos assuntos submetidos à apreciação daquele comitê;

IV - planejar e executar as ações relativas aos programas e projetos a cargo da Secretaria-Executiva e acompanhar os projetos prioritários do Ministério; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo.

Art.18. A Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão compete:

I - promover a articulação entre órgãos e entidades do Ministério da Fazenda com vistas à execução de suas políticas e diretrizes estratégicas;

II - assessorar à DIGES na promoção de ações de integração, capacitação, e demais assuntos visando o fortalecimento institucional;

III - assessorar ao Secretário-Executivo na coordenação de estudos e análises técnicas relacionados à economia e financiamento das políticas de mudanças climáticas; e

IV - executar demais ações que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Gestão Estratégica.

Art. 19. A Coordenação-Geral de Análise Financeira e Administrativa da Unidade de Coordenação de Programas compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar, em articulação com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e demais entes envolvidos, as atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis relacionadas aos programas e projetos a cargo da DIGES;

II - articular-se com os Organismos Internacionais e órgãos de controle visando a melhor execução dos programas e projetos;

III - promover o intercâmbio e a divulgação de informações relativas aos programas e projetos de forma a garantir a transparência e integração das ações;

IV - elaborar e aprovar o Relatório de Gestão Anual, bem como coordenar a prestação de contas anual dos programas e projetos;

V - desenvolver estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus programas; e

VI - coordenar, autorizar e controlar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito dos programas e projetos.

Art. 20. A Divisão Administrativa compete:

I - orientar, coordenar e avaliar ações de mapeamento e racionalização de processos de trabalho, de normas, rotinas e manuais de procedimentos da Coordenação-Geral;

II - elaborar a proposta e gerir os contratos de aquisição de bens e serviços executados no âmbito dos programas e projetos;

III - propor a realização de desembolso de recursos e atestar o recebimento de bens e serviços respectivos; e

IV - coordenar e executar as atividades de apoio administrativo.

Art. 21. À Divisão Financeira compete:

I - apoiar o planejamento, acompanhar e executar as atividades orçamentárias, financeiras e contábeis dos programas e projetos sob sua responsabilidade;

II - analisar, consolidar e propor a execução dos planos de aquisição e das programações orçamentárias e de desembolsos dos programas e projetos;

III - prestar assistência técnica e metodológica para as equipes executoras dos projetos, na execução financeira dos mesmos, bem como supervisionar o atendimento às recomendações dos órgãos de controle relacionados com a execução financeira; e

IV - supervisionar a elaboração de relatórios financeiros acerca do desenvolvimento dos programas e projetos.

Art. 22. Ao Serviço de Atividades Financeiras compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual e a programação financeiras, bem como manter atualizadas as informações relativas ao Plano Plurianual;

II - consolidar as prestações de contas e demonstrações financeiras e preparar os pedidos de reembolso dos programas e projetos aos organismos internacionais e órgãos de controle; e

III - proceder ao acompanhamento dos resultados dos trabalhos dos órgãos de controle e de auditoria junto às unidades executoras dos projetos sob sua responsabilidade.

Art. 23. A Coordenação-Geral Técnica da Unidade de Coordenação de Programas compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar as atividades técnicas relacionadas à implementação dos programas e projetos;

II - monitorar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito dos programas e projetos, bem como elaborar, consolidar e propor a apresentação de relatórios gerenciais estratégicos;

III - elaborar estudos e avaliações quanto ao desenvolvimento dos programas e projetos, em articulação com as demais áreas envolvidas, visando seu aperfeiçoamento;

IV - coordenar, acompanhar e orientar os órgãos técnicos dos entes envolvidos na elaboração, execução e revisão de seus programas e projetos;

V - adotar as medidas que se fizerem necessárias com vistas às aquisições e contratações previstas nos programas e projetos;

VI - promover, em conjunto com outros entes, ações de cooperação técnica, intercâmbio e divulgação de informações e disseminação de melhores práticas; e

VII - acompanhar a atuação dos agentes financeiros durante a execução dos programas e projetos, adotando medidas de ajuste que assegurem seu sucesso.

Art. 24. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda;

IX - coordenar e executar programas e atividades de comunicação social, no âmbito da Subsecretaria;

X - coordenar e executar as atividades de ouvidoria, no âmbito da Subsecretaria;

XI - promover programas voltados para a melhoria da qualidade de vida dos servidores do Ministério da Fazenda; e

XII - divulgar a legislação e as orientações normativas em assuntos relacionados com o direito e os procedimentos disciplinares, no âmbito da Subsecretaria.

Art. 25. A Corregedoria compete:

I - verificar os aspectos disciplinares dos procedimentos administrativos;

II - propor normas ou instruções sobre procedimentos administrativos;

III - promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e disciplina funcionais dos servidores da Subsecretaria;

IV - examinar denúncias e representações sobre irregularidades funcionais;

V - examinar e instruir processo administrativo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina funcionais;

VI - propor a apuração mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

VII - apreciar consultas e elaborar pareceres relacionados com deveres, proibições e outras matérias que versem sobre ética e disciplina funcionais, assim como sobre procedimentos administrativos;

VIII - requisitar informações, diligências, processos ou documentos necessários ao exame de matéria na sua área de competência;

IX - examinar e instruir pedidos de reconsideração ou recursos disciplinares submetidos à Subsecretaria, bem como pedidos de revisão;

X - manter arquivo de relatórios de feitos administrativo-disciplinares julgados pelas instâncias competentes;

XI - acompanhar e manter controle sobre o atendimento de providências e recomendações dos feitos administrativo-disciplinares, após julgamento pelas instâncias competentes;

XII - divulgar a legislação e orientações normativas em assuntos relacionados com os procedimentos disciplinares, no âmbito da Subsecretaria;

XIII - registrar em sistema informatizado as informações relativas aos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Investigativas, instaurados no âmbito da Subsecretaria;

XIV - cadastrar em sistema informatizado os dados dos Processos e atualizar os seus andamentos; e

XV - supervisionar os prazos processuais dos Procedimentos Disciplinares instaurados nas Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados.

Art. 26. A Divisão de Cessão e Requisição de Pessoal compete elaborar os atos de cessão e requisição de servidores do Ministério e das suas entidades vinculadas, bem como de servidores dos ex-territórios.

Art. 27. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

I - coordenar e executar as atividades de gerenciamento de documentos e informação no âmbito da Subsecretaria, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente;

II - encaminhar documentos à Imprensa Nacional, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial da União, no âmbito da administração da Subsecretaria, da COGEF e da COGPL;

III - executar as atividades operacionais para a solicitação de passagens e diárias dos servidores da administração da Subsecretaria, bem como efetuar a reserva das passagens para toda a Subsecretaria;

IV - executar atividades administrativas relativas a pessoal da administração da Subsecretaria, da COGEF, da COGPL e da Secretaria Executiva;

V - manter o controle patrimonial sobre os bens em uso pela administração da Subsecretaria, COGEF e COGPL;

VI - requisitar e distribuir material de expediente e de consumo para a administração da Subsecretaria, a COGEF e a COGPL; e

VII - executar serviços de reprografia.

Art. 28. A Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais compete:

I - coordenar e supervisionar, no âmbito das competências da Subsecretaria e em consonância com as diretrizes de governo, as atividades de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações setoriais;

II - prestar orientação técnica aos órgãos do Ministério na elaboração de planos, programas e projetos;

III - fornecer suporte metodológico às unidades administrativas responsáveis pela execução de programas, projetos e atividades, na elaboração das rotinas de acompanhamento e avaliação;

IV - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento e avaliação da Subsecretaria;

V - coordenar as atividades de modernização administrativa, no âmbito do Ministério;

VI - coordenar e fornecer apoio técnico na elaboração da estrutura regimental, regimentos internos dos Órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto das empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - realizar estudos e coordenar ações voltadas para a melhoria dos serviços prestados pela Subsecretaria; e

VIII - instituir normas complementares e procedimentos padrões relativos a sua área de atuação.

Art. 29. A Coordenação de Planejamento compete:

I - realizar o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos planos e programas do Ministério;

II - orientar e apoiar os órgãos do Ministério na utilização de metodologias para elaboração, gerenciamento, acompanhamento e avaliação de planos e programas;

III - prestar apoio à elaboração da proposta orçamentária das unidades do Ministério, de acordo com os planos e programas aprovados; e

IV - conduzir processos de planejamento e avaliação no âmbito da Subsecretaria.

Art. 30. A Coordenação de Projetos e Processos Organizacionais compete:

I - desenvolver projetos de melhoria para modernização administrativa e organizacional no âmbito da Subsecretaria;

II - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos do Ministério na definição e implementação de projetos e atividades de racionalização administrativa, adequação e desenvolvimento institucional;

III - subsidiar e acompanhar a elaboração de proposta de estrutura regimental, regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como, das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto das empresas públicas e sociedade de economia mista;

IV - pesquisar e desenvolver novas formas de realizar trabalhos, padronização de instrumentos e metodologias de gestão, visando subsidiar o desenvolvimento institucional e a melhoria de processos; e

V - desenvolver e aplicar técnicas e ferramentas voltadas ao desenvolvimento organizacional no âmbito da Subsecretaria.

Art. 31. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades inerentes à elaboração, análise, consolidação e execução dos orçamentos dos órgãos do Ministério;

II - aprovar orientações e procedimentos padrões para as atividades de Orçamento, Finanças e Análise Contábil, no âmbito do Ministério;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à elaboração, análise, consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária anual e dos pedidos de reformulação orçamentária dos órgãos do Ministério da Fazenda, dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito, do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, dos Fundos supervisionados pelo Ministério e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - acompanhar, avaliar e controlar a execução orçamentária e financeira dos órgãos do Ministério, observando as políticas, as diretrizes e as prioridades estabelecidas;

V - coordenar e supervisionar, em articulação com os diversos órgãos do Ministério, as atividades relacionadas à programação e descentralização orçamentária e financeira;

VI - disseminar as orientações emanadas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, das entidades de auditoria e dos órgãos centrais de orçamento, de programação financeira e de contabilidade;

VII - coordenar, orientar e supervisionar o processo de análise contábil das unidades gestoras integrantes do Ministério;

VIII - promover o registro da conformidade dos registros de gestão da unidade gestora Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

IX - coordenar, orientar e manter o intercâmbio de informações do Subsistema de Programação Orçamentária no âmbito do Ministério da Fazenda.

Art. 32. A Coordenação de Programação Orçamentária compete:

I - coordenar e orientar o processo de elaboração da proposta orçamentária anual dos órgãos do Ministério da Fazenda, dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito, do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, dos Fundos supervisionados pelo Ministério e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - avaliar e encaminhar aos órgãos competentes a proposta orçamentária anual e os pedidos de reformulação dos órgãos do Ministério da Fazenda, dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito, do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, dos Fundos supervisionados pelo Ministério e das Transferências a Estados e Distrito Federal;

III - acompanhar e controlar o processo de descentralização orçamentária dos créditos do Ministério sob sua supervisão;

IV - acompanhar os dispêndios com pessoal e força de trabalho dos órgãos do Ministério e dos extintos Territórios;

V - acompanhar os dados de previsão e realização das receitas próprias e vinculadas dos órgãos do Ministério, dos Encargos Financeiros da União e das Operações Oficiais de Crédito;

VI - acompanhar, de acordo com a legislação vigente, o Programa de dispêndios Globais e submetê-lo, posteriormente, à apreciação do órgão competente;

VII - autorizar e coordenar a distribuição, informação, acompanhamento e controle dos limites para movimentação e empenho do Ministério da Fazenda estabelecidos pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;

VIII - acompanhar e controlar as programações orçamentárias dos órgãos do Ministério e aprovar as propostas de reformulação;

IX - manter atualizados os dados e as ferramentas que dão suporte à operacionalização do Subsistema de Programação Orçamentária ou do que vier a sucedê-lo;

X - acompanhar e avaliar as informações contratuais relacionadas à proposta orçamentária das unidades que integram a Subsecretaria;

XI - acompanhar e monitorar os indicadores de desempenho da COGEF;

XII - coordenar o planejamento, acompanhamento, orientação e compatibilização das atividades de programação e execução orçamentária dos órgãos e das unidades gestoras sob responsabilidade do Ministério;

XIII - coordenar o processamento da conformidade dos registros de gestão do Ministério da Fazenda;

XIV - orientar e acompanhar a elaboração e atualização de demonstrativos sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Ministério da Fazenda, bem como dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito, do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios sob a responsabilidade da União; e

XV - promover o cadastramento de acesso a operadores nos sistemas corporativos e a habilitação nos demais sistemas que lhe forem atribuídos a devida competência, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas.

Art. 33. À Divisão de Créditos Descentralizados compete:

I - prestar informações aos órgãos da administração direta do Ministério e às Unidades da Federação beneficiadas com transferências sob sua supervisão, quanto à aplicação de dispositivos legais e procedimentos relativos ao processo orçamentário;

II - analisar e consolidar a proposta orçamentária anual e os pedidos de reformulação orçamentária dos órgãos da administração direta do Ministério da Fazenda, assim como do Fundo Constitucional do Distrito Federal e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

III - analisar os pedidos de descentralização dos créditos orçamentários dos órgãos da administração direta do Ministério, assim como das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

IV - analisar os dispêndios com pessoal e força de trabalho dos órgãos da administração direta do Ministério e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

V - analisar e atualizar os dados da receita orçamentária dos órgãos da administração direta do Ministério;

VI - acompanhar e controlar os limites para movimentação e empenho dos órgãos da administração direta do Ministério da Fazenda e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - analisar a programação e execução orçamentária da despesa dos órgãos da administração direta do Ministério, assim como do Fundo Constitucional do Distrito Federal e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União.

Art. 34. Ao Serviço de Programação, Acompanhamento e Avaliação de Créditos Descentralizados compete:

I - subsidiar os trabalhos de análise e consolidação da proposta orçamentária anual e dos pedidos de reformulação orçamentária dos órgãos da administração direta do Ministério e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

II - coletar e consolidar os dados pertinentes à programação e execução orçamentária da despesa dos órgãos da administração direta do Ministério da Fazenda, do Fundo Constitucional do Distrito Federal e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

III - efetuar a descentralização dos créditos orçamentários da administração direta do Ministério, das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

IV - consolidar as informações relativas às receitas orçamentárias e dispêndios com pessoal e força de trabalho dos órgãos da administração direta do Ministério, assim como das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União;

V - analisar e consolidar as propostas de reformulação da programação orçamentária apresentadas pelos órgãos da administração direta do Ministério da Fazenda, do Fundo Constitucional do Distrito Federal e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a responsabilidade da União; e

VI - manter atualizado o acervo de normas, de regulamentos e de outros atos que disciplinam as atividades na área de sua competência.

Art. 35. À Divisão de Créditos Supervisionados compete:

I - prestar informações aos órgãos da administração indireta do Ministério quanto à aplicação de dispositivos legais e procedimentos relativos ao processo orçamentário;

II - analisar e consolidar a proposta orçamentária anual e os pedidos de reformulação orçamentária dos órgãos da administração indireta do Ministério, em observância às diretrizes estabelecidas;

III - analisar os dispêndios com pessoal e força de trabalho dos órgãos da administração indireta do Ministério;

IV - analisar, consolidar e atualizar os dados da receita orçamentária dos órgãos da administração indireta do Ministério; e

V - acompanhar e controlar os limites para movimentação e empenho dos órgãos da administração indireta do Ministério.

Art. 36. A Divisão de Créditos da Dívida compete:

I - prestar informações aos agentes executores dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito e do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, quanto à aplicação de dispositivos legais e procedimentos relativos ao processo orçamentário;

II - analisar e encaminhar ao órgão competente a proposta orçamentária anual e os pedidos de reformulação orçamentária das empresas estatais, integrantes do orçamento de investimento, vinculadas ao Ministério;

III - analisar e consolidar a proposta orçamentária anual e os pedidos de reformulação orçamentária dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito e do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

IV - efetuar a descentralização dos créditos orçamentários pertinentes a sua área de atuação;

V - analisar e consolidar as informações da receita orçamentária dos Encargos Financeiros da União, das Operações Oficiais de Crédito e do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal; e

VI - analisar e acompanhar, nos termos da legislação vigente, o Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais vinculadas ao Ministério da Fazenda.

Art. 37. A Coordenação de Programação das Atividades Financeiras compete:

I - coordenar a orientação aos órgãos e as unidades gestoras do Ministério, observando as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, quanto as normas e instruções de administração relativas à execução financeira;

II - coordenar o planejamento, acompanhamento, orientação e compatibilização das atividades de programação financeira e a execução financeira dos órgãos e das unidades gestoras sob responsabilidade do Ministério;

III - autorizar e coordenar a distribuição, informação, acompanhamento e controle dos limites para pagamento do Ministério da Fazenda estabelecidos pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;

IV - coordenar o controle e acompanhamento do fluxo de caixa, visando à tomada de decisão, observando os limites estabelecidos pelo Decreto de Programação Financeira e liberados pelo Órgão Central do Sistema de Programação Financeira; e



V - autorizar a transferência dos recursos financeiros necessários para os órgãos e as unidades gestoras do Ministério, através do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 38. À Divisão de Programação Financeira compete:

I - proceder à orientação aos órgãos e as unidades gestoras do Ministério, observando as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, quanto às normas e instruções de administração relativas à execução financeira;

II - proceder à distribuição, informação, acompanhamento e controle dos limites para pagamento do Ministério da Fazenda estabelecidos pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;

III - proceder à compatibilização dos pagamentos efetuados do Ministério com o fluxo de caixa, visando à tomada de decisão, observando os limites estabelecidos pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;

IV - apreciar as Propostas de Programação Financeira das unidades e entidades sob responsabilidade do Ministério e propor alterações cabíveis;

V - autorizar a elaboração e atualização das Propostas de Programação Financeira do Ministério junto à Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - acompanhar o processo dos ajustes necessários à programação financeira e acompanhar a legislação relativa à programação financeira; e

VII - supervisionar a transferência dos recursos financeiros necessários para os órgãos e as unidades gestoras do Ministério, através do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 39. Ao Serviço de Execução da Programação Financeira compete:

I - analisar e consolidar as Propostas de Programação Financeira das unidades e entidades sob responsabilidade do Ministério;

II - proceder ao registro e atualização das Propostas de Programação Financeira do Ministério junto à Secretaria do Tesouro Nacional no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - proceder, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal, as transferências de recursos financeiros para os órgãos e as unidades gestoras do Ministério;

IV - proceder à elaboração da programação mensal da folha de pagamento de pessoal do Ministério, do Fundo Constitucional do Distrito Federal e das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios sob responsabilidade da União;

V - manter controle diário dos recursos financeiros liberados e existentes nas unidades gestoras do Ministério;

VI - compatibilizar os recursos recebidos e/ou liberados com a movimentação externa de crédito; e

VII - manter atualizado o arquivamento da legislação específica pertinente à área de competência.

Art. 40. A Coordenação de Análise Contábil compete:

I - coordenar a execução das atividades inerentes ao acompanhamento e orientação contábil das unidades gestoras da administração direta do Ministério da Fazenda;

II - supervisionar, prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda, no âmbito desta Pasta Ministerial;

III - coordenar o processo de tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - proceder à conformidade contábil dos registros dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras da administração direta do Ministério da Fazenda;

V - supervisionar e apoiar as unidades setoriais contábeis da administração indireta do Ministério; e

VI - apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade na gestão do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 41. À Divisão de Acompanhamento Contábil compete:

I - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras da administração direta do Ministério da Fazenda, bem como das entidades supervisionadas;

II - incorporar os balancetes das entidades da administração indireta do Ministério, integrados parcialmente ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - acompanhar e verificar o registro da conformidade de gestão efetuado pelas unidades gestoras da administração direta do Ministério da Fazenda;

IV - realizar as tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano no exercício, restringindo os referidos trabalhos às seguintes atividades: i) efetuar o registro contábil dos responsáveis pelo débito apurado; ii) verificar o cálculo do débito; e iii) efetuar a baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito;

V - prestar assistência, orientações e apoio técnico aos ordenadores de despesa e aos responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;

VI - efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, comunicando o fato à autoridade máxima do órgão de lotação do agente, à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

VII - orientar os órgãos e entidades supervisionadas sobre matérias relacionadas à área contábil; e

VIII - efetuar, quando necessário, registros contábeis nas unidades gestoras jurisdicionadas.

Art. 42. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - normatizar, planejar, gerenciar e coordenar as atividades de recrutamento e seleção, de desenvolvimento de pessoas e de administração de recursos humanos, no âmbito do Ministério;

II - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas ao desenvolvimento de pessoas e à administração de recursos humanos;

III - prestar apoio técnico às entidades vinculadas, na sua área de atuação;

IV - propor diretrizes para elaboração de projetos relacionados com o desenvolvimento de pessoas e com a estruturação e implementação de planos de cargos e carreiras, no âmbito do Ministério;

V - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos central e setoriais do Sistema de Pessoal Civil;

VI - subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária no que se refere à gestão de pessoas, na sua área de atuação;

VII - coordenar e consolidar o Plano Anual de Capacitação do Ministério da Fazenda, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

VIII - autorizar os pagamentos de processos administrativos de exercícios anteriores em sistema específico, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

IX - autorizar os pagamentos das ações judiciais em sistema específico, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

X - praticar atos de nomeação de cargo efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, promoção, progressão funcional, readaptação, remoção a pedido ou de ofício, recondução, enquadramento, vacância por exoneração a pedido, por falecimento e por posse em outro cargo inacumulável;

XI - implantar programas relativos às políticas de valorização e promoção da qualidade de vida e à assistência à saúde suplementar do servidor, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

XII - designar e disciplinar as atividades relativas às Juntas Médicas, no âmbito do Ministério da Fazenda, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

XIII - coordenar e elaborar o relatório de gestão para subsidiar a tomada de contas da Coordenação-Geral;

XIV - disseminar as orientações emanadas do órgão gestor do SIPEC, referentes a sua área de atuação;

XV - conceder licenças para exercício de mandato classista;

XVI - efetuar apostilamentos afetos às funções gratificadas e cargos em comissão, decorrentes de adequação regimental;

XVII - supervisionar a apropriação físico-financeira da folha de pagamento no âmbito do Ministério da Fazenda;

XVIII - supervisionar e acompanhar os procedimentos relativos à homologação da folha de pagamento;

XIX - promover ações relacionadas ao cumprimento dos convênios firmados pelo Ministério da Fazenda, observadas as diretrizes do órgão gestor do SIPEC;

XX - supervisionar as atividades pertinentes aos processos de ressarcimento dos servidores requisitados com ônus para o Ministério da Fazenda;

XXI - promover ações relativas à contratação e extinção de vínculos temporários; e

XXII - supervisionar, acompanhar e controlar as atividades relativas à ouvidoria, na área de sua atuação.

Art. 43. A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - supervisionar a elaboração do Plano Anual de Capacitação do Ministério da Fazenda, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento de pessoas do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - subsidiar os demais órgãos do Ministério da Fazenda na elaboração dos respectivos Planos Anuais de Capacitação;

III - supervisionar as ações de recrutamento, seleção e desenvolvimento de pessoas;

IV - supervisionar as atividades de provimento de cargo efetivo mediante concurso público;

V - supervisionar a formalização da contratação e da extinção de vínculos temporários;

VI - supervisionar o monitoramento sistemático e contínuo da atuação do servidor por meio da avaliação de desempenho;

VII - supervisionar as atividades relativas a estágio probatório;

VIII - supervisionar as atividades relativas ao curso de formação, enquanto etapa de curso público, de curso de aperfeiçoamento no Brasil e no Exterior e de licença para capacitação;

IX - avaliar e propor autorização das capacitações internas e externas;

X - supervisionar as atividades relativas a estágio de estudante;

XI - acompanhar o atendimento de diligências e recomendações dos Órgãos de Controle, relativos aos atos de admissão;

XII - promover ações para execução do Plano Anual de Capacitação, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

XIII - promover ações relativas ao recrutamento e seleção de pessoas observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

XIV - promover ações relativas às políticas de valorização e promoção da qualidade de vida e à assistência à saúde suplementar do servidor, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

XV - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

XVI - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 44. Ao Serviço de Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação do Ministério da Fazenda, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento de pessoas do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

II - gerenciar as ações de capacitação previstas no Plano Anual de Capacitação do Ministério da Fazenda;

III - gerenciar o monitoramento sistemático e contínuo de atuação do servidor por meio da avaliação de desempenho;

IV - prestar orientações técnicas e acompanhar as atividades de desenvolvimento de pessoas;

V - compilar e manter atualizada as informações relativas aos dispositivos legais e atos administrativos normativos relativos à atividade de gestão de pessoas, na sua área de atuação;

VI - consolidar e elaborar as propostas de autorização de capacitações internas e externas;

VII - promover ações administrativas relativas à valorização, promoção de qualidade de vida e assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

VIII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

IX - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 45. Ao Serviço de Recrutamento de Pessoas compete:

I - promover ações de recrutamento de pessoas;

II - realizar as atividades de provimento de cargo efetivo mediante concurso público, elaborando os atos necessários;

III - promover à formalização da contratação e da extinção de vínculos temporários;

IV - acompanhar e orientar as atividades relativas ao curso de formação, enquanto etapa de concurso público;

V - orientar e instruir processos de concessão de afastamentos para curso de aperfeiçoamento no Brasil e no Exterior e de licença para capacitação;

VI - acompanhar as atividades relativas à avaliação dos servidores em estágio probatório;

VII - registrar atos de admissão em sistema do Tribunal de Contas da União;

VIII - atender diligências e recomendações dos Órgãos de Controle referentes a atos de admissão;

IX - acompanhar as atividades relativas a estágio de estudantes;

X - compilar e manter atualizada as informações relativas aos dispositivos legais, atos administrativos normativos relativos à atividade de gestão de pessoas, na sua área de atuação;

XI - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

XII - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 46. A Coordenação de Administração de Recursos Humanos compete:

I - supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao controle dos cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e funções comissionadas técnicas, ocupados e vagos existentes no Ministério da Fazenda;

II - supervisionar e acompanhar as atividades relativas à vacância por exoneração a pedido, por posse em outro cargo inacumulável e por falecimento;

III - supervisionar e acompanhar as atividades relativas a remoção, redistribuição e lotação;

IV - supervisionar e acompanhar os procedimentos relativos à posse e exercício e à opção de remuneração de cargo em comissão e de funções comissionadas técnicas;

V - supervisionar e acompanhar as atividades relativas a enquadramento, reposicionamento, acumulação de cargos, tempo de serviço, jornada de trabalho, férias, feriados, ausência por motivo de greve, ocorrências de afastamento, anistia e incorporação de vantagens pessoais;

VI - supervisionar e acompanhar os procedimentos legais e infra-legais relativos às indenizações, gratificações, adicionais, vantagens e substituição eventual de cargos comissionados;

VII - supervisionar e acompanhar os procedimentos relativos a exercício provisório e apostilamentos;

VIII - supervisionar e acompanhar as atividades relativas à promoção e progressão funcional, no âmbito do Ministério da Fazenda;

IX - supervisionar e acompanhar as atividades relativas à remoção a pedido e de ofício, no âmbito do Ministério da Fazenda;

X - supervisionar e acompanhar as atividades relativas à evolução e correlação dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas, e quanto à estruturação e implementação de planos de cargos e carreiras, no âmbito do Ministério da Fazenda;

XI - supervisionar e acompanhar o cadastramento dos atos de desligamento em sistema do Tribunal de Contas da União e o atendimento das diligências e recomendações dos órgãos de controle;

XII - supervisionar e acompanhar as normas que disciplinam os benefícios do Plano de Seguridade Social, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

XIII - supervisionar as atividades relativas à Junta Médica;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades relativas às demandas judiciais;

XV - subsidiar o Coordenador-Geral na prestação de informações fáticas ao Poder Judiciário, à Advocacia-Geral da União, nas questões judiciais inerentes à matéria de sua competência a fim de garantir a defesa da União;

XVI - supervisionar e acompanhar a elaboração do Boletim de Pessoal;

XVII - supervisionar as atividades relativas à habilitação de cadastradores parciais em sistemas específicos, no âmbito do Ministério da Fazenda;

XVIII - supervisionar os pedidos de concessão de medalha prêmio;

XIX - emitir parecer técnico e responder consultas sobre direitos, deveres e responsabilidades dos servidores;

XX - controlar a apropriação físico-financeira da folha de pagamento;

XXI - subsidiar o Coordenador-Geral na prestação de informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária da área de recursos humanos;

XXII - acompanhar a homologação dos processos administrativos de pagamento de exercícios anteriores;

XXIII - supervisionar os registros dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira;

XXIV - acompanhar a conformidade dos registros de gestão da unidade gestora e, quando necessário, os registros contábeis;

XXV - disseminar informações relativas aos dispositivos legais, atos administrativos normativos relativos a sua área de atuação;

XXVI - racionalizar processos de trabalho relativos à sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

XXVII - informar e orientar os órgãos do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 47. À Divisão de Cadastro compete:

I - controlar os cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e funções comissionadas técnicas, ocupados e vagos existentes no Ministério da Fazenda;

II - orientar quanto aos procedimentos legais e infra-legais relativos às indenizações, gratificações, adicionais, vantagens e substituição eventual de cargos comissionados;

III - elaborar os atos de vacância por exoneração a pedido, por posse em outro cargo inacumulável e por falecimento;

IV - instruir processos de remoção e redistribuição, elaborando os atos necessários;

V - orientar os procedimentos relativos à posse e exercício e à opção de remuneração de cargo em comissão e de funções comissionadas técnicas;

VI - registrar atos de desligamento em sistema do Tribunal de Contas da União;

VII - atender diligências e recomendações dos órgãos de controle relativos a desligamento de servidor;

VIII - editar, semanalmente, o Boletim de Pessoal, com os atos que não são publicados no Diário Oficial da União, relativos a servidores ativos;

IX - acompanhar as atividades relativas à habilitação de cadastradores parciais em sistemas específicos, no âmbito do Ministério da Fazenda;

X - elaborar os atos de concessão de medalha prêmio;

XI - controlar a lotação numérica e nominal, bem como as vagas existentes no Ministério da Fazenda;

XII - verificar a conformidade dos processos relativos a exercício provisório e encaminhar ao Órgão Central de Pessoal Civil da União - SIPEC;

XIII - orientar as unidades administrativas de recursos humanos do Ministério da Fazenda quanto aos procedimentos relativos aos apostilamentos decorrentes de alterações de estrutura regimental, bem como promover os registros cadastrais nos sistemas corporativos de recursos humanos;

XIV - compilar e manter atualizada as informações relativas aos dispositivos legais, atos administrativos normativos relativos à atividade de Recursos Humanos, na sua área de atuação;

XV - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

XVI - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas à sua área de atuação.

Art. 48. À Divisão de Cargos e Carreiras compete:

I - orientar e adotar procedimentos relativos à promoção e progressão funcional, elaborando os atos necessários;

II - orientar e adotar procedimentos relativos à evolução e correlação de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas;

III - orientar e adotar procedimentos relativos a enquadramento de servidores redistribuídos de planos de cargos diversos e decorrentes de decisão judicial, elaborando os atos necessários;

IV - orientar e instruir processos relativos a tempo de serviço, reposicionamento e incorporação de quintos/décimos/vantagem pessoal;

V - subsidiar e instruir processos relativos à anistia;

VI - expedir orientações relativas à jornada de trabalho, elaborando os atos necessários;

VII - orientar quanto aos procedimentos relativos a férias, feriados e ausência por motivo de greve;

VIII - orientar e instruir processos relativos à acumulação de cargos;

IX - expedir orientações relativas à ocorrência de afastamento de servidor;

X - orientar e instruir processos relativos a readaptação funcional;

XI - orientar quanto à estruturação e implementação de planos de cargos e carreiras, no âmbito do Ministério da Fazenda;

XII - compilar e manter atualizada as informações relativas aos dispositivos legais, atos administrativos normativos relativos à atividade de Recursos Humanos, na sua área de atuação;

XIII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

XIV - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas à sua área de atuação.

Art. 49. À Divisão de Seguridade e Acompanhamento Judicial compete:

I - orientar quanto aos procedimentos relativos à concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social;

II - examinar pedidos de reversão de aposentadoria, no interesse da administração, elaborando os atos necessários;

III - solicitar a realização de perícia médica, para subsidiar a concessão ou revisão de benefícios do Plano de Seguridade Social que envolva a saúde suplementar dos servidores e seus dependentes;

IV - propor normas que disciplinem o funcionamento das Juntas Médicas;

V - acompanhar as atividades relativas às demandas judiciais;

VI - compilar e manter atualizadas as decisões dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de Controle, bem como pareceres dos Órgãos Consultivos da Administração Pública Federal relativos a sua área de atuação;

VII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

VIII - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 50. Ao Serviço de Seguridade compete:

I - instruir processos relativos à concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social;

II - instruir processos relativos à concessão de licença para tratamento da própria saúde ou a aposentadoria por invalidez;

III - elaborar normas que disciplinem as atividades e o funcionamento das Juntas Médicas;

IV - elaborar os atos necessários à designação de Juntas Médicas;

V - orientar e efetuar as atividades relacionadas ao cumprimento dos convênios de assistência à saúde suplementar firmados pelo Ministério da Fazenda, elaborando os atos necessários;

VI - compilar e manter atualizada as informações relativas aos dispositivos legais, atos administrativos normativos relativos à atividade de Recursos Humanos, na sua área de atuação;

VII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

VIII - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 51. Ao Serviço de Ações Judiciais compete:

I - orientar as atividades relativas às demandas judiciais;

II - elaborar documentos contendo elementos fáticos a fim de garantir a defesa da União;

III - solicitar aos órgãos jurídicos da União, pronunciamento quanto à executividade das decisões judiciais;

IV - gerenciar e controlar as demandas judiciais relativas a Recursos Humanos no âmbito do Ministério da Fazenda;

V - promover ações visando efetivar a autorização, homologação e análise das ações judiciais em sistema corporativo específico, no âmbito do Ministério da Fazenda;

VI - compilar e manter atualizadas as decisões dos Tribunais Superiores e dos Órgãos de Controle, bem como pareceres dos Órgãos Consultivos da Administração Pública Federal relativos a sua área de atuação;

VII - analisar, orientar e promover as atividades relativas ao atendimento de alvarás judiciais;

VIII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

IX - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 52. À Divisão de Despesas de Recursos Humanos compete:

I - providenciar ordens bancárias e relatórios de conformidade dos registros de gestão relacionados a folha de pessoal;

II - registrar a conformidade dos registros de gestão da unidade gestora;

III - promover as ações necessárias à apropriação físico-financeira da despesa de pessoal, no âmbito do Ministério da Fazenda;

IV - manter atualizada a compilação de dados relativos às despesas de pessoal e de custeio afetas a recursos humanos, para a elaboração da proposta orçamentária da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, bem como do Plano Plurianual nos programas e ações afetas à COGEP;

V - executar as atividades relacionadas à programação e execução orçamentária e financeira das despesas de pessoal;

VI - acompanhar o cumprimento das metas a serem atingidas na execução orçamentária e financeira das despesas de pessoal;

VII - acompanhar e supervisionar a reversão do recurso, relativo à despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista já ordenada à instituição financeira, dando-lhe a correta destinação, no âmbito do Ministério da Fazenda;

VIII - racionalizar processos de trabalho relativos a sua área de atuação, passíveis de padronização e automação; e

IX - informar e orientar os órgãos do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento das normas relativas a sua área de atuação.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar as atividades relacionadas à tecnologia da informação;

II - elaborar normas e procedimentos padrões, para as atividades de tecnologia da informação;

III - avaliar as atividades de administração de recursos de tecnologia da informação, propiciando a integração e a gestão administrativa uniforme das Unidades que compõem o Ministério da Fazenda;

IV - promover a racionalização de recursos, o incremento de produtividade e a melhoria da qualidade na prestação dos serviços e no uso dos recursos de tecnologia da informação;

V - promover a padronização e a especificação para aquisição dos recursos de tecnologia da informação;

VI - propor políticas referentes à programação, organização, acompanhamento, controle, implementação e manutenção das atividades relativas a tecnologia da informação;

VII - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais e setoriais integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática;

VIII - fiscalizar os contratos e convênios de prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação;

IX - participar da elaboração de projetos de interesse de sua área de atuação;

X - prestar assessoria técnica aos órgãos do Ministério, nos assuntos relativos a sua área de atuação; e

XI - aplicar e disseminar as orientações emanadas da Política de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

Parágrafo único. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete ainda, no âmbito do Distrito Federal:

I - coordenar as atividades relacionadas aos sistemas corporativos, consoante orientações da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - planejar, coordenar, orientar e promover as atividades desenvolvidas na função de informática;

III - proceder à operacionalização dos sistemas informatizados;

IV - aplicar programa de conscientização dos usuários quanto à segurança de dados e informações;

V - administrar os recursos tecnológicos disponíveis;

VI - acompanhar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de informática, bem como, a distribuição, remanejamento e desativação;

VII - manter o controle de acesso aos sistemas corporativos sob a gestão da Unidade, cadastrando e desabilitando os usuários; e

VIII - prestar suporte aos usuários de equipamentos e de sistemas informatizados.

Art. 54. À Coordenação de Recursos de Informática compete:

I - subsidiar propostas de políticas referentes ao planejamento, implementação e manutenção das atividades relativas a recursos de informática;

II - promover estudos, na sua área de atuação, objetivando racionalizar e otimizar a prestação dos serviços contratados;

III - gerir os recursos de informática, buscando a otimização e a racionalização do seu uso;

IV - elaborar, manter, atualizar e divulgar as normas e procedimentos padrões relativos à área de informática;

V - orientar, dentro de sua área de atuação, a utilização dos sistemas informatizados;

VI - acompanhar e propor adequações nos sistemas informatizados; e

VII - homologar o uso de novas tecnologias.

Art. 55. À Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Tecnológicos compete:

I - desenvolver, manter e implantar sistemas de informação;

II - avaliar e propor o uso de novas tecnologias;

III - difundir e fomentar as tecnologias e técnicas de desenvolvimento de sistemas;

IV - avaliar e homologar o uso de sistemas desenvolvidos por terceiros; e

V - disponibilizar os meios para a utilização dos recursos de informática na sua área de atuação.

Art. 56. Ao Serviço de Suporte e Rede compete:

I - prestar suporte técnico ao parque de equipamentos de informática;

II - subsidiar na especificação e acompanhar a aquisição de recursos de informática;

III - propor ações de padronização e normatização para uso e manutenção de recursos de informática;

IV - auditar a utilização do serviço de rede de computadores;

V - operacionalizar a disseminação de políticas de tecnologia da informação; e

VI - propor ações e normas com relação a segurança no uso das redes de computadores.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com administração de material, patrimônio, obras, instalações, serviços de engenharia, transportes, administração de imóveis, serviços terceirizados, licitações e contratos, documentação, comunicação administrativa, museu e arquivo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema de Serviços Gerais - SISC, Sistema Nacional de Arquivos - SINAR e Sistema de Gerenciamento de Documentos de Arquivo - SIGA;

II - propor políticas, elaborar normas, procedimentos e padrões para suporte à programação, organização, acompanhamento, controle, implantação e manutenção das atividades relativas a sua área de atuação;

III - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas de Serviços Gerais - SISC, Sistema Nacional de Arquivos - SINAR e Sistema de Gerenciamento de Documentos de Arquivo - SIGA e demais intervenientes no processo;

IV - assessorar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas e procedimentos inerentes a sua área de atuação;

V - coordenar a elaboração do plano de destinação e tabela de temporalidade de documentos produzidos e recebidos pelo Ministério;

VI - coordenar a elaboração do plano anual de aquisição de veículos e do plano anual de obras, reparos e adaptações;

VII - assessorar a fiscalização junto a fornecedores de bens e serviços, abrangendo contratos em âmbito nacional;

VIII - subsidiar, dentro de sua área de atuação, a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária;

IX - avaliar, consolidar e propor à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a programação anual de treinamento da COGRL, observadas as diretrizes do Plano Anual de Capacitação do Ministério da Fazenda; e

X - Recepcionar, selecionar, encaminhar e responder as manifestações decorrentes do Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda.

Art. 58. À Coordenação de Logística compete:

I - coordenar a definição de estratégias, implantação, acompanhamento e aprimoramento de logística, abrangendo infraestrutura, engenharia, suprimentos e gestão de contratos;

II - promover o desenvolvimento, a manutenção e a disseminação de normas, estudos, projetos, produtos e serviços de logística, abrangendo infraestrutura, engenharia, suprimentos e gestão de contratos;

III - orientar, acompanhar e avaliar a elaboração do plano anual de obras, reparos e adaptações no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;



IV - orientar, acompanhar e avaliar a elaboração dos planos anuais de aquisições de logística no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

V - orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de logística, abrangendo infraestrutura, engenharia, suprimentos e gestão de contratos, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

VI - assessorar e emitir parecer quanto à viabilidade técnica e à conveniência da contratação de investimentos e serviços relacionados à área de logística, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

VII - subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

VIII - subsidiar o exame e emissão de parecer técnico em assuntos relativos à sua área de atuação.

Art. 59. A Divisão de Estratégias de Logística compete:

I - gerir o processo de organização de produtos e serviços de logística, abrangendo infraestrutura, engenharia, suprimentos e gestão de contratos, e de planejamento, controle das operações e aplicação da política de serviços a unidades usuárias;

II - planejar ações com vistas à promoção das funções de logística, abrangendo infraestrutura, engenharia, suprimentos e gestão de contratos;

III - elaborar normas e procedimentos relativos a processos de logística, abrangendo desenvolvimento de novos produtos e serviços de logística, elaboração de projetos, dimensionamento das necessidades de aquisições e estruturação do processo licitatório; e

IV - desenvolver estratégias e propor a implantação de novas tecnologias e práticas de logística.

Art. 60. Ao Serviço de Implantação de Logística compete:

I - implantar produtos e serviços de logística e controle das operações decorrentes da aplicação da política de serviços a unidades usuárias;

II - executar os planos de ação elaborados para a promoção das atividades de logística;

III - executar os planos de ação elaborados com vistas à implantação de normas e procedimentos relativos a processos de logística; e

IV - supervisionar estratégias e implantação de novas tecnologias e práticas de logística.

Art. 61. A Divisão de Acompanhamento de Logística compete:

I - realizar o acompanhamento da qualidade dos serviços nos assuntos administrativos de logística e de serviços gerais;

II - examinar e emitir parecer técnico nos assuntos relativos à sua área de atuação;

III - fiscalizar as contratações relativas a assuntos administrativos de logística e de serviços gerais;

IV - acompanhar o desempenho dos serviços de logística praticados com vistas a eliminar eventuais riscos operacionais;

V - submeter à aprovação propostas de revisão estratégica e de modernização do modelo e gestão da área administrativa, analisando qualidade da entrega dos serviços junto a unidades usuárias no Ministério da Fazenda e o perfil das equipes responsáveis por estes serviços; e

VI - elaborar plano de ações abrangente à capacitação do pessoal, criação de mecanismos de controle internos.

Art. 62. A Coordenação de Documentação e Sistemas de Logística compete:

I - planejar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades desenvolvidas, abrangendo elaboração de projetos, normas e procedimentos, documentação, suporte aos sistemas corporativos e informações gerenciais;

II - controlar o processo de produção de normas de logística, mediante elaboração de normas de logística, assistência quanto à legalidade dos atos praticados pelas unidades regionais, exame dos processos contenciosos, repactuações, contratos e relações trabalhistas, prospecção, manutenção e atualização de normas de logística;

III - coordenar os assuntos afetos à documentação mediante acompanhamento da legislação pertinente, apresentação de propostas de normas para implantação, supervisão da execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de serviços gerais e de documentação e arquivos;

IV - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais e setoriais do Sistema de Serviços Gerais - SISG, Sistema Nacional de Arquivos - SINAR e Sistema de Gerenciamento de Documentos de Arquivo - SIGA e demais intervenientes no processo;

V - prestar suporte aos sistemas informatizados de logística e de serviços gerais internos;

VI - prospectar novas funcionalidades aos sistemas corporativos de apoio logístico do MF e de novas soluções informatizadas para suprir as demandas de logística;

VII - promover o acompanhamento das atividades de manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva), suporte e desenvolvimento de sistemas corporativos do Ministério da Fazenda; e

VIII - subsidiar a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária.

Art. 63. A Divisão de Documentação e Sistemas compete:

I - orientar as unidades fazendárias sobre normas e procedimentos sobre documentação e informação, arquivo geral e biblioteca;

II - supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de serviços gerais e de documentação e arquivos;

III - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas de Serviços Gerais e Nacional de Arquivos;

IV - supervisionar a elaboração de normas e orientações referentes às atividades de protocolo, expedição e recepção de correspondência, biblioteca, museu e arquivos, documentação e comunicação administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda;

V - subsidiar a elaboração do plano de destinação e da tabela de temporalidade dos documentos sob a gestão do Ministério;

VI - analisar e avaliar as necessidades de aquisição de acervo bibliográfico;

VII - promover a divulgação e o intercâmbio das informações sobre os acervos bibliográficos das Superintendências de Administração e da Coordenação-Geral;

VIII - orientar, acompanhar e controlar as atividades referentes à produção editorial e gráfica, no âmbito da Subsecretaria;

IX - orientar, acompanhar e avaliar as atividades referentes à preservação, restauração, transferência, recolhimento, guarda e eliminação de documentos;

X - orientar o recebimento, a classificação, o registro e arquivamento de documentos; e

XI - orientar os procedimentos referentes à eliminação de documentos em conformidade com as tabelas de temporalidade correspondentes.

Art. 64. Ao Serviço de Documentação de Logística compete:

I - promover o acompanhamento da legislação sobre documentação e informação, arquivo geral e biblioteca;

II - acompanhar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de serviços gerais e de documentação e arquivos;

III - elaborar normas e orientações referentes às atividades de protocolo, expedição e recepção de correspondência, biblioteca, museu e arquivos, documentação e comunicação administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda;

IV - participar da elaboração do plano de destinação e da tabela de temporalidade dos documentos sob a gestão do Ministério; e

V - propor ajustes aos sistemas de documentação e informação, de protocolo e de arquivo geral relativos às mudanças legais pertinentes.

Art. 65. Ao Serviço de Sistemas de Logística compete:

I - promover a gestão dos sistemas corporativos de apoio logístico do MF;

II - desempenhar a função de gestor setorial do Sistema de Controle de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

III - prospectar novas funcionalidades aos sistemas corporativos de apoio logístico do MF e de novas soluções informatizadas para suprir as demandas de logística;

IV - acompanhar as atividades de manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva), suporte e desenvolvimento de sistemas corporativos do Ministério da Fazenda;

V - fomentar o uso de informações gerenciais para apoio à tomada de decisão e o desenvolvimento de novas soluções informatizadas para suprir as demandas de logística;

VI - orientar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à administração de material, patrimônio e controle de veículos oficiais no âmbito do Ministério;

VII - homologar as implantações efetuadas nos sistemas informatizados de logística e de serviços gerais;

VIII - controlar e executar as atividades referentes ao cadastramento e habilitação dos usuários dos sistemas informatizados de logística e de serviços gerais;

IX - promover a articulação com os Órgãos Gestores do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, com vistas a sanar dificuldades na operacionalização do sistema; e

X - manter permanente articulação com a área de informática da Subsecretaria e com as empresas contratadas para o desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas internos de logística e de serviços gerais.

Art. 66. Às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe compete:

I - prestar apoio logístico aos órgãos do Ministério da Fazenda, sediados na área de suas jurisdições, planejando, coordenando, acompanhando e executando, de acordo com as normas e os procedimentos padrões estabelecidos, as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal;

II - disseminar as informações aos órgãos do Ministério da Fazenda em sua jurisdição, quanto ao cumprimento das normas emanadas do órgão setorial dos sistemas citados no inciso I;

III - assessorar, junto às unidades jurisdicionadas, a fiscalização de contratos, abrangendo os de âmbito Nacional, cuja contratação esteja dentro do escopo de atuação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

IV - subsidiar a Subsecretaria na prestação de informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária das áreas de logística, de gestão de pessoas e de tecnologia da informação e do conhecimento;

V - realizar a tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis;

VI - promover a análise das contas, balancetes, balanços e demonstrativos contábeis da Unidade;

VII - prestar apoio técnico e orientação contábil às áreas de execução orçamentária, financeira e patrimonial da Superintendência de Administração;

VIII - instaurar, quando couber, tomada de contas especial de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano ao erário, no âmbito da Superintendência de Administração;

IX - promover a conformidade dos registros de gestão no âmbito da Unidade;

X - dar posse em cargos em comissão;

XI - conceder salário-família, auxílio, vantagens e licença e demais benefícios previstos em lei;

XII - conceder aposentadoria, reversão de servidor aposentado por invalidez, expedir títulos de inatividade e proceder aposentamentos;

XIII - conceder pensão, de acordo com a legislação; e

XIV - reconhecer dívida relativa a pagamentos de exercícios anteriores.

§ 1º À Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete ainda:

I - supervisionar o Serviço de atendimento e autoatendimento ao Cidadão;

II - supervisionar o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Superintendência de Administração;

III - supervisionar as ações necessárias ao cumprimento de decisões judiciais, bem como o fornecimento de informações ao Poder Judiciário, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria da União, necessárias à defesa da União;

IV - gerir e orientar as atividades relacionadas a apoio administrativo, comunicação social, ouvidoria, biblioteca e Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), no âmbito da Superintendência de Administração;

V - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à modernização no âmbito da Superintendência de Administração;

VI - coordenar e acompanhar ações voltadas à melhoria dos serviços prestados pela Superintendência de Administração, bem como implantar novas ações em consonância com as diretrizes e determinações da Subsecretaria;

VII - acompanhar e controlar a execução dos projetos da Superintendência de Administração, desenvolvidos de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pela Subsecretaria;

VIII - propor medidas a serem implantadas e supervisionar as metas a serem atingidas, a partir das diretrizes estabelecidas para as Superintendências de Administração; e

IX - coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais, programas e projetos da Superintendência de Administração e determinar ações corretivas, quando necessárias.

§ 2º Às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe compete ainda:

I - realizar as atividades de comunicação social, no âmbito da Superintendência de Administração;

II - executar as atividades de ouvidoria, no âmbito da Superintendência de Administração;

III - coordenar o processo de formalização da tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis da Superintendência de Administração;

IV - acompanhar a execução de todos os serviços abrangidos em contratos determinados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

V - coordenar e supervisionar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas no âmbito da Superintendência de Administração;

VI - assessorar as unidades centrais na promoção da articulação, da cooperação técnica e do intercâmbio de experiências e informações;

VII - promover as contratações de bens e serviços no âmbito de sua jurisdição;

VIII - exercer as atividades de administração de bens móveis inclusive os adjudicados pela Dívida Ativa da União;

IX - coordenar e supervisionar o Serviço de atendimento e autoatendimento ao Cidadão;

X - coordenar e supervisionar o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Superintendência de Administração;

XI - avaliar e consolidar a programação anual de treinamento da Superintendência de Administração, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP);

XII - supervisionar a execução das atividades relacionadas ao programa de assistência à saúde dos servidores e de seus dependentes no âmbito de sua jurisdição;

XIII - supervisionar as ações necessárias ao cumprimento de decisões judiciais;

XIV - prestar informações ao Poder Judiciário, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria da União, necessárias à defesa da União;

XV - implementar as políticas de tecnologia da informação emanadas da Unidade Central;

XVI - coordenar, no âmbito de sua jurisdição, as atividades relacionadas aos sistemas corporativos, consoante orientações da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

XVII - planejar, coordenar, orientar e promover as atividades desenvolvidas na função de informática, na jurisdição da Superintendência;

XVIII - aplicar programa de conscientização dos usuários quanto à segurança de dados e informações;

XIX - administrar os recursos tecnológicos disponíveis no âmbito da Unidade;

XX - acompanhar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de informática, bem como, a distribuição, remanejamento e desativação;

XXI - manter o controle de acesso aos sistemas corporativos sob a gestão da Unidade, cadastrando e desabilitando os usuários; e

XXII - prestar suporte aos usuários de equipamentos e de sistemas informatizados no âmbito da Unidade.

§ 3º Às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima compete ainda:

I - praticar atos de aposentadoria, pensão e vacância por exoneração a pedido, progressão funcional, incorporação de quintos, décimos, licenças, férias, adicionais, gratificações, indenizações, salário-família, auxílios, reposição salarial, vantagens e incorporações, enquadramentos, reenquadramentos e reposicionamentos e os relativos a registros funcionais, regime de trabalho e averbação de tempo de serviço, bem como, efetuar os pagamentos referentes aos servidores dos ex-territórios;

II - providenciar ordens bancárias, notas de empenho e relatórios de conformidade dos registros de gestão referentes aos servidores dos ex-territórios;

III - executar as atividades de pagamento dos servidores dos ex-territórios; e

IV - executar e controlar a apropriação físico-financeira da folha de pagamento dos servidores dos ex-territórios.

Art. 67. À Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete:

I - coordenar e executar as atividades relacionadas ao processo de planejamento, no âmbito da Superintendência de Administração, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - praticar os atos de suporte documental;

III - supervisionar os registros de atos e fatos contábeis;

IV - realizar a gestão orçamentária e financeira;

V - realizar a declaração anual da DIRF, dos recolhimentos efetuados pela Superintendência de Administração; e

VI - acompanhar o cumprimento das metas a serem atingidas na execução orçamentária e financeira.

Art. 68. À Gerência de Planejamento e Contabilidade da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e às Divisões de Planejamento e Contabilidade das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - coordenar e executar as atividades relacionadas ao processo de planejamento, no âmbito da Superintendência de Administração, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à modernização no âmbito da Superintendência de Administração;

III - coordenar e acompanhar ações voltadas para a melhoria dos serviços prestados pela Superintendência de Administração, bem como implementar novas ações em consonância com as diretrizes e determinações da Unidade Central;

IV - propor medidas a serem implementadas e supervisionar as metas a serem atingidas, a partir das diretrizes estabelecidas para as Superintendências de Administração;

V - coordenar a elaboração dos planos anuais e plurianuais, programas e projetos da Superintendência de Administração e determinar ações corretivas, quando necessárias; e

VI - acompanhar e controlar a execução dos projetos da Superintendência de Administração, desenvolvidos de acordo com os planos, programas e projetos aprovados pela Subsecretaria.

Art. 69. À Divisão de Orçamento e Finanças da Superintendência de Administração no Distrito Federal compete:

I - subsidiar o planejamento, coordenação, orientação e promoção da execução das atividades desenvolvidas nas funções: execução orçamentária e financeira; emissão de empenhos; pagamentos e ressarcimentos de auxílios e aluguéis; recolhimento de multas, taxas, tarifas e impostos; e conformidade de pagamentos de diárias e passagens;

II - subsidiar a Superintendência de Administração no exame e emissão de parecer técnico em assuntos relativos à sua área de atuação;

III - efetuar e controlar as atividades relacionadas com a programação e execução orçamentária e financeira da Superintendência de Administração;

IV - programar e reprogramar a proposta orçamentária anual; e

V - executar e controlar a apropriação financeira da execução das despesas, no âmbito da Superintendência de Administração.

Art. 70. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete:

I - promover a elaboração da proposta orçamentária da Superintendência de Administração;

II - efetuar e controlar as atividades relacionadas com a programação e execução orçamentária e financeira da Superintendência de Administração; e

III - executar e controlar a apropriação financeira da execução da despesa, no âmbito Superintendência de Administração.

Art. 71. Aos Serviços de Orçamento e Finanças das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária, no âmbito da Superintendência de Administração;

II - promover a elaboração da proposta orçamentária da Superintendência de Administração;

III - efetuar e controlar as atividades relacionadas com a programação e execução orçamentária e financeira da Superintendência de Administração;

IV - acompanhar o cumprimento das metas a serem atingidas na execução orçamentária e financeira; e

V - executar e controlar a apropriação físico-financeira da execução da despesa, no âmbito Superintendência de Administração.

Art. 72. Às Gerências de Recursos Logísticos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro e às Divisões de Recursos Logísticos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - planejar, coordenar, orientar e promover as atividades desenvolvidas nas funções de: documentação, arquivos, biblioteca e museus; material de expediente e de consumo; suprimentos, licitações e gestão de contratos, obras, patrimônio, serviços engenharia, transportes, administração de imóveis, serviços terceirizados, comunicação administrativa, na jurisdição da Superintendência de Administração;

II - acompanhar, controlar e executar as atividades relativas a gestão de documentos e informação;

III - viabilizar as condições necessárias à celebração de contratos, convênios e ajustes e seus aditamentos, no âmbito da Superintendência de Administração;

IV - gerir os contratos relativos à sua área de competência;

V - propor a destinação dos bens móveis inservíveis, sob responsabilidade da Superintendência de Administração;

VI - viabilizar a realização de inventário patrimonial sob a responsabilidade da Superintendência de Administração;

VII - orientar, acompanhar e avaliar as atividades referentes à preservação, restauração, transferência, recolhimento, guarda e eliminação de documentos;

VIII - propor cadastramento e habilitação de usuários nos sistemas corporativos, na jurisdição da Superintendência de Administração;

IX - propor a implantação de melhorias e a atualização das tabelas básicas dos sistemas corporativos;

X - executar e controlar os registros de bens móveis e imóveis sob responsabilidade da Superintendência de Administração.

XI - orientar e acompanhar a fiscalização dos contratos relativos à sua área de atuação; e

XII - elaborar previsão anual de despesa com aquisição de material e contratação de serviços.

Parágrafo único. À Gerência de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, às Divisões de Recursos Logísticos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - administrar as atividades relativas a arquivo, museu, biblioteca, protocolo, recepção e expedição de documentos, frota de veículos oficiais, administração predial, serviços e sistemas de telefonia, e serviços de reprografia, no âmbito de sua atuação;

II - subsidiar propostas de normas e procedimentos padrões em sua área de atuação;

III - executar as atividades inerentes aos sistemas informatizados de sua área de atuação;

IV - proceder a operacionalização dos sistemas informatizados de sua área de atuação;

V - executar as atividades relativas ao serviço de referência e comunicação;

VI - propor exclusão e cancelamento de processos do Sistema COMPROT;

VII - receber os equipamentos e materiais permanentes, recolhidos dos órgãos na Superintendência de Administração;

VIII - controlar, orientar e fiscalizar o trânsito e estacionamento de veículos nas áreas contíguas dos edifícios;

IX - verificar sistematicamente as instalações prediais dos imóveis;

X - elaborar e manter atualizado o cadastro de servidores, vigilantes e pessoal terceirizado;

XI - orientar a fiscalização do controle de entrada e saída de pessoas e materiais;

XII - controlar os horários de ligamento e desligamento de energia elétrica;

XIII - elaborar e manter atualizados os cadastros de equipamentos de telecomunicações bem como dos operadores;

XIV - organizar e manter atualizadas as listas telefônicas internas;

XV - executar as atividades relativas ao controle de tráfego, abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

XVI - operacionalizar as atividades referentes ao credenciamento de servidores para condução de veículo oficial;

XVII - organizar e manter atualizados os cadastros dos veículos oficiais, motoristas e credenciados sob a sua administração;

XVIII - vistoriar e avaliar os veículos oficiais sob sua administração;

XIX - controlar e solicitar as aquisições de combustíveis e lubrificantes para a frota de veículos oficiais;

XX - requisitar, controlar e distribuir material e equipamentos destinados aos veículos oficiais;

XXI - providenciar o emplacamento dos veículos oficiais e expedir ou renovar sua documentação junto aos órgãos competentes;

XXII - controlar os estoques de peças e demais materiais destinados à manutenção dos veículos oficiais;

XXIII - assistir os motoristas em caso de acidentes;

XXIV - avaliar e identificar os veículos oficiais considerados antieconômicos ou inservíveis para fins de baixa na frota;

XXV - manter o controle dos pagamentos das multas de trânsito bem como do licenciamento dos veículos oficiais;

XXVI - elaborar relatório de ocorrência nos casos de acidentes com veículos oficiais sob sua responsabilidade;

XXVII - elaborar escalas de motoristas para atendimento aos plantões noturnos e viagens de serviço;

XXVIII - organizar e manter atualizados os arquivos de plantas, gráficos, orçamentos e outros dados técnicos necessários à execução de obras e serviços de engenharia;

XXIX - supervisionar e vistoriar obras;

XXX - emitir parecer técnico sobre contratos e seus aditamentos, relacionados a sua área de atuação;

XXXI - manter atualizado o cadastro de fornecedores;

XXXII - elaborar minutas de atestados de capacidade técnica a serem emitidas pela Superintendência de Administração;

XXXIII - orientar o recebimento, a classificação, o registro e arquivamento de documentos;

XXXIV - solicitar, orientar, acompanhar e controlar a execução das atividades relativas a controle de acesso, administração de edifícios, serviços de limpeza e conservação, vigilância, reparos e conservação de bens móveis e imóveis;

XXXV - expedir "Termo de Responsabilidade" quando se tratar de distribuição de materiais permanentes sob a administração da Superintendência de Administração; e

XXXVI - acompanhar e controlar a movimentação física dos bens móveis, sob responsabilidade da Superintendência de Administração.

Art. 73. À Divisão de Suprimentos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e aos Serviços de Suprimentos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - elaborar minutas de editais e contratos;

II - propor dispensa e reconhecimento das situações de inexistência de licitações;

III - controlar e executar as atividades referentes à administração de material de consumo;

IV - controlar e executar as atividades referentes à aquisição de bens imóveis, móveis, materiais e contratação de serviços;

V - controlar e executar as atividades referentes à administração de contratos;

VI - programar suprimentos de materiais com base nas necessidades;

VII - receber, conferir, codificar e armazenar os materiais de consumo;

VIII - controlar e executar as atividades referentes à administração de materiais de consumo;

IX - controlar o movimento de material e conferir periodicamente o estoque;

X - elaborar, mensalmente, demonstrativos do movimento do material;

XI - identificar as necessidades de reposição de estoques de materiais;

XII - distribuir o material requisitado pelos órgãos do Ministério da Fazenda na jurisdição da Superintendência de Administração;

XIII - acompanhar e controlar o cumprimento dos prazos de entrega de material e prestação de serviços contratados;

XIV - solicitar e controlar as prestações de garantias contratuais, informando os prazos de encerramento;

XV - acompanhar e avaliar a evolução das despesas com material e serviços no âmbito da Superintendência de Administração; e

XVI - providenciar a publicação, na imprensa oficial, de convênios, editais, contratos, termos aditivos e demais instrumentos estabelecidos na legislação.

§ 1º À Divisão de Suprimentos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete, ainda, receber, analisar e ajustar as especificações para compras de materiais e contratações de serviços, bem como projetos básicos, termos de referência e termos aditivos no âmbito da Superintendência de Administração.

§ 2º Aos Serviços de Suprimentos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe compete, ainda, elaborar especificações para compras de materiais e contratações de serviços, bem como projetos básicos, termos de referência e termos aditivos no âmbito da Superintendência de Administração.

Art. 74. Ao Serviço de Infraestrutura da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete:



I - subsidiar o planejamento, orientação e promoção da execução das atividades de administração predial, transportes, telefonia, engenharia e mão-de-obra terceirizada;

II - promover a fiscalização das contratações de serviços de manutenção predial, transportes, telefonia, engenharia e mão-de-obra terceirizada;

III - examinar e emitir parecer técnico sobre locação, aquisição, construção, comodato e aceitação da cessão de uso de imóveis destinados à instalação das unidades;

IV - realizar atividades de engenharia, orientando e acompanhando a execução de obras e serviços de engenharia, organizando e mantendo atualizados os arquivos de plantas, gráficos, orçamentos e outros dados técnicos necessários à execução de obras e serviços de engenharia, elaborando e acompanhando os projetos de engenharia e elaborando o plano anual de obras, reparos e adaptações;

V - realizar estudos objetivando racionalizar e otimizar a prestação de serviços contratados;

VI - propor normas e procedimentos padrões, no âmbito de sua atuação;

VII - realizar estudos e propor alternativas referentes à distribuição e otimização de espaço físico;

VIII - orientar e controlar a utilização dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações à disposição dos órgãos fazendários; e

IX - executar as atividades relativas ao controle de tráfego, abastecimento e manutenção dos veículos oficiais, à organização e manutenção dos cadastros dos veículos oficiais, motoristas e credenciados, bem como ao credenciamento de servidores para condução de veículo oficial.

Art. 75. Ao Serviço de Suporte Operacional da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete:

I - subsidiar o planejamento, coordenação, orientação e promoção da execução das atividades de protocolo geral, malote, arquivo e gestão de patrimônio;

II - examinar e emitir parecer técnico nos assuntos relativos a sua área de atuação;

III - fiscalizar as contratações relativas de protocolo geral, malote, arquivo e gestão patrimonial da Superintendência;

IV - elaborar proposta de alienação de bens móveis inseríveis, sob a responsabilidade da Superintendência;

V - instruir os processos referentes ao desfazimento de bens sob a responsabilidade da Superintendência;

VI - acompanhar e controlar a movimentação física dos bens móveis sob a responsabilidade da Superintendência;

VII - executar e controlar os registros de bens móveis e imóveis sob a responsabilidade da Superintendência;

VIII - orientação técnica nos assuntos relativos à sua área de atuação;

IX - realizar inventário patrimonial sob a responsabilidade da Superintendência;

X - receber os equipamentos e materiais permanentes, recolhidos dos órgãos do Ministério no Distrito Federal; e

XI - realizar os cadastramentos no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF).

Art. 76. As Gerências de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro e às Divisões de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e São Paulo compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, compete ainda:

I - acompanhar as atividades referentes ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no âmbito de sua jurisdição;

II - elaborar nota técnica, conforme suas atribuições, nos assuntos referentes às demandas de pessoal ativo, aposentado e beneficiário de pensão, no âmbito de sua jurisdição;

III - acompanhar as atividades referentes à gestão de pessoas, no âmbito de sua jurisdição;

IV - prestar atendimento aos servidores ativos e aposentados e aos beneficiários de pensão, no âmbito de sua jurisdição;

V - subsidiar o Superintendente de Administração na prestação das informações à Advocacia-Geral da União - AGU/PR, a fim de garantir a defesa da União, bem como ao Poder Judiciário;

VI - acompanhar as atividades relativas aos processos administrativos de exercícios anteriores de servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, no âmbito de sua jurisdição;

VII - promover ações necessárias ao cumprimento de decisões judiciais, no âmbito de sua jurisdição;

VIII - coordenar o processo de desenvolvimento de pessoas da Superintendência de Administração;

IX - prestar assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores ativos, aposentados e seus dependentes, no âmbito de sua jurisdição;

X - administrar os convênios celebrados para contratação de estágio de estudantes, no âmbito de sua jurisdição;

XI - acompanhar as atividades relativas ao estágio de estudante, no âmbito de sua jurisdição; e

XII - racionalizar processos de trabalho relativos à sua área de atuação, passíveis de padronização e automação.

§ 1º A Gerência de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete ainda:

I - gerir os acervos de pastas funcionais; e

II - consolidar informações da Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS),

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP).

§ 2º As Divisões de Gestão de Pessoas das Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, compete ainda:

I - elaborar atos de aposentadoria e pensão, exoneração a pedido, progressão funcional, incorporação de quintos, décimos, licenças, férias, adicionais, gratificações, indenizações, salário-família, auxílios, reposição salarial, vantagens e incorporações e os relativos a registros funcionais, regime de trabalho e averbação de tempo de serviço, bem como, controlar os pagamentos referentes aos servidores dos ex-territórios;

II - analisar e instruir os atos inerentes a servidores ativos e inativos e beneficiários de pensão referentes aos servidores dos ex-territórios;

III - elaborar e editar, mensalmente, o boletim de serviço dos servidores dos ex-territórios, com os atos relacionados no inciso I, que não são publicados no Diário Oficial da União; e

IV - controlar e executar as atividades referentes a elaboração da folha de pagamento dos servidores dos ex-territórios.

Art. 77. A Divisão de Administração de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal compete:

I - supervisionar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos e aposentados e beneficiários de pensão;

II - executar os atos pertinentes à formalização de ressarcimento ao erário e inscrição na dívida ativa;

III - executar as atividades relativas à assistência à saúde suplementar no âmbito de sua jurisdição;

IV - instruir os processos administrativos de pagamento de exercícios anteriores, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

V - supervisionar os registros cadastrais dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão quanto a revisão, alteração e cancelamento de vencimentos e proventos, vantagens e benefícios; e

VI - editar e publicar, semanalmente, o Boletim de Serviço.

Art. 78. Aos Serviços de Ativos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo e às Divisões de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima compete e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, compete ainda:

I - executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, no âmbito de sua jurisdição;

II - analisar e elaborar parecer técnico nos assuntos referentes às demandas de pessoal ativo;

III - executar as atividades referentes a registro cadastral, revisão de vantagens e benefícios dos servidores ativos;

IV - prestar atendimento aos servidores ativos no âmbito da Superintendência de Administração; e

V - executar as atividades necessárias ao cumprimento de ações judiciais relativas aos servidores ativos.

Parágrafo único. Aos Serviços de Ativos das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, às Divisões de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - instruir os processos administrativos de pagamento de exercícios anteriores, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC, relativas aos servidores ativos, no âmbito de sua jurisdição;

II - executar as atividades relativas à assistência à saúde suplementar, dos servidores ativos no âmbito de sua jurisdição;

III - efetuar as ações atinentes ao gerenciamento de servidores ativos;

IV - instruir os processos de concessão de aposentaria;

V - cadastrar os processos relativos a ações judiciais em sistema específico;

VI - calcular e incluir o pagamento de exercícios anteriores dos servidores ativos no sistema de pessoal;

VII - editar e publicar, semanalmente, o boletim de serviço; e

VIII - executar as ações necessárias ao cumprimento de decisões judiciais relativas aos servidores ativos.

Art. 79. Aos Serviços de Inativos e Pensionistas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo compete e às Divisões de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe compete ainda:

I - executar os registros cadastrais dos servidores aposentados quanto à revisão, alteração e cancelamento de proventos, vantagens e benefícios;

II - executar os registros cadastrais dos beneficiários de pensão, quanto à concessão, revisão, alteração e cancelamento de pensão;

III - instruir os processos de concessão de aposentadoria, elaborando os atos necessários;

IV - instruir os processos de concessão de pensão, elaborando os atos necessários;

V - instruir processos de auxílio-funeral;

VI - executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento de servidores aposentados e beneficiários de pensão;

VII - analisar e elaborar parecer técnico nos assuntos referentes às demandas de servidores aposentados e beneficiários de pensão;

VIII - atender diligências e cadastrar as fichas de concessão de aposentadoria e pensão em sistema do Tribunal de Contas da União (TCU);

IX - executar as ações necessárias ao cumprimento de decisões judiciais relativas aos servidores aposentados e de beneficiários de pensão; e

X - prestar atendimento aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão.

Parágrafo único. Aos Serviços de Inativos e Pensionistas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, às Divisões de Gestão de Pessoas das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima e às Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, compete ainda:

I - executar as atividades relativas à assistência à saúde suplementar, dos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão, no âmbito de sua jurisdição; e

II - instruir os processos administrativos de pagamento de exercícios anteriores, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC, relativas aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão, no âmbito de sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E ADJUNTOS

Art. 80. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o Plano de Ação Global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria Executiva;

IV - aprovar contratos, acordos, ajustes e convênios, relativos a atividades inerentes à Secretaria Executiva;

V - praticar os atos necessários à reversão ao serviço público, no interesse da administração;

VI - praticar os atos necessários à redistribuição de servidores; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 81. Ao Secretário-Executivo Adjunto incumbe:

I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo na supervisão e coordenação de suas atividades;

II - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Executiva, bem como acompanhar e controlar a sua execução;

III - ordenar despesas, assinar notas de empenho, ordens bancárias e relatórios de conformidade, no âmbito da Secretaria Executiva;

IV - supervisionar e coordenar as atividades da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 82. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - assistir ao Secretário-Executivo na execução de suas atribuições;

II - representar o Secretário-Executivo em atos e solenidades e, quando expressamente designado, em órgãos colegiados, quando da ausência do Secretário-Executivo Adjunto;

III - organizar a agenda do Secretário-Executivo, no País e no exterior;

IV - entender-se sobre assuntos submetidos ao Secretário-Executivo, quando por este determinado, com os dirigentes dos órgãos do Ministério e das entidades vinculadas;

V - praticar os atos de administração geral do Gabinete;

VI - supervisionar as atividades de secretaria, cerimonial e de apoio do Gabinete, inclusive as relacionadas com realização de viagens, afastamentos, férias, controle de frequência e treinamento de pessoal, fornecimento de materiais e suporte logístico a reuniões;

VII - atender às partes interessadas em assuntos a cargo do Gabinete; e

VIII - organizar o despacho de processos, documentos e expedientes do Secretário-Executivo e dar encaminhamento aos assuntos tratados no Gabinete.

Art. 83. Ao Ouvidor-Geral incumbe:

I - ouvir o cidadão em suas reivindicações não solucionadas diretamente por Órgãos do Ministério da Fazenda responsáveis pelo seu atendimento;

II - assistir ao Secretário-Executivo e ao Secretário-Executivo Adjunto na execução de suas atribuições, especificamente no que concerne aos assuntos relativos à atividade de Ouvidoria no âmbito do Ministério da Fazenda;

III - representar o Ministério da Fazenda junto a entidades e organizações internas e externas e em fóruns relacionados à atividade

de Ouvidoria;

IV - promover os entendimentos com os dirigentes dos Órgãos e das Entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda nos assuntos relativos à atividade de Ouvidoria;

V - presidir o Comitê Nacional de Ouvidoria do Ministério da Fazenda;

VI - encaminhar os assuntos tratados no âmbito da Ouvidoria do Ministério da Fazenda; e

VII - atender às partes interessadas - cidadão, órgãos internos e entidades externas - em assuntos relativos à atividade de Ouvidoria.

Art. 84. Aos Subsecretários incumbe:

I - dirigir, planejar, supervisionar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades da respectiva Subsecretaria;

II - autorizar viagens a serviço dos titulares das unidades sob sua supervisão direta e do pessoal lotado nas unidades centrais da Subsecretaria;

III - homologar ou referendar atos vinculados à competência da Subsecretaria;

IV - propor ao Secretário-Executivo a nomeação e exoneração de servidores para cargos em comissão, no âmbito da Subsecretaria; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração incumbe ainda:

I - regulamentar os assuntos necessários ao desenvolvimento das ações da respectiva Subsecretaria mediante portaria, ordem de serviço ou outros atos administrativos;

II - designar comissão de sindicância e de inquérito, no âmbito da respectiva Subsecretaria, bem como aplicar penalidades, na forma das normas legais e regulamentares;

III - aprovar o Plano Anual de Capacitação do Ministério, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

IV - apresentar subsídios e outros documentos de assessoramento aos dirigentes dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, específicos e singulares do Ministério, em assuntos relativos a sua área de atuação;

V - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas, dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre essas autoridades e avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos ou de outros assuntos, no âmbito da Subsecretaria;

VI - aprovar planos anuais e plurianuais de trabalho bem como a proposta orçamentária e o cronograma de desenvolvimento da Subsecretaria, supervisionando sua execução;

VII - aprovar o plano de obras, serviços de engenharia, reparos e adaptações, aquisição de materiais e equipamentos;

VIII - aprovar o plano anual de aquisição de veículos;

IX - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho de suas unidades descentralizadas;

X - autorizar a construção, a demolição e a reconstrução de prédios e de suas benfeitorias;

XI - autorizar a aquisição, o comodato e a aceitação de cessão de uso de imóveis destinados à instalação das repartições do Ministério;

XII - praticar atos de nomeação de cargo efetivo, remoção a pedido ou de ofício, promoção, progressão funcional, exoneração a pedido, posse em outro cargo inacumulável, redistribuição e, aposentadoria;

XIII - submeter os pedidos de reversão, no interesse da Administração, à aprovação do Secretário-Executivo, exceto quando se tratar das carreiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XIV - conceder medalha-prêmio a servidores do Ministério;

XV - aprovar a proposta orçamentária e a programação financeira de suas unidades;

XVI - submeter ao Secretário-Executivo os atos de cessão e requisição de servidores do Ministério e de suas entidades vinculadas, bem como de servidores dos ex-territórios;

XVII - autorizar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e às Superintendências de Administração a contratação de serviços em outra jurisdição e/ou em nível nacional, devidamente justificada na forma da lei;

XVIII - consolidar, ajustar e aprovar a proposta orçamentária e a programação financeira do Ministério, bem como o plano de aplicação dos créditos orçamentários e adicionais, classificados em regime de programação especial;

XIX - acompanhar a execução físico-financeira dos planos, projetos e orçamentos do Ministério;

XX - realizar alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, relativos às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério e sob sua supervisão;

XXI - assinar documentos de descentralização de créditos orçamentários e financeiros, no âmbito do Ministério;

XXII - celebrar contratos, acordos, ajustes e convênios, relativos às atividades inerentes à Secretaria-Executiva; e

XXIII - coordenar o trâmite de propostas encaminhadas por órgãos e entidades vinculadas ao Ministério, relativas a planos, programas e projetos pertinentes ao desenvolvimento institucional, organizacional e de estruturação e reestruturação regimental.

Art. 85. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - assistir ao Subsecretário nos assuntos de sua área de atuação, mantendo-o permanentemente informado sobre o desempenho da respectiva unidade;

II - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades a cargo das unidades sob sua coordenação;

III - propor ao Subsecretário os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da unidade;

IV - baixar atos administrativos nos assuntos de competência da Coordenação-Geral;

V - avocar, a qualquer momento, a decisão de assuntos no âmbito da Coordenação-Geral;

VI - submeter ao Subsecretário a proposta orçamentária e a programação financeira, de acordo com os planos e programas aprovados;

VII - propor ao Subsecretário elogios a servidores de sua área de responsabilidade;

VIII - avaliar e propor ao Subsecretário a contratação de serviços, em nível nacional, visando a padronização de procedimentos e a racionalização de custos operacionais, na sua área de competência;

IX - praticar os demais atos necessários à consecução dos planos da respectiva unidade;

X - propor ao Subsecretário a nomeação e exoneração de cargos em comissão dos servidores subordinados à Coordenação-Geral;

XI - propor ao Subsecretário a designação e dispensa de titulares e substitutos eventuais;

XII - aprovar escala de férias de servidores de sua área de responsabilidade;

XIII - propor ao Subsecretário a concessão de diárias e passagens;

XIV - propor ao Subsecretário a instauração de sindicância e de processos administrativos disciplinares, na forma das disposições legais pertinentes;

XV - designar servidores para a execução de serviços, diligências ou encargos especiais;

XVI - localizar pessoal subordinado, conceder férias e estabelecer horários especiais, respeitada a legislação pertinente;

XVII - assinar portarias de organização e funcionamento interno e de encargos adicionais;

XVIII - subdelegar competências; e

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Subsecretário.

§ 1º Ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas incumbe, ainda, ordenar despesas e assinar relatórios de conformidade dos registros de gestão relacionados a folha de pessoal;

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos incumbe ainda:

I - submeter à aprovação do Subsecretário a aquisição, o comodato e a aceitação da cessão de uso de imóveis destinados à instalação das repartições do Ministério;

II - submeter à aprovação do Subsecretário o Plano Anual de Aquisição de Veículos - PAAV; e

III - submeter à aprovação do Subsecretário os planos de obras, serviços de engenharia, reparos e adaptações, aquisição de materiais e equipamentos, no âmbito das competências institucionais da SPOA.

§ 3º Ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil incumbe, ainda:

I - analisar a proposta orçamentária e a programação financeira das unidades descentralizadas, de acordo com os planos e programas aprovados relativos a suas áreas, visando subsidiar a consolidação e preparação para a aprovação superior das mesmas; e

II - assinar relatórios de conformidade dos registros de gestão da unidade gestora Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 4º Ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação incumbe, ainda, submeter à aprovação do Subsecretário as propostas de operacionalização da política de tecnologia da informação do Governo Federal.

Art. 86. Ao Corregedor incumbe:

I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades no âmbito de sua atuação;

II - assistir ao Subsecretário nos assuntos relacionados a sua área de atuação, mantendo-o permanentemente informado sobre o desempenho da Corregedoria;

III - praticar os demais atos necessários à implementação das competências da Corregedoria;

IV - propor ao Subsecretário a instauração de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar, na forma das disposições legais;

V - propor ao Subsecretário a nomeação de servidor para integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por seus superiores.

Art. 87. Aos Coordenadores incumbe:

I - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução das atividades no âmbito de sua atuação;

II - assistir à autoridade competente nos assuntos relacionados a sua área de atuação;

III - praticar os demais atos administrativos necessários à implementação das competências da respectiva unidade; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por seus superiores.

Art. 88. Aos Superintendentes de Administração incumbe:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução das atividades em suas unidades;

II - baixar atos administrativos nos assuntos de competência da Superintendência de Administração;

III - propor ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Superintendência de Administração;

IV - subsidiar o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração no estabelecimento de diretrizes e na implementação de ações na área de sua competência;

V - dar posse em cargos efetivos e em comissão e fazer publicar no boletim de serviço, dentro de sua área de competência;

VI - localizar pessoal subordinado, conceder férias e estabelecer horários especiais, respeitada a legislação pertinente;

VII - conceder salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-doença e licenças, exceto para desempenho de mandato classista;

VIII - adotar providências referentes à redistribuição e ao aproveitamento de servidores;

IX - conceder pensão de qualquer natureza, reversão de servidor aposentado por invalidez, e expedir os títulos de inatividade, lavrando as apostilas devidas;

X - praticar atos de aposentaria, no âmbito da sua jurisdição;

XI - propor ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração os planos de trabalho e as metas a serem atingidas;

XII - autorizar viagens a serviço do pessoal subordinado;

XIII - designar servidores para execução de serviços, diligências ou encargos especiais;

XIV - determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo;

XV - aplicar, na forma das disposições legais e regulamentares pertinentes, a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive elogios e penas disciplinares;

XVI - aprovar planos de trabalho relativos a contratos de prestação de serviços, de acordo com a legislação vigente, para atendimento dos órgãos do Ministério na sua jurisdição;

XVII - autorizar a locação de imóveis destinados a instalação das repartições do Ministério na sua jurisdição, no âmbito das competências institucionais da SPOA;

XVIII - aprovar contratos, acordos, ajustes e convênios firmados no âmbito da Superintendência de Administração;

XIX - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de situações de inexistência de licitação, praticados no âmbito da Superintendência de Administração;

XX - aprovar especificações, plano de trabalho e projetos básicos para contratação de materiais e serviços;

XXI - ordenar despesas, conceder suprimento de fundos, assinar notas de empenho, ordens bancárias e relatórios de conformidade diária;

XXII - reconhecer dívidas referentes a despesas de exercícios anteriores, efetuar devolução de depósitos e cauções;

XXIII - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das chefias e comissões subordinadas;

XXIV - avocar, a qualquer momento, a decisão de assuntos no âmbito da Superintendência de Administração;

XXV - praticar atos de remoção no âmbito de sua jurisdição, exceto no que se refere às carreiras específicas deste Ministério;

XXVI - submeter ao Subsecretário a proposta orçamentária e a programação financeira, de acordo com os planos e programas aprovados;

XXVII - propor ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração a nomeação e exoneração de cargos em comissão;

XXVIII - propor ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração a designação e dispensa de servidor de função gratificada no âmbito da Superintendência de Administração;

XXIX - autorizar a destinação ou alienação de bens móveis, inclusive os adjudicados em processo de execução da Dívida Ativa da União, providenciando sua respectiva baixa de responsabilidade;

XXX - assinar portarias de organização e funcionamento interno e de encargos adicionais definidos, face às características regionais;

XXXI - promover os atestes necessários aos contratos de prestação de serviços de informática sob administração direta da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

XXXII - operacionalizar as ações relativas ao Governo Eletrônico, emanadas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

XXXIII - subdelegar competências;

XXXIV - praticar os demais atos necessários à gestão da Superintendência de Administração;

XXXV - determinar a instauração de tomada de contas especial de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano ao erário, no âmbito da Superintendência de Administração; e

XXXVI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Subsecretário.

Parágrafo único. Aos Superintendentes de Administração nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima incumbe ainda:

I - assinar portarias de organização e funcionamento interno e de encargos adicionais definidos face às características regionais, referentes a assuntos ligados aos servidores dos ex-territórios, observada a legislação em vigor;

II - constituir comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, referente aos servidores dos ex-territórios, observada a legislação em vigor;

III - aplicar, na forma das disposições legais e regulamentares pertinentes, a legislação de pessoal aos servidores dos ex-territórios, exceto no que se refere à aplicação de penas disciplinares;

IV - ordenar despesas em conjunto com o responsável pela área financeira, conceder suprimento de fundos, assinar notas de empenho, ordens bancárias e relatórios de conformidade dos registros de gestão referentes aos servidores dos ex-territórios; e

V - reconhecer dívidas referentes a despesas de exercícios anteriores dos servidores dos ex-territórios.



Art. 89. Aos Gerentes, Chefes de Divisão e Chefes de Serviço incumbem:

I - orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das respectivas unidades;

II - assistir a seus superiores nos assuntos pertinentes a sua área de atuação;

III - praticar os demais atos administrativos necessários à implementação das competências da respectiva unidade; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por seus superiores.

§ 1º Aos Gerentes de Recursos Logísticos e aos Chefes das Divisões de Recursos Logísticos incumbem ainda:

I - assinar contratos, convênios e ajustes e seus aditamentos, no âmbito da Superintendência de Administração; e

II - dispensar licitação e reconhecer as situações de inexigibilidade de licitação, para os órgãos do Ministério sediados na sua respectiva jurisdição, no âmbito das competências institucionais da SPOA.

§ 2º Ao Gerente de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal incumbem, ainda, aprovar especificações, plano de trabalho e projetos básicos para contratação de materiais e serviços.

§ 3º Ao Gerente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade incumbem, ainda, atuar na qualidade de Gestor Financeiro no âmbito de sua unidade gestora.

§ 4º Aos Chefes dos Serviços de Orçamento e Finanças incumbem, ainda, praticar todos os atos de gestão relativos à programação orçamentária e financeira no âmbito da unidade gestora.

§ 5º Nas Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe serão designados, pelo Superintendente de Administração, servidor(es) para exercer(em) as atribuições referentes a planejamento, orçamento, finanças, análise contábil e recursos logísticos.

§ 6º Nas Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, serão designados ainda, pelo Superintendente de Administração, servidor(es) para exercer(em) as atribuições referentes a gestão de pessoas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionadas pelo Secretário-Executivo Adjunto.

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Regulamenta os procedimentos e as competências, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de comprovação e divulgação, quanto ao adimplemento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas, previstos no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica disciplinada a forma de comprovação, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do adimplemento de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 2º As informações serão atualizadas diariamente e poderão ser obtidas no sítio da STN na internet, no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao/haveres_financeiros.asp.

§ 1º A comprovação referida no caput objetiva atender estritamente ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, por ocasião da instrução de pleitos de operações de crédito e no ato das respectivas contratações.

§ 2º A verificação quanto ao adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória previstas nos contratos firmados sob a égide da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, não contempla a apuração da dívida financeira em relação à receita líquida real.

Art. 3º Na hipótese de informações insuficientes para a comprovação de adimplência, o sistema informará ao interessado a área da STN que deverá ser contactada para a obtenção de maiores informações.

Art. 4º A verificação de que se trata é composta por informações de competência da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, ambas da STN.

§ 1º Compete à COAFI a verificação do adimplemento de obrigação financeira de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, decorrentes de financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos cujo controle e acompanhamento encontrem-se no âmbito de suas competências, tendo por base as informações prestadas pelos respectivos agentes financeiros dos contratos e as informações da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV quando se tratar de garantias honradas pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Compete à COREM a verificação quanto ao adimplemento das seguintes obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e suas edições anteriores:

I - A entrega de balancetes, com periodicidade mensal;

II - A entrega do demonstrativo do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas, nos termos definidos pela STN;

III - A entrega de balanço anual do exercício anterior; e

IV - A adimplência dos Estados em relação aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal para aqueles que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 5º Os prazos de entrega, para fins de comprovação quanto ao adimplemento, ficam assim estabelecidos:

I - Entrega de balancetes: vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de competência;

II - Entrega do demonstrativo do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas: vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de referência;

III - Entrega de balanço anual do exercício anterior: trinta e um de maio de cada ano para os Estados e quinze de maio de cada ano para os Municípios;

IV - Adimplência dos Estados em relação aos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal: nos termos definidos pela STN.

Art. 6º A verificação do cumprimento de eventuais obrigações acessórias previstas em contrato, além daquelas discriminadas no artigo 4º, sempre que necessária, será objeto de consulta formal ao órgão responsável pelo respectivo controle e acompanhamento e, se necessário, previamente submetida à análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar os detalhamentos constantes dos Anexo I e II da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mar	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	15.000	11.250	7.500	3.750	-
36000 Ministério da Saúde	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	250.000	250.000	-
TOTAL	515.000	515.000	515.000	515.000	515.000	515.000	511.250	507.500	253.750	

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mar	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	3.750	2.500	1.250	-

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 338ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 16 DE ABRIL DE 2012, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10H

Recurso 5381 - 0101116446 - Recorrente: CEC Internacional S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.
Recurso 5867 - 0101100343 - Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 9655 - 0401241554 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Laptack Embalagens Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.
Recurso 11189 - 0301207299 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Usina Central Nossa Senhora de Lourdes S.A. Relatora: Margareth Noda.
Recurso 11335 - 0301206281 - Recorrentes: Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.-Em Falência, Aluizio José Giardino e Carlos Mário Fagundes de Souza Filho. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.
Recurso 11355 - 0401237792 - Recorrente: Gran Tornese Consultoria e Pesquisa S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relatora: Margareth Noda.
Recurso 11359 - 0401247266 - Recorrente: Global Partners Factory Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.
Recurso 11370 - 0401237720 - Recorrente: Agropecuária Grendene Ltda. (nova denominação de Agropecuária Manacá Ltda.). Recorrido: Bacen. Relatora: Marília de Castro Valente.

Recurso 11380 - 0501301712 - Recorrente: Lazer Temático Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.
Recurso 11413 - CVM 07/05 - I - Recorrentes: Eugênio José Bocache Mendes, Jésus Murillo Valle Mendes, Mendesprev Sociedade Previdenciária, Sérgio Cunha Mendes. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Mendesprev Sociedade Previdenciária, Mendes Júnior Participações S/A. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.
Recurso 11418 - RJ-2005-6924 - I - Recorrentes: Banco Bradesco S.A., Maurício Antônio Quadrado e Ricardo Mansur. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Casa Anglo Brasileira, Fernando Nascimento Ramos, Leonel Pozzi, Maurício Antônio Quadrado, Paulo de Tarso Midena Ramos, Paulo Roberto Pasian, Fernand Ezerá setron e Ricardo Mansur. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11446 - 0101078199 - I - Recorrente: José Jair Coelho. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: José Jair Coelho. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11461 - 0401250019 - Recorrente: Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda.-Em Falência. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda.-Em Falência. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11463 - 0401251897 - Recorrente: Tecnologia Bancária S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 11472 - CVM 14/03 - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Bozano, Simonsen S.A. (atualmente Banco Santander S.A.), Antonio Batista Coury Júnior e Vitor Emanuel Erthal Perisse Duarte. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 11654-MI - 0601333209 - Recorrente: Pimaco Autoadesivos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior. Recurso 11699 - 0401275565 - Recorrente: Mastermetal Comercial Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior. Recurso 11732 - 0301192189 - I - Recorrentes: Sterling Participações e Empreendimentos Ltda.(atual denominação e tipo societário do Banco Sterling S.A.), Manuel Fernando Cardoso Garcez e Adalberto Italiani. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Antônio Augusto Cardoso Garcez. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 11736 - 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Nabi Kemmel Mellen. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relator: Margareth Noda.

Recurso 11831 - RJ-2005-7521 - Recorrente: CVM. Recorridos: Itau Corretora de Valores S.A. e Renato Rodrigues Ornelas. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11837 - 0301206332 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Material de Construção de Lavras Ltda.-CREDIACIL, Francisco Elias Pereira de Mira, Walter Fonseca, João Batista de Alvarenga e Marco Antônio de Andrade. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11977 - 0401237758 - Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Margareth Noda.

Recurso 11986 - 0601328565 - I - Recorrente: Rosa S.A. Indústria e Comércio Produtos Agrícolas. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Rosa S.A. Indústria e Comércio Produtos Agrícolas. Relatora: Margareth Noda.

Recurso 12151-MI - 0601357036 - Recorrente: Bacen. Recorrida: GE Rio Revisão de Motores Aeronáuticos Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12166-MI - 0601332611- Recorrente: Camozzi do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior. Recurso 12171-MI - 0601332598 - Recorrente: Fortitech South América Industrial e Comercial Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 12206-MI - 0601332285 - Recorrente: Nitratos Naturais do Chile Comércio de Produtos e Serviços Agrícolas e Industriais Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 12207-MI - 0601332654 - Recorrente: Graphic Packaging International do Brasil Embalagens Ltda. Recorrida: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 12232 - 0601325357 - Recorrente/Recorrida: Itabel Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12326-MI - 0601333407 - Recorrente: Refrima Sociedade Anônima Equipamentos Industriais. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12674 - 0701363635 - Recorrente: Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12731-MI - 0901441017 - Recorrente/Recorrida: Fertilizantes Heringer Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12843-MI - 0901441075 - Recorrente: Proad Importadora e Exportadora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13200-MI - 0901441285 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Dow Brasil S.A. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Recurso 13226 - RJ-2010-11571 - Recorrente: Luiz Ernesto Gomes Marinheiro. Recorrida: CVM. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

a) Total de Recursos: 35 (trinta e cinco).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 29 de março de 2012.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

BANCO DO BRASIL S/A BB CONSÓRCIOS

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Em dezesseis de dezembro de dois mil e onze, às quatorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), na sede social da Empresa, no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", 5º andar, Ed. Paulo Sarasate, Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Danilo Angst, Diretor-Vice-Presidente da BB Consórcios, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram o aumento de capital social da companhia, aprovado pela Diretoria em 14.12.2011, e a consequente alteração da redação do artigo 4º do Estatuto Social. O acionista aprovou: a) o aumento do capital social da empresa em R\$ 10.343.055,67 (dez milhões, trezentos e quarenta e três mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), mediante a incorporação do saldo de reservas de lucros constituídas até 31.12.2010, registrando que o Conselho Fiscal emitiu parecer sobre o assunto; b) a alteração do caput do Artigo 4º do Estatuto Social, em consequência do Aumento do Capital Social, que passa a ter a seguinte redação: Art. 4º O capital social é de R\$ 24.443.055,67 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), dividido em 14.100 (quatroze mil e cem) ações ordinárias nominativas, representadas na forma escritural e sem valor nominal. Parágrafo único. A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais de Acionistas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Consórcios S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Danilo Angst, Diretor-Vice-Presidente da BB Consórcios S.A., Presidente da Assembleia, e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 26 E 27. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 3.027.634-9 - Espedito Gomes Modesto - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 26.01.2012, sob número 20120017148. Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.060, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Ajusta as normas do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra) e do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de março de 2012, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

Art. 1º A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do seguinte item 2:

"2 - O limite de crédito previsto na alínea "d" do item 1 para empreendimento individual pode ser elevado em até 100% (cem por cento), por beneficiário, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para a proteção de pomares contra a incidência de granizo em regiões de clima temperado." (NR)

Art. 2º O inciso III da alínea "a" do item 2 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agrônômica, sendo que, a partir da safra 2013/2014, a análise de solo deve incluir carbono total e ser feita a partir de amostras da área do projeto a ser financiado, nas profundidades de 0cm a 5cm e de 5cm a 30cm;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.061, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de março de 2012, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 6% a.a. (seis por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2012, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º abril de 2012, a Resolução nº 4.037, de 15 de dezembro de 2011.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.062, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, que estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de março de 2012, com base nos arts. 4º, incisos VIII, XI, XII e XIII, 10, § 1º, e 30 da referida Lei e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º O art. 8º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil a participação de instituições financeiras e demais instituições autorizadas por aquela Autarquia, de forma direta ou indireta, no capital de quaisquer sociedades sediadas no País ou no exterior, excetuadas as participações societárias típicas de carteiras de investimento mantidas por bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, agências de fomento e por bancos múltiplos com carteira de investimento ou de desenvolvimento.

§ 1º A prévia autorização prevista no caput aplica-se à participação, ao aumento percentual da participação e às situações para as quais é exigida a elaboração de demonstrações financeiras de forma consolidada, nos termos do art. 3º, não enquadradas nas condições estabelecidas no § 4º.

§ 2º Somente serão admitidas participações em empresas que exerçam atividades complementares ou subsidiárias às da instituição participante.

§ 3º Os pedidos de autorização para participação societária e para aumento percentual de participação devem ser instruídos com informações e justificativas circunstanciadas que contemplem, no mínimo, a descrição do objeto social e das atividades da sociedade participada, a análise da sinergia decorrente da participação e a adequação da participação acionária à estratégia de negócios da instituição participante.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às participações societárias no País, de caráter temporário, não registradas no ativo permanente e não consolidadas na forma da regulamentação em vigor.

§ 5º O Banco Central do Brasil poderá:

I - determinar, a qualquer tempo, às instituições financeiras, com relação a participações societárias de sua titularidade, a apresentação das informações e justificativas de que trata o § 3º, bem como a implementação de medidas de ajuste consideradas cabíveis; e

II - estabelecer as condições para a remessa das informações e justificativas de que trata o § 3º." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ATO Nº 1.216, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial do Banco Mercantil S.A., CNPJ nº 10.824.993/0001-70.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, alínea "b", e 21, parágrafo único, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o pagamento integral dos débitos com o Banco Central do Brasil, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em 26 de janeiro de 2012, nos termos das notas explicativas às demonstrações financeiras da Autarquia relativas à data base de 31 de dezembro de 2011,

Considerando a alteração da situação patrimonial da massa, em razão da aplicação do disposto nos §§ 3º e 25, 26 e 27 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010,

Considerando a demonstração de inexistência de débitos tributários ou não tributários vencidos e exigíveis com a Fazenda Pública Federal e a existência de ativos suficientes para responder pelas obrigações da massa,

Considerando a adoção das providências a cargo do liquidante e dos controladores para transformação da liquidação extrajudicial da sociedade em liquidação ordinária, de acordo com a legislação de regência, consoante o disposto no Voto 54/2012-BCB, de 22 de março de 2012, conforme consta do processo nº 1201544119,

Considerando o atendimento de todos os requisitos legais para a cessação do regime especial a que se encontra submetido, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que o Banco Mercantil S.A. (CNPJ nº 10.824.993/0001-70), com sede na cidade de Recife (PE), foi submetido pelo Ato do Presidente nº 562, de 9 de agosto de 1996, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de agosto de 1996.

Art. 2º Fica dispensado Marcos Antonio Siqueira Leite, portador da carteira de identidade nº 1.618.234 SSP/PE e do CPF nº 053.308.744-91, do encargo de liquidante.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



BALANÇO FINANCEIRO CAIXAPAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

1 APRESENTAÇÃO

Submetemos à apreciação da Acionista – CAIXA - este Relatório da Administração, referente às atividades desenvolvidas e os resultados auferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A – CAIXAPAR durante o exercício do ano de 2011.

2 GOVERNANÇA

A CAIXAPAR prima por empregar as melhores práticas de governança corporativa na busca da sustentabilidade, por meio da gestão responsável que prioriza a ética e a transparência almejando agregar valor para a Controladora e a sociedade em geral.

2.1 Forma de atuação da CAIXAPAR

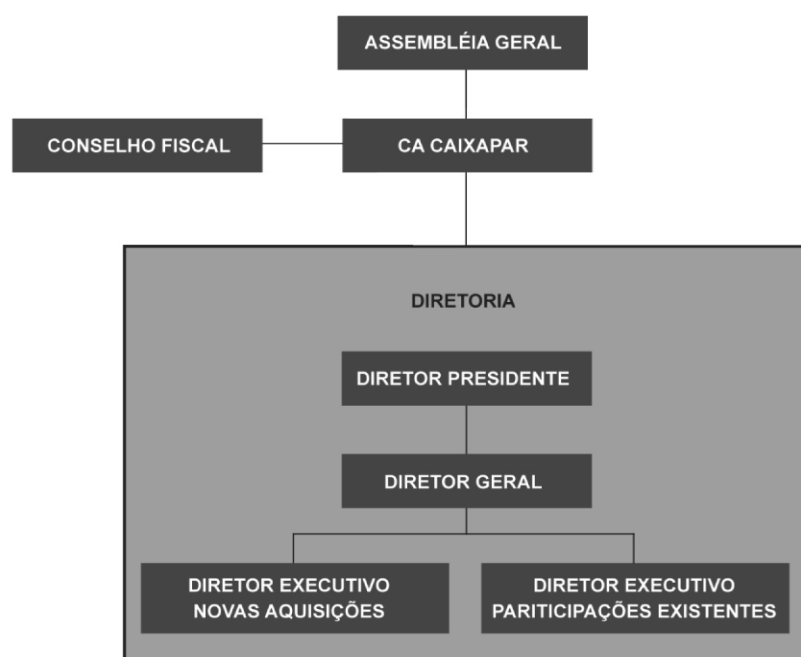
A estratégia da CAIXAPAR tem por foco a expansão da atuação da CAIXA no mercado por meio do crescimento por complementaridade e similaridade, sendo estes os objetivos principais a serem alcançados com a criação desta empresa. O negócio consiste em adquirir participações societárias em instituições financeiras, não financeiras, de suporte logístico, tecnologia da informação e similares, que possibilitem, por meio da expertise internalizada, atingir com maior rapidez e agilidade os segmentos alvos.

As principais atividades dizem respeito à prospecção de novos negócios, a gestão e governança das participações societárias investidas.

2.2 Estrutura Organizacional

O modelo de gestão da CAIXAPAR obedece a uma estrutura organizacional bastante otimizada, composta de Diretor Presidente, Diretor Geral e sob a sua vinculação estão 2 (dois) Diretores Executivos, os quais desempenham atividades focadas na realização dos negócios-fim da empresa. O cargo de Diretor Presidente da CAIXAPAR é exercido pelo Vice-Presidente de Finanças da CAIXA.

A estrutura organizacional da empresa está fundamentada no modelo descrito abaixo:



A Empresa utiliza-se das prerrogativas estabelecidas no Convênio de Execução de Atividades Operacionais e de Compartilhamento de Estrutura firmado com a CAIXA, no qual estabelece a forma de compartilhamento operacional com as áreas gestoras da Controladora, tais como: contabilidade, auditoria, orçamento, infra-estrutura, jurídico, tecnologia da informação, dentre outras, necessárias à manutenção do seu funcionamento.

As atividades executadas para a CAIXAPAR estão discriminadas por meio de Termos Aditivos Operacionais ao Convênio supracitado.

Como subsidiária integral da CAIXA, a CAIXAPAR valoriza e adere às ações e políticas desenvolvidas pela Controladora no âmbito da Governança Corporativa, destacando às sinergias que identificam e fortalecem as instituições no tocante aos negócios que realizam e realizarão em conjunto ou isoladamente.

3 GESTÃO DE PESSOAS

Na data de 31 de dezembro de 2011, a CAIXAPAR contava com 20 colaboradores distribuídos entre as três Diretorias, sendo 02 dirigentes e demais empregados com funções técnicas e de assessoramento.

Visando aprimorar e ampliar os conhecimentos técnicos de seus empregados com o processo de seleção Pós Graduação 2011 conduzido pela Controladora, a CAIXAPAR solicitou à Gerência Nacional de Educação Corporativa (GENEC), em 13 de maio de 2011, a inclusão de 05 (cinco) vagas no processo de seleção de Pós-Graduação 2011. A CAIXAPAR foi prontamente atendida com a contemplação do benefício de custeio parcial de cursos de Pós-graduação “latu sensu” - ano de início 2011 (orçamentário vigente).

Este é um processo contínuo de aprendizagem e capacitação profissional e que terá a continuidade ao longo do ano de 2012.

4 PROCESSO DE AQUISIÇÕES

No processo de aquisições de participações societárias a CAIXAPAR, seguindo as diretrizes previstas na Lei No. 11.908/2009 para a execução dos procedimentos necessários à formalização dos novos contratos prima pelo alinhamento ao Planejamento Estratégico de sua Controladora.

No decorrer deste processo, vários estudos técnicos são realizados objetivando a ampliação da carteira de participações societárias com a aquisição de empresas que agreguem valor às operações realizadas pela Controladora, tomando medidas e cautelas necessárias visando à identificação de fragilidades e a minimização dos riscos inerentes de cada etapa até a sua finalização.

5 GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Na gestão das participações societárias a CAIXAPAR prima pela governança, monitoramento e controle de sua carteira. Dentre outras atividades exercidas junto às participações societárias podemos citar:

- Providências necessárias para efetivar a indicação dos representantes nas Participações;
- Monitoramento e atendimento às diretrizes propostas na Política de Participações quanto à atuação dos representantes nas participações estratégicas;
- Presta Consultoria técnica aos seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal e Comitês das Participações Societárias;

A CAIXAPAR, além de prestar apoio técnico e assessoramento necessários à tomada de decisões no exercício da gestão das participações societárias integrantes da sua carteira, atua também junto às demais participações societárias que permaneceram sob a propriedade da CAIXA. Esse serviço é respaldado pelo Termo Aditivo Operacional ao Convênio de Execução de Atividades Operacionais e de Compartilhamento de Estrutura firmado entre as partes.

A Carteira de Participações Societárias da CAIXA e da CAIXAPAR estão compostas pelas empresas demonstradas nos quadros I e II abaixo, respectivamente:

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011**Quadro I**

Empresa	Objetivo estratégico	Tipo de Títulos	Participação no Capital Social Total	Valor Contábil do Investimento R\$ Dez/11
Banco Interamericano de Ahorro Y Prestamo - BIAPE	Venda de participação (em andamento)	Ações ON	15,44%	1.003.418,23
Biape International Ltd.	Venda de participação (em andamento)	Ações PN	0,16%	153,99
Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP	Transferência de fundos de outros ativos financeiros, compensação e liquidação no âmbito do SPB	Cotas	8,32%	2.966.663,34
Fundo Nacional de Desestatização - FND	Atender determinação legal	Cotas	21,61%	326.809.748,74
Fundo Nacional de Desestatização - FND	Atender determinação legal	Ações		605.283,34
AMBIMA (ex ANDIMA)	Manter sua filiação e representatividade junto à Associação e assim permitir uma integração que proporcione transparência, segurança operacional e amplie o relacionamento com as demais instituições financeiras	Cotas	35,72%	5.681,00
Balcão organizado de Ativos Derivativos - CETIP S/A		Ações ON		456.223,04
CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A	Atuar em setores da economia e em atividades complementares e similares aos negócios da CAIXA	Ações ON	100,00%	2.928.680.476,05

*Fonte: GEIFI – Gerência nacional de Registro e Informações***Quadro II**

Empresa	Objetivo estratégico da CAIXA	Tipo de Títulos	Participação no Capital Social Total	Valor Contábil do Investimento R\$ Dez/11
Caixa Seguros Holding S.A.	Diversificar carteira de produtos e oferecer atendimento integral aos clientes favorecendo a fidelização	Ações ON	48,21%	1.403.824.724,75
Cia Brasileira de Securitização S/A - CIBRASEC	Promover o desenvolvimento do mercado secundário de recebíveis imobiliário no Brasil	Ações ON	9,09%	6.857.912,62
Tecnologia Bancária S/A - TECBAN	Diversificar forma de prestação de serviços de caixas automáticos	Ações ON	5,95%	32.828.953,34
CIELO S/A	Incremento da CAIXA no mercado de cartões, possibilitando, inclusive, o serviço de credenciamento de estabelecimentos na rede VISANET	Ações ON	1,14%	300.276.360,00
Banco Panamericano S/A	Complementar os processos e atividades desenvolvidas pela CAIXA para a realização de seu objeto social	Ações ON/PN	36,56%	649.751.083,93
Elo Serviços S/A	Criação de uma bandeira de cartões de crédito e débito 100% nacional	Ações ON/PN	33,33%	18.277.604,25

FONTE: GEIFI – Gerência nacional de Registro e Informações

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

5.1 Resultados das Participadas

(a) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da CAIXAPAR é composta por empresas coligadas (Caixa Seguros Holding S/A, Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização e Elo Servi- ços), sobre as quais exerce influência significativa; e pelo Banco Panamericano S.A., no qual possui controle conjunto com o Banco BTG Pactual.

As participações nas empresas Cielo S/A e Tecban – Tecnologia Bancária S/A foram clas- sificadas em instrumentos financeiros a partir de Dezembro de 2010 e são apresentadas abaixo:

Investimentos		
Descrição	2011	2010
	31 de dezembro	31 de dezembro
Participações em coligadas e controladas	2.078.711	1.989.475
Caixa Seguros Holding S.A.	1.403.825	1.201.979
Banco Panamericano	649.751	780.848
CIBRASEC	6.858	6.648
Elo Serviços	18.277	-

Títulos e Valores Mobiliários						
Descrição	2011			2010		
	31 de dezembro			31 de dezembro		
Títulos disponíveis para venda	Custo	Ajuste a Valor de Mercado	Valor de Mercado	Custo	Ajuste a Valor de Mercado	Valor de Mercado
CIELO – Ações companhias abertas	65.825	234.451	300.276	65.825	143.652	209.477
TECBAN – Ações companhias fechadas	31.818	1.011	32.829	31.818	-	31.818
Total	97.643	235.462	333.105	97.643	143.652	241.295

6 DESTAQUES NO PERÍODO

6.1 As principais ocorrências do exercício de 2011 foram às seguintes:

(a) CAIXA Participações

- Em 04 de abril de 2011, houve a renovação do Credenciamento nº 10 por 12 meses, cujo objeto é a contratação de consultoria para a prestação de serviços técnicos de avaliação especializada para a CAIXAPAR.
- Prorrogação por 12 meses, de acordo com o Decreto nº 7.509 de 29/06/2011 publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2011, da autorização para Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, a adquirir participações em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, conforme redação do Artigo 2º da Lei 11.908/09.

(b) Caixa Seguros Holding S.A.

- A Companhia, respaldada pela proposta aprovada pelo seu Conselho de Administração em reunião realizada de Julho de 2010, solicitou o cancelamento do Registro de Companhia Aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que aprovou a demanda por meio do Ofício CVM/SEP/GEA-1 nº 164/2011 de 11/01/2011;
- Contratação do escritório de advocacia especializado na área de Direito Societário, Demarest e Almeida Advogados, para a prestação de serviço de assessoramento jurídico à CAIXAPAR na análise de proposta de alteração da estrutura organizacional da Caixa Seguradora S.A.

- Em dezembro de 2011 foi finalizado o “Projeto Holding” na empresa Caixa Seguradora S.A., com a reorganização societária do Grupo Caixa Seguros. Este processo objetivou o crescimento do grupo a partir de uma nova estrutura societária ágil e moderna, a correção de ineficiências operacionais, além de melhor atender as exigências regulatórias estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. A reestruturação societária foi a oportunidade de negociar melhorias em aspectos de participação na governança da Companhia.

(c) Banco Panamericano

- Em janeiro de 2011, o Grupo Silvio Santos Participações S.A. celebrou com o Banco BTG Pactual S.A. contrato de compra e venda de ações, ocasionando a entrada de novo acionista majoritário no Banco Panamericano S.A., foi firmado um novo Acordo de Acionista e reiterado o compromisso de manutenção da parceria estratégica por meio da celebração de um Acordo de Cooperação Operacional;
- Em março de 2011, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil manifestou-se favoravelmente à alteração no grupo de controle do Banco Panamericano S.A., com a entrada do Banco BTG Pactual S.A. em lugar da Silvio Santos Participações S.A. e da BF Utilidades Domésticas Ltda.
- Em maio de 2011, ocorreram os seguintes eventos:
 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou, por unanimidade e sem restrições, a compra de 51% do capital votante e 21,97% das ações preferenciais sem direito a voto do Banco Panamericano pelo Banco BTG Pactual, representando 37,6% do capital total.
 - O closing da operação de compra de participação societária do BTG Pactual no Banco Panamericano.
 - Conclusão da aquisição da totalidade das ações de titularidade da Silvio Santos Participações S.A. e da BF Utilidades Domésticas Ltda., correspondentes a 67.259.326 ações ordinárias e 24.712.286 ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal de emissão do Banco Panamericano por parte do Banco BTG Pactual.
- Em junho de 2011, os acionistas do Banco Panamericano nomearam o novo Conselho de Administração da instituição, que passou a ter 13 integrantes sendo presidido pelo presidente da CAIXA e a vice-presidência ocupada por um representante indicado pelo BTG Pactual, sendo a homologação pelo BACEN e posse dos mesmos em dezembro de 2011.
- Em setembro de 2011, foi realizado o leilão da Oferta Pública de Aquisição de Ações Preferenciais da Companhia (“OPA”), por meio do sistema eletrônico de negociação da BM&F BOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&F BOVESPA”). No leilão da OPA, o Banco BTG Pactual S.A. (“Ofertante”) adquiriu 4.552 ações preferenciais do Panamericano, que representam 0,004% das ações dessa espécie. Com as ações preferenciais adquiridas no referido leilão, o Ofertante passou a ser titular de 24.716.838 ações preferenciais da Companhia, equivalentes a 37,64% do capital social do Panamericano.
- Em dezembro de 2011, o Banco Panamericano firmou Memorando de Entendimentos não vinculante visando à assinatura de contratos definitivos para regular a aquisição indireta, pela Companhia ou qualquer de suas afiliadas, de 100% do capital social da Brazilian Finance & Real Estate S.A.- BFRE. Fato relevante divulgado em 28.12.2011.

(d) CIBRASEC S.A.

- O Conselho de Administração da CIBRASEC reuniu-se em maio/2011 para “deliberar sobre a possível associação da Companhia com a Brazilian Securities Companhia de Securitização (“BS”), nos termos apresentados aos conselheiros pela Diretoria nos documentos que ficam arquivados na sede da companhia.”, sendo publicado Fato Relevante sobre o assunto em 25.05.2011. No entanto, em setembro/2011, a Empresa comunicou o encerramento do Projeto justificando que “... as diferentes práticas e modelos operacionais adotados dificultariam o processo, podendo comprometer o alcance dos objetivos pretendidos com o projeto”;
- Objetivando solucionar o desenquadramento de parte de seus acionistas que apresentam uma participação societária superior ao estabelecido no seu Estatuto Social fato que os impossibilita de operar com a Companhia, em novembro/2011, os Conselheiros de Administração da Companhia decidiram aprovar o estudo de proposta no sentido de solu-

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

cionar o problema que será levada a deliberação de Assembléia Geral Extraordinária em 2012.

(e) TECBAN S.A.

- Em abril de 2011, a TECBAN S.A. aprovou o aumento do seu Capital Social, totalmente subscrito e integralizado para R\$ 166.406.432,70 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), sem a emissão de novas ações, mediante a capitalização da totalidade do saldo mantido na “Reserva de Lucros da Companhia para Expansão da Companhia”.

(f) CIELO S.A.

- A Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em abril de 2011 aprovou o aumento do capital social da Companhia no montante de R\$ 163.834.773,86 (cento e sessenta e três milhões oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), com emissão de 272.956.760 novas ações ordinárias, sem valor nominal, as quais foram atribuídas gratuitamente aos acionistas, a título de bonificação, na proporção de 1 (uma) nova ação para cada lote de 5 (cinco) ações titulares na posição final do dia 29.04.2011;
- Após o aumento de capital via bonificação, o capital social da Companhia passou para R\$ 263.834.773,86 (duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), divididos em 1.637.740.560 ações;
- Em maio de 2011, ocorreu o grupamento de ações da Companhia, na proporção de 3 (três) ações para 1 (uma) ação. O capital da Companhia foi mantido em R\$ 263.834.773,86 (duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), porém representados por 545.913.520 ações ordinárias, ficando a CAIXAPAR com 6.229.800 ações.
- A Cielo S.A. adquiriu em maio/2011, por meio de empresa subsidiária, a totalidade das quotas representativas do capital social da Braspag – Tecnologia em Pagamento Ltda;
- Em junho de 2011, a Empresa lançou o primeiro aplicativo do mercado brasileiro que transforma os smartphones e tablets com o sistema operacional móvel Android em um terminal da Cielo para viabilizar transações com os cartões de crédito Visa, MasterCard, American Express, Elo e Aura;

(g) ELO SERVIÇOS

- Trata-se da criação de uma Bandeira de cartões de crédito e débito 100% nacional, contribuindo para o funcionamento do sistema de pagamentos no país em termos de ampliação das opções de mercado para os consumidores, contemplando os segmentos da população brasileira menos favorecida.
- Formalização da CAIXAPAR como interveniente-anuente do Acordo Operacional e Contrato de Licença de uso da marca Elo, firmado entre Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o lançamento da Bandeira Elo em março de 2011.
- Em Dezembro de 2011 a CAIXAPAR adquiriu 1/3 do capital social da Elo Serviços S.A., tornando-se acionista da Bandeira de cartões Elo, juntamente com Elo Participação S.A., empresa pertencente ao Bradesco e Banco do Brasil. As condições de entrada conferem à CAIXAPAR o compartilhamento na gestão da nova companhia e a remuneração do capital investido de acordo com suas expectativas.
- Desta forma, a CAIXAPAR passa a participar dos resultados do mercado de cartões que, segundo estimativas da ABECS, deve atingir volume superior a R\$ 670 bilhões em 2011, com forte potencial de crescimento para os próximos anos. Esta operação teve como principais fundamentos o alinhamento estratégico com os negócios da CAIXA, a oportunidade de investimento com excelente expectativa de retorno e a relevância da parceria com grandes bancos e players do mercado financeiro nacional, assim como a maior participação na cadeia de valor na indústria de cartões.
- Ao final de Dezembro, a CAIXA possuía uma base de 700 mil cartões de débito na bandeira Elo.

7 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A composição do Balanço Patrimonial da Companhia referente a dezembro de 2011, comparada com os valores orçados, está demonstrada nos quadros subseqüentes.

No exercício 2011, a CAIXAPAR obteve Lucro Líquido de R\$ 588.146 mil, provenien-

te principalmente das receitas de equivalência patrimonial, ocasionando um montante de R\$ 97.482 mil de dividendos a serem repassados a Controladora, os quais se referem a 25% do lucro líquido deduzido da reserva legal e dos ajustes de exercícios anteriores. Com base no Estatuto da CAIXAPAR, 5% do lucro líquido do exercício são destinados à reserva legal.

8 INFORMAÇÕES SUBSEQUENTES

(a) Banco Panamericano S.A.

Na Assembléia Geral Extraordinária realizada em janeiro de 2012, os acionistas aprovaram as propostas da administração para:

- Aumentar o capital social da Companhia, acima do limite do capital autorizado, no valor de até R\$ 1,8 bilhão mediante a emissão de 297.520.662 novas ações ordinárias e preferenciais, sendo até 160.582.377 ações ordinárias e até 136.938.285 ações preferenciais.
- alterar o Estatuto Social para criação de um Comitê de Remuneração; e
- incremento do dividendo obrigatório da Companhia.

Neste mesmo mês, os controladores do Panamericano integralizaram a totalidade dos seus direitos de subscrição em ações ordinárias no aumento de capital aprovado em 18 de janeiro de 2012. Desta forma, o BTG Pactual exerceu seu direito de subscrição de 81.897.014 ações ordinárias, no valor total de R\$495,5 milhões, enquanto a CAIXAPAR exerceu seu direito de subscrição de 78.685.354 ações ordinárias, no valor total de R\$476,0 milhões, sendo a composição acionária do Banco em 31.01.2012, ainda pendente de homologação pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Em janeiro de 2012, conforme divulgado em Fato Relevante, o Panamericano assinou os documentos definitivos para a aquisição indireta de 100% do capital social da BFRE. A conclusão e fechamento da operação está sujeita à verificação de condições, incluindo sua aprovação pelos acionistas da Companhia, em Assembléia Geral a ser oportunamente convocada, e a aprovação pelo BACEN da transferência do controle acionário da Brazilian Mortgages.

A alternativa de aporte de até R\$ 1,8 bilhão possibilita a adequação do Banco Panamericano às exigências de capital mínimo exigido pelo Banco Central e o seu enquadramento no índice de Basiléia.

A CAIXAPAR e o BTG Pactual S.A. são atualmente acionistas titulares de 100% do capital votante e 74,20% do capital social total do Banco Panamericano. Observada a possibilidade de cessão estabelecida no “Memorando de Entendimentos não vinculante” e através do exercício dos seus respectivos direitos de preferência sobre a totalidade das ações ordinárias e preferenciais de que são titulares, subscreverão o montante mínimo de R\$ 1.335.651 no aumento de capital.

Também foi deliberado na Assembléia Geral o incremento do dividendo obrigatório do Banco Panamericano dos atuais 25% para 30% do lucro líquido ajustado da Instituição para o exercício de 2012, e 35% a partir do exercício de 2013, com a respectiva alteração do Estatuto Social

(b) CAIXA Participações S.A.

Empenhada a contribuir para alavancar e diversificar os produtos comercializados pela Controladora, destacando sua atuação e objetivando mantê-la entre as instituições financeiras líderes do mercado, a CAIXAPAR traçou como estratégias e metas para os próximos meses:

- Ampliar a carteira de participações societárias adquirindo empresas que agreguem valor às operações realizadas pela Controladora;
- Incrementar estudos nos segmentos de TI, Cartões, Seguros, Crédito Imobiliário e Governança Corporativa o que viabilizará soluções corporativas e negociais para a Controladora;
- Desenvolver e aprimorar a gestão do conhecimento e das competências dos funcionários;
- Automatizar o monitoramento e controle das participações;

9 INFORMAÇÕES CORPORATIVAS

CAIXA Participações S/A

SAUS Quadra 5 Lotes 9/ 10

ED. MATRIZ II - Térreo

Brasília/ DF

Telefone: (061) 3206-3102 Fax: (061) 3206-4199

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

BALANÇO PATRIMONIAL					
(Em R\$ mil)					
ATIVO	2011	2010	PASSIVO	2011	2010
		Nota 3 (K)			Nota 3 (K)
CIRCULANTE	1.359.262	1.143.495	CIRCULANTE	110.866	122.679
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (Nota 4)	883.335	801.850	DÉBITOS DIVERSOS A PAGAR	110.866	122.679
ATIVOS FINANCEIROS (Nota 5)	351.041	247.925	Dividendos propostos (Nota 8 (c))	97.481	112.843
Disponíveis para venda	333.105	241.295	Tributos sobre lucros a pagar	12.719	8.933
Empréstimos e recebíveis	17.936	6.630	Diversas	666	903
CRÉDITOS A RECEBER	124.886	93.720	NÃO CIRCULANTE	94.432	57.612
Dividendos JCP a receber (Nota 6(a))	123.973	92.760	DÉBITOS DIVERSOS A PAGAR	94.432	57.612
Diversos	913	960	Tributos diferidos (Nota 7)		
NÃO CIRCULANTE	2.078.712	1.821.909	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.232.676	2.785.113
PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS (Nota 6)	2.078.711	1.821.908	Capital social (Nota 8 (a))	2.505.566	2.505.566
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	1	1	Capital autorizado	4.000.000	4.000.000
			Capital a realizar	(1.494.434)	(1.494.434)
			Reservas de lucros (Nota 8(b))	571.684	193.862
			Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 8(d))	155.426	85.685
TOTAL DO ATIVO	3.437.974	2.965.404	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.437.974	2.965.404

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações conabeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
(Em R\$ mil)		
PASSIVO	2011	2010
		Nota 3 (K)
OPERAÇÕES CONTINUADAS		
Receita de participações (Nota 6 (a))	572.988	256.326
LUCRO OPERACIONAL	572.988	256.326
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(21.690)	(8.165)
Despesas de pessoal (Nota 10)	(4.473)	(4.206)
Outras despesas administrativas (Nota 11)	(4.698)	(2.556)
Outras despesas operacionais (Nota 12)	(12.519)	(1.403)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	551.298	248.161
RESULTADO FINANCEIRO (Nota 13)	101.567	76.421
Receitas financeiras	118.833	87.604
Despesas financeiras	(17.266)	(11.183)
LUCRO ANTES DA TRIBUTAÇÃO	652.865	324.582
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(64.719)	(18.268)
Despesa de imposto de renda (Nota 9)	(47.577)	(13.428)
Despesa de contribuição social (Nota 9)	(17.136)	(4.843)
Tributos diferidos (Nota 9)	(6)	3
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	588.146	306.314
Quantidade de ações no final do exercício	2.500.000	2.500.000
Lucro líquido do exercício por ação do capital social - em R\$	235,26	122,53

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contabeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
(Em R\$ mil)		
	2011	2010
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	652.865	324.582
Ajustes ao Lucro Líquido	(555.722)	(245.143)
Receita de participações	(572.988)	(256.326)
Despesas financeiras	17.266	11.183
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	84.605	(304.851)
Aumento em TVM e instrumentos financeiros derivativos	(47.771)	(162.240)
(Aumento)/redução em créditos a receber	334.958	(91.205)
Redução em débitos diversos a pagar	(202.582)	(51.406)
CAIXA GERADOS NAS OPERAÇÕES	181.748	(225.412)
Juros pagos	(17.266)	(11.183)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(64.719)	(18.268)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS (APLICADO NAS) ATIVIDADES OPERACIONAIS	99.763	(254.863)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aquisição de investimentos	(18.278)	(827.848)
Aquisição de imobilizado de uso	-	(1)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(18.278)	(827.849)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Integralização de capital	-	1.250.000
Dividendos e Juros sobre o capital próprios	-	(112.843)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	-	1.137.157
AUMENTO LÍQUIDO DE CAIXA E EQUIVALENTES	81.485	54.445
MODIFICAÇÕES LÍQUIDAS EM CAIXA E EQUIVALENTES		
Caixa e Equivalentes no início do Exercício	801.850	747.405
Caixa e Equivalentes no fim do Exercício	883.335	801.850
Aumento de caixa e equivalentes	81.485	54.445

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em R\$ mil)

EVENTOS	CAPITAL	RESERVAS DE LUCROS		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
		LEGAL	MARGEM OPERACIONAL			
Saldos em 31 de dezembro de 2009	1.250.000	5.957	-	-	-	1.255.957
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL				85.685		85.685
AUMENTO DE CAPITAL (Nota 8 (a))	1.255.566	(5.566)				1.250.000
LUCRO LÍQUIDO (anteriormente apresentado)					475.126	475.126
Ajuste Nota 3 (k)					(168.812)	(168.812)
Lucro líquido do exercício ajustado					306.314	306.314
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:						
Reservas		23.756		169.715	(193.471)	-
Dividendos					(112.843)	(112.843)
Saldos em 31 de dezembro de 2010	2.505.566	24.147	169.715	85.685	-	2.785.113
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL				69.741		69.741
DIVIDENDOS APROVADOS (Nota 8 (c))			(112.843)			(112.843)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO					588.146	588.146
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:						
Reservas		29.408	461.257		(490.665)	
Dividendos (Nota 8 (c))					(97.481)	(98.158)
Saldos em 31 de dezembro de 2011	2.505.566	53.555	518.129	155.426	-	3.232.676

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
(Em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	2011	2010
	Acumulado	Acumulado
1. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	5.349	3.462
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	5.349	3.462
2. VALOR ADICIONADO BRUTO	(5.349)	(3.462)
3. VALOR ADICIONADO RECEB EM TRANSFERÊNCIA	691.821	343.930
Aplicações Financeiras	118.833	87.604
Receita de participações	572.988	256.326
4. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (2+3)	686.472	340.468
5. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	686.472	340.468
Pessoal e encargos	4.473	4.206
- Salários	2.507	2.017
- Encargos Previdenciários	940	836
- Benefícios	181	261
- Honorários	845	1.092
Impostos, taxas e contribuições	76.395	18.603
- Imposto de Renda-IR e Contribuição Social-CSLL	64.713	18.272
- Ativo/Passivo Fiscal Diferido IR/CSLL	6	(3)
- Contribuição COFINS/PIS/PASEP/INSS	11.676	258
- ISSQN / IPTU / IOF / TAXAS	-	76
Despesas Financeiras	17.266	11.183
Aluguéis	193	162
Dividendos	97.481	112.843
Lucros retidos	490.665	193.471

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
(Em R\$ mil)

	2011	2010 (Nota 3(K))
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	588.146	306.314
Ajustes de avaliação patrimonial (Nota 8(d))	69.741	85.685
De títulos disponíveis para venda - próprios	54.989	86.041
Ganhos não realizados	91.810	143.652
Efeitos tributários	(36.821)	(57.611)
De títulos disponíveis para venda - coligadas e controladas	14.752	(356)
RESULTADO ABRANGENTE	657.887	391.999

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 2010
(Em R\$ mil)

Nota 1 – Contexto operacional

A Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR (“Companhia”), sociedade comercial, sob a forma de sociedade anônima, foi constituída conforme deliberação e aprovação havida em 30 de janeiro de 2009, por meio da Ata 195, pelo Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal.

A referida deliberação teve amparo legal por meio da Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008, convertida na Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, em seu art. 1º, que autorizou a criação de empresas subsidiárias integrais ou controladas da Caixa Econômica Federal.

A CAIXAPAR foi criada em 31 de março de 2009 conforme escritura pública de constituição registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53300010277.

Áreas de atuação

A CAIXAPAR tem por objeto adquirir e alienar participações societárias em empresas públicas e privadas sediadas no Brasil, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas dos ramos secu-

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

ritário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos art. 17 e 18 da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 sediadas no Brasil.

Para a execução dos serviços necessários ao exercício de suas atividades a CAIXAPAR compartilha os serviços com a Caixa Econômica Federal, como por exemplo, as atividades de auditoria, controladoria, assessoria jurídica e de ouvidoria que serão desempenhadas pelas unidades correspondentes da controladora.

Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis são de responsabilidade da Administração e foram elaboradas e estão sendo apresentadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs).

A emissão dessas demonstrações contábeis foi autorizada pelo Conselho de Administração, em 23 de março de 2012.

Nota 3 – Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis utilizadas estão assim resumidas:

(a) Demonstrações contábeis individuais

Nas demonstrações contábeis individuais, as controladas são contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial.

(b) Demonstrações contábeis consolidadas

A Companhia não está apresentando as demonstrações contábeis consolidadas em decorrência do pleno atendimento ao disposto no CPC 36, item 10. As demonstrações contábeis consolidadas em IFRS foram divulgadas pela controladora Caixa Econômica Federal – CAIXA.

(c) Moeda funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, por ser o real a moeda funcional e de apresentação da Companhia.

(d) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem os depósitos bancários e as aplicações financeiras de alta liquidez, com vencimentos originais de até três meses, e com risco insignificante de mudança de valor.

(e) Ativos financeiros

(i) Classificação e reconhecimento

A Companhia classifica seus ativos financeiros sob as seguintes categorias: mensurados ao valor justo através do resultado, empréstimos e recebíveis, disponíveis para venda e mantidos até o vencimento. A classificação depende da finalidade para a qual os ativos financeiros foram adquiridos. A administração determina a classificação de seus ativos financeiros no reconhecimento inicial.

(ii) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os títulos classificados como disponíveis para venda têm o seu valor contábil ajustado ao valor de mercado, sendo que os ajustes ao valor de mercado são contabilizados em conta específica do patrimônio líquido, líquido dos efeitos tributários.

A Companhia não possui instrumentos financeiros classificados nas categorias mensurado ao valor justo através do resultado e mantidos até o vencimento.

(iii) Empréstimos e recebíveis

Incluem-se nessa categoria os recebíveis que são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis, não cotados em um mercado ativo. São incluídos no ativo circulante. Os empréstimos e recebíveis da Companhia compreendem os certificados de depósitos bancários. Os empréstimos e recebíveis são contabilizados pelo custo amortizado, usando o método da taxa de juros efetiva.

A Companhia avalia, na data do balanço, se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está registrado por valor acima de seu valor recuperável (impairment).

(f) Investimentos

Os investimentos em sociedades controlada ou coligada são registrados e avaliados pelo método da equivalência patrimonial, reconhecidos no resultado do exercício como despesa (ou receita) de operações continuadas. Para efeitos do cálculo da equivalência patrimonial, ganhos a realizar entre a Companhia e sua controlada ou coligadas são eliminados na medida da participação da Companhia; perdas não realizadas também são eliminadas, a menos que a transação forneça evidências de perda permanente (impairment) do ativo transferido. Quando necessário as práticas contábeis da controlada ou coligadas são ajustadas para garantir consistência com as práticas adotadas pela Companhia.

(i) Ágio

O ágio (*goodwill*) é representado pela diferença positiva entre o valor pago e/ou a pagar pela aquisição de um negócio e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da controlada adquirida. O ágio de aquisições de controladas compõe o saldo contábil da conta “Investimentos” nas demonstrações contábeis e está fundamentado em rentabilidade futura. O ágio é testado anualmente para verificar perdas (impairment). Ágio é contabilizado pelo seu valor de custo menos as perdas acumuladas por impairment. Perdas por impairment reconhecidas sobre ágio não são revertidas. Os ganhos e as perdas da alienação de uma entidade incluem o valor contábil do ágio relacionado com a entidade vendida.

(ii) Marcas registradas e relacionamentos comerciais

As marcas registradas e os relacionamentos comerciais adquiridos em uma combinação de negócios são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição. Posteriormente, exceto pelas marcas que não contém prazo de amortização definido, os relacionamentos comerciais, que possuam vida útil definida em 3 anos, são contabilizadas pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo durante sua vida útil estimada.

(iii) Relações contratuais com clientes

As relações contratuais com clientes e de tecnologia, adquiridas em uma combinação de negócios, são reconhecidas pelo valor justo na data da aquisição. As relações contratuais com clientes têm vida útil definida em 5 anos, os contratos de tecnologia possuem o prazo de amortização de 5,63 anos e são contabilizados pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é calculada usando o método linear durante a vida esperada.

(g) Imposto de renda e contribuição diferidos

O imposto de renda e a contribuição social diferidos são calculados sobre as correspondentes diferenças temporárias entre as bases de cálculo dos tributos sobre ativos e passivos e os valores contábeis. As alíquotas desses tributos, definidas atualmente para determinação desses créditos diferidos, são de 25% para o imposto de renda e de 9% para a contribuição social.

Tributos diferidos ativos são reconhecidos na extensão em que seja provável que o lucro futuro tributável esteja disponível para ser utilizado na compensação das diferenças temporárias e/ou prejuízos fiscais, com base em projeções de resultados futuros elaboradas e fundamentadas em premissas internas e em cenários econômicos futuros que podem, portanto, sofrer alterações.

(h) Outros ativos e passivos

Os ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidos (em base “pro-rata” dia) e provisão para perda, quando julgada necessária. Os passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e calculáveis, acrescidos dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos (em base “pro-rata” dia).

(i) Apuração do resultado

As receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência, que estabelece que sejam incluídas na apuração de resultado dos períodos em que ocorrerem, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento.

(j) Estimativas e julgamentos contábeis críticos

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Com base em premissas, a Companhia faz estimativas com relação ao futuro. Por definição, as estimativas contábeis resultantes raramente serão iguais aos respectivos resultados reais. As estimativas e premissas que apresentam um risco significativo, com probabilidade de causar um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos para o próximo exercício social estão contempladas abaixo:

- Imposto de renda, contribuição social e outros tributos

É necessário um julgamento significativo para determinar a provisão para tributos. A Companhia também reconhece provisões por conta de situações em que é provável que valores adicionais de tributos sejam devidos. Quando o resultado final dessas questões é diferente dos valores inicialmente estimados e registrados, essas diferenças afetam os ativos e passivos fiscais atuais e diferidos no período em que o valor definitivo é determinado.

- Valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo de instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. A Companhia usa seu julgamento para escolher diversos métodos e definir premissas que se baseiam principalmente nas condições de mercado existentes na data do balanço.

- Perda do valor recuperável de ativos financeiros para ativos classificados como disponíveis para venda

A Companhia avalia na data de cada balanço se há evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros está deteriorado. Se qualquer evidência desse tipo existir para ativos financeiros disponíveis para venda, o prejuízo cumulativo - medido como a diferença entre o custo de aquisição e o valor justo atual, menos qualquer perda por impairment sobre o ativo financeiro reconhecido anteriormente no resultado - será retirado do patrimônio e reconhecido na demonstração do resultado.

- Provisões para ações judiciais

A Companhia não é parte envolvida em processos judiciais.

(k) Mudança de prática contábil e ajustes de exercício anterior

Em virtude do recebimento das informações necessárias para a apuração dos cálculos relacionados ao investimento no Banco Panamericano, conforme descrito na Nota 6 (c), as demonstrações contábeis do exercício de 2010 estão sendo reapresentadas devidamente ajustadas, nos termos previstos no CPC 23 – Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

Apresentamos a seguir os efeitos produzidos com a mudança da referida política nos saldos referentes ao exercício de 2010:

	2010		
	Conforme anteriormente apresentado	Ajuste	Ajustado
Ativo			
Participações em coligadas e controladas	1.989.475	(167.567)	1.821.908
Demais ativos (i)	1.144.741	(1.245)	1.143.496
Total do ativo	3.134.216	(168.812)	2.965.404
Passivo			
Circulante e não circulante	180.291	-	180.291
Patrimônio Líquido			
Capital social	2.505.566	-	2.505.566
Reserva de lucros	362.674	(168.812)	193.862
Ajustes de avaliação patrimonial	85.685	-	85.685
Total do patrimônio líquido	2.953.925	(168.812)	2.785.113
Total do passivo e do patrimônio líquido	3.134.216	(168.812)	2.965.404

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

	2010		
	Conforme anteriormente apresentado	Ajuste	Ajustado
Receitas de participações (ii)	422.430	(41.579)	380.851
Juros sobre capital próprio (i) e (iv)	-	1.538	1.538
Despesas com participações (iii)	(75)	(125.988)	(126.063)
Resultado de participações	422.355	(166.029)	256.326
Resultado financeiro (iv)	70.365	6.056	76.421
Outras receitas operacionais (iv)	20.089	(20.089)	-
Outras despesas operacionais (iv)	(12.653)	11.250	(1.403)
Demais contas de resultado	(6.762)	-	(6.762)
Imposto de renda e contribuição social	(18.268)	-	(18.268)
	475.126	(168.812)	306.314

Os ajustes realizados foram:

(i) reversão de juros sobre o capital próprio de 2010, líquido de efeitos tributários.

(ii) Reversão da receita de equivalência patrimonial apropriada no exercício de 2010, no valor de R\$ 41.579;

(iii) Contabilização da despesa de equivalência patrimonial referente ao prejuízo auferido e apresentado nas demonstrações financeiras divulgadas pelo Banco Panamericano no período de 01 de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 122.569, acrescido da amortização dos intangíveis: R\$ 3.162 – relacionamento comercial, R\$ 217 – contratos e R\$ 40 – contratos de tecnologia.

(iv) Reclassificação da receita com dividendos recebida de ativos financeiros, juros sobre capital próprio e despesa de atualização sobre valores a pagar relativos a aquisição de investimento.

Nota 4 – Caixa e equivalentes de caixa

Descrição	2011	2010
Caixa - Disponibilidade em moeda nacional	2	76
Total de disponibilidades (caixa)	2	76
Aplicações financeiras (i)	883.333	801.774
Total	883.335	801.850

(i) Aplicações financeiras representadas por operações compromissadas com vencimento na data efetiva de aplicação igual ou inferior a 90 dias, com garantias em Notas do Tesouro Nacional.

Nota 5 – Ativos financeiros

(a) Disponíveis para venda

Descrição	2011			2010		
	Custo	Ajuste a Valor de Mercado	Valor de Mercado	Custo	Ajuste a Valor de Mercado	Valor de Mercado
Títulos disponíveis para venda						
Ações companhias abertas – CIELO	65.825	234.451	300.276	65.825	143.652	209.477
Ações companhias fechadas – TECBAN (i)	31.818	1.011	32.829	31.818	-	31.818
Total	97.643	235.462	333.105	97.643	143.652	241.295

(i) As ações detidas pela Companhia na empresa Tecnologia Bancária S.A. – TECBAN foram avaliadas a valor justo a partir de 31 de dezembro de 2011.

(b) Empréstimos e recebíveis

A Companhia possui certificados de depósitos bancários – CDBs, classificados como empréstimos e recebíveis, no valor de R\$ 17.936 (2010 – R\$ 6.630). Esses certificados de depósitos bancários foram emitidos pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, controladora da Companhia, e, dessa forma, não identificamos risco sobre a contra-parte.

Nota 6 – Investimentos

(a) Composição da carteira de participações societárias

A carteira de participações societárias da Companhia é composta por empresas coligadas (Caixa Seguros Holding S.A., Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização e Elo Serviços S.A.), sobre as quais exerce influência significativa; e pelo Banco Panamericano S.A., no qual possui controle conjunto com o Banco BTG Pactual.

A rubrica “Dividendos e JCP a Receber” está composta pelos dividendos de 2011 propostos pelo Grupo Caixa Seguros no valor de R\$ 63.693, acrescidos de R\$ 54.911 relativo à proposta de pagamento de dividendos e JCP apurada na reorganização societária do Grupo Caixa Seguros e de R\$

5.369 de dividendos e JCP das demais investidas, perfazendo um montante de R\$ 123.973 (2010 – R\$ 92.760).

A receita de participações no valor de R\$ 572.988 (2010 – R\$ 256.326) é composta pelo resultado positivo da equivalência patrimonial no valor de R\$ 617.023 (2010 – R\$ 264.591) deduzido de R\$ 44.035 (2010 – R\$ 3.419) relativo à amortização de ativos intangíveis e apropriação do ajuste a valor justo de ativos e passivos identificados na aquisição do Panamericano.

As participações societárias estão assim representadas:

	Caixa Seguros		Panamericano		Cibrasec		Elo
	2011	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Capital social	1.000.000	1.000.000	1.108.091	1.108.091	68.475	68.475	54.820
Nº ações (i)	2.239.226	8.161.448	89.333.981	89.333.986	5.998	5.998	837.094.382
Participação	48,21%	48,21%	36,56%	36,56%	9,09%	9,09%	33,34%
Lucro líquido do exercício	1.097.574	801.790	239.856	(335.262)	2.792	1.277	-
Patrimônio líquido	2.912.059	2.493.391	972.594	752.364	75.445	73.130	-
Resultado da equivalência	529.140	386.515	87.690	(122.572)	193	648	-
Saldo dos investimentos	1.403.825	1.201.979	355.569	275.064	6.858	6.648	18.277
Ágio	-	-	294.182	338.217	-	-	-
Total	1.403.825	1.201.979	649.751	613.281	6.858	6.648	18.277

(i) A quantidade de ações da Caixa Seguros em 2011 não foi alterada em virtude da reorganização societária do Grupo, ocorrida em Dez/2011 (Nota 6(b)).

Movimentações nas participações societárias:

	Caixa Seguros (b)		Panamericano (c)		Cibrasec		Elo (d)	Total	
	31/12/2011	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2010	31/12/2011	31/12/2011	31/12/2010
Saldo do exercício anterior ajustados (Nota 3 (k))	1.201.979	907.613	275.064	397.636	6.648	6.000	-	1.483.691	1.311.249
Constituição integralização de capital	-	-	-	-	-	18.277	18.277		
Ajuste de avaliação patrimonial reflexo	14.736	(352)	(1)	-	17	-	-	14.752	(352)
Dividendos destacados pela investida (1)	(342.030)	(91.797)	(7.184)	-	-	-	-	(349.214)	(91.797)
Equivalência patrimonial	529.140	386.515	87.690	(122.572)	193	648	617.023	264.591	
Saldo dos investimentos	1.403.825	1.201.979	355.569	275.064	6.858	6.648	18.277	1.784.529	1.483.691
Ágio	-	-	294.182	338.217	-	-	-	294.182	338.217
Saldo em 31 de dezembro	1.403.825	1.201.979	649.751	613.281	6.858	6.648	18.277	2.078.711	1.821.908

(1) Composto por R\$ 159.284 de dividendos complementares, R\$ 54.452 de JCP relativos a 2010 pagos em 2011, R\$ 63.693 relativo a dividendos de 2011 e R\$ 64.601 a JCP propostos em 2011.

(b) Caixa Seguros Holding S.A. - reorganização societária do Grupo Caixa Seguros

A Caixa Seguradora S.A. vinha, desde 2009, desenvolvendo internamente estudos visando implementar estratégias de crescimento externo para o Grupo, onde se constatou que a organização societária anterior da Companhia revelava limitações, tanto para a oportunidade de aquisições de empresas no exterior, como para o atendimento de exigências da SUSEP e do BACEN, no tocante a segregação das atividades da Caixa Consórcios S.A. e daquelas realizadas pelas demais sociedades do Grupo.

Nesse contexto, foi implantado o Projeto Holding, como proposta de reorganização societária, tendo como objetivos, sobretudo, promover o desenvolvimento empresarial e atender as demandas dos órgãos reguladores.

As oportunidades geradas com a implementação do Projeto Holding foram as seguintes:

(i) sob o enfoque do negócio, propiciar ao Grupo Caixa Seguros um crescimento mais rápido, mais competitividade, alcance de novos mercados e consequente aumento de lucratividade;

(ii) sob o enfoque do acionista, oportunidade de clarificar, nos instrumentos societários, as cláusulas pertinentes aos quantitativos de representantes da Companhia nos colegiados, diretorias e comitês de todas as empresas do Grupo, além de inserir previsões de instalação de Comitês nas Empresas Controladas, mantendo a proporção de participação acionária da Companhia no Grupo Caixa Seguros.

A nova estrutura do Grupo apresenta a Caixa Seguros Holding S.A. (Holding de Controle) como controladora integral da Caixa Consórcios S.A., da Caixa Saúde S.A., da Caixa Seguradora Assessoria e Consultoria Ltda. e da Caixa Seguros Participações Securitárias Ltda. (Holding SUSEP). Esta última, por sua vez, controla integralmente a Caixa Vida & Previdência S.A. e a Caixa Seguradora S.A. e controla com 51% do capital social total a Caixa Capitalização S.A.

As movimentações societárias do Grupo Caixa Seguros não provocaram impacto no investimento da Companhia.

(c) Banco Panamericano

(c.1) Alocação do preço de compra

Em 1º de dezembro de 2009, foi celebrado entre a Companhia e o Grupo Silvio Santos Participações Ltda., contrato de compra e venda de ações para aquisição de 36,56% do total do capital social

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

do Banco Panamericano S.A., no valor de R\$ 739.272, por intermédio da aquisição de 64.621.700 ações ordinárias, equivalentes a 49% do capital social votante e 24.712.286 ações preferenciais equivalentes a 21,97% das ações preferenciais do referido banco. Nessa data, foi efetuado pagamento parcial de R\$ 517.490.

O BACEN manifestou-se favoravelmente ao ingresso da Companhia no grupo de controle do Banco Panamericano, em 19 de julho de 2010, por meio do ofício Deorf/Gabin – 2010/06731, restando apenas a apresentação dos pertinentes atos relativos à conclusão da operação. Com a referida manifestação, a Companhia concluiu a operação de compra mediante o pagamento do valor residual de R\$ 234.215. Os valores pertinentes podem ser assim sumariados:

Valor contratual da aquisição em dezembro de 2009	739.272
Valor pago em dezembro de 2009	(517.490)
Saldo remanescente em dezembro de 2009	221.782
Valor pago em julho de 2010	(234.215)
Despesa financeira da aquisição registrada em 2010	(12.433)

Em 9 de novembro de 2010, a Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro aprovou a alteração do grupo de controle societário do Banco Panamericano, com a entrada da Companhia conforme publicação no Diário Oficial da União. A data de aquisição considerada para fins dos registros contábeis pertinentes foi 30 de novembro de 2010.

Em 26 de novembro de 2010 os acionistas do Banco Panamericano nomearam o novo Conselho de Administração da instituição, que passou a ter 11 integrantes. Adicionalmente, com a implementação do acordo entre os acionistas a Companhia passou a ter representantes na diretoria da instituição e manteve inalterados os percentuais de participação da Companhia quando da aquisição de ações do banco.

Em 31 de dezembro de 2010, o saldo contábil relativo ao Banco Panamericano nas demonstrações contábeis da Companhia correspondia à R\$ 739.272.

A alocação do preço de compra, com base em laudos de consultores independentes datado de 15 de junho de 2011, é demonstrada a seguir:

Resumo	Posição 30.11.2010
Patrimônio líquido contábil consolidado em IFRS do Panamericano	(212.374)
Recomposição do patrimônio realizada em janeiro de 2011 (i)	1.300.000
Patrimônio líquido ajustado consolidado em IFRS do Panamericano	1.087.626
Participação indireta da Caixa	36,56%
Investimento indireto da Caixa através da CAIXAPAR no Panamericano	397.636
Valor pago pela CAIXAPAR para aquisição do investimento	739.272
Diferença entre o valor pago e o valor em 30.11.2010	341.636

(i) Conforme fato relevante divulgado pelo Banco Panamericano, em 31/01/2011 houve o aporte do referido valor pelo acionista controlador.

Conforme o CPC 15 – Combinação de Negócios, a diferença entre o valor pago e o Patrimônio líquido consolidado do Banco Panamericano apresenta a seguinte composição:

Ajuste a mercado de ativos e passivos registrados, líquido dos efeitos tributários (i)	3.002
Ativos intangíveis identificados na aquisição, líquidos dos efeitos tributários (ii)	162.276
Ágio (goodwill) remanescente fundamentado em rentabilidade futura (iii)	176.358
TOTAL	341.636

(i) Ajuste a valor de mercado de ativos e passivos registrados nas demonstrações contábeis do Banco Panamericano em 30/11/2010, líquido dos correspondentes efeitos tributários, baseado em laudo elaborado por consultores independentes.

(ii) Valor justo de ativos intangíveis identificados na aquisição e não registrados no Banco Panamericano, líquido dos efeitos tributários, compostos por: marcas (R\$ 32.684 – prazo de amortização indefinido); relacionamentos comerciais (R\$ 113.822 – prazo de amortização de 3 anos); contratos (R\$ 13.037 – prazo de amortização de 5 anos e tecnologia (R\$ 2.733 – prazo de amortização de 5,63 anos).

(iii) Ágio remanescente fundamentado em rentabilidade futura e outras razões econômicas (sinergia, força de trabalho, etc.), o qual está sujeito a teste de apuração do valor recuperável anualmente ou quando existirem indicadores de perda no valor recuperável deste ativo.

Discriminação dos ativos intangíveis identificados na aquisição e não registrados no Banco Panamericano:

Posição em 30.11.2010			
Ativos intangíveis	Banco Panamericano	Participação líquida dos efeitos tributários	Prazo de amortização
Marcas	148.996	32.684	Indefinido
Relacionamentos comerciais	518.882	113.822	3 anos
Contratos	59.433	13.037	5 anos
Tecnologia	12.459	2.733	5,63 anos
Valor Total	739.770	162.276	-

A movimentação dos ativos intangíveis, ajustados conforme Nota 3(k), identificados na combinação de negócios do Banco Panamericano, segue abaixo:

Realização	2011			2010
	Valor alocado	Amortização	Líquido	Líquido
Marcas	32.684	-	32.684	32.684
Relacionamentos comerciais	110.660	(37.945)	72.715	110.660
Contratos	12.820	(2.608)	10.212	12.820
Tecnologia	2.693	(480)	2.213	2.693
Ajuste a mercado de ativos e passivos	3.002	(3.002)	-	3.002
Ágio (goodwill)	176.358	-	176.358	176.358
Total	338.217	(44.035)	294.182	338.217

(d) Aquisição de participações na Elo Serviços S.A.

Em 26 de dezembro de 2011, foi celebrado entre a Companhia e a Elo Participações S.A., contrato de compra e venda de ações para aquisição de 33,34% do capital social total da Elo Serviços S.A., no valor de R\$ 18.277 por intermédio da aquisição de 62.779 ações ordinárias, representativas de 0,005% desta classe de ações, e 837.031.603 ações preferenciais, equivalentes a 66,66% desta classe.

No referido contrato a Companhia e a Elo Participações S.A., se comprometem a negociar um novo Acordo de Acionistas da Elo Serviços S.A., para regular os direitos e obrigações dos acionistas, com ênfase na possibilidade de realizar ajustes na composição acionária em momento futuro. Caso o novo Acordo de Acionistas não seja assinado, há previsão contratual para reembolso do capital investido corrigido com acréscimo das correspondentes indenizações.

Nota 7 – Tributos diferidos

Descrição	2011	2010
Provisão para impostos e contribuições diferidos	94.432	57.612
Provisão IRPJ/CSLL diferidos	72.652	44.324
Provisão PASEP/COFINS diferidos	21.780	13.288

Nota 8 – Patrimônio líquido

(a) Capital social

O capital social da Companhia é de R\$ 2.505.566 representado por 2.500.000, ações ordinárias, sem valor nominal, subscrito, integralmente pela CAIXA, atendendo o art. 80, III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em Fevereiro de 2010 foi efetivada a integralização do valor de R\$ 1.185.218, sendo R\$ 1.177.778 por meio da transferência de participações existentes na CAIXA, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 29 de janeiro de 2010, e R\$ 7.440 em dividendos a receber da Caixa Seguros.

Conforme deliberação ocorrida pela Assembleia Geral Ordinária da Companhia, em 28 de abril de 2010, o saldo da reserva especial de lucros no valor de R\$ 5.566 foi incorporado ao capital social da empresa e o capital autorizado foi elevado ao montante de R\$ 4.000.000.

Em 28 de junho de 2010 foi integralizada parcela para compor o capital social da Companhia autorizado pela Resolução do Conselho Diretor CAIXA nº 4.250/2009 no valor de R\$ 64.782, totalizando o capital social da empresa no montante de R\$ 2.505.566, conforme demonstra o quadro abaixo:

Descrição	2011	2010
Capital Social	2.505.566	2.505.566
Capital autorizado	4.000.000	4.000.000
Capital a realizar	(1.494.434)	(1.494.434)

(b) Reservas de lucros

As reservas de lucros são constituídas pela reserva legal e reserva estatutária, conforme a seguir:

Descrição	2011	2010
Reservas de lucros	571.684	193.862
Reserva legal	53.555	24.147
Reserva de margem operacional (i)	518.129	169.715

(i) A reserva de margem operacional, têm como finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das atividades da Companhia, somente podendo ser utilizadas para: (a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (b) resgate, reembolso ou compra de ações; (c) resgate de partes beneficiárias; (d) incorporação ao capital; (e) pagamento de dividendos.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

(c) Dividendos

São assegurados dividendos sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o estatuto, de no mínimo 25%.

Base de cálculo dos dividendos obrigatórios de 2011:

Descrição	2011	2010
Lucro líquido do exercício	588.146	475.126
Reserva legal	(29.408)	(23.756)
Ajustes de exercícios anteriores	(168.812)	-
Base para cálculo dos dividendos	389.926	451.370
Dividendos propostos	97.481	112.843

(d) Ajustes de avaliação patrimonial

Os ajustes de avaliação patrimonial são representados pelo ajuste a valor justo de títulos disponíveis para venda de carteira própria e de títulos disponíveis para venda de coligadas, compondo, respectivamente, o valor de R\$ 235.462 (2010 – R\$ 143.652), que líquido dos efeitos tributários perfaz R\$ 141.030 (2010 – R\$ 86.041), e de R\$ 14.396 (2010 – R\$ (356)).

Nota 9 – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Descrição	2011		2010	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Resultado Antes dos Tributos e Participações	652.864	652.864	493.394	493.394
Encargo total do IRPJ (25%) E CSLL (9%)	(163.192)	(58.758)	(123.325)	(44.405)
Efeitos tributários das adições e exclusões (i)	115.615	41.622	109.896	39.563
Despesa corrente	(47.577)	(17.136)	(13.428)	(4.843)
Ativo Fiscal Diferido	(4)	(2)	2	1
Despesa total	(47.581)	(17.138)	(13.426)	(4.842)

(i) Efeitos tributários das adições e exclusões

Descrição	2011		2010	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Acréscimo PL em Soc Colig e Controladas	128.160	46.138	105.589	38.012
Despesas de AJ-Inv em Colig e Contr red Pat Liq	(16.470)	(5.929)	-	-
Outras	3.925	1.414	4.307	1.551
Total	115.615	41.622	109.896	39.563

Nota 10 – Despesas com pessoal

Descrição	2011	2010
Despesas com pessoal	(4.473)	(4.206)
Proventos	(2.688)	(2.278)
Salários e benefícios	(2.688)	(2.278)
Encargos sociais:	(940)	(836)
FGTS	(179)	(157)
Previdência social	(574)	(517)
Previdência complementar	(131)	(113)
Outros	(56)	(49)
Outros – Honorários	(845)	(1.092)

Nota 11 – Outras despesas administrativas

Descrição	2011	2010
Outras Despesas Administrativas	(4.698)	(2.556)
Despesas com manutenção, conservação de bens, viagens e aluguel	(643)	(217)
Despesas com serviços técnicos especializados	(3.870)	(2.194)
Outras	(185)	(145)

Nota 12 – Outras despesas operacionais

Descrição	2011	2010
Outras Despesas Operacionais	(12.519)	(1.403)
Despesas de contribuição ao COFINS	(9.592)	(213)
Despesas de contribuição ao PIS/PASEP	(2.083)	(46)
Despesas de compartilhamento de serviços	(920)	(1.210)
Outras	76	66

Nota 13 – Resultado financeiro

Descrição	2011	2010
Resultado financeiro	101.567	76.421
Receita de dividendos dos instrumentos financeiros	15.694	17.239
Receitas de aplicações financeiras	103.139	70.365
Despesas atualização monetária dividendos	(17.266)	(11.183)

Nota 14 – Partes relacionadas**(a) Remuneração de empregados e dirigentes**

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal chave da administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor) são apresentados como segue:

Descrição	2011	2010
Benefícios de curto prazo	1.152	907
Proventos	829	626
Encargos Sociais	323	281

Em atendimento ao Decreto nº 95.524, de 21 de dezembro de 1987, estão destacadas abaixo as remunerações pagas a empregados e administradores, nas não são deduzidas as parcelas de glosas de que tratam o Decreto-Lei nº 2.355/1987 e Lei nº 8.852/1994:

Descrição	2011		2010	
	Administrador R\$	Empregado R\$	Administrador R\$	Empregado R\$
Maior Salário	25.236	17.536	21.368	16.088
Salário Médio	24.264	10.570	19.954	9.697
Menor Salário	23.292	3.604	18.541	3.306

A Companhia não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores. Os benefícios pós emprego estão restritos aos funcionários do quadro da Companhia.

(b) Principais transações com partes relacionadas

As operações com a Caixa Econômica Federal, Grupo Caixa Seguros e Banco Panamericano são realizadas no contexto das atividades operacionais da Companhia e de suas atribuições estabelecidas em regulamentação específica:

Descrição	2011	2010
ATIVOS		
Caixa e equivalentes de caixa	883.333	801.774
Caixa Econômica Federal	883.333	801.774
Ativos financeiros – certificados de depósitos bancários	17.936	6.630
Caixa Econômica Federal	17.936	6.630
Dividendos e JCP a receber	123.973	92.760
Grupo Caixa Seguros	118.604	91.797
Banco Panamericano	5.231	963
Cibrasec	138	-
Total do ativo	1.025.242	901.164

PASSIVOS		
Dividendos propostos	97.481	112.843
Caixa Econômica Federal	97.481	112.843

RECEITAS		
Receitas de aplicações financeiras	103.139	70.365
Caixa Econômica Federal	103.139	70.365

DESPESAS		
Despesas Financeiras	(17.266)	(11.183)
Caixa Econômica Federal	(17.266)	(74)
Banco Panamericano	-	(11.109)
Outras Despesas Operacionais	(920)	(1.210)
Caixa Econômica Federal	(920)	(1.210)

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

Nota 15 – Gestão de Riscos Financeiros

Fatores de risco financeiro

As atividades da Companhia a expõe principalmente ao risco financeiro de mercado, com destaque para o risco de preço inerente aos instrumentos financeiros classificados na categoria disponível para venda. O programa de gestão de risco da Companhia se concentra na imprevisibilidade dos mercados financeiros e busca minimizar potenciais efeitos adversos no desempenho financeiro da Companhia. Considerando a baixa complexidade de suas operações a Companhia não utiliza instrumentos financeiros derivativos para proteção a esse risco.

A gestão de risco é realizada pela tesouraria central, segundo as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração da Controladora. A tesouraria da Companhia identifica, avalia e protege a Companhia contra eventuais riscos financeiros. O Conselho de Administração estabelece princípios, por escrito, para a gestão de risco global da Companhia.

(a) Risco de mercado

Risco de volatilidade no preço das ações

A Companhia está exposta ao risco de mudanças no preço das ações em razão dos investimentos mantidos e classificados no balanço patrimonial como disponíveis para venda. Para administrar o risco decorrente de investimentos em ações, a carteira está composta de acordo com os limites estabelecidos pela Companhia.

Gestão de capital

Os objetivos da Companhia ao administrar seu capital são os de salvaguardar a sua capacidade de continuidade, de forma a oferecer retorno aos acionistas e benefícios às outras partes interessadas, além de manter uma estrutura de capital ideal para reduzir esse custo.

Para manter ou ajustar a estrutura de capital da Companhia, a administração pode, ou propõe, nos casos em que os acionistas têm de aprovar, rever a política de pagamento de dividendos ou devolver capital aos acionistas.

Estimativa do valor justo

A Companhia aplica CPC 40 para instrumentos financeiros mensurados no balanço patrimonial pelo valor justo, o que requer divulgação das mensurações do valor justo pelo nível da seguinte hierarquia:

- (i) Preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos e passivos idênticos (nível 1).
- (ii) Informações, além dos preços cotados, incluídas no nível 1 que são adotadas pelo mercado para o ativo ou passivo, seja diretamente (ou seja, como preços) ou indiretamente (ou seja, derivados dos preços) (nível 2).
- (iii) Inserções para os ativos ou passivos que não são baseadas nos dados adotados pelo mercado (ou seja, inserções não observáveis) (nível 3).

As tabelas abaixo apresentam os ativos da Companhia mensurados pelo valor justo:

	2011			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Saldo total
Ativos				
Ativos financeiros disponíveis para venda	300.276		32.829	333.105
Ações	300.276		32.829	333.105
Total do ativo	300.276		32.829	333.105

	2010			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Saldo total
Ativos				
Ativos financeiros disponíveis para venda	209.477		31.818	241.295
Ações	209.477		31.818	241.295
Total do ativo	209.477		31.818	241.295

O valor justo dos instrumentos financeiros negociados em mercados ativos (como títulos disponíveis para venda) é baseado nos preços de mercado, cotados na data do balanço. Um mercado é visto

como ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis a partir de uma Bolsa, distribuidor, corretor, grupo de indústrias, serviço de precificação, ou agência reguladora, e aqueles preços representam transações de mercado reais e que ocorrem regularmente em bases puramente comerciais. O preço de mercado cotado utilizado para os ativos financeiros mantidos pela Companhia é o preço de transações atuais. Esses instrumentos estão incluídos no Nível 1. Os instrumentos incluídos no Nível 1 compreendem, principalmente, os investimentos em ações da Cielo classificados como títulos disponíveis para venda.

Se uma ou mais informações relevantes não estiver baseada em dados adotados pelo mercado, o instrumento estará incluído no Nível 3.

Técnicas de avaliação específicas utilizadas para valorizar os instrumentos financeiros incluem:

- preços de mercado cotados ou cotações de instituições financeiras ou corretoras para instrumentos similares;
- outras técnicas, como a análise de fluxos de caixa descontados, são utilizadas para determinar o valor justo para os instrumentos financeiros remanescentes.

A tabela abaixo apresenta as mudanças nos instrumentos de Nível 3 para o exercício findo em 31 de dezembro de 2011:

	2011	
	Títulos disponíveis para venda	Total
Saldo inicial	31.818	31.818
Ganhos reconhecidos em conta destacada no patrimônio	1.011	1.011
Saldo final	32.829	32.829

Nota 16 – Eventos Subsequentes

(a) Aquisição efetuada pelo Banco Panamericano

Na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2012, o Conselho de Administração do Banco Panamericano e seus acionistas deliberaram sobre o aumento de capital social da Companhia, acima do limite do capital autorizado, no valor de até R\$ 1.800.000, mediante a emissão de 297.520.662 novas ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, sendo até 160.582.377 ações ordinárias e até 136.938.285 ações preferenciais.

O aumento de capital social realizado tem como objetivo: (i) viabilizar o crescimento das atividades do banco; (ii) otimizar o aproveitamento do estoque de créditos fiscais atualmente detidos pela instituição; e (iii) possibilitar a realização de novos investimentos e aquisições estratégicas.

Em 31 de janeiro de 2012, foram celebrados com a TPG-Axon BFRE Holding, LLC, Coyote Trail LLC e os acionistas da Ourinvest os documentos definitivos para a aquisição indireta de 100% do capital social da Brazilian Finance & Real Estate S.A. (“BFRE”).

O valor da aquisição de 100% das participações na BFRE e suas controladas BM Sua Casa, Brazilian Mortgages e Brazilian Securities, é de R\$ 940.361. Este valor representa um ágio de R\$ 140.361 sobre o patrimônio líquido da BFRE estimado em R\$ 800.000 ao final do exercício social de 2011.

A conclusão e fechamento da operação estão sujeitos à verificação de condições, incluindo a aprovação: (i) da transferência do controle acionário da Brazilian Mortgages pelo Banco Central do Brasil e (ii) da aquisição dos ativos de originação, financiamento e securitização, pelos acionistas do Panamericano em Assembléia Geral a ser convocada.

(b) Capitalização no Banco Panamericano

A alternativa de aporte de até R\$ 1,8 bilhão possibilita a adequação do Banco Panamericano às exigências de capital mínimo exigido pelo Banco Central e o enquadramento no índice de Basileia.

A Companhia e o BTG Pactual S.A. são atualmente acionistas titulares de 100% do capital votante e 74,20% do capital social total do Banco Panamericano. Observada a possibilidade de cessão estabelecida no “Memorando de Entendimentos não vinculante” e através do exercício dos seus respectivos direitos de preferência sobre a totalidade das ações ordinárias e preferenciais de que são titulares, subscreverão o montante mínimo de R\$ 1.335.651 no aumento de capital.

Também foi deliberado na Assembleia Geral o incremento do dividendo obrigatório do Banco Panamericano dos atuais 25% para 30% do lucro líquido ajustado da instituição para o exercício de 2012, e 35% a partir do exercício de 2013, com a respectiva alteração do Estatuto Social.

Márcio Percival Alves Pinto
Diretor Presidente - CAIXAPAR

Carlos Magno Gonçalves da Cruz
Diretor - Geral – CAIXAPAR

Maurício Marcellini Pereira
Diretor Executivo - CAIXAPAR

Fernanda Oliveira de Souza Soares
Contadora CRC 11.025/O-7 - DF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CAIXA PARTICIPAÇÕES - EXERCÍCIO 2011

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores e Acionistas
Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR

Examinamos as demonstrações contábeis da Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR (a “CAIXAPAR” ou “Companhia”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelo auditor e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia

desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos – demonstração do valor adicionado

Examinamos também a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, preparada sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação está sendo efetuada de forma voluntária pela Companhia. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Brasília, 23 de março de 2012

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Geovani da Silveira Fagunde
Contador CRC 1MG051926/O-0 “S” DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL

1. O Conselho Fiscal da CAIXA Participações S.A., em cumprimento ao disposto no art. 25º, Inciso VI, do Estatuto da CAIXAPAR, e no exercício de suas atribuições legais, examinou o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de CAIXA, do Valor Adicionado, as Notas Explicativas e Relatório da Administração relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011.
2. Os membros do Conselho, à vista dos documentos apresentados pela Administração, com base no parecer da Auditoria Interna, amparado no Parecer do Conselho de Administração e ainda levando em consideração o parecer dos Auditores Independentes, opinam no sentido de que as demonstrações refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Empresa CAIXA Participações S.A., estando de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária.
3. Face ao exposto o Conselho é de parecer que os citados documentos merecem a aprovação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Brasília, 23 de março de 2012.

Carlos Alonso Barbosa de Oliveira
Membro do Conselho

Isamara Barbosa Caixeta
Membro do Conselho

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CAIXA Participações S.A., em cumprimento ao disposto no art. 13, do Estatuto da CAIXAPAR tomando por base o Parecer da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e tendo em vista as considerações do Conselho Fiscal, manifestou-se por unanimidade favorável as Demonstrações Financeiras da CAIXAPAR relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de março de 2012.

Murilo Francisco Barella
Membro do Conselho

Marcio Percival Alves Pinto
Membro do Conselho

Jorge Fontes Hereda
Presidente do Conselho



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 11444.000859/2007-09

Recurso nº 167.565 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.341 - 3ª Turma Especial

Sessão de 07 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente D & F ARMAZÊNS GERAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Outros.

Exercício: 2004

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a fundamentação do ato decisório, ainda que sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal do Brasil. Eventual ausência do documento não afeta, por si só, a validade dos lançamentos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, e não se identificando, no instrumento de autuação, nenhum vício prejudicial ao autuado, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos identificados com valores depositados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem ou a causa econômica.

MULTA QUALIFICADA - INTUITO DE SONEGAÇÃO - COMPROVAÇÃO ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DOLO ESPECÍFICO.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O desiderato infracional deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso, a perscrutação conjunta dos elementos de prova indica, de forma suficiente, que o contribuinte buscou camuflar ou sonegar suas operações tributáveis, encobertoando a concretização dos fatos geradores, na forma do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA- IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros julgadores do CARP afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto vigentes, sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DESNECESSIDADE.

Quanto à prova pericial a mesma tem que ser requerida na peça inaugural da defesa, conforme disposição expressa no regulamento do Processo Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 12963.000366/2007-64

Recurso nº 167.205 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.343 - 3ª Turma Especial

Sessão de 07 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente BREJÃO COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Outros.

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS DE VENDA - PROVA DIRETA.

Não há que se falar em presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada se tal omissão foi apurada com base nas notas fiscais de vendas, possibilitadoras da comprovação direta da base de cálculo.

OMISSÃO DE RECEITAS - CUSTOS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo interessado, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto vigentes, sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

MULTA QUALIFICADA - INTUITO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO COMPROVAÇÃO ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DOLO ESPECÍFICO.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada, prevista no artigo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O desiderato infracional deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso, a perscrutação conjunta dos elementos de prova indica, de forma suficiente, que o contribuinte buscou camuflar ou sonegar suas operações tributáveis, encobertoando a concretização e as características dos fatos geradores, na forma dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e de contribuições sociais enquadrados na modalidade do lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN). A verificação de fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, redundando, no entanto, na aplicação do critério de cômputo do artigo 173, I, do CTN, que determina a identificação do termo inicial do lustro decadencial ao primeiro dia do exercício subsequente Aquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13924.000052/2005-29

Recurso nº 166.790 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.347 - 3ª Turma Especial

Sessão de 07 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COMABEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros.

Exercícios: 2003 e 2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a descrição dos fatos apurados. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No entanto, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante extensos e substanciais remédios impugnatórios e recursais, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabem as proposições de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto infracional.

CONFISSÃO DE DÍVIDA - DIPJ.

A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Nesse cenário, não configura bis in idem a lavratura de auto de infração que adote, dentre os montantes de base de cálculo, valores já informados espontaneamente ao Fisco pelo contribuinte, via DIPJ, desde que tais débitos não tenham sido objeto de concomitante DCTF.

IRPJ - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

O crédito presumido de IPI não tem característica de subvenção para custeio, mas, sim, de ressarcimento de despesas fiscais com PIS e COFINS. Consequentemente, não integra a base de cálculo do IRPJ, inclusive no bojo da sistemática do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO RECUPERAÇÃO DE CUSTOS.

De acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados - inclusive créditos presumidos de IPI - não são adicionados ao lucro presumido se comprovado que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo lucro real, ou se referirem-se a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação sobre os créditos presumidos de IPI aproveitados no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13839.003612/2002-13

Recurso nº 167.559 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.409 - 3ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente VALEO TÉRMICO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1994, 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar

provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Diniz Raposo e Silva votou pelas conclusões.

--

Processo nº 13687.000058/2004-65

Recurso nº 141.267 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.630 - 3ª Turma Especial

Sess5o de 31 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente GEDOFIS LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATORIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. NULIDADE.

Nulo é o Ato Declaratório Executivo - ADE que determina a exclusão do Simples sob o argumento da prática de atividade não vedada, identificada a "apoio a administração pública". Patente a impossibilidade de subsunção aos tipos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ocorre cerceamento de defesa, derivado da falta de motivação do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13678.000281/2004-11

Recurso nº 139.778 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.631 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de agosto de 2010

Matéria DCTF

Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2001

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal. O instituto não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar a respeito de eventuais incongruências entre a legislação fiscal e os princípios constitucionais tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13678.000280/2004-77

Recurso nº 139.777 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.632 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de agosto de 2010

Matéria DCTF

Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal. O instituto não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar a respeito de eventuais incongruências entre a legislação fiscal e os princípios constitucionais tributários.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13629.003963/2008-95

Recurso nº 512.836 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.639 - 3ª Turma Especial

Sessão de 31 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente BIG MODAS LTDA. ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa: SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS FISCAIS INSOLVIDOS, SEM EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NULIDADE.

É nulo o Ato Declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências, sem suspensão de exigibilidade, perante o INSS, de um lado, ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13888.001980/2005-94

Recurso nº 168.054 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.948 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Cabível a aplicação de multa por atraso na entrega de DIPJ quando já estava a empresa definitivamente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) antes do prazo final de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

--

Processo nº 13888.001984/2005-72

Recurso nº 168.055 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.949 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de junho de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente RAMOS E CASSIERI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ EXCLUSÃO DO SIMPLES, FATO GERADOR.

O fato gerador da obrigação acessória é a própria definição jurídica, perfeita e acabada, acerca de qual é o regime segundo o qual a pessoa deve efetuar o pagamento dos tributos. Não é aplicável a sanção por atraso na entrega da declaração se ela foi feita antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.

--

Processo nº 10380.005997/2007-03

Recurso nº 165.216 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.970 - 3ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SECRETARIA SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBURÁRIO.

Ano-calendário: 2004

PAF - NULIDADE - NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

Pelas regras que norteiam o PAF - Processo Administrativo Fiscal, havendo no processo questões preliminares não enfrentadas acarretam a nulidade da decisão da DRJ, por ferir os princípios básicos do procedimento administrativo, quais sejam: contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, em anular a Decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13449.000054/2007-32

Recurso nº 503.502 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.978 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TEXPAR TEXTIL DA PARAÍBA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF ENVIADA DEPOIS DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN alcança o pagamento espontâneo do tributo antes do envio da DCTF, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13449.000056/2007-21

Recurso nº 503.504 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.979 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF ENVIADA DEPOIS DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN alcança o pagamento espontâneo do tributo antes do envio da DCTF, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13502.000394/2007-71

Recurso nº 512.749 Voluntário

Acórdão nº 1803-000.980 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 2004

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF ENVIADA DEPOIS DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN alcança o pagamento espontâneo do tributo antes do envio da DCTF, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10283.101100/2007-61

Recurso nº 514.984 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.990 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10665.000685/2009-71

Recurso nº 501.646 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.992 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SIDERÚRGICA UNIÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10680.009727/2005-17

Recurso nº 170.103 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.993 - 3ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente ROPEX REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. MULTA POR ATRASO.

A penalidade legal prevista por entrega intempestiva de DCTF deve ser afastada, quando se verifica que houve problema com o sistema de transmissão da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10730.000867/2007-59

Recurso nº 169.905 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.011 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004

INADIMPLEMENTO DE DEVER JURÍDICO TRIBUTÁRIO FORMAL.

Estando caracterizada a mora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, é devida a exigência de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever jurídico-tributário instrumental. Inteligência do Arts. 97, III? 100, I e 113, §§ 2º e 3º, todos do Código Tributário Nacional c/c Art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82? Art. 30 da Lei 9.249/95? Art. 43 da Lei 9.430/96? Art. 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF 197/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.005208/2007-81

Recurso nº 170.218 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.012 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. MULTA POR ATRASO.

A penalidade legal prevista por entrega intempestiva de DCTF deve ser afastada, quando se verifica que houve problema com o sistema de transmissão da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10920.000382/2007-28

Recurso nº 913.737 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.013 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11522.002487/2008-58

Recurso nº 887.144 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.014 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente ROSIANY B ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11971.001634/2007-01

Recurso nº 904.735 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.015 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13709.001713/2004-05

Recurso nº 161.263 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.017 - 3ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente ART FRIO AR CONDICIONADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16 (transformada na Lei nº 10.426/2002), aplica-se ao atraso na apresentação da DIRF a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.



ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 15540.000539/2008-94
Recurso nº 892.758 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.020 - 3ª Turma Especial
Sessão de 04/10/2011
Matéria AI CSLL
Recorrente TOESA SERVICE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.
Submete-se ao lançamento de ofício o montante da CSLL indevidamente reduzido à título de retenção de órgãos públicos, ausente a prova de identificação da fonte retentora e dos valores em cada período de apuração.
CSSL. NÃO CONFESSADA.
Deve ser exigida de ofício a CSLL não confessada em DCTF e tampouco recolhida pela contribuinte.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2004
NULIDADES. PROVA.

A nulidade para inquirar o procedimento fiscal deve ser de tal monta que possa impossibilitar a verificação da correta apuração do tributo ou impeça o regular exercício de defesa do contribuinte. A produção de provas do interesse do contribuinte deve estar lastreada em alegações que possam efetivamente contribuir para o deslinde do processo e firmar a livre convicção do julgador.
PROVAS EXISTENTES NOS SISTEMAS DA RFB.
Conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, devem ser considerados em favor da contribuinte, os valores das retenções de tributos existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.001211/2008-88
Recurso nº 507.231 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.021 - 3ª Turma Especial
Sessão de 04/10/2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Ano-calendário: 2007
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.
Somente podem elidir a aplicação de penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega de declarações, falhas comprovadamente imputáveis aos sistemas de recepção das declarações não sendo oponíveis outras causas internas ou externas não reconhecidas oficialmente pela Administração Tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.001210/2008-33
Recurso nº 507.251 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.022 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Ano-calendário: 2007
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.
Somente podem elidir a aplicação de penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega de declarações, falhas comprovadamente imputáveis aos sistemas de recepção das declarações não sendo oponíveis outras causas internas ou externas não reconhecidas oficialmente pela Administração Tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10875.005595/2003-13
Recurso nº 153.648 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.025 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Exercício: 1999
LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO.

É nulo o lançamento por vício material quando indicar fatos geradores da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido com periodicidade de apuração diversa da originariamente declarada pelo sujeito passivo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.001717/2005-10
Recurso nº 177.457 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.026 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOYUS DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE VIDROS E CRISTAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Exercício: 2001
DECADÊNCIA. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA.
A decadência é um preceito de ordem pública, que independe, para sua constatação, de a parte interessada apontá-la na Impugnação ou no Recurso.
IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.
CSSL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.
Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Exercício: 2001
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.
O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ Recurso Repetitivo).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL, relativos ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2000? e do PIS e da COFINS, referentes aos meses de fevereiro a maio de 2000? 2) excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores de R\$ 32.153,85, no segundo trimestre, e R\$ 159.053,75 no quarto trimestre? 3) excluir da tributação do PIS e da COFINS o montante de R\$ 159.053,75, no mês de outubro de 2000, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.005839/2005-39
Recurso nº 170.227 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.031 - 3ª Turma Especial
Sessão de 04/10/2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Ano-calendário: 2002
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2002
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES.
Conforme dispõe a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10845.004861/2008-44
Recurso nº 894.687 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.032 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO DCTF
Recorrente AUTO ELETRICO S. N. COM. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2006
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10930.003111/2005-43
Recurso nº 170.878 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.033 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente COOPERATIVA AGRIC PRODUTORES DE CANA VALE DO IVAÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Ano-calendário: 2004
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.
Somente podem elidir a aplicação de penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega de declarações, falhas comprovadamente imputáveis aos sistemas de recepção das declarações não sendo oponíveis outras causas internas ou externas não reconhecidas oficialmente pela Administração Tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16004.001072/2008-30
Recurso nº 905.172 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.035 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SÃO JOSÉ LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Exercício: 2005, 2006
AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.
Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.
CSSL.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.
DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.
A partir do ano-calendário de 1998, é cabível lançamento de ofício do saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não recolhido nem declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), em função do caráter meramente informativo daquela.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Exercício: 2005, 2006
EXCLUSÃO. EFEITOS.

Cabível a retroação dos efeitos da exclusão do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido na lei (art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13768.000223/2008-11
Recurso nº 887.950 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.036 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PERLA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Exercício: 2008
ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.
A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11543.002455/2009-95
Recurso nº 887.168 Voluntário
Acórdão nº 1803-01.037 - 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente SOLIDDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Exercício: 2007
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 304, DE 2003. LEGALIDADE.
São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB (STJ, REsp nº 838.143/PR, julgado em 15/10/2009, DJe de 23/10/2009).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.001359/2007-52

Recurso nº 886.573 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.038 - 3ª Turma Especial

Sessão de 4 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente RH BERNAUD PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). DESOBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Não procede a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativa ao ano-calendário de 2005, para as pessoas jurídicas e equiparadas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.007556/2009-47

Recurso nº 887.055 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.050 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05/10/2011

Matéria MULTA ATRASO DCTF

Recorrente DROMEGON PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Erigindo o legislador ordinário o tributo informado na DCTF e o tempo decorrido como grandezas para aplicação da multa pecuniária decorrente do atraso na entrega não cabe ao julgador reduzi-la ao patamar mínimo, sob qualquer pretexto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.000847/2007-42

Recurso nº 891.637 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.051 - 3ª Turma Especial

Sessão de 05/10/2011

Matéria MULTA ATRASO DCTF

Recorrente CANAL LIVRE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10950.004964/2007-26

Recurso nº 170.980 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.053 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO

Recorrente NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

(Súmula CARF nº 24).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 10950.006012/2007-47

Recurso nº 170.982 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.054 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO

Recorrente NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 11516.001991/2002-24

Recurso nº 162.115 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.055 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente HILDA PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. REDUÇÃO.

A multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 11516.002005/2002-53

Recurso nº 162.114 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.056 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente HILDA PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI. REDUÇÃO.

A multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 10620.001191/2003-34

Recurso nº 164.329 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.063 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente WASKMAN DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃOCONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 10580.005276/2007-39

Recurso nº 911.831 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.064 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente PATRIMONIAL E REINHARD LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 10580.721939/2008-47

Recurso nº 907.721 Voluntário

Acórdão nº 1803-01.065 - 3ª Turma Especial

Sessão de 5 de outubro de 2011

Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. DACON MENSAL. DACON SEMESTRAL. ERRO DE FATO.

Caracteriza erro de fato a opção feita pela apresentação de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) pela sistemática de apuração mensal, não obrigatória, em vez de semestral, quando comprovada a apresentação de DCTF nesta última forma de apuração, tendo, ainda, a empresa notificado, por escrito, a Receita Federal acerca do equívoco no preenchimento da declaração, anteriormente ao vencimento do prazo para sua entrega na versão semestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

--

Processo nº 10510.002449/2004-48

Recurso nº 163.995 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.058 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente WILSON NASCIMENTO DA FONSECA - ME

Recorrida 1ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA.

A arguição genérica de cerceamento de defesa, sem apontar os pontos que não seriam conclusivos acerca do ilícito tributário, bem como, não mencionando quais teriam sido as deficiências na descrição dos fatos, tornam a alegação desprovida de fundamento, ainda mais, quando demonstrado, em sua defesa, ter compreensão das causas do lançamento, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DIFERENÇA ENTRE OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS E O TRIBUTO APURADO COM BASE NOS LIVROS DE APURAÇÃO DO ISS E DO ICMS - LANÇAMENTO CABÍVEL.

Cabível o lançamento efetuado com base em provas colhidas nos Livros de Apuração do ISS e do ICMS, mormente quando se revelam incontroversos e irrefutáveis os fatos, sobretudo não tendo o contribuinte produzido provas que elidissem a constatação apontada, que demonstra diferenças entre o tributo recolhido e o valor apurado a partir do livro fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13558.000113/2005-73

Recurso nº 165.752 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.256 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de março de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA



Recorrida 1ª TURMA - DRJ - SALVADOR - BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2000

IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ESTIMATIVAS MENSAIS - INSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar a diferença do tributo efetivamente devido por ocasião do, encerramento do período-base e o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004.

Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência no ano de 1999, suscitada de ofício pelo relator. No mérito: i) Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por concomitância no ano calendário de 2000. Vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. A Conselheira Edeli Pereira Bessa fará declaração de voto, e ii) Em relação As demais exigências, a partir de 2001, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Atldrade Lima da Fonte Filho e José Ricardo da Silva (Relator). Designada para redigir o voto vencedor, quanto a multa isolada a Conselheira Edeti Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13558.000116/2005-15

Recurso nº 165.797 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.257 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de março de 2010

Matéria CSLL

Recorrente BAHIA COMÉRCIO DE CACAU LTDA

Recorrida 1ª TURMA - DRJ - SALVADOR - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encenado o ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e José Ricardo da Silva (Relator).

Designada para redigir o voto vencedor, quanto a multa isolada, a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

--

Processo nº 11080.003384/2005-17

Recurso nº 165.426 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.331 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de julho de 2010

Matéria CSLL

Recorrente EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS S/C

Recorrida 5ª TURMA - DRJ - PORTO ALEGRE - RS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE.

É nulo o auto de infração que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no do art. 10 do Decreto nº 70 235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SECAO DE JULGAMENTO, Por maioria de votos, DECLARAR A NULIDADE do lançamento por vício formal. Votaram pelas conclusões o Presidente Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Shelley Henrique Dalcamin e Edeli Pereira Bessa, que fez declaração de voto. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fez declaração de voto fez sustentação oral o patrono da recorrente, o Dr Vinícius Santos, OAB RS 68.692.

--

Processo nº 19515.0002.34/2005-06

Recurso nº 156.815 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.357 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de setembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE

SÃO PAULO

Recorrida 5ª TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP I

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário: 2000 e 2001

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDENCIA PRIVADA. LIMITE. Na determinação do lucro real e da base de calculo da contribuição social sobre o lucro, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos

salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os ajustes decorrentes de déficit técnico apurado anterior a Lei nº 9.532/97, devem compor o somatório dos pagamentos para efeito do limite de dedução de que trata o art. 11, da Lei 11.9.532/77.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Jose Ricardo da Silva(Relator) que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

--

Processo nº 16327.001409/2006-02

Recurso nº 166.281 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.365 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - Lucros no Exterior

Recorrente CAMARGO CORREA S A

Recorrida 4ª Turma da DRJ/Fortaleza

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. RESULTADOS APURADOS A PARTIR DE 1996, IRPJ.

Os lucros auferidos por meio de coligadas ou controladas no exterior, a partir do ano-calendário 1996, sujeitam-se à, tributação no momento em que disponibilizados. Ausente prova da distribuição efetiva ou presumida dos lucros, o saldo de lucros acumulados ate 2001 é considerado disponibilizado em 31/12/2002. Os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

RESULTADOS APURADOS A PARTIR DE 1999. CSLL.

Somente os lucros auferidos a partir de 1ª de outubro de 1999 sujeitam-se à incidência da CSLL no momenta de sua disponibilização.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

Não obstante o STF tenha se posicionado no sentido de inexistência de primazia hierárquica do tratado internacional, em se tratando de Direito Tributário a prevalência da norma internacional decorre de sua condição de lei especial em relação norma interna.

CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. PREMISSAS PARA ANALISE DO CONFLITO NORMATIVO.

O art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece tributação sobre dividendos percebidos por beneficiários situados no país mediante ficção de disponibilização dos resultados auferidos por intermédio de coligadas ou controladas no exterior.

COMPATIBILIDADE COM O TRATADO INTERNACIONAL.

O acordo firmado entre Brasil e Portugal autoriza a tributação de dividendos no Estado onde se situa o beneficiário dos rendimentos e somente proíbe o país onde se situa a fonte pagadora de tributar lucros não distribuídos.

CRÉDITO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO EXIGÍVEL OU PAGO.

Sendo vedada a tributação de lucros não distribuídos no país de origem não há porque se cogitar de dedução de imposto de renda pago no exterior em face de tributos devidos no Brasil por disponibilização ficta de lucros.

TRIBUTAÇÃO SOBRE O RESULTADO ANTES DE DESCONTADOS OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE LUCRO. IMPROCEDÊNCIA.

Se a incidência se dá sobre os lucros fictamente disponibilizados, a base de calculo esta limitada ao montante passível de distribuição, já liquidado dos tributos incidentes sobre o lucro no país de origem.

CONVENÇÃO BRASIL-LUXEMBURGO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. SEDE ANTERIOR NAS ILHAS CAYMAN.

Os resultados apurados e considerados disponibilizados enquanto a empresa mantinha sede nas Ilhas Cayman não são afetados por acordo internacional firmado entre Brasil e Luxemburgo. RESULTADOS APURADOS E CONSIDERADOS DISPONIBILIZADOS EM LUXEMBURGO. HOLDING.

A Convenção Brasil-Luxemburgo não se aplica as sociedades "holdings" residentes em Luxemburgo.

ARGUMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA PARA INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO BRASIL-LUXEMBURGO. PREMISSAS PARA ANALISE DO CONFLITO NORMATIVO.

O art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece tributação sobre dividendos percebidos por beneficiários situados no país mediante ficção de disponibilização dos resultados auferidos por intermédio de coligadas ou controladas no exterior.

COMPATIBILIDADE COM O TRATADO INTERNACIONAL.

O acordo firmado entre Brasil e Luxemburgo autoriza a tributação de dividendos no Estado onde se situa o beneficiário dos rendimentos e somente proíbe o país onde se situa a fonte pagadora de tributar lucros não distribuídos.

CRÉDITO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO EXIGIVEL OU PAGO.

Sendo vedada a tributação de lucros não distribuídos no país de origem, não há porque se cogitar de dedução de imposto de renda pago no exterior em face de tributos devidos no Brasil por disponibilização ficta de lucros.

CONVERSÃO PARA REAIS.

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas.

PREJUÍZOS E BASES DE CALCULO NEGATIVAS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Restabelecidos parcialmente o prejuízo e a base de calculo negativa declarados, admite-se a compensação legitimada pelos novos valores apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, mas com as seguintes ressalvas em relação ao relatório e voto que integram o presente julgado: 1) Por maioria de votos, admitir a prevalência de tratados sobre a legislação interna no que divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 2) Por maioria de votos ; rejeitar a arguição de nulidade do lançamento por ausência de referência aos tratados internacionais, no que divergiram os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Marcos Vinícius Barros Ottoni, e votaram pelas conclusões os Conselheiros José Ricardo da

Silva, e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 3) Por voto de qualidade, admitir a tributação sobre os lucros disponibilizados e apurados em Portugal e Luxemburgo porque equivalentes a distribuição de dividendos, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni, e votando pelas conclusões o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 4) Por unanimidade de votos, admitir a tributação sobre os lucros apurados até 31/12/2002 pela IEHL, quando situada nas Ilhas Cayman. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; 5) Por unanimidade de votos manter a incidência da CSLL apenas sobre os lucros apurados nos balanços encenados a partir de 01/10/1999; 6) Por voto de qualidade, cancelar as exigências sobre a base de cálculo R\$ 11.491,08, no ano-calendário 2002, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni, que entenderam a tributação incidente sobre lucros e não sobre dividendos; 7) Por maioria de votos, estabelecer a conversão dos lucros e prejuízos na data do balanço em que apurados, no que divergiram os Conselheiros José Ricardo da Silva e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Fará declaração de voto o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Fizeram sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Antonio Airtton Ferreira (OAB/SP nº 156.464) e, representando a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Procurador Dr. Moisés de Souza Carvalho Pereira.

--

Processo nº 10283.002135/2002-12

Recurso nº 165.238 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.367 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria Auto de Inflação - DCTF CSLL

Recorrente CB BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belem/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso 1 c/c § 1º, inciso IV da Lei re) 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11962.000240/2007-37

Recurso nº 502.261 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.368 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria Auto de Infração - DCTF - CSLL

Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A

Recorrida 7ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2003

APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE. MORA. NECESSIDADE DE. PREVISÃO LEGAL NULIDADE DO LANÇAMENTO.

E nulo o auto de infração que formaliza multa de mora e juros de mora, por falta de previsão legal para a aplicação de ofício destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o auto de infração por vício material, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.720224/2007-06

Recurso nº 502.286 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.370 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria Dcomp

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1999

NULIDADE.

A declaração de nulidade de decisão da DRJ só pode ser substituída por decisão do CARE caso seja possível atender a todo o pedido do contribuinte. Caso a decisão do CARF só possa atender a parte do pedido, deve ser declarada a nulidade para que a DRJ faça novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10435.000519/2007-16

Recurso nº 169.417 Voluntário

Acórdão nº 110140371 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL Falta de recolhimento
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Recife/PE
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 2004
NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÕES TROCADAS.
E nula a decisão proferida em face de impugnação interposta contra lançamento diverso daquele tratado nos autos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10875.005616/2003-92
Recurso nº 155.228 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.372 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Falta de recolhimento
Recorrente BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Campinas/SP
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 1998
FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. CONFRONTO ENTRE DIRE E DIPIJ. REGIME DE COMPETÊNCIA.
Como a retenção de imposto de renda na fonte somente se verifica quando os rendimentos são pagos ou creditados pela instituição financeira, a mera divergência entre o total de rendimentos informados em DIRE e aqueles computados, na DIPIJ, para formação do lucro líquido, não é suficiente para lastrear a imputação de omissão de receitas financeiras.
DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.
Se a contribuição apurada no ajuste anual da pessoa jurídica pode ser recolhida até 31 de março do ano subsequente, a análise dos valores depositados judicialmente não pode se restringir Aqueles correspondentes As estimativas apuradas no ano-calendário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.000072/2006-64
Recurso nº 511.643 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.375 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário: 2000
DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.
No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial cone nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLARAR a decadência do crédito tributário lançado. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19740.000097/2006-19
Recurso nº 174.825 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.376 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente 2ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ 1
Recorrida BANCO BANERJ S/A
RECURSO "EX OFFICIO".
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA CONCOMITÂNCIA.
Procedimento de ofício que redunde em alteração da base impositiva de tributo devido não pode se refletir na exigibilidade concomitante de multa isolada, por decorrência da absoluta ilogicidade e insustentabilidade da exigência simultânea do tributo e de sua estimativa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Divergiram os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Edeli Pereira Bessa que davam provimento parcial ao recurso de ofício para afastar a preliminar de concomitância e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para apreciação dos questionamentos de mérito que foram apresentados pelo contribuinte no processo administrativo no 19740.000090/2006-05, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10830.502001/2004-15
Recurso nº 500.858 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.377 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010.
Matéria CSLL - Saldo Negativo
Recorrente ARLA FOODS LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Campinas/SP
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999

ORDEM JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO RITO DA LEI GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PREVISTA. INCOMPETÊNCIA.
Inexistindo previsão legal de recurso voluntário contra decisão administrativa proferida no rito da Lei nº 9.784, de 1999, o CARF não é competente para apreciar petição interposta contra decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assim proferida em cumprimento a ordem judicial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da petição de fls. 109/114, nos termos do relatório e voto que integram o presente, julgado.

--
Processo nº 10830.502002/2004-51
Recurso nº 500.857 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.378 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Saldo Negativo
Recorrente AREA FOODS LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Campinas/SP
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999
ORDEM JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO RITO DA LEI GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PREVISTA. INCOMPETÊNCIA.
Inexistindo previsão legal de recurso voluntário contra decisão administrativa proferida no rito da Lei nº 9.784, de 1999, o CARF não é competente para apreciar petição interposta contra decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assim proferida em cumprimento a ordem judicial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da petição apresentada, nos termos do relatório e votos que integram o presente Julgado.

--
Processo nº 15374.720003/2007-77
Recurso nº 514.648 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.380 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2000
PROVA. PRESUNÇÕES RELATIVAS.
As presunções feitas pelo Fisco com base em elementos comprovados, que não são refutadas pelo contribuinte em nenhum momento do processo administrativo, se tornam pontos incontroversos do processo.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário: 2000
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INÍCIO.
O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada.
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO, PRAZO PARA EXAME DO DIREITO DE CRÉDITO.
O prazo que o Fisco tem para examinar a existência do crédito alegado pelo contribuinte é de 5 anos contados da entrega da declaração que pleiteia restituição ou compensação.
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PERÍODOS QUE PODEM SER EXAMINADOS.
Se o exame do crédito alegado pelo contribuinte é feito dentro do prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação ou restituição, ele pode alcançar o ano do alegado crédito, bem como os anos anteriores e posteriores, naquilo que afetem a questão.
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS.

Os débitos declarados pelo contribuinte em declarações formalizadoras de "crédito tributário" ou em declarações meramente informativas, não afetam o montante eventualmente repetível que apenas depende do valor pago e do valor efetivamente devido.
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS. FLUÊNCIA DO TEMPO.
O único efeito que a fluência do tempo tem sobre os créditos tributários declarados é eventual prescrição. O crédito tributário informado em declarações não se toma verdadeiro pela fluência do tempo, pois é mera tentativa de explicitação da relação jurídica decorrente da incidência da regra de tributação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19740.000578/2003-81
Recurso nº 158.038 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.381 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BANCO MAXIMA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INADMISSIBILIDADE.

Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos quando a declaração retificadora é apresentada após ter sido o contribuinte notificado do lançamento suplementar, mormente quando o contribuinte não demonstra o suposto erro cometido na declaração que pretendia retificar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 14033.002377/2008-96
Recurso nº 520.561 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.383 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2006
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13820.000405/2003-97
Recurso nº 178.043 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.385 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ.
Ano-calendário: 1999
SALDO NEGATIVO, ESTIMATIVAS NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O princípio da verdade material e a informalidade do processo administrativo fiscal impõem que alegações de fato, embora não deduzidas em primeira instância, sejam submetidas apreciação da segunda instância administrativa de julgamento, mormente se o pedido de reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação foi apresentado na manifestação de inconformidade.
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA.

Para refutar fatos que admitem prova em contrário o contribuinte precisa provar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR, provimento ao recurso voluntário relativamente ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2000 e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório de R\$ 2.144.203,62, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Vencido o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15374.001159/2001-60
Recurso nº 158.521 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101 -00.418 - 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e BARRA BONITA SHOPPING
EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECONHECIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS - REGIME DE COMPETÊNCIA - "RES SPERATA".
Os valores referentes à Comercialização de pontos de negócios em "shoppings" e similares ("res sperata") deverão ser reconhecidos como receita na assinatura do contrato que os tenha como objeto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, na forma do art. 60, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, DAR provimento ao recurso de ofício e NEGAR provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a exigência como formalizada, vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Plínio Rodrigues Lima, que admitiam apenas a exigência mantida na decisão de 1ª instância. O Conselheiro Relator José Ricardo da Silva restou vencido em primeira votação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Processo nº 13005.000186/2006-01
Recurso nº 156.546 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.424
Matéria IRPJ E OUTROS
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Recorrentes 1ª TURMA DRJ - SANTA MARIA - RS e A. T. C. ASSOCIATEC
TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Admite-se embargos de declaração opostos por Conselheiro, conforme previsto no Regimento Interno do CARF, para ratificar a decisão proferida no acórdão embargado, de maneira a consolidar as matérias já decididas anteriormente, e sanar as omissões apontadas para proferir decisão sobre matéria remanescente do julgamento anterior.

RECURSO EX OFFICIO MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - PAGAMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA.

Cancela-se a multa de ofício exigida isoladamente sobre pagamento ou recolhimento de tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, em razão da edição da Medida Provisória nº 303, de 2006, que a excluiu do campo de incidência.
LEI TRIBUTARIA - APLICAÇÃO RETROATIVA.

Em observância ao princípio da retroatividade benigna, a multa vigente à época da autuação deve ser reduzida para o percentual menos gravoso fixado em legislação posterior.
RECURSO VOLUNTÁRIO NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO DE ESTOQUES A PARTIR DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - FALTA DE APROFUNDAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Levantamento de estoques feito a partir da movimentação dos estoques da contribuinte, por meio de auditoria de produção, cuja metodologia revelou-se inconsistente carece do necessário grau de confiabilidade na apuração da "realidade", restando aniquilada a legitimidade do crédito constituído frente às comprovações apresentadas pela empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A redução das obrigações a pagar decorrente de variação cambial ativa integra a base de cálculo e o fato gerador do IRPJ e CSLL, devendo ser, o valor correspondente, adicionado ao resultado do exercício. Exclui-se da exigência as parcelas devidamente comprovadas pela recorrente como tendo sido oferecidas A tributação, mesmo que sob outra rubrica.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - COFINS - PIS - RECEITAS FINANCEIRAS - VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS.

As receitas decorrentes de variações cambiais ativas, por serem receitas financeiras, não integram a base de cálculo das contribuições para a COFINS (entendimento do STF de que a Lei 9.718/98 contrariou o art. 110 do CTN ao alargar o conceito de faturamento). Contudo, receitas decorrentes de variações cambiais integram a base de cálculo das Contribuições ao PIS quando sujeitas ao regime não-cumulativo, como no presente caso, vez que submetidas às disposições da Lei nº 10.637/02, amparada na EC nº 20/98.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL.

A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA ISOLADA - IPI - DIFERENÇAS NOS ESTOQUES DE FUMO - ARTIGO 501 DO RIPI/2002.

Restando não comprovada a diferença nos estoques frente aos documentos apresentados pela recorrente, deve ser cancelada a multa isolada prevista no art. 501 do RIPI/2002.

MULTA QUALIFICADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Súmula 1º CC nº 14: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

PENALIDADE - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA) - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, para conhecer dos embargos de declaração. Ratificar o Acórdão embargado para (a) negar provimento ao Recurso de Ofício e quanto ao Recurso Voluntário, dar provimento parcial para (b) rejeitar as preliminares de nulidade; (c) excluir da tributação o item relativo às diferenças de estoques e por decorrência, (d) excluir da exigência a multa regulamentar isolada de IPI pela falta e pelo excesso no estoque de fumo; quanto à omissão de receitas das variações cambiais, (e) excluir da tributação a incidência de IRPJ e CSLL relativamente ao valor de R\$ 7.321.379,10; cancelar a exigência a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais. Dar provimento aos embargos de declaração no sentido de sanar a omissão apontada para, no que tange às matérias remanescentes, pendentes de julgamento pelo Colegiado, dar provimento parcial para (f) reduzir a

multa de ofício de 150% para 75% aplicada sobre as exigências decorrentes de omissão de receitas de variação cambial; e, (g) excluir da tributação a exigência reflexa de COFINS sobre a omissão de receita de variação cambial, e (h) Manter a exigência reflexa relativamente à Contribuição ao PIS. Apresentará declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

--

Processo nº 13603.001363/2005-38

Recurso nº 338729 Voluntário

Acórdão nº 1101 -00.444 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março 2011

Matéria IRPJ

Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA REGULAMENTAR - DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

A pessoa jurídica que nega ou presta inadequadamente as informações solicitadas sob o palio do Art. 6º. Da Lei Complementar nr. 105/2001, fica sujeita a imposição da sanção do Art. 31 da Lei nº.10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10730.005529/2003-80

Recurso nº 156.134 De Ofício

Acórdão nº 1101-00.450 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Matéria IRPJ E OUTROS

Sessão de 31 de março de 2011

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECURSO "EX OFFICIO" - LIMITE DE ALÇADA.

Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11040.000649/2004-11

Recurso nº 164.361 Voluntário

Acórdão nº 1101 -00.451 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente HERBISUL PRODUTOS AGRÍCOLAS ESPECIALIZADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS - LUCRO REAL.

As pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro real devem considerar na base de cálculo do tributo além das receitas auferidas, também os custos recuperados no período. A data de denúncia de um contrato é aquela em que uma das partes é cientificada do rompimento do ajuste pela outra contratante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10845.004577/2003-63

Recurso nº 139829 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.457 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Sessão de 31 de março de 2011

Recorrente SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES - EXCLUSÃO - TRABALHO PORTUÁRIO - EXIGÊNCIA DA LEI Nr. 8.630/1993 QUANTO A PRÉ- QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - SITUAÇÃO EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nr. 9.317/1996.

A pré-qualificação é exigência da Administração do Porto quanto ao operador portuário, pessoa jurídica, que deve satisfazer plenamente as condições relativas a capacidade jurídica, situação regular, capacidade e idoneidade financeira e capacidade técnica, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária. Para a realização do trabalho portuário de vistoria não há exigência em lei para habilitação profissional, não se subsumindo a situação excludente ao inciso XIII, do Art. 9º, da Lei nr. 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11080.001592/2003-10

Recurso nº 142893 Voluntário

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Acórdão nº 1101-00.458 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Recorrente DALCASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES - EXCLUSÃO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ATIVIDADE REGULADA PELA LEI Nr. 4.886/1965 - SITUAÇÃO EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nr. 9.317/1996.

Para o exercício da representação comercial autônoma é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais, nos termos da Lei nr. 4.886, de

09/12/1965, que prevê também, as repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, deverão exigir prova do respectivo registro. Por absoluta falta de comprovação da situação excludente, inaplicável o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317, de 1996.

Solicitação deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11065.002676/2005-12

Recurso nº 153.349 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.467 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria Multa Isolada

Recorrente PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA

Recorrida DRJ - Porto Alegre / RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/2003

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DCTF. CONSIDERAR-SE À NÃO DECLARADA.

A compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional deve ser requerida ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003. Na hipótese de descumprimento, considerar-se-á não declarada a compensação.

MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A declaração de compensação em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente declarados, mas por se tratar de compensação sem utilização do programa PER/DCOMP é desprovida de efeitos jurídicos válidos, não estando sujeito à imposição da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

--

Processo nº 13820.001048/2003-84

Recurso nº 160.490 Voluntário

Acórdão nº 1101 -00.473 Câmara/1ª Turma Ordinária

Matéria PERC

Sessão de 26 de maio de 2011

Recorrente SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS - PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Benedito Celso Benicio Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13807.009333/00-34

Recurso nº 502.314 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.514 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ALPHAGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO. COMPARAÇÃO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSO. PROCEDÊNCIA.

A comparação das origens e aplicações de recursos é método válido para determinar a omissão de receitas, pois está baseado na presunção razoável, mas relativa, de que, se as aplicações superam as origens, o déficit é suportado por receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13888.000951/2007-77

Recurso nº 179.014 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.564 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria DCTF

Recorrente Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda

Recorrida 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

APLICAÇÃO DE MULTA. NECESIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o auto de infração que formaliza multa de mora, por falta de previsão legal para a aplicação de ofício desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício material. Ausente a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

--
Processo nº 10768.906903/2006-81
Recurso nº 509.354 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.568 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Telemar Norte leste
Recorrida 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 1999
COMPROVAÇÃO DE DIREITO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.
O contribuinte deve estar apto a comprovar os direitos que alega independente da data de surgimento destes direitos.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Ano-calendário: 1999
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.
Cabe ao contribuinte comprovar os direitos que pleiteia, com documentos hábeis e suficientes.
COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Não há limitação temporal para a guarda de documentos comprobatórios de direitos que o contribuinte alegue, devendo o contribuinte estar apto a comprovar seu direito, independente do momento em que ele tiver nascido.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INICIO.
O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA EXAME DO DIREITO DE CRÉDITO.

O prazo que o Fisco tem para examinar a existência do crédito alegado pelo contribuinte é de 5 anos contados da entrega da declaração que pleiteia restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PERÍODOS QUE PODEM SER EXAMINADOS.

Se o exame do crédito alegado pelo contribuinte é feito dentro do prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação ou restituição, ele pode alcançar o ano do alegado crédito, bem como os anos anteriores e posteriores, naquilo que afetem a questão.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS.

Os débitos declarados pelo contribuinte em declarações formalizadoras de "crédito tributário" ou em declarações meramente informativas, não afetam o montante eventualmente repetível que apenas depende do valor pago e do valor efetivamente devido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

A quantificação do pagamento indevido é feita pela comparação entre o valor recolhido e o valor devido, devendo ser tratada como errada a DCTF que informa débito menor que o apurado com base no Lalur.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS. FLUÊNCIA DO TEMPO.

O único efeito que a fluência do tempo tem sobre os créditos tributários declarados é eventual prescrição.

O crédito tributário informado em declarações não se torna verdadeiro pela fluência do tempo, pois é mera tentativa de explicitação da relação jurídica decorrente da incidência da regra de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Roberto Armond e José Ricardo da Silva. Ausente a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Roberto Armond. Fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Leporace Farret (OAB/DF nº 13.841).

--
Processo nº 10320.002754/2009-81
Recurso nº 916.436 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.519 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO NORTE BRASILEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2005, 2006, 2007
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007
PIS/PASEP. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ISS E TPT. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, os tributos que podem ser excluídos da receita bruta são o IPI e o ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar

provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni, que dava provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISSQN. Declarou-se impedida de votar a conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

--
Processo nº 13805.013891/96-01
Recurso nº 914.602 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.521 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrentes PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO PATENTE S/A)
FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1994
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE IDÊNTICA MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal ou normativa, fora dos casos previstos no Regimento Interno do CARF, para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, em face da existência de processo judicial em que se discute o mérito do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1994

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e são devidos mesmo durante a vigência de decisão judicial que suspenda a exigibilidade do tributo, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer do recurso voluntário no tocante à matéria cuja apreciação foi submetida ao Poder Judiciário, afastar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas de ofício aplicadas.

--
Processo nº 13805.001164/98-72
Recurso nº 916.137 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.522 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 1993, 1995
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÕES DE CONFISCATORIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que somente vêm a ser demandadas em sede de recurso voluntário, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE IDÊNTICA MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e não conhecer do recurso no tocante às alegações de mérito, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10660.000833/2009-05
Recurso nº 916.643 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.529 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA

Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2006, 2007
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10735.900190/2008-91
Recurso nº 914.260 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.530 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO
Recorrente CASA HG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--
Processo nº 10735.902262/2008-35
Recurso nº 914.261 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.531 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
Recorrente CASA HG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--
Processo nº 10735.900074/2008-72
Recurso nº 914.251 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.532 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO
Recorrente CASA HG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2003
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFERE O CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação não pode ser retificada após a decisão administrativa de não homologação, especialmente no caso em que o sujeito passivo foi intimado, antes da prolação do Despacho Decisório, a corrigir as inconsistências apontadas quanto ao crédito por ele indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10845.000183/2006-89
Recurso nº 917.500 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.546 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES. INCLUSÃO
Recorrente O D DASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2006



INCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

É circunstância impeditiva no âmbito do Simples Federal o exercício de atividade de representante comercial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10845.000271/2006-81
Recurso nº 917.501 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.559 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES. INCLUSÃO
Recorrente RCA LOPES MADEIRAS REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2006
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Ano-calendário: 2006
INCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.
É circunstância impeditiva no âmbito do Simples Federal o exercício de atividade de representante comercial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10508.000425/2010-41
Recurso nº 916.547 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.560 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente AGROFLORESTAL MATA ATLANTICA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2007
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--
Processo nº 13161.720112/2010-60
Recurso nº 916.598 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.589 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente EMILTON B. BARBOZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2006
NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.
Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Tendo os autos de infração sido lavrados e assinados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regularmente investido na competência legal atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 10.593, de 2002, descabe cogitar a incidência de nulidade do lançamento, mormente no caso em que seu nome integra o Mandado de Procedimento Fiscal.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO.
Opera-se a preclusão em relação às nulidades suscitadas no recurso que não devam ser decretadas de ofício e que não foram arguidas na impugnação.
MATÉRIA NOVA. PRECLUSÃO.
Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que somente vêm a ser demandadas em sede de recurso voluntário, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.
As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Ano-calendário: 2006
AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE AGENCIAMENTO. RECEITA BRUTA.
Na contratação direta do transporte pela pessoa jurídica agenciadora, sem contrato entre a transportadora e os clientes daquela, constitui receita bruta da agenciadora do transporte os valores recebidos dos seus clientes para repasse à empresa transportadora. Somente é possível acatar que o ingresso financeiro de cliente não pertence à empresa se restar comprovada a relação de agenciamento ou intermediação.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DOS CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A empresa prestadora de serviço de transportes, no regime do Simples, não pode abater da receita bruta, base de cálculo dos tributos devidos, os valores pagos àqueles que subcontratou.
RECEITA BRUTA. APURAÇÃO. LIVROS FISCAIS ESTADUAIS.
Apuradas divergências entre a DIPJ ou PJSI e os Livros de Apuração do ICMS e de Registro de Saídas, cabe ao contribuinte demonstrar a insubsistências das divergências apuradas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de se concluir pela omissão de receitas e apuração da respectiva tributação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13811.007770/2008-46
Recurso nº 916.515 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.590 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO
Recorrente ARTES GRÁFICAS BANHOS E BANHOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
Ano-calendário: 2009
EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.
Tendo a pessoa jurídica comprovado a regularização dos débitos para com a Fazenda Pública Federal que haviam motivado a expedição do Ato Declaratório Executivo que a excluía do regime simplificado, impõe-se cancelar os efeitos do referido Ato.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13819.002385/2010-57
Recurso nº 916.593 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.603 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
Ano-calendário: 2011
DESISTÊNCIA EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Não se conhece do Recurso Voluntário quando houver junto aos autos expressa manifestação de desistência ao recurso interposto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13819.002390/2010-60
Recurso nº 917.232 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.604 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
Ano-calendário: 2011
DESISTÊNCIA EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Não se conhece do Recurso Voluntário quando houver junto aos autos expressa manifestação de desistência ao recurso interposto.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10680.016312/2005-08
Recurso nº 163.253 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.056 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2004, 2005
Recorrente SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Data do fato gerador: 11/07/2005
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Estipula o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que a compensação de tributos administrados pela Receita Federal só se aperfeiçoa se o crédito almejado pela contribuinte derivar de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributo igualmente administrado por aquele órgão. A compensação praticada pela contribuinte mediante entrega de declaração de compensação em que o crédito diz respeito a dívida pública de Estado federado é legalmente considerada não declarada e, como tal, atrai penalidade pecuniária, calculada sobre o débito que se pretendeu compensar.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13433.000260/2005-50
Recurso nº 167.104 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.057 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2005
Recorrente UNIÃO E REFINAÇÃO DE SAL LTDA

Recorrida 4ª TURMA/DRI-RECIFE/PE
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2004
RECURSO AVIADO APÓS O TRINTIDÁRIO LEGAL. PEREMPÇÃO QUARTA-FEIRA DE CINZAS.
Observada a normalidade no expediente da repartição TIO trigésimo dia contado da ciência da decisão de primeira instância, assim compreendida, inclusive, a não antecipação da jornada diária, revela-se perempto o recurso aviado após esse marco temporal.
No dia 06 de fevereiro do ano civil de 2008, uma quarta-feira de cinzas, as repartições públicas federais funcionaram após as 14:00 horas, consoante antecedente divulgação oficial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso intempestivamente apresentado, nos termos do relatório e voto que integram o presente.

--
Processo nº 10880.019650/99-09
Recurso nº 159.336 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.058 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2004
Matéria CSLL - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 30/03/1993, 30/04/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993
MULTA DECORRENTE DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA APARTADOS DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL EM RAZÃO DESTA. ESTAR SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO. EFEITOS DECORRENTES.
Desconstituindo parcialmente o lançamento principal, afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte em que não há identidade da matéria discutida no Judiciário, igual sorte colhe o lançamento da multa de ofício e juros de mora decorrentes.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a adequação da exigência de multa de ofício e juros de mora aos valores da CSLL considerados devidos no Acórdão 101-96.001/2007, nos termos do relatório e voto que integram o presente.

--
Processo nº 18471.001211/2005-00
Recurso nº 164.048 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.067 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria COFINS - Ex(s): 2001, 2003
Recorrente CIMENTO MAUÁ S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO TENDENTE À APURAÇÃO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA.
A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento antecipado do tributo ou seja levado ao conhecimento do Fisco a atividade material exercida pelo contribuinte tendente à apuração daquele, que se dá pelo cumprimento de obrigações acessórias no tempo e modo, de sorte a incidir o benefício (para o contribuinte) da antecipação do início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, assim previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, salvo na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que a contagem deste prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, consoante artigo 173, I, desse diploma legal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao fato gerador de abril de 2000 e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 14041.000273/2004-14
Recurso nº 148.404 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.078 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2000 a 2005
Recorrente ECOM ENGENHARIA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Data do fato gerador: 30/03/2004, 31/03/2004, 15/04/2004, 12/05/2004, 19/07/2004
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTA ISOLADA QUALIFICADA.
Na redação originária do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a não homologação da compensação declarada, em face de utilização de crédito de natureza não tributária ou cuja oposição ao débito fiscal seja impedida por expressa disposição legal, atrai a imposição de penalidade na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) ao invés da pena qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), eis que não caracterizada a fraude, assim compreendida a conduta de impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador do tributo que se pretendeu extinguir pela compensação, nem tampouco o conhecimento dele por parte da autoridade fazendária.
Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR

provimento PARCIAL ao recurso para determinar a redução da multa para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13899.000.310/2004-41
Recurso nº 158.065 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.114 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - Ano(s): 2001
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Ano-calendário: 2000
IRPJ, PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC), PRAZO PROCESSUAL, INTEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo fixado no extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, desde que não inferior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, que votou pelo provimento do recurso para enfrentamento do mérito pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13975.000.304/2003-52
Recurso nº 165.014 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.115 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ Ano(s): 1999
Recorrente IRMÃOS VERDI LTDA
Recorrida DRI-FLORIANÓPOLIS - SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação de tributos de espécies distintas requisiava, anteriormente Medida Provisória nº 66, de 2002, o requerimento à Receita Federal, salvo autorização judicial em contrário. Não apresentada esta medida revela-se ineficaz a alegada auto-compensação. Se apresentada, incumbe à contribuinte mostrar os lançamentos contábeis afetos ao encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento. As dívidas confessadas em DCTF mantêm-se incólumes na hipótese do desatendimento destes preceitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13975.000307/2003-96
Recurso nº 165:753 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.116 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CSL. - Ano(s): 1999
Recorrente IRMÃOS VERDI LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação de tributos de espécies distintas requisiava, anteriormente a Medida Provisória nº 66, de 2002, o requerimento à Receita Federal, salvo autorização judicial em contrário. Não apresentada esta medida revela-se ineficaz a alegada auto-compensação. Se apresentada, incumbe à contribuinte mostrar os lançamentos contábeis afetos ao encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento. As dívidas confessadas em DCTF mantêm-se incólumes na hipótese do desatendimento destes preceitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13975.000423/2003-13
Recurso nº 164.850 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.117 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - Ano(s): 1999
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIOMAQ LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis tributárias regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, mantidos os acréscimos moratórios legais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13975.000424/2003-50
Recurso nº 164.860 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.118 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CSL - Ano(s): 1999
Recorrente INDÚSTRIA E COMERCIO RIOMAQ LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis tributárias regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, mantidos os acréscimos moratórios legais.

--
Processo nº 10510.001204/2006-65
Recurso nº 155.458 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-00.154 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Recorrentes MARIA DO CARMO LIMA CARDOSO
2ª TURMA DA DRJ/SALVADOR
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.
Ano-calendário: 2001, 2002
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - OFENSA A DIREITO A SIGILO BANCÁRIO.

Se os extratos são apresentados pela própria recorrente, não existe ofensa, ipso facto, a direto a sigilo bancário, a menos que o negócio jurídico de tradição dos extratos se encontre viciado por coação, dolo, erro substancial, lesão ou estado de perigo. Inexistência de vício de consentimento.

Inexistência de ofensa a direito a sigilo bancário.
PRELIMINAR DE NULIDADE - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

A atividade da recorrente não se conforma à de atividade rural, de acordo com a norma de regência tributária. Devido à natureza empresarial das atividades, a equiparação à pessoa jurídica é de rigor.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA.

Os pressupostos ou requisitos para aplicação da hipótese legal de presunção de omissão de receitas se encontram preenchidos, sem vícios. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos carreados pela recorrente a ilidir a presunção legal.
IRPJ, CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A recorrente não apresentou a escrituração contábil, assim, os Livros Diário, Razão e tampouco o Livro Caixa. Arbitramento do lucro que não merece reparos.

MULTA DE 75%.
Diante das infrações cometidas, correta a aplicação da multa de 75%.

RECURSOS DE OFÍCIO MULTA QUALIFICADA.

Limite de alçada para recursos de ofício não atingido, conforme portaria que alterou o limite vigente à época da prolação e ciência do acórdão de origem.

Recurso de ofício do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, e NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10640.001601/2007-32
Recurso nº 164.895
Acórdão nº 1103-00.162 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ I
PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS DEDUÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INTERVENIENTE. POSSIBILIDADE.

Sendo o contribuinte interveniente na cobrança de crédito entre instituição financeira e pessoa física, assumindo perante a instituição financeira o ônus do pagamento do empréstimo no caso de inadimplência do devedor, tais valores podem ser deduzidos do seu lucro real, por constituírem despesas operacionais.

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO, CONTROLDORA. NÃO APLICAÇÃO.

A vedação à dedutibilidade prevista no § 6º, do art. 9º da lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte titulariza crédito perante controladora, mas não perante terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.

--
Processo nº 16327.001931/2004-14
Recurso nº 167.308 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.263 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS
Recorrente JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ de São Paulo I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
Ementa: MÚTUO ATIVO - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há previsão regulatória nem possibilidade de registro do contrato de mútuo ativo no Banco Central, sem embargo do controle por ele exercido sobre a matéria. Descabem os ajustes de preços de transferência (receita de juros), no mútuo concedido pela pessoa jurídica domiciliada no País a pessoa vinculada, na medida em que o câmbio ou a transferência internacionais em reais esteja registrada no SIS-BACEN, e a documentação suporte do mútuo tenha sido apresentada ao banco operador de câmbio.

VARIAÇÕES CAMBIAIS.

As Variações Cambiais ativas contabilizadas a menor devem ser lançadas, porém, deduzidas das Variações Cambiais passivas.

PIS E COFINS.

Em face de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, não se pode cobrar PIS e Cofins sobre receitas financeiras, no caso variação cambiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a: (i) parcela de R\$ 539.520,00, correspondente à variação cambial ativa do ano-calendário 1999, e (ii) o total dos juros decorrentes de mútuo com pessoa vinculada no exterior e cancelar as exigências de PIS e Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Gervásio Nicolau Recktenvald quanto aos juros decorrentes de mútuo com pessoa vinculada no exterior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

--
Processo nº 19515.001924/2007-36
Recurso nº 167.383 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.293 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria Receitas omitidas
Recorrente FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS
Recorrida 7ª Turma da DRJ de São Paulo I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.
Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A manutenção de vultosa movimentação financeira à margem da escrituração contábil -fiscal da pessoa jurídica autoriza o arbitramento dos lucros ex officio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS, COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes os elementos subjetivos dolo (consciência) e elemento subjetivo do injusto (finalidade) pagar menos imposto, correta é a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, por unanimidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir (i) as exigências de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2002, por maioria de votos, vencidos os Cons. Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Gervásio Nicolau Recktenvald, e (ii) as parcelas correspondentes aos créditos em conta bancária sob o histórico de "TED-D" das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos anos-calendário 2003 e 2004, por unanimidade. O Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira considerou errado o enquadramento legal da omissão de receitas, tendo em vista, na opinião do referido conselheiro, a apuração com base em prove direta e não na presunção do art. 42 da Lei 9.430/96. A tributação pelo regime do lucro presumido com base no coeficiente de 32 % nos anos-calendário 2003 e 2004 foi mantida por maioria de votos, vencidos os Cons. Leona: do Henrique M. de Oliveira e Hugo Correia Sotero, e a multa qualificada foi mantida pelo voto de qualidade, vencidos os Cons. Marcos Shigueo Takata, Leonardo Henrique M de Oliveira e Hugo Correia Sotero, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva redigira o voto vencedor.

--
Processo nº 13807.004628/1999-45
Recurso nº RECURSO Voluntário
Acórdão nº 1103-00.306 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IRPVCSLL - CONCOMITANCIA COM PROCESSO JUDICIAL



Recorrente BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (sucessora de BUENAVENTURA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de tributação de ganhos de capital - IRPJ/CSLL. Ano-calendário: 1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, importa em renúncia ao julgamento administrativo da matéria em vista do princípio da unicidade de jurisdição, que faz prevalecer a decisão tomada pelo Poder Judiciário e torna ineficaz o decidido pelo órgão administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

--

Processo nº 11543.003708/2002-71

Recurso nº 515.829 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.307 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de novembro de 2005

Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA

Recorrente CONSTRUTORA JATOBÁ LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ e Multa isolada por insuficiência de estimativa.

Ano-calendário: 1998

Ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE. Inferência fiscal extraída de informações do próprio recorrente, cuja influência somente questão de mérito, não é suficiente, por si só, para condenar à nulidade o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, lastreada em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, variação da taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE RECEITA CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL.

A utilização de código de receita destinado ao recolhimento de ajuste anual, quando deveria ter sido utilizado o código para recolhimento por estimativa, mostrando-se ausente diferença no valor recolhido, não pode ensejar lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento por estimativa. No máximo cabe REDARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento no recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10480.015234/2002-20

Recurso nº 169.451 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.318 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF

Recorrente COMERCIAL PRAZERENSE. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de IRPJ.

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementas: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, VALORES NÃO INFORMADOS EM DCTF. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que, embora regularmente apurados na escrita contábil e fiscal e informados na DIPJ, não forem declarados em DCTF e não se encontrem pagos por ocasião da formalização do termo de início de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos, relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13894001018/2003-12

Recurso nº 506.516 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.319 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria CSLL - FALTA DE PAGAMENTO

Recorrente AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. DÉBITOS DECLARADOS, PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Inexistindo nos autos elementos materiais suficientes para acolher o alegado pela defesa quanto à suposta quitação do débito declarado em DCTF, a exigência deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13830.000100/2005-28

Recurso nº 516.124 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.331 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria IRPT - INCENTIVO FISCAL FINAM

Recorrente BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de IRPJ por glosa de incentivos fiscais - PERC.

Ano-calendário: 2000

Ementas: IRPJ - INCENTIVO FISCAL FINAM - GLOSA NÃO JUSTIFICADA.

É insubsistente a exigência de IRPJ, lastreada na não confirmação de aplicação em incentivo fiscal FINAM, quando o fisco justifica o lançamento na alegação de pendências em relação ao FGTS, quando tais pendências não estão comprovadas nos autos.

IRPJ - INCENTIVO FISCAL FINAM - ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO INCENTIVO.

Na hipótese de pagamento a menor de imposto sobre a renda em virtude de excesso de valor destinado para o FINAM, por não excluída da base de apuração do incentivo a Doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, a diferença é exigível com acréscimo de multa e juros, ainda mais quando a irregularidade autuada é incontroversa por não contestada no recursos voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício tem base legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Diante disso, não é possível conhecer a reivindicação da recorrente de insubsistência dessa penalidade pecuniária, mesmo porque as normas regimentais não permitem "aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade". Diante disso, é devida a multa de ofício de 75%, calculada sobre a parcela incontroversa do IRPJ, lançada e mantida, decorrente de oito de quantificação da base do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10283.006008/2005-27

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1103-00.332 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Assunto: Auto de Infração de IRRI - Lucro da exploração.

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO CALCULADO A MAIOR.

A apuração, a maior, do lucro da exploração, com o consequente cálculo, a maior, da isenção, caracteriza uma infração passível de auto de infração. Todavia, se a fiscalizada, originariamente, apurou imposto de renda negativo, e a diferença constatada não é suficiente para converter o saldo negativo de IRPJ declarado em imposto a pagar, é de se cancelar a exigência constituída, mantendo-se, entretanto, o efeito redutor sobre o saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ex ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15563.000373/2006-86

Recurso nº 176.870 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.333 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - AJUSTE ANUAL

Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de IRPJ e Multa Isolada.

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ. APURAÇÃO DO AJUSTE ANUAL.

É passível de lançamento a diferença, a menor, na apuração do IRPJ do ajuste anual, resultante de cômputo, na DIPJ, de antecipações por estimativa em montante superior ao informado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.004328/2007-47

Recurso nº Recurso Voluntário

Acórdão nº 1103-00.343 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente ABAGGE GOMES & ADVOGADOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE MORA ISOLADA.

Ano-calendário: 2003

Ementas: MULTA DE MORA EXIGIDA DE OFÍCIO, ISOLADAMENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

O procedimento de recolher, com atraso, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e sem o acréscimo de multa de mora, não está protegido pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN. Desta forma, é correto o lançamento de ofício, da multa de mora que deixou de ser recolhida quando do pagamento intempestivo do tributo, nos termos do disposto no art. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

LEI Nº 11.941/2009. "REFIS DA CRISE".

O Recurso Voluntário não é via hábil para o sujeito passivo formular e requerer a adesão para fruir benefícios fiscais ofertados pela Lei nº 11.941/2009 e nem as Turmas Julgadoras é permitido autorizar a adesão a aquele parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001901/2005-99

Recurso nº 173.873 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.345 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL - SOBRAS DE COOPERATIVA

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração Exclusões da base de cálculo da CSLL.

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL CALCULADO SOBRE AS SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, não sofrem a incidência de CSLL, sobre as sobras, por esses resultados não encerrarem a mesma natureza de lucro e por não estarem expressamente referidos na Lei nº 7.689/88. Portanto, por quedarem fora do grupo de situações compreendido pela regra de incidência da CSLL, são pertencentes ao campo da não incidência pura e simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.005020/2004-76

Recurso nº 502.973 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.355 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente BRITÂNIA COMERCIAL EXPORTADORA DE ELTROS ELETRONÍCOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração de IRPJ - Lucro Inflacionário.

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 e 2002

Ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Erros na quantificação da base tributada por Auto de Infração não são suficientes para condenar à nulidade todo o lançamento, ao teor do disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ, REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. DECADÊNCIA.

As diferenças positivas entre o mínimo realizável por exigência legal e o efetivamente realizado em cada período base, quando estas diferenças corresponderem a períodos já decaídos na data do lançamento, não podem compor a base de cálculo do IRPJ autuado.

IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

A arguição de decadência só pode prosperar em relação ao período base em que a realização do lucro inflacionário (considerando-se como tal o lucro inflacionário acumulado, mais correções monetárias regulares, inclusive a correção diferença IPC/BTNF) tenha sido inferior ao mínimo exigível e os efeitos da decadência limitar-se-ão à insuficiência em relação ao mínimo. O excedente ao mínimo legalmente exigível, enquanto não realizado espontaneamente, permanece diferido, razão pela qual eventual autuação nunca pode ultrapassar as diferenças positivas entre o mínimo realizável por exigência legal e o efetivamente realizado em cada período base, e ainda, respeitado o hiato decadencial.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A Constituição Federal, por seu art. 150, inc. IV, apenas veda a utilização de tributo com efeito de confisco e a multa de ofício não é tributo, mas penalidade pecuniária, que tem previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Diante disso, considerando que a arguição apresentada pela recorrente propõe o exame de constitucionalidade de norma legal, e considerando que essa matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, notadamente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é possível conhecer a reivindicação, mesmo porque as normas regimentais não permitem "aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob Andamento de inconstitucionalidade".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL para determinar a exclusão, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, das parcelas equivalentes ao necessário para se alcançar as realizações mínimas exigidas (0,4166% mensal), relativamente aos doze períodos de apuração de 1993, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

--

Processo nº 10976.000394/2009-79

Recurso nº 520.661 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.425 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente CHAPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO.

A presunção de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada pressupõe a regular intimação do contribuinte fiscalizado, no regime do art. 42 da Lei 9.430/1996. A autoridade fiscal deve aguardar o prazo fixado na intimação para, só então, realizar a lavratura do auto de infração.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. A presunção legal de omissão de receitas não autoriza, por si só, a imposição de multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL PIS COFINS). No lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela do crédito tributário correspondente à omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator).

--

Processo nº 11516.000281/2007-91

Recurso nº 167.430 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.427 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS

Recorrente POSTO DIVELIN LTDA

Recorrida 6ª TURMA DA DR/RIO DE JANEIRO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: **NULIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS - VALOR PRO-BANDI - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

A presunção era rechaçada quando era empregada pela autoridade fiscal como se fosse uma presunção hominis ou facti, com base no id quod plerumque fit (naquilo que geralmente acontece), sem o aprofundamento da investigação para estabelecer o nexa causal entre os créditos ou depósitos bancários e a receita omitida. Isso mudou com a superveniência de lei que guindou em presunção legal, juris tantum, de omissão de receitas os créditos e depósitos bancários individualizados, sem comprovação de origem, mediante prévia e regular intimação da pessoa.

Questão diversa é se a referida presunção legal passa ou não pelo teste de constitucionalidade e em que limites. Porém, isso é matéria que não pode ser enfrentada por este juízo.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA

Na presunção legal (e não facti) em comentário, o nexa lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela lei. A autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presuntiva, com a individualização dos créditos e intimar o contribuinte para que ele os e comprove sua origem. Nomeadamente quando se usam contas de interpostas pessoas e os valores são empregados para pagamento de despesas operacionais da contribuinte, fortalece-se a presunção legal. Inexistência de contraprova da contribuinte.

MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES COM EXIGIBILIDADE INCOMPROVADA.

Falta de comprovação documental dos lançamentos a crédito no passivo que justifica a aplicação da hipótese legal presuntiva de omissão de receitas.

Ausência de contraprova pela contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - COEFICIENTE.

Sendo a atividade da contribuinte a de revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, sobre as receitas presumidamente omitidas por depósitos bancários de origem incomprovada, o coeficiente de arbitramento do lucro, para fins de IRPJ, é de 1,92%, e não de 12%, como aplicara o autuante.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS À TAXA SELIC.

Irresignação por excessividade e inconstitucionalidade a que cabe a aplicação das Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência de IRPJ sobre as parcelas do lucro arbitrado de R\$ 47.828,96, R\$ 39.265,50, R\$ 48.898,54 e R\$ 33.710,53, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, do ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15374.917008/2008-00

Recurso nº 877420 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.480 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade interposta fora do prazo estabelecido, assim, o recurso decorrente se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13706.003991/2001-76

Recurso nº 161.317 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.482 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: **SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANOCALENDÁRIO DE 1996.**

Certidão carreada aos autos não acusa trânsito em julgado dos embargos à execução contra CDA referente a IRPJ de 1996. Inexistência de certeza do crédito postulado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANOCALENDÁRIO DE 1997.

Há lançamento que glosara parte da redução de IRPJ sobre lucro da exploração, com processo administrativo encerrado. O processo de compensação não é o meio próprio para se pretender reverter lançamento com processo encerrado, ainda mais quando naquele se impõe a certeza do crédito. De outra parte, o valor de IRPJ a pagar, mesmo com o lançamento, é negativo. Reconhecimento de valor de saldo negativo resultante do lançamento.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANOCALENDÁRIO DE 1998.

Apurado prejuízo fiscal, cabe reconhecer o direito creditório na proporção do que as receitas financeiras representam em relação ao total das receitas financeiras que deram causa ao IRRF aplicada sobre o valor de IRRF informado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer os valores originais de R\$ 35.723,48 e R\$ 15.169,96, como saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15586.001163/2007-28

Recurso nº 511.982 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.497 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS

Recorrente APOIO COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa: **DCTF "ZERADAS" CUJAS APRESENTAÇÕES SÃO CONTESTADAS PELA CONTRIBUINTE.**

Em que pese o ônus da prova ser da contribuinte do quanto por ela alegado, prova diabólica é a sua de que não transmitira as indigitadas DCTF, "zeradas", nem as foram por terceiro autorizado pela contribuinte, ou de que ela fora diligente o suficiente para impedir que terceiros tivessem acesso ao número do recibo de entrega da DCTF original. Sem a devida perícia, a prova que merece ser acolhida é a indireta, por indícios. Os dados coletados pela DITEC da SRRF da 7ª Região Fiscal, analisados em conjunto, indicam verossimilhança do afirmado pela contribuinte. Nesse quadro, tem lugar a aplicação indireta do art. 112, II e III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

CÂMARA SUPERIOR

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 13896.004550/2002-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. (anterior COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.)

2 - Processo nº: 13808.000602/2001-11 - Recorrente: CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

3 - Processo nº: 16327.003532/2002-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

4 - Processo nº: 16327.001566/2004-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A

5 - Processo nº: 11516.002281/2004-83 - Recorrente: CÍRIO - ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13603.001685/2001-53 - Recorrentes: CODEME ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CODEME ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

7 - Processo nº: 10380.007103/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOLSA DE VALORES REGIONAL CE RN PI MA PA AM

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

8 - Processo nº: 11968.000377/2005-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

9 - Processo nº: 18336.000341/2003-18 - Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 16327.001254/2004-34 - Recorrente: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

11 - Processo nº: 18336.000355/2001-61 - Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 19740.000202/2005-39 - Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

13 - Processo nº: 10283.003522/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP

DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

14 - Processo nº: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

15 - Processo nº: 10680.015750/2004-60 - Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

16 - Processo nº: 10660.004648/2002-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTOMÓVEIS LTDA.

17 - Processo nº: 10680.008639/2006-89 - Recorrente: MM CONSULTORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

18 - Processo nº: 19515.002352/2003-89 - Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10166.000916/2003-81 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

20 - Processo nº: 10283.009784/2002-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

21 - Processo nº: 11020.001242/2005-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMPERIAL DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

22 - Processo nº: 12466.000155/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

23 - Processo nº: 13808.001447/2001-41 - Recorrente: PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

24 - Processo nº: 19515.002017/2004-61 - Recorrentes: HOLCIM BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HOLCIM BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

25 - Processo nº: 10680.014904/2005-87 - Recorrente: UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

26 - Processo nº: 15586.000338/2005-18 - Recorrente: UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

27 - Processo nº: 11618.004814/2005-02 - Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

28 - Processo nº: 10680.002197/2002-33 - Recorrente: MATE COURO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10925.001349/2006-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAWOOD INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

30 - Processo nº: 10410.001163/98-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A

31 - Processo nº: 13204.000074/2002-71 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13866.000176/2002-01 - Recorrente: CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13866.000177/2002-48 - Recorrente: CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13866.000179/2002-37 - Recorrente: CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10665.000086/00-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A



Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
36 - Processo nº: 12709.000500/2003-12 - Recorrente: SIEMENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
37 - Processo nº: 10283.005275/2007-49 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10283.005276/2007-93 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10283.005284/2007-30 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10283.005288/2007-18 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10283.005289/2007-62 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10283.005926/2003-77 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
43 - Processo nº: 10665.001231/2002-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
44 - Processo nº: 10283.005290/2007-97 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13854.000036/2001-83 - Recorrentes: COINBRA FRUTESP S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorrentes: COINBRA FRUTESP S/A e FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13854.000199/2001-66 - Recorrentes: COINBRA FRUTESP S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorrentes: COINBRA FRUTESP S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
47 - Processo nº: 10283.008493/00-42 - Recorrente: PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10735.004432/2001-48 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: Nanci Gama
49 - Processo nº: 12466.004246/2006-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
50 - Processo nº: 12466.004505/2006-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
51 - Processo nº: 11543.000349/99-61 - Recorrente: UNISYS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
52 - Processo nº: 10907.000898/2004-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
53 - Processo nº: 10580.006990/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
54 - Processo nº: 10314.003897/98-11 - Recorrentes: PRODUTOS

ROCHÊ QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10805.001700/2003-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A.
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
56 - Processo nº: 10907.000022/99-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
57 - Processo nº: 11128.007785/98-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMPREGNA DO BRASIL LTDA.
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
58 - Processo nº: 10580.006996/2004-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
59 - Processo nº: 13921.000324/2001-97 - Recorrente: INDÚSTRIA DE MÓVEIS SORGATTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
60 - Processo nº: 16045.000186/2005-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
61 - Processo nº: 10074.000100/2002-04 - Recorrente: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
62 - Processo nº: 13839.002034/2002-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.
63 - Processo nº: 13839.002595/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.
Relatora: Nanci Gama
64 - Processo nº: 13209.000069/2002-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CBE - CIA. BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
65 - Processo nº: 11050.002895/99-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERTILIZANTES SERRANA S/A
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
66 - Processo nº: 16095.000413/2006-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAUDUCCO & CIA. LTDA.
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
67 - Processo nº: 11065.000003/2005-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
68 - Processo nº: 10380.005501/2002-89 - Recorrente: AUTO PE-CAS PADRE CÍCERO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10380.005503/2002-78 - Recorrente: AUTO PE-CAS PADRE CÍCERO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
70 - Processo nº: 11030.000752/98-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA.
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
71 - Processo nº: 10825.001107/98-94 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10840.002618/2002-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
73 - Processo nº: 10930.003861/2003-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIVRARIAS CURITIBA LTDA.
Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
74 - Processo nº: 13819.002214/96-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
75 - Processo nº: 13963.000199/97-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DORLYTEX INDUSTRIA DE ELÁSTICO LTDA.

DIA 12 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
76 - Processo nº: 11020.002812/00-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Relatora: Nanci Gama
77 - Processo nº: 11610.002030/00-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA DE COURO ROMEU LTDA.
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA
78 - Processo nº: 10280.000413/99-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS
79 - Processo nº: 11543.000099/98-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABRAFER COMERCIAL LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
80 - Processo nº: 13706.000206/00-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUTO ABASTECIMENTO LOVE STORY LTDA.
81 - Processo nº: 11543.000709/00-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOVELINO COLODETTI LTDA. - EPP
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
82 - Processo nº: 10875.002449/98-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.
83 - Processo nº: 13807.009374/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TATUI PARTICIPAÇÕES LTDA.
84 - Processo nº: 10140.003653/2001-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
85 - Processo nº: 10909.002851/2003-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OCIL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITAJÁ LTDA.
Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
86 - Processo nº: 10580.005224/95-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
87 - Processo nº: 10875.003092/00-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS
88 - Processo nº: 13833.000057/2001-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIMABRÁS - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

CLEUZA TAKAFUJI
Chefe do Serviço de Seção

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de março de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 45 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DS2 Informática LTDA	07.820.796/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1152012, nome: Pdv Tec Software, versão: 2.10, código MD-5: 92a10b57584de1dc5a770e495b251eaf *pdv
G&M Soluções Ltda	02.787.690/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1142012, nome: Quick Ticket, versão: 4.0, código MD-5: 1f51A48178DCD477425D622B6DFCED9*QuickTicketClient

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gama Tecnologia Ltda	03.744.958/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0122012 nome: Raffinato versão: 3.2.0.0, código MD-5: 95a9c4a1b377b72f3df51603b3a8cc19

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kontacto Informática Ltda	28.206.852/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0222012, nome: KONTACTO versão: 3.0, código MD-5: c5942a53ca160a54024aa31af14fe08e

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dari Agostinho Varini Junior - ME	11.172.508/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0062012, nome: Aplicativo de Gestor Fiscal, versão: 3.2, código MD-5: 138E22D9C5D78B6AC-BA209D74070CBE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 46 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Over Flow Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda	08.320.349/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1122012, nome: Total Pdv Food, versão: 1.1.3, código MD-5: 4DBAEB9B0F988C9F42D441ECC657D6DC *fo-odthoughtef
Microdata Sistemas Ltda	52.153.467/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0672012, nome: SIMLoja, versão: 5.02, código MD-5: 3FD80C6A892F3B16223ECFE07F7C43E1 *SimLoja
Carlos R. de O. Grummt	11.885.406/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0782012, nome: Pdv, versão: 1.0, código MD-5: 8C40BDA5E3609F977502956102897E08 *pafecf



Celtaware Tecnologia e servicos Ltda	05.865.503/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL5112011, nome: CeltaPDV, versão: 5.0.8.0, código MD-5: 5F3686CBB929A2EB66BF2A8F71E3CC4 *pdv
Markkar Sistemas de Informatica Ltda	11.115.760/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1032012, nome: MARKKAR PAF-ECF, versão: 1.0.0.2077, código MD-5: 273D08AA17546FE81CBC6C02C8106C8A *frentecaixa
JD System Tecnologia em Informática Ltda ME	04.738.455/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1172012, nome: WSGE PDVPAF, versão: 2012.1, código MD-5: 2C63DD060C457A92C6D845F370A0421A *wsgepdvpaf
Zanela Tecnologia da Informação Ltda	05.804.925/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1132012, nome: ZAAL Front Box, versão: 2.0, código MD-5: 638941B94862633503696B0A6FBE5694 *pafzaal
S&J Automação Comercial Ltda ME	14.965.939/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0762012, nome: SGE - Sistema de Gerenciamento de Estoque, versão: 2.0, código MD-5: 079F24A08B7656FB09D026DB38EEDE33 *paf-sge
Avanço Informática Ltda	42.790.097/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1202012, nome: Frente Avanço Linux, versão: 1.2.10, código MD-5: c790ab905280f61fe9628f4784287acd *pdv
PLC Sistemas e Serviços de Informática Ltda	08.633.795/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0112012, nome: PLC BemasyS , versão: 2012, código MD-5: 23C1245AB4B7BB918E5267C86D148D6E *caixa
ACSN Desenvolvimento de Software do Brasil Ltda	06.332.765/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1012012, nome: Frente de Caixa Store, versão: 6.0.0, código MD-5: f422eea2f1bf3226b0eb7264d0b3b84e *ACSN_PAF
D. J. Automação Comercial Ltda-ME	05.481.336/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0962012, nome: DJ PDV, versão: 1.2.0, código MD-5: F3F8769C01CFBBC37A919E964BBA9D5E *DIPDV
Avanço Informática Ltda	42.790.097/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1192012, nome: Frente Avanço Windows, versão: 7.2.10, código MD-5: cf5add19fffa523d5cd0e0402ee58de4 *FrenteAvanço
Mobility Sistemas de Informática Ltda	05.993.047/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1092012, nome: MOBILITY PDV, versão: 1.4, código MD-5: e20e83fce46127eb9a90d4e903bd19e6 *mobility_pdv
Lundi Sistemas Ltda	25.596.487/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1162012, nome: Lundi Fiscal, versão: 3.0.0, código MD-5: cb19a4873b4f895ce70c00e23b79cb97 *Lundifw

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Apoio Informática Ltda	36.497.295/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0162012, nome: Muito Fácil PDV-R, versão: 6.0, código MD-5: c705d1ee27d6ea800a40996a2b61d482
Eco-Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda	39.185.269/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0062012 nome: PDV-ECO, versão: 2.0, código MD-5: 9fcd59132a37d8cb7e761faca86a980d
Informarca Comércio e Sistemas Ltda	01.886.620/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0132012 nome: Sven, versão: 1.00.003, código MD-5: e6b6592af66c87510b09dd070267afaf
José Lúcio Mees & Cia Ltda	03.377.096/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0152012 nome: TITAN PAF-ECF Posto, versão: 02.00.00, código MD-5: 67fe8dde4afce4df3f71e1cde9c036b
EMSoft Sistema Ltda - ME	11.317.926/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0102012 nome: EMPAFECF, versão: 1.9.1.1, código MD-5: DA4908E74F0B61C7835489AE7BC5082F

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Seek Informática Ltda	00.504.321/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0092012, nome: SIG - Emissor de Cupom Fiscal, versão: 2.0, código MD-5: 09C7DEC62B86BB543B01C44802CDF693

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Genesis Informática Ltda	73.759.417/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0092012, nome: PHARMA MANAGER - Frente de Caixa, versão: 7.0, código MD-5: 827d020e6a577653a12397d90a586e50f
Tecnicon Serviços e Informática Ltda	93.070.159/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0142012, nome: TECNICON PAF-ECF, versão: 2010.003.0, código MD-5: b15608144507498ec92e82900c7ba4b6

7. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Suisse Color Fotocenter Ltda	12.693.453/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0422012, nome: SUISSE ERP, versão: 2.0.0, código MD-5: 87985a2d8d2ec4a0216d43e083444503* Suisse-ERP-0.0.5
Alfa Comercial de Maquinas Ltda	04.212.717/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0432012, nome: MaxiFrentePDV, versão: 2012, código MD-5:dafc8b6187e8484626bd52eb2a819848*Maxi-FrentePDV
Ipojuca Moraes da Cruz - ME	02.074.356/0001.03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0452012, nome: Experts Frente de Loja, versão: 2.0.0, código MD-5: ac6acc4bb8a40797595b86bf36017a74

9. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WMR Serviços em Tecnologia da Informação Ltda	10.568.975/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0022012, nome: PacFarma versão: 1.0.0.0, código MD-5: 7e3a343ecd296ffa4b51ca0421feb120

11. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Podium Informática Ltda	73.711.814/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0122012, nome: PODIUM LOJAS versão: 2.02, código MD-5: db5aa123c914db3328efe59d79a58998
Podium Informática Ltda	73.711.814/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0132012, nome: SGF versão: 2.0, código MD-5: dae7e7c1eb6c977ebd0f9dc669118b

12. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marcos Jose Facundini	05.499.063/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0162012, nome: SISCOM-PAF versão: 1.2, código MD-5: DD7BD080422E1EC3A26247AC713EE125
PC Informática S.A	22.003.149/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0152012, nome: WINTHOR AUTOSERVIÇO versão: 18.0.1.0, código MD-5: C834F79D81A1B43CE83AB-CAB734D8397

13. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Netsoftware Informatica Ltda	16.264.186/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100292012, nome: PDVNET NS, versão: 6.0.0.6, código MD-5: 315b4bf9c5685428ee504780b2b95086 *EXE-CUT\pDvNetNS
M J S Galdino & Cia Ltda - ME	07.384.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100262012, nome: PDV SACI PLUS, versão: 1.10.1, código MD-5: BBA9EF58E5FC27A1BD9334D64EE17320
O A Serviços Ltda ME	00.635.423/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100242012, nome: SATURNO EMPRESA, versão: 3.1.6, código MD-5: 0906E3C80C9882B0740D1EAC116E535F
RN Comércio Varejista S/A	13.481.309/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100272012, nome: RNV PDV, versão: 2.0.0.7, código MD-5: 91ced2c2dacb2cb618310e10379ed877 *EXE-CUT\rnv_pdv

14. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SM Sistemas e Automação Ltda	09.494.186/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0012012, nome: PRO_COMMERCE versão: 12.3.15, código MD-5: 3f8c7052f830490208db870fc5e5ce96

15. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Conecsoft Informática Ltda - ME	01.506.677/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0032012, nome: VISUAL SICOCI versão: 3.2, código MD-5: 361c52856af502720f127a004f2bee30*VSico-ciPDV

15.Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - Finatel - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mendes & Alarcon Comércio e Serviços de Tecnologia e Intermediação em Comércio de Alimentos Ltda	61.703.104/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0202012, nome: Logus Frente de Caixa versão: 3.71.1.2, código MD-5: 6582938f644b5eecd39f674efdc5e604
Falcon Tecnologia Informática Ltda	08.935.404/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0212012, nome: Falconstore versão: 1.0.1, código MD-5: 3418b7c2e106e20881946c82891600cc

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 47 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA 08835248647	12.519.056/0001-36	Rua Coronel Orozimbo, 144 Casa A Centro Santo Antonio do Jacinto - MG CEP: 39935-000
LINDALVA TOMAZ TAVARES	23.357.197/0001-16	Rua Rio Branco, 515 Centro Araguari - MG CEP: 38440-066
SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME	14.491.952/0001-60	Av. Bernardo Sayão, 300 - Qd Dust - Lote 58 Centro Ceres - GO CEP: 76300-000
A L DE SOUZA INFORMATICA EPP	02.854.389/0001-68	Rua João Egídio, 222 Vila Marieta Campinas - SP CEP: 13042-190
IBASI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	05.488.138/0001-03	Av XV de Novembro, nº 1800 - Sala 06 e 07 Centro Ararangua - SC CEP: 88900-000
TARCÍSIO VALLE RODRIGUES-ME	09.093.797/0001-93	Rua Doutor Mário Hugo Ladeira, 104 Vila França Rio Novo - MG CEP: 36150-000
TECNOWEB INFORMATICA LTDA ME	14.237.989/0001-66	Av General Carlos Guedes, 176 Sala 05 Planalto Belo Horizonte - MG CEP: 31720-500
DIGITAL TECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFOMÁTICA LTDA	11.800.066/0001-82	Rua Tibagi, 166 Jardim Iguazu Nova Iguaçu - RJ CEP: 26282-390
ALBERTO COMÉRCIO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	06.346.532/0001-61	Rua Prefeito Dib Cherem, 2480 Capoeiras Florianópolis - SC CEP: 88090-000
HYPER POSTOS COMÉRCIO E INFORMATIZAÇÃO LTDA	02.930.801/0001-81	Rua Itapicuru, nº 706 Perdizes São Paulo - SP CEP: 05.006-000
D B FONSECA - ME	14.281.714/0001-20	Rua Comendador Custódio Ribeiro, 33 - Loja 02 Centro Santa Rita do Sapucaí - MG
PRADO INFORMATICA LTDA - EPP	37.258.068/0001-85	Av 20 de Agosto, 1773 - Sala 23 G. A. Ribeiro Centro Catalão - GO CEP: 75.701-010

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de abril de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

Art. 15. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à LER EDITORA LTDA - CNPJ nº 11.382.493/0001-98, situada à Q SIG QUADRA 04 LOTE 283, 1 ANDAR S/N, SETOR DE INDÚSTRIA GRÁFICA, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.610-440, o Registro Especial de nº UP-01101/00066, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.728639/2011-85.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.729534/2011-70	Ivanildo David César e Outro

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 065, (DOU em 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10855.724538/2011-77, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 077.336.401-30 - MARIA CORREIA GONÇALVES.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 355.804.451-72.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Portaria SRRF02 Nº 12, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu os pólos de concentração das atividades de programação e logística da Região Fiscal, RESOLVE:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2013, do Serviço de Programação e Logística (Sepol) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL) para a Equipe de Logística da mesma Delegacia, a competência para execução das seguintes atividades previstas no art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - programação orçamentária e logística não incluídas dentre as competências da Unidade Integradora do Pólo Pará/Amapá;
II - gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento;
III - supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia;

IV - gestão de documentos;
V - gestão de recursos materiais e patrimoniais;
VI - auxílio na fiscalização de contratos administrados pela DRF/BEL; e
VII - apoio administrativo.

Parágrafo único. Para a execução das atividades transferidas, a Equipe de Logística ficará subordinada diretamente ao Delegado da DRF/BEL.

Art. 2º Cabe ao Sepol na DRF Belém a realização das atividades de logística atribuídas à Unidade Integradora do Pólo, estabelecidas no Art. 6º da Portaria SRRF02 nº 12, de 2.010, sob subordinação do ordenador de despesa da unidade integradora do Pólo.

Parágrafo único - excetuam-se as atividades atribuídas ao ordenador de despesa, conforme art. 10 da Portaria SRRF02 nº 12, de 2.010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de abril de 2.012.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa GIGA Industria e Comércio de Produtos Mecânicos Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 08.178.370/0002-06, Processo nº 10283.004762/2011-71, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉMATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 27 MARÇO DE 2012

Anula de ofício, por multiplicidade de inscrição, o CNPJ: 14.810.180/0001-81 da empresa denominada J. A MACEDO COM. V. DE COSM. LTDA ME.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art. 33, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando, ainda, o apurado no processo nº 10280.000019/2012-52, resolve:

Art.1º- Declarar NULA a inscrição nº 14.810.180/0001-81 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa jurídica J. A MACEDO COM. V. DE COSM. LTDA ME, por multiplicidade de inscrição.

Art. 2º- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 18/11/2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 29 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá/AP, no endereço: Rua Eliezer Levy, 1350 - Centro - CEP 68900.250 - Macapá-AP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Nulidade do cadastro abaixo, em razão de tratar-se de estabelecimento filial com multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
02.486.818/0006-04	RT TRANSPORTES LTDA	13984.720265/2012-95

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Nulidade da empresa abaixo, em razão vício no documento de constituição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.345.892/0001-50	MARCELO DIAS RIBEIRO	10580.727892/2010-40

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Baixar, com fundamento no artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3764, de 13 de dezembro de 2011 e no artigo 4º da Norma de Execução CODAC nº 04, de 14 de dezembro de 2011, as inscrições, no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-, das empresas discriminadas abaixo:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.095.459/0001-04	KING BROTHER CONFECÇÕES LTDA ME	10166.721.435/2012-02
13.841.804/0001-65	FERREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA	
13.885.355/0001-57	ODUM CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	
15.104.276/0001-97	CONSTRUTORA REX LTDA	
42.107.474/0001-87	PESO FIEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
73.524.399/0001-83	TAMAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DAS PESSOAS EXCLUÍDAS
DO PARCELAMENTO ESPECIAL (AES).

TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS OU SEIS ALTERNADAS SEM RECOLHIMENTO OU COM RECOLHIMENTO INFERIOR AO FIXADO NOS INCISOS II E III DO § 3º, INCISOS I E II DO § 4º E § 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 10.684, DE 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

023.424.482-87	030.328.502-82	041.714.112-20
092.554.432-91	180.849.742-20	209.535.502-49

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.784.979/0001-36	34.873.117/0001-00
--------------------	--------------------

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 29 DE MARÇO DE 2012

Anula ato praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 14.134.017/0001-46, em nome da pessoa jurídica FARMÁCIA SANTA MARIA DE CALDEIRÃO GRANDE LTDA, com fundamento no disposto no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.725665/2011-56.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 16 de agosto de 2011.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO



6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV e art. 31, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 15504.018955/2010-08, resolve:

Art. 1º - Baixar de ofício a inscrição nº 64.343.171/0001-04 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa WALL STREET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício da inscrição -Nirf: 4.553.923-5, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, por desapropriação de área pelo Poder Público Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelado de Ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, a inscrição Nirf: 4.553.923-5 referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda Ribeirão de Santana", área de 1.039,6 ha (mil e trinta e nove hectares e seis ares); localizado às margem do Córrego Ribeirão de Santana, distrito de Marambaia, município de Carai-MG, proprietário, Adão de Fátima Alves Pereira, CPF : 252.495.256-87 por desapropriação pelo Poder Público Federal, representado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, CNPJ : 00.375.972/0008-37, conforme consta no processo nº. 15211-720064/2012-64.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício da inscrição -Nirf: 1.616.873-9, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, por desapropriação de área pelo Poder Público Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelado de Ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, a inscrição Nirf: 1.616.873-9 referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda Estrela do Norte", área de 1.414,5 ha (mil quatrocentos e quatorze hectares e cinco ares); localizado às margem dos Córregos Bananal e Barro Branco, distrito de Calixto, município de Resplendor-MG, proprietário, Celso José Rosa Junior, CPF : 012.575.096-08 por desapropriação pelo Poder Público Federal, representado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, CNPJ : 00.375.972/0008-37, conforme consta no processo nº. 15211-720055/2012-73.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício das inscrições Nirfs: 5.955.470-3 e 5.955.505-0, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, por anexação de áreas com o Nirf: 1.616.873-9.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF

n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelados de Ofício no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, os números de inscrições, Nirf:s 5.955.470-3 e 5.955.505-0 referentes aos imóveis rurais conhecidos como "Fazenda Bananal e Cruz Alta", áreas de 441,2 (quatrocentos e quarenta e um hectares e dois ares) e 443,5 ha (quatrocentos e quarenta e três hectares e cinco ares) localizados às margens dos Córregos Bananal e Bananalzinho e Barro Branco, distrito de Calixto, município de Resplendor-MG, proprietárias, Cristiane Izabel Rosa Duarte, CPF: 038.781.786-70 e Luciane Izabel Rosa Dutra, CPF: 937.359.106-10 por anexação de áreas ao Nirf: 1.616.873-9, conforme consta no processo nº. 15211.720055/2012-73.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DAS EMPRESAS QUE PRESTAM EXCLUSIVAMENTE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

De 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do artigo 14 da Lei no 11.774/2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Não se consideram serviços de TI e TIC os treinamentos relacionados à área de informática.

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES.

O cálculo da contribuição devida pelas empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, a partir de 1º de abril de 2012, deverá ser feito da seguinte forma: a) sobre a parcela da receita bruta correspondente aos serviços de TI e TIC, observadas as exclusões legalmente permitidas, aplica-se a alíquota de 2,5%; b) calcula-se a contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestarem serviços à empresa e multiplica-se o valor apurado pelo percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades que não sejam de TI e TIC e a receita bruta total; c) soma-se o valor resultante de "a" e "b".

Dispositivos Legais: MP nº 540/2011, artigos 7º e 23, § 2º, Lei nº 12.546/2011, artigos 7º, §§ 1º e 3º e 52, §§ 2º e 3º, Lei nº 11.774/2008, artigo 14, § 4º e Lei nº 8.212/1991, artigo 22, I e III.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº504, de 03 da fevereiro de 2005, resolve:

Art.1º Conceder o Registro Especial nº07104/035 ao estabelecimento DOM SEIXAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrito sob o CNPJ nº 02.219.457/0001-17, com o endereço na Rua Marechal de Deodoro, 9, Centro, São Fidélis - RJ, para a atividade de engarrafador, conforme processo nº15521.000009/2012-51.

Art. 3ºO registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se deixar de serem atendidos os requisitos que condicionaram a concessão, bem como se ocorrer qualquer fato descritos no art. 8º ou o descumprimento da obrigação prevista no art. 9º da IN RFB Nº504/2005 e suas alterações posteriores.

Art.4º Fica sem efeitos o Registro Especial nº 07104/003/98, concedido através do o ADE nº3, de 1º de outubro de 1998.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

QUEOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 39.173.448/0001-42 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade MANI EMPRESAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720069/2012-65.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 14/04/2008.

EMPRESA: PAPIER E FORMATO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

CNPJ: 08.147.832/0001-47

PROCESSO: 11762.720068/2011-74

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 9º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.720017/2012-02 e com fundamento no inciso II do art. 37, no inciso II e § 2º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 04.240.060/0001-32, da empresa TRANSPORTADORA ELI LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 9º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.720829/2012-40 e com fundamento no inciso II do art. 37, no inciso II e § 2º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 02.469.251/0001-45, da empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALCOOL SOLVENTES E DERIVATIVOS TEXAS CENTENÁRIO LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 28 DE MARÇO DE 2012**

Baixa de ofício de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica declarada inapta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 23 de dezembro de 2010 e no Parágrafo Único do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada de ofício, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do inciso III do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica a seguir identificada, com efeitos a partir de 31/12/2008, por não ter regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao que foi declarada inapta, conforme constatado no processo administrativo nº 15289.000056/2010-32:

NOME EMPRESARIAL	PLUS-MARKET REPRESENTAÇÕES MERCADO & CONSUMIDOR
C.N.P.J.	59.283.572/0001-78

Art. 2º. São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste Ato Declaratório.

RENATO CESAR LEITE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 28 DE MARÇO DE 2012**

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, incisos I e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de

junho de 2010, considerando que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título de mais de um número de CPF, declara:

Art. 1º - Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 622.218.255-00, em nome de JUCIARA DA SILVA ABREU, em face da constatação de multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa, conforme apurado no processo administrativo nº 13876.001045/2007-29.

RENATO CESAR LEITE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 18.210.000044/2011-91

CONTRIBUINTE: MARCO ANTONIO LIMA

CPF: 234.577.958-60

PROCESSO: 18.210.720002/2011-70

CONTRIBUINTE: ANTONIO FREITAS DA SILVA

CPF: 234.832.448-24

PROCESSO: 13.811.723606/2011-85

CONTRIBUINTE: HELIO FERREIRA DA SILVA

CPF: 234.718.068-14

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000019/2008-12

CONTRIBUINTE: GEOVANA SOUZA SILVA

CPF: 399.071.858-41

CPF: 399.606.228-19

CPF: 399.616.228-63

CPF: 399.814.988-07

CPF: 399.862.488-09

CPF: 400.023.688-11

CPF: 400.024.028-58

CPF: 400.147.648-73

CPF: 400.511.498-93

CPF: 400.684.238-45

CPF: 400.889.908-18

CPF: 400.910.988-23

CPF: 401.081.238-98

CPF: 401.081.428-41
CPF: 401.276.938-31
CPF: 401.276.938-31CONTRIBUINTE: GEOVANA SOUZA DA SILVA

CPF: 399.417.248-90

PROCESSO: 14.311.000022/2008-36

CONTRIBUINTE: KATIA REGINA SOARES DA SILVA

CPF: 397.605.668-50

CPF: 398.938.038-96

CPF: 399.071.878-95

CPF: 400.147.598-70

CPF: 400.511.448-24

CPF: 400.684.078-07

CPF: 400.684.268-60

CPF: 400.889.948-05

CPF: 400.911.068-69

CPF: 401.081.178-12

CPF: 401.081.378-48

PROCESSO: 14.311.000024/2008-25

CONTRIBUINTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

CPF: 400.807.808-81

CPF: 400.817.978-00

CPF: 400.820.768-63

PROCESSO: 14.311.000021/2008-91

CONTRIBUINTE: FERNANDA DE ARAUJO

CPF: 401.203.058-28

CPF: 401.203.068-08

CPF: 401.203.078-71

CPF: 401.203.088-43

CPF: 401.622.168-40

CPF: 401.732.018-06

CPF: 401.732.038-41

CPF: 401.732.058-95

CPF: 401.732.078-39

PROCESSO: 10.821.000476/2010-11

CONTRIBUINTE: DANIEL DA SILVEIRA

CPF: 049.963.688-02

PROCESSO: 14.311.000025/2008-70

CONTRIBUINTE: DIEGO BANANEIRA DA SILVA

AMORIM

CPF: 401.081.288-57

CPF: 400.889.988-00

CPF: 400.911.108-90

CPF: 401.081.358-02

CPF: 418.565.608-48

PROCESSO: 14.311.000023/2008-81

CONTRIBUINTE: MARIA ANGELICA COSTA DE

AQUINO

CPF: 107.205.218-07

CPF: 398.938.068-01

CPF: 400.023.748-97

CPF: 400.684.278-32

CPF: 400.889.928-61

CPF: 400.911.008-28

CPF: 401.081.248-60

CPF: 401.081.418-70

CPF: 401.880.458-05

CPF: 412.180.018-44

PROCESSO: 14.311.000018/2008-78

CONTRIBUINTE: GLACIELA ALVES PUGIRUM DOS

SANTOS

CPF: 399.862.468-65

CPF: 400.023.718-71

CPF: 400.024.018-86

CPF: 400.147.618-58

CPF: 400.511.438-52

CPF: 400.511.518-71

CPF: 400.910.998-03

CPF: 401.081.258-31

CPF: 401.081.448-95

CPF: 401.276.928-60

CPF: 400.684.248-17

CPF: 398.504.288-80

CPF: 398.585.168-94

CPF: 398.936.898-21

CPF: 397.166.138-65

CONTRIBUINTE: GRACIELA ALVES PUNGIRUM DOS

SANTOS

CPF: 404.934.458-03

CPF: 397.806.848-67

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 27 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FLABACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	08.410.422/0001-47	19515.720538/2012-13

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:



Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	04.178.490/0001-71	19515.720369/2012-11

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TECNOQUALI IND COM PLAST E COMP ELETRON LTDA.	67.918.664/0001-05	19515.721808/2011-13

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA.	61.338.422/0001-66	19515.722331/2011-93

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
KDS DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	08.441.494/0001-51	19515.720685/2012-41

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CONNECTA TELECOMUNICAÇÕES S/A	04.533.132/0001-30	19515.720156/2012-81

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AR PONTOCOM COMERCIAL LTDA.	00.187.954/0001-55	19515.720172/2012-73

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
OCEANANCHOR LOGÍSTICA INTERNACIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	59.658.310/0001-40	19515.720339/2012-04

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
VANESS COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	01.542.876/0001-22	19515.720341/2012-75

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.
Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RIDES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	56.329.899/0001-45	19515.720389/2012-83

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01545 o estabelecimento da empresa EDITORA NOVO MEIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 74.236.266/0001-74, localizado na Rua São Tomé, 119 - salas 114 a 117 - Ed. Business Center - Vila Funchal, São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.000980/2011-40.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 13/04/2016, a empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 671, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 22/12/2011, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10980.000024/2012-78, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.507.191/0001-97, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, destinadas às construções da Linha de Transmissão Cascavel Oeste - Umuarama, da Subestação Umuarama, do Módulo de Entrada de Linha em 230 KV na Subestação Cascavel Oeste, nos estritos limites dos projetos aprovados pela Portaria MME nº 671, de 21/12/11.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
- 3) Conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 1º pode ser usufruída nas aquisições no mercado interno ou nas importações realizadas nas condições daquele artigo no período de cinco anos, contados da data da entrada em vigor deste Ato Declaratório Executivo, conforme o art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de

15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000010/2012-16, declara:

1. Fica a empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá/SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.891.196/0001-75, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução dos contratos relacionados no item abaixo.

2. A presente habilitação é válida até 13 de abril de 2016, para operar a embarcação MA-LAVIYA TWENTY NINE, do tipo PSV 3000, em serviços de apoio marítimo às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural nas áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da legislação brasileira vigente, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços E&P nº 2050.0073255.12.2, vinculado ao Contrato de Afretamento E&P nº 2050.0073254.12.2, firmados entre a PETROBRÁS e, respectivamente, PETRO-SANTOS LTDA. e GREAT OFFSHORE LIMITED.

3. Esta habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 05.891.196/0002-56.

4. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

5. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 14/04/2012.

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS as empresas abaixo identificadas, com efeitos a partir de 01 de abril de 2012, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos, por meio de decisões proferidas com base em delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ	Empresa	Processo
83.747.659/0001-33	BONAMAQ COM DE MAQ DE COSTURA E CONF. LTDA EPP	13971.000501/2012-01
83.134.130/0001-44	JARDINAGEM AURORA LTDA ME	13971.000502/2012-47
75.500.868/0001-50	CONSTRUTORA SANTA CLARA LTDA	13971.000499/2012-61
83.141.044/0001-69	ASC ATLANTICO SUL DE COMUNICACOES LTDA	13971.000500/2012-58

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

2000, a pessoa jurídica LUBEQUIP - LUBRIFICANTES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 85.136.109/0001-03, com efeitos a partir de 02 de abril de 2012, conforme a proposta exarada no processo administrativo nº 17253.000131/2010-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.721881/2011-39, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Pingo Natural Comercio de Artigos Textéis LTDA, CNPJ nº 03.251.455/0001-78, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, com data retroativa à 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR



PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Delega competência para praticar atos administrativos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, na Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972, e objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência e atribuições, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes da Receita Federal do Brasil e, nos seus impedimentos e faltas, a seus respectivos substitutos eventuais, e, na ausência de ambos, àqueles que os substituírem extraordinariamente, para, restringindo-se às suas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre arquivamento ou desarquivamento de processos, juntada por apensação ou anexação, desanexação e desapensação;

II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação, na sua área de competência;

III - decidir sobre a guarda de documentos não processuais afetos à sua área de atuação, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos e condições de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade ou os previstos em normas específicas;

IV - assinar e expedir editais, ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas;

V - assinar e expedir intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou a outros órgãos, versando sobre matérias de sua competência original ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, respeitados as normas vigentes sobre sigilo fiscal e os convênios em vigor; e

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade, recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, no âmbito de suas competências.

§ 1º Aos chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC, das Equipes de Atendimento - EAT, das Equipes de Fiscalização - EFI, e da Equipe Aduaneira - EAD, aos Supervisores da Equipe de Trabalho para o acompanhamento das ações judiciais - EQPAJ e do Grupo de Serviços Específicos de Análise de Programação e Seleção de Contribuintes e das demais equipes existentes e que vierem a ser criadas, e, nos seus impedimentos e faltas, a seus respectivos substitutos eventuais, ficam delegadas as competências e atribuições de que tratam os incisos I, II e V do caput.

§ 2º A competência prevista no inciso I deste artigo estende-se, em caráter geral, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, aos Analistas do Seguro Social e aos Técnicos do Seguro de Social, nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º O arquivamento dos processos que contenham crédito tributário ou mercadorias apreendidas deverá ser precedido da emissão do respectivo extrato de encerramento nos sistemas de controle da RFB, o qual deverá ser juntado aos autos.

Art. 2º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para, subsidiariamente:

I - assinar concessões e alterações dos períodos de férias do Assistente, dos Agentes, dos Chefes de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

II - encerrar as folhas de ponto do Assistente, dos Agentes, dos Chefes de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte desta Delegacia, bem como dos servidores lotados no Gabinete;

III - controlar material incorporado ao patrimônio do Gabinete;

IV - encaminhar as representações fiscais para fins penais ao Ministério Público Federal;

V - consolidar informações recepcionadas das diversas áreas funcionais da Unidade, com vistas à elaboração de relatórios anuais de gestão a serem apresentados aos órgãos externos de controle;

VI - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira, nos casos de interesse exclusivo da RFB; executar e avaliar, a programação e execução orçamentária e financeira, e gestão patrimonial

VII - efetuar a Conformidade Diária, conforme previsto no artigo 2.º da Instrução Normativa Conjunta n.º 2, de 18 de março de 1999;

VIII - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

IX - decidir sobre restituição, ressarcimento, reembolso e compensação; e

X - autorizar cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, exclusão, alteração ou cancelamento de acesso de usuários aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto ao crédito tributário originado em sua esfera de competência, inscrito ou não em dívida ativa da União, até o valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por processo administrativo;

II - decidir sobre pedidos de regimes especiais e de suspensão ou redução de tributos administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

IV - decidir sobre restituição, ressarcimento, reembolso e compensação, até o valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por processo administrativo;

V - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior;

VI - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

VII - habilitar crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

VIII - declarar a extinção do crédito tributário nas hipóteses previstas no artigo 156 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por sujeito passivo, afetos à sua área de competência;

IX - autorizar a ordem de emissão adicional de certificado de investimento, resultante do Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC);

X - decidir sobre o arrolamento de bens e direitos de sujeitos passivos em decorrência das atividades na sua área de competência, assim como encaminhar aos órgãos de registro competente a relação de bens e direitos para fins de averbação;

XI - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto; e

X - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido.

Parágrafo Único. As competências previstas nos incisos IV e VIII poderão ser exercidas, de forma concorrente com o Chefe da Saort, pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 2 (EAC/2) e, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto eventual.

Art. 4º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual para praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto ao crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa da União, na sua esfera de competência, até o valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por processo administrativo;

II - emitir e assinar a guia de levantamento de depósitos para transformação em depósito judicial, devolução do depósito ao contribuinte, transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional e para transformação em pagamento definitivo;

III - negar o seguimento de impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

IV - decidir quanto à suspensão, inaptdão, inscrição, baixa, alteração, cancelamento e regularização de contribuintes nos de cadastros da RFB, de ofício, nos termos da legislação vigente;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VI - decidir sobre parcelamentos convencionais e especiais, seja a pedido ou opção do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto à exclusão e à inclusão de contribuinte em parcelamentos especiais;

VII - declarar a extinção do crédito tributário nas hipóteses previstas no artigo 156 da Lei 5.172, de 1966 (CTN), até o valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por sujeito passivo, afetos à sua área de competência;

VIII - bloquear ou desbloquear recursos de Tesouro Nacional para com o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, observada a legislação de regência;

IX - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto; e

X - decidir sobre o arrolamento de bens e direitos de sujeitos passivos em decorrência das atividades de cobrança, inclusive sobre pedidos de substituição de bens arrolados, assim como encaminhar aos órgãos de registro competente a relação de bens e direitos para fins de averbação e solicitar o cancelamento dos registros pertinentes quando ocorrer a extinção dos créditos tributários.

Art. 5º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização (Safis) e, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual para:

I - emitir e assinar notificações de lançamento em decorrência de procedimentos fiscais, expedindo-as de acordo com o art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972;

II - conceder, indeferir e cancelar a inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, bem como determinar a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação às instalações físicas, máquinas, equipamentos industriais e capacidade de produção do estabelecimento;

III - conceder, indeferir e cancelar a inscrição no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, bem como determinar, em qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

IV - comunicar à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização a ocorrência dos fatos previstos no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007;

V - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - decidir sobre pedidos de ressarcimento e sobre declarações de compensação de crédito relativos a tributos administrados pela RFB fundamentados em créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do crédito presumido, inclusive dispensar procedimento fiscal no módulo Ressarcimento do IPI constante do Sistema de Controle do Crédito (SCC);

VIII - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, no âmbito de suas competências;

IX - decidir sobre o arrolamento de bens e direitos de sujeitos passivos em decorrência das atividades na sua área de competência, assim como encaminhar aos órgãos de registro competente a relação de bens e direitos para fins de averbação;

X - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos, quando houver embaraço à fiscalização;

XI - prestar ao juízo solicitante e ao Ministério Público Federal, informações pertinentes às ações fiscais originadas de demanda externa, enviando cópia ao Delegado; e

XII - decidir sobre o pagamento de indenização de transporte, observados os atos legais que regulamentam este benefício.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso VIII poderá ser exercida, de forma concorrente com o Chefe da Safis, pelo Chefe da Equipe de Fiscalização 3 - EFI-3 e seu substituto eventual, quanto ao crédito tributário, referente às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

Art. 6º Delegar e subdelegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e ao seu substituto eventual, este concomitantemente, mesmo com a presença do Chefe titular desta função, para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, observadas as condições exigidas pela legislação vigente;

II - decidir sobre inscrição, baixa, cancelamento, alteração e regularização de dados nos cadastros da RFB, exceto de ofício, nos termos da legislação vigente;

III - atestar a residência de contribuinte residente no Brasil, em razão de interesse da administração fiscal de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

IV - atestar a comprovação de recolhimento de imposto de renda no Brasil, solicitada por contribuinte não-residente no Brasil, para efeito de compensação em outro Estado.

Parágrafo único. Os Chefes das Equipes de Atendimento 1 e 2 - EAT1 e EAT-2 e seus substitutos eventuais também poderão exercer as competências constantes dos incisos II e III.

Art. 7º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação (Satec), e nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para atender e responder as solicitações de cópias de declarações de rendimentos ou informações cadastrais formuladas pelo Poder Judiciário, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos, observada a legislação referente ao sigilo fiscal e os convênios em vigor.

Art. 8º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol) e, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual para:

I - autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados, observando a legislação vigente;

II - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

III - requisitar exame de sanidade e capacidade física dos servidores ao Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério da Fazenda, bem como reconhecer os afastamentos dos servidores em virtude das concessões enumeradas nos artigos 83 e 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse dessa Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

V - expedir declaração sobre a situação funcional de servidor para fins de prova junto a órgãos públicos e ou privados; e

VI - declarar o abandono de mercadorias ou bens, na hipótese prevista no item VI da Portaria MF nº 90, de 8 de abril de 1981, e alterações posteriores.

Art. 9º Delegar e subdelegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira (Saana) e, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual para:

I - instaurar e estabelecer critérios para realização dos procedimentos especiais de fiscalização previstos na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa SRF nº 1.169, de 29 de junho de 2011;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto ao crédito tributário originado em procedimentos de fiscalização aduaneira, inscrito ou não em dívida ativa da União;

III - estabelecer critérios para realização ou dispensa do exame documental e da verificação de mercadoria, no SISCOMEX, relativos ao despacho de exportação, conforme disposto nos arts. 22 e

25 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, de 27 de abril de 1994, e alterações posteriores;

IV - credenciar e designar instituições ou peritos, credenciados ou não, responsáveis pela prestação de assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar;

V - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e de pedidos de suspensão, redução, imunidade e isenção de tributos efetuados no curso de despachos de exportação e importação; e

VI - decidir sobre os assuntos pertinentes ao controle aduaneiro de mercadorias, pessoas, veículos e valores, inclusive relativos ao despacho aduaneiro.

Art. 10. Delegar e subdelegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil das agências jurisdicionadas e, nos seus impedimentos e faltas, aos seus substitutos eventuais, para praticarem, na área de sua jurisdição, os seguintes atos:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos, nos termos da legislação vigente;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, observadas as condições exigidas pela legislação vigente;

III - decidir sobre inscrição, baixa, cancelamento, alteração e regularização de dados nos cadastros da RFB, exceto de ofício, nos termos da legislação vigente;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, efetuadas a pedido do contribuinte, nos casos em que for necessária ou manifestada essa intenção;

VI - emitir e assinar a guia de levantamento de depósitos para devolução do depósito ao contribuinte, transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional e para transformação em pagamento definitivo;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, exceto quando delas constem débitos declarados ou tenha havido constituição de crédito tributário;

VIII - bloquear ou desbloquear recursos de Tesouro Nacional para com o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, observada a legislação de regência

IX - atestar a residência de contribuinte residente no Brasil, em razão de interesse da administração fiscal de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda; e

X - atestar a comprovação de recolhimento de imposto de renda no Brasil, solicitada por contribuinte não-residente no Brasil, para efeito de compensação em outro Estado.

Art. 11. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em exercício nesta Delegacia, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, nos termos do art. 145, inciso III, e art. 149, ambos do CTN, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, podendo reconhecer direito creditório ou a extinção de créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União;

II - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

III - decidir sobre restituição, ressarcimento, reembolso e compensação;

IV - decidir sobre a revisão de dados da declaração de que trata o art. 147, § 2º, do CTN;

V - declarar a extinção do crédito tributário nas hipóteses previstas no artigo 156 da Lei 5.172, de 1966 (CTN);

VI - decidir sobre isenções relacionadas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), para veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi) e para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas ou pessoas com deficiência;

VII - decidir sobre processos de arrolamento, bem como encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, conforme norma específica;

VIII - emitir e assinar a guia de levantamento de depósitos para transformação em depósito judicial, devolução do depósito ao contribuinte, transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional e para transformação em pagamento definitivo; e

IX - decidir sobre cancelamento ou reativação de declarações.

§ 1º As delegações acima se restringem ao exercício das atividades relativas aos documentos e aos processos administrativos distribuídos ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pela chefia imediata da respectiva Seção ou Equipe ou pelo Assistente do Gabinete, e movimentados com a indicação nominal do servidor responsável e/ou pelo sistema de controle de processos.

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por processo administrativo, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, a decisão expedida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com base neste artigo deve ser conjunta com a chefia imediata.

§ 3º Os atos praticados com base neste artigo devem observar o disposto na legislação vigente.

Art. 12. Aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, aos Analistas do Seguro Social, aos Técnicos do Seguro Social e aos Assistentes Técnicos Administrativos, lotados no Centro de

Atendimento ao Contribuinte e nas Agências jurisdicionadas, para emitir em sistema específico, no âmbito de jurisdição da Delegacia, as certidões relacionadas à situação fiscal do contribuinte.

Art. 13. Determinar que em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das atribuições ora delegadas, deve-se mencionar o número e a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, após a assinatura.

Art. 14. As delegações referidas acima não excluem as competências originárias, que poderão ser exercidas concorrentemente.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias DRF/JOI nº 48, de 10 de julho de 2007; DRF/JOI nº 87, de 21 de dezembro de 2007; DRF/JOI nº 18, de 10 de março de 2008; DRF/JOI nº 48, de 13 de agosto de 2008; DRF/JOI nº 57, de 5 de setembro de 2008; DRF/JOI nº 13, de 1º de abril de 2009; DRF/JOI nº 15, de 22 de abril de 2009; DRF/JOI nº 23, de 26 de junho de 2009; DRF/JOI nº 30, de 3 de agosto de 2009; DRF/JOI nº 31, de 15 de janeiro de 2010 e DRF/JOI nº 7, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, convalidando os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da delegação ora conferida.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Declara excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3.º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, considerando o disposto nos artigos 192, incisos XIII, 193, 194, inciso II, alínea "a", 195, inciso I, 196, inciso II e 197 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara:

Art. 1º. O contribuinte LISANGELA BONELLA, CNPJ nº 74.054.933/0001-06, excluído de sua opção pela sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o artigo 3.º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, denominada SIMPLES, em virtude da prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme previsto no inciso V do artigo 14 da Lei 9.317/96 (inciso V do artigo 195 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2007, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 15 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (inciso V do artigo 196 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º. Da presente declaração de exclusão caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Lei nº 70.235/72), assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.644	Macon Nicaíl Dall'Agnol Boeira	019.515.760-55

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Prorroga, em caráter precário, à pessoa jurídica que especifica, habilitação ao Relatório, nos termos da Lei nº Lei nº 11.033/04, da MP nº 556/2011 e do Dec. nº 6.582/08.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 005, de 27 de março de 2012, exarado no processo administrativo nº 11065.723821/2011-41, resolve:

Art. 1º: Reconhecer à MULTI ARMAZÉNS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.251.501/0001-76, situada à Rua Guia Lopes, nº 1.701, Bairro Rondônia, no Município de Novo Hamburgo/RS, a Habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto - de que tratam os arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, o Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Art. 2º: empresa beneficiária terá o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto - para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2015, conforme o art. 16, caput da Lei nº 11.033/04.

Art. 3º: ste Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 30 de novembro de 2011, data de publicação no Diário Oficial da União do ADE DRF/NHO nº 045/2011.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 229, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.03.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.03.2012;

V - data da liquidação financeira: 30.03.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	185	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	732	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.372	3.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.03.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.03.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	185	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2014	732	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.372	700.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.



Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 231, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera o prazo de divulgação do cronograma de ações para adequação aos procedimentos contábeis apresentados na Portaria STN nº 828/2011 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 141, de 10 de julho de 2008, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando que a consolidação das contas públicas de cada ente da Federação é realizada pelo respectivo órgão central de contabilidade, no Poder Executivo, conforme parágrafo único do art. 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 1º do art. 51 e art. 52 da LRF; e

Considerando que, para que sejam consolidadas as contas públicas nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da LRF, há a necessidade da uniformização dos procedimentos contábeis no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, alterado pelo art. 1º da Portaria STN nº 828, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

"§ 1º Cada Ente da Federação divulgará, por meio do Poder Executivo, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas ao qual esteja jurisdicionado, até 30 de junho de 2012, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e demais procedimentos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica por poder ou Órgão:

.....

§ 2º A critério do Tribunal de Contas, poderá ser estabelecida data anterior ou forma de envio diversa do que trata o parágrafo anterior. "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 234, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de fevereiro de 2012, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 401, de 20 de junho de 2011, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 15, 17 e 18, são divulgados conforme os incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 29 de fevereiro. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 1, 5, 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2011, divulgado pela Portaria nº 143, de 29 de fevereiro de 2012, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de fevereiro de 2012, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de janeiro e fevereiro decorre de variações cambiais.

10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excessivo de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2011, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2012.

11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.479.771.515	1.479.771.515	327.985.395	22,16	327.985.395	22,16	1.151.786.120
RECEITAS CORRENTES	1.175.024.996	1.175.024.996	194.904.219	16,59	194.904.219	16,59	980.120.776
RECEITA TRIBUTARIA	403.725.419	403.725.419	65.924.206	16,33	65.924.206	16,33	337.801.213
Impostos	394.942.334	394.942.334	65.095.365	16,48	65.095.365	16,48	329.846.969
Taxas	8.783.086	8.783.086	828.842	9,44	828.842	9,44	7.954.244
RECEITA DE CONTRIBUICOES	607.836.725	607.836.725	95.440.914	15,70	95.440.914	15,70	512.395.811
Contribuições Sociais	590.124.701	590.124.701	93.385.785	15,82	93.385.785	15,82	496.738.916
Contribuições Econômicas	17.712.024	17.712.024	2.055.129	11,60	2.055.129	11,60	15.656.895
RECEITA PATRIMONIAL	67.480.843	67.480.843	14.434.065	21,39	14.434.065	21,39	53.046.777
Receitas Imobiliárias	1.073.347	1.073.347	171.154	15,95	171.154	15,95	902.193
Receitas de Valores Mobiliários	31.301.336	31.301.336	6.711.568	21,44	6.711.568	21,44	24.589.768
Receita de Concessões e Permissões	2.077.047	2.077.047	331.918	15,98	331.918	15,98	1.745.129
Compensações Financeiras	32.562.935	32.562.935	7.171.719	22,02	7.171.719	22,02	25.391.217
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita de Cessão de Direitos	185.120	185.120	45.994	24,85	45.994	24,85	139.126
Outras Receitas Patrimoniais	281.058	281.058	1.712	0,61	1.712	0,61	279.345
RECEITA AGROPECUARIA	26.317	26.317	4.085	15,52	4.085	15,52	22.233
Receita da Produção Vegetal	15.655	15.655	2.219	14,17	2.219	14,17	13.436
Receita da Produção Animal e Derivados	10.609	10.609	1.864	17,57	1.864	17,57	8.745
Outras Receitas Agropecuárias	53	53	1	2,27	1	2,27	52



RECEITA INDUSTRIAL	832.810	832.810	84.028	10,09	84.028	10,09	748.782
Receita da Indústria de Transformação	832.810	832.810	84.028	10,09	84.028	10,09	748.782
RECEITA DE SERVICOS	47.376.164	47.376.164	9.755.930	20,59	9.755.930	20,59	37.620.233
TRANSFERENCIAS CORRENTES	683.473	683.473	127.949	18,72	127.949	18,72	555.523
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Instituições Privadas	36.980	36.980	554	1,50	554	1,50	36.426
Transferências do Exterior	66.155	66.155	(1)	(0,00)	(1)	(0,00)	66.156
Transferências de Pessoas	529	529	82	15,50	82	15,50	447
Transferências de Convênios	579.558	579.558	127.277	21,96	127.277	21,96	452.281
Transferências para o Combate à Fome	250	250	37	14,82	37	14,82	213
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	1	0,00	1	0,00	(1)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	47.063.245	47.063.245	9.133.041	19,41	9.133.041	19,41	37.930.204
Multas e Juros de Mora	19.970.082	19.970.082	2.270.994	11,37	2.270.994	11,37	17.699.088
Indenizações e Restituições	2.527.012	2.527.012	513.605	20,32	513.605	20,32	2.013.407
Receita da Dívida Ativa	7.948.710	7.948.710	968.770	12,19	968.770	12,19	6.979.940
Receitas Correntes Diversas¹	16.617.441	16.617.441	5.379.672	32,37	5.379.672	32,37	11.237.769
RECEITAS DE CAPITAL	304.746.519	304.746.519	133.081.175	43,67	133.081.175	43,67	171.665.344
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	191.280.424	191.280.424	119.734.727	62,60	119.734.727	62,60	71.545.697
Operações de Crédito Internas	187.900.417	187.900.417	118.929.205	63,29	118.929.205	63,29	68.971.212
Operações de Crédito Externas	3.380.007	3.380.007	805.522	23,83	805.522	23,83	2.574.484
ALIENACAO DE BENS	5.376.245	5.376.245	333.043	6,19	333.043	6,19	5.043.201
Alienação de Bens Móveis	2.099.752	2.099.752	276.836	13,18	276.836	13,18	1.822.916
Alienação de Bens Imóveis	3.276.492	3.276.492	56.207	1,72	56.207	1,72	3.220.285
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	28.916.862	28.916.862	6.377.897	22,06	6.377.897	22,06	22.538.965
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	680.847	680.847	43.546	6,40	43.546	6,40	637.301
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.600	4.600	4.852	105,48	4.852	105,48	(252)
Transferências de Convênios	676.247	676.247	38.694	5,72	38.694	5,72	637.554
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	78.492.141	78.492.141	6.591.961	8,40	6.591.961	8,40	71.900.180
Resultado do Banco Central do Brasil	42.439.000	42.439.000	0	0,00	0	0,00	42.439.000
Remuneração das Disponibilidades	36.052.841	36.052.841	6.580.594	18,25	6.580.594	18,25	29.472.247
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	50	0,00	50	0,00	(50)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	300	300	48	15,90	48	15,90	252
Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados	0	0	11.270	0,00	11.270	0,00	(11.270)
Receitas de Capital Diversas²	0	0	0	0,00	0	0,00	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.201.397	15.201.397	2.273.469	14,96	2.273.469	14,96	12.927.928
RECEITAS CORRENTES	15.178.349	15.178.349	2.121.758	13,98	2.121.758	13,98	13.056.590
RECEITA TRIBUTARIA	150	150	86	56,88	86	56,88	65
Impostos	0	0	1	0,00	1	0,00	(1)
Taxas	150	150	85	56,19	85	56,19	66
RECEITA DE CONTRIBUICOES	14.972.251	14.972.251	2.095.482	14,00	2.095.482	14,00	12.876.769
Contribuições Sociais	14.972.251	14.972.251	2.095.482	14,00	2.095.482	14,00	12.876.770
Contribuições Econômicas	0	0	0	0,00	0	0,00	(0)
RECEITA PATRIMONIAL	2.374	2.374	292	12,30	292	12,30	2.082
Receitas Imobiliárias	2.247	2.247	278	12,38	278	12,38	1.969
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	9	0,00	9	0,00	(9)
Receita de Concessões e Permissões	126	126	4	3,37	4	3,38	122
RECEITA INDUSTRIAL	140.222	140.222	20.962	14,95	20.962	14,95	119.260
Receita da Indústria de Transformação	140.222	140.222	20.962	14,95	20.962	14,95	119.260
RECEITA DE SERVICOS	59.774	59.774	1.588	2,66	1.588	2,66	58.186
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.577	3.577	3.349	93,61	3.349	93,61	229
Multas e Juros de Mora	7	7	453	6.697,05	453	6.697,05	(447)
Indenizações e Restituições	3.568	3.568	2.872	80,47	2.872	80,47	697
Receitas Correntes Diversas¹	2	2	24	1.201,53	24	1.201,53	(22)
RECEITAS DE CAPITAL	23.048	23.048	151.711	658,23	151.711	658,23	(128.662)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.048	23.048	125.864	546,09	125.864	546,09	(102.816)
Operações de Crédito Internas	23.048	23.048	125.864	546,09	125.864	546,09	(102.816)
ALIENACAO DE BENS	0	0	25.847	0,00	25.847	0,00	(25.847)
Alienação de Bens Móveis	0	0	25.847	0,00	25.847	0,00	(25.847)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.494.972.912	1.494.972.912	330.258.864	22,09	330.258.864	22,09	1.164.714.048
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	655.485.956	655.485.956	49.955.658	7,62	49.955.658	7,62	605.530.298
Operações de Crédito Internas	655.485.956	655.485.956	48.979.401	7,47	48.979.401	7,47	606.506.555
Mobiliária	655.485.956	655.485.956	48.979.401	7,47	48.979.401	7,47	606.506.555
Operações de Crédito Externas	0	0	976.257	0,00	976.257	0,00	(976.257)
Mobiliária	0	0	976.257	0,00	976.257	0,00	(976.257)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.150.458.868	2.150.458.868	380.214.522	17,68	380.214.522	17,68	1.770.244.346
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	15.670.893	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.150.458.868	2.150.458.868	380.214.522	17,68	395.885.414	18,41	1.770.244.346
CRÉDITOS ADICIONAIS	-	1.907.645	-	-	-	-	-
(Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)							
Superávit Financeiro		1.897.665					
Excesso de Arrecadação		9.979					

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

¹ Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.
² Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)									R\$ milhares
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.477.928.602	1.907.635	1.479.836.237	631.529.352	631.529.352	261.389.265	261.389.265	17,66	1.218.446.972
DESPESAS CORRENTES	1.104.636.893	874.572	1.105.511.465	497.749.940	497.749.940	162.433.526	162.433.526	14,69	943.077.938
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	187.442.408	300	187.442.708	32.964.115	32.964.115	29.102.890	29.102.890	15,53	158.339.818
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	140.572.106	0	140.572.106	127.288.234	127.288.234	30.608.752	30.608.752	21,77	109.963.354
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	776.622.379	874.272	777.496.651	337.497.591	337.497.591	102.721.884	102.721.884	13,21	674.774.766
Transferência a Estados, DF e Municípios	266.554.796	109.432	266.664.228	203.320.170	203.320.170	33.836.130	33.836.130	12,69	232.828.099
Benefícios Previdenciários	308.645.649	0	308.645.649	23.696.665	23.696.665	50.522.534	50.522.534	16,37	258.123.115



Demais Despesas Correntes	201.421.934	764.839	202.186.773	110.480.756	83.653.446	45.189.709	18.363.221	9,08	183.823.553
DESPESAS DE CAPITAL	346.601.578	1.033.064	347.634.642	133.779.412	133.779.412	98.955.739	98.955.739	28,47	248.678.903
INVESTIMENTOS	80.302.377	883.824	81.186.200	2.448.231	2.448.231	85.340	85.340	0,11	81.100.860
INVERSÕES FINANCEIRAS	47.043.543	149.240	47.192.783	27.568.472	27.568.472	5.083.118	5.083.118	10,77	42.109.665
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	219.255.658	0	219.255.658	103.762.709	103.762.709	93.787.280	93.787.280	42,78	125.468.378
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26.690.131	0	26.690.131	0	0	0	0	0,00	26.690.131
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	17.620.185	9	17.620.195	3.904.780	3.904.780	2.337.168	2.337.168	13,26	15.283.026
DESPESAS CORRENTES	16.454.921	9	16.454.931	2.757.294	2.757.294	2.324.510	2.324.510	14,13	14.130.421
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.797.950	0	15.797.950	2.597.366	2.597.366	2.278.114	2.278.114	14,42	13.519.836
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	656.972	9	656.981	159.928	159.928	46.396	46.396	7,06	610.585
Demais Despesas Correntes	656.972	9	656.981	159.928	159.928	46.396	46.396	7,06	610.585
DESPESAS DE CAPITAL	1.165.264	0	1.165.264	1.147.486	1.147.486	12.658	12.658	1,09	1.152.606
INVESTIMENTOS	30.445	0	30.445	12.725	12.725	12.587	12.587	41,34	17.858
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.134.819	0	1.134.819	1.134.760	1.134.760	72	72	0,01	1.134.748
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.495.548.787	1.907.644	1.497.456.432	635.434.132	635.434.132	263.726.433	263.726.433	17,61	1.233.729.998
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	654.910.080	0	654.910.080	644.930.785	644.930.785	132.158.981	132.158.981	20,18	522.751.099
Amortização da Dívida Interna	639.869.290	0	639.869.290	637.286.786	637.286.786	130.333.449	130.333.449	20,37	509.535.841
Dívida Mobiliária	639.490.065	0	639.490.065	637.286.702	637.286.702	130.333.445	130.333.445	20,38	509.156.620
Outras Dívidas	379.225	0	379.225	84	84	4	4	0,00	379.222
Amortização da Dívida Externa	15.040.790	0	15.040.790	7.644.000	7.644.000	1.825.532	1.825.532	12,14	13.215.258
Dívida Mobiliária	12.747.988	0	12.747.988	5.731.199	5.731.199	1.768.301	1.768.301	13,87	10.979.688
Outras Dívidas	2.292.802	0	2.292.802	1.912.800	1.912.800	57.231	57.231	2,50	2.235.570
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.150.458.868	1.907.644	2.152.366.512	1.280.364.917	1.280.364.917	395.885.414	395.885.414	18,39	1.756.481.098
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.150.458.868	1.907.644	2.152.366.512	1.280.364.917	1.280.364.917	395.885.414	395.885.414	-	1.756.481.098

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

FUNÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR
			(a)	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre			
							(b)			
Legislativa		6.504.015	6.504.015	1.348.740	1.348.740	837.861	837.861	0,32	12,88	5.666.153
Judiciaria		24.387.083	24.437.083	5.701.614	5.701.614	3.622.243	3.622.243	1,37	14,82	20.814.840
Essencial a Justica		4.067.263	4.080.662	693.786	693.786	555.526	555.526	0,21	13,61	3.525.136
Administracao		23.703.844	23.703.844	3.562.055	3.562.055	2.465.009	2.465.009	0,93	10,40	21.238.835
Defesa Nacional		34.155.281	34.649.035	4.567.391	4.567.391	3.172.049	3.172.049	1,20	9,15	31.476.986
Seguranca Publica		9.244.530	9.749.956	1.190.697	1.190.697	828.624	828.624	0,31	8,50	8.921.332
Relacoes Exteriores		1.818.261	2.026.361	271.950	271.950	242.965	242.965	0,09	11,99	1.783.395
Assistencia Social		54.761.062	54.768.761	24.749.589	24.749.589	8.650.647	8.650.647	3,28	15,79	46.118.114
Previdencia Social		391.762.226	391.783.662	64.581.150	64.581.150	64.042.937	64.042.937	24,28	16,35	327.740.725
Saude		85.429.797	85.430.097	10.509.488	10.509.488	6.595.815	6.595.815	2,50	7,72	78.834.282
Trabalho		42.428.937	42.428.937	26.665.048	26.665.048	4.642.060	4.642.060	1,76	10,94	37.786.876
Educacao		68.571.914	68.749.330	16.319.305	16.319.305	5.170.987	5.170.987	1,96	7,52	63.578.343
Cultura		1.979.586	1.979.586	423.521	423.521	77.360	77.360	0,03	3,91	1.902.225
Direitos da Cidadania		1.596.590	1.611.223	126.468	126.468	61.835	61.835	0,02	3,84	1.549.388
Urbanismo		7.064.125	7.064.125	152.178	152.178	91.941	91.941	0,03	1,30	6.972.184
Habitacao		954.456	954.456	41.518	41.518	71	71	0,00	0,01	954.385
Saneamento		3.072.181	3.072.181	0	0	0	0	0,00	0,00	3.072.181
Gestao Ambiental		6.348.754	6.503.095	360.342	360.342	203.090	203.090	0,08	3,12	6.300.005
Ciencia e Tecnologia		9.452.192	9.459.883	1.348.824	1.348.824	401.701	401.701	0,15	4,25	9.058.182
Agricultura		19.371.743	19.501.993	7.341.822	7.341.822	1.673.951	1.673.951	0,63	8,58	17.828.042
Organizacao Agraria		5.371.516	5.371.516	233.322	233.322	105.640	105.640	0,04	1,97	5.265.876
Industria		2.395.249	2.395.249	335.394	335.394	244.741	244.741	0,09	10,22	2.150.508
Comercio e Servicos		4.124.219	4.124.219	868.639	868.639	19.139	19.139	0,01	0,46	4.105.081
Comunicacoes		1.342.507	1.342.507	111.745	111.745	65.681	65.681	0,02	4,89	1.276.826
Energia		1.092.122	1.092.122	154.856	154.856	93.191	93.191	0,04	8,53	998.931
Transporte		25.924.695	25.993.334	1.112.462	1.112.462	602.215	602.215	0,23	2,32	25.391.119
Desporto e Lazer		2.571.718	2.571.718	60.780	60.780	9.635	9.635	0,00	0,37	2.562.083
Encargos Especiais		624.474.077	624.528.639	462.601.446	462.601.446	159.249.519	159.249.519	60,38	25,50	465.279.119
Reserva de Contingencia		31.578.845	31.578.845	0	0	0	0	0,00	0,00	31.578.845
TOTAL		1.495.548.787	1.497.456.432	635.434.132	635.434.132	263.726.433	263.726.433	100,00	17,61	1.233.729.999

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.749.103	5.749.103	1.236.666	1.236.666	729.759	729.759	0,28	12,69	5.019.344
Acao Legislativa	897.235	897.235	427.140	427.140	37.992	37.992	0,01	4,23	859.243
Controle Externo	126.541	126.541	46.591	46.591	4.524	4.524	0,00	3,57	122.018
Administracao Geral	4.143.707	4.143.707	619.532	619.532	615.538	615.538	0,24	14,85	3.528.169
Tecnologia Da Informacao	58.602	58.602	10.455	10.455	1.139	1.139	0,00	1,94	57.463
Formacao De Recursos Humanos	12.510	12.510	2.758	2.758	900	900	0,00	7,19	11.610
Comunicacao Social	51.442	51.442	6.175	6.175	774	774	0,00	1,51	50.668
Atencao Basica	218.136	218.136	85.360	85.360	30.238	30.238	0,01	13,86	187.898
Alimentacao E Nutricao	220.776	220.776	35.772	35.772	35.772	35.772	0,01	16,20	185.004
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.590	1.590	212	212	212	212	0,00	13,31	1.378
Educacao Infantil	17.612	17.612	2.670	2.670	2.670	2.670	0,00	15,16	14.942
Telecomunicacoes	16	16	0	0	0	0	0,00	0,00	16
Outros Encargos Especiais	935	935	0	0	0	0	0,00	0,00	935
JUDICIARIA	21.573.534	21.621.375	5.244.624	5.244.624	3.211.546	3.211.546	1,23	14,85	18.409.829
Controle Externo	38.440	38.440	16.023	16.023	663	663	0,00	1,73	37.777
Acao Judiciaria	2.929.622	2.929.622	1.166.824	1.166.824	134.670	134.670	0,05	4,60	2.794.952
Administracao Geral	16.542.473	16.590.315	3.332.527	3.332.527	2.858.903	2.858.903	1,09	17,23	13.731.412
Tecnologia Da Informacao	512.475	512.475	79.967	79.967	4.796	4.796	0,00	0,94	507.679
Formacao De Recursos Humanos	86.583	86.583	18.137	18.137	922	922	0,00	1,06	85.661
Comunicacao Social	108.554	108.554	36.076	36.076	1.680	1.680	0,00	1,55	106.874
Atencao Basica	399.822	399.822	218.064	218.064	44.649	44.649	0,02	11,17	355.173
Alimentacao E Nutricao	814.826	814.826	345.527	345.527	142.400	142.400	0,05	17,48	672.426
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	17.848	17.848	9.099	9.099	2.752	2.752	0,00	15,42	15.096
Educacao Infantil	122.889	122.889	22.380	22.380	20.112	20.112	0,01	16,37	102.777
ESSENCIAL A JUSTICA	3.627.657	3.641.056	629.898	629.898	493.026	493.026	0,19	13,54	3.148.031



Controle Externo	22.125	22.125	1.217	1.217	801	801	0,00	3,62	21.323
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	590.845	590.845	64.850	64.850	26.769	26.769	0,01	4,53	564.076
Defesa Da Ordem Juridica	4.700	4.700	59	59	28	28	0,00	0,60	4.672
Representacao Judicial E Extrajudicial	26.081	26.081	5.660	5.660	2.458	2.458	0,00	9,42	23.624
Administracao Geral	2.522.769	2.536.169	435.913	435.913	423.485	423.485	0,16	16,70	2.112.684
Normatizacao E Fiscalizacao	16.500	16.500	0	0	0	0	0,00	0,00	16.500
Tecnologia Da Informacao	64.367	64.367	3.487	3.487	38	38	0,00	0,06	64.329
Formacao De Recursos Humanos	13.833	13.833	1.406	1.406	104	104	0,00	0,75	13.729
Comunicacao Social	47.209	47.209	1.253	1.253	477	477	0,00	1,01	46.732
Atencao Basica	41.951	41.951	17.343	17.343	3.017	3.017	0,00	7,19	38.934
Alimentacao E Nutricao	154.826	154.826	49.627	49.627	26.177	26.177	0,01	16,91	128.649
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	5.752	5.752	2.408	2.408	571	571	0,00	9,93	5.181
Educacao Infantil	24.171	24.171	4.545	4.545	3.645	3.645	0,00	15,08	20.525
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	92.294	92.294	42.083	42.083	5.456	5.456	0,00	5,91	86.838
Desenvolvimento Cientifico	235	235	47	47	0	0	0,00	0,00	235
ADMINISTRACAO	20.832.298	20.832.298	3.063.700	3.063.700	2.083.356	2.083.356	0,80	10,00	18.748.943
Representacao Judicial E Extrajudicial	29.606	29.606	1.518	1.518	1.051	1.051	0,00	3,55	28.555
Planejamento E Orcamento	68.404	68.404	3.668	3.668	2.885	2.885	0,00	4,22	65.519
Administracao Geral	15.473.892	15.473.892	2.722.025	2.722.025	1.927.112	1.927.112	0,74	12,45	13.546.780
Administracao Financeira	46.617	46.617	2.434	2.434	464	464	0,00	0,99	46.153
Controle Interno	23.655	23.655	2.068	2.068	1.158	1.158	0,00	4,90	22.497
Normatizacao E Fiscalizacao	174.170	174.170	10.081	10.081	6.161	6.161	0,00	3,54	168.010
Tecnologia Da Informacao	1.626.229	1.626.229	115.717	115.717	36.438	36.438	0,01	2,24	1.589.791
Ordenamento Territorial	49.062	49.062	1.403	1.403	444	444	0,00	0,91	48.618
Formacao De Recursos Humanos	42.678	42.678	3.527	3.527	825	825	0,00	1,93	41.853
Administracao De Receitas	181.075	181.075	4.982	4.982	3.309	3.309	0,00	1,83	177.765
Comunicacao Social	211.470	211.470	37.769	37.769	1.811	1.811	0,00	0,86	209.659
Defesa Civil	885	885	45	45	8	8	0,00	0,88	878
Informacao E Inteligencia	1.975	1.975	110	110	93	93	0,00	4,69	1.882
Cooperacao Internacional	2.333	2.333	0	0	0	0	0,00	0,00	2.333
Atencao Basica	217.087	217.087	37.209	37.209	34.676	34.676	0,01	15,97	182.411
Alimentacao E Nutricao	319.072	319.072	84.406	84.406	50.459	50.459	0,02	15,81	268.613
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.186	35.186	4.324	4.324	4.230	4.230	0,00	12,02	30.956
Relacoes De Trabalho	2.500	2.500	0	0	0	0	0,00	0,00	2.500
Ensino Superior	45.303	45.303	212	212	49	49	0,00	0,11	45.254
Educacao Infantil	9.461	9.461	2.080	2.080	1.600	1.600	0,00	16,91	7.861
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	656	656	39	39	16	16	0,00	2,42	640
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	718	718	100	100	50	50	0,00	6,98	668
Desenvolvimento Cientifico	51.368	51.368	9.211	9.211	2.387	2.387	0,00	4,65	48.980
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	5.588	5.588	307	307	177	177	0,00	3,17	5.411
Producao Industrial	24.100	24.100	2.686	2.686	803	803	0,00	3,33	23.297
Servicos Financeiros	109.583	109.583	0	0	0	0	0,00	0,00	109.583
Telecomunicacoes	177.231	177.231	17.778	17.778	7.148	7.148	0,00	4,03	170.083
Outros Encargos Especiais	1.902.394	1.902.394	0	0	0	0	0,00	0,00	1.902.394
DEFESA NACIONAL	33.811.775	34.305.529	4.509.973	4.509.973	3.118.275	3.118.275	1,19	9,09	31.187.254
Planejamento E Orcamento	1.800	1.800	57	57	0	0	0,00	0,00	1.800
Administracao Geral	18.070.466	18.070.466	2.866.951	2.866.951	2.794.799	2.794.799	1,07	15,47	15.275.667
Normatizacao E Fiscalizacao	33.048	33.048	998	998	244	244	0,00	0,74	32.804
Tecnologia Da Informacao	122.925	122.925	3.636	3.636	156	156	0,00	0,13	122.769
Formacao De Recursos Humanos	134.135	134.135	6.835	6.835	2.008	2.008	0,00	1,50	132.127
Comunicacao Social	2.534	2.534	149	149	80	80	0,00	3,15	2.454
Defesa Aerea	4.828.562	4.832.262	515.074	515.074	41.872	41.872	0,02	0,87	4.790.391
Defesa Naval	3.650.693	3.650.693	456.612	456.612	41.209	41.209	0,02	1,13	3.609.484
Defesa Terrestre	1.844.636	2.144.656	31.971	31.971	4.636	4.636	0,00	0,22	2.140.019
Defesa Civil	0	32.925	5.933	5.933	2.781	2.781	0,00	8,45	30.144
Informacao E Inteligencia	19.844	19.844	257	257	190	190	0,00	0,96	19.654
Relacoes Diplomaticas	0	157.110	5.657	5.657	1.181	1.181	0,00	0,75	155.929
Cooperacao Internacional	240.149	240.149	5.095	5.095	2.743	2.743	0,00	1,14	237.407
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	3.430	3.430	300	300	0	0	0,00	0,00	3.430
Assistencia Comunitaria	987.844	987.844	864	864	72	72	0,00	0,01	987.772
Atencao Basica	70.514	70.514	24.472	24.472	10.253	10.253	0,00	14,54	60.260
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.738.638	1.738.638	193.488	193.488	105.292	105.292	0,04	6,06	1.633.346
Suporte Profilatico E Terapeutico	15.163	15.163	166	166	0	0	0,00	0,00	15.163
Alimentacao E Nutricao	653.974	653.974	219.848	219.848	43.756	43.756	0,02	6,69	610.218
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	358.588	358.588	137.840	137.840	53.461	53.461	0,02	14,91	305.127
Empregabilidade	11.761	11.761	0	0	0	0	0,00	0,00	11.761
Ensino Fundamental	4.105	4.105	174	174	40	40	0,00	0,96	4.065
Ensino Medio	5.112	5.112	209	209	109	109	0,00	2,12	5.004
Ensino Profissional	86.624	86.624	73	73	0	0	0,00	0,00	86.624
Ensino Superior	12.658	12.658	1	1	0	0	0,00	0,00	12.658
Educacao Infantil	62.256	62.256	24.998	24.998	10.461	10.461	0,00	16,80	51.795
Educacao De Jovens E Adultos	4.800	4.800	162	162	94	94	0,00	1,96	4.706
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.832	6.832	186	186	0	0	0,00	0,00	6.832
Habitacao Urbana	232.633	232.633	600	600	600	600	0,00	0,26	232.033
Controle Ambiental	23.807	23.807	115	115	7	7	0,00	0,03	23.800
Meteorologia	330	330	0	0	0	0	0,00	0,00	330
Desenvolvimento Cientifico	40.857	40.857	2.751	2.751	825	825	0,00	2,02	40.031
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	322.662	322.662	953	953	153	153	0,00	0,05	322.509
Producao Industrial	3.838	3.838	0	0	0	0	0,00	0,00	3.838
Telecomunicacoes	24.851	24.851	3.469	3.469	1.243	1.243	0,00	5,00	23.609
Transporte Aereo	171.000	171.000	0	0	0	0	0,00	0,00	171.000
Transporte Hidroviario	20.365	20.365	70	70	0	0	0,00	0,00	20.365
Outros Encargos Especiais	341	341	12	12	12	12	0,00	3,49	329
SEGURANCA PUBLICA	8.468.760	8.974.186	1.077.763	1.077.763	716.521	716.521	0,27	7,98	8.257.665
Administracao Geral	4.271.165	4.275.665	654.340	654.340	597.495	597.495	0,23	13,97	3.678.170
Normatizacao E Fiscalizacao	25.293	25.293	1.433	1.433	640	640	0,00	2,53	24.653
Formacao De Recursos Humanos	401.829	401.829	137.548	137.548	27.798	27.798	0,01	6,92	374.031
Comunicacao Social	250	250	0	0	0	0	0,00	0,00	250
Policimento	2.091.824	2.139.824	139.838	139.838	32.101	32.101	0,01	1,50	2.107.723
Defesa Civil	440.443	884.368	112.417	112.417	28.611	28.611	0,01	3,24	855.757
Informacao E Inteligencia	730.740	739.740	2.528	2.528	1.350	1.350	0,00	0,18	738.390
Atencao Basica	57.716	57.716	10.026	10.026	10.026	10.026	0,00	17,37	47.691
Alimentacao E Nutricao	93.360	93.360	15.159	15.159	15.159	15.159	0,01	16,24	78.201
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.320	4.320	430	430	430	430	0,00	9,96	3.890
Educacao Infantil	5.676	5.676	918	918	918	918	0,00	16,17	4.758
Custodia E Reintegracao Social	24.000	24.000	845	845	583	583	0,00	2,43	23.417
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	320.668	320.668	2.080	2.080	1.224	1.224	0,00	0,38	319.444
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.475	1.475	200	200	185	185	0,00	12,53	1.290
RELACOES EXTERIORES	1.664.101	1.872.201	254.209	254.209	225.679	225.679	0,09	12,05	1.646.522
Administracao Geral	798.827	798.827	132.394	132.394	125.849	125.849	0,05	15,75	672.978
Tecnologia Da Informacao	1.050	1.050	0	0	0	0	0,00	0,00	1.050
Formacao De Recursos Humanos	5.979	5.979	332	332	204	204	0,00	3,42	5.775
Relacoes Diplomaticas	668.553	876.653	96.453	96.453	82.715	82.716	0,03	9,44	793.938
Cooperacao Internacional	78.012	78.012	2.509	2.509	1.793	1.793	0,00	2,30	76.219
Atencao Basica	50.508	50.508	10.565	10.565	10.555	10.555	0,00	20,90	39.953
Alimentacao E Nutricao	6.455	6.455	968	968	968	968	0,00	14,99	5.487
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	378	378	37	37	37	37	0,00	9,87	341
Educacao Infantil	135	135	18	18	18	18	0,00	13,15	117



Difusao Cultural	30.742	30.742	2.427	2.427	2.319	2.319	0,00	7,54	28.424
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	9.540	9.540	7.045	7.045	26	26	0,00	0,27	9.514
Promocao Comercial	13.922	13.922	1.462	1.462	1.195	1.195	0,00	8,58	12.727
ASSISTENCIA SOCIAL	54.753.905	54.761.604	24.748.095	24.748.095	8.649.737	8.649.737	3,31	15,80	46.111.866
Planejamento E Orcamento	13.336	13.336	3.074	3.074	0	0	0,00	0,00	13.336
Administracao Geral	183.048	183.048	72.739	72.739	14.265	14.265	0,01	7,79	168.783
Normatizacao E Fiscalizacao	27.768	27.768	11.449	11.449	1.459	1.459	0,00	5,25	26.310
Tecnologia Da Informacao	68.983	68.983	5.305	5.305	3.641	3.641	0,00	5,28	65.341
Formacao De Recursos Humanos	380	380	19	19	0	0	0,00	0,00	380
Comunicacao Social	33.534	33.534	1.350	1.350	0	0	0,00	0,00	33.534
Cooperacao Internacional	7.801	7.801	0	0	0	0	0,00	0,00	7.801
Assistencia Ao Idoso	13.355.482	13.355.482	2.657.225	2.657.225	2.657.213	2.657.213	1,02	19,90	10.698.269
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	16.242.883	16.242.883	2.843.172	2.843.172	2.826.246	2.826.246	1,08	17,40	13.416.637
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	297.897	297.897	20.603	20.603	20.603	20.603	0,01	6,92	277.294
Assistencia Comunitaria	22.171.360	22.175.261	18.921.971	18.921.971	3.125.773	3.125.773	1,20	14,10	19.049.488
Atencao Basica	704	704	95	95	95	95	0,00	13,44	609
Alimentacao E Nutricao	1.124.807	1.124.807	210.999	210.999	350	350	0,00	0,03	1.124.457
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360	360	42	42	42	42	0,00	11,66	318
Empregabilidade	60.000	60.000	0	0	0	0	0,00	0,00	60.000
Fomento Ao Trabalho	266.419	270.217	0	0	0	0	0,00	0,00	270.217
Educacao Infantil	114	114	20	20	20	20	0,00	17,21	94
Saneamento Basico Rural	825.600	825.600	0	0	0	0	0,00	0,00	825.600
Abastecimento	73.426	73.426	32	32	31	31	0,00	0,04	73.395
PREVIDENCIA SOCIAL	390.918.909	390.940.344	64.456.495	64.456.495	63.919.175	63.919.175	24,45	16,35	327.021.169
Representacao Judicial E Extrajudicial	21.500	21.500	3.540	3.540	2.486	2.486	0,00	11,56	19.014
Administracao Geral	4.015.060	4.015.060	638.418	638.418	615.020	615.020	0,24	15,32	3.400.040
Normatizacao E Fiscalizacao	2.763	2.763	331	331	201	201	0,00	7,27	2.562
Tecnologia Da Informacao	463.328	463.328	14.035	14.035	588	588	0,00	0,13	462.740
Formacao De Recursos Humanos	26.571	26.571	1.129	1.129	639	639	0,00	2,40	25.932
Comunicacao Social	20.300	20.300	0	0	0	0	0,00	0,00	20.300
Informacao E Inteligencia	143.437	143.437	11.681	11.681	11.595	11.595	0,00	8,08	131.843
Previdencia Basica	308.680.564	308.680.564	50.933.962	50.933.962	50.836.033	50.836.033	19,45	16,47	257.844.530
Previdencia Do Regime Estatutario	74.878.504	74.899.940	12.382.157	12.382.157	11.982.333	11.982.333	4,58	16,00	62.917.607
Previdencia Complementar	840	840	58	58	0	0	0,00	0,00	840
Previdencia Especial	2.332.162	2.332.162	419.961	419.961	419.961	419.961	0,16	18,01	1.912.201
Atencao Basica	134.735	134.735	21.323	21.323	21.319	21.319	0,01	15,82	113.416
Alimentacao E Nutricao	141.300	141.300	22.801	22.801	22.801	22.801	0,01	16,14	118.499
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.510	39.510	5.219	5.219	5.219	5.219	0,00	13,21	34.291
Educacao Infantil	3.924	3.924	650	650	650	650	0,00	16,55	3.274
Desenvolvimento Cientifico	302	302	0	0	0	0	0,00	0,00	302
Normalizacao E Qualidade	13.826	13.826	1.228	1.228	330	330	0,00	2,39	13.496
Outras Transferencias	282	282	0	0	0	0	0,00	0,00	282
SAUDE	84.180.045	84.180.345	10.295.872	10.295.872	6.407.023	6.407.023	2,45	7,61	77.773.322
Planejamento E Orcamento	24.000	24.000	804	804	66	66	0,00	0,28	23.934
Administracao Geral	7.889.068	7.889.068	1.417.543	1.417.543	1.166.925	1.166.925	0,45	14,79	6.722.143
Controle Interno	16.700	16.700	3.415	3.415	135	135	0,00	0,81	16.565
Normatizacao E Fiscalizacao	41.883	41.883	10.525	10.525	2.249	2.249	0,00	5,37	39.634
Tecnologia Da Informacao	263.515	263.515	72.288	72.288	9.671	9.671	0,00	3,67	253.844
Formacao De Recursos Humanos	348.228	348.228	37.212	37.212	5.055	5.055	0,00	1,45	343.173
Comunicacao Social	218.629	218.629	61.820	61.820	459	459	0,00	0,21	218.170
Informacao E Inteligencia	267.000	267.000	6.630	6.630	0	0	0,00	0,00	267.000
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	25.000	25.000	1.532	1.532	32	32	0,00	0,13	24.968
Atencao Basica	16.842.821	16.842.821	998.877	998.877	957.896	957.896	0,37	5,69	15.884.924
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	41.722.013	41.722.313	4.154.517	4.154.517	3.452.226	3.452.226	1,32	8,27	38.270.087
Suporte Profilatico E Terapeutico	8.446.244	8.446.244	2.944.011	2.944.011	702.410	702.410	0,27	8,32	7.743.834
Vigilancia Sanitaria	338.780	338.780	19.049	19.049	3.203	3.203	0,00	0,95	335.578
Vigilancia Epidemiologica	3.983.843	3.983.843	187.845	187.845	8.797	8.797	0,00	0,22	3.975.046
Alimentacao E Nutricao	394.380	394.380	58.432	58.432	57.605	57.605	0,02	14,61	336.775
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.212	85.212	11.115	11.115	10.919	10.919	0,00	12,81	74.293
Ensino Superior	305.200	305.200	31.411	31.411	12.293	12.293	0,00	4,03	292.907
Educacao Infantil	9.540	9.540	1.478	1.478	1.578	1.578	0,00	16,54	7.962
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	6.000	6.000	0	0	0	0	0,00	0,00	6.000
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	81.400	81.400	11.316	11.316	179	179	0,00	0,22	81.221
Assistencia Aos Povos Indigenas	598.918	598.918	31.223	31.223	8.590	8.590	0,00	1,43	590.328
Saneamento Basico Rural	192.350	192.350	670	670	0	0	0,00	0,00	192.350
Saneamento Basico Urbano	1.457.449	1.457.449	199.447	199.447	0	0	0,00	0,00	1.457.449
Preservacao E Conservacao Ambiental	8.150	8.150	48	48	2	2	0,00	0,03	8.148
Desenvolvimento Cientifico	307.973	307.973	29.737	29.737	6.545	6.545	0,00	2,13	301.428
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	282.250	282.250	20	20	0	0	0,00	0,00	282.250
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23.500	23.500	4.906	4.906	188	188	0,00	0,80	23.312
TRABALHO	42.202.492	42.202.492	26.630.986	26.630.986	4.608.091	4.608.091	1,76	10,92	37.594.401
Administracao Geral	1.302.168	1.302.168	186.546	186.546	176.696	176.696	0,07	13,57	1.125.471
Administracao Financeira	45.991	45.991	2.747	2.747	124	124	0,00	0,27	45.868
Normatizacao E Fiscalizacao	35.749	35.749	4.296	4.296	2.617	2.617	0,00	7,32	33.131
Tecnologia Da Informacao	42.277	42.277	2.596	2.596	0	0	0,00	0,00	42.277
Formacao De Recursos Humanos	7.735	7.735	102	102	70	70	0,00	0,90	7.665
Comunicacao Social	25.017	25.017	1.099	1.099	626	626	0,00	2,50	24.391
Atencao Basica	25.567	25.567	4.385	4.385	4.385	4.385	0,00	17,15	21.182
Alimentacao E Nutricao	32.280	32.280	5.275	5.275	5.275	5.275	0,00	16,34	27.005
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.581.201	39.581.201	26.354.422	26.354.422	4.359.594	4.359.594	1,67	11,01	35.221.607
Relacoes De Trabalho	26.694	26.694	438	438	51	51	0,00	0,19	26.643
Empregabilidade	388.822	388.822	74	74	29	29	0,00	0,01	388.793
Fomento Ao Trabalho	394.487	394.487	68.654	68.654	58.444	58.444	0,02	14,82	336.043
Educacao Infantil	900	900	151	151	151	151	0,00	16,80	749
Educacao De Jovens E Adultos	275.409	275.409	0	0	0	0	0,00	0,00	275.409
Difusao Cultural	500	500	0	0	0	0	0,00	0,00	500
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	30	30	0	0	0,00	0,09	200
Desenvolvimento Cientifico	10.508	10.508	115	115	24	24	0,00	0,23	10.484
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.480	2.480	56	56	4	4	0,00	0,18	2.476
Promocao Industrial	4.500	4.500	0	0	0	0	0,00	0,00	4.500
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	63.748.327	63.925.733	14.606.383	14.606.383	4.620.761	4.620.761	1,77	7,23	59.304.973
Administracao Geral	1.487.979	1.487.979	172.890	172.890	62.547	62.547	0,02	4,20	1.425.432
Administracao Financeira	140.453	140.453	135.788	135.788	0	0	0,00	0,00	140.453
Tecnologia Da Informacao	107.000	107.000	0	0	0	0	0,00	0,00	107.000
Formacao De Recursos Humanos	63.686	64.401	5.247	5.247	1.114	1.114	0,00	1,73	63.287
Comunicacao Social	27.000	27.000	2.750	2.750	0	0	0,00	0,00	27.000
Cooperacao Internacional	33.468	33.468	12.000	12.000	12.000	12.000	0,00	35,86	21.468
Atencao Basica	369.156	369.156	75.542	75.542	59.882	59.882	0,02	16,22	309.274
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.966.056	2.981.056	432.350	432.350	420.780	420.780	0,16	14,12	2.560.276
Suporte Profilatico E Terapeutico	2.580	2.580	942	942	37	37	0,00	1,42	2.543
Alimentacao E Nutricao	4.142.092	4.142.092	144.088	144.088	134.252	134.252	0,05	3,24	4.007.841
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	141.834	141.834	20.078	20.078	17.560	17.560	0,01	12,38	124.274
Ensino Profissional	7.578.458	7.579.385	727.644	727.644	493.622	493.622	0,19	6,51	7.085.763
Ensino Superior	21.003.313	21.075.746	3.530.851	3.530.851	2.010.909	2.010.909	0,77	9,54	19.064.837
Educacao Infantil	2.110.897	2.110.897	4.411	4.411	4.411	4.411	0,00	0,21	2.106.486
Educacao De Jovens E Adultos	1.119.100	1.119.100	892	892	862	862	0,00	0,08	1.118.238
Educacao Basica	7.191.142	7.191.142	457.631	457.631	96.176	96.176	0,04	1,34	7.094.967



Desenvolvimento Científico	207.691	207.691	2.140	2.140	2.039	2.039	0,00	0,98	205.652
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	183.774	183.774	2.994	2.994	2.271	2.271	0,00	1,24	181.502
Servicos Financeiros	1.030.000	1.030.000	530.000	530.000	88.536	88.536	0,03	8,60	941.464
Transferencias Para A Educacao Basica	13.842.647	13.930.978	8.348.145	8.348.145	1.213.762	1.213.762	0,46	8,71	12.717.215
CULTURA	1.924.853	1.924.853	414.541	414.541	69.513	69.513	0,03	3,61	1.855.340
Planejamento E Orcamento	6.932	6.932	318	318	76	76	0,00	1,10	6.856
Administracao Geral	497.122	497.122	86.530	86.530	61.549	61.549	0,02	12,38	435.573
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Administracao Financeira	2.784	2.784	0	0	0	0	0,00	0,00	2.784
Normatizacao E Fiscalizacao	4.842	4.842	217	217	40	40	0,00	0,83	4.802
Tecnologia Da Informacao	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Formacao De Recursos Humanos	10.127	10.127	228	228	32	32	0,00	0,31	10.095
Comunicacao Social	5.420	5.420	0	0	0	0	0,00	0,00	5.420
Atencao Basica	8.724	8.724	3.095	3.095	1.090	1.090	0,00	12,50	7.634
Alimentacao E Nutricao	13.308	13.308	2.034	2.034	2.034	2.034	0,00	15,28	11.274
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.683	3.683	476	476	476	476	0,00	12,93	3.207
Educacao Infantil	254	254	42	42	42	42	0,00	16,52	212
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	313.403	313.403	2.957	2.957	1.313	1.313	0,00	0,42	312.091
Difusao Cultural	626.290	626.290	20.838	20.838	2.693	2.693	0,00	0,43	623.597
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.830	1.830	16	16	2	2	0,00	0,12	1.828
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	350	350	0	0	0	0	0,00	0,00	350
Producao Industrial	6.461	6.461	0	0	0	0	0,00	0,00	6.461
Promocao Comercial	122.422	122.422	943	943	166	166	0,00	0,14	122.256
Lazer	300.500	300.500	296.848	296.848	0	0	0,00	0,00	300.500
DIREITOS DA CIDADANIA	1.526.272	1.540.905	115.504	115.504	51.310	51.310	0,02	3,33	1.489.595
Acao Legislativa	1.500	1.500	0	0	0	0	0,00	0,00	1.500
Administracao Geral	378.735	378.735	82.518	82.518	42.208	42.208	0,02	11,14	336.527
Normatizacao E Fiscalizacao	8.745	8.745	576	576	255	255	0,00	2,91	8.490
Tecnologia Da Informacao	4.534	4.534	0	0	0	0	0,00	0,00	4.534
Formacao De Recursos Humanos	69.034	69.034	221	221	51	51	0,00	0,07	68.983
Comunicacao Social	18.367	18.367	0	0	0	0	0,00	0,00	18.367
Informacao E Inteligencia	11.000	11.000	8	8	0	0	0,00	0,00	11.000
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	137	137	43	43	0,00	4,33	957
Assistencia Ao Idoso	11.200	11.200	0	0	0	0	0,00	0,00	11.200
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.609	13.609	0	0	0	0	0,00	0,00	13.609
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	141.829	141.829	45	45	0	0	0,00	0,00	141.829
Atencao Basica	11.961	11.961	6.898	6.898	1.685	1.685	0,00	14,09	10.275
Alimentacao E Nutricao	19.534	19.534	12.270	12.270	3.252	3.252	0,00	16,65	16.282
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.801	2.801	1.103	1.103	363	363	0,00	12,97	2.437
Educacao Infantil	653	653	356	356	93	93	0,00	14,28	560
Difusao Cultural	2.438	2.438	15	15	5	5	0,00	0,20	2.433
Custodia E Reintegracao Social	327.375	327.375	2.889	2.889	1.259	1.259	0,00	0,38	326.116
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	409.986	424.618	5.017	5.017	1.218	1.218	0,00	0,29	423.401
Assistencia Aos Povos Indigenas	79.780	79.780	3.093	3.093	797	797	0,00	1,00	78.983
Preservacao E Conservacao Ambiental	5.986	5.986	322	322	81	81	0,00	1,35	5.905
Desenvolvimento Cientifico	2.157	2.157	35	35	0	0	0,00	0,00	2.157
Desporto Comunitario	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Outras Transferencias	550	550	0	0	0	0	0,00	0,00	550
URBANISMO	6.990.434	6.990.434	139.044	139.044	79.432	79.432	0,03	1,14	6.911.003
Planejamento E Orcamento	3.310	3.310	0	0	0	0	0,00	0,00	3.310
Administracao Geral	432.458	432.458	67.325	67.325	61.917	61.917	0,02	14,32	370.540
Tecnologia Da Informacao	114.178	114.178	9.100	9.100	0	0	0,00	0,00	114.178
Formacao De Recursos Humanos	9.187	9.187	49	49	17	17	0,00	0,19	9.170
Comunicacao Social	18.890	18.890	77	77	2	2	0,00	0,01	18.888
Assistencia Comunitaria	808.446	808.446	0	0	0	0	0,00	0,00	808.446
Atencao Basica	12.013	12.013	5.239	5.239	1.430	1.430	0,00	11,90	10.584
Alimentacao E Nutricao	24.720	24.720	24.720	24.720	3.581	3.581	0,00	14,48	21.139
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.560	1.560	1.457	1.457	195	195	0,00	12,47	1.365
Educacao Infantil	984	984	164	164	164	164	0,00	16,68	820
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	838	838	0	0	0	0	0,00	0,00	838
Infra-Estrutura Urbana	4.096.478	4.096.478	2.294	2.294	0	0	0,00	0,00	4.096.478
Servicos Urbanos	29.049	29.049	394	394	128	128	0,00	0,44	28.921
Transportes Coletivos Urbanos	1.432.223	1.432.223	28.226	28.226	11.999	11.999	0,00	0,84	1.420.224
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.900	5.900	0	0	0	0	0,00	0,00	5.900
Normalizacao E Qualidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
HABITACAO	954.456	954.456	41.518	41.518	71	71	0,00	0,01	954.385
Administracao Geral	604	604	0	0	0	0	0,00	0,00	604
Infra-Estrutura Urbana	587.942	587.942	39.927	39.927	0	0	0,00	0,00	587.942
Habitacao Urbana	365.910	365.910	1.591	1.591	71	71	0,00	0,02	365.839
SANEAMENTO	3.072.181	3.072.181	0	0	0	0	0,00	0,00	3.072.181
Saneamento Basico Urbano	3.072.181	3.072.181	0	0	0	0	0,00	0,00	3.072.181
GESTAO AMBIENTAL	6.171.271	6.325.612	322.149	322.149	165.952	165.952	0,06	2,62	6.159.660
Planejamento E Orcamento	925	925	0	0	0	0	0,00	0,00	925
Administracao Geral	1.061.623	1.061.623	207.012	207.012	139.097	139.097	0,05	13,10	922.525
Normatizacao E Fiscalizacao	73.893	73.893	7.840	7.840	3.390	3.390	0,00	4,59	70.503
Tecnologia Da Informacao	12.281	12.281	3.206	3.206	8	8	0,00	0,07	12.273
Ordenamento Territorial	2.953	2.953	24	24	2	2	0,00	0,08	2.951
Formacao De Recursos Humanos	25.231	25.231	1.217	1.217	468	468	0,00	1,85	24.763
Comunicacao Social	110	110	0	0	0	0	0,00	0,00	110
Atencao Basica	17.462	17.462	3.218	3.218	2.754	2.754	0,00	15,77	14.708
Alimentacao E Nutricao	29.052	29.052	4.487	4.487	4.487	4.487	0,00	15,44	24.565
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.946	1.946	216	216	216	216	0,00	11,10	1.730
Educacao Infantil	1.368	1.368	157	157	157	157	0,00	11,51	1.211
Saneamento Basico Rural	88	88	0	0	0	0	0,00	0,00	88
Saneamento Basico Urbano	11.877	11.877	0	0	0	0	0,00	0,00	11.877
Preservacao E Conservacao Ambiental	927.227	950.262	17.603	17.603	8.641	8.641	0,00	0,91	941.621
Controle Ambiental	115.643	115.643	3.709	3.709	2.424	2.424	0,00	2,10	113.219
Recuperacao De Areas Degradadas	14.216	14.216	87	87	87	87	0,00	0,61	14.129
Recursos Hidricos	3.854.810	3.978.616	73.287	73.287	4.186	4.186	0,00	0,11	3.974.429
Desenvolvimento Cientifico	5.630	5.630	70	70	33	33	0,00	0,59	5.596
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1.462	1.462	15	15	0	0	0,00	0,00	1.462
Promocao Da Producao Vegetal	1.362	1.362	0	0	0	0	0,00	0,00	1.362
Irigacao	11.864	19.364	0	0	0	0	0,00	0,00	19.364
Alcool	250	250	0	0	0	0	0,00	0,00	250
CIENCIA E TECNOLOGIA	9.237.538	9.245.229	1.315.338	1.315.338	369.788	369.788	0,14	4,00	8.875.441
Planejamento E Orcamento	39.732	39.732	485	485	81	81	0,00	0,20	39.651
Administracao Geral	1.540.841	1.540.841	237.510	237.510	204.118	204.118	0,08	13,25	1.336.723
Normatizacao E Fiscalizacao	11.467	11.467	644	644	157	157	0,00	1,37	11.311
Tecnologia Da Informacao	110.504	110.504	1	1	1	1	0,00	0,00	110.503
Formacao De Recursos Humanos	14.727	14.727	1.381	1.381	1.262	1.262	0,00	8,57	13.464
Comunicacao Social	9.790	9.790	0	0	0	0	0,00	0,00	9.790
Defesa Civil	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Cooperacao Internacional	6.555	6.555	1.755	1.755	780	780	0,00	11,90	5.776
Atencao Basica	27.339	27.339	6.916	6.916	4.468	4.468	0,00	16,34	22.872
Alimentacao E Nutricao	36.596	36.596	10.260	10.260	5.613	5.613	0,00	15,34	30.983
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	20.002	20.002	7.755	7.755	3.645	3.645	0,00	18,23	16.356
Educacao Infantil	1.221	1.221	153	153	153	153	0,00	12,55	1.068
Controle Ambiental	8.326	8.326	106	106	43	43	0,00	0,51	8.283



Recuperacao De Areas Degradadas	14.098	14.098	0	0	0	0	0,00	0,00	14.098
Desenvolvimento Cientifico	1.580.828	1.588.519	719.919	719.919	73.777	73.777	0,03	4,64	1.514.742
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.430.955	4.430.955	238.644	238.644	43.508	43.508	0,02	0,98	4.387.447
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	185.985	185.985	201	201	43	43	0,00	0,02	185.942
Producao Industrial	624.489	624.489	76.477	76.477	29.344	29.344	0,01	4,70	595.146
Mineracao	47.565	47.565	2.833	2.833	300	300	0,00	0,63	47.266
Normalizacao E Qualidade	5.200	5.200	29	29	0	0	0,00	0,00	5.200
Promocao Comercial	415.122	415.122	0	0	0	0	0,00	0,00	415.122
Petroleo	102.611	102.611	10.270	10.270	2.495	2.495	0,00	2,43	100.115
Alcool	3.184	3.184	0	0	0	0	0,00	0,00	3.184
AGRICULTURA	19.002.885	19.133.135	7.234.688	7.234.688	1.567.435	1.567.435	0,60	8,19	17.565.700
Planejamento E Orcamento	7.862	7.862	20	20	0	0	0,00	0,00	7.862
Administracao Geral	3.386.409	3.386.409	541.656	541.656	497.920	497.920	0,19	14,70	2.888.488
Normatizacao E Fiscalizacao	76.916	76.916	2.764	2.764	1.561	1.561	0,00	2,03	75.355
Tecnologia Da Informacao	41.528	41.528	4.047	4.047	24	24	0,00	0,06	41.504
Formacao De Recursos Humanos	22.447	22.447	288	288	140	140	0,00	0,62	22.307
Comunicacao Social	21.664	21.664	0	0	0	0	0,00	0,00	21.664
Cooperacao Internacional	150	150	0	0	0	0	0,00	0,00	150
Atencao Basica	73.606	73.606	35.747	35.747	11.465	11.465	0,00	15,58	62.141
Alimentacao E Nutricao	114.480	114.480	74.579	74.579	22.861	22.861	0,01	19,97	91.619
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.237	15.237	2.785	2.785	2.101	2.101	0,00	13,79	13.136
Ensino Profissional	2.500	2.500	0	0	0	0	0,00	0,00	2.500
Educacao Infantil	10.608	10.608	6.938	6.938	2.099	2.099	0,00	19,79	8.509
Educacao Especial	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.757	3.757	24	24	6	6	0,00	0,15	3.751
Meteorologia	28.508	28.508	419	419	0	0	0,00	0,00	28.508
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	552.178	552.178	9.447	9.447	7.008	7.008	0,00	1,27	545.171
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	124.122	124.122	1.452	1.452	1.076	1.076	0,00	0,87	123.046
Promocao Da Producao Vegetal	5.799.907	5.799.907	2.770.571	2.770.571	626.055	626.055	0,24	10,79	5.173.853
Promocao Da Producao Animal	189.134	189.134	976	976	254	254	0,00	0,13	188.880
Defesa Sanitaria Vegetal	73.380	73.380	3.611	3.611	1.614	1.614	0,00	2,20	71.766
Defesa Sanitaria Animal	155.500	155.500	6.362	6.362	2.355	2.355	0,00	1,51	153.145
Abastecimento	7.542.626	7.672.876	3.757.368	3.757.368	387.985	387.985	0,15	5,06	7.284.891
Extensao Rural	14.982	14.982	576	576	576	576	0,00	3,85	14.406
Irrigacao	626.929	626.929	14.283	14.283	2.040	2.040	0,00	0,33	624.889
Normalizacao E Qualidade	107.457	107.457	338	338	22	22	0,00	0,02	107.434
Promocao Comercial	7.798	7.798	438	438	272	272	0,00	3,49	7.526
Transporte Hidroviario	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
ORGANIZACAO AGRARIA	5.283.913	5.283.913	221.124	221.124	93.797	93.797	0,04	1,78	5.190.116
Planejamento E Orcamento	80.133	80.133	5.803	5.803	1.224	1.224	0,00	1,53	78.909
Administracao Geral	551.543	551.543	86.000	86.000	68.893	68.893	0,03	12,49	482.649
Normatizacao E Fiscalizacao	7.490	7.490	288	288	8	8	0,00	0,11	7.482
Tecnologia Da Informacao	15.000	15.000	0	0	0	0	0,00	0,00	15.000
Ordenamento Territorial	871.004	871.004	6.921	6.921	226	226	0,00	0,03	870.779
Formacao De Recursos Humanos	32.372	32.372	697	697	532	532	0,00	1,64	31.840
Comunicacao Social	4.500	4.500	2.662	2.662	0	0	0,00	0,00	4.500
Cooperacao Internacional	1.500	1.500	0	0	0	0	0,00	0,00	1.500
Assistencia Comunitaria	130.000	130.000	0	0	0	0	0,00	0,00	130.000
Atencao Basica	21.526	21.526	2.886	2.886	2.856	2.856	0,00	13,27	18.671
Alimentacao E Nutricao	23.640	23.640	3.690	3.690	3.690	3.690	0,00	15,61	19.950
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.422	4.422	701	701	701	701	0,00	15,85	3.721
Ensino Profissional	22.200	22.200	112	112	27	27	0,00	0,12	22.173
Educacao Infantil	738	738	110	110	110	110	0,00	14,87	628
Educacao De Jovens E Adultos	3.800	3.800	0	0	0	0	0,00	0,00	3.800
Difusao Cultural	300	300	9	9	0	0	0,00	0,00	300
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	38.173	38.173	732	732	57	57	0,00	0,15	38.116
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.000	2.000	0	0	0	0	0,00	0,00	2.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.710	5.710	0	0	0	0	0,00	0,00	5.710
Promocao Da Producao Vegetal	21.285	21.285	0	0	0	0	0,00	0,00	21.285
Abastecimento	148.344	148.344	0	0	0	0	0,00	0,00	148.344
Extensao Rural	706.131	706.131	40.961	40.961	5.627	5.627	0,00	0,80	700.503
Reforma Agraria	2.532.305	2.532.305	68.777	68.777	9.299	9.299	0,00	0,37	2.523.007
Promocao Comercial	48.484	48.484	775	775	547	547	0,00	1,13	47.938
Alcool	11.312	11.312	0	0	0	0	0,00	0,00	11.312
INDUSTRIA	2.273.636	2.273.636	309.177	309.177	220.588	220.588	0,08	9,70	2.053.048
Administracao Geral	1.152.102	1.152.102	200.271	200.271	144.816	144.816	0,06	12,57	1.007.286
Normatizacao E Fiscalizacao	4.325	4.325	517	517	283	283	0,00	6,55	4.042
Tecnologia Da Informacao	24.422	24.422	3.157	3.157	383	383	0,00	1,57	24.039
Ordenamento Territorial	2.925	2.925	72	72	21	21	0,00	0,73	2.903
Formacao De Recursos Humanos	19.268	19.268	326	326	57	57	0,00	0,30	19.211
Administracao De Concessoes	100	100	48	48	24	24	0,00	23,74	76
Comunicacao Social	1.201	1.201	0	0	0	0	0,00	0,00	1.201
Informacao E Inteligencia	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Atencao Basica	17.477	17.477	4.175	4.175	3.951	3.951	0,00	22,61	13.526
Alimentacao E Nutricao	26.580	26.580	12.509	12.509	4.606	4.606	0,00	17,33	21.974
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.580	2.580	396	396	394	394	0,00	15,28	2.186
Empregabilidade	129.729	129.729	0	0	0	0	0,00	0,00	129.729
Educacao Infantil	1.296	1.296	225	225	208	208	0,00	16,04	1.088
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	95	95	10	10	1	1	0,00	0,88	94
Recursos Hidricos	12.819	12.819	954	954	117	117	0,00	0,92	12.702
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.280	2.280	0	0	0	0	0,00	0,00	2.280
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.000	4.000	2.100	2.100	0	0	0,00	0,00	4.000
Promocao Industrial	89.050	89.050	0	0	0	0	0,00	0,00	89.050
Producao Industrial	600	600	0	0	0	0	0,00	0,00	600
Mineracao	125.144	125.144	1.322	1.322	772	772	0,00	0,62	124.372
Propriedade Industrial	33.333	33.333	2.430	2.430	67	67	0,00	0,20	33.266
Normalizacao E Qualidade	539.346	539.346	66.655	66.655	64.888	64.888	0,02	12,03	474.458
Promocao Comercial	19.993	19.993	0	0	0	0	0,00	0,00	19.993
Comercio Exterior	14.010	14.010	14.010	14.010	0	0	0,00	0,00	14.010
Outros Encargos Especiais	50.660	50.660	0	0	0	0	0,00	0,00	50.660
COMERCIO E SERVICOS	4.119.954	4.119.954	867.601	867.601	18.317	18.317	0,01	0,44	4.101.637
Planejamento E Orcamento	7.050	7.050	10	10	7	7	0,00	0,09	7.043
Administracao Geral	96.621	96.621	12.538	12.538	8.178	8.178	0,00	8,46	88.443
Normatizacao E Fiscalizacao	6.300	6.300	128	128	88	88	0,00	1,39	6.212
Tecnologia Da Informacao	8.047	8.047	17	17	10	10	0,00	0,13	8.037
Formacao De Recursos Humanos	88.021	88.021	132	132	25	25	0,00	0,03	87.995
Comunicacao Social	4.200	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
Cooperacao Internacional	745	745	23	23	17	17	0,00	2,28	728
Atencao Basica	836	836	124	124	124	124	0,00	14,89	711
Alimentacao E Nutricao	2.005	2.005	292	292	292	292	0,00	14,59	1.713
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	354	354	43	43	43	43	0,00	12,15	311
Educacao Infantil	88	88	12	12	12	12	0,00	13,72	76
Desenvolvimento Cientifico	4.000	4.000	8	8	2	2	0,00	0,04	3.998
Normalizacao E Qualidade	1.300	1.300	5	5	4	4	0,00	0,30	1.296
Promocao Comercial	49.674	49.674	635	635	425	425	0,00	0,86	49.248
Comercio Exterior	1.371.127	1.371.127	843.255	843.255	8.681	8.681	0,00	0,63	1.362.446
Turismo	2.479.587	2.479.587	10.379	10.379	409	409	0,00	0,02	2.479.178
COMUNICACOES	1.285.561	1.285.561	102.645	102.645	56.923	56.923	0,02	4,43	1.228.637



Planejamento E Orcamento	2.700	2.700	0	0	0	0	0,00	0,00	2.700
Administracao Geral	412.198	412.198	84.623	84.623	51.095	51.095	0,02	12,40	361.104
Normatizacao E Fiscalizacao	52.152	52.152	4.524	4.524	1.484	1.484	0,00	2,85	50.667
Tecnologia Da Informacao	7.500	7.500	1.181	1.181	0	0	0,00	0,00	7.500
Formacao De Recursos Humanos	6.682	6.682	188	188	32	32	0,00	0,48	6.650
Comunicacao Social	7.174	7.174	0	0	0	0	0,00	0,00	7.174
Atencao Basica	10.972	10.972	2.560	2.560	1.563	1.563	0,00	14,24	9.409
Alimentacao E Nutricao	8.179	8.179	1.470	1.470	1.470	1.470	0,00	17,97	6.709
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.044	1.044	181	181	181	181	0,00	17,30	863
Empregabilidade	6.608	6.608	0	0	0	0	0,00	0,00	6.608
Educacao Infantil	336	336	56	56	56	56	0,00	16,57	280
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	24.057	24.057	2.129	2.129	1.040	1.040	0,00	4,32	23.017
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	249.553	249.553	5.717	5.717	0	0	0,00	0,00	249.553
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	39.160	39.160	0	0	0	0	0,00	0,00	39.160
Telecomunicacoes	103.936	103.936	17	17	3	3	0,00	0,00	103.933
Outros Encargos Especiais	353.309	353.309	0	0	0	0	0,00	0,00	353.309
ENERGIA	1.035.085	1.035.085	145.337	145.337	85.172	85.171	0,03	8,23	949.913
Planejamento E Orcamento	9.912	9.912	1.239	1.239	283	283	0,00	2,86	9.629
Administracao Geral	516.420	516.420	112.496	112.496	68.950	68.950	0,03	13,35	447.471
Normatizacao E Fiscalizacao	93.011	93.011	15.658	15.658	8.267	8.267	0,00	8,89	84.743
Formacao De Recursos Humanos	5.768	5.768	718	718	248	248	0,00	4,30	5.520
Administracao De Concessoes	18.573	18.573	257	257	199	199	0,00	1,07	18.374
Comunicacao Social	3.113	3.113	1.386	1.386	1.272	1.272	0,00	40,85	1.841
Atencao Basica	3.385	3.385	1.016	1.016	452	452	0,00	13,36	2.932
Alimentacao E Nutricao	7.571	7.571	2.326	2.326	1.150	1.150	0,00	15,19	6.421
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	260	260	104	104	32	32	0,00	12,18	228
Educacao Infantil	395	395	62	62	62	62	0,00	15,76	333
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	66.270	66.270	0	0	0	0	0,00	0,00	66.270
Normalizacao E Qualidade	3.997	3.997	232	232	108	108	0,00	2,69	3.889
Energia Eletrica	52.520	52.520	6.659	6.659	1.445	1.445	0,00	2,75	51.076
Petroleo	253.888	253.888	3.182	3.182	2.704	2.704	0,00	1,07	251.184
Alcool	2	2	2	2	0	0	0,00	0,00	2
TRANSPORTE	25.722.334	25.790.972	1.083.283	1.083.283	574.720	574.720	0,22	2,23	25.216.253
Planejamento E Orcamento	625.539	625.539	6.447	6.447	10	10	0,00	0,00	625.529
Administracao Geral	1.726.336	1.733.836	256.469	256.469	162.791	162.791	0,06	9,39	1.571.046
Normatizacao E Fiscalizacao	164.387	164.387	11.114	11.114	3.748	3.748	0,00	2,28	160.639
Tecnologia Da Informacao	43.333	43.333	3.660	3.660	137	137	0,00	0,32	43.195
Formacao De Recursos Humanos	16.747	16.747	519	519	237	237	0,00	1,41	16.511
Administracao De Concessoes	3.826	3.826	139	139	37	37	0,00	0,97	3.789
Comunicacao Social	10.340	10.340	1.667	1.667	655	655	0,00	6,33	9.685
Atencao Basica	44.716	44.716	7.127	7.127	6.536	6.536	0,00	14,62	38.180
Alimentacao E Nutricao	30.642	30.642	4.723	4.723	4.718	4.718	0,00	15,40	25.923
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	8.241	8.241	797	797	782	782	0,00	9,49	7.460
Educacao Infantil	1.110	1.110	160	160	158	158	0,00	14,21	952
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	98.756	98.756	60	60	0	0	0,00	0,00	98.756
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	27.555	27.555	0	0	0	0	0,00	0,00	27.555
Promocao Industrial	4.288.988	4.288.988	394.911	394.911	394.911	394.911	0,15	9,21	3.894.077
Transporte Aereo	230.628	230.628	0	0	0	0	0,00	0,00	230.628
Transporte Rodoviario	13.880.509	13.914.042	391.740	391.740	0	0	0,00	0,00	13.914.042
Transporte Ferroviario	2.897.741	2.922.193	0	0	0	0	0,00	0,00	2.922.193
Transporte Hidroviario	1.622.639	1.625.791	3.750	3.750	0	0	0,00	0,00	1.625.791
DESPORTO E LAZER	2.568.638	2.568.638	59.572	59.572	8.833	8.833	0,00	0,34	2.559.805
Planejamento E Orcamento	10.539	10.539	0	0	0	0	0,00	0,00	10.539
Administracao Geral	232.278	232.278	14.460	14.460	5.467	5.467	0,00	2,35	226.810
Formacao De Recursos Humanos	2.285	2.285	8	8	0	0	0,00	0,00	2.285
Comunicacao Social	43.321	43.321	40	40	0	0	0,00	0,00	43.321
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	710	710	66	66	66	66	0,00	9,35	644
Alimentacao E Nutricao	1.140	1.140	165	165	165	165	0,00	14,45	975
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	240	240	20	20	20	20	0,00	8,18	220
Educacao Infantil	42	42	6	6	6	6	0,00	14,26	36
Desporto De Rendimento	1.034.193	1.034.193	42.807	42.807	2.622	2.622	0,00	0,25	1.031.572
Desporto Comunitario	1.242.890	1.242.890	2.000	2.000	487	487	0,00	0,04	1.242.403
ENCARGOS ESPECIAIS	623.963.137	624.019.857	462.403.165	462.403.165	159.244.467	159.244.467	60,92	25,52	464.775.389
Administracao Geral	925.619	925.619	135.930	135.930	135.930	135.930	0,05	14,69	789.689
Cooperacao Internacional	534.649	534.649	147.854	147.854	10.457	10.457	0,00	1,96	524.193
Fomento Ao Trabalho	15.061.301	15.061.301	15.061.301	15.061.301	3.397.864	3.397.864	1,30	22,56	11.663.437
Infra-Estrutura Urbana	5.000	5.000	0	0	0	0	0,00	0,00	5.000
Promocao Da Producao Vegetal	172.000	250.000	172.000	172.000	0	0	0,00	0,00	250.000
Irrigacao	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Producao Industrial	2.693.413	2.693.413	2.693.413	2.693.413	2.577	2.577	0,00	0,10	2.690.836
Servicos Financeiros	38.709	38.709	2.835	2.835	2.568	2.568	0,00	6,64	36.140
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	0	0	0	0,00	0,00	376.000
Transporte Hidroviario	50	50	0	0	0	0	0,00	0,00	50
Servico Da Divida Interna	244.030.406	244.030.406	119.585.030	119.585.030	20.242.584	20.242.584	7,74	8,30	223.787.822
Servico Da Divida Externa	11.947.358	11.947.358	7.615.913	7.615.913	2.247.581	2.247.581	0,86	18,81	9.699.777
Outras Transferencias	168.200.687	168.200.687	151.066.158	151.066.158	22.955.112	22.955.112	8,78	13,65	145.245.576
Outros Encargos Especiais	140.386.552	140.365.271	126.331.538	126.331.538	103.993.692	103.993.692	39,78	74,09	36.371.579
Transferencias Para A Educacao Basica	39.591.193	39.591.193	39.591.193	39.591.193	6.256.104	6.256.104	2,39	15,80	33.335.089
Transferencias Para A Educacao Basica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
RESERVA DE CONTINGENCIA	31.265.548	31.265.548	0	0	0	0	0,00	0,00	31.265.548
Reserva De Contingencia	31.265.548	31.265.548	0	0	0	0	0,00	0,00	31.265.548
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.477.928.602	1.479.836.237	631.529.352	631.529.352	261.389.265	261.389.265	100,00	17,66	1.218.446.972

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	
					No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	754.912	754.912	112.074	112.074	108.102	108.102	4,63	14,32	646.810
Acao Legislativa	4.567	4.567	2.736	2.736	103	103	0,00	2,26	4.464
Controle Externo	1.398	1.398	117	117	19	19	0,00	1,35	1.379
Administracao Geral	746.822	746.822	107.649	107.649	107.649	107.649	4,61	14,41	639.173
Formacao De Recursos Humanos	523	523	174	174	3	3	0,00	0,64	520
Atencao Basica	469	469	300	300	44	44	0,00	9,45	425
Comunicacao Social	1.132	1.132	1.098	1.098	283	283	0,01	25,04	849
Tecnologia Da Informacao	1	1	1	1	1	1	0,00	100,00	0
JUDICIARIA	2.813.550	2.815.707	456.990	456.990	410.697	410.697	17,57	14,59	2.405.010
Acao Judiciaria	35.791	35.791	24.023	24.023	5.633	5.633	0,24	15,74	30.158



Administracao Geral	2.769.430	2.771.587	426.803	426.803	404.466	404.466	17,31	14,59	2.367.122
Formacao De Recursos Humanos	718	718	133	133	4	4	0,00	0,60	714
Atencao Basica	7.435	7.435	5.882	5.882	586	586	0,03	7,89	6.849
Controle Externo	60	60	60	60	1	1	0,00	2,23	59
Comunicacao Social	116	116	89	89	6	6	0,00	5,46	110
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	439.606	439.606	63.889	63.889	62.500	62.500	2,67	14,22	377.105
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	2.695	2.695	566	566	105	105	0,00	3,88	2.591
Representacao Judicial E Extrajudicial	415	415	1	1	1	1	0,00	0,30	413
Administracao Geral	433.960	433.960	62.324	62.324	62.314	62.314	2,67	14,36	371.646
Formacao De Recursos Humanos	247	247	31	31	4	4	0,00	1,46	243
Atencao Basica	1.058	1.058	219	219	55	55	0,00	5,21	1.002
Desenvolvimento Cientifico	15	15	0	0	0	0	0,00	0,00	15
Comunicacao Social	151	151	20	20	7	7	0,00	4,74	144
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.060	1.060	722	722	15	15	0,00	1,43	1.045
Controle Externo	6	6	6	6	0	0	0,00	0,00	6
ADMINISTRACAO	2.871.545	2.871.545	498.355	498.355	381.653	381.653	16,33	13,29	2.489.892
Planejamento E Orcamento	671	671	35	35	26	26	0,00	3,87	645
Administracao Geral	2.807.242	2.807.242	490.135	490.135	381.368	381.368	16,32	13,59	2.425.873
Administracao Financeira	3.971	3.971	204	204	23	23	0,00	0,58	3.948
Controle Interno	915	915	0	0	0	0	0,00	0,00	915
Normatizacao E Fiscalizacao	942	942	0	0	0	0	0,00	0,00	942
Tecnologia Da Informacao	2.500	2.500	54	54	54	54	0,00	2,16	2.446
Formacao De Recursos Humanos	4.350	4.350	65	65	27	27	0,00	0,63	4.323
Desenvolvimento Cientifico	67	67	12	12	6	6	0,00	8,30	61
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	23
Telecomunicacoes	47.547	47.547	7.716	7.716	67	67	0,00	0,14	47.480
Administracao De Receitas	435	435	1	1	0	0	0,00	0,00	435
Atencao Basica	2.187	2.187	128	128	82	82	0,00	3,76	2.104
Ordenamento Territorial	696	696	5	5	0	0	0,00	0,00	696
DEFESA NACIONAL	343.506	343.506	57.418	57.418	53.774	53.774	2,30	15,65	289.732
Administracao Geral	326.938	326.938	53.680	53.680	52.854	52.854	2,26	16,17	274.084
Formacao De Recursos Humanos	419	419	63	63	29	29	0,00	6,84	390
Defesa Aerea	2.602	2.602	188	188	70	70	0,00	2,67	2.533
Defesa Naval	144	144	136	136	53	53	0,00	36,51	92
Defesa Terrestre	1.534	1.534	234	234	36	36	0,00	2,35	1.498
Assistencia Comunitaria	429	429	111	111	1	1	0,00	0,23	428
Atencao Basica	63	63	53	53	27	27	0,00	43,00	36
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	8.385	8.385	2.737	2.736	663	663	0,03	7,90	7.723
Ensino Fundamental	9	9	3	3	0	0	0,00	0,00	9
Ensino Medio	7	7	0	0	0	0	0,00	0,00	7
Ensino Profissional	1.729	1.729	0	0	0	0	0,00	0,00	1.729
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	22	22	0	0	0	0	0,00	0,00	22
Desenvolvimento Cientifico	257	257	196	196	39	39	0,00	15,01	218
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	60	60	6	6	1	1	0,00	1,36	60
Cooperacao Internacional	11	11	7	7	1	1	0,00	6,91	10
Informacao E Inteligencia	703	703	3	3	3	3	0,00	0,46	700
Suporte Profilatico E Terapeutico	96	96	0	0	0	0	0,00	0,00	96
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
Tecnologia Da Informacao	52	52	3	3	0	0	0,00	0,00	52
Empregabilidade	22	22	0	0	0	0	0,00	0,00	22
Controle Ambiental	25	25	0	0	0	0	0,00	0,00	25
SEGURANCA PUBLICA	775.770	775.770	112.935	112.935	112.103	112.103	4,80	14,45	663.667
Administracao Geral	762.063	762.063	112.892	112.892	112.091	112.091	4,80	14,71	649.972
Formacao De Recursos Humanos	898	898	1	1	1	1	0,00	0,07	897
Policiamento	12.802	12.802	38	38	11	11	0,00	0,09	12.791
Normatizacao E Fiscalizacao	7	7	4	4	0	0	0,00	0,00	7
RELACOES EXTERIORES	154.160	154.160	17.741	17.741	17.287	17.287	0,74	11,21	136.873
Administracao Geral	108.058	108.058	16.822	16.822	16.607	16.607	0,71	15,37	91.452
Formacao De Recursos Humanos	571	571	17	17	14	14	0,00	2,40	557
Relacoes Diplomaticas	45.526	45.526	902	902	666	666	0,03	1,46	44.860
Difusao Cultural	5	5	0	0	0	0	0,00	0,00	5
ASSISTENCIA SOCIAL	7.158	7.158	1.494	1.494	910	910	0,04	12,71	6.248
Administracao Geral	6.450	6.450	1.063	1.063	901	901	0,04	13,97	5.549
Assistencia Comunitaria	658	658	422	422	0	0	0,00	0,00	658
Abastecimento	50	50	10	10	9	9	0,00	17,90	41
PREVIDENCIA SOCIAL	843.317	843.317	124.655	124.655	123.761	123.761	5,30	14,68	719.556
Administracao Geral	842.621	842.621	124.034	124.034	123.159	123.159	5,27	14,62	719.462
Previdencia Basica	24	24	24	24	5	5	0,00	22,30	19
Formacao De Recursos Humanos	76	76	0	0	0	0	0,00	0,00	76
Previdencia Do Regime Estatutario	597	597	597	597	597	597	0,03	100,00	0
SAUDE	1.249.752	1.249.752	213.616	213.616	188.792	188.792	8,08	15,11	1.060.960
Administracao Geral	1.228.112	1.228.112	202.243	202.243	188.056	188.056	8,05	15,31	1.040.057
Normatizacao E Fiscalizacao	2.117	2.117	2.117	2.117	8	8	0,00	0,38	2.109
Formacao De Recursos Humanos	2.022	2.022	46	46	44	44	0,00	2,18	1.978
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	7.980	7.980	2.910	2.910	554	554	0,02	6,94	7.426
Suporte Profilatico E Terapeutico	257	257	0	0	0	0	0,00	0,00	257
Vigilancia Sanitaria	6.632	6.632	5.854	5.854	23	23	0,00	0,34	6.609
Desenvolvimento Cientifico	137	137	133	133	3	3	0,00	1,97	134
Vigilancia Epidemiologica	1.942	1.942	144	144	30	30	0,00	1,52	1.912
Assistencia Aos Povos Indigenas	482	482	97	97	4	4	0,00	0,86	478
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Comunicacao Social	71	71	71	71	71	71	0,00	100,00	0
TRABALHO	226.444	226.444	34.062	34.062	33.970	33.970	1,45	15,00	192.475
Administracao Geral	226.371	226.371	33.992	33.992	33.970	33.970	1,45	15,01	192.401
Empregabilidade	5	5	1	1	0	0	0,00	0,00	5
Relacoes De Trabalho	66	66	66	66	0	0	0,00	0,00	66
Desenvolvimento Cientifico	2	2	2	2	0	0	0,00	0,00	2
EDUCACAO	4.823.587	4.823.596	1.712.922	1.712.922	550.226	550.226	23,54	11,41	4.273.370
Administracao Geral	3.279.439	3.279.439	512.049	512.049	503.440	503.440	21,54	15,35	2.776.000
Formacao De Recursos Humanos	1.346	1.355	79	79	5	5	0,00	0,35	1.351
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	112.591	112.591	15.648	15.648	15.479	15.479	0,66	13,75	97.111
Ensino Profissional	36.209	36.209	5.749	5.749	2.584	2.584	0,11	7,14	33.626
Ensino Superior	251.928	251.928	43.124	43.124	28.386	28.386	1,21	11,27	223.542
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	28	28	0	0	0	0	0,00	0,00	28
Atencao Basica	136	136	136	136	56	56	0,00	41,09	80
Suporte Profilatico E Terapeutico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Educacao Basica	7.201	7.201	1.447	1.447	277	277	0,01	3,84	6.924
Servicos Financeiros	1.134.688	1.134.688	1.134.688	1.134.688	0	0	0,00	0,00	1.134.688
CULTURA	54.733	54.733	8.979	8.979	7.847	7.847	0,34	14,34	46.886
Administracao Geral	54.585	54.585	8.975	8.975	7.847	7.847	0,34	14,37	46.739
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	143	143	1	1	0	0	0,00	0,24	143
Difusao Cultural	3	3	2	2	0	0	0,00	0,00	3
Formacao De Recursos Humanos	1	1	1	1	0	0	0,00	0,00	1
DIREITOS DA CIDADANIA	70.318	70.318	10.964	10.964	10.524	10.524	0,45	14,97	59.794
Administracao Geral	70.117	70.117	10.917	10.917	10.524	10.524	0,45	15,01	59.593
Formacao De Recursos Humanos	105	105	6	6	0	0	0,00	0,00	105
Assistencia Aos Povos Indigenas	52	52	2	2	0	0	0,00	0,47	51



Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	40	40	40	40	0	0	0,00	0,00	40
Difusao Cultural	4	4	0	0	0	0	0,00	0,00	4
Normatizacao E Fiscalizacao	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
URBANISMO	73.690	73.690	13.134	13.134	12.509	12.509	0,54	16,97	61.182
Administracao Geral	72.252	72.252	12.028	12.028	11.986	11.986	0,51	16,59	60.266
Transportes Coletivos Urbanos	1.208	1.208	896	896	474	474	0,02	39,23	734
Atencao Basica	210	210	210	210	49	49	0,00	23,13	161
Formacao De Recursos Humanos	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
GESTAO AMBIENTAL	177.483	177.483	38.193	38.193	37.137	37.137	1,59	20,92	140.345
Administracao Geral	163.943	163.943	25.327	25.327	24.568	24.568	1,05	14,99	139.375
Formacao De Recursos Humanos	505	505	151	151	0	0	0,00	0,08	505
Normatizacao E Fiscalizacao	16	16	15	15	12	12	0,00	78,61	3
Preservacao E Conservacao Ambiental	358	358	102	102	1	1	0,00	0,28	357
Recursos Hidricos	12.660	12.660	12.597	12.597	12.555	12.555	0,54	99,17	105
Controle Ambiental	0	0	0	0	0	0	0,00	80,00	0
CIENCIA E TECNOLOGIA	214.654	214.654	33.486	33.486	31.913	31.913	1,37	14,87	182.741
Administracao Geral	209.357	209.357	32.892	32.892	31.456	31.456	1,35	15,03	177.901
Desenvolvimento Cientifico	242	242	8	8	4	4	0,00	1,77	238
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	131	131	16	16	1	1	0,00	1,06	130
Producao Industrial	4.219	4.219	562	562	449	449	0,02	10,64	3.770
Mineracao	4	4	3	3	1	1	0,00	26,46	3
Formacao De Recursos Humanos	701	701	6	6	1	1	0,00	0,17	699
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
AGRICULTURA	368.858	368.858	107.133	107.133	106.517	106.517	4,56	28,88	262.341
Administracao Geral	365.715	365.715	106.239	106.239	106.018	106.018	4,54	28,99	259.696
Normatizacao E Fiscalizacao	15	15	15	15	1	1	0,00	5,32	15
Formacao De Recursos Humanos	498	498	1	1	0	0	0,00	0,00	498
Atencao Basica	180	180	57	57	52	52	0,00	28,86	128
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.575	1.575	321	321	157	157	0,01	9,96	1.418
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	294	294	23	23	4	4	0,00	1,52	290
Defesa Sanitaria Vegetal	96	96	64	64	3	3	0,00	3,16	93
Defesa Sanitaria Animal	52	52	39	39	8	8	0,00	15,44	44
Irigacao	284	284	284	284	201	201	0,01	70,76	83
Promocao Da Producao Animal	5	5	5	5	1	1	0,00	15,26	4
Abastecimento	131	131	72	72	72	72	0,00	54,67	59
Normalizacao E Qualidade	13	13	13	13	0	0	0,00	0,00	13
ORGANIZACAO AGRARIA	87.603	87.603	12.198	12.198	11.843	11.843	0,51	13,52	75.760
Administracao Geral	84.263	84.263	12.094	12.094	11.839	11.839	0,51	14,05	72.423
Ordenamento Territorial	525	525	10	10	3	3	0,00	0,60	522
Reforma Agraria	2.313	2.313	43	43	0	0	0,00	0,00	2.313
Formacao De Recursos Humanos	94	94	2	2	1	1	0,00	1,02	93
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	10	10	0	0	0	0	0,00	0,00	10
Extensao Rural	49	49	49	49	0	0	0,00	0,00	49
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	40	40	0	0	0	0	0,00	0,00	40
Planejamento E Orcamento	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Normatizacao E Fiscalizacao	10	10	0	0	0	0	0,00	0,00	10
Promocao Comercial	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
INDUSTRIA	121.613	121.613	26.217	26.217	24.153	24.153	1,03	19,86	97.461
Administracao Geral	117.426	117.426	25.113	25.113	23.675	23.675	1,01	20,16	93.751
Mineracao	2.091	2.091	3	3	1	1	0,00	0,03	2.090
Formacao De Recursos Humanos	61	61	1	1	1	1	0,00	0,93	61
Recursos Hidricos	481	481	0	0	0	0	0,00	0,00	481
Atencao Basica	19	19	19	19	19	19	0,00	100,00	0
Tecnologia Da Informacao	364	364	0	0	0	0	0,00	0,00	364
Ordenamento Territorial	71	71	1	1	1	1	0,00	1,26	71
Administracao De Concessoes	1.100	1.100	1.079	1.079	456	456	0,02	41,47	644
Normalizacao E Qualidade	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
COMERCIO E SERVICOS	4.265	4.265	1.038	1.038	822	822	0,04	19,26	3.444
Administracao Geral	4.082	4.082	901	901	822	822	0,04	20,13	3.260
Formacao De Recursos Humanos	48	48	1	1	0	0	0,00	0,00	48
Promocao Comercial	136	136	136	136	0	0	0,00	0,00	136
COMUNICACOES	56.946	56.946	9.100	9.100	8.758	8.758	0,37	15,38	48.188
Administracao Geral	56.359	56.359	9.027	9.027	8.755	8.755	0,37	15,53	47.605
Normatizacao E Fiscalizacao	379	379	31	31	3	3	0,00	0,83	376
Formacao De Recursos Humanos	208	208	42	42	0	0	0,00	0,00	208
ENERGIA	57.037	57.037	9.519	9.519	8.019	8.019	0,34	14,06	49.018
Administracao Geral	56.278	56.278	8.929	8.929	8.017	8.017	0,34	14,25	48.260
Formacao De Recursos Humanos	49	49	9	9	0	0	0,00	0,00	49
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	130	130	0	0	0	0	0,00	0,00	130
Normatizacao E Fiscalizacao	576	576	576	576	0	0	0,00	0,00	576
Normalizacao E Qualidade	5	5	5	5	2	2	0,00	46,52	2
TRANSPORTE	202.361	202.361	29.180	29.180	27.495	27.495	1,18	13,59	174.866
Administracao Geral	183.750	183.750	28.913	28.913	27.484	27.484	1,18	14,96	156.266
Normatizacao E Fiscalizacao	125	125	125	125	0	0	0,00	0,00	125
Formacao De Recursos Humanos	63	63	29	29	0	0	0,00	0,00	63
Administracao De Concessoes	8	8	8	8	0	0	0,00	0,00	8
Transporte Hidroviario	16.560	16.560	0	0	0	0	0,00	0,00	16.560
Comunicacao Social	1.751	1.751	0	0	0	0	0,00	0,00	1.751
Controle Ambiental	104	104	104	104	11	11	0,00	10,99	93
DESPORTO E LAZER	3.080	3.080	1.208	1.208	802	802	0,03	26,04	2.278
Administracao Geral	3.025	3.025	1.208	1.208	802	802	0,03	26,52	2.223
Formacao De Recursos Humanos	55	55	0	0	0	0	0,00	0,00	55
ENCARGOS ESPECIAIS	510.940	508.782	198.282	198.282	5.052	5.052	0,22	0,99	503.730
Outras Transferencias	112	112	21	21	3	3	0,00	2,59	109
Outros Encargos Especiais	510.828	508.670	198.261	198.261	5.050	5.050	0,22	0,99	503.621
RESERVA DE CONTINGENCIA	313.296	313.296	0	0	0	0	0,00	0,00	313.296
Reserva De Contingencia	313.296	313.296	0	0	0	0	0,00	0,00	313.296
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	17.620.185	17.620.195	3.904.780	3.904.780	2.337.168	2.337.168	100,00	13,26	15.283.027
TOTAL (III) = (I + II)	1.495.548.787	1.497.456.432	635.434.132	635.434.132	263.726.433	263.726.433	100,00	17,61	1.233.729.999

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (3/3)

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MARÇO/2011 A FEVEREIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												R\$ milhares	
	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11	JAN/12	FEV/12	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
RECEITA CORRENTE (I)	79.900.437	91.545.574	79.761.910	80.121.808	95.672.501	78.221.638	81.830.723	90.970.013	79.939.228	103.774.536	114.840.707	80.063.512	1.056.642.588	1.175.024.996
Receita Tributária	27.856.659	33.562.424	25.602.200	26.534.075	29.674.509	22.289.292	24.254.599	32.508.444	26.707.349	30.922.944	41.892.453	24.031.753	345.836.701	403.725.419
Receita de Contribuições	41.367.949	44.791.108	41.115.818	43.220.566	49.398.202	44.823.682	44.690.962	46.982.356	43.129.538	59.342.069	52.990.838	42.450.076	554.303.166	607.836.725
Receita Patrimonial	3.724.995	8.425.150	6.381.468	4.905.546	7.210.342	4.102.008	6.186.679	5.882.760	4.548.136	5.657.937	6.859.609	7.574.456	71.459.086	67.480.843
Receita Agropecuária	1.776	2.176	2.177	1.313	1.785	1.932	2.115	1.318	1.642	1.787	2.293	1.791	22.105	26.317
Receita Industrial	49.185	61.836	53.051	46.442	22.557	86.689	59.229	33.686	44.466	34.476	30.281	53.747	575.644	832.810
Receita de Serviços	4.219.694	2.543.439	4.305.218	3.148.326	5.673.219	3.782.184	4.306.813	3.254.305	3.156.098	4.732.578	6.580.084	3.175.846	48.877.804	47.376.164
Transferências Correntes	10.985	20.414	18.345	13.098	33.297	18.477	41.985	56.754	60.961	115.566	51.435	76.515	517.830	683.473
Receitas Correntes a Classificar ¹	(11)	(860)	2.039	(74)	1.061	(741)	142	4.855	(393)	(8.365)	1	0	(2.347)	0
Outras Receitas Correntes	2.669.205	2.139.887	2.281.595	2.252.517	3.657.528	3.118.115	2.288.200	2.245.536	2.291.431	2.975.543	6.433.712	2.699.328	35.052.599	47.063.245
DEDUÇÕES (II)	26.336.401	37.349.260	39.352.090	36.865.998	35.711.509	39.072.926	35.532.176	39.628.702	39.984.227	66.045.102	39.398.135	39.491.257	474.767.784	486.194.170
Transf. Constitucionais e Legais ²	4.220.375	13.598.522	16.314.607	13.136.005	12.652.067	14.219.588	10.267.298	14.612.333	16.004.984	26.786.915	12.771.761	16.101.203	170.685.659	199.632.241
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	17.927.889	19.483.835	18.853.349	19.329.792	18.659.503	20.436.479	20.834.023	20.643.616	19.154.328	34.369.522	21.774.364	18.978.069	250.444.768	273.830.285
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	702.221	691.990	699.636	719.063	716.374	713.780	747.613	712.597	1.259.374	948.348	733.389	689.623	9.334.008	10.296.315
Compensação Financeira RGPS/RPPS	84	60	142	26	18	396	257	148	15	62	191	1.112	2.512	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	165.102	164.981	164.969	165.712	165.392	165.411	206.978	124.313	165.540	207.434	166.667	166.493	2.028.992	2.435.329
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.320.730	3.409.870	3.319.386	3.515.401	3.518.154	3.537.271	3.476.007	3.535.696	3.399.987	3.732.822	3.951.762	3.554.757	42.271.844	0
PIS	2.719.847	2.807.252	2.756.010	2.924.381	2.954.762	2.986.943	2.895.998	2.999.817	2.865.423	3.104.931	3.229.423	2.854.638	35.099.425	-
PASEP	600.884	602.618	563.376	591.020	563.392	550.328	580.009	535.879	534.564	627.891	722.339	700.119	7.172.419	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	53.564.036	54.196.315	40.409.821	43.255.810	59.960.992	39.148.712	46.298.547	51.341.311	39.955.001	37.729.433	75.442.572	40.572.256	581.874.804	688.830.825

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.

Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			R\$ milhares
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS1 (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	274.292.832	274.292.832	37.686.854	37.686.854	35.601.021	
RECEITAS CORRENTES	274.092.832	274.092.832	37.643.934	37.643.934	35.589.682	
Receitas de Contribuições	273.668.372	273.668.372	37.546.161	37.546.161	35.523.332	
Dos empregadores	171.441.066	171.441.066	23.004.929	23.004.929	22.267.759	
Dos trabalhadores e dos demais segurados	64.172.525	64.172.525	9.524.289	9.524.289	8.423.150	
Outras Contribuições	38.054.781	38.054.781	5.016.942	5.016.942	4.832.422	
Outras Receitas Correntes	424.460	424.460	97.774	97.774	66.350	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.265	1.265	1.304	1.304	435	
Demais Receitas Correntes	423.195	423.195	96.470	96.470	65.914	
RECEITAS DE CAPITAL	200.000	200.000	42.920	42.920	11.340	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	200.000	200.000	42.920	42.920	11.340	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	274.292.832	274.292.832	37.686.854	37.686.854	35.601.021	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS2 (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	309.787.210	309.787.210	50.744.507	50.744.507	43.978.791
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	265.677.335	265.677.335	50.522.534	50.522.534	-
Aposentadorias	179.900.003	179.900.003	34.464.192	34.464.192	-
Pensões	66.550.001	66.550.001	12.335.313	12.335.313	-
Outros Benefícios	19.227.330	19.227.330	3.723.028	3.723.028	-
Outras Despesas	1.141.562	1.141.562	221.973	221.973	43.978.791
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.141.560	1.141.560	221.972	221.972	198.806
Demais Despesas	2	2	1	1	43.779.985
A detalhar	42.968.314	42.968.314	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	309.787.210	309.787.210	50.744.507	50.744.507	43.978.791
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(35.494.378)	(35.494.378)	(13.057.653)	(13.057.653)	(8.377.770)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.

² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (I)	12.792.815	12.792.815	1.763.280	1.763.280	1.717.457
RECEITAS CORRENTES	12.792.815	12.792.815	1.763.280	1.763.280	1.717.457
Receita de Contribuições	12.792.815	12.792.815	1.763.280	1.763.280	1.717.457
Pessoal Civil	10.357.486	10.357.486	1.430.120	1.430.120	1.387.848
Contribuição Patronal Ativo Civil	61.171	61.171	7.143	7.143	6.403
Contribuição de Servidor Ativo Civil	7.757.648	7.757.648	1.081.198	1.081.198	1.049.990
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.938.468	1.938.468	259.431	259.431	249.657
Contribuição de Pensionista Civil	600.199	600.199	82.348	82.348	81.799
Pessoal Militar	2.435.329	2.435.329	333.160	333.160	329.609
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	333.160	333.160	329.609
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (II)	14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520	2.024.992
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	0	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS (IV)	0	0	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (I + II + III + IV + V)	27.765.066	27.765.066	3.858.800	3.858.800	3.742.449



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS¹	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012		Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (VII)	78.525.716	78.518.009	12.445.722	12.445.722	11.980.051
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	78.525.716	78.518.009	12.445.722	12.445.722	11.980.051
Pessoal e Encargos Sociais	78.525.716	78.518.009	12.445.722	12.445.722	11.980.051
Pessoal Civil	21.452.436	23.376.937	9.092.200	9.092.200	8.640.067
Aposentadorias	15.259.195	16.343.930	5.823.862	5.823.862	5.476.945
Pensões	5.386.845	6.110.817	3.003.111	3.003.111	2.870.252
Outros Benefícios Previdenciários	806.396	922.190	265.227	265.227	292.871
Pessoal Militar³	24.676.089	28.365.878	3.353.522	3.353.522	3.339.984
Reformas	18.273.233	21.364.821	1.872.031	1.872.031	1.861.399
Pensões	6.306.847	6.902.527	1.470.058	1.470.058	1.456.657
Outros Benefícios Previdenciários	96.009	98.530	11.433	11.433	21.928
A detalhar	32.397.191	26.775.194	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	33.385	33.541	140	140	161
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	78.559.101	78.551.550	12.445.861	12.445.861	11.980.211
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(50.794.035)	(50.786.484)	(8.587.062)	(8.587.062)	(8.421.123)
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	FEV/2012		PERÍODO DE REFERÊNCIA		
			2012		2011
Caixa	-				-
Bancos Conta Movimento	-				-
Investimentos	-				-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da natureza de receita 19122902 - MULTAS/JUROS CONTR.SERVIDOR REGIME PROP.PREV, 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)					R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
				No Bimestre	Até o Bimestre/2012
RECEITAS CORRENTES		14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520
Receita de Contribuições		14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520
Pessoal Civil		14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil		14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520
Pessoal Militar					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		14.972.251	14.972.251	2.095.520	2.095.520

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012		Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	33.385	33.541	140	140	161
Pessoal e Encargos Sociais	33.385	33.541	140	140	161
Pessoal Civil	15.508	33.506	140	140	161
Aposentadorias	0	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	15.508	33.506	140	140	161
A detalhar	17.877	35	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	33.385	33.541	140	140	161

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da natureza de receita 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

- ¹ Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.
² Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.
³ Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO 2012

RREO - Anexo VI (LRF, art. 53, inciso III)				R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	SALDO			
	Em 31 DEZ/2011 (a)	Em 31 DEZ/2011 (b)	Em 29 FEV/2012 (c)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.735.390.104	2.735.390.104	2.779.634.432	
DEDUÇÕES (II)¹	1.663.262.097	1.663.262.097	1.610.481.057	
Ativo Disponível	476.761.167	476.761.167	434.582.477	
Haveres Financeiros	1.210.593.295	1.210.593.295	1.196.828.286	
(-) Restos a Pagar Processados	(24.092.365)	(24.092.365)	(20.929.707)	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.072.128.007	1.072.128.007	1.169.153.375	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.140.203	48.140.203	48.140.203	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	270.964.140	270.964.140	323.368.505	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	849.304.069	849.304.069	893.925.073	
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA			
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)		
RESULTADO NOMINAL	44.621.004	44.621.004		

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CESEF

(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III)			R\$ Milhares
RECEITAS	Até o Bimestre 2012		Até o Bimestre 2011
RECEITA TOTAL	180.202.149		157.854.501
RECEITAS DO TESOIRO NACIONAL (I)	141.367.954		122.633.668
Receita Bruta	142.711.275		123.482.730
Receitas de Impostos	68.045.210		60.093.262
Impostos s/ Comércio Exterior	4.513.074		3.769.290



Impostos s/ Patrimônio e Renda	50.081.009	44.411.357
Impostos s/ Produção e Circulação	13.451.126	11.912.615
Receitas de Contribuições	53.329.922	48.337.806
Demais Receitas	21.336.144	15.051.663
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0
Concessões de Serviços Públicos	299.965	265.819
Participações e Dividendos	4.961.827	1.551.383
Outras	16.074.352	13.234.461
(-) Restituições	(1.343.321)	(797.168)
(-) Incentivos Fiscais	0	(51.894)
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	38.400.067	34.893.457
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	434.127	327.376
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	33.813.372	31.404.467
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	146.388.777	126.450.035

DESPESAS	Até o Bimestre 2012		Até o Bimestre 2011	
DESPESA TOTAL	120.089.622		109.713.177	
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	73.125.516		67.982.659	
Pessoal e Encargos Sociais	30.543.962		29.237.844	
Custeio e de Capital	42.236.466		38.459.828	
Despesa do FAT	3.885.020		3.617.269	
Subsídios e Subvenções Econômicas	3.567.513		1.678.345	
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	4.726.636		4.007.007	
Capitalização da Petrobrás	0		0	
Outras Despesas de Custeio e de Capital	30.057.297		29.157.208	
Transferências ao Banco Central	345.088		284.987	
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	46.548.883		41.230.927	
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	415.223		499.590	
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0		0	

RESULTADO PRIMÁRIO ³	Até o Bimestre 2012		Até o Bimestre 2011	
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	26.299.155		16.736.858	
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	34.429.067		23.246.542	
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(8.148.816)		(6.337.470)	
Banco Central ⁵ (XIII) = (III) - (VIII)	18.904		(172.214)	

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme prewisto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

³ Os valores entre parênteses correspondem a déficit.

⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)									R\$ milhares
PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	23.947.442	(269.132)	15.831.552	7.846.758	84.461.971	30.626.749	(1.013.300)	15.845.724	98.229.696
LEGISLATIVO	20.063	0	11.094	8.969	437.034	321.159	(4.807)	135.817	617.570
Câmara dos Deputados	10.984	0	9.923	1.061	314.316	266.019	(2.697)	93.485	484.154
Senado Federal	9.078	0	1.170	7.908	60.263	5.946	(1.369)	31.742	33.097
Tribunal de Contas da União	1	0	1	0	62.456	49.194	(741)	10.590	100.319
JUDICIÁRIO	93.835	(56)	39.649	54.131	1.529.203	316.897	(24.433)	454.059	1.367.608
Supremo Tribunal Federal	229	0	56	173	41.310	0	(429)	15.251	25.631
Superior Tribunal de Justiça	371	0	8	363	90.085	16.556	(5.366)	24.155	77.120
Justiça Federal	12.645	(16)	7.174	5.455	397.805	129.853	(2.414)	113.161	412.084
Justiça Militar	443	0	324	119	13.576	239	(83)	4.487	9.245
Justiça Eleitoral	22.934	(5)	14.187	8.741	431.406	64.466	(14.929)	133.277	347.666
Justiça do Trabalho	52.429	(35)	13.587	38.808	390.306	92.421	(1.015)	103.561	378.151
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.703	0	4.274	428	95.641	8.925	(11)	20.261	84.294
Conselho Nacional de Justiça	81	0	38	43	69.073	4.438	(186)	39.908	33.417
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5.122	(11)	1.800	3.311	339.366	37.156	(620)	58.666	317.236
Ministério Público da União	5.121	(11)	1.799	3.311	324.259	34.143	(401)	57.646	300.355
Conselho Nacional do Ministério Público	1	0	1	0	15.107	3.012	(219)	1.019	16.881
EXECUTIVO	23.828.422	(269.065)	15.779.010	7.780.347	82.156.368	29.951.538	(983.440)	15.197.182	95.927.283
Presidência da República	284.293	(107)	28.699	255.487	780.519	450.292	(7.087)	187.832	1.035.892
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.150	(0)	7.087	63	242.635	98.738	(1.075)	79.909	260.389
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	469.771	(1.359)	182.319	286.093	1.568.785	185.203	(4.320)	353.197	1.396.472
Ministério da Ciência e Tecnologia	640.326	(2.775)	137.303	500.249	1.560.677	592.536	(10.962)	255.063	1.887.188
Ministério da Fazenda	853.821	(15)	492.117	361.689	18.010.288	2.442.774	(328.606)	2.380.611	17.743.844
Ministério da Educação	1.922.653	(13.622)	866.134	1.042.897	10.894.886	1.404.235	(25.498)	3.479.402	8.794.221
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33.281	0	2.442	30.839	63.708	42.899	(2.472)	28.764	75.371
Ministério da Justiça	186.727	(2.103)	7.448	177.176	850.100	186.509	(12.487)	143.918	880.203
Ministério de Minas e Energia	24.555	(81)	21.611	2.862	459.615	817.485	(1.384)	58.438	1.217.278
Ministério Previdência Social	13.439.891	(54)	13.398.881	40.956	673.218	53.727	(1.582)	104.564	620.799
Ministério das Relações Exteriores	864	0	0	864	18.408	7.014	(967)	8.702	15.755
Ministério da Saúde	3.218.750	(198.242)	125.977	2.894.531	7.650.172	2.405.841	(76.464)	2.430.284	7.549.266
Ministério do Trabalho e Emprego	2.196	(2)	1.386	807	697.829	95.556	(858)	100.280	692.247
Ministério dos Transportes	197.759	(44)	80.912	116.803	7.842.394	3.159.018	(25.803)	837.691	10.137.919
Ministério das Comunicações	13.595	(9)	7.679	5.907	156.535	39.906	(1.240)	47.397	147.803
Ministério da Cultura	24.644	(186)	2.816	21.642	907.756	148.928	(146.001)	59.909	850.775
Ministério do Meio Ambiente	2.616	0	1.565	1.052	186.344	13.323	(5.685)	47.807	146.174
Ministério do Desenvolvimento Agrário	111.639	(423)	5.573	105.643	2.071.401	936.865	(34.200)	90.762	2.883.303
Ministério do Esporte	278.061	(37.441)	7.139	233.481	873.540	685.210	(20.045)	114.143	1.424.562
Ministério da Defesa	271.319	(1.076)	174.658	95.585	4.663.384	701.954	(52.188)	701.573	4.611.578
Ministério da Integração Nacional	1.501.821	(4.233)	202.176	1.295.412	5.591.614	4.264.886	(10.650)	607.294	9.238.556
Ministério do Turismo	70.738	0	4.893	65.845	1.053.503	2.562.611	(26.989)	53.306	3.535.819
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	49.377	(6.926)	2.175	40.276	391.384	105.040	(4.768)	152.950	338.706
Ministério das Cidades	221.418	(366)	17.913	203.139	14.867.995	8.478.707	(182.002)	2.860.055	20.304.645
Ministério da Pesca e Aquicultura	1.157	0	108	1.049	79.676	72.280	(108)	13.330	138.518
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	134.674	(4.873)	122.716	7.084	1.303.683	381.111	(8.051)	200.149	1.476.594
TOTAL	24.082.116	(274.005)	15.954.268	7.853.842	85.765.653	31.007.860	(1.021.351)	16.045.873	99.706.290

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)



Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

R\$ milhares									
PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	134.674	(4.873)	122.716	7.084	1.303.683	381.111	(8.051)	200.149	1.476.594
LEGISLATIVO	0	0	0	0	26.200	48.781	(13)	1.663	73.304
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	22.143	31.538	(8)	1.136	52.537
Senado Federal	0	0	0	0	481	335	(6)	330	480
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	3.576	16.909	0	197	20.288
JUDICIÁRIO	374	0	331	43	314.989	31.525	(6.029)	3.666	336.819
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	2.133	0	0	31	2.103
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	6.202	79	0	25	6.256
Justiça Federal	65	0	25	41	291.979	13.653	(5.772)	2.189	297.671
Justiça Militar	0	0	0	0	160	0	0	22	138
Justiça Eleitoral	270	0	268	2	2.201	1.282	(11)	355	3.117
Justiça do Trabalho	8	0	7	0	10.096	16.512	(247)	708	25.653
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	62	0	0	15	47
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	31	0	31	0	2.157	0	0	322	1.835
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	43.855	1.993	(12)	39.310	6.527
Ministério Público da União	0	0	0	0	43.517	1.006	(12)	39.308	5.203
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	338	988	0	2	1.323
EXECUTIVO	134.300	(4.873)	122.386	7.041	918.639	298.811	(1.997)	155.510	1.059.944
Presidência da República	475	(153)	280	43	20.825	11.583	(16)	599	31.793
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10	0	10	0	1.925	1.023	(14)	147	2.787
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6.465	(0)	6.238	226	1.193	332	(10)	171	1.344
Ministério da Ciência e Tecnologia	140	0	5	135	3.295	1.071	(16)	770	3.579
Ministério da Fazenda	660	0	10	650	8.240	714	(86)	599	8.269
Ministério da Educação	44.474	(4.090)	34.473	5.912	773.984	256.912	(935)	139.950	890.011
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3	0	3	0	1.265	1.019	(23)	864	1.397
Ministério da Justiça	26	0	20	6	13.482	3.055	(21)	371	16.145
Ministério de Minas e Energia	2.478	(1)	2.449	29	6.349	1.876	(3)	193	8.029
Ministério Previdência Social	70.454	0	70.454	0	3.124	4.046	(169)	931	6.069
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	569	74	(9)	285	348
Ministério da Saúde	140	0	138	2	22.549	3.591	(204)	3.500	22.437
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	2.705	0	0	1.027	1.678
Ministério dos Transportes	260	0	259	1	5.746	1.872	(24)	533	7.061
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	4.724	1.246	(15)	236	5.720
Ministério da Cultura	630	(630)	0	0	1.617	1.519	(159)	222	2.754
Ministério do Meio Ambiente	0	0	0	0	1.270	243	(9)	173	1.331
Ministério do Desenvolvimento Agrário	6	(0)	0	6	6.280	780	(54)	418	6.588
Ministério do Esporte	0	0	0	0	356	0	0	25	331
Ministério da Defesa	6.509	(0)	6.478	31	33.168	4.825	(82)	3.327	34.584
Ministério da Integração Nacional	10	0	10	0	3.724	2.611	(0)	351	5.985
Ministério do Turismo	0	0	0	0	139	0	(6)	54	79
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	530	59	(142)	81	366
Ministério das Cidades	1.253	0	1.252	1	1.135	264	(1)	619	779
Ministério da Pesca e Aquicultura	307	0	307	0	447	96	0	64	479
TOTAL	134.674	(4.873)	122.716	7.084	1.303.683	381.111	(8.051)	200.149	1.476.594

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

R\$ milhares					
RECEITAS DO ENSINO					
RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	400.247.272	400.247.272	66.234.395	66.245.527	16,55
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	33.967.850	33.967.850	4.502.358	4.502.356	13,25
Imposto sobre Importação - II	33.882.739	33.882.739	4.487.991	4.495.311	13,27
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	68.915	68.915	7.850	7.851	11,39
Dívida Ativa do II	7.360	7.360	5.345	342	4,65
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	8.837	8.837	1.172	796	9,01
(-) Deduções da Receita do II			0	(1.944)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.272	46.272	15.627	15.627	33,77
Imposto sobre Exportação - IE	45.810	45.810	15.501	3.407	7,44
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	36	36	95	6	15,54
Dívida Ativa do IE	409	409	15	1	0,35
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	17	17	16	1	5,66
(-) Deduções da Receita do IE			0	12.212	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	274.973.521	274.973.521	48.828.082	48.839.216	17,76
Imposto sobre Rendas - IR	270.330.870	270.330.870	47.877.174	48.156.456	17,81
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	3.354.390	3.354.390	563.018	513.647	15,31
Dívida Ativa do IR	700.947	700.947	231.331	101.665	14,50
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	587.313	587.313	156.559	86.649	14,75
(-) Deduções da Receita do IR			0	(19.201)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	623.839	623.839	27.156	27.156	4,35
Imposto Territorial Rural - ITR	544.469	544.469	17.078	17.108	3,14



Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	37.803	37.803	7.076	7.076	18,72
Dívida Ativa do ITR	21.551	21.551	1.443	1.443	6,70
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	20.015	20.015	1.559	1.559	7,79
(-) Deduções da Receita do ITR			0	(30)	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.452.741	51.452.741	7.468.301	7.468.301	14,51
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.033.773	51.033.773	7.329.007	7.708.500	15,10
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	268.152	268.152	48.690	45.532	16,98
Dívida Ativa do IPI	79.199	79.199	75.597	21.405	27,03
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	71.617	71.617	15.006	14.413	20,13
(-) Deduções da Receita do IPI			0	(321.550)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.174.528	39.174.528	5.391.776	5.391.776	13,76
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.096.152	39.096.152	5.367.612	5.334.708	13,65
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	75.883	75.883	22.191	21.398	28,20
Dívida Ativa do IOF	1.168	1.168	1.345	140	11,98
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.326	1.326	627	84	6,34
(-) Deduções da Receita do IOF			0	35.445	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	1.096	1.096	12,86
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	1.002	1.002	11,76
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	94	94	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			(0)	(0)	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS*		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	70.181.646	70.181.646	9.596.908	9.596.908	13,67
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	76.710.172	76.710.172	10.043.276	10.043.276	13,09
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	5.145.274	5.145.274	445.295	445.295	8,65
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			5.095.312	5.095.312	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS² (1.7)	8.521	8.521	1.147	1.147	13,46
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	311.919	311.919	35.772	35.772	11,47
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	152.357.532	152.357.532	25.217.710	25.217.710	16,55
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	247.889.740	247.889.740	41.016.685	41.027.817	16,55
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	15.553.468	15.553.468	3.080.513	3.080.513	19,81
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	15.553.468	15.553.468	3.080.513	3.080.513	19,81
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF					

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	44.620.153	44.620.153	7.383.003	7.385.007	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			LIQUIDADAS		% ((e+f)/d)x100
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	3.171.436	3.171.436	604.100	604.100	19,05
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	988.059	988.059	4.411	4.411	0,45
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.719	3.719	40	40	1,06
18 - ENSINO MÉDIO	4.871	4.871	109	109	2,23
19 - ENSINO SUPERIOR	19.473.567	19.473.567	1.946.718	1.946.718	10,00
20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	7.345.196	7.346.123	485.756	485.756	6,61
21 - OUTRAS	24.818.596	24.833.596	2.292.796	2.292.796	9,23
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	55.805.443	55.821.370	5.333.930	5.333.930	9,56
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				-	
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**				22.286	
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS				0	
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*				0	
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO³ [(22-26) / (9)] x 100%				13,00	

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE	
	JANEIRO		FEVEREIRO			
	2011 Valor (g)	% ⁴ (h)=100x(g)/(30)	2011 Valor (i)	% ⁴ (j)=100x(i)/(30)	Valor (l)	
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	0	0	
29 - OUTROS	606.881	100,00	606.881	100,00	1.213.762	
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2011 (28 + 29)	606.881	100,00	606.881	100,00	1.213.762	
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE	
					Valor (n)	
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 10571453360)				3.171.436	604.100	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS		
			LIQUIDADAS		% ((e+f)/d)x100
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	6.369.691	6.369.691	0	0	0,00
32.1 - Educação Infantil	1.122.839	1.122.839	0	0	0,00
32.2 - Educação Fundamental	0	0	0	0	0,00
32.3 - Ensino Médio	0	0	0	0	0,00



32.4 - Outras	5.246.852	5.246.852	0	0	0,00
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.982.441	1.982.441	84.875	84.875	4,28
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	394	394	0	0	0,00
34.3 - Ensino Médio	248	248	0	0	0,00
34.4 - Ensino Superior	1.230.714	1.230.714	71.214	71.214	5,79
34.5 - Outras	751.084	751.084	13.662	13.662	1,82
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	8.352.131	8.352.131	84.875	84.875	1,02
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	64.157.575	64.173.502	5.418.806	5.418.806	8,44

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO		CANCELADO EM 2011	
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	ATÉ O BIMESTRE		(p)	
	5.515.817		22.286	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

- ¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".
- ² CF, art. 153 §5º.
- ³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
- ⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.
- ⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.
- ⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77) R\$ milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% (b+c)/a
DESPESAS CORRENTES	82.041.090	82.041.390	7.607.103	9,27
Pessoal e Encargos Sociais	14.148.369	14.148.369	2.304.355	16,29
Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.466	1.485	27,17
Outras Despesas Correntes	67.887.254	67.887.554	5.301.263	7,81
DESPESAS DE CAPITAL	9.730.717	9.730.717	3.118	0,03
Investimentos	9.498.055	9.498.055	3.109	0,03
Inversões Financeiras	217.300	217.300	10	0,00
Amortização da Dívida	15.362	15.362	0	0,00
TOTAL	91.771.807	91.772.107	7.610.221	8,29

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% (d+e)/despesas com saúde
Despesas com Saúde	91.771.807	91.772.107	7.610.221	100,00
(-) Encargos Previdenciários	6.237.053	6.237.053	1.007.942	13,24
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.466	1.485	0,02
(-) Amortização da Dívida	15.362	15.362	0	0,00
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	85.513.925	85.514.225	6.600.794	86,74

CÁLCULO DO LIMITE	VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB¹ %	DESPESAS EXECUTADA		VARIAÇÃO ((f)/(g) * 100) -100
		Até o Bimestre/2012 (f)	Até o Bimestre/2011 (g)	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	9,89	6.600.794	8.812.947	-25,10

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011		
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	Inscritos	Cancelados	A pagar
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE²	5.636.418	(229.893)	132.754	5.273.771	8.425.141	(47.863)	2.640.002

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (h)	% (h)/total(h)
Atenção Básica	16.842.821	16.842.821	957.896	14,51
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	41.729.993	41.730.293	3.452.781	52,31
Suporte Profilático e Terapêutico	8.446.501	8.446.501	702.410	10,64
Vigilância Sanitária	345.412	345.412	3.225	0,05
Vigilância Epidemiológica	3.985.785	3.985.785	8.827	0,13
Alimentação e Nutrição	394.380	394.380	57.605	0,87
Planejamento e Orçamento	24.000	24.000	66	0,00
Administração Geral	9.117.180	9.117.180	1.354.980	20,53
Controle Interno	16.700	16.700	135	0,00
Normalização e Fiscalização	44.000	44.000	2.257	0,03
Tecnologia da Informação	263.515	263.515	9.671	0,15
Formação de Recursos Humanos	350.250	350.250	5.099	0,08
Comunicação Social	218.700	218.700	530	0,01
Informação e Inteligência	267.000	267.000	0	0,00
Cooperação Internacional	0	0	0	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	0	0	0	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000	25.000	32	0,00
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.212	85.212	10.919	0,17
Educação Superior	305.200	305.200	12.293	0,19
Educação Infantil	9.540	9.540	1.578	0,02
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	81.400	81.400	179	0,00
Assistência aos Povos Indígenas	599.400	599.400	8.594	0,13
Saneamento Básico Rural	192.350	192.350	0	0,00
Saneamento Básico Urbano	1.457.449	1.457.449	0	0,00
Preservação e Conservação Ambiental	8.150	8.150	2	0,00
Desenvolvimento Científico	308.110	308.110	6.548	0,10
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	282.000	282.000	0	0,00
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	23.500	23.500	188	0,00
Outros Encargos Especiais	84.378	84.378	4.979	0,08
TOTAL	85.507.925	85.508.225	6.600.794	100,00

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 48, parágrafo único da Lei nº 12.465/2011, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006, até a definição dos critérios orçamentários que permitam a implementação das definições da Lei Complementar nº 141/2012.

- ¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea "b" do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2011 em relação a 2010, referem-se aos dados preliminares do 4º Trimestre de 2011 divulgados pelo IBGE.
- ² Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48)					R\$ milhares
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS					
Previsão Inicial da Receita					2.150.458.868
Previsão Atualizada da Receita					2.150.458.868
Receitas Realizadas					380.214.522
Déficit Orçamentário					-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)					-
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS					
Dotação Inicial					2.150.458.868
Dotação Atualizada					2.152.366.512
Despesas Empenhadas					1.280.364.917
Despesas Executadas					395.885.414
Superávit Orçamentário					-
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹					
Despesas Empenhadas					635.434.132
Despesas Executadas					263.726.433
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
Receita Corrente Líquida					581.874.804
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)					37.686.854
Despesas Previdenciárias (II)					50.744.507
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)					(13.057.653)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)					3.858.800
Despesas Previdenciárias (V)					12.445.861
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)					(8.587.062)
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL					
Resultado Nominal					44.621.004
Resultado Primário					26.299.155
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR					(1/2)
	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	24.082.116	(274.005)	15.954.268	7.853.842	
Poder Executivo	23.962.722	(273.938)	15.901.396	7.787.388	
Poder Legislativo	20.063	0	11.094	8.969	
Poder Judiciário	94.209	(56)	39.979	54.174	
Ministério Público	5.122	(11)	1.800	3.311	
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	116.773.513	(1.021.351)	16.045.873	99.706.290	
Poder Executivo	113.325.355	(985.437)	15.352.691	96.987.227	
Poder Legislativo	833.174	(4.820)	137.480	690.874	
Poder Judiciário	2.192.614	(30.462)	457.726	1.704.427	
Ministério Público	422.370	(632)	97.976	323.762	
TOTAL	140.855.629	(1.295.356)	32.000.141	107.560.132	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE					
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino					5.333.930
Complementação da União ao FUNDEB					1.213.762
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde					9,89
FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF					6.600.794
¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.					8.812.947
					-25,10

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

R\$ milhares												
GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹					
	Inscritos	Cancelados	Pagos	% (c/total c)	% (c) / (a-b)	A Pagar (d)	Inscritos	Cancelados	Pagos	% (g/total g)	% (g) / (e-f)	A Pagar (h)
	(a)	(b)	Valor (c)				(e)	(f)	Valor (g)			
Pessoal e Encargos Sociais	774.436	(5.794)	651.716	4,1	83,5	116.926	1.373.862	(37.557)	146.397	0,9	10,4	1.189.908
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0,0	0,0	0	92.018	(38.877)	0	0,0	0,0	53.141
Outras Despesas Correntes	16.350.395	(15.803)	14.483.258	90,8	88,5	1.851.334	51.680.155	(181.444)	11.695.660	72,9	22,6	39.803.051
Investimentos	5.857.950	(252.232)	480.914	3,0	7,9	5.124.805	51.277.999	(461.194)	3.043.543	19,0	5,9	47.773.262
Inversões Financeiras	1.031.147	(176)	270.192	1,7	26,2	760.780	12.006.395	(16.004)	1.138.316	7,1	9,5	10.852.076
Amortização/Refinanciamento da Dívida	68.190	0	68.190	0,4	100,0	0	343.084	(286.275)	21.958	0,1	3,5	34.852
TOTAL	24.082.118	(274.005)	15.954.268	100,0	65,5	7.853.844	116.773.513	(1.021.351)	16.045.873	100,0	13,6	99.706.290

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.



TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS¹			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.778.476	-75.214	1.469.149	3.234.113	70.858.320	-520.315	8.137.352	62.200.654
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	4.837.759	-108	246.376	4.591.275
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	134.058	0	0	134.058
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	0	0	0	0	8.198	0	2.472	5.727
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	82.801	0	38.686	44.115	3.044.683	-13.918	225.024	2.805.741
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	694.662	-6.747	277.612	410.303	6.648.011	-15.539	1.526.958	5.105.514
Contribuição do Salário-Educação	525.968	-1.587	123.806	400.575	1.578.573	-751	850.204	727.619
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	2.189	-45	775	1.369	27.614	0	280	27.334
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.701	-433	9.724	26.545	512.874	-3.877	147.988	361.009
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	450	0	0	450
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	3.256	0	0	3.256
Recursos de Concessões e Permissões	8.793	0	1.528	7.265	504.347	-3.574	12.630	488.143
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	45.429	0	0	45.429
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	265.175	0	2.527	262.648	53.225	-214	7.923	45.087
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	134	0	60	74	4.560	-11	438	4.112
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	25.412	0	2.733	22.679	207.390	-81	5.287	202.023
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.568	-97	2.067	9.403	56.151	-118	4.464	51.570
Alienação de Bens Apreendidos	833	0	753	80	19.410	-45	3.495	15.870
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	6.426	0	73	6.353	77.895	-20	752	77.123
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	248.346	-106	40.013	208.228	1.822.105	-3.658	94.685	1.723.762
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	951.133	0	57.324	893.809
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.860	-1	1.832	27	1.450.481	-264	8.276	1.441.942
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	6.250	0	6.250	0	541.109	0	19.057	522.053
Recursos Próprios Não-Financeiros	147.718	-488	114.031	33.199	2.123.950	-11.175	472.956	1.639.819
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.781.883	-165.940	268.402	2.347.540	8.006.580	-84.083	1.082.225	6.840.272
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	5.143.264	-22.560	4.759.419	361.284	1.413.731	-4.717	414.068	994.946
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	8.486.705	0	8.486.671	34	212.171	-2	1.237	210.932
Contribuição sobre Movimentação Financeira	41.263	-450	3.248	37.565	6.475	0	91	6.384
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	1.927	0	492	1.436	868	-20	76	772
Receitas de Honorários de Advogados	555	0	380	175	29.361	-203	9.603	19.555
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	73	0	73	0	1.610	-8	990	611
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	61.876	-61.876	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	98.644	-21	95.220	3.402	1.275.090	0	210.092	1.064.997
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	35	0	0	35	4.175	0	0	4.175
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	18.454	0	0	18.454
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	3.350	0	1.197	2.153	56.510	-3	10.979	45.528
Outras Contribuições Econômicas	202.410	-173	45.638	156.599	710.368	-1.490	37.564	671.314
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	68.190	0	68.190	0	285.228	-263.270	21.958	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	27.042	-28	9.182	17.832	560.583	-4.094	102.223	454.266
Taxas por Serviços Públicos	1.658	-3	1.554	101	57.263	-108	8.647	48.507
Outras Contribuições Sociais	18.445	-20	2.349	16.076	572.328	-8.334	49.689	514.305
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	151.439	0	34	151.405	237.068	-284	33.410	203.374
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	313	-9	294	9	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	50.010	-61	20.242	29.707	2.965.096	-14.592	296.729	2.653.776
Recursos de Convênios	5.787	-1	2.912	2.874	385.645	-401	49.937	335.306
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	29.783	0	12.719	17.064	171.611	-966	47.121	123.523
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	210	0	205	5	38.284	-402	14.386	23.496
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	57.172	0	0	57.172
Outras Receitas Originárias	1.601	0	1.601	0	11.249	-1	1.313	9.936
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	114.833	-3	76.151	38.679	3.977.760	-1.442	1.783.313	2.193.005
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	5.114	0	4.209	904	17.855	0	2.255	15.600
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	1.218	0	0	1.218
Doações de Entidades Internacionais	12	0	3	9	14.168	0	998	13.169
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	432	0	215	217	11.461	-300	5.111	6.051
TOTAL	24.082.118	-274.005	15.954.269	7.853.844	116.773.513	-1.021.351	16.045.873	99.706.290

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (b-c)
			Valor (c)	% (c/b)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	846.766.380	846.766.380	169.690.385	20,0	677.075.994
Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II)	655.485.956	655.485.956	49.955.658	7,6	605.530.298
Outras Operações de Crédito	191.280.424	191.280.424	119.734.727	62,6	71.545.697
Participação Percentual (II / I)	77,41	77,41	29,4	-	89,4

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS EXECUTADAS (g)	% ((g+h)/e)	SALDO A EXECUTAR (e-(g+h))
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (III)	874.165.738	874.165.738	748.693.494	225.946.261	25,8	648.219.477
Refinanciamento (IV)	654.910.080	654.910.080	644.930.785	132.158.981	20,2	522.751.099
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	652.238.053	652.238.053	643.017.901	132.101.746	20,3	520.136.308
Interna	639.490.065	639.490.065	637.286.702	130.333.445	20,4	509.156.620
Externa	12.747.988	12.747.988	5.731.199	1.768.301	13,9	10.979.688
Refinanciamento da Dívida Contratual	2.672.027	2.672.027	1.912.884	57.235	2,1	2.614.792
Interna	379.225	379.225	84	4	0,0	379.222
Externa	2.292.802	2.292.802	1.912.800	57.231	2,5	2.235.570
Outras Amortizações	219.255.658	219.255.658	103.762.709	93.787.280	42,8	125.468.378
Participação Percentual (IV / III)	74,9	74,9	86,1	58,5	-	80,6

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF



TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

LEI - Lei nº 12.465/2011, art. 5º

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares SALDO A REALIZAR (b-d)
			No Bimestre (c)	%	Até o Bimestre (d)	%	
RECEITAS CORRENTES	520.582.224	520.582.224	84.457.389	16,22	84.457.389	16,22	436.124.835
Receita Tributária	486.055	486.055	68.531	14,10	68.531	14,10	417.525
Receita de Contribuições	495.605.797	495.605.797	77.518.244	15,64	77.518.244	15,64	418.087.554
Receita Patrimonial	5.686.764	5.686.764	796.330	14,00	796.330	14,00	4.890.434
Receita Agropecuária	9	9	0	0,00	0	0,00	9
Receita Industrial	1.176	1.176	150	12,74	150	12,74	1.026
Receita de Serviços	7.324.281	7.324.281	3.487.092	47,61	3.487.092	47,61	3.837.188
Transferências Correntes	70.971	70.971	41	0,06	41	0,06	70.930
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	11.407.170	11.407.170	2.587.001	22,68	2.587.001	22,68	8.820.169
RECEITAS DE CAPITAL	202.309	202.309	55.637	551,61	55.637	552	146.672
Operações de Crédito	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	200.180	200.180	44.367	22,16	44.367	22,16	155.813
Transferências de Capital	2.129	2.129	11.270	529,44	11.270	529,44	(9.141)
SUBTOTAL (I)	520.784.532	520.784.532	84.513.026	16,23	84.513.026	16,23	436.271.507
DÉFICIT (II)	-	-	-	-	739.385	-	-
TOTAL (I + II)	520.784.532	520.784.532	84.513.026	16,23	85.252.410	16,37	435.532.122

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (j/f)	SALDO A EXECUTAR (f-i)
			No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)		
DESPESAS CORRENTES	583.272.855	583.277.096	132.747.648	132.747.648	85.248.681	85.248.681	14,62	498.028.415
Pessoal e Encargos Sociais	94.791.553	94.791.553	15.568.308	15.568.308	15.011.886	15.011.886	15,84	79.779.667
Juros e Encargos da Dívida	8.616	8.616	1.602	1.602	1.588	1.588	18,43	7.028
Outras Despesas Correntes	488.472.686	488.476.926	117.177.738	117.177.738	70.235.207	70.235.207	14,38	418.241.720
DESPESAS DE CAPITAL	14.926.764	14.945.522	286.194	286.194	3.729	3.729	0,02	14.941.793
Investimentos	14.670.309	14.689.068	285.232	285.232	3.258	3.258	0,02	14.685.809
Inversões Financeiras	236.029	236.029	457	457	10	10	0,00	236.020
Amortização da Dívida	20.425	20.425	506	506	461	461	2,26	19.964
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.981	10.981	0	0	0	0	0,00	10.981
SUBTOTAL (III)	598.210.600	598.233.599	133.033.842	133.033.842	85.252.410	85.252.410	14,25	512.981.189
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	598.210.600	598.233.599	133.033.842	133.033.842	85.252.410	85.252.410	14,25	512.981.189

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

Continuação

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-c)
		No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	
RECEITAS CORRENTES	58.409.578	9.200.207	9.200.207	49.209.372
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	57.859.396	9.046.346	9.046.346	48.813.050
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	34.655.044	5.369.937	5.369.937	29.285.106
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	216.073	5.622	5.622	210.451
Cota-Parte da Contribuição Sindical	53.112	760	760	52.351
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	(3.325)	(3.325)	3.325
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	413	413	(413)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	487.066	66.632	66.632	420.434
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	82	25	25	57
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	17.152	1.442	1.442	15.710
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	11.504	142	142	11.362
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	756.313	66.653	66.653	689.660
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	14.253	1.173	1.173	13.080
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	42.703	0	0	42.703
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	5.473	187	187	5.286
Outros Prêmios Prescritos	1.742	0	0	1.742
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	9.233.944	885.290	885.290	8.348.654
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	43.858	749	749	43.109
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.280.665	2.648.831	2.648.831	9.631.834
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	40.413	1.114	1.114	39.299
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	1	(1)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	(7)	(7)	7
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	421	421	(421)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	285	285	(285)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	550.182	153.861	153.861	396.322
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	114.114	26.796	26.796	87.318
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	15.701	749	749	14.953
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	1.313	1.313	(1.313)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	40	40	(40)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	39.393	6.061	6.061	33.332
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.450	89	89	3.360
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	86.099	13.015	13.015	73.085
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.423	192	192	4.230
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	7	0	0	7
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	10.611	4.386	4.386	6.225
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3.555	157	157	3.399
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	35	35	(35)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	(0)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.245	518	518	2.728
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	946	20	20	926
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.600	2.113	2.113	2.487
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	927	35	35	892
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	89.983	36.915	36.915	53.068
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	43.075	969	969	42.106
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	302	302	(302)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	0	0	(0)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	77.106	7.897	7.897	69.209
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	11.370	157	157	11.213
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	32.197	51.871	51.871	(19.674)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	9.380	231	231	9.148
TOTAL	58.409.578	9.200.207	9.200.207	49.209.372

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)



MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

- a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
- c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
- d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
- f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
- 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
- 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
- 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
- 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
- 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
- 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
- 12101809 Outros Prêmios Prescritos
- 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12109900 Outras Contribuições Sociais
- 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
- 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

Outras Receitas Correntes

- 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
- 19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
- 19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
- 19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19229900 Outras Restituições
- 19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
- 19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
- 19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
- 19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
- 79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

PODER / ÓRGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	R\$ milhares		VALORES PAGOS (e)
					% (d)/total (d)	% (d/b)	
LEGISLATIVO	8.209.286	8.209.286	1.651.329	1.144.829	0,4	13,9	1.142.789
Câmara dos Deputados	3.877.764	3.877.764	873.831	528.481	0,2	13,6	528.057
Senado Federal	3.074.895	3.074.895	541.844	425.709	0,2	13,8	424.458
Tribunal de Contas da União	1.256.627	1.256.627	235.654	190.639	0,1	15,2	190.274
JUDICIÁRIO	27.226.330	27.261.159	15.894.541	4.788.406	1,8	17,6	4.764.996
Supremo Tribunal Federal	495.201	495.201	139.025	55.220	0,0	11,2	55.158



Superior Tribunal de Justiça	885.074	885.074	407.969	121.367	0,0	13,7	121.365
Justiça Federal	6.464.857	6.474.480	10.878.924	1.736.628	0,7	26,8	1.729.012
Justiça Militar	364.269	364.269	91.311	83.059	0,0	22,8	83.049
Justiça Eleitoral	5.041.936	5.051.736	1.399.958	628.035	0,2	12,4	621.595
Justiça do Trabalho	12.178.379	12.193.785	2.592.759	1.896.835	0,7	15,6	1.889.475
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.564.757	1.564.757	337.168	262.190	0,1	16,8	260.293
Conselho Nacional de Justiça	231.857	231.857	47.427	5.072	0,0	2,2	5.050
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.599.014	3.612.413	551.711	500.556	0,2	13,9	498.267
Ministério Público da União	3.532.807	3.541.047	546.998	496.266	0,2	14,0	493.977
Conselho Nacional do Ministério Público	66.207	71.366	4.713	4.290	0,0	6,0	4.290
EXECUTIVO	1.438.893.972	1.440.753.378	613.431.771	254.955.474	97,5	17,7	243.539.217
Presidência da República	7.600.126	7.612.279	852.879	657.193	0,3	8,6	646.252
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	14.824.720	14.824.720	703.139	529.387	0,2	3,6	527.999
Ministério da Alricultura, Pecuária e Abastecimento	12.875.075	13.005.325	1.084.102	912.526	0,3	7,0	833.927
Ministério da Ciência e Tecnoloíia	9.202.913	9.210.604	1.382.739	436.547	0,2	4,7	391.111
Ministério da Fazenda	574.978.031	575.056.031	405.501.388	155.645.044	59,5	27,1	155.459.116
Ministério da Educação	81.068.573	81.245.979	25.343.622	7.091.373	2,7	8,7	7.017.011
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	3.293.337	3.293.337	194.286	159.622	0,1	4,8	159.566
Ministério da Justiça	11.563.141	11.630.274	1.450.831	1.087.087	0,4	9,3	1.075.429
Ministério de Minas e Enerlia	28.758.107	28.758.107	21.020.122	746.530	0,3	2,6	729.974
Ministério da Previdência Social	328.914.482	328.914.482	58.045.198	57.906.585	22,2	17,6	47.131.356
Ministério das Relações Exteriores	1.915.469	2.123.569	293.722	265.186	0,1	12,5	265.035
Ministério da Saúde	90.515.110	90.515.410	11.120.508	7.330.529	2,8	8,1	7.212.259
Ministério do Trabalho e Emprelo	61.047.392	61.047.392	44.768.358	8.454.676	3,2	13,8	8.454.150
Ministério dos Transportes	26.522.159	26.600.813	1.459.446	973.170	0,4	3,7	971.806
Ministério das Comunicações	5.635.100	5.635.100	250.147	204.425	0,1	3,6	201.739
Ministério da Cultura	2.093.544	2.093.544	432.626	87.728	0,0	4,2	87.679
Ministério do Meio Ambiente	3.847.214	3.870.250	334.511	210.749	0,1	5,4	208.068
Ministério do Desenvolvimento Alrrário	6.190.989	6.190.989	279.571	151.348	0,1	2,4	151.245
Ministério do Esporte	2.746.066	2.746.066	237.326	21.301	0,0	0,8	21.297
Ministério da Defesa	64.303.597	64.797.352	9.099.957	7.593.653	2,9	11,7	7.518.377
Ministério da Inteltração Nacional	20.932.798	21.508.029	10.061.872	1.217.311	0,5	5,7	1.211.033
Ministério do Turismo	2.702.281	2.702.281	26.452	12.078	0,0	0,4	11.923
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	55.122.664	55.130.363	19.246.652	3.165.578	1,2	5,7	3.165.354
Ministério das Cidades	21.919.649	21.919.649	208.560	88.318	0,0	0,4	79.984
Ministério da Pesca e da Aquicultura	321.434	321.434	33.756	7.529	0,0	2,3	7.527
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.477.928.602	1.479.836.237	631.529.352	261.389.265	100,0	17,7	249.945.270
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
Continua (1/2)							

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

Continuação

R\$ milhares							
PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	754.912	754.912	112.074	108.102	4,6	14,3	82.138
Câmara dos Deputados	356.405	356.405	52.527	49.748	2,1	14,0	23.860
Senado Federal	278.763	278.763	41.923	40.851	1,7	14,7	40.851
Tribunal de Contas da União	119.744	119.744	17.624	17.503	0,7	14,6	17.426
JUDICIÁRIO	2.848.616	2.848.616	655.157	415.659	17,8	14,6	415.510
Supremo Tribunal Federal	30.006	30.006	4.745	4.328	0,2	14,4	4.328
Superior Tribunal de Justiça	79.639	79.639	33.020	11.442	0,5	14,4	11.442
Justiça Federal	814.991	814.991	327.286	124.242	5,3	15,2	124.209
Justiça Militar	23.937	23.937	3.553	3.469	0,1	14,5	3.469
Justiça Eleitoral	356.929	356.929	55.271	52.505	2,2	14,7	52.434
Justiça do Trabalho	1.347.577	1.347.577	203.104	191.629	8,2	14,2	191.589
Justiça do Distrito Federal e Territórios	191.551	191.551	27.764	27.689	1,2	14,5	27.683
Conselho Nacional de Justiça	3.986	3.986	415	356	0,0	8,9	356
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	414.484	414.484	59.242	58.564	2,5	14,1	58.553
Ministério Público da União	408.821	408.821	58.701	58.029	2,5	14,2	58.018
Conselho Nacional do Ministério Público	5.663	5.663	541	535	0,0	9,5	535
EXECUTIVO	13.602.174	13.602.183	3.078.307	1.754.843	75,1	12,9	1.701.398
Presidência da República	692.540	692.540	102.775	94.341	4,0	13,6	91.629
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.007.632	1.007.632	43.780	43.554	1,9	4,3	43.534
Ministério da Alricultura, Pecuária e Abastecimento	365.569	365.569	106.409	105.955	4,5	29,0	72.638
Ministério da Ciência e Tecnoloíia	215.757	215.757	33.486	31.913	1,4	14,8	29.743
Ministério da Fazenda	1.947.707	1.947.707	347.347	240.036	10,3	12,3	239.969
Ministério da Educação	4.847.023	4.847.032	1.714.240	550.758	23,6	11,4	546.105
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	71.423	71.423	12.689	11.423	0,5	16,0	11.422
Ministério da Justiça	820.510	820.510	121.373	119.623	5,1	14,6	119.147
Ministério de Minas e Enerlia	107.552	107.552	23.254	20.782	0,9	19,3	17.384
Ministério da Previdência Social	869.913	869.913	124.058	123.165	5,3	14,2	123.042
Ministério das Relações Exteriores	154.160	154.160	17.741	17.287	0,7	11,2	17.286
Ministério da Saúde	1.256.697	1.256.697	212.968	188.858	8,1	15,0	188.856
Ministério do Trabalho e Emprelo	226.445	226.445	33.994	33.970	1,5	15,0	33.969
Ministério dos Transportes	143.726	143.726	23.454	21.866	0,9	15,2	21.805
Ministério das Comunicações	56.982	56.982	9.100	8.758	0,4	15,4	8.758
Ministério da Cultura	56.306	56.306	8.979	7.847	0,3	13,9	6.946
Ministério do Meio Ambiente	167.053	167.053	25.597	24.582	1,1	14,7	24.582
Ministério do Desenvolvimento Alrrário	90.383	90.383	12.198	11.843	0,5	13,1	11.843
Ministério do Esporte	3.080	3.080	1.208	802	0,0	26,0	802
Ministério da Defesa	343.515	343.515	57.427	53.783	2,3	15,7	53.400
Ministério da Inteltração Nacional	69.901	69.901	30.189	29.023	1,2	41,5	29.023
Ministério do Turismo	4.352	4.352	902	822	0,0	18,9	710
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7.158	7.158	1.484	901	0,0	12,6	901
Ministério das Cidades	73.690	73.690	13.134	12.509	0,5	17,0	7.457
Ministério da Pesca e da Aquicultura	3.100	3.100	522	446	0,0	14,4	446
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	17.620.186	17.620.195	3.904.780	2.337.168	100,0	13,3	2.257.598
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
(2/2)							

¹ Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.

- Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

R\$ milhares							
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.756.993	3.756.993	873.150	528.416	0,2	14,1	527.992
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	120.771	120.771	681	65	0,0	0,1	65
02101 - Senado Federal	3.074.895	3.074.895	541.844	425.709	0,2	13,8	424.458
03101 - Tribunal De Contas Da União	1.256.627	1.256.627	236.101	190.680	0,1	15,2	190.315
10101 - Supremo Tribunal Federal	495.201	495.201	139.025	55.220	0,0	11,2	55.158
11101 - Superior Tribunal De Justica	885.074	885.074	407.969	121.367	0,0	13,7	121.365



12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	5.071.913	5.081.536	1.230.485	841.331	0,3	16,6	835.842
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	324.848	324.848	72.413	47.393	0,0	14,6	47.302
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	268.222	268.222	68.950	45.895	0,0	17,1	45.228
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	410.354	410.354	121.073	74.659	0,0	18,2	73.849
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	235.378	235.378	65.923	46.314	0,0	19,7	45.766
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	154.142	154.142	41.477	26.799	0,0	17,4	26.788
13101 - Justica Militar	364.269	364.269	91.311	83.059	0,0	22,8	83.049
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	1.287.047	1.287.047	157.211	32.038	0,0	2,5	31.671
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	33.774	33.774	9.086	5.099	0,0	15,1	5.088
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	96.737	97.357	14.832	11.185	0,0	11,5	11.090
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	71.347	71.347	20.587	10.925	0,0	15,3	10.850
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	204.629	206.819	54.432	31.953	0,0	15,4	31.945
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	154.025	154.025	36.444	22.213	0,0	14,4	22.104
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	71.680	71.680	23.378	11.053	0,0	15,4	10.771
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.689	69.689	22.949	12.101	0,0	17,4	11.488
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	113.985	114.489	33.607	17.626	0,0	15,4	17.603
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	105.135	105.135	28.736	15.820	0,0	15,0	15.818
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	71.365	71.365	24.537	11.783	0,0	16,5	11.157
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	67.004	67.004	17.276	10.622	0,0	15,9	10.183
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	333.783	333.783	97.952	57.156	0,0	17,1	57.129
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	113.123	113.123	33.104	16.889	0,0	14,9	16.879
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	89.811	89.811	25.946	15.201	0,0	16,9	15.098
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	181.777	181.777	48.393	28.827	0,0	15,9	28.651
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	166.509	166.536	45.647	25.337	0,0	15,2	25.191
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	95.493	95.493	26.845	16.255	0,0	17,0	16.251
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	373.961	373.961	81.162	54.753	0,0	14,6	54.492
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	88.677	89.137	21.054	13.826	0,0	15,5	13.713
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	171.044	177.044	47.762	30.326	0,0	17,1	29.534
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	49.917	49.917	12.363	7.852	0,0	15,7	7.774
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	114.465	114.465	32.507	19.108	0,0	16,7	17.564
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	417.835	417.835	115.931	72.023	0,0	17,2	71.958
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	57.225	57.225	15.423	9.270	0,0	16,2	8.904
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	54.852	54.852	14.091	7.733	0,0	14,1	7.724
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.366	31.366	6.794	4.955	0,0	15,8	4.860
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.941	30.941	7.168	4.873	0,0	15,7	4.872
14901 - Fundo Partidario	324.740	324.740	324.740	51.232	0,0	15,8	51.232
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.709.993	1.709.993	159.418	77.036	0,0	4,5	76.650
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.165.260	1.165.260	225.338	182.633	0,1	15,7	182.614
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.376.150	1.376.150	318.217	247.802	0,1	18,0	244.008
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.027.215	1.027.215	229.459	168.941	0,1	16,4	168.932
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	926.789	927.789	206.715	169.129	0,1	18,2	169.128
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	812.987	812.987	151.431	122.861	0,0	15,1	122.858
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	463.448	463.448	107.419	86.611	0,0	18,7	86.608
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	227.851	227.851	51.673	42.440	0,0	18,6	42.370
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	330.825	330.825	72.047	60.865	0,0	18,4	60.862
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	561.862	561.862	130.545	100.553	0,0	17,9	100.460
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	340.780	341.982	64.584	57.653	0,0	16,9	57.642
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	270.365	270.365	51.383	43.088	0,0	15,9	43.088
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	407.171	407.171	93.887	79.981	0,0	19,6	79.973
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	240.084	240.084	52.426	44.988	0,0	18,7	44.988
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	185.695	185.695	36.927	32.524	0,0	17,5	32.449
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	881.006	881.932	214.272	161.057	0,1	18,3	159.822
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	121.668	121.668	27.956	19.996	0,0	16,4	19.994
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	188.885	188.885	37.450	28.232	0,0	14,9	28.067
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	216.842	220.192	51.267	40.396	0,0	18,3	40.291
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	120.812	120.812	32.778	21.066	0,0	17,4	20.953
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	96.418	96.418	23.112	17.507	0,0	18,2	17.468
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	139.841	143.323	31.081	25.267	0,0	17,6	25.228
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	100.400	100.400	20.108	13.508	0,0	13,5	13.152
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	137.866	143.293	35.038	24.516	0,0	17,1	24.516
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	128.167	128.186	31.626	24.612	0,0	19,2	23.780
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.554.780	1.554.780	334.022	261.875	0,1	16,8	259.979
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	9.977	9.977	3.145	315	0,0	3,2	314
17101 - Conselho Nacional De Justica	231.857	231.857	47.427	5.072	0,0	2,2	5.050
20101 - Presidencia Da Republica	589.889	589.889	87.307	27.960	0,0	4,7	27.456
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	8.304	8.304	1.170	962	0,0	11,6	959
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	55.438	55.438	1.616	1.106	0,0	2,0	1.106
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	2.064.677	2.064.677	370.059	321.005	0,1	15,5	318.506
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	472.921	481.921	65.318	62.451	0,0	13,0	62.447
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	297.752	297.752	20.601	4.308	0,0	1,4	4.304
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	105.740	105.740	5.056	2.142	0,0	2,0	2.125
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	586.882	586.882	91.503	85.633	0,0	14,6	85.003
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	55.513	55.513	1.611	1.195	0,0	2,2	1.189
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.141.241	1.144.393	7.621	2.034	0,0	0,2	2.033
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	18.652	18.652	1.308	1.062	0,0	5,7	1.062
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	423.601	423.601	56.189	38.250	0,0	9,0	37.856
20225 - Instituto De Pesquisa Economica E Aplicada	286.772	286.772	52.242	40.429	0,0	14,1	40.212
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	376.578	376.578	71.454	44.131	0,0	11,7	37.419
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	243.090	243.090	34.297	30.315	0,0	12,5	30.315
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	46.676	46.676	0	0	0,0	0,0	0
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.400	4.400	0	0	0,0	0,0	0
20930 - Fundo Nacional De Aviacao Civil - Fnac	308.513	308.513	62	0	0,0	0,0	0
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuarua E Abastecimento	5.009.786	5.009.786	456.750	439.468	0,2	8,8	435.575
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	2.031.470	2.031.470	284.713	218.281	0,1	10,7	186.505
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.939.431	3.069.681	310.958	236.876	0,1	7,7	194.057
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	30.675	30.675	807	277	0,0	0,9	275
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	1.937.667	1.945.358	140.962	121.926	0,0	6,3	120.451
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.398.545	1.398.545	765.544	96.922	0,0	6,9	95.247
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	696.182	696.182	91.360	84.265	0,0	12,1	82.749
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	348.190	348.190	18.048	2.594	0,0	0,7	2.594
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	740.109	740.109	100.461	37.780	0,0	5,1	33.521
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	216.778	216.778	49.962	47.018	0,0	21,7	33.724
24209 - Centro Nac De Tecn Elettronica Avancada S/A	117.635	117.635	8.612	4.759	0,0	4,0	4.641
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.814.743	2.814.743	207.903	40.476	0,0	1,4	17.377
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.390.984	6.390.984	1.132.082	1.105.880	0,4	17,3	1.105.740
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.990.543	6.990.543	917.091	833.479	0,3	11,9	829.730
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	794.342	794.342	91.584	87.952	0,0	11,1	87.913
25201 - Banco Central Do Brasil	2.348.996	2.348.996	1.240.790	371.716	0,1	15,8	371.716
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	279.805	279.805	27.076	20.595	0,0	7,4	19.770
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	168.173	168.173	22.554	21.406	0,0	12,7	20.511
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	510.751	510.751	0	0	0,0	0,0	0
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	148.999	148.999	0	0	0,0	0,0	0
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	33.923	33.923	1.275	552	0,0	1,6	552
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	2.175.935	2.175.935	0	0	0,0	0,0	0



26101 - Ministério Da Educação	3.252.438	3.252.438	218.712	104.221	0,0	3,2	103.919
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	85.328	85.328	10.991	8.473	0,0	9,9	8.473
26105 - Instituto Benjamin Constant	58.600	58.600	10.778	5.510	0,0	9,4	5.144
26201 - Colegio Pedro II	362.810	362.810	46.929	45.696	0,0	12,6	44.527
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	67.589	67.589	8.229	7.655	0,0	11,3	7.654
26231 - Universidade Federal De Alagoas	411.994	411.994	63.863	52.865	0,0	12,8	51.021
26232 - Universidade Federal Da Bahia	857.171	857.171	115.612	110.954	0,0	12,9	110.580
26233 - Universidade Federal Do Ceara	898.440	898.440	117.310	109.678	0,0	12,2	107.726
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	515.592	515.592	86.719	60.411	0,0	11,7	59.882
26235 - Universidade Federal De Goias	656.821	656.821	129.350	86.660	0,0	13,2	86.199
26236 - Universidade Federal Fluminense	1.064.086	1.064.086	170.627	144.587	0,1	13,6	143.310
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	529.500	601.933	87.344	62.625	0,0	10,4	60.944
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	1.147.807	1.147.807	173.541	153.287	0,1	13,4	148.982
26239 - Universidade Federal Do Para	746.447	746.447	127.964	94.119	0,0	12,6	93.000
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	821.667	821.667	130.735	114.814	0,0	14,0	113.623
26241 - Universidade Federal Do Parana	834.875	834.875	117.678	102.462	0,0	12,3	100.190
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	829.963	829.963	110.362	100.689	0,0	12,1	100.370
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	835.138	835.138	122.570	106.538	0,0	12,8	106.010
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	1.030.855	1.030.855	184.273	137.980	0,1	13,4	137.760
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.927.743	1.927.743	282.071	265.991	0,1	13,8	263.813
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	807.402	807.402	139.577	98.268	0,0	12,2	97.356
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	612.366	612.366	104.547	79.143	0,0	12,9	78.843
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	292.145	292.145	46.782	39.592	0,0	13,6	39.389
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	346.508	346.508	77.345	50.853	0,0	14,7	50.226
26250 - Universidade Federal De Roraima	116.631	116.631	15.798	10.197	0,0	8,7	10.123
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	161.236	161.236	20.593	15.627	0,0	9,7	15.589
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	343.814	343.814	46.158	44.117	0,0	12,8	44.061
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	122.692	122.692	13.414	12.813	0,0	10,4	12.345
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	151.468	151.468	31.304	18.801	0,0	12,4	18.691
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	98.775	98.775	16.169	10.952	0,0	11,1	10.707
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	183.681	183.681	23.745	21.773	0,0	11,9	21.602
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	205.901	205.901	38.201	23.944	0,0	11,6	23.751
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	376.147	376.147	51.411	46.971	0,0	12,5	46.776
26260 - Universidade Federal De Alfenas	140.960	140.960	13.891	12.043	0,0	8,5	11.937
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	116.572	116.572	15.223	14.144	0,0	12,1	14.126
26262 - Universidade Federal De São Paulo	406.130	406.130	98.717	87.195	0,0	21,5	86.370
26263 - Universidade Federal De Lavras	202.542	202.542	29.658	19.861	0,0	9,8	19.806
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	132.963	132.963	19.583	13.495	0,0	10,1	13.440
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	133.787	133.787	16.493	13.744	0,0	10,3	13.714
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	129.848	129.848	3.880	2.783	0,0	2,1	2.479
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	157.052	157.052	16.083	15.247	0,0	9,7	15.049
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	218.652	218.652	36.240	27.707	0,0	12,7	27.438
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	335.757	335.757	89.762	46.254	0,0	13,8	45.266
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.149.585	1.149.585	154.549	141.550	0,1	12,3	140.075
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	386.385	386.385	48.913	46.163	0,0	11,9	46.161
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	314.879	314.879	61.198	31.208	0,0	9,9	31.045
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	580.700	580.700	88.085	67.178	0,0	11,6	66.855
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	193.091	193.091	21.137	20.196	0,0	10,5	19.965
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	435.474	435.474	67.696	55.395	0,0	12,7	55.275
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	219.381	219.381	53.713	31.909	0,0	14,5	24.962
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	373.530	373.530	67.551	50.584	0,0	13,5	48.482
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	383.684	383.684	71.148	48.350	0,0	12,6	47.918
26280 - Fundacao Universidade Federal De São Carlos	319.799	319.799	45.838	38.864	0,0	12,2	38.630
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	309.983	309.983	89.580	39.630	0,0	12,8	38.475
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	485.997	485.997	72.783	65.915	0,0	13,6	65.127
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	333.894	333.894	66.897	41.846	0,0	12,5	41.740
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	64.030	64.030	8.962	6.162	0,0	9,6	6.099
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	143.132	143.132	16.851	15.849	0,0	11,1	15.705
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	79.993	79.993	7.585	6.635	0,0	8,3	6.629
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	747.018	747.733	54.952	8.953	0,0	1,2	8.933
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.495.412	3.495.412	1.094.160	57.620	0,0	1,6	57.180
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	96.897	96.897	17.194	11.491	0,0	11,9	11.488
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	390.422	390.422	88.616	68.208	0,0	17,5	67.504
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	28.033.069	28.122.327	8.548.642	1.270.383	0,5	4,5	1.270.379
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	107.997	107.997	14.623	9.913	0,0	9,2	9.891
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	106.020	106.020	19.508	13.442	0,0	12,7	12.825
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	206.727	206.727	30.393	13.371	0,0	6,5	12.382
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	65.998	65.998	10.458	10.458	0,0	15,8	10.458
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	109.253	109.253	16.053	16.053	0,0	14,7	16.053
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	79.370	79.370	13.105	13.105	0,0	16,5	13.105
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	42.362	42.362	7.116	7.116	0,0	16,8	7.116
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	77.719	77.719	11.023	11.023	0,0	14,2	11.023
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	99.652	99.652	11.537	11.537	0,0	11,6	11.537
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	150.741	150.741	21.981	21.979	0,0	14,6	21.979
26367 - Hospital Universitario Da Uffl	73.392	88.392	6.087	5.565	0,0	6,3	5.560
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	186.862	186.862	34.586	33.146	0,0	17,7	33.139
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	53.053	53.053	7.911	7.868	0,0	14,8	7.868
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	9.084	9.084	1.288	1.288	0,0	14,2	1.288
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	121.212	121.212	18.551	18.551	0,0	15,3	18.551
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	161.681	161.681	22.899	22.899	0,0	14,2	22.899
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	138.244	138.244	22.759	22.759	0,0	16,5	22.759
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	103.942	103.942	14.587	14.587	0,0	14,0	14.587
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	358.661	358.661	54.824	54.824	0,0	15,3	54.824
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	36.345	36.345	15.088	5.666	0,0	15,6	5.504
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	113.130	113.130	19.102	19.100	0,0	16,9	19.100
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	116.395	116.395	18.499	18.499	0,0	15,9	18.499
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	44.792	44.792	6.041	6.041	0,0	13,5	6.041
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	91.149	91.149	13.443	13.443	0,0	14,7	13.443
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	47.642	47.642	7.628	7.628	0,0	16,0	7.628
26392 - Hospital Getulio Vargas	72.324	72.324	7.978	7.977	0,0	11,0	7.977
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	77.574	77.574	8.556	8.542	0,0	11,0	4.417
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	55.968	55.968	8.424	8.424	0,0	15,1	8.424
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	38.543	38.543	6.084	6.084	0,0	15,8	6.084
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	178.742	178.742	42.690	22.673	0,0	12,7	22.673
26397 - Hospital Julio Muller	73.785	73.785	5.069	5.069	0,0	6,9	5.069
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	48.892	48.892	4.567	4.567	0,0	9,3	4.567
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	5.987	5.987	967	967	0,0	16,2	967
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	33.863	33.863	5.306	5.306	0,0	15,7	5.306
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	70.008	70.008	10.138	10.137	0,0	14,5	10.137
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	161.671	161.671	23.460	16.387	0,0	10,1	16.343
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	149.827	149.827	18.578	14.311	0,0	9,6	14.102
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	134.680	134.680	21.726	11.049	0,0	8,2	10.459
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	254.186	254.186	27.893	24.872	0,0	9,8	24.235
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	243.306	243.306	39.344	30.163	0,0	12,4	29.555
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	106.644	106.644	12.221	10.404	0,0	9,8	10.095
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	243.421	243.421	27.165	24.018	0,0	9,9	23.809
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	152.411	152.411	28.215	14.850	0,0	9,7	14.705
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	84.650	84.650	14.365	8.812	0,0	10,4	8.645



26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	129.500	129.500	22.087	13.125	0,0	10,1	13.044
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	108.512	108.512	15.542	11.010	0,0	10,1	10.609
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	81.842	81.842	9.913	8.914	0,0	10,9	8.745
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	157.201	157.201	18.544	16.346	0,0	10,4	16.076
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	44.901	44.901	6.630	3.086	0,0	6,9	3.033
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	189.045	189.045	22.335	19.473	0,0	10,3	18.947
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	196.961	196.961	25.637	21.996	0,0	11,2	21.592
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	239.949	239.949	31.217	24.203	0,0	10,1	23.888
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	143.325	143.325	16.027	15.009	0,0	10,5	14.933
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	90.104	90.104	12.914	10.083	0,0	11,2	9.818
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	59.410	59.410	5.996	4.844	0,0	8,2	4.701
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	113.953	113.953	18.369	11.805	0,0	10,4	11.571
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	117.848	117.848	18.641	13.298	0,0	11,3	13.171
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	81.766	81.766	9.383	8.151	0,0	10,0	8.070
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	33.153	33.153	4.119	2.319	0,0	7,0	2.319
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	24.202	24.202	1.615	1.578	0,0	6,5	1.577
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	218.613	218.613	27.796	24.794	0,0	11,3	24.214
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	114.205	114.205	9.493	5.751	0,0	5,0	5.739
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	155.118	155.118	37.272	17.829	0,0	11,5	17.499
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	61.014	61.014	7.835	6.509	0,0	10,7	6.468
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	143.582	143.582	31.619	15.308	0,0	10,7	14.587
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifrpr	141.752	141.752	21.602	8.365	0,0	5,9	8.096
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	169.790	169.790	20.764	20.393	0,0	12,0	20.131
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	153.308	153.308	20.261	18.316	0,0	11,9	17.863
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	206.848	206.848	33.273	23.003	0,0	11,1	22.890
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	172.274	172.274	22.920	21.358	0,0	12,4	20.750
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	55.676	55.676	5.669	5.334	0,0	9,6	5.324
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	200.947	200.947	30.039	23.307	0,0	11,6	22.304
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	273.464	273.464	25.292	23.395	0,0	8,6	22.798
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	110.850	110.850	9.932	7.399	0,0	6,7	7.332
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	84.044	84.044	6.528	5.137	0,0	6,1	5.135
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusoof.Afro-Brasileira	67.426	67.426	2.039	1.300	0,0	1,9	1.295
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	6.333	6.333	0	0	0,0	0,0	0
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	5.248	5.248	214	92	0,0	1,8	87
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	263.716	263.716	0	0	0,0	0,0	0
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	1.596.049	1.596.049	36.163	21.323	0,0	1,3	21.302
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	767.031	767.031	100.119	95.809	0,0	12,5	95.792
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	247.891	247.891	40.270	28.286	0,0	11,4	28.268
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	568.684	568.684	18.937	14.659	0,0	2,6	14.659
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	113.682	113.682	0	0	0,0	0,0	0
30101 - Ministerio Da Justica	2.391.370	2.406.003	218.303	83.079	0,0	3,5	83.078
30103 - Arquivo Nacional	65.589	65.589	11.330	10.828	0,0	16,5	10.566
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.552.946	2.575.946	388.052	340.184	0,1	13,2	338.342
30108 - Departamento De Policia Federal	3.686.228	3.686.228	579.557	542.452	0,2	14,7	535.141
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	225.531	225.531	63.172	26.545	0,0	11,8	25.996
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	478.023	478.023	85.308	50.916	0,0	10,7	50.530
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	29.374	29.374	8.791	941	0,0	3,2	941
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	50.877	50.877	48	3	0,0	0,0	1
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	435.268	435.268	3.529	1.543	0,0	0,4	1.506
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	705.845	735.345	39.962	12.850	0,0	1,7	11.587
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	757.169	757.169	41.257	13.152	0,0	1,7	13.149
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	184.923	184.923	640	59	0,0	0,0	59
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.729.075	1.729.075	34.525	31.476	0,0	1,8	31.391
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	1.041.972	1.041.972	77.928	40.715	0,0	3,9	33.730
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	472.562	472.562	46.034	40.273	0,0	8,5	40.115
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.130.792	4.130.792	70.153	39.805	0,0	1,0	36.372
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	465.300	465.300	35.403	20.912	0,0	4,5	16.429
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	91.073	91.073	22.677	8.296	0,0	9,1	6.928
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	373.673	373.673	58.792	37.785	0,0	10,1	37.772
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	12.395.227	12.395.227	1.901.190	1.628.460	0,6	13,1	1.500.471
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	40.052	40.052	6.595	2.608	0,0	6,5	2.443
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	316.105.530	316.105.530	55.499.469	51.203.964	19,6	16,2	41.044.353
34101 - Ministerio Publico Federal	2.144.109	2.148.399	302.259	287.641	0,1	13,4	285.728
34102 - Ministerio Publico Militar	139.064	140.014	31.249	21.955	0,0	15,7	21.952
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	386.879	386.879	75.720	62.284	0,0	16,1	62.284
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	854.761	857.761	134.452	124.277	0,0	14,5	123.906
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	7.993	7.993	3.341	124	0,0	1,6	121
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	1.899.146	2.107.246	284.314	263.989	0,1	12,5	263.841
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	16.323	16.323	9.378	1.172	0,0	7,2	1.170
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.574.181	2.574.181	314.047	164.104	0,1	6,4	154.774
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	105.703	105.703	19.165	17.443	0,0	16,5	17.204
36209 - Hospital Femina S/A	59.805	59.805	14.340	14.075	0,0	23,5	9.542
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	446.225	446.225	84.036	80.072	0,0	17,9	78.775
36211 - Fundacao Nacional De Saude	3.901.686	3.901.686	564.617	330.973	0,1	8,5	329.286
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	603.062	603.062	117.334	61.876	0,0	10,3	61.865
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	187.694	187.694	49.143	18.999	0,0	10,1	18.926
36901 - Fundo Nacional De Saude	82.619.754	82.620.054	10.167.751	6.733.205	2,6	8,1	6.618.850
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.623.097	5.623.097	3.320.673	680.382	0,3	12,1	680.292
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	88.625	88.625	10.080	9.625	0,0	10,9	9.371
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	55.335.670	55.335.670	41.438.369	7.764.992	3,0	14,0	7.764.810
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.718.962	3.719.262	472.658	462.898	0,2	12,4	462.404
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.404.286	2.406.738	17.053	13.530	0,0	0,6	13.090
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	411.203	418.703	50.332	29.792	0,0	7,1	29.746
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	87.873	87.873	14.756	10.293	0,0	11,7	10.013
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.348.984	15.417.385	510.781	60.120	0,0	0,4	60.016
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	90.291	90.291	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	183.145	183.145	3.322	1.627	0,0	0,9	1.627
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.581.137	1.581.137	193.339	161.832	0,1	10,2	159.150
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	2.016.206	2.016.206	51.031	42.590	0,0	2,1	42.586
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.587.267	1.587.267	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	250.490	250.490	5.777	3	0,0	0,0	3
42101 - Ministerio Da Cultura	730.629	730.629	321.839	17.904	0,0	2,5	17.895
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	32.296	32.296	4.938	4.019	0,0	12,4	4.019
42202 - Biblioteca Nacional	101.527	101.527	20.194	11.854	0,0	11,7	11.853
42203 - Fundacao Cultural Palmares	29.393	29.393	2.809	1.498	0,0	5,1	1.497
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	307.474	307.474	27.881	24.784	0,0	8,1	24.764
42205 - Fundacao Nacional De Artes	97.309	97.309	28.199	9.074	0,0	9,3	9.070
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	77.988	77.988	14.459	7.095	0,0	9,1	7.090
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	214.229	214.229	12.703	11.264	0,0	5,3	11.257
42902 - Fundo Nacional De Cultura	483.400	483.400	536	235	0,0	0,0	235
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.482.938	1.505.973	37.120	18.725	0,0	1,2	18.542
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	44.555	44.555	4.173	3.381	0,0	7,6	3.378
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	1.085.127	1.085.127	158.023	129.592	0,0	11,9	129.447
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	339.743	339.743	68.534	12.174	0,0	3,6	12.128
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do RJ	48.231	48.231	9.426	5.224	0,0	10,8	5.207
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	440.002	440.002	73.753	42.619	0,0	9,7	40.288
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	10.465	10.465	45	34	0,0	0,3	34
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	29.706	29.706	0	0	0,0	0,0	0



47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	6.104.806	6.104.806	307.925	302.153	0,1	4,9	302.115
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.474.258	1.474.258	239.773	213.758	0,1	14,5	212.380
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	38.980	38.980	11.889	4.325	0,0	11,1	4.325
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.811.948	1.811.948	31.245	13.365	0,0	0,7	13.365
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	3.133.041	3.133.041	481.777	129.242	0,0	4,1	129.139
51101 - Ministerio Do Esporte	2.461.224	2.461.224	104.838	11.717	0,0	0,5	11.714
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	153.544	153.544	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.956.996	2.147.030	91.260	20.695	0,0	1,0	18.063
52111 - Comando Da Aeronautica	14.599.974	14.599.974	2.162.046	1.764.812	0,7	12,1	1.754.366
52121 - Comando Do Exercito	26.623.373	26.923.393	3.817.787	3.709.468	1,4	13,8	3.685.661
52131 - Comando Da Marinha	16.828.330	16.828.330	2.700.732	1.998.758	0,8	11,9	1.970.897
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	14.492	14.492	334	195	0,0	1,3	195
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	5.502	5.502	536	196	0,0	3,6	196
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	168.518	168.518	19.080	13.619	0,0	8,1	13.164
52222 - Fundacao Osorio	10.470	10.470	1.552	1.406	0,0	13,4	1.406
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	13.501	13.501	2.508	875	0,0	6,5	788
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.697	2.697	84	48	0,0	1,8	48
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	199.460	199.460	27.129	23.716	0,0	11,9	20.897
52903 - Fundo Do Servico Militar	8.155	8.155	7	3	0,0	0,0	3
52911 - Fundo Aeronautico	2.036.102	2.039.802	212.978	38.493	0,0	1,9	35.143
52921 - Fundo Do Exercito	1.096.062	1.096.062	17.872	5.861	0,0	0,5	4.823
52931 - Fundo Naval	413.847	413.847	43.252	14.014	0,0	3,4	11.800
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	147.102	147.102	2.522	1.405	0,0	1,0	840
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	4.699.985	5.267.716	138.899	44.217	0,0	0,8	38.194
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.319.877	1.327.377	83.322	34.398	0,0	2,6	34.347
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	174.410	174.410	4.241	3.554	0,0	2,0	3.554
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sude ne	162.749	162.749	9.417	4.071	0,0	2,5	3.874
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	1.093.969	1.093.969	120.260	107.495	0,0	9,8	107.487
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	182.026	182.026	294	186	0,0	0,1	186
54101 - Ministerio Do Turismo	2.476.677	2.476.677	10.227	6.116	0,0	0,2	6.116
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	193.485	193.485	16.321	5.965	0,0	3,1	5.810
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	22.361.965	22.369.665	18.974.819	2.943.225	1,1	13,2	2.943.193
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	32.760.698	32.760.698	6.062.245	5.735.693	2,2	17,5	5.248.019
56101 - Ministerio Das Cidades	19.001.545	19.001.545	20.924	10.225	0,0	0,1	10.186
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	300.985	300.985	29.232	17.775	0,0	5,9	14.716
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	741.689	741.689	107.623	60.226	0,0	8,1	54.991
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	920.974	920.974	9.262	20	0,0	0,0	19
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	954.456	954.456	41.518	71	0,0	0,0	71
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	321.434	321.434	33.857	7.611	0,0	2,4	7.532
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	66.207	71.366	4.713	4.290	0,0	6,0	4.290
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	361.637.141	361.715.141	233.798.347	124.389.883	47,6	34,4	124.389.883
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpog	533.994	533.994	147.403	10.006	0,0	1,9	10.006
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.672.682	6.672.682	3.732.709	178.557	0,1	2,7	178.557
71104 - Remun.De Agentes Financ. - Rec.Sob Superv./Mf	790.752	790.752	4.451	879	0,0	0,1	879
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	53.005	53.005	0	0	0,0	0,0	0
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.049	7.049	0	0	0,0	0,0	0
71903 - Fundo Social - Fs	513.489	513.489	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.749.908	6.749.908	4.320.554	745.554	0,3	11,0	745.552
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	20.827.333	20.827.333	20.732.194	564.061	0,2	2,7	564.061
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	9.332.081	9.332.081	9.332.081	1.160.792	0,4	12,4	1.160.792
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	154.867.649	154.867.649	154.867.649	25.600.642	9,8	16,5	25.600.642
73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	131.298	131.298	131.298	8.707	0,0	6,6	8.707
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	2.428	2.428	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	9.967.775	9.967.775	1.649.040	1.549.305	0,6	15,5	1.369.103
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	8.253.198	8.253.198	7.245.380	915.925	0,4	11,1	915.925
74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	200.000	200.000	200.000	0	0,0	0,0	0
74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.302	3.302	234	234	0,0	7,1	234
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	17.000	17.000	360	10	0,0	0,1	10
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	946.000	946.000	0	0	0,0	0,0	0
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	177.517	177.517	0	0	0,0	0,0	0
74205 - Rec.Sob Sup.Caixa De Fin.Imob.Da Aeronautica	1.500	1.500	0	0	0,0	0,0	0
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.863.713	2.863.713	30.740	17.511	0,0	0,6	17.511
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.168.453	1.168.453	665.788	88.536	0,0	7,6	88.492
74904 - Rec.Sob Superv.Do Fundo Da Mar.Mercante/Mt	4.277.415	4.277.415	394.911	394.911	0,2	9,2	394.911
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	200.000	200.000	0	0	0,0	0,0	0
74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	8.000	8.000	0,0	2,7	8.000
74907 - Recursos Sob Superv.Do Min.Da Integ.Nacional	3.506.995	3.506.995	0	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	32.119	32.119	0	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	933.063	933.063	0	0	0,0	0,0	0
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	19.300	0	0	0,0	0,0	0
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.958.557	1.958.557	1.919.702	204.792	0,1	10,5	204.792
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.958.557	1.958.557	1.919.702	0	0,0	0,0	0
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.875.673	5.875.673	5.875.673	818.625	0,3	13,9	818.625
74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	364.021	364.021	0	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	12.605.803	12.605.803	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.477.928.602	1.479.836.237	631.529.352	261.389.265	100,0	17,7	249.945.270

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

Continuação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	R\$ milhares		VALORES PAGOS (e)
					% (d)/total (d)	% (d)/b	
01101 - Camara Dos Deputados	356.179	356.179	52.443	49.748	2,1	14,0	23.860
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	226	226	84	0	0,0	0,0	0
02101 - Senado Federal	278.763	278.763	41.923	40.851	1,7	14,7	40.851
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	119.744	119.744	17.624	17.503	0,7	14,6	17.426
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.006	30.006	4.745	4.328	0,2	14,4	4.328
11101 - Superior Tribunal De Justica	79.639	79.639	33.020	11.442	0,5	14,4	11.442
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	655.199	655.199	104.624	95.262	4,1	14,5	95.229
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	31.735	31.735	4.833	4.734	0,2	14,9	4.734
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.505	29.505	4.625	4.378	0,2	14,8	4.378
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	51.233	51.233	7.928	7.826	0,3	15,3	7.826
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.854	29.854	4.707	4.519	0,2	15,1	4.519
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.465	17.465	2.582	2.568	0,1	14,7	2.567
13101 - Justica Militar	23.937	23.937	3.553	3.469	0,1	14,5	3.469
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	27.164	27.164	3.034	2.759	0,1	10,2	2.759
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	3.245	3.245	502	473	0,0	14,6	473
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	7.595	7.595	1.130	1.101	0,0	14,5	1.100
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	7.795	7.795	1.256	1.161	0,0	14,9	1.161
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.391	19.391	2.935	2.892	0,1	14,9	2.892
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	13.295	13.295	2.070	1.991	0,1	15,0	1.990
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.717	5.717	896	837	0,0	14,6	837



14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.854	6.854	1.148	1.097	0,0	16,0	1.094
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	11.318	11.318	1.714	1.710	0,1	15,1	1.710
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.475	10.475	1.643	1.535	0,1	14,7	1.535
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	7.143	7.143	1.179	1.065	0,0	14,9	1.063
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.938	6.938	1.106	1.000	0,0	14,4	998
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	37.103	37.103	5.843	5.654	0,2	15,2	5.654
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	9.707	9.707	1.686	1.542	0,1	15,9	1.542
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.537	9.537	1.635	1.458	0,1	15,3	1.458
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	17.648	17.648	2.785	2.662	0,1	15,1	2.662
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	15.546	15.546	2.429	2.312	0,1	14,9	2.312
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	9.911	9.911	1.559	1.481	0,1	14,9	1.481
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	27.012	27.012	4.424	4.343	0,2	16,1	4.343
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.252	8.252	1.305	1.262	0,1	15,3	1.261
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	18.322	18.322	2.884	2.732	0,1	14,9	2.701
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.335	5.335	877	782	0,0	14,7	782
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.590	11.590	2.020	1.695	0,1	14,6	1.667
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	42.156	42.156	6.277	6.188	0,3	14,7	6.188
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.782	5.782	870	869	0,0	15,0	869
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.331	5.331	1.007	908	0,0	17,0	908
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.695	3.695	564	532	0,0	14,4	532
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.072	3.072	491	464	0,0	15,1	464
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	107.582	107.582	8.862	8.624	0,4	8,0	8.615
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	120.725	120.725	17.903	17.731	0,8	14,7	17.731
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	155.739	155.739	23.654	22.899	1,0	14,7	22.899
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	121.622	121.622	20.358	17.363	0,7	14,3	17.363
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	103.634	103.634	17.543	15.618	0,7	15,1	15.618
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	75.946	75.946	11.717	11.433	0,5	15,1	11.433
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	54.460	54.460	8.639	8.202	0,4	15,1	8.202
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	27.868	27.868	4.078	4.031	0,2	14,5	4.031
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	37.056	37.056	5.672	5.563	0,2	15,0	5.563
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	70.868	70.868	11.126	10.324	0,4	14,6	10.324
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	43.185	43.185	6.397	6.206	0,3	14,4	6.206
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	32.718	32.718	4.724	4.696	0,2	14,4	4.696
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	52.388	52.388	7.969	7.772	0,3	14,8	7.772
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	35.285	35.285	5.151	5.013	0,2	14,2	5.013
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	26.163	26.163	4.408	3.797	0,2	14,5	3.797
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	111.433	111.433	17.724	16.726	0,7	15,0	16.726
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	17.286	17.286	2.635	2.581	0,1	14,9	2.581
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	25.209	25.209	3.768	3.600	0,2	14,3	3.590
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	29.269	29.269	4.817	4.417	0,2	15,1	4.417
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.579	15.579	2.416	2.319	0,1	14,9	2.319
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.758	13.758	2.128	1.968	0,1	14,3	1.968
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	19.976	19.976	3.240	3.189	0,1	16,0	3.189
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.482	11.482	1.728	1.688	0,1	14,7	1.688
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	19.304	19.304	2.973	2.932	0,1	15,2	2.932
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	19.042	19.042	3.295	2.930	0,1	15,4	2.911
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	191.528	191.528	27.761	27.689	1,2	14,5	27.683
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	23	23	3	0	0,0	0,0	0
17101 - Conselho Nacional De Justica	3.986	3.986	415	356	0,0	8,9	356
20101 - Presidencia Da Republica	49.527	49.527	8.920	851	0,0	1,7	851
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	410	410	64	58	0,0	14,0	58
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	906	906	76	57	0,0	6,2	57
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	355.070	355.070	55.581	55.578	2,4	15,7	55.578
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	54.794	54.794	7.719	7.690	0,3	14,0	7.690
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	2.515	2.515	549	363	0,0	14,4	222
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.424	1.424	91	77	0,0	5,4	77
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	99.218	99.218	14.469	14.439	0,6	14,6	14.439
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	144	144	101	101	0,0	70,0	56
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	17.205	17.205	12	0	0,0	0,0	0
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	310	310	36	34	0,0	11,0	34
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	40.878	40.878	5.634	5.573	0,2	13,6	5.403
20225 - Instituto De Pesquisa Economica E Aplicada	25.428	25.428	3.775	3.740	0,2	14,7	3.736
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	39.755	39.755	5.532	5.553	0,2	14,0	3.015
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	4.956	4.956	685	683	0,0	13,8	683
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuarua E Abastecimento	274.015	274.015	39.921	39.711	1,7	14,5	39.706
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	68.442	68.442	49.659	49.478	2,1	72,3	23.135
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	23.112	23.112	16.820	16.756	0,7	72,5	9.796
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	95.379	95.379	14.854	13.621	0,6	14,3	13.618
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	19.343	19.343	2.839	2.388	0,1	12,3	2.388
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.121	70.121	10.413	10.127	0,4	14,4	10.127
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	591	591	77	67	0,0	11,4	67
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	4.010	4.010	448	444	0,0	11,1	444
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	25.460	25.460	4.614	4.613	0,2	18,1	2.446
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	852	852	852	652	0,0	76,5	652
25101 - Ministerio Da Fazenda	106.167	106.167	20.798	20.544	0,9	19,4	20.521
25103 - Receita Federal Do Brasil	1.036.720	1.036.720	151.013	149.774	6,4	14,4	149.774
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	58.076	58.076	9.048	9.048	0,4	15,6	9.048
25201 - Banco Central Do Brasil	225.608	225.608	139.054	31.507	1,3	14,0	31.464
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	16.590	16.590	2.865	2.736	0,1	16,5	2.736
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	18.084	18.084	2.484	2.449	0,1	13,5	2.449
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	2.386	2.386	50	24	0,0	1,0	24
26101 - Ministério Da Educação	137.142	137.142	10.496	7.919	0,3	5,8	7.459
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.480	4.480	665	651	0,0	14,5	651
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.487	2.487	401	320	0,0	12,9	320
26201 - Colegio Pedro II	25.890	25.890	3.846	3.830	0,2	14,8	3.830
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	8.723	8.723	1.482	1.477	0,1	16,9	1.477
26231 - Universidade Federal De Alagoas	39.733	39.733	6.005	5.860	0,3	14,7	5.860
26232 - Universidade Federal Da Bahia	73.221	73.221	11.214	10.915	0,5	14,9	10.915
26233 - Universidade Federal Do Ceara	76.183	76.183	10.534	10.428	0,4	13,7	10.428
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	54.091	54.091	8.302	8.015	0,3	14,8	7.948
26235 - Universidade Federal De Goias	61.336	61.336	11.182	9.203	0,4	15,0	9.203
26236 - Universidade Federal Fluminense	101.358	101.358	15.407	15.253	0,7	15,0	15.249
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	41.600	41.600	8.234	7.365	0,3	17,7	7.365
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	101.335	101.335	15.772	15.392	0,7	15,2	15.235
26239 - Universidade Federal Do Para	74.567	74.567	12.211	10.780	0,5	14,5	10.763
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	80.477	80.477	12.462	12.240	0,5	15,2	12.230
26241 - Universidade Federal Do Parana	88.115	88.115	13.246	13.061	0,6	14,8	13.061
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	76.881	76.881	11.971	11.852	0,5	15,4	11.852
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	69.584	69.584	11.079	11.063	0,5	15,9	10.857
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	97.772	97.772	15.642	15.190	0,6	15,5	15.190
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	122.666	122.666	18.007	17.942	0,8	14,6	17.940
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	78.055	78.055	11.613	11.585	0,5	14,8	11.585
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	57.345	57.345	8.771	8.671	0,4	15,1	8.671
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	31.130	31.130	4.958	4.799	0,2	15,4	4.799
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	37.748	37.748	5.994	5.877	0,3	15,6	5.877
26250 - Universidade Federal De Roraima	10.843	10.843	1.697	1.697	0,1	15,6	1.696
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	19.265	19.265	3.388	3.037	0,1	15,8	3.037
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	40.189	40.189	5.986	5.967	0,3	14,8	5.967



26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	10.596	10.596	1.601	1.571	0,1	14,8	847
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	15.222	15.222	2.357	2.300	0,1	15,1	2.300
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	20.760	20.760	1.823	1.773	0,1	8,5	1.770
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	17.546	17.546	2.345	2.342	0,1	13,4	2.342
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	23.341	23.341	3.010	2.996	0,1	12,8	2.996
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	43.117	43.117	10.890	10.884	0,5	25,2	10.879
26260 - Universidade Federal De Alfenas	10.717	10.717	1.658	1.656	0,1	15,5	1.650
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	12.744	12.744	1.952	1.949	0,1	15,3	1.949
26262 - Universidade Federal De São Paulo	44.379	44.379	12.946	12.858	0,6	29,0	12.858
26263 - Universidade Federal De Lavras	19.316	19.316	2.973	2.801	0,1	14,5	2.801
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	12.865	12.865	2.010	2.009	0,1	15,6	2.009
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	15.325	15.325	2.609	2.608	0,1	17,0	2.608
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	766	766	319	247	0,0	32,2	247
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	16.241	16.241	2.356	2.328	0,1	14,3	2.328
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	22.097	22.097	3.203	3.157	0,1	14,3	3.157
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	41.364	41.364	6.891	5.748	0,2	13,9	5.747
26271 - Fundacao Universidade De Brasília	151.211	151.211	26.539	25.340	1,1	16,8	25.334
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	35.731	35.731	5.444	5.444	0,2	15,2	5.410
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	13.181	13.181	3.618	3.611	0,2	27,4	3.601
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	45.007	45.007	9.147	8.497	0,4	18,9	8.474
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	19.620	19.620	2.687	2.628	0,1	13,4	2.628
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	48.302	48.302	7.244	7.093	0,3	14,7	7.093
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	25.351	25.351	4.072	3.953	0,2	15,6	2.145
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	39.688	39.688	5.768	5.729	0,2	14,4	5.729
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	42.379	42.379	6.523	6.499	0,3	15,3	6.499
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	39.195	39.195	7.302	5.585	0,2	14,2	5.582
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	35.200	35.200	5.625	5.212	0,2	14,8	5.212
26282 - Fundacao Universidade Federal De Viosa	53.298	53.298	8.628	8.140	0,3	15,3	8.140
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	36.658	36.658	5.561	5.561	0,2	15,2	5.561
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	5.457	5.457	859	794	0,0	14,6	788
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	16.911	16.911	2.747	2.746	0,1	16,2	2.746
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	6.983	6.983	1.127	1.121	0,0	16,0	1.121
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	18.681	18.690	6.538	947	0,0	5,1	946
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	11.230	11.230	1.944	1.273	0,1	11,3	1.266
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	9.479	9.479	1.398	1.301	0,1	13,7	1.301
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	103.691	103.691	14.685	14.595	0,6	14,1	14.509
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	17.303	17.303	7.280	1.991	0,1	11,5	1.991
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	15.542	15.542	1.912	1.720	0,1	11,1	1.720
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	14.368	14.368	2.084	2.060	0,1	14,3	2.060
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	16.408	16.408	3.211	2.176	0,1	13,3	2.176
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	12.009	12.009	1.657	1.657	0,1	13,8	1.657
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	18.708	18.708	2.643	2.643	0,1	14,1	2.643
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	14.681	14.681	2.124	2.124	0,1	14,5	2.124
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	8.941	8.941	1.156	1.156	0,0	12,9	1.156
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	12.119	12.119	1.876	1.876	0,1	15,5	1.876
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	14.669	14.669	1.903	1.903	0,1	13,0	1.903
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	26.682	26.682	3.885	3.885	0,2	14,6	3.885
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	6.721	6.721	940	889	0,0	13,2	889
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	21.470	21.470	3.087	3.086	0,1	14,4	3.086
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	9.337	9.337	1.339	1.339	0,1	14,3	1.339
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.602	1.602	226	226	0,0	14,1	226
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	20.000	20.000	2.606	2.606	0,1	13,0	2.606
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	28.535	28.535	4.046	4.046	0,2	14,2	4.046
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	18.705	18.705	3.044	3.043	0,1	16,3	3.043
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	20.121	20.121	2.662	2.662	0,1	13,2	2.661
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	33.333	33.333	4.937	4.937	0,2	14,8	4.937
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	2.892	2.892	673	597	0,0	20,6	597
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	20.146	20.146	3.158	3.158	0,1	15,7	3.158
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	19.337	19.337	3.015	3.015	0,1	15,6	3.015
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	7.767	7.767	947	947	0,0	12,2	947
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	18.504	18.504	2.408	2.408	0,1	13,0	2.408
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	8.667	8.667	1.323	1.323	0,1	15,3	1.323
26392 - Hospital Getulio Vargas	8.372	8.372	1.204	1.204	0,1	14,4	1.204
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	11.183	11.183	1.623	1.623	0,1	14,5	849
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	11.443	11.443	1.548	1.548	0,1	13,5	1.548
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	7.276	7.276	1.064	1.064	0,0	14,6	1.064
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	25.123	25.123	3.242	3.242	0,1	12,9	3.242
26397 - Hospital Julio Muller	7.001	7.001	916	916	0,0	13,1	916
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	5.529	5.529	811	811	0,0	14,7	811
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	1.351	1.351	172	172	0,0	12,7	172
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	6.567	6.567	978	978	0,0	14,9	978
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	15.314	15.314	1.902	1.902	0,1	12,4	1.902
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	14.331	14.331	2.420	2.088	0,1	14,6	2.071
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	12.580	12.580	1.827	1.779	0,1	14,1	1.779
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	8.725	8.725	1.693	1.585	0,1	18,2	1.585
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	22.097	22.097	3.430	3.316	0,1	15,0	3.316
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	24.519	24.519	4.080	3.930	0,2	16,0	3.929
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiario	10.048	10.048	1.655	1.384	0,1	13,8	1.384
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	19.128	19.128	3.410	3.290	0,1	17,2	3.289
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	12.783	12.783	2.286	2.107	0,1	16,5	2.087
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	7.172	7.172	1.420	1.224	0,1	17,1	1.224
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	10.169	10.169	1.724	1.699	0,1	16,7	1.698
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	7.895	7.895	1.387	1.295	0,1	16,4	1.295
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	8.158	8.158	1.318	1.279	0,1	15,7	1.279
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	9.945	9.945	2.216	2.145	0,1	21,6	2.145
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	1.918	1.918	519	494	0,0	25,8	491
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	14.617	14.617	2.514	2.430	0,1	16,6	2.379
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	16.343	16.343	2.866	2.817	0,1	17,2	2.817
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	18.790	18.790	3.103	2.941	0,1	15,7	2.938
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	14.363	14.363	2.275	2.250	0,1	15,7	2.250
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	10.737	10.737	1.954	1.558	0,1	14,5	1.542
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	3.947	3.947	694	685	0,0	17,4	685
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	11.282	11.282	1.909	1.810	0,1	16,0	1.808
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	9.109	9.109	1.524	1.520	0,1	16,7	1.520
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	7.469	7.469	1.317	1.293	0,1	17,3	1.291
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	1.181	1.181	356	356	0,0	30,1	356
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	1.092	1.092	254	244	0,0	22,3	244
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	20.604	20.604	3.278	3.260	0,1	15,8	3.260
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	4.308	4.308	873	871	0,0	20,2	870
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	14.921	14.921	2.630	2.375	0,1	15,9	2.375
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	5.888	5.888	1.401	1.332	0,1	22,6	1.331
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	11.840	11.840	1.905	1.888	0,1	15,9	1.866
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	8.668	8.668	1.423	1.375	0,1	15,9	1.375
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	16.128	16.128	2.750	2.732	0,1	16,9	2.727
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	15.367	15.367	2.414	2.402	0,1	15,6	2.382
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	21.901	21.901	3.327	3.314	0,1	15,1	3.314
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	18.948	18.948	2.951	2.871	0,1	15,2	2.868
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.869	4.869	811	804	0,0	16,5	804



26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	19.189	19.189	3.232	3.189	0,1	16,6	3.168
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	13.998	13.998	1.608	1.588	0,1	11,3	1.586
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	7.759	7.759	1.301	1.301	0,1	16,8	1.301
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	2.825	2.825	925	925	0,0	32,7	925
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	1.159	1.159	192	189	0,0	16,3	189
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	295	295	2	0	0,0	0,0	0
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	41.674	41.674	0	0	0,0	0,0	0
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	17.340	17.340	3.143	2.751	0,1	15,9	2.751
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	23.605	23.605	4.281	3.838	0,2	16,3	3.838
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	24.233	24.233	4.166	3.729	0,2	15,4	3.729
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.244	6.244	1.182	1.105	0,0	17,7	1.105
30101 - Ministerio Da Justica	42.446	42.446	4.818	4.534	0,2	10,7	4.257
30103 - Arquivo Nacional	5.942	5.942	868	868	0,0	14,6	868
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	262.137	262.137	38.932	38.774	1,7	14,8	38.773
30108 - Departamento De Policia Federal	440.486	440.486	65.351	65.014	2,8	14,8	65.003
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	26.534	26.534	4.610	3.903	0,2	14,7	3.903
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	41.372	41.372	6.960	6.035	0,3	14,6	6.035
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	597	597	63	38	0,0	6,4	38
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	956	956	26	2	0,0	0,2	2
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	40	40	40	0	0,0	0,0	0
32101 - Ministerio De Minas E Energia	5.899	5.899	648	637	0,0	10,8	637
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	20.417	20.417	7.387	7.383	0,3	36,2	4.652
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	30.098	30.098	6.277	5.347	0,2	17,8	5.347
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	26.701	26.701	4.007	3.323	0,1	12,4	3.188
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	24.311	24.311	3.760	3.002	0,1	12,3	2.998
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	126	126	1.104	1.057	0,0	836,6	536
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	9.802	9.802	1.691	1.462	0,1	14,9	1.462
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	858.393	858.393	135.745	121.370	5,2	14,1	121.247
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	1.719	1.719	728	397	0,0	23,1	397
34101 - Ministerio Publico Federal	250.098	250.098	34.131	33.994	1,5	13,6	33.991
34102 - Ministerio Publico Militar	13.731	13.731	2.145	2.049	0,1	14,9	2.049
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	49.723	49.723	8.075	7.802	0,3	15,7	7.802
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	95.177	95.177	14.338	14.179	0,6	14,9	14.171
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	92	92	13	4	0,0	4,5	4
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	153.058	153.058	17.469	17.126	0,7	11,2	17.125
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	1.102	1.102	271	161	0,0	14,6	161
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	130.122	130.122	9.908	9.756	0,4	7,5	9.756
36211 - Fundacao Nacional De Saude	137.697	137.697	33.489	27.391	1,2	19,9	27.390
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	89.080	89.080	20.653	9.265	0,4	10,4	9.265
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	21.531	21.531	5.061	2.818	0,1	13,1	2.818
36901 - Fundo Nacional De Saude	878.266	878.266	149.117	140.234	6,0	16,0	140.191
38101 - Ministerio Do Trabalho	218.316	218.316	32.944	32.869	1,4	15,1	32.869
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.077	8.077	1.096	1.091	0,0	13,5	1.091
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	52	52	21	10	0,0	18,7	10
39101 - Ministerio Dos Transportes	21.969	21.969	3.964	3.900	0,2	17,8	3.900
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	19.853	19.853	2.879	2.879	0,1	14,5	2.879
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	29.852	29.852	4.215	4.063	0,2	13,6	4.063
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	10.332	10.332	1.691	1.581	0,1	15,3	1.520
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	61.666	61.666	10.693	9.437	0,4	15,3	9.437
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	55	55	24	6	0,0	10,7	6
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	10.388	10.388	1.958	1.898	0,1	18,3	1.898
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	46.594	46.594	7.178	6.860	0,3	14,7	6.860
42101 - Ministerio Da Cultura	9.407	9.407	1.605	1.521	0,1	16,2	1.521
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	2.794	2.794	395	392	0,0	14,0	392
42202 - Biblioteca Nacional	6.205	6.205	1.674	1.416	0,1	22,8	1.416
42203 - Fundacao Cultural Palmares	437	437	119	111	0,0	25,4	111
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	14.273	14.273	3.284	1.864	0,1	13,1	963
42205 - Fundacao Nacional De Artes	4.126	4.126	921	570	0,0	13,8	570
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	8.793	8.793	1.221	673	0,0	7,7	673
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	10.271	10.271	1.299	1.299	0,1	12,6	1.299
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	11.513	11.513	2.169	1.711	0,1	14,9	1.711
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.135	2.135	301	301	0,0	14,1	301
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	94.620	94.620	14.865	13.553	0,6	14,3	13.553
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	11.134	11.134	2.459	1.989	0,1	17,9	1.983
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	5.423	5.423	819	799	0,0	14,7	799
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	42.229	42.229	6.443	6.339	0,3	15,0	6.339
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	444.347	444.347	22.303	22.269	1,0	5,0	22.269
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	156.923	156.923	21.030	20.934	0,9	13,3	20.915
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	4.596	4.596	456	351	0,0	7,6	351
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	4.431	4.431	738	698	0,0	15,8	698
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	85.952	85.952	12.389	11.156	0,5	13,0	11.155
51101 - Ministerio Do Esporte	3.080	3.080	1.208	802	0,0	26,0	802
52101 - Ministerio Da Defesa	6.807	6.807	885	827	0,0	12,1	827
52111 - Comando Da Aeronautica	102.981	102.981	14.074	13.937	0,6	13,6	13.872
52121 - Comando Do Exercito	99.043	99.043	17.109	16.256	0,7	16,4	16.112
52131 - Comando Da Marinha	84.525	84.525	16.886	16.506	0,7	19,5	16.443
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	6	6	0	0	0,0	0,0	0
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	178	178	28	25	0,0	14,1	25
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	18.720	18.720	2.963	2.863	0,1	15,3	2.857
52222 - Fundacao Osorio	1.168	1.168	174	165	0,0	14,1	165
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	266	266	55	52	0,0	19,6	51
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	17.721	17.721	2.704	2.700	0,1	15,2	2.700
52911 - Fundo Aeronautico	2.759	2.759	335	144	0,0	5,2	113
52921 - Fundo Do Exercito	818	818	265	50	0,0	6,2	44
52931 - Fundo Naval	6.472	6.472	1.922	243	0,0	3,8	183
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	2.051	2.051	27	14	0,0	0,7	8
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	20.723	20.723	15.202	14.557	0,6	70,2	14.557
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	12.027	12.027	6.714	6.475	0,3	53,8	6.475
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	2.452	2.452	472	455	0,0	18,6	455
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	3.345	3.345	497	486	0,0	14,5	486
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	31.333	31.333	7.281	7.027	0,3	22,4	7.027
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	22	22	22	22	0,0	100,0	22
54101 - Ministerio Do Turismo	2.739	2.739	644	584	0,0	21,3	584
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	1.613	1.613	258	237	0,0	14,7	126
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	7.158	7.158	1.494	910	0,0	12,7	901
56101 - Ministerio Das Cidades	8.857	8.857	1.198	1.177	0,1	13,3	1.177
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	16.225	16.225	2.879	2.717	0,1	16,7	1.456
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	48.574	48.574	9.054	8.611	0,4	17,7	4.821
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	34	34	3	3	0,0	7,9	3
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	3.100	3.100	522	446	0,0	14,4	446
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	5.663	5.663	541	535	0,0	9,5	535
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	401.765	401.765	167.242	4.409	0,2	1,1	4.409
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	170.666	170.666	23.952	23.952	1,0	14,0	23.952
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	112	112	21	3	0,0	2,6	2
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.134.688	1.134.688	1.134.688	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	313.296	313.296	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	17.620.186	17.620.195	3.904.780	2.337.168	100,0	13,3	2.257.598
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(2/2)



TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e) R\$ milhares
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.325	75.534.761	12.502.246	12.102.422	4,63	16,02	12.069.986
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	0	40	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política dos Transportes	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	0	130.250	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Meio Ambiente	0	15.800	807	0	0,00	0,00	0
Controle Externo	842.413	842.413	172.376	126.955	0,05	15,07	126.590
Atuação Legislativa do Senado Federal	2.011.989	2.011.989	356.282	240.146	0,09	11,94	238.926
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	2.835.542	2.835.542	708.007	362.658	0,14	12,79	362.234
Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	398.725	398.725	120.366	36.561	0,01	9,17	36.499
Prestação Jurisdicional Militar	193.008	193.008	39.313	31.061	0,01	16,09	31.050
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	1.251.639	1.309.059	279.921	204.949	0,08	15,66	203.051
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	680.724	680.724	325.494	80.985	0,03	11,90	80.983
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	5.659.769	5.669.392	1.454.868	936.938	0,36	16,53	929.647
Gestão do Processo Eleitoral	4.049.876	4.059.677	958.801	460.400	0,18	11,34	454.267
Prestação Jurisdicional Trabalhista	8.850.527	8.865.933	2.018.435	1.455.580	0,56	16,42	1.448.233
Defesa da Ordem Jurídica	2.963.292	2.976.691	480.987	430.246	0,16	14,45	427.957
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	0	164.860	0	0	0,00	0,00	0
Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	0	3.700	0	0	0,00	0,00	0
Inteligência Federal	0	9.000	35	3	0,00	0,03	3
Prevenção e Repressão à Criminalidade	0	25.000	0	0	0,00	0,00	0
Segurança Pública nas Rodovias Federais	0	23.000	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política Externa	0	200.100	13.657	10.180	0,00	5,09	10.139
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	0	14.633	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	16.065.608	16.031.460	9.464.320	688.728	0,26	4,30	686.066
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	27.123.179	27.123.179	25.320.387	4.509.816	1,73	16,63	4.509.773
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	199.073.653	199.073.653	190.657.351	29.211.216	11,18	14,67	29.031.013
Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)	244.030.406	244.030.406	119.585.030	20.242.584	7,74	8,30	20.242.503
Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)	11.947.358	11.947.358	7.615.913	2.247.581	0,86	18,81	2.247.581
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	116.028.509	116.074.970	110.140.308	102.417.032	39,18	88,23	102.390.623
Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais	570.117	570.117	159.854	22.457	0,01	3,94	22.457
Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros	790.752	790.752	4.451	879	0,00	0,11	879
Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Inte.	2.343	2.343	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	31.265.548	31.265.548	0	0	0,00	0,00	0
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	0	123.806	0	0	0,00	0,00	0
Prevenção e Preparação para Desastres	0	139.840	25.753	0	0,00	0,00	0
Resposta aos Desastres e Reconstrução	0	337.010	92.590	31.384	0,01	9,31	24.146
Acesso à Alimentação	0	3.901	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	0	88.331	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	0	927	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Universitário	0	87.433	0	0	0,00	0,00	0
Economia Solidária em Desenvolvimento	0	3.759	0	0	0,00	0,00	0
Comunidades Tradicionais	0	7.235	0	0	0,00	0,00	0
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	0	300	0	0	0,00	0,00	0
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	0	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Modernização da Polícia Federal	0	4.500	0	0	0,00	0,00	0
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	0	292.270	11.009	1.721	0,00	0,59	487
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	221.478	221.478	47.427	5.072	0,00	2,29	5.050
Meteorologia e Mudanças Climáticas	0	7.691	0	0	0,00	0,00	0
Estatísticas e Avaliações Educacionais	0	715	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Amazônico	0	5.500	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Centro-Norte	0	2.452	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Leste	0	34	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	0	30	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Nordeste Meridional	0	17.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Centro-Sudeste	0	33.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Sul	0	3.123	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	3.947.494	3.947.494	2.877.973	614.203	0,23	15,56	614.198
Agricultura Irrigada	641.161	641.161	14.283	2.040	0,00	0,32	2.029
Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	10.334.954	10.334.954	3.694.275	407.768	0,16	3,95	381.173
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	73.083.842	73.083.842	8.495.465	5.103.639	1,95	6,98	4.982.320
Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia	94.932	94.932	3.692	980	0,00	1,03	980
Aviação Civil	312.878	312.878	6.823	1.302	0,00	0,42	1.302
Biodiversidade	344.150	344.150	17.770	8.959	0,00	2,60	8.800
Bolsa Família	19.264.248	19.264.248	18.675.043	2.927.024	1,12	15,19	2.927.024
Cidadania e Justiça	170.610	170.610	42.909	5.674	0,00	3,33	5.124
Ciência, Tecnologia e Inovação	4.576.457	4.576.457	949.654	115.090	0,04	2,51	90.364
Combustíveis	47.621	47.621	8.310	5.423	0,00	11,39	4.256
Comércio e Serviços	24.673	24.673	563	418	0,00	1,69	418
Comércio Exterior	1.389.607	1.389.607	843.452	8.776	0,00	0,63	8.776
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	753.421	753.421	24.168	6.011	0,00	0,80	5.964
Conservação e Gestão de Recursos Hídricos	308.785	308.785	38.826	1.274	0,00	0,41	1.229
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	1.384.542	1.384.542	322.327	4.307	0,00	0,31	4.299
Defesa Agropecuária	390.051	390.051	12.565	5.185	0,00	1,33	3.619
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	6.080.719	6.080.719	1.111	424	0,00	0,01	424
Educação Básica	27.438.623	27.438.623	8.783.565	1.287.697	0,49	4,69	1.285.674
Educação Profissional e Tecnológica	5.020.339	5.020.339	280.148	46.127	0,02	0,92	34.889
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	10.965.121	10.965.121	1.823.255	291.022	0,11	2,65	251.321
Energia Elétrica	88.361	88.361	12.915	3.759	0,00	4,25	127
Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial	97.205	97.205	4.323	201	0,00	0,21	200
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	2.281.884	2.281.884	44.807	3.109	0,00	0,14	3.109
Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios	161.965	161.965	7.894	4.091	0,00	2,53	4.089
Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	32.136.500	32.136.500	5.734.635	5.684.400	2,17	17,69	5.196.726
Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública	368.748	368.748	32.609	10.411	0,00	2,82	9.720
Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional	401.963	401.963	38.190	27.401	0,01	6,82	27.401
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	2.073.955	2.073.955	1.518	1.309	0,00	0,06	1.282
Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral	132.824	132.824	8.494	1.563	0,00	1,18	1.034
Inovações para a Agropecuária	664.344	664.344	10.963	8.092	0,00	1,22	5.784
Integração Sul-Americana	5.750	5.750	0	0	0,00	0,00	0
Autonomia e Emancipação da Juventude	311.273	311.273	402	146	0,00	0,05	143
Licenciamento e Qualidade Ambiental	41.295	41.295	2.135	1.072	0,00	2,60	1.069
Mar, Zona Costeira e Antártida	47.789	47.789	377	291	0,00	0,61	291
Micro e Pequenas Empresas	46.774	46.774	89	0	0,00	0,00	0
Mobilidade Urbana e Trânsito	1.392.239	1.392.239	9.249	7	0,00	0,00	6
Moradia Digna	13.161.596	13.161.596	48.812	71	0,00	0,00	71
Mudanças Climáticas	430.570	430.570	2.328	2.278	0,00	0,53	2.042
Oferta de Água	2.313.381	2.313.381	3.170	2.858	0,00	0,12	2.858
Pesca e Aquicultura	219.154	219.154	1.201	467	0,00	0,21	467
Petróleo e Gás	286.043	286.043	3.716	3.074	0,00	1,07	2.112
Planejamento Urbano	2.332.639	2.332.639	275	121	0,00	0,01	120
Desenvolvimento Produtivo	5.652.476	5.652.476	518.463	483.851	0,19	8,56	473.151
Política Espacial	422.172	422.172	15.946	1.659	0,00	0,39	1.659



Poítica Externa	911.984	911.984	88.184	69.536	0,03	7,62	69.383
Poítica Nacional de Defesa	12.827.466	12.827.466	1.193.285	124.169	0,05	0,97	90.278
Poítica Nuclear	668.414	668.414	54.722	9.777	0,00	1,46	8.271
Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuár.	176.655	176.655	640	59	0,00	0,03	59
Previdência Social	309.409.347	309.409.347	50.966.324	50.852.535	19,45	16,44	40.619.349
Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	477.426	477.426	22.516	22.308	0,01	4,67	22.296
Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência	30.709	30.709	16.937	16	0,00	0,05	15
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	134.196	134.196	723	305	0,00	0,23	302
Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	792.125	792.125	35.457	9.750	0,00	1,23	8.764
Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária	2.671.598	2.671.598	72.311	9.505	0,00	0,36	9.489
Resíduos Sólidos	226.865	226.865	1	1	0,00	0,00	1
Saneamento Básico	4.035.153	4.035.153	225.640	2	0,00	0,00	2
SeguranÇa Alimentar e Nutricional	3.688.355	3.688.355	217.726	685	0,00	0,02	616
SeguranÇa Pública com Cidadania	4.002.926	4.002.926	285.327	63.920	0,02	1,60	60.862
Trabalho, Emprego e Renda	40.439.197	40.439.197	26.430.845	4.419.354	1,69	10,93	4.419.286
Transporte Ferroviário	2.849.422	2.849.422	98	61	0,00	0,00	61
Transporte Hidroviário	460.994	460.994	883	0	0,00	0,00	0
Transporte Marítimo	470.345	470.345	4.500	0	0,00	0,00	0
Transporte Rodoviário	13.910.065	13.910.065	399.460	2.464	0,00	0,02	2.459
Turismo	2.576.652	2.576.652	10.445	450	0,00	0,02	369
Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público	59.347	59.347	4.713	4.290	0,00	7,23	4.290
Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	4.040.538	4.040.538	695.350	540.566	0,21	13,38	529.705
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos	70.813	70.813	20.484	4.302	0,00	6,08	4.298
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da I.	16.773	16.773	1.426	1.131	0,00	6,74	1.127
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres	11.308	11.308	1.365	1.161	0,00	10,27	1.144
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Ab.	3.563.372	3.563.372	632.666	529.037	0,20	14,85	481.147
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inov.	1.682.748	1.682.748	263.261	218.147	0,08	12,96	208.965
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	534.826	534.826	92.093	65.184	0,02	12,19	65.142
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	20.852.129	20.852.129	3.357.766	3.053.618	1,17	14,64	3.015.275
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	18.830.247	18.830.247	3.176.695	2.895.393	1,11	15,38	2.889.440
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	11.400.408	11.400.408	2.208.734	1.406.131	0,54	12,33	1.400.759
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional	749.715	749.715	110.223	87.379	0,03	11,65	87.109
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça	4.569.850	4.569.850	745.812	651.578	0,25	14,26	643.663
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura	100.434	100.434	33.070	7.272	0,00	7,24	7.193
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	4.339.242	4.339.242	688.174	664.467	0,25	15,31	663.031
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	8.352.342	8.352.342	1.544.875	1.292.960	0,49	15,48	1.284.356
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades	739.800	739.800	127.583	79.661	0,03	10,77	72.928
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações	444.912	444.912	90.258	54.396	0,02	12,23	54.389
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores	988.136	988.136	157.107	148.462	0,06	15,02	148.352
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	1.114.973	1.114.973	237.969	149.856	0,06	13,44	139.648
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário	676.115	676.115	101.549	77.005	0,03	11,39	76.923
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria,	782.159	782.159	106.153	78.461	0,03	10,03	78.421
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e C.	255.430	255.430	88.631	16.077	0,01	6,29	16.076
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte	289.155	289.155	14.765	5.724	0,00	1,98	5.720
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	1.138.161	1.138.161	219.296	147.303	0,06	12,94	144.959
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e.	3.636.018	3.636.018	368.253	346.423	0,13	9,53	345.672
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes	2.418.057	2.418.057	229.094	140.693	0,05	5,82	139.821
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	1.396.191	1.396.191	198.233	187.885	0,07	13,46	187.447
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo	100.605	100.605	13.052	8.673	0,00	8,62	8.616
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.477.928.602	1.479.836.237	631.529.352	261.389.265	100,00	17,66	249.945.270

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

Continuação

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	R\$ milhares		VALORES PAGOS (e)
					% (d/total d)	% (d/b)	
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	597	597	597	597	0,03	100,00	597
Controle Externo	118.222	118.222	17.624	17.503	0,75	14,81	17.426
Atuação Legislativa do Senado Federal	274.548	274.548	41.923	40.851	1,75	14,88	40.851
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	350.238	350.238	52.527	49.748	2,13	14,20	23.860
Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	30.006	30.006	4.745	4.328	0,19	14,42	4.328
Prestação Jurisdicional Militar	23.516	23.516	3.553	3.469	0,15	14,75	3.469
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	180.207	191.551	27.764	27.689	1,18	14,46	27.683
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	78.781	78.781	33.020	11.442	0,49	14,52	11.442
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	796.754	796.754	129.299	119.287	5,10	14,97	119.254
Gestão do Processo Eleitoral	352.750	352.750	55.271	52.505	2,25	14,88	52.434
Prestação Jurisdicional Trabalhista	1.299.071	1.299.071	202.923	191.622	8,20	14,75	191.583
Defesa da Ordem Jurídica	395.418	395.418	58.701	58.029	2,48	14,68	58.018
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	510.756	508.598	198.256	5.050	0,22	0,99	5.049
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	1.134.688	1.134.688	1.134.688	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	112	112	21	3	0,00	2,59	2
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	191.907	182.721	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	313.296	313.296	0	0	0,00	0,00	0
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	2.451	2.451	415	356	0,02	14,54	356
Estatísticas e Avaliações Educacionais	0	9	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	169	169	49	0	0,00	0,00	0
Agricultura Irrigada	284	284	284	201	0,01	70,76	201
Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	131	131	72	72	0,00	54,67	72
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	19.579	19.579	11.270	732	0,03	3,74	689
Biodiversidade	332	332	118	13	0,00	4,05	13
Cidadania e Justiça	1.070	1.070	727	15	0,00	1,42	15
Ciência, Tecnologia e Inovação	222	222	16	2	0,00	0,86	2
Combustíveis	576	576	576	0	0,00	0,00	0
Comércio e Serviços	136	136	136	0	0,00	0,00	0
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	2.213	2.213	72	69	0,00	3,12	29
Conservação e Gestão de Recursos Hídricos	135	135	71	33	0,00	24,14	26
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	132	132	3	0	0,00	0,00	0
Defesa Agropecuária	176	176	132	12	0,00	6,71	9
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	10	10	0	0	0,00	4,58	0
Educação Básica	5.634	5.634	1.193	22	0,00	0,39	16
Educação Profissional e Tecnológica	20.551	20.551	4.144	978	0,04	4,76	900
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	202.303	202.303	37.562	22.655	0,97	11,20	22.246
Energia Elétrica	5	5	5	2	0,00	46,52	2
Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial	410	410	10	3	0,00	0,77	3
Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios	0	0	0	0	0,00	80,00	0
Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública	8.248	8.248	143	92	0,00	1,11	89
Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional	1.027	1.027	205	24	0,00	2,32	1
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	168	168	1	0	0,00	0,00	0
Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral	3.719	3.719	1.086	459	0,02	12,33	458
Inovações para a Agropecuária	1.869	1.869	344	161	0,01	8,63	111
Autonomia e Emancipação da Juventude	5	5	1	0	0,00	0,00	0
Licenciamento e Qualidade Ambiental	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Mar, Zona Costeira e Antártida	223	223	0	0	0,00	0,00	0
Oferta de Água	12.522	12.522	12.522	12.522	0,54	100,00	12.522
Pesca e Aquicultura	5	5	4	0	0,00	6,22	0



Desenvolvimento Produtivo	123	123	4	0	0,00	0,25	0
Política Espacial	110	110	0	0	0,00	0,00	0
Política Externa	45.887	45.887	915	677	0,03	1,47	677
Política Nacional de Defesa	7.939	7.939	913	225	0,01	2,83	161
Política Nuclear	4.259	4.259	569	453	0,02	10,63	453
Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuário	40	40	40	0	0,00	0,00	0
Previdência Social	24	24	24	5	0,00	22,30	0
Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	552	552	99	5	0,00	0,86	5
Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária	2.438	2.438	43	0	0,00	0,00	0
Segurança Alimentar e Nutricional	1.603	1.603	13	9	0,00	0,58	0
Segurança Pública com Cidadania	13.412	13.412	43	12	0,00	0,09	12
Trabalho, Emprego e Renda	69	69	68	0	0,00	0,00	0
Transporte Marítimo	16.560	16.560	0	0	0,00	0,00	0
Transporte Rodoviário	125	125	125	0	0,00	0,00	0
Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público	4.619	4.619	541	535	0,02	11,59	535
Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	669.605	669.605	102.447	94.188	4,03	14,07	91.516
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos	2.515	2.515	549	363	0,02	14,44	222
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade	144	144	101	101	0,00	70,01	56
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.424	1.424	91	77	0,00	5,43	77
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	363.292	363.292	105.775	105.624	4,52	29,07	72.370
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	210.058	210.058	32.897	31.457	1,35	14,98	29.287
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	54.586	54.586	8.976	7.847	0,34	14,37	6.946
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	335.460	335.460	56.499	53.549	2,29	15,96	53.231
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	3.421.951	3.421.951	535.334	526.571	22,53	15,39	522.455
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	1.628.340	1.628.340	347.090	240.009	10,27	14,74	239.966
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional	57.071	57.071	17.370	16.295	0,70	28,55	16.295
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça	805.109	805.109	120.106	119.140	5,10	14,80	118.852
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca Aquicultura	3.100	3.100	522	446	0,02	14,38	446
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	842.696	842.696	124.034	123.159	5,27	14,61	123.042
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	1.229.685	1.229.685	202.246	188.056	8,05	15,29	188.055
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades	73.690	73.690	13.134	12.509	0,54	16,97	7.457
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações	56.567	56.567	9.069	8.755	0,37	15,48	8.755
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores	108.284	108.284	16.833	16.611	0,71	15,34	16.610
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	102.865	102.865	21.518	20.290	0,87	19,72	16.898
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário	83.027	83.027	12.096	11.840	0,51	14,26	11.840
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	71.098	71.098	12.553	11.422	0,49	16,07	11.422
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7.108	7.108	1.484	901	0,04	12,68	901
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte	3.080	3.080	1.208	802	0,03	26,04	802
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	164.490	164.490	25.478	24.568	1,05	14,94	24.568
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	518.186	518.186	43.669	43.465	1,86	8,39	43.448
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes	143.320	143.320	23.337	21.866	0,94	15,26	21.805
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	226.371	226.371	33.992	33.970	1,45	15,01	33.969
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo	4.130	4.130	902	822	0,04	19,89	710
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	17.620.186	17.620.195	3.904.780	2.337.168	100	13,26	2.257.598

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo programa decorre de variação cambial.

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	RS milhares
							VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	270.497.754	270.624.104	51.102.039	18.153.312	6,94	6,71	17.777.291
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	161.829.880	161.829.880	161.752.169	26.130.266	10,00	16,15	26.130.266
Transferência do Imposto Territorial Rural	540.157	540.157	540.157	44.715	0,02	8,28	44.715
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.347	16.347	1.501	446	0,00	2,73	368
Recursos do Fundo Social	513.489	513.489	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	7.868.096	7.888.630	2.504.828	447.932	0,17	5,68	447.932
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	40.998.332	41.174.811	8.391.970	3.885.484	1,49	9,44	3.837.337
Contribuição do Salário-Educação	15.553.468	15.553.468	9.368.775	1.160.792	0,44	7,46	1.160.792
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	38.402	38.402	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	65.926	65.926	15.976	0	0,00	0,00	0
Recorrendo contr. Voluntárias montepio civil	2.283	2.283	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	3.396.888	3.396.888	633.616	68.520	0,03	2,02	26.404
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	8.521	8.521	8.521	1.147	0,00	13,46	1.147
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	1.141	1.141	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.948.263	1.948.263	1.752.572	1.752.572	0,67	89,96	1.752.572
Custas Judiciais	484.855	484.855	218.057	21.437	0,01	4,42	20.588
Recursos de Concessões e Permissões	1.032.570	1.032.570	65.662	52.449	0,02	5,08	51.049
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.970	45.970	30	0	0,00	0,00	0
Selos de Controle e Lojas Francas	605.188	605.188	0	0	0,00	0,00	0
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.680.050	3.680.050	508.499	438.874	0,17	11,93	436.471
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	23.939	23.939	2.560	851	0,00	3,55	836
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	1.901.536	1.901.536	1.722.622	283.930	0,11	14,93	283.125
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	2.187.593	2.187.593	14.699	4.621	0,00	0,21	1.032
Alienação de Bens Apreendidos	120.354	120.354	1.158	1.067	0,00	0,89	1.067
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	37.863.883	37.863.883	30.212.105	7.756.767	2,97	20,49	7.756.767
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	2.010.849	2.010.849	1.777.826	259.368	0,10	12,90	258.839
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	27.197.544	27.197.544	16.993.547	36.452	0,01	0,13	22.157
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal	575.875	575.875	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	187.352.417	187.352.417	183.510.966	117.285.456	44,87	62,60	117.285.456
Fundo de combate a erradic.pobreza-financ.	745.181	745.181	745.181	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Internas - em Moeda	8.000	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.657.611	1.661.843	201.309	636	0,00	0,04	636
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.721.183	1.721.183	43.179	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	14.784.742	14.789.190	1.309.298	902.382	0,35	6,10	874.861
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.845.976	47.846.276	6.473.001	4.615.324	1,77	9,65	4.476.162
Resultado do Banco Central	42.439.000	42.439.000	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	140.590.901	140.590.901	31.989.698	13.880.260	5,31	9,87	13.314.401
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	273.830.285	273.830.285	55.491.148	51.196.528	19,59	18,70	41.037.362
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	10.296.324	10.296.324	2.953.399	2.911.529	1,11	28,28	2.908.309
Receitas de Honorários de Advogados	448.902	448.902	91.308	87.952	0,03	19,59	87.913
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.047.767	1.047.767	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	20.195.707	20.195.707	15.164.342	3.023.039	1,16	14,97	3.023.039
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.468.108	3.598.358	1.356.770	170.378	0,07	4,73	144.108
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	26.482	26.482	0	0	0,00	0,00	0
Títulos da Dívida Agrária	540.000	540.000	54.571	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.033.422	15.033.422	1.698.119	1.698.119	0,65	11,30	1.695.656
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	607.905	607.905	13.796	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	3.432.700	3.432.700	81.685	28.620	0,01	0,83	23.976
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	35.203.156	35.203.156	6.249.490	537.997	0,21	1,53	537.997
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	4.129.000	4.133.500	441.495	185.448	0,07	4,49	173.458
Taxas por Serviços Públicos	411.535	411.535	36.509	3.641	0,00	0,88	3.597



Outras Contribuições Sociais	1.446.950	1.446.950	85.705	18.911	0,01	1,31	18.059
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	6.153.570	6.153.570	21.316	7.540	0,00	0,12	6.469
Fundo de combate a erradicação da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	22.083.748	22.083.748	7.270.395	522.421	0,20	2,37	520.421
Recursos de Convênios	1.256.489	1.266.468	47.023	8.116	0,00	0,64	7.224
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	651.580	651.580	7.784	6.403	0,00	0,98	6.403
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	188.923	188.923	36.348	2.556	0,00	1,35	2.510
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.365.768	2.365.768	2.365.768	255.742	0,10	10,81	255.742
Outras Receitas Originárias	580.194	580.194	4.168	1.102	0,00	0,19	1.102
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	36.052.841	37.483.404	26.196.692	3.538.166	1,35	9,44	3.529.652
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	148.304	148.304	0	0	0,00	0,00	0
Doações para o Combate à Fome	250	250	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	67.203	67.203	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	36.285	36.285	1	0	0,00	0,00	0
Dividendos da União	20.071.038	20.071.038	0	0	0,00	0,00	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.477.928.602	1.479.836.237	631.529.352	261.389.265	100,00	17,66	249.945.270

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

Continuação

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS
	(a)	(b)	(c)	(d)			(e)
Recursos Ordinários	10.443.184	10.443.184	1.815.469	1.437.701	61,51	13,77	1.363.476
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.580.738	3.580.748	552.515	539.290	23,07	15,06	534.813
Contribuição do Salário-Educação	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	24	24	24	5	0,00	22,30	0
Custas Judiciais	344	344	92	21	0,00	6,05	21
Recursos de Concessões e Permissões	16.204	16.204	2.516	2.408	0,10	14,86	2.273
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	580	580	58	58	0,00	10,00	58
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	400	400	2	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	369	369	11	0	0,00	0,12	0
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alienação de Bens Apreendidos	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	4.630	4.630	63	20	0,00	0,44	10
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.213	1.213	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	127.489	127.489	26.163	18.551	0,79	14,55	18.025
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	1.988.837	1.988.837	313.083	301.375	12,89	15,15	301.256
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	1.724	1.724	1.299	533	0,02	30,92	490
Receitas de Honorários de Advogados	58.076	58.076	9.048	9.048	0,39	15,58	9.048
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	131	131	72	72	0,00	54,67	72
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	185.955	185.955	36.950	20.845	0,89	11,21	20.841
Taxas por Serviços Públicos	6.659	6.659	3.789	20	0,00	0,30	19
Outras Contribuições Sociais	9.325	9.325	383	46	0,00	0,50	40
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	44.558	44.558	6.923	6.641	0,28	14,90	6.641
Recursos Próprios Financeiros	1.137.512	1.137.512	1.135.587	373	0,02	0,03	360
Recursos de Convênios	1.419	1.419	116	1	0,00	0,07	1
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	115	115	75	75	0,00	65,22	75
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	420	420	356	36	0,00	8,50	29
Outras Receitas Originárias	10.279	10.279	185	50	0,00	0,48	50
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	17.620.185	17.620.195	3.904.760	2.337.168	100,00	13,26	2.257.598

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						R\$ milhares
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	TOTAL GERAL
APLICAÇÃO DIRETA	138.785.088	39.983.951	11.391.006	2.970.853	1.164.034	8.945.727	64.455.570	203.240.658
A detalhar	47.472.557	15.255.113	3.315.180	479.408	9.517	7.414.528	26.473.745	73.946.302
Pessoal Civil	49.824.767	24.728.278	8.074.385	2.489.266	1.154.517	1.338.556	37.785.002	87.609.768
Vencimentos e Vantagens Fixas	25.034.890	12.119.398	4.353.077	1.802.671	765.977	512.945	19.554.069	44.588.958
Outras Despesas Variáveis	201.554	146.761	56.804	80.073	69.111	27.297	380.045	581.600
Aposentadoria	10.396.810	5.767.319	1.528.102	0	0	366.291	7.661.712	18.058.523
Pensões	4.674.539	1.704.194	453.536	0	0	68.993	2.226.723	6.901.263
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	76	0	40	186.815	31.999	0	218.854	218.931
Obrigações Patronais	5.234.727	3.641.322	1.078.008	361.410	240.923	3.576	5.325.240	10.559.967
Outras Aplicações¹	4.282.169	1.349.283	604.818	58.297	46.506	359.454	2.418.358	6.700.527
Pessoal Militar	41.487.764	560	1.442	2.179	0	192.642	196.823	41.684.588
Vencimentos e Vantagens Fixas	14.102.807	1	0	0	0	186.236	186.237	14.289.044
Outras Despesas Variáveis	874.050	0	0	0	0	6.407	6.407	880.457
Reformas	19.896.665	0	(0)	0	0	0	(0)	19.896.665
Pensões	6.132.837	0	0	11	0	0	11	6.132.848
Obrigações Patronais	281.391	398	1.373	1.953	0	0	3.723	285.114
Outras Aplicações¹	200.015	161	70	215	0	0	446	200.461
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências a Estados e ao DF	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (A)	138.785.088	39.983.951	11.391.006	2.970.853	1.164.034	8.945.727	64.455.570	203.240.658
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	GERAL
APLICAÇÃO DIRETA	21.119.781	6.184.965	1.786.024	549.192	217.108	1.523.934	10.261.223	31.381.004
Pessoal Civil	14.426.894	6.184.941	1.785.843	547.018	217.108	1.331.520	10.066.430	24.493.324
Vencimentos e Vantagens Fixas	5.507.764	1.743.989	564.510	322.075	136.445	499.108	3.266.127	8.773.891
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	1.795.220	1.441.019	393.070	41.397	7.014	9.471	1.891.972	3.687.192
Outras Despesas Variáveis	30.421	20.596	8.533	9.275	21.869	27.295	87.569	117.990
Aposentadoria	3.436.720	1.607.873	392.904	0	0	365.468	2.366.245	5.802.965
Pensões	1.892.915	477.167	125.251	0	0	68.408	670.826	2.563.741
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	15	0	0	23.596	5.109	0	28.705	28.720
Obrigações Patronais	1.254.636	655.343	203.265	133.224	37.906	3.558	1.033.297	2.287.933
Outras Aplicações¹	509.202	238.954	98.309	17.452	8.764	358.211	721.689	1.230.892
Pessoal Militar	6.692.887	24	181	2.174	0	192.414	194.793	6.887.680
Vencimentos e Vantagens Fixas	2.290.729	1	0	0	0	186.010	186.011	2.476.740
Outras Despesas Variáveis	219.492	0	0	0	0	6.404	6.404	225.896
Reformas	2.135.900	0	0	0	0	0	0	2.135.900



Pensões	1.930.162	0	0	11	0	0	11	1.930.173
Obrigações Patronais	49.659	23	156	1.953	0	0	2.131	51.791
Outras Aplicações¹	66.944	0	25	210	0	0	236	67.180
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências a Estados e ao DF	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (B)	21.119.781	6.184.965	1.786.024	549.192	217.108	1.523.934	10.261.223	31.381.004
A EXECUTAR (% A/B)	84,8	84,5	84,3	81,5	81,3	83,0	84,1	84,6

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO/2011 A FEVEREIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	FEVEREIRO/2012	R\$ milhares ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2012
Receitas Correntes da União	1.056.642.588	80.063.512	194.904.219
(-) Transferências Constitucionais e Legais	170.685.659	16.101.203	28.872.964
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	250.444.768	18.978.069	40.752.433
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.334.008	689.623	1.423.012
(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	2.512	1.112	1.304
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	2.028.992	166.493	333.160
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	42.271.844	3.554.757	7.506.519
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	581.874.804	40.572.256	116.014.827
Despesa de Pessoal	198.724.308	15.049.866	31.381.004
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	9.294.332	1.415.888	2.829.082
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	7.362.766	205.475	376.263
(-) Indenização por demissão	83.051	2.575	7.501
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.259.139	196.655	768.068
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	0	0	0
= DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	179.725.020	13.229.272	27.405.090
PARTICIPACÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	30,9	32,6	23,6

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2012

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhares SALDO A REALIZAR (b-c)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	261.772	261.772	84.450	177.322
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	223.978	223.978	104.965	119.013
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	273.830.285	273.830.285	40.752.433	233.077.852
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira¹	0	0	(5.615)	5.615
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	333.160	2.102.169
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	14.972.251	14.972.251	2.095.510	12.876.742
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	61.171	61.171	7.001	54.170
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.757.648	7.757.648	1.081.233	6.676.415
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.938.468	1.938.468	259.431	1.679.037
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	600.199	600.199	82.348	517.850
TOTAL	302.081.101	302.081.101	44.794.916	257.286.185

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADA (g)	R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.922	75.535.358	12.502.843	12.103.019	63.432.339
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	657.922	657.922	135.110	135.110	522.812
Previdência Social	309.409.371	309.409.371	50.966.348	50.852.541	258.556.830
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	426.753	426.753	67.268	67.268	359.485
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	5.181.938	5.181.938	812.208	787.626	4.394.312
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	572.319	572.319	97.373	97.373	474.947
TOTAL	391.762.226	391.783.662	64.581.150	64.042.937	327.740.725

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 182 , DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art.1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo e, nos seus impedimentos e afastamentos,a seu substituto legal, para :

I-autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II-autorizar viagens de servidores, colaboradores eventuais, e excepcionalmente de empregados terceirizados, previstas na programação mensal, quando a serviço, bem como a participação destes em conferências, congressos e outros eventos similares no País, de estrito interesse deste Ministério, e aquelas não previstas na programação mensal, restritas às seguintes situações:

- a)na condição de acompanhante do Ministro de Estado da Pasta;
- b)às situações emergenciais da Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- c)às atividades relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento/PAC;
- d)ao atendimento de diligências dos Órgãos de Controle;
- III-conceder diárias e bilhetes de passagens aos servidores deste Ministério, quando a serviço da Pasta.

Parágrafo único. Após a fixação dos limites de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689/2012, poderá o Secretário-Executivo subdelegar, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos de que tratam os incisos II e III deste artigo, unicamente aos dirigentes máximos das unidades administrativas e das entidades vinculadas abaixo relacionadas:

- I-Secretaria de Desenvolvimento Regional;
- II-Secretaria Nacional de Irrigação;
- III-Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- IV-Secretaria de Infraestrutura Hídrica;
- V-Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais;
- VI-Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- VII-Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- VIII-Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- IX-Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e
- IX-Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SU-DENE.
- Art.2º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo para autorizar despesas referentes a:
- a)deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;
- b)mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- c)deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento, e
- d)deslocamentos para o exterior, com ônus.
- Parágrafo único. Fica vedada a subdelegação da competência prevista na alínea "d" deste artigo.
- Art. 3º Fica delegada competência aos dirigentes máximos das entidades vinculadas abaixo relacionadas para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):
- a)Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- b)Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- c)Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- d)Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e

e)Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 4º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Gestão Interna para autorizar a celebração de novos contatos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações para a concessão de diárias e passagens praticadas pelo Secretário-Executivo anteriormente à publicação desta portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ibiquera / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Ibiquera / BA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000599/2012-81.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 541, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no Anexo da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º, resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Raimundo Nonato da Silveira, Processo nº 08802.011939/2011-37, com fundamento na Nota nº 844/2011/GTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA Nº 540, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera a Portaria MJ nº 3.682, de 5 de novembro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições, de acordo com o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, e no Decreto nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2011, o qual regulamentou o Projeto Bolsa-Formação instituído no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, II e III do Art. 6º da Portaria nº 3.682, de 5 de novembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - três representantes do Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública - DEPAID;

II - um representante do Departamento de Políticas, Programas e Projetos - DEPRO;

III - um representante do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do Art. 6º da Portaria MJ nº 3.682, de 5 de novembro de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 23/03/2012, seção 1, página 92, onde se lê Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente; leia-se: Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 477 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

DANIELA ALMEIDA EMBÓN - Y045225-P, natural do Paraguai, nascida em 23 de maio de 1983, filha de Luis Antonio Tavares de Almeida e de Liliana Beatriz Embón de Almeida, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.039728/2011-13);

DIANA MARIA SOCA MÉNDEZ - W611320-6, natural do Uruguai, nascida em 2 de maio de 1951, filha de Servando Soca e de Juana Méndez, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08437.002079/2011-56);

LUIS ENRIQUE ZÁRATE GÁLVEZ - V054381-Y, natural do Peru, nascido em 16 de julho de 1964, filho de Luis Zárate e de Alicia Gálvez, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08354.004391/2011-02);

LUIS HERMAN CASTRO POBLETE - W641310-S, natural do Chile, nascido em 21 de agosto de 1941, filho de Luis Erasmo Castro Briones e de Luisa Ester Poblete Poblete, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08458.002825/2010-82);

MARCIANO AQUINO GONZALEZ - V202452-Q, natural do Paraguai, nascido em 12 de julho de 1937, filho de Juan de La Cruz Aquino e de Magdalena Gonzalez, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.030928/2011-84);

MARIE KONSTANDINOS LIVADIAS - W689773-Z, natural da Grécia, nascida em 6 de dezembro de 1947, filha de Constantin Basile Kakali e de Sevasti Constantinou Kakali, residente no Estado de Pernambuco(Processo nº 08102.003551/2009-35);

SAADAT ISSA IBRAHIM HREISH - V182563-D, natural da Jordânia, nascido em 19 de julho de 1972, filho de Issa Ibrahim Ahmad Hreish e de Sumaia Ahmad Abdalla, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08435.002837/2011-56);

VANDA HELENA DE AÇA BELCHIOR MACHADO DA SILVA BUENO - natural de Portugal, nascida em 25 de dezembro de 1962, filha de João Alberto de Araujo Machado da Silva e de Maria Helena de Aça Dias Belchior Machado da Silva, residente no Distrito Federal(Processo nº 08000.006160/2011-35); e

YEH WU JYU - V022563-J, natural da China (Taiwan), nascida em 12 de maio de 1939, filha de Wu Sun e de Wu Lin A Weng, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.074832/2011-54)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 478 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ - Y046936-O, natural do Uruguai, nascido em 21 de outubro de 1962, filho de Antonio Omar Acosta Prieto e de Dirsá Gonzalez Santos, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08709.008203/2011-40);

AMANDA NG YAN - Y087923-4, natural da China, nascida em 31 de maio de 1981, filha de Ng Hing Yin e de Liang Jing Wah, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08514.007728/2010-64);

FIDELIA ARZA GUALASUA - W158311-K, natural da Bolívia, nascida em 27 de fevereiro de 1944, filha de Simón Arza Correa e de Paula Gualasua, residente no Estado de Rondônia(Processo nº 08476.001146/2011-59);

KHADIJE DAGHASTANLY OSMAN - W063164-X, natural da Síria, nascida em 25 de janeiro de 1946, filha de Amad Daghasanli e de Jamile Ahmad Daghasanli, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08000.004530/2010-19);

LARA YOUSSEF EL MOUALLEM SIMÕES - V012569-D, natural do Líbano, nascida em 7 de agosto de 1976, filha de Youssef El Mouallem e de Claire Youssef El Mouallem, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08702.003739/2011-39);

LUIS AARON SILVÉRIO GUTIERREZ - V175721-C, natural do Peru, nascido em 14 de julho de 1992, filho de Jose Luis Silvério Cabanillas e de Celia Esther Gutierrez Luque de Silvério, residente no Estado do Acre(Processo nº 08220.012419/2010-10);

NICOLAI BABECK - W447384-K, natural da República Popular da China, nascido em 24 de dezembro de 1945, filho de Vitaliy Konstantinovich Babeck e de Zoya Babeck, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.039713/2011-55);

TOKI TSUBONE - V055726-L, natural do Japão, nascida em 5 de maio de 1946, filha de Kumaakichi Furudate e de Yae Furudate, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.039721/2011-00); e

ZHENG JINFENG - V143585-M, natural da República Popular da China, nascida em 29 de maio de 1985, filha de Zheng Shi Rong e de Zhuang Chun Hao, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08514.002572/2011-14)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 479 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ABDELHADI AKKOUH - W519395-G, natural de Marrocos, nascido em 19 de abril de 1959, filho de Mohamad Hage Mouhand e de Fatma Mohamad, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.042219/2011-78);

CARLOS ALBERTO ROBLEDÓ MERIÑO - W013151-Z, natural do Chile, nascido em 2 de março de 1973, filho de Carlos Alberto Robledo Valdebenito e de Paula Andrea Meriño Carrasco, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.005457/2011-37);

FELIS CLEMENTE LOPEZ - Y044463-E, natural da Argentina, nascido em 30 de novembro de 1929, filho de Felis Lopez e de Julia Colina, residente no Estado de Goiás(Processo nº 08260.005181/2009-58);

NABIH YOUSSEF EL SAKAAN - V175441-I, natural do Líbano, nascido em 25 de fevereiro de 1967, filho de Youssef El Sakaan e de Karma Abou Rafeh, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.029068/2011-36);

OSMAR EGIDIO DA FONSECA PEREIRA - V025831-5, natural do Uruguai, nascido em 18 de agosto de 1950, filho de Osmar Martires da Fonseca e de Esther Isabel Pereira, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08437.001627/2011-21);

RITA OLGA CHAVEZ RIVEROS DE ROCHA - Y091670-V, natural da Bolívia, nascida em 5 de agosto de 1959, filha de Guillermo Chavez Calderon e de Olga Riveros Palacios, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.042241/2011-18);

ROBERT DANTON MARTINEZ CABALLERO - Y040287-S, natural do Uruguai, nascido em 7 de fevereiro de 1973, filho de Pedro Martinez e de Elfa Caballero, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08437.001635/2011-77);

SABAH NEMR FAHS - V108936-I, natural do Líbano, nascida em 9 de março de 1952, filha de Mahmoud Salman e de Mariam Fahs, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.027297/2005-78); e

SACHIKO NAKAMURA - W506068-F, natural do Japão, nascida em 20 de março de 1940, filha de Wataru Nakamura e de Harue Nakamura, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.042272/2011-79)

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 511ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2012

Às 10h00 do dia vinte e oito de março de dois mil e doze, o Presidente Interino Substituto do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Franklin Rodrigues da Costa e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44

Representante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/PROCON-SP

Representadas: SKF e SKF do Brasil Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

Voto vista: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

02. Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37

Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Metal Data S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Averiguação Preliminar nº 08012.005355/2002-38

Representante: Secretaria de Direito Econômico "ex officio"

Representados: Real Auto Ônibus Ltda., Auto Diesel Ltda.,

Viação Redentor Ltda., Viação Ideal Ltda., Transportes Parapanuan S.A., Transportes São Silvestre S.A., Viação Verdun S.A., Transporte Amigos Unidos S.A., Transportes Barra Ltda., Litoral Rio Transportes Ltda., e Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPOR

Advogados: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Sérgio Mazzilo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.007443/2009-41

Requerentes: São Francisco Saúde Sociedade Empresária e Amico Saúde Ltda.

Advogados: Laércio N. Farina, Denis Alves Guimarães, Natália Ferraz Granja e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração 08012.010094/2008-63

Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e Casa de Saúde Santa Lúcia S.A.

Advogados: Laércio Nilton Farina e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.000686/2012-53

Requerentes: Air Liquide International S.A. e Solvay S.A. Advogados: Alexandre Ribeiro Chequer, Guilherme Vieira da Silva e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.000233/2012-27

Requerentes: Dow Brasil S.A. e Aksa Akrilik Kmya Sanayi

A.S.



Advogados: Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.001316/2012-33
Requerentes: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Fashion Hits Ltda.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Cristiano Diogo de Faria e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Impedido o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.003699/2011-01
Requerente: Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Ibrame Indústria Brasileira de Metais S.A., Jonas Trunk e Metrocable Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos, Christiane Rodrigues Pantoja, Antônio Garbelini Junior e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.009564/2011-41 (b)
Requerentes: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda e Novartis AG.
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Féres Zogbi Porto, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.011190/2011-24 (b)
Requerentes: Química Amparo Ltda. e Hypermarcas S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.001370/2012-89 (b)
Requerentes: CIBE Investimentos e Participações S.A. e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Guido Vinci e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.001314/2012-44 (b)
Requerentes: Koninklijke DMS N.V. e Poet, LLC.
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.001371/2012-23 (b)
Requerentes: Telemar Norte Leste S.A., Fon Wireless Limited e Fon Brasil - Importação e Comercialização de Produtos de Telecomunicações Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio F. de Almeida Prado Filho, Rafael Szmíd e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06 (b)
Requerentes: TAC Holdings LLC, Gaucho Holdings B.V.
Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, René Guilhaume da Silva Medrado e Leonardo Felisoni Torre
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.000442/2012-71 (b)
Requerente: Promon S.A. e Ozônio Empreendimentos S.A.
Advogados: Celso Fernandes Campilongo, Eliana Ramalho Campilongo, Juliana Giacomazzo Meyer Gottardi e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.000523/2012-71 (b)
Requerentes: REX Empreendimentos Imobiliários IV Ltda., Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A., OAS Empreendimentos S.A. e ZI Participações S.A.
Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Bolívar Moura Rocha e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.001215/2012-62 (b)
Requerente: Alpla Holding GmbH e Injectoplast Kunststoffverarbeitungs-gesellschaft m.b.H.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira e Erika Vieira Sang

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração: 08012.000162/2012-62 (b)
Requerentes: Takeda Pharma Ltda. e Arafarma Group S.A.
Advogados: José Carlos da Silva Nogueira e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração: 08012.000172/2012-06 (b)
Requerentes: Brasilprev Seguros e Previdência S.A. e Mapfre Brasil Participações S.A.
Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração: 08012.000378/2012-28 (b)
Requerentes: Arosuco Aromas e Sucos Ltda. e Lachaise Aromas e Participações Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.011018/2011-71 (b)
Requerentes: Seadrill Limited e Sevan Drilling ASA
Advogados: Rogério Sobral de Miranda, Marcos Gleich e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.011096/2011-75 (b)
Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Pace Global Energy Services, LLC
Advogados: André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos e Andrea Fabrino Hoffman Formiga
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.001365/2012-76 (b)
Requerentes: ABB Ltd. e Thomas & Betts Corporation
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, José Augusto Caleiro Regazzini
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Averiguação Preliminar nº 08012.006272/2002-66
Representante: Antônio Jader Lopes - ME
Representados: Agip do Brasil S.A., Cia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda. e Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda. (ambas sucedidas por SHV Gás Brasil Ltda.), Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Onogás S.A. Comércio e Indústria., SPGás Distribuidora de Gás S.A. (atual denominação de Shell Gás (GLP) Brasil S.A.), Carlos José Dantas, Caetano Guimarães, Pedro Paulo Martins, Antenor Gomes de Moraes Filho, João Carlos Nicolau, João Gomes de Sousa e José Duarte de Almeida
Advogados: Bolívar Moura Rocha, Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, Vinicius de Andrade Prado, José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianini Nunes de Araújo, Karina Kazue Perossi, Camila Castanho Girardi, Daphne de Carvalho Pereira Nunes, Pedro Luiz Barbosa, Bruno Greca Cosentino, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Camila Pimentel Porto, Anderson de Carvalho Soares, Ricardo Márcio Tonietto, Lia Girão Barroso, Arnold Vianna de Souza, Luiz Roberto de Arruda Sampaio, Rosana Malatesta, Clélio Prandi, João Eduardo Negrão de Campos, Douglas Giovannini, Fernanda de Almeida Brito, Pietre Degasperri Cote Gil, Gerson Luis Moreira, Luanna Rodrigues Peporini, Paula Guedes Vilela, René D'elboux, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Christiane Rodrigues Pantoja, Heitor Faro de Castro e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.008925/2011-32
Embargante: Posco e Thainox Stainless Public Company Limited
Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento.
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despachos PRES nº 44/2012 (AC 08012.006616/2011-28); 48/2012 (CONFIDENCIAL); 65/2012 (AC 08012.003823/2010-40); 66/2012; 73/2012 (ANATEL); apresentados pelo Presidente Interino Olavo Zago Chinaglia.
Despachos CEJR nº 3/2012, 4/2012, 5/2012, 6/2012, 7/2012, 8/2012, 9/2012 e 11/2012 (CONFIDENCIAL); 10/2012 (À ProCADE - minutos do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre este CADE e a ANCINE, e do Plano de Trabalho Conjunto AN-CINE/CADE); Ofícios CEJR nºs 726/2012, 727/2012, 731/2012,

732/2012, 771/2012, 780/2012, 781/2012, 843/2012 (CONFIDENCIAL); 798/2012 (AC 08012.011015/2011-37); 799/2012, 866/2012, 868/2012, 869/2012, 870/2012, 871/2012, 872/2012, 873/2012 (AC 08012.008130/2009-18); 810/2012 (AC 08012.006905/2010-46); 847/2012 (AC 08012.004168/2010-47); 867/2012 (AC 08012.003047/2011-69); 881/2012, 882/2012, 883/2012 (AC 08012.007443/2009-41); apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;
Ofícios RMR nºs 785/2012 (AC 08012.002342/2011-06); 794/2012 (PA 53500.004704/2003); 806/2012 (AC 08012.010038/2010-43); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;
Despacho ASOL nº 02/2012 (AC 08012.008724/2009-11); Ofícios ASOL nºs 765/2012 (AC 08012.001639/2011-46); 773/2012 (AC 08012.001639/2011-46); 777/2012 (MC 08700.000628/2010-18); 812/2012 (AC 08012.000457/2012-39); 822/2012 (ACs 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 831/2012 (ACs 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.001875/2010-81); 845/2012 (AC 08012.012431/2011-52); 848/2012; apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;
Ofícios ECM nºs 769/2012 (AC 08012.008633/2011-08); 772/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 776/2012, 782/2012, 792/2012 (AC 08012.007491/2011-53); 783/2012 (AC 08012.012321/2011-91); 784/2012 (AC 08012.011495/2011-36); 786/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 789/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 803/2012 (AC 08012.011550/2011-98); 807/2012, 809/2012, 824/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 811/2012 (AC 08012.001022/2012-10); 835/2012 (AC 08012.010094/2008-63); 839/2012 (AC 08012.009906/2009-17); 841/2012 (AC 08012.009466/2011-12); 858/2012 (AC 53500.031787/2006); 864/2012 (AC 08012.009998/2011-41); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;
Ofícios MPV nºs 767/2012 (AC nº 08012.004857/2009-18); 768/2012 (AC nº 08012.010473/2009-34); 788/2012 (CONFIDENCIAL); 790/2012 (CONFIDENCIAL); 795/2012, 830/2012 (AC 08012.012141/2011-17); 813/2012 (AC 08012.009401/2009-44); 815/2012 (AC 08012.012106/2011-90); 817/2012 (AC 08012.000168/2012-30); 823/2012 (AC 08012.009827/2011-12); 832/2012 (AC 08012.00871/2012-48); 856/2012 (AC 08012.000686/2012-53); 863/2012 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.
Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 10h27 do dia vinte e oito de março de dois mil e doze, o Presidente Interino Substituto do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, declarou encerrada a sessão.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Presidente do Conselho Interino Substituto

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 22 de fevereiro de 2012

Nº 44 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.006616/2011-28. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S/A e MPX Energia S/A. Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Trata-se de decisão proferida por este Conselho na 503ª Sessão Ordinária de Julgamento, no bojo do ato de concentração em epígrafe, que conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade. Nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, acolho o Parecer/SCD/PROCADE nº 092/2012 para declarar que as requerentes recolheram a multa tempestivamente e o conseqüente arquivamento dos autos, sendo assim cumprida a decisão proferida pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 1º de março de 2012

Nº 65 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.003823/2010-40. Requerentes: Laticínios Bom Gosto S/A e AGRICOOP - Cooperativa Central e Agrofamiliar. Advogados: Pedro Alberto do Amaral Dutra, Patrícia M. Foresti de Campos e outros. Conselheiro Relator: Olavo Zago Chinaglia. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, concordo com o teor do Parecer SCD/ProCADE nº 124/2012, sobre as informações de pagamento integral da multa por intempestividade e conseqüente arquivamento dos autos do processo em epígrafe. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

Em 21 de março de 2012

Nº 66 - Trata-se de Termo Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CADE e o Instituto Nacional de Defesa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual (INDECOP) com vistas a reforçar o intercâmbio de experiências em matéria de política e direito da concorrência, o qual tem por objeto a cooperação técnica entre as autoridades para o desenvolvimento de projetos e atividades de mútuo interesse, no campo da defesa da concorrência. Ao Plenário para homologação.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Interino

Em 28 de março de 2012

Nº 73 - Ref: Proposta de Alteração do anexo à Resolução nº 270, de 19/07/2001. Processo nº 08700.004658/2010-95. Relator: Ricardo Machado Ruiz. De acordo. Acompanho a Nota Técnica nº 083/2012 da Procuradoria, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE. Recomendando o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Interino
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**PORTARIA Nº 135, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à Implementação de Escolas de Gestão Penitenciária (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) no eixo de Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso e Roraima, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2012 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010; Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 127 de 29 de maio de 2008 e suas alterações; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011 e as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º - Art. 1º Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à Implementação de Escolas de Gestão Penitenciária (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) no eixo de Apoio a Projetos de Capacitação e Valorização do Servidor Penitenciário das Unidades da Federação, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso e Roraima, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2012 e dá outras providências.

DA POLÍTICA ADOTADA PELO DEPEN NO ÂMBITO DA CAPACITAÇÃO EM SERVIÇOS PENAIIS

Art. 2º. Dando continuidade à política fomentada nos últimos exercícios por este Departamento, no que concerne à implantação de Escolas de Gestão Penitenciárias Estaduais (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes), ressaltando assim a importância da existência de Centros de Excelência Estaduais voltados à formação inicial e continuada do servidor envolvido na execução penal, o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizará, no exercício de 2012, recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN para aquisição de bens permanentes, dentre equipamentos eletrônicos e de informática, mobiliário, recursos audiovisuais e equipamentos de climatização.

Art. 3º. Atualmente, apenas as Unidades Federativas de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso e Roraima não possuem Escola de Gestão Penitenciária (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) devidamente implantadas, legalmente constituídas no âmbito estadual e reconhecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, consignando-se que apenas essas Unidades serão contempladas no exercício de 2012.

Art. 4º. O Departamento Penitenciário Nacional considera conveniente e oportuna a disponibilização de recursos de capital/investimento voltados exclusivamente para a aquisição de bens permanentes, dentre equipamentos eletrônicos e de informática, mobiliário, recursos audiovisuais e equipamentos de climatização, visando exclusivamente à implementação da Escola de Gestão Penitenciária Estaduais (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) no âmbito das Unidades Federativas contempladas.

Art. 5º. As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estaduais das Unidades da Federação, respeitando o limite máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para repasse dos recursos oriundos do FUNPEN.

Art. 6º. Quando da apresentação das propostas, as Unidades Federativas contempladas deverão designar o espaço físico a que se objetivará a implementação das Escolas de Gestão Penitenciárias (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes), espaço esse, apto para o recebimento e a correta instalação dos bens permanentes, além da precípua disponibilização desses equipamentos para os esforços de formação inicial e continuada dos servidores envolvidos na execução penal do Estado.

Art. 7º. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, com previsão de desembolso para o exercício de 2012 e deverão ser alocados exclusivamente para aquisição dos materiais permanentes com as características citadas no art. 4º.

Art. 8º. As propostas encaminhadas não poderão prever gastos com a aquisição de materiais de consumo, reformas ou obras, contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica ou física, dentre outros gastos que não sejam voltados à aquisição de equipamentos/materiais permanentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Os proponentes devem cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia a serem adotados, disponibilizados pela Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino.

Art. 10. A proposta deve ser acompanhada inicialmente por Projeto Técnico/Básico; Declaração de Contrapartida; Declaração acerca do modo pelo qual a unidade federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução nº 01, de 29 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e; no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes aos materiais permanentes previstos e qualquer outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado.

§1º Outros documentos necessários para a formalização do instrumento de convênio serão solicitados pelo DEPEN por intermédio das diligências e pareceres exarados durante o período de análise das propostas e aprovação dos planos de trabalho.

Art. 11. As propostas encaminhadas tempestivamente serão analisadas pela Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§1º As propostas deverão ser cadastradas em Programa Específico no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV, no endereço eletrônico www.convênios.gov.br, no período de 30 de março a 06 de abril de 2012, sob pena de não serem analisadas.

§2º Em caso de necessidade, o DEPEN indicará as alterações e as diligências que deverão ser atendidas pelo proponente para a aprovação das propostas, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo das propostas.

Art. 12. A contrapartida mínima exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, para que o valor total do instrumento a ser celebrado (Recursos FUNPEN + Contrapartida) alcance o mínimo legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ditado pelo art. 6º da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 127 de 29 de maio de 2008 e suas alterações.

Art. 13. Os convênios celebrados sob a égide da presente Portaria poderão ter seu prazo de execução prorrogado no máximo por igual período à sua vigência inicial.

Art. 14. Serão consideradas implementadas as Escolas de Gestão Penitenciária Estaduais (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) que comprovadamente, após o término da vigência dos Convênios, atenderem os seguintes critérios:

a. Apresentarem ato normativo institucionalizador da Escola de Gestão Penitenciária (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes) como parte integrante da administração pública do Estado, com suas respectivas atribuições e quadro de cargos específicos;

b. Demonstrarem a correta aquisição e instalação dos equipamentos, que deverão ser tombados e designados para comporem o patrimônio próprio da Escola (ou espaços institucionais das Secretarias Estaduais que lhes sejam correspondentes);

c. Que sejam destinadas exclusivamente para os esforços de formação inicial e continuada dos servidores envolvidos na execução penal estadual.

Art. 15. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 553, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4883/DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA, CNPJ nº 03.347.747/0001-09, para atuar em GOIÁS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 639, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/511/DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA RADAR LTDA, CNPJ nº 72.115.025/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2698/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 976, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/640/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 3001/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 992, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/973 / DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0013-75, sediada no AMAPÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

920 (novecentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 995, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1067 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 58.005.513/0008-41, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.000, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/997 / DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa Brinks Segurança e Transporte de valores Ltda, CNPJ nº 60.860.087/0117-29, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.001, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/761/DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COSAN ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 62.092.739/0001-28, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 1.003, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/841/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL IN PROTECTION VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 66.869.397/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3016/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.007, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/172/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTRO'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.211.944/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2692/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.015, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/800/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESBA- Empresa de Segurança da Bahia Ltda., CNPJ nº 02.240.022/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2973/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.016, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/807/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em TOCANTINS, com Certificado de Segurança nº 3028/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.017, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/609/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3025/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.024, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/799 / DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0004-86, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3000 (três mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38, 49200 (quarenta e nove mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38, 47200 (quarenta e sete mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38, 2000 (dois mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380, 3700 (três mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre .380, 4200 (quatro mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 12, 135 (cento e trinta e cinco) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12, 4200 (quatro mil e duzentos) Buchas para Munição calibre 12, 25000 (vinte e cinco mil) Gramas de Pólvora. O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.030, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/850 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 3000 (três mil) Cartuchos de Munição calibre 38. O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.032, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4463/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.987.152/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3011/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.039, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/689/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3040/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.792, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.019059/2011-64-SR/DPF/CE resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO MARACANAÚ CENTER, CNPJ nº 05.825.973/0001-83, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.795, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000175/2012-01-CGCSP/DIREX e 2012/390 resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 648, de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DOU em 08 de março de 2012, página 35, Seção 1, referente à empresa TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 66.624.792/0014-06 de modo que onde se lê especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada leia-se especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 10.818, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.024146/2010-62 - DELESP/SR/DPF/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 966, de 30/09/1994, publicada no D.O.U. de 25/11/1994, para exercer serviço de CURSO DE FORMAÇÃO, à empresa PROSEGUR CURSOS, CNPJ/MF nº 25.299.785/0001-76, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 10.820, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08452.006308/2011-13 - CV/DPF/PFO/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 40, de 01/12/1997, publicada no D.O.U. de 01/12/1997, à empresa BERTOL S/A., CNPJ/MF nº 92.017.110/0001-84, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, constituído pela portaria nº 728 de 28/04/2011, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 6 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.660.015.468/2011-48, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 270, a empresa TRANSPORTES MENEGAZZI & SANTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.195/0001-22, estabelecida à RODOVIA BR 470, s/n, KM 16, SALA 01 - BAIRRO BACATINGA - TROMBUDO CENTRAL/SC - CEP 89176-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

CARLOS ALEXANDRE CALDAS DE AMORIM

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de março de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 283 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000622/2012-52 em que são Requerentes: MANN+HÜMMEL Brasil Tecnologia em Água Participações Ltda. e Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda. Advs.: Thomas George Macrander e outros.

Nº 284 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001486/2012-18 em que são Requerentes: Rio Tinto International Holdings Limited. e Richards Bay Minerals. Adv.: Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros.

Nº 285 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001660/2012-22 em que são Requerentes: Petrobrás Gás S/A; Gás Brasileiro Distribuidora S/A e Companhia Energética de Minas Gerais. Adv.: Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Nº 286 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001621/2012-25 em que são Requerentes: Robert Bosch GmbH e Eisai Co. Ltd. Adv.: José Alexandre Buaiz Neto e outros.

Nº 287 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010376/2011-66 em que são Requerentes: T4U Participações S/A e Ri-Happy Brinquedos Ltda. Adv.: Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Nº 288 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000798/2012-12 em que são Requerentes: Valtra do Brasil Ltda. e Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria. Adv.: Renê Guilherme da Silva Medrado e Fabrício Antonio Cardim de Almeida.

Nº 289 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001709/2012-47 em que são Requerentes: Basel Participações S/A; DS2 Engenharia e Comércio S/A e Empresa Brasileira de Agregados Minerais S/A. Adv.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 290 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001385/2012-47 em que são Requerentes: Raia Drogasil S/A e Drogarias Panda Ltda. Adv.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Nº 291 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.004787/2010-31. Requerentes: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A e Smartmix Ltda. Adv.: Ubiratan Mattos e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 292 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.004448/2011-36. Requerentes: Sulzer AG e Cardo Flow Solutions AB. Adv.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 293 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.009468/2011-01. Requerentes: Drogarias Pacheco S/A e Drogaria São Paulo S/A. Adv.: José Alexandre Buaiz Neto e Marco Aurélio M. Barbosa.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 294 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002871/2011-00. Requerentes: Geo Eventos S/A; HSM Educacional S/A e HSM do Brasil S/A. Adv.: Tercio Sampaio Ferraz Jr. e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 295 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.004684/2011-52. Requerentes: Seagate Technology PLC e Samsung Electronics Co., Ltd. Adv.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 296 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.000171/2012-53. Requerentes: Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. e Samsung Electronics Co., Ltd. Adv.: Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 297 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008698/2011-45. Requerentes: Petrobras Distribuidora S/A e Derivados do Brasil S/A. Adv.: Gustavo Machado Di Tommaso Bastos.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 298 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.010701/2011-91. Requerentes: Capitale Energia Comercializadora Ltda.; CMU Energia Ltda.; COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.; Delta Comercializadora de Energia Ltda.; Ecom Energia Ltda.; Solenergias Comercializadora de Energia Ltda. e BBCE - Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S/A. Adv.: Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 299 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.011974/2011-52. Requerentes: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A; Marum RJ Participações S/A; Tiel RJ Participações S/A; Prodiel Farmacêutica S/A e Amostra Medicamentos Hospitalares Ltda. Adv.: João Joaquim Martinelli e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 300 - Ref: Procedimento Administrativo nº 08012.000262/2011-16. Representante: SDE ex officio. Representada: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo.

Acolho a nota técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, integrando suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de processo administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 em desfavor da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo - ABAV/ES e das pessoas físicas Deni Almeida da Conceição, Adir Bachour, Maria da Penha Nonato Segui, Carlos Augustus Costa Pacheco e Sérvulo Clermont Pivari e Silva, com fim de que seja apurada possível existência de conduta infrigente à ordem econômica passível de enquadramento no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.884/94. Notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.884/94.

Nº 301 - Ref: Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40. Representante: Smart Fit Academia de Ginástica Ltda. Representados: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu. Adv.: Marcel Medon Santos, André Lucenti Estevam e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94, apresentem os Representados suas alegações finais, no prazo de cinco dias, a fim de que, em seguida, a SDE apresente suas conclusões finais acerca dos fatos investigados.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 28 de março de 2012

O Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica os cidadãos estrangeiros, abaixo relacionados, para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE indeferiu as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sem análise do mérito, nos termos das disposições constantes da Resolução Normativa nº 11, de 29 de abril de 2005.

Processo nº 08485.010369/2010-17. MBAYE FALL, nacional do Senegal.

Processo nº 08505.029706/2011-45. OSMAN AWALE ME-RE, nacional da Somália.

Processo nº 08505.029707/2011-90. AHMED SMAIL DUA-LE, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000970/2012-70. BASHIR ADAM HAS-SAM, nacional da Somália.

Processo nº 08018.001530/2011-59. BILE INSHAR WAR-SAME, nacional da Somália.

Processo nº 08504.001140/2011-05. MOHAMED ABDIKA-DIR CIISE ADAN, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000971/2012-14. MUUSA CIISA HAA-RUUN, nacional da Somália.

Processo nº 08018.001526/2011-91. JAAMAC GEEDI DHAGAX, nacional da Somália.

Processo nº 08018.001527/2011-35. ROOBLE CALI FAA-RAX, nacional da Somália.

Processo nº 08018.001528/2011-80. SALAH ABUUKAR CALI, nacional da Somália.

Processo nº 08505.017071/2011-33. ZAKARIA HASSAN ALI, nacional da Somália.

Processo nº 08018.000972/2012-69. PERAIRA SARVA-NANTHA, nacional do Sri Lanka.

Processo nº 08018.000973/2012-11. ALI, nacional do Paquistão.

Processo nº 08505.006822/2011-96. GODWIN CHINEDU UGWUCHUKWU, nacional da Nigéria.

Processo nº 08505.002698/2011-90. CHINWENDU IS-RAEL, nacional da Nigéria.

Processo nº 08505.042312/2011-82. LUBOYA BUKASA MBALA PATHY, nacional da República Democrática do Congo.

Processo nº 08280.019840/2011-10. RAIHAN AHMED NA-ZMUL, nacional de Bangladesh.

Processo nº 08280.019837/2011-04. MAHADE HASAN HAMIM, nacional de Bangladesh.

Processo nº 08505.051003/2009-89. FOZIYA YIMER MOHAMMED, nacional da Etiópia.

Processo nº 08280.032582/2011-67. EVARISTO ALVAREZ MENDONZA, nacional de Cuba.

Processo nº 08221.001936/2011-26. EDGAR EDWARD KAIJAGE, nacional da Tanzânia.

Processo nº 08240.005919/2011-30. JOVANY FORERO GOMEZ, nacional da Colômbia.

Processo nº 08241.001745/2011-26. JOSE LUIS ZAPATA RESTREPO, nacional da Colômbia.

Processo nº 08240.020283/2008-51. RODRIGO MAZO SUAREZ, nacional da Colômbia.

Processo nº 08280.005070/2011-28. YASIR KHOGALI ABADALOHIB, nacional do Sudão.

Processo nº 08280.005134/2011-91. MOHSIN RASHEED, nacional do Paquistão.

Processo nº 08280.011659/2010-84. MUHAMMAD SULE-MAN KHAN, nacional do Paquistão.

Processo nº 08460.034300/2010-67. LUIS FERNANDO OR-TIZ HOYOS, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.003070/2011-75. AINE JUCELINE SIL-VA GOMES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.034237/2010-69. JUSTINA FRANCISCO MENDES GOMES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015303/2011-82. ONDINA SURAIÁ CORREIA DA SILVA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003082/2011-08. JE OVANI FILOMENO LOBO DE PINA KATAR MADI, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003067/2011-51. FIDEL MOURA INTE-GUE, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.053150/2010-91. ANTONIO LOPES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003096/2011-13. JOÃO BERNARDO TAVARES INDI, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003113/2011-12. REGINA SLAVITSA LOPES BARRTO DE CARVALHO, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015236/2011-04. DANIEL TASSO DJÚ, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003110/2011-89. EDNEUSA MARIA DE PINA ARAFÁ, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015308/2011-13. ANTONIO DA SILVA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015246/2011-31. IVAN AUGUSTO LO-PES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003014/2011-31. JENNY MARCELA RODRIGUEZ ANDRADE, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.003134/2011-38. JULIO CESAR MAYA GUERRA, nacional da Colômbia.



Processo nº 08460.034292/2010-59. MARIA BIBIANA ACEVEDO CASTRILLON, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.030142/2010-76. VICTOR ALFONSO CAICEDO ESCAMILLA, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.001231/2011-96. FABI VALENCIA DELGADO, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.003069/2011-41. NAZARÉ FRANCISCO CAQUARTA, nacional de Angola.

Processo nº 08460.003031/2011-78. CRAIG THOMAS, nacional do Zimbábue.

Processo nº 08505.010900/2011-57. ANY SUNDAY CHIZOBA, nacional da Nigéria.

Processo nº 08444.003694/2010-18. MUHAMMAD KAMRUZZAMAN, nacional de Bangladesh.

Processo nº 08018.000975/2012-01. MD. NAIMUR RAHMAN, nacional de Bangladesh.

Processo nº 08505.002681/2011-32. MARIO LORENZO MORENO GINIEBRA, nacional de Cuba.

Processo nº 08460.052830/2010-97. BASHIR YUUSAF XAASH, nacional da Somália.

Processo nº 08205.002901/2010-21. MICHEL UBALDO PEÑALVER GOMEZ, nacional de Cuba.

Processo nº 08460.001333/2011-10. CHANA DIVIANGU, nacional da Republica Democrática do Congo.

Processo nº 08460.015334/2011-33. LOLA CARLITOS MOREIRAE, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015299/2011-52. IVANILSON ARMANDO DA COSTA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.001342/2011-01. MARIA AUGUSTA BARBOSA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015289/2011-17. MARINELLA DERCIA RAFAEL VIEIRA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.001337/2011-90. VILMA OLIVEIRA MENDES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.001361/2011-29. VASCO VIEIRA BARBOSA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.001356/2011-16. TCHARLES MENDES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.026926/2011-81. ROGERIO MANGA CÁ, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.026919/2011-89. NELSON WILLIAM MONTEIRO ECKERT, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.015290/2011-41. NHIMA DJASSI, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.027805/2011-56. LEONTINO RODRIGUES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.027796/2011-01. GAWAR MAIZE VIEIRA LOPES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.026921/2011-58. INU CARRANJÔ MEDINA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.026922/2011-01. ANTONIO GOMES, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08505.039411/2011-87. OSLER USAQUEN, nacional da Colômbia.

Processo nº 08505.058985/2010-73. CHRISTOPHER JOHNS WRANGLER, nacional do Burundi.

Processo nº 08505.002696/2011-09. OKECHUKWU EZEANYA, nacional da Nigéria.

Processo nº 08205.002898/2010-46. BINTOU DIOP, nacional do Senegal.

Processo nº 08221.000028/2011-15. JOSE MARIO RIVERA MENDEZ, nacional de El Salvador.

Processo nº 08280.033723/2011-69. SANDEEP KUMAR, nacional da Índia.

Processo nº 08460.042172/2010-25. MUSA HASHI, nacional da Somália.

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiano ERNESTO BRIONI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ERNESTO BRIONI para ERNESTO ANTONIO BRIONI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional paraguaia PERLA LIBRADA ALVAREZ PATINO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de PERLA LIBRADA ALVAREZ PATINO para PERLA LIBRADA ALVAREZ PEREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa MARIA DOLOROSA CARDOSO LOURO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MARIA DOLOROSA CARDOSO LOURO para MARIA DOLO-ROSA LOURO DE ALMEIDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional japonesa MISAKO INOUE DE MELO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado

seu nome constante no seu registro, passando de MISAKO INOUE DE MELO para MISAKO INOUE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional japonesa NORIE WATANABE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de NORIE WATANABE para NORIE WATANABE OKA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional alemã NICOLA BERNER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de NICOLA BERNER para NICOLA HEWITT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiana PATRIZIA TOVAGLIERI COLAIO-RI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de PATRIZIA TOVAGLIERI COLAIORI para PATRIZIA TOVAGLIERI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiana GIOVANNA DE ODATO VAS-SALO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de GIOVANNA DE ODATO VASSALO para GIOVANNA DEODATO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiano JOHN HENRY EDWARD PEZZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ROSEMARY HUTCHINSON para ROSEMARY HUTCHINSON PEZZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional hondurenha ANA MARGARITA ORLANDI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ELISA ESCALANTE DE PINEDA para ELISA ESCALANTE DE PINEDA TÁBORA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano GONZALO TOLA MAMANI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de NIEVES MAMANI TOLA para NIEVES MAMANI JUSTANCIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional croata RENATO BAJO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de JASENKA KAPOVIC para JASENKA BAJO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norte-americano GREGORY ANTHONY VACA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARY FLORENCE GREHAN VACA para MARY FLORENCE CREHAN VACA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norte-americano PAUL ANTHONY OLSEN AMADEI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de PAULA OLSEN para PAULA PATRIZIA AMADEI DE OLSEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norte-americano MATTHEW ALEXANDER OLSEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de PAULA OLSEN para PAULA PATRIZIA AMADEI DE OLSEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiana ADRIANA YINETH MONTERO CRUZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA FARID CRUZ para MARIA FARID CRUZ DE MONTERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chilena CRISTINA YACQUELINE VIL-LARROEL HERNANDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de EVA PATRICIA HERNADEZ ALMONACID para EVA PATRICIA HERNANDEZ ALMONACID.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional alemão MORITZ NIKOLAUS HONDRICH, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de KARL OTTO HONDRICH para WILHELM KARL OTTO HONDRICH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiana ELSA JUDITH GUEVARA AGUDELO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JORGE ANTONIO GUEVARA CLAVIJO para JORGE ANTONIO GUEVARA e de ROSA HELENA AGUDELO AGUDELO para ROSA ELENA AGUDELO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português NELSON LUIS SILVA GACIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA GRÁCIO para MANUEL AN-TÔNIO TEIXEIRA GRÁCIO e de MARIA LOURDES SILVA GRÁCIO para MARIA DE LURDES SILVA GRÁCIO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional holandesa ANNAMARIA BAKX, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de CORNELUS BAKX para CORNELIS BAKX e de LAURA CARVALHO para LAURA FLORA DE SOUSA CARVALHO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional argentina ADRIANA ROSA SILVA DE ESCOLA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ALFREDO LUIZ SILVA para ALFREDO LUIS SILVA e de MANUELA MERCEDEZ ARQUELA para MANUELA MERCEDES ARGUELLO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano JAIME ALFREDO CONDORI VENTURA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de FRANCISCO CONDORI COHAQUIRA para FRANCISCO CONDORI COAQUIRA e de MARTHA VENTURA TITIRICO para MARTINA VENTURA TITIRICO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português FERNANDO MANUEL SILVA MONTEIRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de FERNANDO MANUEL SILVA MONTEIRO para FERNANDO MANUEL DA SILVA MONTEIRO e nome de seus genitores de JOÃO BERNADINO CASACA MONTEIRO para JOÃO BERNARDINO CASACA MONTEIRO e MARIA NUNES DA SILVA MONTEIRO para MARIA NUNES DA SILVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviana ALVINA CACHA QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de ALVINA CACHA QUISPE para ALBINA CACHA QUISPE e nome de seu genitor de VICENTE CACHI CHOQUE para VICENTE CACHA CHOQUE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional mexicana ILSE MARIA ZAMAYOA GAMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome sua nacionalidade e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ILSE MARIA ZAMAYOA GAMA para ILSE ZAMAYOA sua nacionalidade de mexicana para norte-americana, sem a perda da nacionalidade primitiva e nome de seus genitores de CARLOS ENRIQUE ZAMAYOA DOMINGUES para CARLOS ENRIQUE ZAMAYOA e MARIA CLEMENCIA GAMA RORIGUEZ para MARIA CLEMENCIA GAMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanês ABBAS ISMAIL BAGHDADI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de 01/07/1956 para 01/06/1956 e o nome de sua genitora de AL ABDE BAGHDADI para EL ABDA MOHAMAD KHATOUN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional argentino SALVADOR EDUARDO LEONE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 28/10/1940 para 23/10/1940.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional libanês RABIH ABDUL AMIR MOUSSA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 20/06/1980 para 10/06/1980.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da mesma Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Processo Nº 08354.003610/2011-28 - EDOARDO DI BARI
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 16/11/2010, Seção I, pág.26.

Processo Nº 08000.004523/2010-17 - FRANCISCO JAVIER LANDA FERNANDEZ PACHECO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 29/10/2010, Seção I, pág.97.

Processo Nº 08000.003504/2010-73 - RYAN ORENSE EMA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO

a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 24/12/2010, Seção I, pág.90.

Processo Nº 08000.009130/2010-08 - VANESSA MONTUSCHI

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 06/10/2010, Seção I, pág.48.

Processo Nº 08000.003907/2010-12 - MARK AURET VAN ZYL

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 30/05/2011, Seção I, pág.78.

Processo Nº 08000.000460/2011-19 - JOSEPH WILLIAM RUFFINO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 08/07/2010, Seção I, pág.33.

Processo Nº 08018.025245/2009-17 - CARLOS SANTANA DRAKE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 28/01/2010, Seção I, pág.46.

Processo Nº 08018.012334/2009-95 - MAURIZIO CARINO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 26/07/2010, Seção I, pág.22.

Processo Nº 08000.001095/2010-71 - HEIN GRINDHAUG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 08/07/2010, Seção I, pág.34.

Processo Nº 08000.000467/2010-41 - ROY PEDERSEN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/10/2010, Seção I, pág.19.

Processo Nº 08000.003513/2010-64 - ATLE HÖLME GAUPAS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08241.000542/2009-06 - JOSHUA DANIEL TURNER

Processo Nº 08444.004994/2010-14 - ANASTASIA OLEGOVNA RIOS DE MOURA

Processo Nº 08492.001102/2011-21 - ALEXANDRE MICHEL GIULIANI

Processo Nº 08270.027319/2010-94 - PASCAL ROGER PIRNAY

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08241.001253/2009-16 - CELIA HUAMAN QUISPE

Processo Nº 08241.001706/2011-29 - ENITH ISMENIA COELLO DEL AGUILA

Processo Nº 08475.025071/2011-10 - DORA SANGUINO CLAURE

Processo Nº 08335.017747/2011-98 - EUSEBIA AMARILLA DE ALCANTARA

Processo Nº 08452.001402/2011-86 - MAMOUR BADIANE NDIAYE e KHADY DIOUM

Processo Nº 08709.009833/2011-31 - NAIRO ALBERTO VIVENCIO MUNOZ

Processo Nº 08793.001733/2011-55 - JUAN JOSE FLORES MACEDA

Processo Nº 08492.011004/2011-00 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA

Processo Nº 08270.004710/2011-00 - JEAN MICHEL HUBERT DESHAYES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.024246/2011-60 - FERMIN WANG

Processo Nº 08711.003799/2011-42 - KAREM KRETSCHEL e TAILUMA INGRAM

Processo Nº 08340.000033/2012-52 - MARIANA BEATRIZ FLEYTAS

Processo Nº 08492.012146/2011-86 - ABIGAIL SABRINA LOPEZ

Processo Nº 08495.005598/2011-81 - JORGE FRANCISCO COIMBRA

Processo Nº 08495.005595/2011-48 - LUIS RICARDO RODRIGUEZ

Processo Nº 08097.003902/2011-49 - JUAN FEDERICO SAJOUX

Processo Nº 08492.012105/2011-90 - GASTON HERNAN TAMBURIO

Processo Nº 08286.002585/2011-16 - ALCIDES EDUARDO OJEDA

Processo Nº 08492.014413/2011-50 - SONIA PETTERS-SON DE DZUBUK

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08091.002842/2011-05 - KATLIN SHARON-MARIE EDWARDS

Processo Nº 08102.011279/2011-81 - PATRIZIA ARNONE AMAZON

Processo Nº 08506.007661/2011-48 - MARIA NILDE VALLE FOLGUEIRA

Processo Nº 08114.002046/2010-78 - PATRICIA ASHLEY REAVIS NAVARRO

Processo Nº 08354.004233/2011-44 - YUDY CANDELA-RIA ACOSTA CHOQUE

Processo Nº 08335.015460/2011-23 - LEONIDAS CORONEL e CATALINO FERNANDEZ

Processo Nº 08280.042281/2011-41 - ZADITLILI RAMIREZ GOMEZYDADE DELGADO

Processo Nº 08495.004245/2011-64 - TERESA MARIA MARTINHO VIEIRA MONTEIRO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.012210/2011-29 - FLORÊNCIA DI-MEO

Processo Nº 08492.003556/2011-36 - RAUL SEBASTIAN MASSONE

Processo Nº 08492.012195/2011-19 - SILVIA CORA CAPPONCELLI DE CENTINEO

Processo Nº 08435.003734/2011-11 - GUILLERMO IGNACIO BOHER

Processo Nº 08389.041179/2011-11 - RAUL JORGE MOULS

Processo Nº 08389.000164/2012-83 - HECTOR ANTONIO BENITEZ

Processo Nº 08389.041593/2011-20 - ELSA MABEL MIR

Processo Nº 08492.003529/2011-63 - ALICIA LIDIA INCUTTI

Processo Nº 08260.006494/2011-48 - ROBERTO DANIEL PASTUCH

Processo Nº 08260.006383/2011-31 - FERNANDO HUMBERTO MANCINI

Processo Nº 08390.007115/2011-51 - ALICIA NOEMI CERIO

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08390.000177/2012-13 - LIDIA VERA VERA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.008966/2011-46 - DOHA SAMIR QODSIEH

Processo Nº 08505.099163/2011-23 - MOHÁMMAD SOBHI ABU SHABAAN

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08797.002883/2011-46 - EDITH DOLORES FERNANDEZ DE GAVINO

Processo Nº 08102.005425/2011-30 - ANTONIO DARIO-TIS

Processo Nº 08508.013442/2011-88 - SIMEON SUAZA MEDINA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.005734/2011-39 - MARIA JOSE VANZINI CASTERES e GERARDO LUEVANOS ALVAREZ

Processo Nº 08390.007163/2011-40 - MARTIN MICHELINI NOVAS

Processo Nº 08495.005596/2011-92 - WILSON WILLMAN DE BARROS ROSSATTO

Processo Nº 08506.017698/2011-84 - CECILIA MARIA DUPONT PAULLIER

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.006714/2011-85 - LENNIS MORLAND KNIGHTON

Processo Nº 08506.018027/2011-31 - MARIA DEL CARMEN SANDOVAL CORDERO

Processo Nº 08310.011293/2011-20 - DANIELE CASPANI

Processo Nº 08354.006328/2011-01 - TAZIWONA DEBORAH JAMALI

Processo Nº 08310.011468/2011-07 - MINARMA ROIDA SINAGA

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pela nacional chinesa XUANEN GAO, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08389.027657/2011-80 - XUANEN GAO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional portuguesa MARIA JOSE BOTAS VICENTE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08390.002380/2011-43 - MARIA JOSE BOTAS VICENTE

À vista de novos elementos constantes dos autos, tomo insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 07/06/2011, página 49, para conceder a permanência nos termos do art. 75, item II - alínea, a da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.063735/2010-55 - JONATHAN DAVID ELLER

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08270.010047/2010-93 - GILBERT JOSEPH CREDEUR

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08270.012333/2010-93 - CLAUDE RENE GE-NEYNE

Processo Nº 08270.020409/2010-54 - CHRISTIAN KOZ-LOVIC

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08485.003185/2011-81 - MARTIN AYUK BATE

Processo Nº 08507.002121/2010-87 - ZOSIMO JUAN MALLQUI GARCIA e ROSARIO CHANCAZANA SINCHÉ

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08018.015399/2011-15 - ABEL MARTINS RODRIGUES

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.019438/2011-34 - DAVID IBWIDI, até 03/02/2013

Processo Nº 08270.000079/2012-42 - ADMILSA MARIA FERNANDES GARCIA, até 08/02/2013

Processo Nº 08270.000092/2012-00 - RITA HELENA MENDES GARCIA LOPES, até 02/02/2013

Processo Nº 08270.000098/2012-79 - JORGE HERMENE-GILDO ABRANTES PEDRO, até 02/03/2013

Processo Nº 08270.000106/2012-87 - JUAN FERNANDO ZULUAGA ORREGO, até 04/02/2013

Processo Nº 08270.000109/2012-11 - JOEL AMAQUE DA SILVA INDI, até 09/02/2013

Processo Nº 08270.000123/2012-14 - ELIZABETE DJOCO, até 23/01/2013

Processo Nº 08352.012025/2011-39 - KEVEN LOPES BARROS BRITO, até 22/02/2013

Processo Nº 08354.000014/2012-77 - JOHNSON HERLICH ROSLEE MENSAH, até 11/02/2013

Processo Nº 08354.000015/2012-11 - RODRIGUES MENGA ANTONIO KAKONDA MBUTA, até 23/01/2013

Processo Nº 08354.000283/2012-33 - CECILIA ARELLI DURAN CORRAL, até 19/04/2012

Processo Nº 08375.014852/2011-07 - DJAMILATO AMINA BALDE, até 28/02/2013

Processo Nº 08375.014853/2011-43 - MAMERTO FERNANDO, até 15/03/2013

Processo Nº 08433.003530/2011-92 - LOIDE EVELINE GONÇALVES BORGES, até 22/02/2013

Processo Nº 08444.007673/2011-44 - EUGUR HONORE, até 17/02/2013

Processo Nº 08444.007849/2011-68 - GLORIA MARIANA ARCE MONTIEL, até 08/02/2013

Processo Nº 08444.007855/2011-15 - TANIA POLETH AU-LESTIA PILLAJO, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.040027/2011-27 - MARIA HELENA VIEIRA RODRIGUES, CAMILA LIBANIA RODRIGUES NOGUEIRA e SUZANETE CRISTINA RODRIGUES SILVEIRA, até 09/06/2012

Processo Nº 08505.075952/2011-79 - BEATRIZ DOLORES DA SILVA, até 22/09/2013

Processo Nº 08506.017886/2011-11 - GUILLAUME VICENT PHILIPPE MARTROU, até 19/01/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.002839/2012-36 - RYAN ALLEN PHILLIPY, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.002841/2012-13 - AMMON MICHAEL STUTZ, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.002857/2012-18 - BENJAMIN TAFT SIMPSON, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.002858/2012-62 - ETHAN PATRICK WEBSTER, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.002866/2012-17 - DALLIN PORTER SHIRLEY, até 30/03/2013



Processo Nº 08000.002876/2012-44 - JOSHUA STEVEN HORNE, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.002877/2012-99 - JARED LEE LLOYD, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.002878/2012-33 - BLAKE LYN WOODWARD, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.002895/2012-71 - TANNER ROSS PAXMAN, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.002899/2012-59 - HEATHER LYNN SABIN, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.002921/2012-61 - TREVOR STERLING HODSON, até 25/03/2013
Processo Nº 08000.002922/2012-13 - ANGELA GREEN, até 22/03/2013
Processo Nº 08000.002933/2012-95 - RUTH LINDSEY TURNER, até 23/03/2013
Processo Nº 08000.002939/2012-62 - KAMRYN ELYSE BAILEY, até 23/03/2013

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5,
DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto no 6.981, de 13 de outubro de 2009, e o que consta no Processo no 00350.001036/2012-82, do Ministério da Pesca e Aquicultura, resolvem:

Art.1º Determinar, excepcionalmente para o ano de 2012, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, a aplicação da Portaria no 48, de 5 de novembro de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para os rios da Bacia Hidrográfica do rio Amazonas do Estado do Acre.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa Interministerial, entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções estabelecidas, respectivamente, pela Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministro de Estado do Meio Ambiente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 24, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de fevereiro de 2012, na Seção 1, página 30, no Art. 1º, onde se lê: "de 6º de janeiro a 31 de dezembro de 2012", leia-se: "da data desta publicação a 31 de dezembro de 2012".

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004015/93, às fls sob o comando nº 351355087:

Nº 164 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Plano de Benefícios COMCAP I - COMCAPREV - CNPB nº 1995.0025-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.853/79, comando nº 349337045 e juntada nº 351001727, resolve:

Nº 165 - Art. 1º Aprovar a incorporação da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO à Caixa dos Empregados da Usiminas - CXUSIMINAS, que a partir desta aprovação será denominada Previdência Usiminas.

Art. 2º Aprovar o "Protocolo de Intenção de Incorporação".

Art. 3º Aprovar o "1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenção de Incorporação".

Art. 4º Autorizar a aplicação do texto regulamentar do Plano de Benefício Definido (PBD) - CNPB nº 1975.0002-18 e do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 1 (COSIprev) - CNPB nº 2000.0075-38, com as alterações decorrentes da incorporação da FEMCO pela Previdência Usiminas.

Art. 5º Autorizar a aplicação do texto regulamentar do Plano de Benefícios 1 (PB1) - CNPB nº 1979.0035-56 e do Plano de Benefícios 2 (USIPREV) - CNPB nº 1996.0036-74, com as modificações decorrentes da alteração da razão social da Caixa de Empregados da Usiminas - CXUSIMINAS para Previdência Usiminas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 40, DE 10 JANEIRO DE 2012(*)

Estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal;

Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ao acesso integral às ações de saúde bucal; e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, que visa ações intersetoriais, tendo como público alvo a população em extrema pobreza. O Programa Brasil Sorridente entrou no escopo de ações de saúde do Plano com a produção de próteses dentárias para essa população, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais, no montante de R\$ 12.918.960,00 (doze milhões, novecentos e dezoito mil novecentos e sessenta reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
AL	270310	IGACI	MUNICIPAL	R\$ 24.000,00
AP	160060	SANTANA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	290687	CAPIM GROSSO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	291120	GANDU	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	291800	JEQUIÉ	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
BA	292300	NOVA VIÇOSA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00

BA	292520	POJUCA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	292550	PRADO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	292880	SANTO ESTEVÃO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
CE	230380	CEDRO	MUNICIPAL	R\$ 53.840,00
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	R\$ 16.800,00
GO	520010	ABADIÂNIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 125.640,00
GO	520450	CALDAS NOVAS	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
GO	520620	CRISTALINA	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
GO	520995	INDIARA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
GO	521310	MINEIROS	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
GO	521890	RUBIATABA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MA	210340	COELHO NETO	MUNICIPAL	R\$ 22.760,00
MA	210570	LAGO DA PEDRA	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
MG	310570	BARRA LONGA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	311230	CAPELINHA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	311330	CARANGOLA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	313507	JAMPRUCA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	314580	ONÇA DE PITANGUI	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MG	315980	SANTA VITÓRIA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
MS	500430	IGUATEMI	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MS	500540	MARACAJU	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MS	500793	SONORA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MT	510270	CANARANA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MT	510360	DOM AQUINO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MT	510420	GUIRATINGA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PA	150080	ANANINDEUA	MUNICIPAL	R\$ 240.000,00
PA	150125	BANNACH	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PA	150140	BÉLEM	MUNICIPAL	R\$ 42.800,00
PA	150442	MARITUBA	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
PA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PB	250077	APARECIDA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PB	250190	BELÉM	MUNICIPAL	R\$ 39.640,00
PB	250000	JOÃO PESSOA	ESTADUAL	R\$ 240.000,00
PB	250930	MATARACA	MUNICIPAL	R\$ 22.000,00
PB	250950	MONTADAS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PB	251272	PEDRO RÉGIS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PB	251570	SERRA GRANDE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PE	260430	CEDRO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PE	260510	CUSTÓDIA	MUNICIPAL	R\$ 144.000,00
PE	260830	JUPI	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PE	260930	MIRANDIBA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PE	261110	PETROLINA	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
PE	261570	TRIUNFO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PI	220020	ÁGUA BRANCA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
PI	220050	AMARANTE	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220060	ANGICAL DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220390	FLORIANO	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
PI	220527	JATOBÁ DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220630	MIGUEL LEÃO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220960	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	220980	SÃO GONCALO DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	221020	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
PI	221140	VÁRZEA GRANDE	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RN	240250	CARNAUBAIS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	240485	ITAJÁ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	240750	MAXARANGUAPE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	240990	PENDÊNCIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	241280	SÃO RAFAEL	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RN	241420	TIBAU DO SUL	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430340	CAIÇARA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430500	CATUÍPE	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430540	CHIAPETTA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430587	CORONEL BARROS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430605	CRISTAL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430673	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430693	ENTRE-IJUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430783	EUGÊNIO DE CASTRO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	430950	GUARANI DAS MISSÕES	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431020	IJUÍ	ESTADUAL	R\$ 180.000,00
RS	431040	INDEPENDÊNCIA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431041	INHACORÁ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431150	LAVRAS DO SUL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431173	MAMPITUBA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431240	MONTENEGRO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431301	NOVA CANDELÁRIA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431303	NOVA ESPERANÇA DO SUL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431505	PORTO MAUÁ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431846	SÃO JOSÉ DO HERVAL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	431900	SÃO MARCOS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	432045	SÉRIO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	432057	SETE DE SETEMBRO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	432145	TEUTÔNIA	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
RS	432230	TUPARENDI	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	420300	CAÇADOR	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	420310	CAIBI	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	420320	CAMBORIÚ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	420380	CANOINHAS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00

SC	420460	CRICIÚMA	MUNICIPAL	R\$ 7.480,00
SC	420517	ENTRE RIOS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	420720	IMARUÍ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	420730	IMBITUBA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	420765	IPORÁ DO OESTE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	420775	IRACEMINHA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	420830	ITAPEMA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421055	MAREMA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421130	NAVEGANTES	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421210	PALMITOS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421227	PASSOS MAIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421340	PONTE SERRADA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421380	PRAIA GRANDE	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421415	PRINCESA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421800	TIJUCAS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421875	TUNÁPOLIS	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421950	XANERÊ	ESTADUAL	R\$ 60.000,00
SC	421970	XAXIM	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350360	AREIÓPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350520	BARIRI	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350530	BARRA BONITA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350870	CACONDE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	350925	CAJATI	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00

SP	350995	CANAS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351010	CANDIDO RODRIGUES	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351120	CATIGUÁ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355720	CHAVANTES	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351240	CORDEIRÓPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351600	FLÓRIDA PAULISTA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351720	GUAÍÇARA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351790	GUARACI	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	351960	IBITINGA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352000	IGARAÇU DO TIETÊ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352010	IGARAPAVA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352070	INDIAPORÃ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352090	IPAUSSU	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352115	IPIGUÁ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352240	ITAPEVA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352320	ITARARÉ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352440	JACAREÍ	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
SP	352460	JACUPIRANGA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352570	JOSÉ BONIFÁCIO	MUNICIPAL	R\$ 180.000,00
SP	352840	MAIRINQUE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352900	MARILIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352950	MENDONÇA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	352990	MIRACATU	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00

SP	353030	MIRASSOL	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353282	NOVA CAMPINA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353325	NOVAIS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353370	OCAUÇU	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353475	OUROESTE	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353510	PALMARES PAULISTA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	353970	PLATINA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	354075	POTIM	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	354290	RIBEIRÃO BONITO	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMERIAS	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	354650	SANTA ERNESTINA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355260	TABAPUÁ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355480	TREMEMBÉ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355535	UBARANA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355560	UCHOA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
SP	355660	VERA CRUZ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
TO	170215	ARAGUANÁ	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	R\$ 60.000,00
TOTAL				R\$ 12.918.960,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 8, de 11-1-2012, Seção 1, pág. 27, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 555, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita os Municípios de Mangaratiba (RJ) e Paraty (RJ) à receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional da Baía de Ilha Grande (RJ) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 918/GM/MS, de 26 de abril de 2011, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional da Baía de Ilha Grande (RJ); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios de Mangaratiba (RJ) e Paraty (RJ) a receberem 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional da Baía de Ilha Grande (RJ).

Art. 2º Autorizar a transferência de custeio mensal aos Municípios conforme detalhado no anexo.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para os Fundos Municipais de Saúde de Mangaratiba (RJ) e Paraty (RJ).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios para repasse	USA	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mangaratiba (RJ)	01		LPR3146	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
		01	LQZ2763	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	KYH5247	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Paraty (RJ)		01	KOA4934	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	LPW8761	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:				R\$ 77.500,00	R\$ 930.000,00

PORTARIA Nº 556, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento de projetos de Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes, para o ano de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/SE/SVS, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, de cada Estado;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, que define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde;

Considerando o disposto no art. 333, § 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na Resolução nº 296, de 28 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como na Resolução da Organização das Nações Unidas A/64/255, de 2 de março de 2010, que instituiu a Década de Ações pela Segurança Viária 2011-2020;

Considerando a Portaria nº 227/SVS/MS, 9 de setembro de 2011, que estabelece o mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, com o objetivo de fomentar ações de vigilância, prevenção e redução das violências e acidentes e promoção da saúde e cultura de paz para o ano de 2011; e

Considerando a necessidade de articular a gestão dos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal no fortalecimento das ações pactuadas com o Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para implantação, implementação e fortalecimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, fomentando ações de vigilância, prevenção, e redução das violências e acidentes e promoção da saúde e cultura de paz.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior refere-se a um incentivo perfazendo um investimento, total de R\$ 2.810.000,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil reais) em parcela única.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste valor para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	UF	Município	População	Valor
270030	AL	Arapiraca	214.006	R\$ 50.000,00
270260	AL	Feira Grande	21.321	R\$ 30.000,00
270000	AL	Alagoas Estado	3.120.494	R\$ 100.000,00
Subtotal AL				R\$ 180.000,00
130014	AM	Apuí	18.007	R\$ 30.000,00
Subtotal AM				R\$ 30.000,00
291350	BA	Iguaí	25.705	R\$ 30.000,00
291920	BA	Lauro de Freitas	163.449	R\$ 50.000,00
292400	BA	Paulo Afonso	108.396	R\$ 50.000,00
292405	BA	Pé de Serra	13.752	R\$ 30.000,00
292870	BA	Santo Antônio de Jesus	90.985	R\$ 30.000,00
293135	BA	Teixeira de Freitas	138.341	R\$ 50.000,00
Subtotal BA				R\$ 240.000,00
230350	CE	Cascavel	66.142	R\$ 30.000,00
230730	CE	Juazeiro do Norte	249.939	R\$ 50.000,00
231230	CE	São Benedito	44.178	R\$ 30.000,00
Subtotal CE				R\$ 110.000,00
530000	DF	Brasília	2.570.160	R\$ 100.000,00
Subtotal DF				R\$ 100.000,00
320240	ES	Guarapari	105.286	R\$ 50.000,00
Subtotal ES				R\$ 50.000,00
520510	GO	Catalão	86.647	R\$ 30.000,00
522160	GO	Uruaçu	36.929	R\$ 30.000,00
Subtotal GO				R\$ 60.000,00
210060	MA	Amarante do Maranhão	37.932	R\$ 30.000,00
210270	MA	Cantanhede	20.448	R\$ 30.000,00
210467	MA	Governador Nunes Freire	25.401	R\$ 30.000,00
210530	MA	Imperatriz	247.505	R\$ 50.000,00
211120	MA	São José de Ribamar	163.045	R\$ 50.000,00
Subtotal MA				R\$ 190.000,00
510615	MT	Nova Bandeirantes	11.643	R\$ 30.000,00
Subtotal MT				R\$ 30.000,00
500000	MS	Mato Grosso do Sul Estado	2.449.024	R\$ 100.000,00
Subtotal MS				R\$ 100.000,00
310620	MG	Belo Horizonte	2.375.151	R\$ 100.000,00
310800	MG	Bom Sucesso	17.243	R\$ 30.000,00
310825	MG	Bonito de Minas	9.673	R\$ 30.000,00
312030	MG	Crístália	5.760	R\$ 30.000,00
313375	MG	Itaú de Minas	14.945	R\$ 30.000,00
313670	MG	Juiz de Fora	516.247	R\$ 75.000,00
315460	MG	Ribeirão das Neves	296.317	R\$ 50.000,00



315560	MG	Rio Pardo de Minas	29.099	R\$ 30.000,00
316270	MG	São João do Paraíso	22.319	R\$ 30.000,00
Subtotal MG				R\$ 405.000,00
250000	PB	Paraíba Estado	3.766.528	R\$ 100.000,00
Subtotal PB				R\$ 100.000,00
410715	PR	Diamante D'Oeste	5.027	R\$ 30.000,00
411580	PR	Medianeira	41.817	R\$ 30.000,00
411850	PR	Pato Branco	72.370	R\$ 30.000,00
411920	PR	Pinhalão	6.215	R\$ 30.000,00
412865	PR	Virmond	3.950	R\$ 30.000,00
410000	PR	Paraná Estado	10.444.526	R\$ 100.000,00
Subtotal PR				R\$ 250.000,00
260845	PE	Lagoa do Carro	16.007	R\$ 30.000,00
260960	PE	Olinda	377.779	R\$ 50.000,00
261070	PE	Paulista	300.466	R\$ 50.000,00
Subtotal PE				R\$ 130.000,00
221130	PI	Valença do Piauí	20.326	R\$ 30.000,00
220000	PI	Piauí Estado	3.118.360	R\$ 100.000,00
Subtotal PI				R\$ 130.000,00
330010	RJ	Angra dos Reis	169.511	R\$ 50.000,00
330285	RJ	Mesquita	168.376	R\$ 50.000,00
330513	RJ	São José de Ubá	7.003	R\$ 30.000,00
Subtotal RJ				R\$ 130.000,00
430790	RS	Farroupilha	63.635	R\$ 30.000,00
431020	RS	Ijuí	78.915	R\$ 30.000,00
431449	RS	Pinheirinho do Vale	4.497	R\$ 30.000,00
431560	RS	Rio Grande	197.228	R\$ 50.000,00
Subtotal RS				R\$ 140.000,00
420880	SC	Jaguaruna	17.290	R\$ 30.000,00
421010	SC	Mafra	52.912	R\$ 30.000,00
421120	SC	Morro da Fumaca	16.126	R\$ 30.000,00
Subtotal SC				R\$ 90.000,00
351550	SP	Fernandópolis	64.696	R\$ 30.000,00
352520	SP	Jarinu	23.847	R\$ 30.000,00
352530	SP	Jauú	131.040	R\$ 50.000,00
353190	SP	Morro Agudo	29.116	R\$ 30.000,00
353870	SP	Piracicaba	364.571	R\$ 50.000,00
354150	SP	Presidente Venceslau	37.910	R\$ 30.000,00
354870	SP	São Bernardo do Campo	765.463	R\$ 75.000,00
355620	SP	Valinhos	106.793	R\$ 50.000,00
Subtotal SP				R\$ 345.000,00
TOTAL				R\$ 2.810.000,00

PORTARIA Nº 557, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), para o desenvolvimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, no âmbito das práticas corporais/atividade física, similares ao Programa Academia da Saúde, com ênfase na integração das ações de Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis com a Estratégia de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.110/GM/MS, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), para o desenvolvimento da Política Nacional de Promoção da Saúde, no âmbito das práticas corporais/atividade física, similares ao Programa Academia da Saúde, com ênfase na integração das ações de Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis com a Estratégia de Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde Municipal, a ser repassado em parcela única no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), no valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para os Municípios apresentados a seguir:

IBGE	UF	Município	Valor (R\$)
150680	PA	SANTAREM	36.000,00
261350	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	36.000,00
261280	PE	SANTA TEREZINHA	36.000,00
280410	SE	MOITA BONITA	36.000,00
Total			144.000,00

Art. 2º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 558, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Santa Teresinha (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.038/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012,, que habilita a Central de Regulação de Santo Antônio de Jesus (BA) a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Teresinha (BA) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresinha (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para Repasse	USB	Valor do Repasse Mensal Fundo a Fundo	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Santa Teresinha (BA)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 559, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 231, de 20 de março de 2012, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal; resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos de antecipação do incentivo financeiro para os Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	IMPLANTAÇÃO
GO	5213806	Morrinhos	Morrinhos - 000847	Municipal	II	R\$ 50.000,00
MG	3134202	Ituiutaba	Ituiutaba - 000848	Municipal	I	R\$ 40.000,00
MG	3134202	Ituiutaba	Ituiutaba - 000849	Municipal	I	R\$ 40.000,00
PE	2601706	Belo Jardim	Belo Jardim - 000850	Municipal	II	R\$ 50.000,00
RS	4314407	Pelotas	Pelotas - 000851	Municipal	I	R\$ 40.000,00
RS	4318903	São Luiz Gonzaga	São Luiz Gonzaga - 000852	Municipal	I	R\$ 40.000,00
RS	4319604	São Sepé	São Sepé - 000853	Municipal	II	R\$ 50.000,00
SP	3520103	Igarapava	Igarapava - 000854	Municipal	I	R\$ 40.000,00
SP	3521150	Ipiquá	Ipiquá - 000855	Municipal	I	R\$ 40.000,00
SP	3555802	Urânia	Urânia - 000856	Municipal	I	R\$ 40.000,00

PORTARIA Nº 560, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de Cananéia (SP) conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família; resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família do Município de Cananéia (SP), a partir da competência financeira março de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família, em virtude de irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) nº 8163 e nº 10324, especialmente no que concerne a composição de equipes em desacordo com as diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ausência de profissional médico).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a demonstração do devido saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 561, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de Cocal, Estado do Piauí, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família do Município de Cocal (PI), a partir da competência financeira março de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 8 (oito) equipes de Saúde da Família e 4 (quatro) equipes de Saúde Bucal, em virtude de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do DENASUS nº 10567, especialmente no que concerne a: i) composição de equipes em desacordo com as diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ausência de profissional médico); ii) inconsistências nos dados do SCNES; iii) descumprimento de carga horária pelos profissionais das equipes de SF e SB.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a demonstração do devido saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 562, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Tanhaçu (BA) à receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Brumado (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.282/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que destina incentivo financeiro de custeio para a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Brumado (BA); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Tanhaçu (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Brumado (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00, (doze mil e quinhentos reais) conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Tanhaçu (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Tanhaçu (BA)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:		R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 563, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Suspender a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Saúde da Família, de equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira fevereiro de 2012, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	ESF Irregulares	ESB1 Irregulares	ESB2 Irregulares	ACS Irregulares
AC	1200807	Porto Acre	1	1	0	7
AL	2700300	Arapiraca	1	0	0	6
AL	2705705	Olho d'Água das Flores	0	1	0	0
AM	1301209	Coari	2	2	0	16
AM	1301654	Guajará	0	1	0	0
AM	1301704	Humaitá	0	0	0	9
AM	1302405	Lábrea	1	1	0	8
AM	1302702	Manicoré	0	0	0	30
AM	1304062	Tabatinga	1	1	0	9
AM	1304401	Urucurituba	1	1	0	8
BA	2900405	Água Fria	1	1	0	7
BA	2902203	Aramari	0	1	0	0
BA	2902658	Banzaê	0	0	0	1
BA	2903201	Barreiras	2	2	0	14

BA	2903904	Bom Jesus da Lapa	1	1	0	6
BA	2904100	Boquira	0	0	0	11
BA	2905701	Camaçari	3	0	0	15
BA	2905909	Campo Alegre de Lourdes	1	1	0	7
BA	2906006	Campo Formoso	0	1	0	0
BA	2906105	Canápolis	1	1	0	3
BA	2906303	Canavieiras	1	1	0	6
BA	2906501	Candeias	1	0	0	4
BA	2907202	Casa Nova	1	2	0	8
BA	2908200	Conceição da Feira	1	1	0	4
BA	2910057	Dias d'Ávila	0	1	0	0
BA	2910800	Feira de Santana	1	1	0	7
BA	2911006	Floresta Azul	0	1	0	0
BA	2916302	Itapebi	1	1	0	6
BA	2918100	Jeremoabo	1	0	0	6
BA	2919157	Lapão	1	0	0	5
BA	2919207	Lauro de Freitas	0	1	0	0
BA	2921203	Miguel Calmon	1	1	0	5
BA	2921302	Milagres	1	0	0	8
BA	2921401	Mirangaba	1	1	0	7
BA	2922052	Mulungu do Morro	1	1	0	5
BA	2923001	Nova Viçosa	1	1	0	11
BA	2924009	Paulo Afonso	0	1	0	0
BA	2925956	Rafael Jambeiro	1	1	0	5
BA	2926202	Riachão das Neves	1	1	0	4
BA	2927408	Salvador	1	1	0	7
BA	2927507	Santa Bárbara	1	0	0	11
BA	2927606	Santa Brígida	2	1	0	17
BA	2928109	Santa Maria da Vitória	1	2	0	11
BA	2928406	Santa Rita de Cássia	1	1	0	6
BA	2928901	São Desidério	0	1	0	0
BA	2929206	São Francisco do Conde	3	4	0	10
BA	2929404	São Miguel das Matas	1	1	0	7
BA	2930105	Senhor do Bonfim	1	1	0	8
BA	2930907	Tabocas do Brejo Velho	1	1	0	11
BA	2931004	Tanhaçu	1	1	0	5
BA	2932101	Ubaíra	1	1	0	5
BA	2932309	Ubatã	1	1	0	5
BA	2933307	Vitória da Conquista	1	1	0	7
CE	2300200	Acarau	2	2	0	12
CE	2300408	Aiuaba	1	1	0	5
CE	2301109	Aracati	0	1	0	0
CE	2304400	Fortaleza	1	1	0	5
CE	2304459	Fortim	1	1	0	4
CE	2304905	Groaíras	1	0	0	2
CE	2305001	Guaraciaba do Norte	1	0	1	5
CE	2307106	Jardim	1	1	0	7
CE	2310506	Pedra Branca	1	1	0	9
CE	2310704	Pentecoste	1	2	0	4
CE	2311264	Quiterianópolis	1	1	0	12
CE	2311959	Salitre	0	0	1	0
CE	2313203	Tamboril	1	2	0	3
CE	2313351	Tejuçuoca	1	1	0	4
CE	2313401	Tianguá	1	0	0	4
ES	3200300	Alfredo Chaves	0	1	0	0
ES	3202652	Irupi	0	1	0	0
ES	3203304	Mantenópolis	1	1	0	6
ES	3203809	Muqui	1	1	0	5
ES	3204500	Santa Leopoldina	0	0	0	1
ES	3204906	São Mateus	0	0	0	4
ES	3205002	Serra	1	1	0	7
GO	5200308	Alexânia	1	1	0	7
GO	5200506	Aloândia	1	1	0	6
GO	5206404	Crixás	1	0	1	11
GO	5210208	Iporá	0	1	0	0
GO	5213905	Mossamedes	1	0	1	9
GO	5219308	Santa Helena de Goiás	1	0	0	3
GO	5220454	Senador Canedo	1	1	0	7
MA	2100204	Alcântara	1	1	0	6
MA	2100600	Amarante do Maranhão	1	0	0	7
MA	2102754	Capinzal do Norte	0	1	0	0
MA	2103000	Caxias	1	1	0	5
MA	2103158	Centro do Guilherme	0	1	0	0
MA	2103604	Coroatá	1	2	0	7
MA	2103703	Cururupu	0	1	0	0
MA	2104057	Estreito	1	0	0	7
MA	2104701	Graca Aranha	0	1	0	0
MA	2105104	Icatu	2	2	0	18
MA	2105203	Igarapé Grande	1	1	0	7
MA	2106904	Monção	1	1	0	11
MA	2108504	Pindaré-Mirim	1	1	0	6
MA	2108603	Pinheiro	1	1	0	7
MA	2108702	Pio XII	1	0	0	12
MA	2109809	Santa Helena	1	1	0	8
MA	2109908	Santa Inês	1	1	0	10
MA	2111201	São José de Ribamar	1	1	0	10
MA	2112100	Timbiras	1	1	0	12
MA	2112308	Tuntum	2	2	0	20
MA	2112803	Viana	1	0	0	7
MG	3104007	Araxá	1	0	0	7
MG	3108206	Bonfinópolis de Minas	2	2	0	18
MG	3108255	Bonito de Minas	0	0	1	0
MG	3109204	Buenópolis	0	0	0	1
MG	3111150	Campo Azul	1	0	1	4
MG	3111606	Campos Gerais	1	0	0	6
MG	3112307	Capelinha	1	1	0	8
MG	3112901	Caputira	1	1	0	7
MG	3114600	Carrancas	0	1	0	0
MG	3115706	Central de Minas	1	1	0	9
MG	3117009	Comercinho	1	1	0	6
MG	3118304	Conselheiro Lafaiete	0	1	0	0
MG	3118601	Contagem	1	0	0	4
MG	3121001	Datas	1	1	0	5
MG	3121407	Desterro de Entre Rios	1	0	1	7
MG	3125408	Felício dos Santos	1	1	0	7
MG	3125606	Felisburgo	2	1	0	11
MG	3126505	Francisco Badaró	1	0	1	9
MG	3127701	Governador Valadares	1	1	0	6



MG	3131307	Ipatinga	0	1	0	0
MG	3131901	Itabirito	1	0	1	7
MG	3132008	Itacambira	1	1	0	7
MG	3132404	Itajubá	1	0	0	7
MG	3133006	Itamonte	0	1	0	0
MG	3134004	Itinga	2	1	0	19
MG	3135050	Jaíba	1	1	0	5
MG	3136504	Jordânia	1	1	0	8
MG	3137601	Lagoa Santa	1	0	0	5
MG	3137700	Lajinha	0	0	0	1
MG	3140506	Martinho Campos	1	1	0	6
MG	3171501	Mathias Lobato	1	0	1	9
MG	3142106	Miradouro	0	1	0	0
MG	3143500	Morada Nova de Minas	1	0	0	5
MG	3143906	Muriae	1	3	0	8
MG	3136603	Nova União	1	1	0	8
MG	3147303	Paraisópolis	0	0	0	3
MG	3147907	Passos	1	0	0	6
MG	3148509	Pavão	0	1	0	0
MG	3152501	Pouso Alegre	1	0	0	6
MG	3156908	Sacramento	1	1	0	7
MG	3159506	Santa Rita do Itueto	0	1	0	0
MG	3162609	São João do Oriente	1	1	0	7
MG	3166907	Serrania	0	1	0	0
MG	3168705	Timóteo	1	0	0	6
MS	5000609	Amambaí	1	1	0	10
MS	5002100	Bela Vista	2	3	0	13
MS	5004601	Itaquiraí	0	1	0	0
MS	5006200	Nova Andradina	1	1	0	8
MS	5006408	Pedro Gomes	1	0	1	7
MS	5006606	Ponta Porã	1	1	0	12
MT	5101803	Barra do Garças	1	1	0	6
MT	5103254	Colniza	1	0	0	9
MT	5105580	Marcelândia	1	1	0	12
MT	5106307	Paranatinga	1	1	0	10
MT	5107107	São José dos Quatro Marcos	1	1	0	10
MT	5108006	Tapurah	1	1	0	10
PA	1500800	Ananindeua	2	0	0	12
PA	1500958	Aurora do Pará	1	1	0	5
PA	1501402	Belém	7	0	0	52
PA	1501501	Benevides	1	2	0	7
PA	1501808	Breves	0	1	0	0
PA	1502202	Capanema	0	1	0	0
PA	1503093	Goianésia do Pará	1	1	0	9
PA	1504505	Melgaço	0	0	0	18
PA	1504976	Nova Ipixuna	1	0	0	8
PA	1505809	Portel	1	0	0	5
PA	1506138	Redenção	1	0	0	12
PA	1506203	Salinópolis	1	1	0	9
PA	1506906	Santarém Novo	1	1	0	7
PA	1507979	Terra Santa	1	1	0	6
PA	1508407	Xinguara	0	1	0	0
PB	2501005	Araruna	1	1	0	6
PB	2501302	Aroeiras	0	1	0	0
PB	2505238	Cuité de Mamanguape	1	1	0	6
PB	2506806	Ingá	0	0	0	1
PB	2508109	Lagoa	1	1	0	6
PB	2508901	Mamanguape	0	1	0	0
PB	2511400	Picuí	1	2	0	6
PB	2512077	Poço de José de Moura	0	1	0	0
PB	2512101	Pombal	1	1	0	12
PB	2512309	Princesa Isabel	1	1	0	6
PB	2513901	São Bento	1	1	0	6
PB	2516201	Souza	1	1	0	4
PE	2602803	Buíque	1	1	0	8
PE	2603454	Camaragibe	1	0	0	9
PE	2603926	Carnaubeira da Penha	1	1	0	7
PE	2605152	Dormentes	1	0	0	7
PE	2606606	Ibimirim	1	1	0	7
PE	2607802	Itaquitinga	0	1	0	0
PE	2607901	Jaboatão dos Guararapes	1	1	0	8
PE	2609303	Mirandiba	0	1	0	0
PE	2609808	Orocó	0	1	0	0
PE	2610806	Pedra	1	1	0	4
PE	2611101	Petrolina	2	0	0	12
PE	2611408	Primavera	1	1	0	6
PE	2611903	Rio Formoso	1	1	0	3
PE	2613909	Serra Talhada	1	1	0	4
PE	2616001	Venturosa	0	1	0	0
PE	2616407	Vitória de Santo Antão	1	1	0	5
PI	2200301	Alto Longá	1	1	0	4
PI	2200509	Amarante	0	1	0	0
PI	2200608	Angical do Piauí	1	1	0	6
PI	2201150	Baixa Grande do Ribeiro	1	1	0	12
PI	2201606	Benedictinos	0	1	0	0
PI	2203305	Demerval Lobão	1	1	0	8
PI	2203909	Floriano	1	1	0	6
PI	2205458	Joca Marques	1	0	1	7
PI	2205581	Lagoa do Piauí	0	1	0	0
PI	2208403	Piripiri	1	1	0	5
PI	2208502	Porto	1	1	0	5
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	0	1	0	0
PI	2209872	São João da Fronteira	1	1	0	7
PI	2211100	União	2	2	0	8
PR	4101804	Araucária	1	0	1	5
PR	4101903	Assaí	1	1	0	8
PR	4105805	Colombo	1	1	0	4
PR	4106902	Curitiba	1	1	0	4
PR	4107850	Flor da Serra do Sul	1	0	1	9
PR	4111407	Ivaí	1	0	0	6
PR	4117800	Palmital	1	1	0	7
PR	4118303	Paranapoema	1	0	1	6
PR	4118857	Perobal	1	0	0	6
PR	4121505	Rebouças	1	1	0	8
PR	4121703	Reserva	1	1	0	10
PR	4123857	Santa Maria do Oeste	1	1	0	11
PR	4125704	São Miguel do Iguaçu	1	1	0	9

PR	4127502	Tibagi	1	1	0	11
PR	4127908	Tuneiras do Oeste	0	1	0	0
RJ	3300100	Angra dos Reis	3	3	0	14
RJ	3300456	Belford Roxo	1	0	1	9
RJ	3300951	Comendador Levy Gasparian	1	1	0	5
RJ	3301702	Duque de Caxias	1	2	0	6
RJ	3301900	Itaboraí	1	0	0	7
RJ	3302403	Macaé	0	1	0	4
RJ	3302700	Maricá	2	0	0	12
RJ	3303302	Niterói	1	0	0	2
RJ	3303401	Nova Friburgo	1	0	0	4
RJ	3303856	Paty do Alferes	1	2	0	4
RJ	3304201	Resende	0	1	0	0
RJ	3305208	São Pedro da Aldeia	3	3	0	15
RJ	3305703	Sumidouro	1	1	0	10
RJ	3305802	Teresópolis	1	0	0	6
RJ	3306156	Varre-Sai	0	0	1	0
RN	2400802	Angicos	0	1	0	0
RN	2401107	Areia Branca	1	1	0	6
RN	2402402	Carnaúba dos Dantas	1	1	0	8
RN	2404200	Goianinha	2	2	0	10
RN	2406155	Jundiá	1	1	0	5
RN	2408003	Mossoró	2	2	0	15
RN	2403251	Parnamirim	1	1	0	4
RN	2411601	São Bento do Norte	1	1	0	4
RN	2412005	São Gonçalo do Amarante	1	2	0	5
RO	1100809	Candeias do Jamari	0	1	0	0
RO	1101302	Mirante da Serra	0	0	0	6
RO	1100205	Porto Velho	1	1	0	6
RO	1100254	Presidente Médici	1	1	0	10
RR	1400209	Caracará	0	1	0	0
RR	1400456	Pacaraima	1	0	1	10
RR	1400472	Rorainópolis	1	1	0	8
RS	4301602	Bagé	1	1	0	4
RS	4301875	Barra do Quaraí	1	1	0	5
RS	4301909	Barra do Ribeiro	1	0	0	7
RS	4303103	Cachoeirinha	0	0	1	0
RS	4305108	Caxias do Sul	1	1	0	5
RS	4307104	Herval	1	1	0	5
RS	4310207	Ijuí	0	0	0	1
RS	4310652	Itati	1	1	0	8
RS	4311007	Jaguarão	0	0	0	1
RS	4312500	Mostardas	0	0	0	1
RS	4313656	Palmares do Sul	1	1	0	6
RS	4314100	Passo Fundo	1	0	0	3
RS	4314902	Porto Alegre	2	1	0	8
RS	4316907	Santa Maria	2	3	0	8
RS	4317202	Santa Rosa	0	0	0	1
RS	4318200	São Francisco de Paula	0	1	0	0
RS	4320008	Sapucaia do Sul	1	0	0	6
RS	4320701	Sobradinho	0	1	0	0
RS	4321907	Três Passos	1	1	0	4
RS	4322400	Uruguaiana	1	0	0	3
SC	4202404	Blumenau	2	0	1	9
SC	4204202	Chapecó	1	1	0	7
SC	4204806	Curitibanos	1	1	0	8
SC	4206702	Herval d'Oeste	0	0	0	1
SC	4210001	Luiz Alves	1	1	0	6
SC	4211306	Navegantes	0	1	0	0
SC	4215000	Rio Negrinho	2	1	0	10
SC	4215604	Santa Rosa de Lima	1	0	1	5
SC	4217501	Seara	0	1	0	0
SC	4218202	Timbó	1	1	0	5
SC	4218707	Tubarão	1	1	0	4
SE	2803302	Japaratuba	1	1	0	8
SE	2804003	Maruim	1	0	0	6
SE	2805406	Poço Redondo	1	0	0	12
SP	3502804	Araçatuba	1	0	0	5
SP	3504008	Assis	1	1	0	6
SP	3509502	Campinas	1	0	0	4
SP	3509700	Campos do Jordão	1	1	0	7
SP	3513801	Diadema	1	1	0	5
SP	3515103	Embu-Guaçu	1	0	0	6
SP	3516309	Francisco Morato	1	0	0	8
SP	3518503	Guareí	1	1	0	7
SP	3519253	Iaras	0	1	0	0
SP	3523107	Itaquaquecetuba	1	1	0	6
SP	3530607	Mogi das Cruzes	1	0	0	6
SP	3543907	Rio Claro	1	1	0	8
SP	3550308	São Paulo	2	0	0	12
SP	3552403	Sumaré	1	1	0	4
TO	1701309	Aragominas	1	1	0	5
TO	1703701	Brejinho de Nazaré	0	1	0	0
TO	1703842	Campos Lindos	1	1	0	12
TO	1711506	Jaú do Tocantins	0	1	0	0
TO	1712702	Mateiros	1	1	0	6
TO	1713700	Monte Santo do Tocantins	0	0	0	1
TO	1714880	Nova Olinda	0	1	0	0
TO	1716109	Paraíso do Tocantins	1	2	0	6
TO	1720101	São Bento do Tocantins	0	1	0	0
TO	1722107	Xambioá	1	1	0	7
TOTAL			278	263	21	1.940

PORTARIA Nº 564, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Vitória de Santo Antão (PE) A receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitana Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Metropolitano de Recife(PE); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Vitória de Santo Antão(PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Metropolitano de Recife (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Vitória de Santo Antão (PE)	01	KGO3548	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 565, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Ilha de Itamaracá (PE) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitano Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Metropolitano de Recife (PE); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Ilha do Itamaracá (PE) a receber 1 (uma) unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Metropolitano de Recife (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Ilha de Itamaracá (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Ilha de Itamaracá (PE)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 566, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família, no Município de Camutanga, Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira março/2012, do Município de Camutanga (PE), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 31º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais médicos e dentistas vinculados às equipes de SF/SB, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família e 2 (duas) equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 567, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências,

Considerando que o Município recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica pela Coordenação Geral de Urgência e Emergência ao Município de São Bernardo do Campo, no dia 1º de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA Porte I) no Município de São Bernardo do Campo (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual
São Bernardo do Campo /SP UPA Baeta Neves	1	1.200.000,00
TOTAL		1.200.000,00

PORTARIA Nº 568, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Barra (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Município de Barreiras(BA) a receber o incentivo de custeio referente à Central de Regulação e Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Barra (BA) a receber 1 (uma) unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Barra (BA)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 569, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de São Carlos (SP) a receber o incentivo de custeio, referente à motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de São Carlos (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.978/GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de São Carlos (SP), e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São Carlos (SP) a receber o incentivo de custeio referente à motolância, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de São Carlos (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de São Carlos (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Carlos (SP)	01	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00



PORTARIA Nº 570, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Praia Grande (SP) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Itanhaém (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 811/GM/MS, de 17 de abril de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Itanhaém (SP); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Praia de Grande (SP) a receber 4 (quatro) unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Itanhaém (SP).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Praia Grande (SP).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USA	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Praia Grande (SP)	01		R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
		01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	04	R\$ 77.500,00	R\$ 930.000,00

PORTARIA Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Vitória de Santo Antão (PE) a receber o incentivo de custeio, referente à motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitana Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Metropolitano de Recife (PE); e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Vitória de Santo Antão (PE) a receber o incentivo de custeio referente à motolância, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Metropolitano de Recife (PE).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão (PE).
Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Vitória de Santo Antão (PE)	01	NXU4583	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 573, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita o Município de Campina Grande (PB) a receber o incentivo de custeio, referente às motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 456/GM/MS de 6 de março de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campina Grande (PB), e
Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Campina Grande (PB) a receber o incentivo de custeio referente às motolâncias, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme detalhado no anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Campina Grande (PB)	03	R\$ 21.000,00	R\$ 252.000,00

PORTARIA Nº 574, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que define a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo as normas para cadastro dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), a habilitação dos estabelecimentos de saúde no qual estarão alocados e os valores do incentivo para o seu funcionamento, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes do anexo desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos mesmos a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).
Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes na Planilha 1 do ANEXO desta portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	MUNICIPIOS	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
SP	Araraquara	UPA - Dr. Alonso Martinez - Vila Xavier	4047184	1	1
SP	Araraquara	Pronto Socorro Amélia B. Cru-tale	2064731	1	0
PE	Caruaru	Unidade Mista do Salgado	2345935	1	0
PE	Caruaru	Unidade Hosp. Manoel Afonso	5093619	1	0
PE	Caruaru	UPA Vassoural	6855881	1	0
PE	Caruaru	Polí. Ana Rodrigues	2345927	0	1
RJ	São Gonçalo	Pronto Socorro Alcântara	2292084	4	2
RJ	São Gonçalo	Pronto Socorro Central	2696746	4	1
RJ	São Gonçalo	SPA Zerbini	2291916	2	1
PB	Queimadas	Núcleo de Apoio a Saúde da Família Tataguassú	5974925	1	1
AL	Maceió	Centro de Saude do Pitanguinha	2005603	9	3
PR	Londrina	SID - Sistema de Internação Domiciliar	2579383	5	2
PE	Abreu e Lima	Hospital e Maternidade de Abreu e Lima	5390044	1	1
GO	Planaltina	Unidade Básica de Saúde 01 e 17	2440253	1	1
Total				32	14

PORTARIA Nº 575, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispoondo sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
Considerando o art. 6º do Decreto nº 1.651, de 30 de setembro de 1995, que trata da comprovação de recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 23 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde e define, dentre as responsabilidades no planejamento e programação, que cabe aos gestores elaborarem o Relatório Anual de Gestão, a ser apresentado e submetido à aprovação do Conselho de Saúde correspondente;
Considerando as Portarias nº 3.085/GM/MS, de 1º de setembro de 2006, e nº 3.332/GM/MS, de 28 de dezembro de 2006, que, respectivamente, regulamenta o Sistema de Planejamento do SUS e aprova orientações gerais quanto aos seus instrumentos básicos;
Considerando que o Relatório Anual de Gestão é o instrumento de comprovação da execução do Plano de Saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e da aplicação dos recursos da União repassados a Estados e Municípios;
Considerando que a comprovação da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á segundo a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, mediante relatório de gestão, o qual subsidia as ações de auditoria, fiscalização e controle no âmbito do SUS;
Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na reunião ordinária ocorrida em 24 de novembro de 2011, referente à pactuação de diretrizes para conformação do Mapa da Saúde e o Planejamento do SUS; e
Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na reunião ordinária ocorrida em dezembro de 2011, referente à pactuação sobre a obrigatoriedade de uso do SARGSUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS).

Art. 2º O SARGSUS é o sistema de utilização obrigatória para a elaboração do Relatório Anual de Gestão (RAG) e integra o conjunto dos Sistemas Nacionais de Informação do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a elaboração do RAG previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II - apoiar os gestores no cumprimento dos prazos legais de envio dos RAG aos respectivos Conselhos de Saúde e disponibilização destas informações para as Comissões Intergestores;

III - facilitar o acesso a informações referentes aos recursos transferidos fundo a fundo e sua aplicação por meio da Programação Anual de Saúde (PAS);

IV - constituir base de dados de informações estratégicas e necessárias à construção do RAG;

V - disponibilizar informações oriundas das bases de dados nacionais dos sistemas de informações do SUS;

VI - contribuir para o aperfeiçoamento contínuo da gestão do SUS; e

VII - facilitar o acesso público ao RAG.

Art. 3º O SARGSUS será atualizado pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira.

§ 1º Compreende-se como atualização do SARGSUS o preenchimento da totalidade das telas do sistema e o envio eletrônico do RAG para apreciação pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 2º No ano de 2012, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser excepcionalmente estendido até 31 de maio.

Art. 4º O acesso ao SARGSUS depende de cadastramento dos gestores e conselheiros de saúde no cadastro de sistema e permissões de usuários (CSPUWEB/DATASUS), disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/cspuweb>.

§ 1º Compete ao gestor federal o cadastramento e atualização dos dados cadastrais do responsável pelo acesso no Conselho Nacional de Saúde (CNS) no CSPUWEB/DATASUS.

§ 2º Compete aos gestores de saúde estaduais e municipais, bem como aos respectivos Conselhos de Saúde, a indicação dos responsáveis pelo acesso ao SARGSUS e atualização dos seus dados cadastrais no CSPUWEB/DATASUS.

§ 3º A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) fará o cadastramento das Secretarias de Saúde estaduais e do Distrito Federal no SARGSUS.

§ 4º Cabe às Secretarias Estaduais de Saúde o cadastramento das Secretarias de Saúde municipais e do Conselho de Saúde estadual.

§ 5º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal o cadastramento do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 6º Cabe à Secretaria de Saúde municipal o cadastramento do Conselho de Saúde municipal.

Art. 5º Após efetivado o cadastramento regulado no art. 4º, o acesso ao SARGSUS se dará por meio do endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/sargsus>.

Art. 6º As estratégias de implementação do SARGSUS serão acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para o âmbito nacional, na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para o âmbito estadual e na Comissão Intergestores Regional (CIR) para o âmbito regional.

Parágrafo único. O SARGSUS disponibilizará relatórios gerenciais para acesso pelas Comissões Intergestores para fins de acompanhamento da situação do RAG no tocante a sua elaboração e à apreciação pelo Conselho de Saúde competente.

Art. 7º Após emissão de parecer conclusivo pelos respectivos Conselhos de Saúde, os RAGs registrados no sistema ficarão disponíveis para acesso público no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/sargsus>.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.023605/2010-80, interposto pela entidade Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFECC, com sede na cidade de Vitória (ES), inscrita no CNPJ sob nº 28.137.925/0001-06, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social em saúde ante o descumprimento do requisito previsto no § 4º do art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082815/2011-55

Operadora: OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/A LTDA

Registro na ANS nº: 324809

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.185831/2004-70

Operadora: OPERADORA IDEAL SAÚDE

Registro na ANS nº: 412171

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028048/2006-71

Operadora: OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 318477

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282893/2010-77

Operadora: OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 413631

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.082863/2011-43

Operadora: PLANO SAÚDE SÃO FRANCISCO LTDA

Registro na ANS nº: 358053

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 5207104202608 (competência 12/07) e 5207103781682 (competência 12/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282944/2010-61

Operadora: PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

DA

Registro na ANS nº: 312029

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.094990/2004-66

Operadora: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIAL SOCIAL

Registro na ANS nº: 331317

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350156/2010-12

Operadora: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Registro na ANS nº: 352187

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282962/2010-42

Operadora: SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 346471

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028240/2006-68

Operadora: SEMEG SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 414280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083029/2011-75

Operadora: SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 379280

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIRETORIA COLEGIADA no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350239/2010-01

Operadora: SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 402001

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215967/2005-01

Operadora: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Registro na ANS nº: 326500

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083045/2011-68

Operadora: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA

Registro na ANS nº: 411809

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 730/2012/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES para reduzir o valor a ser ressarcido para as AIHS listadas no despacho nº 730/2012/DIFIS/ANS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350199/2010-90

Operadora: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Registro na ANS nº: 302091

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 711/2011/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação do valor da AIH nº 3507110028697 (competência 07/2006), em que houve majoração, e da AIH nº 3507106899923 (competência 04/2007), em que houve diminuição, determinada no juízo de reconsideração feito pela DIDES.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350282/2010-69

Operadora: UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 313955

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350309/2010-13

Operadora: UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 334154

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 3507110336345 (competência 05/2007) e 290710567868 (competência 06/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177642/2010-71

Operadora: UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 310964

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3506120935966 (competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028390/2006-71

Operadora: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 356170

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101058/2010-45

Operadora: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 342084

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177667/2010-75

Operadora: UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 334561

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083299/2011-86

Operadora: UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 312851

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083305/2011-03

Operadora: UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE

Registro na ANS nº: 354295

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4207103056992 (competência 11/2007) e 4207101865373 (competência 10/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028422/2006-39

Operadora: UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 354627

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283182/2010-10

Operadora: UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 325031

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083327/2011-65

Operadora: UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 325031

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283189/2010-31

Operadora: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 336106

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Registro na ANS nº: 311375

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177817/2010-41

Operadora: UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 314242

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083476/2011-24

Operadora: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 320251

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083482/2011-81

Operadora: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 301311

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283339/2010-15

Operadora: UNIMED SANTA MARIA SOC COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Registro na ANS nº: 319708

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 195/2012/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES, para reduzir os valores referentes as AIHS listadas no despacho nº 195/2012/DIPRO/ANS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312261/2010-45

Operadora: UNIMED SERRA DO CARAÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 343196

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083496/2011-03

Operadora: UNIMED SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 303178

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054675/2005-87

Operadora: UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 320706

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283346/2010-17

Operadora: UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 327352

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028532/2006-09

Operadora: UNIMED TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO

Registro na ANS nº: 413631

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083508/2011-91

Operadora: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 354066

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.083519/2011-71

Operadora: UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Registro na ANS nº: 334511

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177882/2010-76

Operadora: UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ

Registro na ANS nº: 317896

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283071/2010-11

Operadora: UNIAO MEDICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA

Registro na ANS nº: 414581

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177899/2010-23

Operadora: VITALLIS SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 413038

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.121055/2009-94

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo, pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., mantendo decisão proferida em 1ª instância, que determinou o pagamento referente às multas aplicadas à SOUZA & FILHOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. pelo descumprimento do contrato de prestação de serviços.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 326ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.361335/2010-77

Operadora: UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 337498

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e

não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 20 de março de 2012, processo n.º 33902.031168/2006-56, publicada no DOU nº 56, em 21 de março de 2012, Seção 1, página 52: onde se lê: "Circuito Deliberativo n.º 3677.....", leia-se: Circuito Deliberativo n.º 3676".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.421, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. 1.00191-9
NICOTINAMIDA
PRODUTOS ANTI-ACNE
PAPULESS 25000.001061/99-83 04/2016
COMERCIAL 1.0191.0285.001-8 24 Meses
40 MG/G GEL TOP CT BG AL X 25 G
Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA

ARESTO Nº 46, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 20/03/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Infan- Indústria Química Farmacêutica Nacional
Medicamento: Histamix D (sulfato de pseudoefedrina + loratadina)
Formas farmacêuticas: drágea e xarope
Processo n.º: 25351.001220/2003-52
Expediente n.º: 365144/10-4
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de registro de Medicamento similar
Parecer: 190/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.
2.
Empresa: Ariston Indústrias químicas e Farmacêuticas Ltda.
Medicamento: Vasoton (cloridrato de verapamil)
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo n.º: 25000.001058/99
Expediente n.º: 874332/10-1
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 191/2011

Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETONAR À ANÁLISE.

3.

Empresa: Belfar Ltda.
Medicamento: Dexagló (fosfato dissódico de dexametasona)
Forma Farmacêutica: elixir
Processo n.º: 25001.011198/84
Expediente n.º: 809233/10-8
Assunto: Indeferimento de Petições de inclusão de novo acondicionamento e alteração de excipiente de Medicamento Similar
Parecer: 208/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETONAR À ANÁLISE.

4.

Empresa: EMS S. A.
Medicamento: brometo de pinavério
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.171742/2009-31
Expediente n.º: 077249/11-6
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 001/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

5.

Empresa: EMS-Sigma Pharma Ltda.
Medicamento: Sinavel (brometo de pinavério)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.169483/2009-12
Expediente n.º: 077275/11-5
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 002/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

6.

Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Dipasmod (brometo de pinavério)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.169566/2009-71
Expediente n.º: 811247/10-9
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 003/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

7.

Empresa: EMS S. A.
Medicamento: Dorsetel (brometo de pinavério)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.171781/2009-80
Expediente n.º: 077324/11-7
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Similar
Parecer: 004/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

8.

Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: brometo de pinavério
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351.171762/2009-75
Expediente n.º: 077233/11-0
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 005/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

9.

Empresa: Hypermarcas S. A.
Medicamento: loratadina
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo n.º: 25351.843463/2008-81
Expediente n.º: 838220/10-4
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 006/2012, com voto vogal - Dirceu Barbano
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR O REGISTRO.

10.

Empresa: Geolab Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: simeticona
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo n.º: 25351.228234/2009-59
Expediente n.º: 838786/10-9
Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Medicamento Genérico
Parecer: 010/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.420, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº. 2906.00/2011, e Laudo de Análise de Contraprova 2906.CP/2011, emitidos pela Fundação Ezequiel Dias, FUNED, cujos resultados foram insatisfatórios no ensaio de determinação de teor de Dipirona Sódica, no qual foi identificado um valor abaixo do declarado pelo fabricante, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento DIPIRONA SÓDICA SOLUÇÃO ORAL 500 MG/ML, lote 0710/10, fabricado pela empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 19.570.720/0001-10, localizada na Rodovia BR, nº. 262, Km 12,3, Borges, Sabará/MG, por desvio de qualidade.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote especificado no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.419, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica, resolve,

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 1.174, de 16 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 de março de 2012, Seção 01, página 51 e em Suplemento página 46, referente à Certificação da empresa Imagem Produtos Radiológicos Ltda. - CNPJ: 59.269.654/0001-68.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 255, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Julga procedente a Representação Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, contra a Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia, com sede em Santo Antônio do Monte/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e seu Decreto regulamentador, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS);

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o item 09 da Resolução CNAS/MDS nº 72, de 17 de maio 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2007, Seção 1, pág. 68, que deferiu o pedido de RENOVAÇÃO do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da entidade; e

Considerando o Despacho nº 138/2012- CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que julgou a Representação Administrativa autuada sob o SIPAR nº 25000.048908/2010-13 (CNAS nº 71010.006208/2008-27), protocolada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º Julgar procedente a Representação Administrativa uma vez que a Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia, CNPJ nº 01.446.056/0001-37, CNES nº 2143992, com sede em Santo Antônio do Monte/MG, não manteve o preenchimento cumulativo dos requisitos constantes dos Incisos IV e VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, durante a vigência da certificação concedida nos termos da instrução do Processo Administrativo CNAS Nº 71010.003390/2006-01, com vigência para o período de 28/05/2007 a 27/05/2010.

Art. 2º Fica a Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia, através do seu representante legal, intimada para, no prazo de (30) trinta dias, a contar da data da publicação desta decisão, apresentar recurso nos termos disposto no §2º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.



Art. 3º Não havendo o protocolo de eventual recurso, o CEBAS, objeto da presente decisão estará automaticamente cancelado, conforme determina o §2º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 256, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Hospitalar São Lucas, com sede em Batayporã/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 336/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.055793/2010-13, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Hospitalar São Lucas, CNES nº 2376768, inscrita no CNPJ nº 03.211.935/0001-05, com sede em Batayporã/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 02/09/2010 a 01/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 257, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Nossa Senhora das Graças, com sede em Curitiba/PR.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 364/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.666620/2009-83, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ nº 76.562.198/0001-69, com sede em Curitiba/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Caridade São José Operário, com sede em João Dourado/BA.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 131/2012 da CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.053032/2010-19 (CNAS Nº 71000.000471/2010-46), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art.7º, incisos I, II e IV, do art. 8º e art. 9º da Portaria GM/MS nº 1970/2011, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Caridade São José Operário, inscrito no CNPJ nº 03.403.750/0001-00, com sede em João Dourado/BA .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, com sede em São Gabriel/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 327/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.091353/2010-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel, CNES nº 2248204, inscrita no CNPJ nº 96.593.322/0001-60, com sede em São Gabriel/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 25/07/2010 a 24/07/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 260, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade de Assistência Médica Integrada de Várzea Alegre, com sede em Várzea Alegre/CE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 326/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.021520/2011-48, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade de Assistência Médica Integrada de Várzea Alegre, inscrita no CNPJ nº 07.892.698/0001-46, com sede em Várzea Alegre/CE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 30/04/2011 a 29/04/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 261, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Roque, com sede em Getúlio Vargas/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 168/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.001555/2010-80, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Roque, CNES nº 2249510, inscrito no CNPJ nº 90.156.217/0001-88, com sede em Getúlio Vargas/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 262, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 335/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052789/2010-95 (CNAS nº 71000.115382/2009-60), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, CNES nº 2080532, inscrita no CNPJ nº 55.344.337/0001-08, com sede em Presidente Prudente/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 263, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente de Bastos, com sede em Bastos/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 298/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.058357/2010-98, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente de Bastos, CNES nº 2092980, inscrita no CNPJ nº 44.930.931/0001-64, com sede em Bastos/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 02/06/2010 a 01/06/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 264, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Pompeia, com sede em Pompeia/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 339/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.005590/2010-78, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Pompeia, inscrita no CNPJ nº 55.065.601/0001-74, com sede em Pompeia/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Luiza de Marillac, com sede em Aracati/CE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 353/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.000961/2010-25, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Santa Luiza de Marillac, CNES nº 2373009, inscrito no CNPJ nº 07.923.253/0001-86, com sede em Aracati/CE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 12/07/2010 a 11/07/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 266, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade, com sede em Lavras/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 337/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.107629/2010-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade, CNES nº 2112175, inscrito no CNPJ nº 22.073.381/0001-71, com sede em Lavras/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 14/12/2010 a 13/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 267, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, com sede em Ouro Preto/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 330/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.152438/2010-83, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Ouro Preto, CNES nº 2163829, inscrita no CNPJ nº 23.065.329/0001-36, com sede em Ouro Preto/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 28/08/2010 a 27/08/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 268, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Areado, com sede em Areado/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 334/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.071962/2010-54, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Areado, CNES nº 2168421, inscrita no CNPJ nº 17.880.998/0001-69, com sede em Areado/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 269, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital do Tricentenário, com sede em Olinda/PE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 347/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.004659/2010-46, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital do Tricentenário, inscrito no CNPJ nº 10.583.920/0001-33, com sede em Olinda/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 270, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Santa Terezinha, com sede em Moreno/PE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 167/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.071346/2010-01, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Santa Terezinha, CNES nº 2343746, inscrita no CNPJ nº 09.032.632/0001-01, com sede em Moreno/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 31/10/2010 a 30/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 271, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Médico Assistencial Domingos de Deus Correa, com sede em Monte Azul/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 350/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.094340/2010-02, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Ministério das Cidades

CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, referentes ao exercício de 2011, na forma do Relatório de Gestão a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, inciso III, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e o art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de agosto de 2006, e

Considerando os termos do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2011, elaborado em conformidade com as determinações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, pela Decisão Normativa nº 108, de 24 de novembro de 2010, e pela Portaria nº 123, de 12 de maio de 2011, todas do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º Manifestar-se pela aprovação das contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, relativas ao exercício de 2011, na forma do Relatório de Gestão a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, como parte integrante do processo de contas anual, até 31 de março de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Criação da Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

O Conselho das Cidades - ConCidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que o Decreto 5.790/2006 estabelece que a Conferência Nacional das Cidades é realizada a cada três anos e a 4ª Conferência foi realizada em 2010;

considerando a necessidade de iniciar a organização da 5ª Conferência de forma a efetivar esta decisão;

considerando os prazos e o processo organizativo, que demandam grande volume de trabalho e a necessidade de envolver uma grande diversidade de atores no processo;

considerando a importância de que o processo envolva a realização de conferências estaduais, regionais e municipais, de forma a consolidar o ciclo de conferências das cidades, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Criar a Coordenação Executiva da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 2º A Coordenação Executiva tem como funções:

I - propor o Regimento Interno da 5ª Conferência Nacional das Cidades, incluindo seu temário, coordenação e o processo organizativo, para discussão e deliberação na próxima Reunião do Conselho das Cidades, programada para os dias 4, 5 e 6 de junho de 2012;

II - coordenar, supervisionar e promover a realização da 5ª Conferência Nacional das Cidades, atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos;

III - propor os critérios e modalidades de participação e representação dos(as) interessados(as); e

IV - mobilizar os(as) parceiros(as) e filiados(as), de suas entidades e órgãos membros, no âmbito de sua atuação nos estados, para preparação e participação nas conferências locais e estaduais.

Art. 3º. A Coordenação Executiva será composta por 27 representantes titulares e 27 suplentes, conforme Anexo I.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO I

COORDENAÇÃO EXECUTIVA NACIONAL

Segmentos	Quantidade de Representantes
Poder Público Federal	4
Poder Público Estadual	3
Poder Público Municipal	3
Movimentos Populares	8
Empresários	3
Trabalhadores	3
ONG	1
Profissionais/Acadêmicos	2
Total	27

Art. 1º Fica deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Médico Assistencial Domingos de Deus Correa, inscrita no CNPJ nº 18.879.387/0001-63, com sede em Monte Azul/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 23/08/2010 a 22/08/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 272, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Defero a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, autuado sob o nº 44006.001775/2001-15 à Fundação Maternidade Sinhá Junqueira.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Informação nº 5840/2012-AGU/CONJUR-MS-CST, de 07 de março de 2012; e

Considerando a sentença de mérito proferida nos autos da ação judicial nº 00050700320094013400, exarada pelo Exmo. Sr. Juiz da 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, CNES nº 2085194, inscrita no CNPJ nº 56.014.830/0001-22, com sede em Jacareí/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 12/06/2001 a 11/06/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 273, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 1.169, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite, conforme a Resolução nº 61/SES/MS de 29 de agosto de 2011, homologada em Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/Campo Grande/MS	0009709	15461510000214
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos.		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de março de 2012

REF.: SIPAR nº. 25000.067691/2007-37

Interessado: M Guidoni Farmácia de Manipulação ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa M Guidoni Farmácia de Manipulação ME., CNPJ: 05.751.954/0001-50, localizada na no Município de SAO ROQUE DO CANAA/ES do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.110215/2007-43

Interessado: Brasmedic Comércio de Medicamentos Ltda.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Brasmedic Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ: 05.964.368/0001- 93, localizada na no Município de Rolândia/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.203395/2008-97

Interessado: Geraldo Caio de Carvalho.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Geraldo Caio de Carvalho. CNPJ: 75.738.542/0001-65, localizada na no Município de ESPERANCA NOVA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.216990/2007-10

Interessado: Bernardo & Antonioli Mococa Ltda.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Bernardo & Antonioli Mococa Ltda., CNPJ: 03.520.331/0001-40, localizada na no Município de MOCOCA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.131962/2006-34

Interessado: EDUARDO BREMM DE CASTRO ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa EDUARDO BREMM DE CASTRO ME. CNPJ: 72.073.562/0001-76, localizada na no Município de São José dos Pinhais/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.493387/2009-69

Interessado: Roniclei José de Araújo & Cia Ltda.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Roniclei José de Araújo & Cia Ltda. CNPJ: 05.833.196/0001-19, localizada na no Município de Canarana/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.105174/2007-73

Interessado: J. Youssef Safa - Drogaria.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa J. Youssef Safa - Drogaria. CNPJ: 08.607.648/0001-32, localizada no Município de Foz do Iguaçu/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

REF.: SIPAR nº. 25000.193331/2008-71

Interessado: Pharmacotécnica Só Fórmula Ltda.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa Pharmacotécnica Só Fórmula Ltda. CNPJ: 57.946.238/0001-21, localizada na no Município de Canarana/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 55, DE 3 DE FEVEREIRO 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000190/2002, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 2002, a permissão outorgada a RÁDIO CIDADE DE CAMBUÍ LTDA., pela Portaria nº 81, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 1990, referendada pelo Decreto Legislativo nº 40, de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1992, para executar sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034407/2011, e em especial da Nota Técnica nº 3262/2011/CGLO/DEOC/SCE- MC, resolve:

Art. 1º Autorizar o Sistema TV Paulista Ltda., executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no município de Goiânia, Estado de Goiás, utilizando o canal 49 - (quarenta e nove decalado para menos), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 124, de 12 de março de 2002, a substituir a geradora cedente da sua

programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o canal 13 - (treze decalado para menos), no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 96, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004532/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 255/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Rio Antônio, executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Rio do Antônio, Estado de Bahia, utilizando o canal 9 (nove), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 2.245, de 24 de setembro de 1980, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Itapoan S.A (programção básica da Rede Record), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o canal 5 (cinco), no Município de Rio do Antônio, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.019846/2008 e 53670.000223/1998, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de agosto de 2008, a permissão outorgada, à TIBRAS COMUNICAÇÃO LTDA., pela Portaria nº 200, de 05 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.057517/2008, e, em especial, da Nota Técnica nº 3464/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extingir, de acordo com o parágrafo único do artigo 9 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, por meio da Portaria nº 1601, de 16 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 1982.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.043678/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 477/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 (sete) , no município de Paranaguá, Estado do Paraná, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Maringá, Estado do Paraná, por meio do canal 35 (tinta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de fevereiro de 2012

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Antônio Jorge Gomes Patrício interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1678/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Antônio Jorge Gomes Patrício	53000.051630/2008-74	8.082.315-7	BA	26/03/1985	25/02/1999

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Carlos Alberto Alves Santana interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1607/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Carlos Alberto Alves Santana	53000.021144/2010-46	8.077.220-0	BA	13/06/1975	04/04/1998

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Carlos Raimundo Pereira interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1687/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Carlos Raimundo Pereira	53000.051298/2008-48	89054105	BA	15/07/1980	12/01/1996

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Gilvando Ribeiro Alves interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1712/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Gilvando Ribeiro Alves	53000.072039/2006-99	8.503.926-8	PE	26/06/1982	06/01/1998

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. João Valter Santos Neves interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1694/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
João Valter Santos Neves	53000.033312/2009-11	8.081.220-1	BA	22/12/1980	01/12/1992

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Laerte Barbosa dos Santos interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 50/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Laerte Barbosa dos Santos	53000.089663/2006-25	8.893.092-0	SP	25/06/1992	11/02/1998

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Milton Monteiro de Lima interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1739/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO**RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Milton Monteiro de Lima	53000.089689/2006-73	8.889.732-0	SP	09/08/1991	01/04/97



No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Robson Macedo de Araújo interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 203/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Robson Macedo de Araújo	53000.063828/2006-39	89054105	SP	08/12/95	22/08/97

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Rubens Alves da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 41/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Rubens Alves da Silva	53000.064238/2006-23	8.302.378-0	RJ	22/06/1976	16/04/1997

No processo abaixo relacionado, onde a ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sra. Selma Regina Gomes da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 166/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Selma Regina Gomes da Silva	53000.094405/2006-61	8.907.585-4	RJ	06/11/1996	04/04/1997

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Sidinei Pereira da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 194/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Sidinei Pereira da Silva	53000.094290/2006-12	09286701	SP	23/11/1988	18/11/1997

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Tânia Regina Teixeira interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 171/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Tânia Regina Teixeira	53000.094378/2006-26	8.887.655-1	SP	13/12/1990	13/02/1998

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Valdenísio Braga Oliveira Landeira interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 1722/2011/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Valdenísio Braga Oliveira Landeira.	53000.086986/2006-67	8.450.474-9	PA	26/02/1976	03/09/1998

Em 21 de março de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CRUZEIRO VALE FM DE RADIODIFUSÃO, executante de serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, em face da decisão que lhe aplicou a sanção de advertência, após conclusão do devido processo de apuração de infração, acolho o PARECER Nº 0292/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	CRUZEIRO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CRUZEIRO VALE FM DE RADIODIFUSÃO	53000.012505/2010

Em 27 de março de 2012

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Armindo Mendes da Cruz interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo procedente o pedido recursal deferindo o pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 475/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Armindo Mendes da Cruz	53000.090957/2006-08	8.323.891-3	RJ	19/03/1992	19/11/2001

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Francisco Antão da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo procedente o pedido recursal deferindo o pedido de anistia, com base no PARECER Nº 522/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Francisco Antão da Silva	53000.095409/2006-66	8.305.239-9	RJ	09/12/1974	18/07/2000

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Ivanildo Francisco de Souza interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 455/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Ivanildo Francisco de Souza	53000.087220/2006-08	8.890.416-4	SP	11/11/1991	20/10/1997

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Marcelo Fonseca dos Santos interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o indeferimento do pedido de anistia, com base no PARECER Nº. 467/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Marcelo Fonseca dos Santos	53000.017779/2008-24	8.323.750-0	RJ	04/02/1992	09/10/1997

No processo abaixo relacionado, onde a ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Marcos Vinícius Fernandes interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, Decido conhecer do recurso e no mérito julgo improcedente o pedido recursal mantendo-se o PARECER Nº. 505/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Marcos Vinícius Fernandes	53000.009841/2007-23	8.323.675-9	RJ	11/02/1992	10/10/1997

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Alteração do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante com o interesse público, de acordo com o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização do arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações de acordo com a evolução tecnológica;

CONSIDERANDO o interesse de fomentar a digitalização dos serviços Auxiliar de Radio-difusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV, com vistas a viabilizar a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a oferta de canais do Plano Básico de Distribuição de Canais de TV Digital - PBTVD nas Capitais dos Estados, Distrito Federal e outros municípios, para atender às determinações exaradas pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006;

CONSIDERANDO o encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão, previsto para junho de 2016, conforme definido no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabelece o prazo de dez anos, a partir da sua publicação, para o período de transição do sistema analógico para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO a identificação, na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2007 - CMR 2007, dessa faixa para ser utilizada para o dividendo digital na Região 2 da UIT (Américas), conforme consta do Regulamento de Radiocomunicações da UIT;

CONSIDERANDO a relevância de se criar opções para implementação de soluções tecnológicas visando a promoção das políticas públicas estabelecidas de inclusão digital, especialmente na subfaixa de 700 MHz, subfaixa que possui características de propagação que favorecem a implementação de soluções adequadas à realidade brasileira;

CONSIDERANDO o contexto da proposta inicial da Consulta Pública nº 833/2007, que indicou a destinação adicional de parte desta faixa para outros serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO o interesse de melhor refletir a atual utilização da subfaixa de radio-frequências de 12,70 a 13,25 GHz por parte das empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM para transporte de sinais do SARC em caráter primário, de acordo com o interesse atual das empresas concessionárias de serviços de radiodifusão;

CONSIDERANDO o interesse de ampliar a possibilidade de utilização da subfaixa de radio-frequências de 12,70 a 13,25 GHz por parte das empresas prestadoras de SCM para outras aplicações de SCM, porém em caráter secundário;

CONSIDERANDO o interesse de promover um uso mais otimizado e eficiente do espectro nas subfaixas de radiofrequências de 21,55 GHz a 21,80 GHz, 22,75 GHz a 23,00 GHz e 39,5 GHz a 40,0 GHz, atualmente destinadas somente ao SARC, porém, desocupadas, ampliando a possibilidade de utilização dessas subfaixas também para prestação do SCM em caráter primário;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 642, de 22 de março de 2012;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.003655/2007, resolve:

Art. 1º Republicar, com as alterações pertinentes, o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV e, consequentemente, revogar a Resolução nº 82, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, e as eventuais disposições em contrário.

Art. 2º Substituir a Portaria MC nº 1.279, de 28 de dezembro de 1994, que aprova a Norma MC nº 029/94.

Art. 3º Revogar a destinação, na subfaixa de radiofrequências de 26,100 MHz a 26,175 MHz, para o SARC.

Art. 4º Revogar a destinação, na subfaixa de radiofrequências de 944 MHz a 948 MHz, para o Serviço Especial de Rádio Acesso.

Art. 5º Manter a destinação, para o SARC, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes subfaixas de radiofrequências:

I. subfaixa de 26,175 MHz a 26,480 MHz;

II. subfaixa de 42,54 MHz a 42,98 MHz;

subfaixa de 153,0 MHz a 153,6 MHz;

III. subfaixa de 164,0 MHz a 164,6 MHz;

IV. subfaixa de 937,5 MHz a 940 MHz;

V. subfaixa de 944 MHz a 952 MHz;

VI. subfaixa de 12,20 GHz a 13,25 GHz;

VII. subfaixa de 17,70 GHz a 17,80 GHz;

VIII. subfaixa de 19,26 GHz a 19,36 GHz;

IX. subfaixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz;

X. subfaixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz; e

XI. subfaixa de 39,50 GHz a 40,00 GHz.

Art. 6º Manter a destinação nas subfaixas de radiofrequências de 450 MHz a 451 MHz e de 460 MHz a 461 MHz para o SARC, para uso sem exclusividade, nas seguintes condições:

I. Modalidade SARC - REPORTAGEM EXTERNA: Uso em caráter primário;

II. Demais modalidades do SARC: Uso em caráter secundário.

Art. 7º Manter a destinação, para o SARC e RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes subfaixas de radiofrequências:

I. subfaixa de 2.300 MHz a 2.500 MHz;

II. subfaixa de 6.650 MHz a 7.410 MHz;

III. subfaixa de 10,15 GHz a 10,30 GHz;

IV. subfaixa de 10,50 GHz a 10,65 GHz.

Art. 8º Manter a destinação para o RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, na subfaixa de radiofrequências de 746 MHz a 800 MHz, exceto nos municípios constantes no Anexo III do Regulamento, e na subfaixa de radiofrequências de 800 MHz a 806 MHz, em todo o território nacional.

Art. 9º Manter a destinação na subfaixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz para o SARC, RpTV e CFTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 10. Destinar a subfaixa de radiofrequências de 746 MHz a 800 MHz, para uso até 29 de junho de 2016, ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens - RTV, nos municípios constantes do Anexo III do Regulamento, ambos em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 11. Destinar a subfaixa de radiofrequências de 12,70 GHz a 13,25 GHz para o SCM, para uso em caráter secundário.

Art. 12. Destinar para o SCM, para uso em caráter primário e sem exclusividade, as seguintes subfaixas de radiofrequências:

I. subfaixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz;

II. subfaixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz;

III. subfaixa de 39,50 GHz a 40,00 GHz.

Art. 13. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz para sistemas do SARC, operando de acordo com a regulamentação pertinente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela Resolução nº 131, de 15 de junho de 1999, estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz, passarão a operar em caráter secundário.

Art. 14. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para sistemas do SARC, operando de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 15. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz para sistemas do SARC, operando de acordo com a regulamentação pertinente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela Resolução nº 416, de 14 de outubro de 2005, estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz, passarão a operar em caráter secundário.

Art. 16. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas na subfaixa de radiofrequências de 38,6 GHz a 39,5 GHz para sistemas do SARC.

Art. 17. Determinar a realização de estudos, com prazo de conclusão até dezembro de 2012, visando definir o uso futuro do espectro de radiofrequências, em especial na faixa de 698 MHz a 806 MHz, levando em conta a utilização dessa faixa pelos serviços de televisão digital, após o encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão, previsto para junho de 2016, a harmonização mundial das aplicações que utilizam essa faixa, efetuando um balanceamento da quantidade de espectro utilizada pelas prestadoras na prestação dos diversos serviços, as respectivas condições de uso a serem estabelecidas pela Agência, com o objetivo de implementação de novas tecnologias e aplicações de forma compartilhada com os demais serviços para os quais esta subfaixa esteja ou venha a ser destinada, bem como as políticas públicas aplicáveis.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS PARA OS SERVIÇOS AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS - SARC, DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO - RpTV E DE TELEVISÃO EM CIRCUITO FECHADO COM UTILIZAÇÃO DE RADIOENLACE - CFTV, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso das faixas de radiofrequências constantes da Tabela 1 por sistemas dos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC, de Repetição de Televisão - RpTV, e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace - CFTV.

CAPÍTULO II

Das Faixas de Radiofrequências

Art. 2º As subfaixas de radiofrequências a seguir são regulamentadas aos serviços em epígrafe conforme apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1

Subfaixas de radiofrequências

	Subfaixa de radiofrequências
Subfaixa A	26,175 - 26,480 MHz
Subfaixa B	42,54 - 42,98 MHz
Subfaixa C	153,0 - 153,6 MHz
Subfaixa D	164,0 - 164,6 MHz
Subfaixa E	450 - 451 MHz
Subfaixa F	460 - 461 MHz
Subfaixa G	746 - 890 MHz
Subfaixa H	937,5 - 940,0 MHz
Subfaixa I	944 - 952 MHz
Subfaixa J	2300 - 2500 MHz
Subfaixa L	3300 - 3400 MHz
Subfaixa M	6650 - 7410 MHz
Subfaixa N	10,15 - 10,30 GHz
Subfaixa O	10,50 - 10,65 GHz
Subfaixa P	12,20 - 13,25 GHz
Subfaixa Q	17,70 - 17,80 GHz
Subfaixa R	19,26 - 19,36 GHz
Subfaixa S	21,20 - 21,80 GHz
Subfaixa T	22,40 - 23,00 GHz
Subfaixa U	39,50 - 40,00 GHz

Art. 3º Para efeito de autorização de uso de radiofrequências, as subfaixas de radiofrequências serão utilizadas pelas modalidades do SARC, RpTV e CFTV de acordo com o exposto na Tabela I.A do Anexo I.

CAPÍTULO III

Da Canalização

Art. 4º A canalização das subfaixas de radiofrequências da Tabela 1 está apresentada nas Tabelas II.A a II.U, do Anexo II.

Parágrafo Único. O canal 10 constante na Tabela II.J do Anexo II será consignado sempre em caráter secundário.

CAPÍTULO IV

Das Características Técnicas

Art. 5º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes, e não pode ser superior aos valores apresentados na Tabela 2 abaixo, independente do tipo de modulação empregada, de acordo com as subfaixas de radiofrequências correspondentes:

Tabela 2

Largura máxima de canal nas subfaixas de radiofrequências

	Subfaixa de radiofrequências	Largura de faixa do canal (kHz)
Subfaixa A	26,175 - 26,480 MHz	10
Subfaixa B	42,54 - 42,98 MHz	20
Subfaixa C	153,0 - 153,6 MHz	20
Subfaixa D	164,0 - 164,6 MHz	20
Subfaixa E	450 - 451 MHz	12,5 ou 25
Subfaixa F	460 - 461 MHz	12,5 ou 25
Subfaixa G	746 - 890 MHz	6000
Subfaixa H	937,5 - 940,0 MHz	250 ou 500
Subfaixa I	944 - 952 MHz	250 ou 500
Subfaixa J	2300 - 2500 MHz	20000
Subfaixa L	3300 - 3400 MHz	20000
Subfaixa M	6650 - 7410 MHz	20000
Subfaixa N	10,15 - 10,30 GHz	3500 / 7000
Subfaixa O	10,50 - 10,65 GHz	3500 / 7000
Subfaixa P	12,20 - 13,25 GHz	28000
Subfaixa Q	17,70 - 17,80 GHz	20000
Subfaixa R	19,26 - 19,36 GHz	20000



Subfaixa S	21,20 - 21,80 GHz	25000
Subfaixa T	22,40 - 23,00 GHz	25000
Subfaixa U	39,50 - 40,00 GHz	50000

Parágrafo único. Nas Subfaixas "N" e "O", a largura máxima do canal é de 3,5 MHz ou 7 MHz, definida de acordo com a Resolução 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º Para os sistemas de SARC, RpTV e CFTV utilizando as subfaixas detalhadas na Tabela 1, a potência a ser utilizada deverá ser a mínima necessária para assegurar um serviço de boa qualidade com máxima confiabilidade. A máxima potência de RF na saída do transmissor e máxima potência e.i.r.p., para cada subfaixa de radiofrequência e aplicação, são as indicadas na Tabela 4:

Tabela 4
Potências máximas nas subfaixas de radiofrequências para SARC, RpTV e CFTV

Subfaixa de radiofrequências	Máxima potência na saída do transmissor (W)		Máxima potência e.i.r.p. (dBm)	
	FIXO	MÓVEL	FIXO	MÓVEL
Subfaixa A	30	30	47	37
Subfaixa B	30	30	45	45
Subfaixa C	30	30	75	54
Subfaixa D	30	30	75	54
Subfaixa E	20	20	61	54
Subfaixa F	20	20	61	54
Subfaixa G	50	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa H	10	Não aplicável	77	Não aplicável
Subfaixa I	10	Não aplicável	77	Não aplicável
Subfaixa J	20	12	83	70
Subfaixa L	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa M	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa N	0,5 / 10	Não aplicável	80	Não aplicável
Subfaixa O	0,5 / 10	Não aplicável	80 / 70	Não aplicável
Subfaixa P	5	1,5	80	75
Subfaixa Q	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa R	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa S	1,5	1	76	65
Subfaixa T	1,5	1	76	65
Subfaixa U	0,1	0,05	72	62

§ 1º A consignação de radiofrequências só será efetuada para sistemas com estações móveis para respectiva utilização pelo Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Modalidade "Reportagem Externa".

§ 2º Na subfaixa "P", a consignação de radiofrequências só será efetuada para respectiva utilização pelo Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Modalidade "Reportagem Externa" no segmento de radiofrequências de 12,5 GHz a 12,7 GHz.

§ 3º Nas Subfaixas "N" e "O", a potência máxima na saída do transmissor é de 0,5 Watts ou 10 Watts, definida de acordo com a Resolução 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Na Subfaixa "O", no segmento de radiofrequências de 10,50 GHz a 10,60 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 80 dBm, e no segmento de radiofrequências de 10,60 GHz a 10,65 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 70 dBm, definida de acordo com a Resolução 307, de 14 de agosto de 2002, ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º As entidades que possuam sistemas operando em desacordo com os valores estabelecidos na Tabela 3 terão prazo até 2 (dois) anos após a data de publicação deste Regulamento para adequação dos respectivos sistemas.

CAPÍTULO V
Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º A Anatel somente fará a consignação das radiofrequências quando o interessado apresentar documento comprovando a coordenação prévia com as demais entidades que operem:

I em um mesmo canal ou subfaixa de radiofrequência, ou em canais ou subfaixas de radiofrequência adjacentes em áreas geográficas limítrofes; e

II em canais ou subfaixas de radiofrequência adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários para garantir a convivência entre sistemas operando nas formas dispostas nos incisos I e II do caput.

§ 2º A eventual necessidade de faixa de guarda entre os canais ou subfaixas de radiofrequência adjacentes, utilizados pelas entidades autorizadas em uma mesma área geográfica ou em áreas distintas, deve ser considerada como parâmetro de coordenação e definida dentro do respectivo canal de radiofrequências autorizado.

§ 3º Caso a coordenação prévia não seja possível de ser realizada em função de alguns desses canais ou subfaixas de radiofrequência não terem sido ainda objeto de autorização pela Anatel, a prestadora do serviço deverá apresentar, além do documento mencionado no caput, com as operadoras existentes, termo garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que operarem conforme incisos I e II do caput.

§ 4º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia mencionada neste Capítulo, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 8º O caráter de uso primário definido para as subfaixas de radiofrequências constantes da Tabela 1 é válido para sistemas com modulação analógica até 2 (dois) anos após a data de publicação deste Regulamento, excetuando-se a Subfaixa "G". Após essa data, os sistemas com modulação analógica passarão a operar em caráter secundário, permanecendo em caráter primário apenas os sistemas com modulação digital.

Art. 9º. Na Subfaixa "G", o uso do segmento de radiofrequências de 746 MHz a 800 MHz pelos sistemas de RpTV nos municípios constantes no Anexo III do Regulamento, deverão observar o seguinte cronograma e condições:

§ 1º A expedição de novas autorizações de uso de radiofrequência no segmento de radiofrequências estabelecidos no caput só será efetuada para sistemas de RpTV para uso em caráter secundário.

§ 2º Os sistemas de RpTV existentes no segmento de radiofrequências de 746 MHz a 800 MHz nos municípios constantes no Anexo III poderão continuar em operação em caráter primário até 1 (um) ano após a data de publicação deste Regulamento, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 3º Quando remanejados, os sistemas de RpTV existentes no segmento de radiofrequências estabelecidos no caput passarão imediatamente a operar em caráter secundário.

Art. 10. Caso venha a ser necessária a substituição de algum enlace de sistemas já autorizados, conforme descrito no artigo 9º, durante o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pela interessada no uso.

§ 1º A substituição mencionada no caput, para a desocupação das radiofrequências, será obrigatório, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova subfaixa de radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.

§ 2º Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições da substituição.

Art. 11. Na Subfaixa "I", no segmento de radiofrequências de 944 MHz a 946 MHz, os sistemas existentes de SARC poderão operar em caráter primário até 1 (um) ano após a data de publicação deste Regulamento. Após essa data, o uso se dará em caráter secundário.

Art. 12. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 13. As estações deverão atender à Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, ou quaisquer resoluções editadas posteriormente pela Agência a respeito do assunto em epígrafe.

Art. 14. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências objeto deste Regulamento implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, sem ônus para a Anatel, da subfaixa integral ou de parte dela, nos termos da regulamentação específica sobre o tema.

ANEXO I

Tabela I.A.
Utilização das subfaixas de radiofrequências de acordo com os serviços e modalidades

SUBFAIXA (MHz)	SERVIÇO / MODALIDADE	NOTAS
Subfaixa A 26,175 a 26,480	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -ORDENS INTERNAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	
Subfaixa B 42,54 a 42,98	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -ORDENS INTERNAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	
Subfaixa C 153,0 a 153,6	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -ORDENS INTERNAS -LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	
Subfaixa D 164,0 a 164,6	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -ORDENS INTERNAS -LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	
Subfaixa E 450 a 451	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -Ordens Internas -Ligação para Transmissão de Programas -Telecomando -Telemedicação	
Subfaixa F 460 a 461	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -Ordens Internas -Ligação para Transmissão de Programas -Telecomando -Telemedicação	

Subfaixa G 746 a 890	RpTV TV RTV	(1)
Subfaixa H 937,5 a 940,0	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	

Subfaixa I 944 a 952	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS -TELECOMANDO -TELEMEDICAÇÃO	
Subfaixa J 2300 a 2500	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(2)
Subfaixa L 3300 a 3400	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV CFTV	
Subfaixa M 6650 a 7130	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa M 7130 a 7410	SARC-REPORTAGEM EXTERNA -LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(2)

SUBFAIXA (GHz)	MODALIDADE	NOTAS
Subfaixa N 10,15 a 10,30	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa O 10,50 a 10,65	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa P 12,20 a 12,50	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	(3)
Subfaixa P 12,50 a 12,70	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	
Subfaixa P 12,70 a 13,25	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	(4)
Subfaixa Q 17,70 a 17,80	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	(5)
Subfaixa R 19,26 a 19,36	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	



Subfaixa S 21,20 a 21,55	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	
Subfaixa S 21,55 a 21,80	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	
Subfaixa T 22,40 a 22,75	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	
Subfaixa T 22,75 a 23,00	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	
Subfaixa U 39,50 a 40,00	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	

NOTAS

- (1) Para cada serviço nesta subfaixa, deve-se observar a respectiva destinação estabelecida.
- (2) Nas localidades com geradoras de televisão a subfaixa será utilizada com a seguinte prioridade:
- 1ª Reportagem Externa
- 2ª Repetição de Televisão e SARC - Ligação para a transmissão de programas.
- (3) O uso desta subfaixa pelo SARC deverá cessar quando a exploração do Broadcasting-Satellite Service - BSS assim recomendar, nos termos do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.
- (4) É permitido o uso desta subfaixa pelas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia exclusivamente no transporte de sinais para ligação para transmissão de programas.
- (5) Esta subfaixa foi atribuída ao BSS a partir de 1º de abril de 2007. Após esta data, estações de outros serviços não deverão causar interferência prejudicial nem exigir proteção dos sistemas de BSS.

ANEXO II

Tabela II.A
SUBFAIXA A: 26,175 - 26,480 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	26,175 - 26,185
2	26,185 - 26,195
3	26,195 - 26,205
4	26,205 - 26,215
5	26,215 - 26,225
6	26,225 - 26,235
7	26,235 - 26,245
8	26,245 - 26,255
9	26,255 - 26,265
10	26,265 - 26,275
11	26,275 - 26,285
12	26,285 - 26,295
13	26,295 - 26,305
14	26,305 - 26,315
15	26,315 - 26,325
16	26,325 - 26,335
17	26,335 - 26,345
18	26,345 - 26,355
19	26,355 - 26,365
20	26,365 - 26,375
21	26,375 - 26,385
22	26,385 - 26,395
23	26,395 - 26,405
24	26,405 - 26,415
25	26,415 - 26,425
26	26,425 - 26,435
27	26,435 - 26,445
28	26,445 - 26,455
29	26,455 - 26,465
30	26,465 - 26,475

Tabela II.B
SUBFAIXA B: 42,54 - 42,98 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	42,54 - 42,56
2	42,56 - 42,58
3	42,58 - 42,60
4	42,60 - 42,62
5	42,62 - 42,64
6	42,64 - 42,66
7	42,66 - 42,68
8	42,68 - 42,70
9	42,70 - 42,72
10	42,72 - 42,74
11	42,74 - 42,76
12	42,76 - 42,78
13	42,78 - 42,80
14	42,80 - 42,82
15	42,82 - 42,84
16	42,84 - 42,86
17	42,86 - 42,88
18	42,88 - 42,90
19	42,90 - 42,92
20	42,92 - 42,94
21	42,94 - 42,96
22	42,96 - 42,98

Tabela II.C
SUBFAIXA C: 153,0 - 153,6 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	153,00 - 153,02
2	153,02 - 153,04
3	153,04 - 153,06
4	153,06 - 153,08

5	153,08 - 153,10
6	153,10 - 153,12
7	153,12 - 153,14
8	153,14 - 153,16
9	153,16 - 153,18
10	153,18 - 153,20
11	153,20 - 153,22
12	153,22 - 153,24
13	153,24 - 153,26
14	153,26 - 153,28
15	153,28 - 153,30
16	153,30 - 153,32
17	153,32 - 153,34
18	153,34 - 153,36
19	153,36 - 153,38
20	153,38 - 153,40
21	153,40 - 153,42
22	153,42 - 153,44
23	153,44 - 153,46
24	153,46 - 153,48
25	153,48 - 153,50
26	153,50 - 153,52
27	153,52 - 153,54
28	153,54 - 153,56
29	153,56 - 153,58
30	153,58 - 153,60

Tabela II.D
SUBFAIXA D: 164,0 - 164,6 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	164,00 - 164,02
2	164,02 - 164,04
3	164,04 - 164,06
4	164,06 - 164,08
5	164,08 - 164,10
6	164,10 - 164,12
7	164,12 - 164,14
8	164,14 - 164,16
9	164,16 - 164,18
10	164,18 - 164,20
11	164,20 - 164,22
12	164,22 - 164,24
13	164,24 - 164,26
14	164,26 - 164,28
15	164,28 - 164,30
16	164,30 - 164,32
17	164,32 - 164,34
18	164,34 - 164,36
19	164,36 - 164,38
20	164,38 - 164,40
21	164,40 - 164,42
22	164,42 - 164,44
23	164,44 - 164,46
24	164,46 - 164,48
25	164,48 - 164,50
26	164,50 - 164,52
27	164,52 - 164,54
28	164,54 - 164,56
29	164,56 - 164,58
30	164,58 - 164,60

Tabela II.E
SUBFAIXA E: 450 - 451 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	450,0125 - 450,0375
2	450,0375 - 450,0625
3	450,0625 - 450,0875
4	450,0875 - 450,1125
5	450,1125 - 450,1375
6	450,1375 - 450,1625
7	450,1625 - 450,1875
8	450,1875 - 450,2125
9	450,2125 - 450,2375
10	450,2375 - 450,2625
11	450,2625 - 450,2875
12	450,2875 - 450,3125
13	450,3125 - 450,3375
14	450,3375 - 450,3625
15	450,3625 - 450,3875
16	450,3875 - 450,4125
17	450,4125 - 450,4375
18	450,4375 - 450,4625
19	450,4625 - 450,4875
20	450,4875 - 450,5125
21	450,5125 - 450,5375
22	450,5375 - 450,5625
23	450,5625 - 450,5875
24	450,5875 - 450,6125
25	450,6125 - 450,6375
26	450,6375 - 450,6625
27	450,6625 - 450,6875
28	450,6875 - 450,7125
29	450,7125 - 450,7375
30	450,7375 - 450,7625
31	450,7625 - 450,7875
32	450,7875 - 450,8125
33	450,8125 - 450,8375
34	450,8375 - 450,8625
35	450,8625 - 450,8875



36	450,8875 - 450,9125
37	450,9125 - 450,9375
38	450,9375 - 450,9625
39	450,9625 - 450,9875

Tabela II.F

SUBFAIXA F: 460 - 461 MHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "B" DO ANEXO À RE-SOLUÇÃO Nº 558/2010

Tabela II.G

SUBFAIXA G: 746 - 890 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)	
60	746	752
61	752	758
62	758	764
63	764	770
64	770	776
65	776	782
66	782	788
67	788	794
68	794	800
69	800	806
70	806	812
71	812	818
72	818	824
73	824	830
74	830	836
75	836	842
76	842	848
77	848	854
78	854	860
79	860	866
80	866	872
81	872	878
82	878	884
83	884	890

Tabela II.H

SUBFAIXA H: 937,5 - 940 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)	
1	937,50	938,00
2	938,00	938,50
3	938,50	938,75
4	938,75	939,00
5	939,00	939,25
6	939,25	939,50
7	939,50	939,75
8	939,75	940,00

Tabela II.I

SUBFAIXA I: 944 - 952 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)	
1	944,125	944,375
2	944,375	944,625
3	944,625	944,875
4	944,875	945,125
5	945,125	945,375
6	945,375	945,625
7	945,625	945,875
8	945,875	946,125
9	946,125	946,375
10	946,375	946,625
11	946,625	946,875
12	946,875	947,125
13	947,125	947,375
14	947,375	947,625
15	947,625	947,875
16	947,875	948,125
17	948,125	948,375
18	948,375	948,625
19	948,625	948,875
20	948,875	949,125
21	949,125	948,375
22	949,375	949,625
23	949,625	949,875
24	949,875	950,125
25	950,125	950,375
26	950,375	950,625
27	950,625	950,875
28	950,875	951,125
29	951,125	951,375
30	951,375	951,625
31	951,625	951,875

Tabela II.J

SUBFAIXA J: 2300 - 2500 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)	
1	2305	2325
2	2325	2345
3	2345	2365
4	2365	2385
5	2385	2405
6	2405	2425
7	2425	2445
8	2445	2465

9	2465	-	2485
10	2485	-	2505

Tabela II.L

SUBFAIXA L: 3300 - 3400 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	3300	-	3320
2	3320	-	3340
3	3340	-	3360
4	3360	-	3380
5	3380	-	3400

Tabela II.M

SUBFAIXA M: 6650 - 7410 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	6650	-	6670
2	6670	-	6690
3	6690	-	6710
4	6710	-	6730
5	6730	-	6750
6	6750	-	6770
7	6990	-	7010
8	7010	-	7030
9	7030	-	7050
10	7050	-	7070
11	7070	-	7090
12	7090	-	7110
13	7110	-	7130
14	7130	-	7150
15	7150	-	7170
16	7170	-	7190
17	7190	-	7210
18	7210	-	7230
19	7230	-	7250
20	7250	-	7270
21	7270	-	7290
22	7290	-	7310
23	7310	-	7330
24	7330	-	7350
25	7350	-	7370
26	7370	-	7390
27	7390	-	7410

Tabela II.N

SUBFAIXA N: 10,15 - 10,30 GHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "A" DO ANEXO À RE-SOLUÇÃO Nº 307/2002

Tabela II.O

SUBFAIXA O: 10,50 - 10,65 GHz

CANALIZAÇÃO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ANEXO "A" DO ANEXO À RE-SOLUÇÃO Nº 307/2002

Tabela II.P

SUBFAIXA P: 12,20 - 13,25 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	12210	-	12238
2	12238	-	12266
3	12266	-	12294
4	12294	-	12322
5	12322	-	12350
6	12350	-	12378
7	12378	-	12406
8	12406	-	12434
9	12434	-	12462
10	12462	-	12490
11	12502	-	12530
12	12530	-	12558
13	12558	-	12586
14	12586	-	12614
15	12614	-	12642
16	12642	-	12670
17	12670	-	12698
18	12751	-	12779
19	12779	-	12807
20	12807	-	12835
21	12835	-	12863
22	12863	-	12891
23	12891	-	12919
24	12919	-	12947
25	12947	-	12975
26	13017	-	13045
27	13045	-	13073
28	13073	-	13101
29	13101	-	13129
30	13129	-	13157
31	13157	-	13185
32	13185	-	13213
33	13213	-	13241

Tabela II.Q

SUBFAIXA Q: 17,70 - 17,80 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	17700	-	17720
2	17720	-	17740
3	17740	-	17760

4	17760	-	17780
5	17780	-	17800

Tabela II.R
SUBFAIXA R: 19,26 - 19,36 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	19260	-	19280
2	19280	-	19300
3	19300	-	19320
4	19320	-	19340
5	19340	-	19360

Tabela II.S
SUBFAIXA S: 21,20 - 21,80 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	21200	-	21225
2	21225	-	21250
3	21250	-	21275
4	21275	-	21300
5	21300	-	21325
6	21325	-	21350
7	21350	-	21375
8	21375	-	21400
9	21400	-	21425
10	21425	-	21450
11	21450	-	21475
12	21475	-	21500
13	21500	-	21525
14	21525	-	21550
15	21550	-	21575
16	21575	-	21600
17	21600	-	21625
18	21625	-	21650
19	21650	-	21675
20	21675	-	21700
21	21700	-	21725
22	21725	-	21750
23	21750	-	21775
24	21775	-	21800

Tabela II.T
SUBFAIXA T: 22,40 - 23,00 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	22400	-	22425
2	22425	-	22450
3	22450	-	22475
4	22475	-	22500
5	22500	-	22525
6	22525	-	22550
7	22550	-	22575
8	22575	-	22600
9	22600	-	22625
10	22625	-	22650
11	22650	-	22675
12	22675	-	22700
13	22700	-	22725
14	22725	-	22750
15	22750	-	22775
16	22775	-	22800
17	22800	-	22825
18	22825	-	22850
19	22850	-	22875
20	22875	-	22900
21	22900	-	22925
22	22925	-	22950
23	22950	-	22975
24	22975	-	23000

Tabela II.U
SUBFAIXA U: 39,50 - 40,00 GHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)		
1	39500	-	39550
2	39550	-	39600
3	39600	-	39650
4	39650	-	39700
5	39700	-	39750
6	39750	-	39800
7	39800	-	39850
8	39850	-	39900
9	39900	-	39950
10	39950	-	40000

ANEXO III

Relação de Municípios

- I. No Distrito Federal: Brasília.
- II. No Estado do Acre: Bujari, Porto Acre, Rio Branco e Senador Guimard.
- III. No Estado de Alagoas: Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Boca da Mata, Capela, Coqueiro Seco, Flexeiras, Jequiá da Praia, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos e Satuba.
- IV. No Estado do Amazonas: Careiro da Várzea, Iranduba e Manaus.
- V. No Estado do Amapá: Itaubal, Macapá, Mazagão e Santana.
- VI. No Estado da Bahia: Alagoinhas, Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Avila, Feira de Santana, Itaparica, Jaguaripe, Juazeiro, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Maragogipe, Mata de São João, Pojuca,

Salinas da Margarida, Salvador, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passe, Saubara, Simões Filho, Sobradinho, Terra Nova e Vera Cruz.

VII. No Estado do Ceará: Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pindoretama e São Gonçalo do Amarante.

VIII. No Estado do Espírito Santo: Cariacica, Domingos Martins, Fundão, Guarapari, Marechal Floriano, Santa Leopoldina, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

IX. No Estado de Goiás: Abadia de Goiás, Abadiânia, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Cal-dazinha, Campestre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Caturai, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damolândia, Formosa, Gameleira de Goiás, Goianópolis, Goiânia, Goia-nira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Nerópolis, Nova Veneza, Novo Gama, Ouro Verde de Goiás, Padre Bernardo, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Planaltina, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Senador Canedo, Silvânia, Terezópolis de Goiás, Trindade e Valparaíso de Goiás.

X. No Estado do Maranhão: Alcântara, Axixá, Bacabeira, Bacurituba, Cajapió, Caxias, Icatu, Matões, Morros, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, São José de Ribamar, São Luís e Timon.

XI. No Estado de Minas Gerais: Água Comprida, Albertina, Alpinópolis, Andradas, Araguari, Baldim, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Bocaina de Minas, Bom Jesus do Amparo, Bom Repouso, Bonfim, Botelhos, Borda da Mata, Brasópolis, Brumadinho, Bueno Brandão, Cabeceira Grande, Cabeceiras, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Caeté, Caldas, Cam-buí, Camanducaia, Capetinga, Capim Branco, Careagu, Carmo de Minas, Cássia, Claraal, Conceição das Alagoas, Conceição dos Ouros, Confins, Congonhal, Conquista, Consolação, Contagem, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Crucilândia, Delfim Moreira, Delfinópolis, Delta, Dom Vicoso, Esmeraldas, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fortaleza de Minas, Florestal, Fortuna de Minas, Funilândia, Gonçalves, Ibiraci, Ibitiré, Ibitiúra de Minas, Igarapé, Inconfidentes, Indianópolis, Inhaúma, Ipuiúna, Itabira, Itabirito, Itajuba, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itatiaiuçu, Itau de Minas, Itaúna, Jaboticatubas, Jacutinga, Juatuba, Lagoa Santa, Maria da Fé, Mário Campos, Marmelópolis, Mateus Leme, Matozinhos, Moeda, Monte Sião, Munhoz, Nova Lima, Nova União, Ouro Fino, Para de Minas, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa Vinte, Passos, Pedralva, Pedro Leopoldo, Piranguçu, Piranguinho, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prudente de Moraes, Pratápolis, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João Batista do Glória, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Varginha, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Tomás de Aquino, Sapucaí-Mirim, Sarzedo, Senador Amaral, Senador José Bento, Sete Lagoas, Silvianópolis, Taquaraçu de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, Unai, Veríssimo, Vespasiano, Virgínia e Wenceslau Braz.

XII. No Estado do Mato Grosso do Sul: Campo Grande, Jaraguari e Terenos.

XIII. No Estado do Mato Grosso: Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Nossa Senhora do Li-vramento, Rondonópolis, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande.

XIV. No Estado do Pará: Abaetetuba, Acará, Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Bujaru, Castanhal, Inhangapi, Marituba, Ponta de Pedras, Santa Bárbara do Pará e Santa Isabel do Pará.

XV. No Estado da Paraíba: Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caaporá, Cabedelo, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, João Pessoa, Juripiranga, Lucena, Mamanguape, Marcação, Pedras de Fogo, Pilar, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, São Miguel de Taipu, Sapé e Sobrado.

XVI. No Estado de Pernambuco: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Ca-maragibe, Carpina, Chã de Alegria, Glória do Goitá, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itambé, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, Lagoa do Itaenga, Lagoa Grande, Moreno, Olinda, Paudalho, Paulista, Petrolina, Recife, São Lourenço da Mata, Tracunhaém e Vitória de Santo Antão.

XVII. No Estado do Piauí: Altos, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa do Piauí, Nazária e Teresina.

XVIII. No Estado do Paraná: Almirante Tamandaré, Alto Paraná, Anahy, Andirá, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Ban-deirantes, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Bom Sucesso, Braganey, Cafelândia, Califórnia, Cambará, Cambe, Cambira, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo Largo, Campo Magro, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Co-lombo, Contenda, Corbélia, Cornélio Procopio, Curitiba, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Fazenda Rio Grande, Fênix, Florai, Floresta, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Ibema, Ibioporã, Iguaçu, Iguatu, Iracema do Oeste, Itamaracá, Itambé, Itaperuçu, Ivatuba, Jacarezinho, Jaguapita, Jandaia do Sul, Jataizinho, Jesuitas, Juranda, Kalore, Leopólis, Lindoeste, Lobato, Londrina, Mamborê, Mandaguacu, Mandaguari, Mandirituba, Marialva, Marilândia do Sul, Maringá, Maripá, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Morretes, Munhoz de Melo, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Esperança, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paçandu, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Pitangueiras, Ponta Grossa, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quarto Centenário, Quatro Barras, Quatro Pontes, Quinta do Sol, Quitandinha, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste, Ribeirão Claro, Rio Branco do Sul, Rolândia, Sabáudia, Santa Cecília do Pavão, Santa Fé, Santa Lúcia, Santa Mariana, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, São Jerônimo da Serra, São Jorge do Ivaí, São José dos Pinhais, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sarandi, Sertaneja, Sertãozinho, Tamarana, Toledo, Tunas do Paraná, Tupassi, Ubitatã, Uniflor, Uraí e Vera Cruz do Oeste.

XIX. No Estado do Rio de Janeiro: Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Campos dos Goytacazes, Ca-rapibus, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Duque de Caxias, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itatiaia, Japeri, Macaé, Magé, Man-garatiba, Maricá, Mendes, Mesquita, Miguel Pereira, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paracambi, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Queimados, Quissamã, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Tanguá, Teresópolis, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

XX. No Estado do Rio Grande do Norte: Arês, Bom Jesus, Brejinho, Ceará Mirim, Extremoz, Ielmo Marinho, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Macaíba, Maxaranguape, Monte Alegre, Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São Pedro, Senador Georgino Avelino, Taipu, Tibau do Sul e Vera Cruz.

XXI. No Estado de Rondônia: Candeias do Jamari e Porto Velho.

XXII. No Estado de Roraima: Boa Vista e Cantá.

XXIII. No Estado do Rio Grande do Sul: Alto Feliz, Alvorada, Antônio Prado, Araricá, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Barão, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Bom Princípio, Brochier, Ca-choeirinha, Campestre da Serra, Campo Bom, Canela, Canoas, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Caraá, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Charqueadas, Cidreira, Cotiporã, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, Glorinha, Gramado, Gravataí, Guaiaba, Harmonia, Igrejinha, Ipê, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maquinié, Maratá, Mariana Pimentel, Monte Belo do Sul, Montenegro, Morro Reuter, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Parobé, Picada Café, Portão, Porto Alegre, Presidente Lucena, Protásio Alves, Riozinho, Rolante, Salvador do Sul, Santa Maria do Herval, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Leopoldo, São Marcos, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Tramandaí, Três Coroas, Triunfo, Tupandi, Vale Real, Veranópolis, Viamão e Vila Flores.



XXIV. No Estado de Santa Catarina: Águas Mornas, Angelina, Antônio Carlos, Araquari, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Barra Velha, Biguaçu, Blumenau, Bombinhas, Botuverá, Brusque, Camboriú, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Guabiruba, Guarimir, Ilhota, Itajaí, Itapema, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Luiz Alves, Major Gercino, Massaranduba, Navegantes, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Piçarras, Porto Belo, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São José, São Pedro de Alcântara, Schroeder e Tijucas.

XXV. No Estado de Sergipe: Aracaju, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Capela, Carmópolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, General Maynard, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Japarutaba, Laranjeiras, Malhada, Maruim, Moita Bonita, Muribeca, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Catete, Salgado, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão e Siriri.

XXVI. No Estado de São Paulo: Adamantina, Adolfo, Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Americana, Américo Brasileiro, Amparo, Analândia, Angatuba, Anhembí, Anhumas, Aparecida, Araçariguama, Aracatuba, Aracoiaba da Serra, Aramina, Arapeí, Araraquara, Araras, Arco-Íris, Arealva, Areias, Areópolis, Artur Nogueira, Arujá, Assis, Atibaia, Avaí, Avaré, Bady Bassitt, Balsamo, Bananal, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barretos, Barrinha, Barueri, Bastos, Batatais, Balbino, Bauri, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bertiooga, Bilac, Birigui, Biritiba-Mirim, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brodósqui, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabral Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Caiabu, Caieiras, Cajamar, Cajobi, Cajuru, Campina do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Canas, Cândido Mota, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Corumbataí, Cosmópolis, Cotia, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cubatão, Cunha, Descalvado, Diadema, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dourado, Dracena, Duartina, Dumont, Echaporã, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Embu, Embu-Guaçu, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, Getulina, Glicério, Guaimbê, Guaiara, Guapiacu, Guarã, Guaraci, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetá, Guareí, Guariba, Guarujá, Guarulhos, Guataporã, Herculândia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Ibaté, Ibirá, Ibirarema, Ibitinga, Ibiúna, Icém, Iépe, Igaracu do Tietê, Igarapava, Igaratá, Ilhabela, Indaiatuba, Indiana, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiguá, Ipuã, Iracemápolis, Irapuã, Irapuru, Itaju, Itanhaém, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itapeví, Itapira, Itapuí, Itaquaquecetuba, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jacobinópolis, Jacaré, Jaci, Jaguariúna, Jambeiro, Jandira, Jardinópolis, Jarinu, Jaú, Jeriquara, João Ramalho, Joanópolis, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiá, Junqueirópolis, Juquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavrinhas, Leme, Leãozinhos, Limeira, Lindóia, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luís Antônio, Luiziânia, Lupércio, Lúcia, Macatuba, Mairinque, Mairiporã, Maracá, Marapoama, Mariópolis, Marília, Martinópolis, Matão, Mauá, Mendonça, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi Guaçu, Moji das Cruzes, Moji-Mirim, Mombuca, Monções, Mongaguá, Monte Alegre do Sul, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Nantes, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nipoá, Nova Aliança, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novaes, Nuporanga, Ocaçu, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiuva, Orlandia, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmital, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paraíso, Paranapanema, Parapuã, Pardinho, Patrocínio Paulista, Paulínia, Paulistânia, Pedernheiras, Pedra Bela, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Penápolis, Pereiras, Peruíbe, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pinhalzinho, Piquero, Piquete, Piracaba, Piracicaba, Pirajuí, Pirapora do Bom Jesus, Pirapozinho, Pirassununga, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Poloni, Pompéia, Pontal, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rancharia, Rafard, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Roseira, Rubiácea, Sabino, Sagres, Sales, Sales Oliveira, Salesópolis, Salmourão, Saltinho, Salto, Salto de Pirapora, Salto Grande, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Branca, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São Joaquim da Barra, São João da Boa Vista, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Lourenço da Serra, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, São Simão, São Vicente, Sarapuá, Serra Azul, Serra Negra, Serrana, Sertãozinho, Severina, Silveiras, Sororro, Sorocaba, Sumaré, Suzano, Tabapuã, Tabatinga, Taboão da Serra, Taciba, Taiúva, Tambau, Tanabi, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Tarabai, Tarumã, Tatui, Taubaté, Terra Roxa, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiçu, Tremembé, Tuiuti, Tupã, Turiúba, Ubatuba, Ubarana, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urupês, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Votorantim e Zacarias.

XXVII. No Estado do Tocantins: Palmas e Porto Nacional.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 12 de agosto de 2011

Nº 6.402 -

Processo nº 53542.003049/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, CNPJ/MF nº 01.543.032/0001-04, em face de decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 4.499/2010-CD, de 2 de junho de 2010, presente nos autos do processo referenciado, que tem por objeto a apuração de infração ao item 10.1 c/c 13.5, "c" da Norma 13/97, decidiu, em sua Reunião nº 615, realizada em 28 de julho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 386/2011-GCER, de 22 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 17 de fevereiro de 2012

Nº 1.544 -

Processo nº 53512.000357/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.899/2011-CD, de 7 de abril de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 71/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.472, de 15 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, de 5 de março de 2012, Seção 1, página 35: Onde se lê: "Processo nº 53528.000133/2008"; Leia-se: "Processo nº 53569.002705/2008".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.810, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/03/2012 a 01/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO GERENTE

O Escritório Regional da Anatel em Pernambuco - ER06 torna pública a retificação da publicação de despacho, realizada no DOU em 05/10/2010, Seção 1, página 62, vindo a desconsiderar o inteiro teor da publicação referente ao processo nº 53532.001434/2009, da entidade RÁDIO ALTERNATIVA DO JORDÃO.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 659, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.026661/2011 - Determinar à VIVO S.A., inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a cobrança de valores complementares referentes ao ônus de 2% (dois por cento) decorrente da prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas à autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal relacionado ao Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência nº 013/2002/PVCP/SPV-ANATEL, relativo ao ano de 2006, devidamente corrigidos conforme a Cláusula 1.9, § 4º do referido Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência, cujo vencimento se deu em 30 de abril de 2007, sendo os valores apresentados desta forma: (i) boleto complementar com valor original de R\$ 2.044.086,71 (dois milhões, quarenta e quatro mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos) referente à receita relacionada à Cláusula 1.7 do Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência sem os valores de interconexão; e (ii) boleto complementar com valor original de R\$ 35.262,54 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

referente às receitas de interconexão relacionadas à Cláusula 1.7 do Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência; e determinar a expedição de boletos complementares de cobrança para o Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência nº 013/2002/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

Superintendente

ATO Nº 1.735, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.023969/2009 - Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe V e seu Primeiro Aditivo Contratual celebrados entre a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.530.486/0001-29, e a CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.622.116/0001-13, excetuando as cláusulas 4.1 e 4.1.1 do Contrato de Interconexão e 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.6, 2.1.6.1 do Anexo 2 ao Contrato de Interconexão, objeto de homologação por parte da Comissão de Arbitragem em Interconexão da Anatel.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021547/2011-76, resolve:

Art. 1º Consignar à CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.031011/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 410/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 07 de fevereiro de 2012, a Fundação Cultural Campos de Minas, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na Localidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Campos de Minas FM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034884/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 690/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 27 de fevereiro de 2012, a CPR Comunicação Ltda, outorgante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "Rádio Supernova FM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.073 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001793/2012-11, resolve:

conceder efeito suspensivo requerido por Jeferson Parreira Nunes, em recurso administrativo interposto em face da decisão da AGEPAN no processo 09/400766/2011, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
Em 28 de março de 2012

Nº 1.005 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 8 de agosto de 2011, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.006740/2011-14, 48500.001362/2011-74, 48500.000512/2011-22, 48500.006732/2011-60, 48500.006733/2011-12 e 48500.006730/2011-71, resolve:

i) registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO I deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e ii) informar que o anexo deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.070 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 27100.000303/1989-65, resolve registrar a alteração da razão social da empresa Jaar Química S.A. para Rio Jordão Papéis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 77.961.431/0001-49, detentora de concessão para explorar a Usina Hidrelétrica Barra, outorgada por meio do Decreto nº 47.226, de 13 de novembro de 1959, combinado com a Portaria nº 411, de 28 de agosto de 1989.

Nº 1.071 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.001616/2012-35, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Valência III e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.700 kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa River Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.360/0001-70, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo, sendo de sua responsabilidade eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes da possível interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados, ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando.

Nº 1.072 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004178/2010-03, resolve revogar o Despacho nº 2247, de 04 de agosto de 2010, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Usina Termosolar Dr. Miguel Arraes de Alencar, tendo em vista a correspondência s/nº, de 03 de fevereiro de 2012, da empresa Braxenergy Desenvolvimento de Projetos e Energia Ltda., que solicita a divisão do projeto em duas unidades - Usina Termosolar Dr. Miguel Arraes de Alencar I e Usina Termosolar Dr. Miguel Arraes de Alencar II.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.063 - Processo: 48500.008762/2000-78. Interessada: Rede Comercializadora de Energia S.A. Decisão: Registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa Rede Comercializadora de Energia S.A. inscrita no CNPJ sob nº 04.169.257/0001-22, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por meio da Resolução Autorizativa nº 17 de 24 de janeiro de 2001, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2001, para Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.069 - Processo nº 48500.005158/2002-89. Interessados: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. e Brookfield Energia Renovável S.A. Decisão: registrar, sob o nº 7.025/2003, o Termo de Encerramento do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, Aditado e Consolidado. A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.068 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007, e conforme consta no Processo nº 48500.001684/2012-02, resolve: - suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE. A indicação das Funções de Transmissão, as motivações e os períodos estabelecidos para a Suspensão dos Pagamentos Base estão presentes na Exposição de Motivos para a Sus-

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA I**
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 413 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 114/2000 de 05/07/2000 e no que consta do Processo 48610.015483/2010-75 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Art 1º Fica alterada, para fins de inclusão da Bacia da Foz do Amazonas, a área do polígono geográfico de reproprocessamento de dados sísmicos 2D, PSTM com fins comerciais das bacias da margem equatorial brasileira (Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar), relativos à autorização ANP nº 670 de 16 de novembro de 2010, concedida a Fugro Geosolutions (Brasil) Serviços de Levantamentos LTDA, cujos limites passam a vigorar conforme as coordenadas abaixo:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-01:24:13.36	-39:52:11.125
2	-01:18:43.2	-37:49:45.073
3	-02:42:25.628	-37:07:08.649
4	-03:03:59.425	-36:29:57.965
5	-03:10:40.948	-34:58:30.484
6	-04:21:19.247	-34:17:36.732
7	-05:18:34.499	-35:04:27.393
8	-05:12:34.987	-36:31:57.44
9	-02:56:23.535	-39:57:37.158
10	-02:59:08.614	-41:11:13.044
11	-02:23:05.673	-43:27:06.235
12	-00:36:45.733	-44:41:00.382
13	+00:06:34.275	-46:42:03.895
14	-00:26:21.326	-47:32:28.747
15	-00:02:51.473	-47:36:58.045
16	+00:57:37.470	-49:55:47.408
17	+01:05:12.973	-49:06:12.367
18	+03:30:49.289	-50:52:13.921
19	+04:22:33.310	-50:58:53.786
20	+04:52:58.442	-51:24:49.912
21	+05:34:52.562	-50:26:52.047
22	+05:28:14.493	-48:50:50.523
23	+04:50:10.834	-47:10:58.538
24	+03:30:54.958	-46:23:08.251
25	+02:25:58.072	-46:34:18.683
26	+01:55:36.249	-45:51:42.018

DATUM SAD69

Art. 2º Fica restabelecido o prazo de execução do projeto relativo à Autorização ANP nº 670 de 16/11/2010 para até 30/07/2013.

Art. 3º Permanecem inalterados todos os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 670 de 16 de novembro de

2010.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.064 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 30 de março de 2012 Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio Unidade Geradora: UG1 e UG4, de 69.590 kW cada Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Nº 1.065 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 30 de março de 2012 Processo nº 48500.004717/2008-81 Interessado: Cotesa Geradora de Energia - PCH São Sebastião Ltda. Usina: PCH São Sebastião Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 1849,5 kW cada Localização: Município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina. A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de março de 2012

Nº 1.066 - Processo nº 48500.003061/2001-97. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH Inhapim, de titularidade da empresa ABC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.570.303/0001-82, situada no rio Caratinga, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada no Município de Inhapim, Estado de Minas Gerais, objeto da outorga condicionada estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 607, de 18 de novembro de 2003, considerando o encaminhamento da Licença Ambiental de Instalação nº 009, de 4 de julho de 2008, com validade de 4 anos, expedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Nº 1.067 - Processo nº 48500.008722/2000-53. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico Revisado da PCH Unai Baixo, de titularidade da empresa Unai Baixo Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.509.052/0001-62, situada no rio Preto, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, Estado de Minas Gerais. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 135, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo n.º 48610.009249/2010-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa RAVATO DIESEL LTDA., CNPJ n.º 02.578.240/0002-84, habilitada na
ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de tancagem
na Rua João Bettega, 2873, Distrito Industrial, São Mateus do Sul, PR.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos verticais listados
a seguir, perfazendo o total de 1090 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO	SITUAÇÃO
01	4,77	6,00	108	Óleo Diesel B	A construir
02	4,77	6,00	108	Óleo Diesel B	A construir
03	4,77	6,00	108	Óleo Diesel B	A construir
04	4,77	6,00	108	Óleo Combustível	A construir
05	7,64	6,00	275	Óleo Combustível	A construir
06	7,64	6,00	275	Óleo Combustível	A construir
07	4,77	6,00	108	Óleo Combustível	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 136, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Chemlub Produtos Químicos Ltda., com endereço na Rua Luiz Carlos
Brunello, n.º 311-335, Chácaras São Bento - Valinhos/SP - CEP 13278-074, inscrita no CNPJ n.º
45.036.670/0001-04, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados
industriais, conforme processo n.º 48610.010689/2000-37.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 137, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com endereço na Av.
Goias - nº 1820 e 1860 - Bairro Santa Paula - Município de São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-050,
inscrita no CNPJ n.º 00.857.758/0001-40, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos
lubrificantes acabados Industriais, conforme processo n.º 48610.014566/2001-56.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados Industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 138, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº
312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.003685/2012-36, torna público
o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Timbro (SC) Comércio Exterior Ltda., com endereço na Rua Doutor Pedro
Rangel - nº 122 - Sala 03 - Bairro São João - Município de Itajaí - SC - CEP 88.304-430, e inscrição
no CNPJ nº 12.128.412/0001-90, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 139, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria
ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 19 de
agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.015072/2008-65, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., CNPJ n.º 61.602.199/0067-49, habilitada na
ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de arma-
zenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na AV. Prof. Aparício Alvarenga, s/n,
km 1,4 - Barra do Riacho - Aracruz - ES - CEP 29.197-556.

As instalações são constituídas pelos vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo a
capacidade total de 228,13 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	3,32	10,98	113,67
02	3,31	11,09	114,46

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização n.º 663, publicada no Diário Oficial da União, em 05 de
novembro de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 140, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa G.C. Industrial Importadora Exportadora Ltda., com endereço na
Avenida Roberto Pinto Sobrinho, n.º 106, Parque Industrial Anhanguera - Osasco/SP - CEP 06268-120,
inscrita no CNPJ n.º 00.248.414/0001-34, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos
lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.003561/2000-17.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 141, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Nogueira & Amorim Ltda., com endereço na Rua Candelária, n.º 184,
Bairro Industrial - Manaus/AM - CEP 69082-267, inscrita no CNPJ n.º 03.636.188/0001-57, autorizada
a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme
processo n.º 48610.000096/2012-04.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 142, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo n.º 48610.015306/2010-99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa JETA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.,
CNPJ n.º 04.890.765/0001-03, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, au-
torizada a construir as instalações de tancagem na Av. das Araucárias, nº 5.400 - Bloco 4, Bairro
Chapada, Araucária - PR.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques aéreos horizontais
listados a seguir, perfazendo o total de 60 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMI- NAL (m³)	PRODUTO
01	2,5	6,00	30	Óleo Diesel B
02	2,5	6,00	30	Óleo Diesel B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 143, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria
ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 19 de
agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012729/2011-38, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a VIDA & ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
LTDA., CNPJ n.º 13.196.901/0001-42, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de
petróleo, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a
granel, localizadas na Av. Asa Branca, 271 - Distrito industrial, Horizonte, CE, CEP 62.880-000.

As instalações a serem construídas compreendem os vasos de pressão listados na tabela abaixo,
perfazendo a capacidade total de 339,00 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	3,30	14,30	113,00
02	3,30	14,30	113,00
03	3,30	14,30	113,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de março de 2012

Nº 404 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0214177	A C DOS SANTOS FILHO ME	09.039.945/0001-91	CUIABA	MT	48610.003288/2012-64
GLP/MT0214178	ALBRES E ALBRES LTDA - ME	04.733.024/0001-00	CUIABA	MT	48610.003332/2012-36
GLP/MG0214179	ALDO DA CRUZ ROQUE ME	03.358.532/0001-93	LUZ	MG	48610.003278/2012-29
GLP/RJ0214180	ASB 2011 COMERCIO DE GAS LP LTDA ME	14.042.967/0001-40	BELFORD ROXO	RJ	48610.003408/2012-23
GLP/MG0214181	BERNADETH CARDOSO DE MOURA CPF. 132038978-30	13.761.552/0001-64	PATIS	MG	48610.003284/2012-86
GLP/RS0214182	C. R. DALLASTA COMBUSTÍVEIS	08.896.670/0001-40	VISTA ALEGRE	RS	48610.003512/2012-18
GLP/RS0214183	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	93.489.243/0053-47	PELOTAS	RS	48610.003513/2012-62
GLP/CE0214184	CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	09.133.769/0002-33	VICOSA DO CEARA	CE	48610.003336/2012-14
GLP/TO0214185	DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS	10.604.136/0001-64	PONTE ALTA DO TOCANTINS	TO	48610.003506/2012-61
GLP/SP0214186	ECO - DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS ITAPEVA LTDA - ME.	09.269.537/0001-26	ITAPEVA	SP	48610.003412/2012-91
GLP/CE0214187	FRANCISCO FRANCELINO DE AGUIAR	10.571.334/0002-50	MUCAMBO	CE	48610.003511/2012-73
GLP/GO0214188	G M SILVA	14.251.874/0001-26	NEROPO-LIS	GO	48610.003413/2012-36
GLP/RS0214189	GASSEN TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GAS LIQUEFEITO E AGUA MINERAL LTDA ME.	14.929.286/0001-07	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.003411/2012-47
GLP/MG0214190	GREICE KELLY SILVA	12.240.178/0001-99	RIACHO DOS MACHADOS	MG	48610.003303/2012-74
GLP/RS0214191	IRACI BORGES SUBTIL ME.	93.435.139/0001-49	SAO FRANCISCO DE PAULA	RS	48610.003507/2012-13
GLP/MG0214192	JACINTO DA CRUZ RABELO	11.963.537/0001-73	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.003520/2012-64
GLP/SP0214193	KLIMKE COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME	14.552.377/0001-68	IGUAPE	SP	48610.003281/2012-42
GLP/PB0214194	L. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	04.983.895/0001-82	VARZEA	PB	48610.003415/2012-25
GLP/CE0214195	LANNE MARIA VASCONCELOS - ME	07.799.089/0001-47	ACARAU	CE	48610.003361/2012-06
GLP/RJ0214196	LIDER GAS COMERCIO DE GAS DE COZINHA LTDA	11.284.682/0001-28	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.003420/2012-38
GLP/PR0214197	L.M. DA ROSA DOS SANTOS - ME	14.226.596/0001-57	CARAMBEI	PR	48610.003414/2012-81
GLP/SP0214198	M. A. ELIZEU BARAVIEIRA - ME	10.934.724/0001-66	ARACATUBA	SP	48610.003298/2012-08
GLP/MG0214199	MARLUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA 00347963633	14.441.071/0001-34	VIRGO-LANDIA	MG	48610.003293/2012-77
GLP/MS0214200	PARAISO AGUA E GAS LTDA ME	14.181.888/0001-10	COSTA RICA	MS	48610.003295/2012-66
GLP/MG0214201	PATRICIA FERNANDES OLIVEIRA BASTOS - ME	02.929.997/0001-94	PONTO DOS VOLANTES	MG	48610.003334/2012-25
GLP/RS0214202	PEDRO LUIZ SCHU	87.321.212/0001-59	NICOLAU VERGUEIRO	RS	48610.003335/2012-70
GLP/GO0214203	RIBEIRÃO DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	14.757.083/0001-72	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.003409/2012-78
GLP/RR0214204	RORAIPETRO - RORAIMA PETRÓLEO LTDA.	00.581.612/0005-49	CANTA	RR	48610.003508/2012-50
GLP/RR0214205	S F DA GAMA ME.	34.796.128/0001-25	IRACEMA	RR	48610.003510/2012-29
GLP/PR0214206	SILMARA SOLOMON - ME	14.206.780/0001-35	PONTA GROSSA	PR	48610.003346/2012-50
GLP/MG0214207	SUPERGAS IRMÃOS RAMOS LTDA	05.732.166/0001-16	TRES MARIAS	MG	48610.003416/2012-70
GLP/SP0214208	VLJ COMÉRCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME	14.720.496/0001-82	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.003417/2012-14
GLP/MT0214209	XIBIU COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA ME	12.967.601/0001-57	RONDO-NOPOLIS	MT	48610.003291/2012-88

Nº 405 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.010189/2007-71, torna público o cancelamento do registro nº 352 e a revogação da Autorização ANP nº 204/2007, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 03/08/2007, da MIBRA Comércio, Importação e Exportação de Óleo Lubrificante Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.779.355/0001-32, situada na Rua Maria Cardoso da Costa, nº 390, Jardim Nazareth, São Bernardo do Campo/SP - CEP 09851-620, a pedido da empresa.

Nº 406 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.003771/2000-13, torna público o cancelamento do registro nº 80 e a revogação do Despacho ANP nº 570/2000, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 04/10/2000, da OPP Química S.A (antiga razão social Polietilenos S.A), inscrita no CNPJ sob o nº 16.313.363/0001-17, situada na Rua Eteno, nº 1582, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA - CEP 42810-000, a pedido da empresa.

Nº 407 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.002604/2001-28, torna público o cancelamento do registro nº 126 e a revogação do Despacho ANP nº 651/2001, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 18/07/2001, da Zanini do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.209.267/0001-81, situada na Rua Sebastiana Santana Fraga, nº 82, Guatupe, São José dos Pinhais/PR - CEP 83060-500, a pedido da empresa.

Nº 408 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.009587/2003-11, torna público o cancelamento do registro nº 206 e a revogação do Despacho ANP nº 1.150/2003, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 20/11/2003, da ALLDI Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.289.561/0001-88, situada na Rua Rodrigo, nº 51, Jardim Ruyce, Diadema/SP - CEP 09981-500, a pedido da empresa.

Nº 409 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0214210	ADAOZIL FERREIRA DA SILVA	11.603.935/0001-89	CUIABA	MT	48610.003523/2012-06
GLP/RJ0214211	ADONIAS MOLINS DE SOUZA ME.	14.079.772/0001-75	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	48610.003527/2012-86
GLP/SP0214212	ALEXANDRA MARCELA DOS SANTOS 31242625810	13.171.969/0001-77	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.003470/2012-15
GLP/SP0214213	AUTO POSTO DBV LTDA.	09.371.227/0001-18	AMPARO	SP	48610.003473/2012-59
GLP/SP0214214	AUTO POSTO NIGÉRIA LTDA	65.733.545/0001-52	MOGI GUACU	SP	48610.003481/2012-03
GLP/CE0214215	CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA ME.	14.772.378/0001-18	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.003516/2012-04
GLP/SC0214216	CLARA WINIARSKI ZIELINSKI	82.902.834/0001-57	ITAOPOLIS	SC	48610.003324/2012-90
GLP/TO0214217	DAMIRES FERNANDO ALVES RIBEIRO	14.514.025/0001-18	PALMAS	TO	48610.003573/2012-85
GLP/RS0214218	D.J. ALVES DOS SANTOS - ME	12.831.971/0001-62	ELDORADO DO SUL	RS	48610.003490/2012-96
GLP/RS0214219	ELI PEREIRA LOPES	13.870.986/0001-00	VIAMAO	RS	48610.003588/2012-43
GLP/MG0214220	EMANUELLE GALVÃO DE CAMPOS & CIA LTDA ME	07.361.262/0001-20	POMPEU	MG	48610.003452/2012-33
GLP/PR0214221	FRANCISCO DA CUNHA	10.806.996/0001-80	LONDRINA	PR	48610.003333/2012-81
GLP/SP0214222	FREITAS PIMENTA COMERCIO DE GPAS LTDA - ME	13.815.198/0001-03	ARARAQUARA	SP	48610.003455/2012-77
GLP/SP0214223	GASOMASA COMERCIO DE GAS E ACES-SORIOS LTDA - EPP	03.218.580/0001-86	SAO PAULO	SP	48610.003482/2012-40
GLP/SP0214224	GOMES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME.	14.720.112/0001-21	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.003521/2012-17
GLP/PI0214225	I & J REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	14.643.353/0001-14	TERESINA	PI	48610.003475/2012-48
GLP/SC0214226	I. TRAPP & CIA LTDA.	02.666.159/0005-07	CURITIBANOS	SC	48610.003479/2012-26
GLP/PR0214227	ISABEL CRISTINA BATALHOTI - ME.	13.797.482/0001-02	PARANAVAI	PR	48610.003531/2012-44
GLP/MA0214228	J. DE A. DA S. DIAS	00.494.937/0007-56	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.003480/2012-51
GLP/MG0214229	JOAO EDUARDO NUNES RIBEIRO ME	23.159.411/0001-20	JOAO PINHEIRO	MG	48610.003493/2012-20
GLP/SE0214230	JOSE HILTON SILVA ANDRADE - ME.	07.415.180/0001-11	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.003326/2012-89
GLP/CE0214231	JOSÉ LEORNE RIOS & CIA LTDA	07.558.992/0003-88	SENADOR SA	CE	48610.003359/2012-29
GLP/SP0214232	KARINA AKIRO ISHIKAWA TACITO	14.807.559/0001-32	OURINHOS	SP	48610.003451/2012-99
GLP/PI0214233	L G DA SILVA COMÉRCIO DE PETRÓLEO ME	08.819.587/0002-58	TERESINA	PI	48610.003454/2012-22



GLP/MG0214234	M SOARES ALVES - ME	14.567.808/0001-60	CURVELO	MG	48610.003572/2012-31	GLP/SP0214243	NATALIA MENDONÇA DIAS - ME.	14.943.354/0001-84	VOTUPORANGA	SP	48610.003530/2012-08
GLP/RR0214235	MANACES VARELA DA COSTA FILHO ME.	12.215.625/0001-50	IRACEMA	RR	48610.003519/2012-30	GLP/RS0214244	OLENCA MAGALI GARCIA HERNANDES TEIXEIRA	14.465.541/0001-08	BAGE	RS	48610.003598/2012-89
GLP/SP0214236	MARCIA LUSINETE DOS SANTOS ME	13.443.827/0001-11	FERRAZ DE VAS-CONCELOS	SP	48610.003487/2012-72	GLP/SP0214245	PRISCILA REGINA DA SILVA GAS - ME.	14.793.912/0001-72	SAO CARLOS	SP	48610.003526/2012-31
GLP/MG0214237	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 62188070615 ME.	02.506.416/0001-01	PRESIDENTE JUSCE-LINO	MG	48610.003518/2012-95	GLP/PA0214246	REBELO & CIA. LT-DA.	83.348.169/0009-11	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	48610.003468/2012-46
GLP/CE0214238	MARIA HELIELMA ROCHA LOPES ME.	14.370.592/0001-48	CRATO	CE	48610.003325/2012-34	GLP/SE0214247	ROCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	09.289.248/0001-99	ESTANCIA	SE	48610.003474/2012-01
GLP/RN0214239	MARIA MARIVAN PEREIRA PIRES ME.	12.774.320/0001-88	NATAL	RN	48610.003330/2012-47	GLP/MG0214248	RODRIGO PEREIRA SOARES 09656447662	13.824.795/0001-02	TOCANTINS	MG	48610.003331/2012-91
GLP/MS0214240	MELGAREJO & MELGAREJO LTDA - ME	13.445.124/0001-22	CAMPO GRANDE	MS	48610.003492/2012-85	GLP/RS0214249	SELVINO BERTICELLI	97.499.024/0001-79	MORMACO	RS	48610.003465/2012-11
GLP/SP0214241	MIRIAM LOURENCO ANTENON MINZON - ME.	71.857.452/0001-32	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	SP	48610.003528/2012-21	GLP/MT0214250	SUPERMERCADO MINATO LTDA.	07.446.672/0001-74	BARRA DO BUGRES	MT	48610.003532/2012-99
GLP/ES0214242	M.J.N. PEREIRA-ME	03.356.634/0001-70	GUACUI	ES	48610.003489/2012-61	GLP/MG0214251	TELEGAS DOJORGE LTDA ME	13.866.418/0001-28	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.003587/2012-07
						GLP/RS0214252	TIAGO DAVI DA SILVA & CIA LTDA - ME.	14.768.877/0002-12	SAO JOSE DO INHACORA	RS	48610.003515/2012-51
						GLP/AM0214253	W A DA SILVA NETO	13.660.193/0001-59	MANAUS	AM	48610.003476/2012-92

Nº 410 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.015306/2010-99, torna pública a habilitação da JETA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.890.765/0001-03, situada na Avenida das Araucárias, n.º 5400, Bloco 04, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista (TRR).

Nº 411 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, e o que consta do processo n.º 48610.012729/2011-38, torna pública a habilitação da Vida & Energia Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda, CNPJ n.º 13.196.901/0001-42, situada na Rua Maria Conrado de Lima - n.º 132 - Sala 103 - Bairro Centro no município de Horizonte - CE, como distribuidora de GLP envasado e a granel. O início do exercício da atividade dependerá de autorização específica da ANP.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 144, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1.º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000915/2012-13, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1.º Fica a empresa Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 02.031.413/0001-69, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2.º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3.º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4.º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5.º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6.º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de março de 2012

Nº 412 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1.º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000915/2012-13, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011; e
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:
- 1. Fica a Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.031.413/0001-69, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o n.º 03.33.06.02031413.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 39/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
813.684/1969-VALE S A
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
813.684/1969-VALE S A-Minério de Cobre e Minério de Ouro-Portaria de Lavra nº 74.508/1974, DOU de 6/9/1974
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.116/2004-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA - Guia nº 03/2012-20.000TONELADAS/ANO-DIATOMITO- Validade:04/11/2013

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.299/2008-JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MEDEIROS-AI Nº189/2012
880.181/2009-SCA DE OLIVEIRA ME-AI Nº185/2012
880.234/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA JUNIOR-AI Nº187/2012
880.235/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA JUNIOR-AI Nº188/2012
880.386/2009-FRONTEIRA CERÂMICA LTDA-AI Nº192/2012
880.387/2009-FRONTEIRA CERÂMICA LTDA-AI Nº191/2012
880.434/2009-TELSON ANTONIO DA SILVA-AI Nº186/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
880.041/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº017/2011
880.042/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº018/2011
880.043/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº014/2011
880.044/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº012/2011

880.045/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº013/2011
880.090/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº025/2011
880.141/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - AI Nº026/2011
880.184/2006-BRAZORE REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA. - AI Nº024/2011
880.187/2007-DILMA MARTINS PENA - AI Nº015/2011
880.414/2007-MANUEL LOPES DA SILVA - AI Nº008/2011
880.416/2007-VICTOR HUGO SOUSA - AI Nº007/2011
880.417/2007-VICTOR HUGO SOUSA - AI Nº009/2011
880.050/2008-SUELY TEIXEIRA LIMA - AI Nº332/2011
880.301/2008-LUIZ SÉRGIO VIEIRALVES DONATO LOPES - AI Nº333/2011
880.890/2008-ARNALDO PEREIRA FILHO - AI Nº334/2011

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Lacerda da Rocha - 874027/08 - Not.2053/2012 - R\$ 274,10
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 873186/08 - Not.2055/2012 - R\$ 274,10
Edgar Almeida de Souza - 873551/08 - Not.2046/2012 - R\$ 274,10
Emerson Souza Batista - 873940/08 - Not.2065/2012 - R\$ 270,67
Erica de Castro Zamprogn - 873731/08 - Not.2050/2012 - R\$ 270,67
Fernando Alvares da Silva - 874032/08 - Not.2029/2012 - R\$ 274,10
Francisco de Assis de Oliveira - 874639/08 - Not.2061/2012 - R\$ 274,10
Global Adonai Mineração Ltda - 873624/08 - Not.2058/2012 - R\$ 270,67
Jorge Elias Chalfun Filho - 873390/08 - Not.2057/2012 - R\$ 274,10
Liz Duplaa Design Corp - 874017/08 - Not.2060/2012 - R\$ 270,67
Mercury Minerais Ltda me - 873780/08 - Not.2045/2012 - R\$ 274,10
Paulo Campos Linhares - 873642/08 - Not.2072/2012 - R\$ 272,90
Porto de Areia Paulista Ltda me - 873877/08 - Not.2056/2012 - R\$ 274,10
Thiagocosta de Santana - 873346/08 - Not.2063/2012 - R\$ 270,67
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 873151/08 - Not.2081/2012 - R\$ 274,10
Wallasse Guedes Correia - 874790/08 - Not.2054/2012 - R\$ 274,10
Walmir Antonio Carnielo - 873028/08 - Not.2086/2012 - R\$ 247,94, 873026/08 - Not.2087/2012 - R\$ 247,94, 873031/08 - Not.2088/2012 - R\$ 247,94

RELAÇÃO Nº 156/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Allan Baliza Barros - 872247/08 - Not.2038/2012 - R\$ 273,65
Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 871607/08 - Not.2039/2012 - R\$ 273,65
Araxá Minérios do Brasil EXTR. IND.COM.EXP.IMP.LTDA. - 875308/07 - Not.2042/2012 - R\$ 274,10

Bsav Extratora de Minérios Ltda - 871487/08 - Not.2059/2012 - R\$ 270,67
Devanei Agostinho Rodrigues - 872527/08 - Not.2030/2012 - R\$ 269,93
Evanio Luis Bicalho Martins - 872548/07 - Not.2071/2012 - R\$ 246,86
Forno Grande Nordeste Minerios do Brasil Ltda - 871033/08 - Not.2047/2012 - R\$ 270,67
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873946/07 - Not.2044/2012 - R\$ 274,10
João Vander Alvarenga - 872528/08 - Not.2037/2012 - R\$ 273,65
Jorge de Carvalho Boquimpani - 870135/01 - Not.2035/2012 - R\$ 244,18
José Henrique Fazolo - 871842/05 - Not.2033/2012 - R\$ 273,65
Jucelino Pereira de Souza - 873269/07 - Not.2031/2012 - R\$ 247,94
Manoel Alves da Rocha - 873940/07 - Not.2043/2012 - R\$ 274,10
Marcio Gomes de Almeida - 872736/08 - Not.2073/2012 - R\$ 274,10, 872845/08 - Not.2074/2012 - R\$ 274,10, 872844/08 - Not.2075/2012 - R\$ 274,10, 872738/08 - Not.2076/2012 - R\$ 274,10
Mineração Grandher Ltda - 871357/08 - Not.2070/2012 - R\$ 274,10
Mineração Motta Ltda-me - 872801/08 - Not.2027/2012 - R\$ 274,10
Msa Mineração Ltda - 872134/08 - Not.2069/2012 - R\$ 274,10
Mts Minérios Ltda - 870069/04 - Not.2034/2012 - R\$ 244,18
Olívia Riso Ferreira - 870109/07 - Not.2083/2012 - R\$ 247,94, 870108/07 - Not.2084/2012 - R\$ 247,94
Santa Maria Import - 870446/07 - Not.2091/2012 - R\$ 247,94, 871224/07 - Not.2092/2012 - R\$ 247,94, 871221/07 - Not.2093/2012 - R\$ 247,94, 870202/07 - Not.2094/2012 - R\$ 247,94, 870448/07 - Not.2062/2012 - R\$ 247,94
Sidney Diniz de Almeida - 871051/08 - Not.2032/2012 - R\$ 247,94
Sílvio Márcio Rodrigues Cardoso - 872861/08 - Not.2077/2012 - R\$ 274,10, 872862/08 - Not.2078/2012 - R\$ 274,10, 872863/08 - Not.2079/2012 - R\$ 272,90
Tavares & Araujo Ltda ME. - 872584/08 - Not.2028/2012 - R\$ 273,65
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872577/08 - Not.2082/2012 - R\$ 247,94
Wilson Machado Correia - 872069/03 - Not.2036/2012 - R\$ 244,18

RELAÇÃO Nº 158/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Belmiro de Castro Nery - 871126/06
br Conquista Mineração Ltda - 870277/09
Bracon Mineração Exportação Importação Ltda - 872645/05
Construcor Comércio de Minerais Ltda - 873403/05
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 870254/09
Fábio Ferreira Curty - 870441/06
Francisco Jose Calmon Bacelar - 875112/08
Francisco Pereira de Brito - 870207/06
Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 871115/09, 871114/09
Jacqueline Paixão Dos Santos - 873561/05
Jandir Fraga - 873081/05
José de Souza Barros - 870391/06, 870392/06
José Demostenes Carneiro - 875022/08
José Duarte Carreira - 875346/08
Leonardo Jardim Oliveira - 875064/08, 875069/08, 875072/08, 875078/08
Marcio Velloso Maron - 875097/08
Marcus Gutemberg Pira - 870406/09
Mario Freire Fontes me - 870303/06
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870315/09
Mineração Macarani Mármore e Granitos Ltda - 871488/03
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 870119/09
Parmenio de Souza Lima - 870311/06
Pedreira Dois Irmãos Ltda - 875091/08
Robson Antônio Guimarães - 870271/09
Rodrigo Dos Santos Baiense - 870324/06
Thiago Xible Salles Ramos - 871685/05
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 870321/09
Valdinelio Gomes Dos Santos - 870298/09
Widelson Teixeira Ladeia - 873563/05

RELAÇÃO Nº 161/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870950/08 - Not.2101/2012 - R\$ 247,94, 871872/08 - Not.2102/2012 - R\$ 274,10, 870059/08 - Not.2103/2012 - R\$ 247,94, 870028/08 - Not.2104/2012 - R\$ 247,94, 871323/08 - Not.2105/2012 - R\$ 274,10, 870063/08 - Not.2106/2012 - R\$ 247,94, 871864/08 - Not.2107/2012 - R\$ 274,10, 871344/08 - Not.2108/2012 - R\$ 274,10, 871297/08 - Not.2109/2012

- R\$ 274,10, 871348/08 - Not.2110/2012 - R\$ 274,10, 871880/08 - Not.2111/2012 - R\$ 274,10, 870949/08 - Not.2112/2012 - R\$ 247,94, 871308/08 - Not.2113/2012 - R\$ 274,10, 871311/08 - Not.2114/2012 - R\$ 274,10, 871309/08 - Not.2115/2012 - R\$ 274,10, 871312/08 - Not.2116/2012 - R\$ 274,10, 870801/08 - Not.2117/2012 - R\$ 247,94, 870812/08 - Not.2118/2012 - R\$ 247,94, 870171/07 - Not.2119/2012 - R\$ 247,94, 870027/08 - Not.2120/2012 - R\$ 247,94, 870052/08 - Not.2121/2012 - R\$ 247,94, 871347/08 - Not.2122/2012 - R\$ 274,10, 871878/08 - Not.2123/2012 - R\$ 274,10, 871106/08 - Not.2124/2012 - R\$ 247,94, 871304/08 - Not.2125/2012 - R\$ 274,10, 870133/08 - Not.2126/2012 - R\$ 247,94, 871103/08 - Not.2127/2012 - R\$ 247,94, 871895/08 - Not.2128/2012 - R\$ 274,10, 871854/08 - Not.2129/2012 - R\$ 274,10, 870896/08 - Not.2130/2012 - R\$ 247,94, 871866/08 - Not.2131/2012 - R\$ 274,10, 870752/07 - Not.2132/2012 - R\$ 247,94, 871780/07 - Not.2133/2012 - R\$ 247,94, 871787/07 - Not.2134/2012 - R\$ 247,94, 871873/08 - Not.2135/2012 - R\$ 274,10, 871867/08 - Not.2136/2012 - R\$ 274,10, 871871/08 - Not.2137/2012 - R\$ 274,10, 870109/08 - Not.2139/2012 - R\$ 247,94, 871781/07 - Not.2140/2012 - R\$ 247,94, 871346/08 - Not.2142/2012 - R\$ 274,10

RELAÇÃO Nº 163/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Allan Baliza Barros - 872802/08
Atena Mineração Ltda - 870370/08, 871244/07
Cinco Mineração Ltda me - 870989/07
Dionisio Marianelli - 873299/07
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872980/07, 872972/07, 872965/07, 872962/07
Francisco Alves Mendes - 871504/08
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873307/07
Hércules de Almeida Hemery - 871557/07
Janicas Mármore e Granitos Ltda - 871459/08
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 872277/08, 872276/08
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872940/08, 872950/08, 874926/07, 873148/08
Moacir Gabbardo - 873021/08
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 873040/08
Ninosa Bernardes Martinez Andrade - 871651/07
Paulo Serafim de Souza Filho - 873692/08, 873691/08
Reinaldo Malta da Silva - 872710/08
Samuel Brito de Souza - 871609/08
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872578/08, 872582/08, 872341/08, 872574/08, 873150/08, 872342/08, 875048/07, 872575/08, 872345/08, 872937/08

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.513/2011-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA
EPP- DOU de 07/02/2012
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
896.366/2001-ANTONIO ADAUTO SECCHIM- NOT. Nº818/2008 AI 151/2005
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
896.107/2010-MINERAÇÃO NEVE LTDA-OF.
Nº970/2010 DNPM/ES-DOU de 18/06/2010 RELAÇÃO 99/2010
896.108/2010-MINERAÇÃO NEVE LTDA-OF.
Nº971/2010 DNPM/ES-DOU de 18/06/2010 RELAÇÃO 99/2010
896.109/2010-MINERAÇÃO NEVE LTDA-OF.
Nº972/2010 DNPM/ES-DOU de 18/06/2010 RELAÇÃO 99/2010
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.414/1992-Paulo Vicente Gonçalves Resende- NOT. Nº09/07 Ref. AI 111/2005
896.158/1996-AMANCIO RAYMUNDO- NOT. Nº120/2010 Ref. AI 0009/2005
896.400/1999-Unitelha Produtos Cerâmicos Ltda Epp- NOT. Nº041/2007 Ref. AI 261/2002
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.281/1993-Bettina Richa Fardin Monteiro- NOT. NºAuto 061/2001 - publicado em 02/04/2001 e Auto 271/2002 publicado em 30/10/2002
896.521/2003-TELEMACOL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TELEFÔNICA LTDA- NOT. Nº289/2010 Ref. AI 572/2005
896.527/2003-ROSANA APARECIDA MARCHELLI- NOT. Nº1057/2006 Ref. AI 107/2006

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 118/2012 - DOU

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 961.900/2011 Notificado: Marlin Blue Stone Ltda

CNPJ/CPF 04.380.570/0001-05 NFLDP nº 1778/2011Valor: R\$ 49.568,33

RELAÇÃO Nº 132/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

D10 Mineração Ltda - 861141/05 - Not.445/2012 - R\$ 270,49, 861142/05 - Not.446/2012 - R\$ 270,49, 861143/05 - Not.447/2012 - R\$ 270,49, 861144/05 - Not.448/2012 - R\$ 270,49, 861145/05 - Not.449/2012 - R\$ 270,49, 861146/05 - Not.450/2012 - R\$ 270,49, 861147/05 - Not.451/2012 - R\$ 270,49, 861149/05 - Not.452/2012 - R\$ 270,49, 861151/05 - Not.454/2012 - R\$ 270,49, 861153/05 - Not.455/2012 - R\$ 270,49, 861155/05 - Not.456/2012 - R\$ 270,49, 861156/05 - Not.457/2012 - R\$ 270,49

Evandro Quintino de Andrade - 860317/94 - Not.459/2012 - R\$ 2.031,99

Inácio Hiwri de Pina - 861781/05 - Not.429/2012 - R\$ 124,79

Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 860154/02 - Not.428/2012 - R\$ 189,52

Romario Mesquita - 861996/05 - Not.458/2012 - R\$ 2.370,48

RELAÇÃO Nº 133/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Pedreira Rio Verde Ltda Cpf/cnpj :00.132.781/0001-78 - Processo mineralário: 860686/97 - Processo de cobrança: 960235/12 Valor: R\$.3.823,24

RELAÇÃO Nº 134/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 861278/07 - A.I. 833/12

Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S/a - 862439/08 - A.I. 837/12

Flavio Cesar Postal - 862239/08 - A.I. 836/12

Paulo França Dos Santos Junior - 862180/07 - A.I. 834/12

Pedreira Bela Vista Ltda - 861154/11 - A.I. 838/12, 861153/11 - A.I. 839/12

Pedreira Gurupi Ltda - 860853/08 - A.I. 835/12

Votorantim Cimentos s a - 860450/11 - A.I. 840/12

RELAÇÃO Nº 135/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Constran s a Construções e Comércio - 861399/10
D10 Mineração Ltda - 861969/07, 861922/07, 861923/07, 861924/07, 861925/07, 861926/07, 861927/07, 861928/07, 861929/07, 861941/07, 861943/07, 861970/07, 861975/07, 861977/07

Danilo Pereira de Rezende - 861427/06

Germina Mineração Consultoria Importação e Exportação Ltda - 861503/07

Votorantim Metais S.a - 860030/07, 860033/07

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA



SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.142/2007-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA
806.281/2007-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
806.287/2007-GIRNALDO DE OLIVEIRA BRAZ
806.294/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA
LTDA.
806.004/2008-SILVIO ALVES TEIXEIRA
806.041/2008-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
806.066/2008-CORCOVADO GRANITOS LTDA
806.180/2008-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINE-
RAÇÃO SA
806.080/2009-JOSÉ DE RIBAMAR BARBOSA BELO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.259/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.288/2011
806.296/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.129/2011
806.368/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.434/2011
806.469/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.148/2011
806.490/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.435/2011
806.509/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.436/2011
806.510/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.437/2011
806.531/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.438/2011
806.544/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.149/2011
806.545/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.150/2011
806.546/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.439/2011
806.549/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.151/2010
806.556/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.440/2011
806.557/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.441/2011
806.561/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.442/2010
806.564/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.443/2011
806.565/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.152/2011
806.568/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.444/2011
806.569/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15445/2011
806.570/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.446/2011
806.571/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.447/2011
806.572/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.448/2011
806.574/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.449/2011
806.576/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.153/2011
806.584/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.154/2011
806.586/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.155/2011
806.587/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.156/2011
806.589/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.450/2011
806.591/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº17.157/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
806.105/2004-FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES -
AI Nº83/2012
806.106/2004-FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES -
AI Nº84/2012
806.182/2007-FORMEX - FORNECEDORA DE MATE-
RIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO COM. E REP. LTDA - AI
Nº81/2012
806.007/2008-EMPRESA MARANHENSE DE MINERA-
ÇÃO S.A. - AI Nº60/2012
806.165/2009-DACTA CONSTRUÇÕES LTDA. - AI
Nº05/2012
806.215/2009-J C DE OLIVEIRA FILHO - AI Nº61/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.174/2008-CERAMICA LIVRAMENTO LTDA-OF.
Nº332/2012 e 330/2012
806.182/2008-CERAMICA LIVRAMENTO LTDA-OF.
Nº332/2012 e 330/2012

Instaura processo administrativo de cassação do Registro
de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.021/2006-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA-
NOT NºOFÍCIO 350/2012-SUP/DNPM/MA
Determina arquivamento processo adm. cassação do Regis-
tro de Licença(1291)
806.019/2006-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA-
OFÍCIO 349/2012-SUP/DNPM/MA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Abx Mineração e Metálicos - 866385/11, 866386/11
Adir Marcio da Conceição - 866273/10, 866274/10
Alécio Jaruche - 866444/11, 866445/11, 866446/11,
866447/11
Angelito Ancelmo Santana - 866130/10, 866131/10,
866132/10, 866181/10, 866184/10, 866185/10, 866529/10,
866531/10, 866532/10, 866312/10, 866313/10, 866314/10,
866315/10, 866317/10, 866318/10, 866319/10, 866320/10,
866321/10, 866322/10, 866323/10, 866324/10, 866325/10,
866326/10, 866327/10, 866328/10, 866329/10, 866330/10,
866331/10, 866332/10, 866333/10, 866335/10, 866336/10,
866342/10, 866343/10, 866367/10, 866368/10, 866369/10,
866370/10, 866371/10, 866372/10, 866373/10, 866374/10,
866391/10, 866392/10, 866393/10, 866394/10, 866395/10,
866396/10, 866397/10, 866398/10, 866399/10, 866400/10,
866401/10, 866402/10, 866403/10, 866404/10, 866405/10,
866422/10, 866064/10, 866065/10, 866066/10
Antonio Edegar Franck - 866688/10
Arica Energia Ltda - 866234/09
Aurora Gold CORP. Mineracao de Ouro Ltda - 866205/08
Bunge Fertilizantes s a - 867383/05
Carlos Antonio Gontijo - 866128/10
Carlos Manfio - 866131/08
Divino Gomes Roberto - 866404/09
Dorival Alves de Miranda - 866425/09
Elias Gomes Henrique - 866699/10
Eliezer Alves Carvalho - 866026/09
Emilson Pimentel Chaves - 866671/11
Empresa de Transporte Rodoviário Saudade Ltda me -
866939/09
Francisco Alves Mendes - 866597/11
G.schvan - 867192/07, 866271/10, 866272/10
Geo Castro Consultoria Ltda - 867067/10, 867068/10,
867069/10
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866183/10
Gilmar Matos Queiroz - 866721/10
Ivo Silveira da Rosa - 866503/10
Izidoro Zulli - 866199/09
j. Malucelli Construtora de Obras s. a. - 866789/11
José Aparecido da Silva - 866607/11
José de Oliveira - 866453/10
José Geraldo Riva Junior - 866851/11, 866853/11
Jose Gomes da Silva - 866218/09
Jose Lourenço - 866719/11
Lázaro Soares Porto - 866366/10
Leandro Mussi - 867288/08
Liderança Materiais de Construção Ltda me - 866405/09,
866406/09, 866407/09, 866408/09, 866409/09, 866410/09,
866411/09, 866412/09, 866413/09, 866414/09
Liege Viero Trevisan - 867224/07
Luciano de Moraes Carvalho - 866027/09
Marcelo Botelho Dos Santos - 866437/10
Mineração Buriti Ltda - 867090/10, 867091/10, 867093/10,
866492/11
Mineração Parecis sa - 867119/10
Neilia Araujo Godinho Martins - 866511/10, 866512/10
Omar Lins Canavarros Junior - 866302/09
Orlandino Basso - 866357/11
Persio Domingos Briante - 866370/11
r. a. a. Mineração Ltda me - 866471/11
Raquel Correia da Silva - 866515/08
Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866812/10
Serra do Norte Mineração Ltda - 866349/06
Theo Lourenço Pontes - 866212/10
Vale do Paititi Ltda me - 866533/10, 866534/10, 866535/10,
866537/10, 866538/10, 866539/10, 866540/10, 866542/10,
866543/10, 866544/10, 866545/10, 866546/10, 866547/10,
866548/10, 866549/10, 866550/10, 866552/10, 866553/10,
866554/10, 866555/10, 866556/10, 866557/10, 866558/10,
866559/10, 866560/10, 866561/10, 866562/10, 866563/10,
866564/10, 866565/10, 866566/10, 866567/10, 866568/10,
866569/10, 866570/10, 866571/10, 866572/10, 866573/10,
866574/10, 866575/10, 866576/10, 866577/10, 866578/10,
866579/10, 866580/10
Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 867292/08
Valore Invest Participacoes e Servicos de Consultoria em
Gestão Financeira - 866723/11
Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. - 866208/09
Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866010/07, 866012/07,
866015/07

Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira -
866809/10, 866810/10, 866811/10
Wallasse Guedes Correia - 866474/10
Walter Cristaldo Marçal - 867393/10, 867393/10, 867394/10,
867394/10, 867395/10

RELAÇÃO Nº 45/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866575/11

RELAÇÃO Nº 49/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
André Luiz Ludovico de Almeida - 806211/09
Antonio de Brito Filho - 806101/09
Celso Pires Martins - 806713/10, 806714/10, 806715/10
Cláudio Ramos Cardoso - 806743/10, 806745/10,
806746/10
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Repre-
sentação Ltda - 806248/11
g. & w. Participações e Empreendimentos Ltda -
806656/10
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806669/10, 806670/10,
806181/09, 806250/09
Hermann Fecher - 806011/09
T.L.R. Lima Extração e Transporte - 806718/10

RELAÇÃO Nº 50/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio de Brito Filho - 806101/09 - Not.67/2012 - R\$
231,10
Ejovel Veiculos e Serviços Ltda - 806307/11 - Not.69/2012 -
R\$ 231,10
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806013/08 -
Not.64/2012 - R\$ 394,52
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806027/08 -
Not.65/2012 - R\$ 1.369,04
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho - 806214/09 -
Not.68/2012 - R\$ 231,10
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 806128/08 -
Not.66/2012 - R\$ 22.817,36

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes de que a(s) defesa(s)
administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatadas(s)..

MINERPAN EMPRESA RECURSOS MINERAIS LTDA,
CNPJ: 09.134.249/0001-64,
Processo de Cobrança nº 968.381/2009, NFLDP nº
280/2009, Valor R\$ 11.915,09.

MARIA MARILAC FIGUEIREDO E SOUZA DE
TOLEDO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 183/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que **não hou-
veapresentação de(s) Defesa(s) ou/ Recurso(s) administrativo(s),
restando -lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s)** apurado(s) da
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e
nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei
10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida
Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.497/2009
Notificado:Ciplan S/A
CNPJ Ou CPF:00.057.240/0001-22
NFLDP nº5322/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$54.527,10

Processo de cobrança nº932.506/2009
Notificado:Ribeira Mineração Ltda
CNPJ Ou CPF:49.979.867/0001-20
NFLDP nº5311/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$14.747,85

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 14/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Inter Mineradora Indústria e Comércio Ltda - 900125/10 - R\$ 1.899,61 Incrição N.38301/2012
Plataforma Mineração e Terraplanagem Ltda - 950899/11 - R\$ 22.085,91 Incrição N.64928/2012, 950901/11 - R\$ 5.196,46 Incrição N.64927/2012
Uniworld Mineração LTDA. - 980257/09 - R\$ 17.285,14 Incrição N.34109/2012, 980258/09 - R\$ 2.070,42 Incrição N.34267/2012

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848079/10, 848080/10, 848081/10
Cooperativa Dos Trabalhadores de Minerio e Agricultura de Equador e do Seridó - 848210/10
Manoel Francisco José Neto - 848375/10
Marcos Jose Guimarães Nunes Pinheiro - 848232/10
Mineracao Potilider Ltda - 848447/10
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 848408/07, 848409/07

RELAÇÃO Nº 46/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações Ltda - 848345/11 - A.I. 111/12, 848346/11 - A.I. 112/12, 848347/11 - A.I. 113/12, 848348/11 - A.I. 114/12, 848349/11 - A.I. 115/12

RELAÇÃO Nº 48/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Emilia Bezerra Barreto - 848392/07 - A.I. 122/12
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 848231/07 - A.I. 118/12
Marcelo Martins Soares - 848391/07 - A.I. 121/12
Mineração Fazenda Brasileiro sa - 848189/07 - A.I. 116/12, 848190/07 - A.I. 117/12
Votorantim Cimentos n ne s a - 848295/07 - A.I. 120/12

RELAÇÃO Nº 44/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.126/2000-EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.708/2011-SFAM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.267/2011-RODRIGO BANDEIRA MARQUES-Registro de Licença nº05/2012 de 15/03/2012-Vencimento em 25/04/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.417/2008-MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO
848.535/2010-JOSÉ FRANCISCO TORRES FILHO ME
848.784/2011-EVESCIO MARINHO DE AMORIM
848.855/2011-INACIO ROMAO DE MEDEIROS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.020/2005-A. O. COSTA ME- Registro de Licença No.:021/2005 - Vencimento em 28/01/2021

RELAÇÃO Nº 49/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
David Geraldo Ventura - 848187/08
Gaudêncio Torquato Neto - 848067/10
João Bosco Pereira Dantas - 848487/10
Mineracao Potilider Ltda - 848447/10
Mineração Vitória Ltda - 848405/07
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848035/09, 848036/09

RELAÇÃO Nº 51/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Guilherme Martins Lima - 848161/10
Isalúcia Barros Cavalcanti Maia - 848015/09, 848053/09, 848206/09, 848207/09
Nelson Secaf Junior - 848399/11
Rawlinson Amâncio de Sousa Freitas - 848350/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.266/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.341/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.344/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.540/2003-VALMOR DAS CHAGAS-O.F. Nº043
810.203/2011-MEGAFAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº110
810.519/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-O.F. Nº065
810.520/2011-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-O.F. Nº066
810.797/2011-ITALO DEL GOS-O.F. Nº105
810.812/2011-FALCON PETROLEO S A-O.F. Nº102
810.820/2011-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-O.F. Nº103
810.821/2011-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-O.F. Nº103
810.988/2011-FALCON PETROLEO S A-O.F. Nº064
811.065/2011-BORDER PROPECÇÕES MINERAIS LTDA.-OF. Nº063
811.370/2011-ANDRÉ ALMEIDA BASTOS-O.F. Nº067
811.535/2011-MOHAMAD MUSTAFA HUSNI ALI-O.F. Nº044
810.002/2012-PEDRO ELOI TRAMONTINI ME-O.F. Nº042
810.325/2012-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-O.F. Nº83
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.597/2008-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA
810.188/2009-NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ
810.629/2009-NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.142/1992-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-ALVARÁ Nº988/2008
810.375/1997-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-ALVARÁ Nº14.919/2008
810.635/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº14.906/2008
810.636/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº1.394/2009
810.639/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº1.389/2009
810.897/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº1.395/2009
810.898/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº1.396/2009
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.036/1985-JOSE MARIA CHIOMENTO- NOT Nº101
811.508/1995-OLARIA SOSTER LTDA.- NOT Nº39/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.876/2011-CELSO NEORI FLOR-O.F. Nº080
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.073/1991-PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA- Registro de Licença No.:839/1991 - Vencimento em 02.12.2015
810.343/1997-RIBAS CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença No.:1569/1998 - Vencimento em 27.07.2012
810.034/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:077/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.036/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:79/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.038/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:080/2008 - Vencimento em 31.12.2012
810.195/2002-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença No.:2.348/2002 - Vencimento em 01.02.2013
810.096/2003-VALDEMAR VICENTE FOLETO- Registro de Licença No.:2635/2003 - Vencimento em 04.03.2012

810.135/2003-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA- Registro de Licença No.:2640/2003 - Vencimento em 23.02.2017
810.189/2005-ANGELO PELIZZER- Registro de Licença No.:1965/2005 - Vencimento em 22.10.2012
810.293/2010-CERÂMICA DICO LTDA ME- Registro de Licença No.:061/2010 - Vencimento em 16.11.2013
810.515/2010-BASAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença No.:159/2010 - Vencimento em 23.08.2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.634/1997-PLANICIE TRANSP E TERRAPL LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.515/1997-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.029/2001-VALENTIM AMARAL GOMES- Processo englobado:811.249/2010
Autoriza redução de área(1207)
810.014/1982-JACO BRAGAGNOLLO- Área reduzida de 12,53 para 2,2
810.152/2006-JS DA SILVA PEDREIRA- Área reduzida de 3,52 para 1,76
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.848/2009-DEJAIR DONADELLO ME-Registro de Licença nº067/2012 de 21.03.2012-Vencimento em 09.10.2019
810.709/2011-SAIBRASSO BRITAGEM LTDA-Registro de Licença nº005/2012 de 12.01.2012-Vencimento em 03.08.2016
810.823/2011-JAZIDA ECKERT LTDA-Registro de Licença nº017/2012 de 01.02.2012-Vencimento em 09.06.2016
810.945/2011-AZIR VUELMA ME-Registro de Licença nº066/2012 de 12.03.2012-Vencimento em 03.08.2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.495/2011-AREIA DA LAGOA LTDA ME-O.F. Nº076
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
811.506/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO-O.F. Nº073
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.329/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE- Registro de Extração Nº020/2012 de 12.03.2012
810.308/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU RS- Registro de Extração Nº018/2012 de 12.03.2012
810.328/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE- Registro de Extração Nº019/2012 de 12.03.2012
810.334/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA- Registro de Extração Nº021/2012 de 13.03.2012
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.339/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÉRIO-O.F. Nº037
810.471/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHÃO-O.F. Nº31
810.519/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-O.F. Nº48
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
810.145/2000-EMPRESA DA PEDREIRA MUNICIPAL LTDA

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2012 - DIPAR

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.198/2009
Notificado: Dragareia Areal Ltda Me
CNPJ/CPF: 32.520.637/0001-03
NFLDP nº: 1060/2009
Valor: R\$ 16.140,50

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Decisão nº Proc. Cobrança Proc.DNPM Razão Social

199/2012 921.266/2010 003.984/1935 FUMEST FOMENTO DE URBANIZ MELHORIA ESTAN

215/2012 921.319/2010 000.839/1936 MARIO RUOCCO

212/2012 921.313/2010 002.846/1936 GUARIGLIA MINERACAO LTDA

214/2012 921.317/2010 003.153/1940 GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES

192/2012 921.247/2010 005.375/1940 GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES

202/2012 921.274/2010 005.149/1941 SANDSPAR MINERIOS LTDA.

194/2012 921.252/2010 008.197/1941 MINERACAO SANTA BLANDINA S/A

198/2012 921.263/2010 003.684/1944 MINERACAO AGUAS DE IBIUNA LTDA.

60/2012 921.293/2007 002.923/1946 POXOREO MINERACAO LTDA

141/2012 921.066/2010 006.174/1946 BOTUQUARA ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA

216/2012 921.321/2010 002.792/1948 LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA

220/2012 921.329/2010 002.511/1949 ANTONIO NAVEGA TRANCHO

219/2012 921.328/2010 002.246/1950 LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA

201/2012 921.269/2010 004.409/1950 EMPRESA DE MINERACAO AGUAS FONTALIS LTDA

218/2012 921.325/2010 001.899/1953 CAL SINHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS

142/2012 921.068/2010 005.842/1953 ANTONIO NAVEGA TRANCHO

316/2012 921.769/2010 003.040/1954 LAVRAS SANTO AMARO LTDA

209/2012 921.305/2010 000.511/1957 MINERACAO SAO THOME LTDA.

208/2012 921.302/2010 000.998/1957 STAF - SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA.

195/2012 921.258/2010 009.034/1957 CAL SINHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS

217/2012 921.322/2010 001.738/1960 DE BARROS PROSPECCAO LTDA.

213/2012 921.314/2010 002.885/1962 MINERACAO SAO THOME LTDA.

140/2012 921.065/2010 006.276/1962 DEL'ACQUA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

196/2012 921.260/2010 008.703/1962 INOCENCIO PINTO RIBEIRO

1/2012 920.616/2009 007.535/1963 COMPANHIA MINERADORA GERAL

210/2012 921.311/2010 001.636/1964 COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO

200/2012 921.267/2010 004.203/1964 AGUAS DO SALVADOR LTDA

193/2012 921.250/2010 007.910/1966 INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LTDA.

211/2012 921.312/2010 002.795/1967 MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA

231/2012 921.368/2010 813.269/1968 EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA

136/2012 921.047/2010 818.097/1968 CALCAREO BONANCA LTDA

112/2012 920.936/2010 801.077/1969 RODOFAPI TRANSPORTES LTDA ME

315/2012 921.763/2010 808.972/1969 MINERACAO FURLAN LTDA

347/2012 920.320/2011 823.296/1969 EMPRESA DE MINERACAO VALE DAS BROTAS DE LINDOYA LTDA

138/2012 921.051/2010 819.511/1970 JULIO VIEIRA HOLTZ EMPRESA DE MINERACAO

114/2012 920.941/2010 801.383/1971 EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA.

105/2012 920.886/2010 807.209/1971 EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA

100/2012 920.835/2010 811.296/1971 EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA.

2/2012 920.730/2009 819.604/1971 COMPANHIA GERAL DE MINAS

348/2012 920.321/2011 823.960/1971 INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA

292/2012 921.645/2010 824.088/1971 EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA

135/2012 921.044/2010 817.597/1972 LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE

235/2012 921.383/2010 818.349/1972 CERAMICA IBETEL LTDA

137/2012 921.049/2010 819.072/1972 MINERACAO RIO VERDINHO LTDA. EPP

3/2012 920.784/2009 820.814/1972 PEDREIRA DO HORTO LTDA

4/2012 920.804/2009 801.599/1973 IRMAOS PARALUPPI LTDA

5/2012 920.810/2009 805.353/1973 CERAMICA BRASAO LTDA

120/2012 920.977/2010 805.466/1973 ITAFORT INDUSTRIA & COMERCIO DE MINERIOS LTDA

6/2012 920.816/2009 807.001/1973 B M MINERACAO LTDA

7/2012 920.817/2009 807.002/1973 B M MINERACAO LTDA

8/2012 920.829/2009 808.826/1973 PONTEPEDRAS - MINERACAO E BRITAGEM LTDA

132/2012 921.030/2010 813.871/1973 DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA

9/2012 920.853/2009 815.963/1973 MINERACAO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

134/2012 921.041/2010 815.963/1973 MINERACAO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

121/2012 920.987/2010 826.795/1973 LUIMAR - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

109/2012 920.903/2010 803.783/1974 CERAMICA INCA INDUSTRIA E COMERCIO AGROPECUARIA LTDA

122/2012 920.991/2010 805.249/1974 INDUSTRIA CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA

106/2012 920.887/2010 807.167/1974 SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIA LTDA.

103/2012 920.867/2010 809.548/1974 INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA

101/2012 920.841/2010 810.185/1974 ALBERTO MASSINI

133/2012 921.031/2010 813.938/1974 IRMAOS NIVOLONI LTDA

113/2012 920.937/2010 801.114/1975 ZACATEI EMPRESA EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA

10/2012 920.929/2009 803.557/1975 MILANESI & GOMES LTDA

11/2012 920.932/2009 804.704/1975 GENTILE E CIA LTDA

104/2012 920.878/2010 807.842/1975 GUMERCINDO CILIIATO & CIA LTDA

107/2012 920.890/2010 807.852/1975 PEDREIRA ITUANA LTDA

12/2012 921.001/2009 808.778/1975 TEOFILO UGO DA SILVA FRADE

197/2012 921.261/2010 800.129/1976 ITAGUA - AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

203/2012 921.275/2010 800.152/1976 MINERACAO FIGUEIRA LTDA

111/2012 920.932/2010 800.864/1976 CAL SINHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS

125/2012 921.000/2010 802.983/1976 DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA

108/2012 920.898/2010 808.501/1976 ZACATEI EMPRESA EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA

263/2012 921.545/2010 810.224/1976 TRANSTECHNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

102/2012 920.842/2010 810.308/1976 SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIA LTDA.

115/2012 920.942/2010 801.709/1977 IRMAOS ROMANI LTDA

116/2012 920.949/2010 801.856/1977 MINERACAO M M LTDA

123/2012 920.993/2010 803.509/1977 MARMORISA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

124/2012 920.996/2010 803.679/1977 EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA

172/2012 921.159/2010 820.122/1978 MINERACAO LANFRA LTDA.

331/2012 920.249/2011 820.339/1979 PEDRACAT COMERCIO E MINERACAO LTDA

353/2012 921.150/2009 820.593/1979 JOAO FERNANDES LUIZ

243/2012 921.423/2010 820.830/1979 EMPRESA DE MINERACAO BUENO

313/2012 921.748/2010 820.542/1980 MINERACAO REAL SAO LUIZ LTDA

354/2012 921.191/2009 820.709/1980 MINERACAO RIVERA LTDA

232/2012 921.369/2010 820.248/1981 FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.

82/2012 920.749/2010 820.267/1981 VITAL ALVES PEREIRA

180/2012 921.196/2010 820.180/1982 MINERGUIITA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

188/2012 921.236/2010 820.227/1982 COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO SAO SEBASTIAO LTDA

96/2012 920.798/2010 820.555/1982 INDUSTRIA DE PI-SOS TATUI LTDA

168/2012 921.137/2010 820.070/1983 PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERACAO

13/2012 921.314/2009 820.145/1983 LOCILDO ALEXANDRE FIRMA INDIVIDUAL

155/2012 921.101/2010 820.037/1984 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

156/2012 921.102/2010 820.037/1984 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

157/2012 921.103/2010 820.038/1984 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

158/2012 921.104/2010 820.039/1984 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

14/2012 921.356/2009 820.314/1984 AMINEX MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA LTDA

191/2012 921.246/2010 820.236/1985 MFL-MINERACAO FERRO LIGAS LTDA

110/2012 920.929/2010 820.284/1985 EXTRATIVA DE MINERIOS TERRAS BOAS LTDA

330/2012 920.212/2011 820.433/1985 PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA

236/2012 921.388/2010 820.703/1985 ONOFRE BORGES FILHO-FI

15/2012 921.437/2009 820.170/1986 VICTOR CARLOS CASABONA

187/2012 921.230/2010 820.223/1986 FIASIL LTDA EPP

324/2012 920.139/2011 820.455/1986 PONTE ALTA EXTRACAO DE AREIA LTDA.

224/2012 921.352/2010 820.721/1986 PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA

16/2012 921.497/2009 820.768/1986 MINERADORA BERNARDI LTDA

260/2012 921.539/2010 821.039/1986 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

261/2012 921.540/2010 821.039/1986 EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA

171/2012 921.146/2010 820.133/1987 EMILIA TUBIANA ME FI

340/2012 920.274/2011 820.349/1987 EXTRATORA DE AREIA SAO JOAO LTDA

17/2012 921.531/2009 820.376/1987 MINERACAO HEI DE VENCER LTDA - ME

342/2012 920.293/2011 820.390/1987 CERAMICA GERBI LTDA

343/2012 920.294/2011 820.392/1987 CERAMICA GERBI LTDA

128/2012 921.018/2010 820.675/1987 EXTRACAO DE AREIA ARIEBIR LTDA

241/2012 921.394/2010 820.701/1987 MINERADORA PORTLUC LTDA

350/2012 920.323/2011 821.366/1987 JORCAL - JOSE REDIS CALCARIO LTDA.

352/2012 920.326/2011 821.524/1987 PEDREIRA ENGBRITA LTDA

272/2012 921.575/2010 821.687/1987 MINERPAV MINERADORA LTDA.

318/2012 920.128/2011 820.430/1988 EMPRESA DE MINERACAO CLARITA LTDA.

93/2012 920.792/2010 820.611/1988 PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

86/2012 920.767/2010 820.615/1988 CAMAR EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA-ME

18/2012 921.657/2009 820.626/1988 TRANSTERRA COMERCIO DE AREIA E TERRA LTDA

240/2012 921.392/2010 820.699/1988 IRMAOS ROMANI LTDA

182/2012 921.204/2010 820.186/1989 PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA

183/2012 921.205/2010 820.187/1989 MARCIO M F ME FIRMA INDIVIDUAL

117/2012 920.956/2010 820.296/1989 PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA.

317/2012 920.121/2011 820.426/1989 EXTRATORA DE AREIA SAO JOAO LTDA

64/2012 920.670/2010 820.585/1989 JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. - EPP

62/2012 920.663/2010 820.596/1989 JOMANE PORTO DE AREIA LTDA. - EPP

145/2012 921.074/2010 820.010/1990 JOAO CARLOS PONGILUPI MINERACAO

152/2012 921.084/2010 820.022/1990 PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA

154/2012 921.100/2010 820.034/1990 DISK BASE EXTRACAO DE AREIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

175/2012 921.177/2010 820.148/1990 EXTRATORA DE MINERIOS SAO JOAO NOVO LTDA

233/2012 921.370/2010 820.246/1990 YPE EXTRACAO DE AREIA E OLARIA LTDA

67/2012 920.680/2010 820.255/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

69/2012 920.683/2010 820.255/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

78/2012 920.739/2010 820.268/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

84/2012 920.751/2010 820.268/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

79/2012 920.740/2010 820.270/1990 AREIAS SALIONI LTDA

71/2012 920.704/2010 820.272/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

72/2012 920.705/2010 820.272/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.

89/2012 920.781/2010 820.275/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.
90/2012 920.785/2010 820.281/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.
91/2012 920.786/2010 820.281/1990 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.
163/2012 921.120/2010 820.054/1991 CERAMICA SOA-MIN LTDA
333/2012 920.257/2011 820.411/1991 S. FESSEL & CIA LTDA.
336/2012 920.263/2011 820.420/1991 IRMAOS ROMANI LTDA
337/2012 920.264/2011 820.420/1991 IRMAOS ROMANI LTDA
329/2012 920.207/2011 820.470/1991 BONATO & CIA. LTDA.
19/2012 921.963/2009 820.555/1991 AREEIRA CAICARA LTDA
75/2012 920.719/2010 820.555/1991 AREEIRA CAICARA LTDA
87/2012 920.773/2010 820.611/1991 RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA
147/2012 921.078/2010 820.014/1992 IRMAOS ROMANI LTDA
148/2012 921.079/2010 820.015/1992 IRMAOS ROMANI LTDA
151/2012 921.083/2010 820.020/1992 IRMAOS ROMANI LTDA
159/2012 921.112/2010 820.047/1992 ROBERTO MOU-SESSION ME
160/2012 921.113/2010 820.048/1992 ROBERTO MOU-SESSION ME
165/2012 921.127/2010 820.064/1992 ROBERTO MOU-SESSION ME
166/2012 921.128/2010 820.065/1992 ROBERTO MOU-SESSION ME
20/2012 921.981/2009 820.124/1992 EMPRESA DE MINERACAO MENEGON
186/2012 921.217/2010 820.199/1992 JOSE ROBERTO BRIZOLARI - EPP
189/2012 921.239/2010 820.229/1992 QUATRO S EXTRACAO DE AREIA LTDA- ME
190/2012 921.240/2010 820.229/1992 QUATRO S EXTRACAO DE AREIA LTDA- ME
81/2012 920.747/2010 820.253/1992 AGUA VERMELHA COMERCIO DE AREIA LTDA
83/2012 920.750/2010 820.267/1992 JOSE BAUER DE ATAYDE
332/2012 920.253/2011 820.333/1992 AREIALEX-EXTR E COM DE MINERIOS LTDA-ME
76/2012 920.720/2010 820.558/1992 AREEIRA CAICARA LTDA
73/2012 920.710/2010 820.583/1992 EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES ANHUMAS LTDA
94/2012 920.794/2010 820.585/1992 RUY FURLAN-PI-RACICABA
146/2012 921.076/2010 820.012/1993 JOAO MARCOS FRANCA ME
161/2012 921.114/2010 820.048/1993 MARINHO ANACLETO GONCALVES MUNHOZ - ME
162/2012 921.118/2010 820.052/1993 PEDRA GRANDE DE ATIBAIA AGUAS MINERAIS LTDA.
169/2012 921.138/2010 820.070/1993 NELSON RIVERA ME
234/2012 921.373/2010 820.243/1993 LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA
65/2012 920.676/2010 820.606/1993 REAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA LTDA
88/2012 920.775/2010 820.608/1993 AREEIRA CAICARA LTDA
119/2012 920.969/2010 820.645/1993 CERAMICA LANZI LTDA
248/2012 921.460/2010 820.798/1993 NEUSA DE CAMPOS SANTOS DE CAMARGO M.E
302/2012 921.683/2010 820.867/1993 ARGILEIRA COSTA LTDA.
309/2012 921.715/2010 820.921/1993 PORTO DE AREIA BERTIOGA
288/2012 921.632/2010 820.958/1993 MINERADORA VICENTINI LTDA
242/2012 921.420/2010 830.831/1993 AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA
150/2012 921.081/2010 820.018/1994 MINERADORA TAGUATINGA LTDA
170/2012 921.140/2010 820.072/1994 MINERACAO GRANDER LTDA. - EPP
177/2012 921.188/2010 820.167/1994 JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
178/2012 921.189/2010 820.168/1994 JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
179/2012 921.190/2010 820.169/1994 JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
126/2012 921.012/2010 820.319/1994 SB EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA EPP
328/2012 920.198/2011 820.480/1994 RANCHO ALEGRE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
325/2012 920.173/2011 820.490/1994 RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA
80/2012 920.741/2010 820.547/1994 DRAGAR-COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA

92/2012 920.787/2010 820.548/1994 DRAGAR-COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
293/2012 921.650/2010 826.027/1994 JOSE VENANCIO FERNANDES-FI
143/2012 921.070/2010 820.004/1995 ADARGAMITA MINERACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
245/2012 921.426/2010 820.309/1995 PORTO DE AREIA BELO PEREIRA LTDA
327/2012 920.181/2011 820.472/1995 INDAMAT DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME
131/2012 921.022/2010 820.668/1995 EMPRESA DE MINERACAO BRISSOLARE LTDA
308/2012 921.713/2010 820.917/1995 APARECIDO A. SALOTI E CIA LTDA
258/2012 921.531/2010 821.010/1995 CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROMANHA-ME
262/2012 921.542/2010 821.046/1995 MINERACAO DE AREIA PARAIBA DO SUL LTDA
344/2012 920.315/2011 821.085/1995 SRD SILVA S J DO RIO PRETO - ME
144/2012 921.072/2010 820.004/1996 TERCOPAV TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
167/2012 921.134/2010 820.069/1996 CLAUDEMIR VENTURINI & CIA. LTDA ME
173/2012 921.172/2010 820.077/1996 MONIER TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
174/2012 921.176/2010 820.146/1996 COMERCIO DE AREIA CARVALHO LTDA - ME
181/2012 921.202/2010 820.184/1996 AGUABOIA MINERACAO LTDA
322/2012 920.133/2011 820.465/1996 N, GOMES E TOLEDO ME
77/2012 920.722/2010 820.591/1996 DELLA SERRA MINERACAO LTDA ME
127/2012 921.017/2010 820.678/1996 GILSON TONIETTI-ME
222/2012 921.340/2010 820.686/1996 VERA APARECIDA DE PAULI SILVA-ME
238/2012 921.390/2010 820.706/1996 ROLANDO COM. DE AREIA LTDA
230/2012 921.362/2010 820.751/1996 TERRADRAGA GUACU LTDA
229/2012 921.361/2010 820.753/1996 OASIS U.A. MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA
274/2012 921.582/2010 821.049/1996 EXTRACAO DE AREIA MARILIA LTDA
284/2012 921.611/2010 821.227/1996 PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA
281/2012 921.604/2010 821.333/1996 BARRO FORTE COM. TRANS. E TERRA. LTDA EPP
74/2012 920.714/2010 820.261/1997 TABAJARA MINERACAO E TRANSPORTES LTDA
246/2012 921.427/2010 820.309/1997 J.M. NETO PORTO DE AREIA
339/2012 920.266/2011 820.401/1997 EXTRACOMAR-EXTRACAO E COM. AREIA LTDA
319/2012 920.130/2011 820.437/1997 SAO BENTO EXTRACAOL, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA
320/2012 920.131/2011 820.464/1997 AREIAO RAMOS LTDA
204/2012 921.283/2010 820.516/1997 WALTER CONSONI
21/2012 922.351/2009 820.536/1997 CERAMICA LOPES LTDA - EPP
314/2012 921.749/2010 820.543/1997 GL EXTRACAO DE ARGILA E TRANSPORTES LTDA EPP
118/2012 920.968/2010 820.650/1997 PORTO DE AREIA IRMAOS BRAMBILLA LTDA.
130/2012 921.021/2010 820.666/1997 EXTRATORA DE AREIA ELDORADO LTDA ME
244/2012 921.424/2010 820.680/1997 MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
310/2012 921.720/2010 820.875/1997 FONTE NOSSA SE-NHORA DE LOURDES LTDA - ME
312/2012 921.746/2010 820.888/1997 MINERACAO EUGENIO DE MELO LTDA
256/2012 921.527/2010 820.983/1997 IRMAOS NADER EXTRACAO E COMERCIO LTDA
268/2012 921.562/2010 821.101/1997 OLGA PEREIRA DA SILVA ME
176/2012 921.178/2010 820.148/1998 LAERCIO OSMAR TEZOTO & CIA LTDA

185/2012 921.215/2010 820.197/1998 ANTONIO BORTO-LOTI - ME
63/2012 920.666/2010 820.248/1998 PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
70/2012 920.698/2010 820.249/1998 MINERACAO SANTA ELIZA DE TIETE LTDA
334/2012 920.258/2011 820.407/1998 EXTRABASE EXTRACAO COM. E TRANSPORTE LTDA
321/2012 920.132/2011 820.445/1998 MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME
326/2012 920.174/2011 820.495/1998 EXTRABASE EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
207/2012 921.300/2010 820.519/1998 MARIO YAMASHIMA USHIROBIRA ME
98/2012 920.822/2010 820.536/1998 BRASPISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
85/2012 920.759/2010 820.541/1998 CARLOS TSUGUIO CHIDA-ME
99/2012 920.825/2010 820.566/1998 MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA
66/2012 920.677/2010 820.606/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
95/2012 920.795/2010 820.612/1998 ENGENHARIA MINERACAO E CERAMICA HUMAITA LTDA.
129/2012 921.019/2010 820.671/1998 EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHOS CACHOEIRA LTDA
239/2012 921.391/2010 820.711/1998 PASSA CINCO EXTR E COM DE MINERIOS LTDA ME
223/2012 921.346/2010 820.732/1998 ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - FI
221/2012 921.339/2010 820.735/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
225/2012 921.353/2010 820.736/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
226/2012 921.354/2010 820.737/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
227/2012 921.355/2010 820.738/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
228/2012 921.356/2010 820.739/1998 JOANA ROMERO MARTINEZ - FI
247/2012 921.454/2010 820.790/1998 EMPRESA DE MINERACAO PRADO LTDA.
249/2012 921.461/2010 820.803/1998 EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA.
250/2012 921.467/2010 820.823/1998 DE BARROS PROSPECCAO LTDA.
305/2012 921.690/2010 820.858/1998 ANIBAL PEDRO DE CASTILHO ME
303/2012 921.685/2010 820.860/1998 COMERCIAL TATI LTDA
311/2012 921.721/2010 820.885/1998 N, GOMES E TOLEDO ME
304/2012 921.689/2010 820.892/1998 RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA
307/2012 921.707/2010 820.916/1998 LAINE E BASSI LTDA-EPP
206/2012 921.290/2010 820.940/1998 LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA
287/2012 921.626/2010 820.982/1998 III-J EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-ME
270/2012 921.566/2010 821.081/1998 AREIA PARA CONSTRUCAO SERRA D'AGUA LTDA ME
285/2012 921.616/2010 821.207/1998 ELVECIO RUIZ MENEGAO ME
282/2012 921.607/2010 821.365/1998 PAVIOBRAS PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
351/2012 920.325/2011 821.418/1998 MINERACAO 3 ESTADOS LTDA.
252/2012 921.490/2010 821.462/1998 EXTRACOMAR-EXTRACAO E COM. AREIA LTDA
276/2012 921.590/2010 821.588/1998 CB INDUSTRIA DE EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA E AREIA LTDA - ME
277/2012 921.592/2010 821.623/1998 I. BATISTA COLOZZO ME
289/2012 921.639/2010 821.643/1998 AREMINAS EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.
290/2012 921.640/2010 821.644/1998 COMERCIO E EXTRACAO LUCIANO LTDA
280/2012 921.598/2010 821.804/1998 N, GOMES E TOLEDO ME
279/2012 921.597/2010 821.830/1998 TREVO EXTR E COM DE AREIA LTDA-ME
301/2012 921.671/2010 821.867/1998 JOSE NEREU AGUIRRA ANDRADE
300/2012 921.670/2010 821.887/1998 ANTONIO PEDAO
299/2012 921.669/2010 821.888/1998 TIRALOGO TRANSPORTES LTDA EPP
298/2012 921.668/2010 821.891/1998 FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA
296/2012 921.666/2010 821.897/1998 EXTRACAO DE AREIA RIOMAR LTDA ME
295/2012 921.664/2010 821.908/1998 UNIDOS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA EPP
294/2012 921.661/2010 821.924/1998 IZILDINHA CONCEICAO COLDATO DALPINO ME
139/2012 921.056/2010 820.002/1999 EXTRACOMAR-EXTRACAO E COM. AREIA LTDA



149/2012 921.080/2010 820.017/1999 LIZIA BATEL DO-MINGOS ME
153/2012 921.096/2010 820.030/1999 EDELMIRO LAMAS VASQUEZ ME
164/2012 921.126/2010 820.061/1999 SOCIEDADE EX-TRATIVA PILOTO LTDA
341/2012 920.289/2011 820.383/1999 CERAMICA 3 REIS ME
335/2012 920.262/2011 820.406/1999 MINERADORA RANCHINHO LTDA ME
68/2012 920.682/2010 820.605/1999 HELIO PADILHA
237/2012 921.389/2010 820.704/1999 EMPRESA DE MI-NERACAO BRISSOLARE LTDA
255/2012 921.517/2010 820.839/1999 AMARAL SERVI-COS RURAIS LTDA - ME
323/2012 920.136/2011 820.865/1999 AREIAL EXT E COM DE AREIA LTDA EPP
355/2012 922.604/2009 820.875/1999 JOAO TUAO STA CRUZ DAS PALMEIRAS ME
306/2012 921.705/2010 820.930/1999 DOMINGOS PE-DRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA-ME
259/2012 921.536/2010 821.027/1999 MINERACAO POR-TO PULADOR LTDA
267/2012 921.558/2010 821.054/1999 MINERACAO POR-TO PULADOR LTDA
265/2012 921.551/2010 821.076/1999 EXTR E COM DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA-ME
269/2012 921.565/2010 821.083/1999 PORTO DE AREIA IRMAOS BRAMBILLA LTDA.
264/2012 921.546/2010 821.145/1999 CERAMICA DELTA LTDA
345/2012 920.316/2011 821.154/1999 MINERACAO IBI-CATU LTDA - ME

286/2012 921.617/2010 821.206/1999 RONEI MARCELI-NO DE JESUS ME
254/2012 921.502/2010 821.327/1999 JOSE CLEMENTE MONTE APRAZIVEL - ME
349/2012 920.322/2011 821.344/1999 EXT. E COM. DE ARGILA E AREIA F.C. CADAQ LTDA
275/2012 921.585/2010 821.551/1999 EXTRACAO E CO-MERCIO AREUNA LTDA
346/2012 920.318/2011 821.586/1999 EXTRACAO DE AREIA PORTO X LTDA-ME
291/2012 921.641/2010 821.666/1999 JANDIRA APARE-CIDA FORTE ABONDANZA ME
273/2012 921.576/2010 821.673/1999 ITATEX INDUS-TRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA
271/2012 921.573/2010 821.711/1999 IRMAOS PERTILE & CIA LTDA
278/2012 921.596/2010 821.830/1999 OSORIO FERRA-ZOLI NETTO
297/2012 921.667/2010 821.895/1999 ANTONIO CELSO PRADO AREIA - ME
184/2012 921.211/2010 820.190/2000 EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA
97/2012 920.819/2010 820.641/2000 JOAO FERNANDES PRADO ITABERA ME
257/2012 921.529/2010 820.994/2000 DURVAL CEZAR DE SOUZA DINALLO ME
253/2012 921.492/2010 821.414/2000 JOSE SYRTO SO-BRINHO - FI
251/2012 921.489/2010 821.470/2000 PORTO DE AREIA TRES BARRAS LTDA ME
338/2012 920.265/2011 820.274/2001 EXTRACOMAR EXTR E COM DE AREIA LTDA
283/2012 921.609/2010 821.237/2001 MINERACAO POR-TO PULADOR LTDA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 623ª Reunião, realizada em 29 de março de 2012, e:

Considerando os termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU nº 63/2010, da DN TCU nº 108/2010, da Portaria TCU nº 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas Anual da Autarquia - exercício de 2011, organizada conforme orientação do Tribunal de Contas da União, contendo as peças:

I - Relatório de Gestão do INCRA, referente ao exercício de 2011.

II - Demonstrativos Financeiros e Contábeis de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 623ª Reunião, realizada em 29 de março de 2012, e:

Considerando os termos do Decreto nº 7.133/2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

Considerando a Portaria MDA nº 37/2011, que aprova os critérios e procedimentos de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

Considerando o trabalho desenvolvido no processo de elaboração e debate das propostas de indicadores e metas, iniciado em fevereiro de 2011, com a composição de Grupo de Trabalho constituído por integrantes das Diretorias de Gestão Estratégica (DE) e Gestão Administrativa (DA), bem como por representantes da Confederação Nacional das Associações dos Servidores do Incra (CNASI) e da Associação Nacional dos Engenheiros Agrônomos do Incra (ASSINAGRO), resolve:

Art. 1º Aprovar os Indicadores e Metas para a Avaliação do Desempenho Institucional, constante da tabela anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

ANEXO

INDICADORES E METAS ESTABELECIDOS PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Indicadores	Unidade	Execução Física			Meta PC 2012	Média da Exe-cução 2009-2011, com peso 2 para 2011	Desvio Padrão em relação à média 2009-2011	Percentual do Desvio Padrão em Relação à Média 2009-2011	Faixa de execução passível de ser adotada como me-ta para 2012, considerando o desvio padrão até o limite de 25%			Metas Previstas
		2009	2010	2011					Lim. Inferior	Média	Lim. Superior	
Assistência Técnica e Capacitação de Assentados - ATEs	Família	294.584	286.944	288.179	263.615	289.472	4.101	1,4%	285.370	289.472	293.573	263.615
Capacitação de Servidores Públicos federais	Servidor	2.791	2.844	3.349	1.272	3.083	308	10,0%	2.775	3.083	3.391	1.272
Titulação, Concessão e Destinação de Imóveis Rurais	Título Exp.	35.771	48.021	46.657	12.571	44.277	6.714	15,2%	37.563	44.277	50.990	12.571
Gerenciamento do Cadastro Rural	Imóvel	275.256	407.393	335.328	416.767	338.326	66.159	19,6%	272.167	338.326	404.485	272.167
Licenciamento Ambiental de Assentamentos da Reforma Agrária	Lic. Protoc.	1.179	795	652	1.156	820	273	33,3%	615	820	1.024	615
Implantação e Recuperação de Infraestrutura Básica	Família	86.829	72.663	38.778	28.482	59.262	24.691	41,7%	44.447	59.262	74.078	28.482
Cadastro, Seleção e Homologação de Famílias	Família	55.495	39.479	22.021	30.000	34.754	16.742	48,2%	26.066	34.754	43.443	26.066
Concessão de Crédito às Famílias Assentadas	Família	134.574	64.111	62.705	41.983	81.024	41.094	50,7%	60.768	81.024	101.280	41.983
Vistoria e Avaliação para Obtenção de Imóveis Rurais	Hectare	5.610.793	3.527.333	2.682.607	2.614.428	3.625.835	1.507.130	41,6%	2.719.376	3.625.835	4.532.294	2.614.428

Fonte dos Dados: Módulo de Monitoramento e Avaliação do SIR (Execução Física 2009 a 2011); Plano de Compromissos 2012 (Meta PC 2012); .

Obs 1. O dado de execução da ação de Crédito Instalação está baseado no crédito disponibilizado, ou seja, no total de famílias cujos recursos foram depositados nas contas das associações/grupo de produtores.

Obs 2. Os dados de execução incluem as famílias beneficiadas tanto com recursos do orçamento do ano quanto de restos a pagar, em especial para as ações de Crédito Instalação, Infraestrutura e ATEs.

Critério estabelecido para a definição das metas dos Indicadores Globais:

Compara-se o valor da meta prevista no Plano de Compromissos 2012, com o valor calculado para o limite inferior em relação à média de execução 2009 - 2011 (com peso 2 para 2011). Vale o valor que for menor.

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 28/2004, de 17 de Dezembro de 2004, publicada no D.O.U. 246, de 23 de Dezembro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ABACAXIS, Município de Borba/AM, onde se lê: "... 687.633,5546 ha(seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e três hectares, e cinquenta e cinco ares e quarenta e seis centiares)" leia-se "684.540,4480 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta hectares e quarenta e quatro ares e oitenta centiares)".

Na Portaria Nº 16/2005, de 10 de Junho de 2005, publicada no D.O.U. 114, de 16 de Junho de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE TROCANÃ, Município de Borba/AM, onde se lê: "... 69.812,5527 ha (sessenta e nove mil e oitocentos e doze hectares, cinquenta e cinco ares e vinte e sete centiares)" leia-se "73.426,6370 (setenta e três mil e quatrocentos e vinte e seis hectares, sessenta e três ares e setenta centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmos dia, mês e ano, combinado com o Art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria /MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. dos mesmos dia, mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional aos imóveis Rurais denominados de FAZENDA BARRA DO MARCO II, com áreas registrada 61,8397 ha (sessenta e uma hectares e oitenta três ares e noventa e sete centiares), com área medida e demarcada de 60,1254 (sessenta hectares, e doze ares e cinquenta e quatro centiares) localizado no Município de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, adquirido através de Escritura

Pública de Compra e Venda, sob nº R-4 23.350 do CRI da a Comarca de Pontes e Lacerda de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo IN-CRA/SR-13/MT de compra e venda, nº 54.240.003875/1998-19, de acordo com o decreto nº 433/92 de 24 de janeiro de1992, e suas alterações, em especial ao Decreto nº 2614 de 03 de junho de 1998 e o Decreto nº 2680 de 17 de junho de 1998 portaria INCRA SR-13/MT nº 58 de 11 de dezembro de 2006, processo de criação INCRA SR-13 Nº 54.240.000782/2012-25decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis Rurais denominados FAZENDA BARRA DO MARCO II, com área medida e demarcada de 60,1254 ha (sessenta hectares e doze ares e cinquenta e quatro centiares) localizado no Município de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, com capacidade para atender 14 (quatorze) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, Código do SIPRA MT-0855000 a ser implantado e desenvolvido por essa Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

SALVADOR SOLTÉRIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº037/07 de 15 de Agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº176 de 12 de setembro de 2007, na Seção 01, Página 63, código do SIPRA MT-0817000 de criação do Projeto de Assentamento Barro do Marco, localizado no município de Pontes e Lacerda - Mato Grosso, onde se lê " com área de 1.750,1850 ha (mil setecentas e cinquenta hectares e dezoito ares e cinquenta centiares) visando atender 78(setenta e oito) unidades agrícolas familiares" leia-se " com área medida e demarcada de 807,3799 (oitocentas e sete hectares e trinta sete ares e noventa e nove centiares), com capacidade para atender 91 (noventa e uma). Unidades Agrícolas Familiares, onde se lê " Objeto das matrículas Nº. R-6 23.349 23.350 e R-4 2.3351, leia-se " das matrículas R-6 23.349 e R-4 23.351 de 11/06/2007 do CRI, da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº020 de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009, mesmo mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "ENGENHO PINTURAS DE CIMA", com área registrada de 400,0000ha (Quatrocentos hectares) e área medida de 306,2952ha (trezentos e seis hectares, vinte e nove ares e cinquenta e dois centiares), localizado no município de Pilões, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 15 de abril de 2010, cuja imissão de posse se deu em 14 de março de 2012 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR(18)/PB/N.º 54.320.000114/2012-16 e, decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "ENGENHO PINTURAS DE CIMA", com área declarada de registrada de 400,0000ha, (Quatrocentos hectares), e área medida de 306,2952ha (trezentos e seis hectares, vinte e nove ares e cinquenta e dois centiares), localizado no Município de Pilões, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 17 (dezessete) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA JOSUÉ DE CASTRO, Código SIPRA PB0329000 a ser implantado a desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento - DD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09/04/2009; e

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado "Fazenda Piedade", com área de 160,28 ha (cento e sessenta hectares e vinte e oito ares) situado no município de Arauá, no Estado de Sergipe, mediante o instituto da compra e venda, previsto no decreto 433/92, com alterações introduzidas pelos decretos 2.614/98 e 2.680/98 e, ainda, nas normas internas da Autarquia Fundiária para fins de Reforma Agrária registrado sob o nº. 10, matrícula 1.016, folhas. 001, livro 2, em 18/01/2012;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-23/Nº 54370.000267/2012-60 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Fazenda Piedade", com área de 160,28 ha (cento e sessenta hectares e vinte e oito ares) situado no município de Arauá, no Estado de Sergipe, e que prevê a criação de 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento CARLOS GATO, Código do SIPRA SE-0216000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

LEONARDO GOES SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, conforme Portaria nº 209/SE-MDIC, de 23 de novembro de 2011, publicada no Boletim de Serviço Suplementar nº 18-B, de 23 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para os exercícios de 2011 a 2015.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto sempre que necessário a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A versão integral do PDTI encontra-se disponível, para consulta, via internet no sítio do MDIC: <http://www.mdic.gov.br/publicacoes/PDTI>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14, da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 11/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil dólares norte-americanos), correspondente a 27,8% (vinte e sete vírgula oito por cento) da cota atual do produto DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À CORRENTE DIFERENCIAL RESIDUAL-DR - Código Suframa nº 1454, aprovado por meio da Resolução nº 0027, de 17/03/2006 - Ampliação, emitida em nome da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0850.01-6.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei Nº 8.666/93, Resolução Nº 009/2011 - CAS, Parecer Técnico Nº 305/2012 - COANA/CGPAG/SPR e Parecer Nº. 233/2012 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo Nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote de terras com 24,9992 hectares em nome de Amadeu Figueiredo Zau, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, margem esquerda da estrada vicinal ZF-7, a altura aproximada do km 7, município de Rio Preto da Eva/AM, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei Nº 288/67, tudo de acordo com o Processo Nº 52710.000452/2001-78.

Manaus - AM, 28 de março de 2012.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 28 de março de 2012.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social para autorizar a doação de materiais esportivos confeccionados nas unidades de produção dos programas "Pintando a Cidadania" e "Pintando a Liberdade".

Art. 2º Revogar Portaria nº 53, de 25 de Março de 2003, Publicada no D.O.U, seção 2, de 27 de março de 2003 e no Boletim de Serviço.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre diretrizes e objetivos relativos à Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006; e considerando a necessidade do fortalecimento da gestão do corpo funcional deste Ministério, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e objetivos relativos à Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração caberá, no cumprimento ao disposto nesta Portaria, o estabelecimento das orientações complementares, além de dirimir as dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 417, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011, Seção 1, páginas 88 e 89.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

Art. 1º São diretrizes da Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente:

I - promoção de formas, ações e estratégias de aprendizagem que possibilitem ao corpo funcional do Ministério a aquisição e o aprimoramento de competências que agreguem valor à instituição e valor social ao indivíduo, atendendo a padrões de qualidade e produtividade requeridos pela natureza do trabalho e pela missão institucional;

II - contribuição para o crescimento profissional do servidor, por meio do desenvolvimento de atitudes inovadoras e comportamentos proativos dentro de uma perspectiva sistêmica;

III - contribuição para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - estabelecimento de estratégia para a elaboração de planos anuais de desenvolvimento do servidor;

V - sistematização, avaliação e divulgação dos resultados das ações de desenvolvimento do servidor; e

VI - contribuição para a melhoria contínua da qualidade e da eficiência dos serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 2º Constituem objetivos da Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente:

I - garantir que o desenvolvimento das competências mapeadas seja a referência das ações de capacitação, em detrimento do atendimento de demandas isoladas;

II - capacitar o servidor em temas alinhados aos objetivos e metas do órgão, definidos em seu planejamento estratégico;

III - valorizar o servidor por meio de sua educação permanente e pelo estímulo aos processos de autodesenvolvimento;

IV - aprimorar as competências do servidor;

V - adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos pelo setor público; e

VI - racionalizar e tornar mais efetivo o investimento em ações de desenvolvimento do servidor do Ministério do Meio Ambiente.



Art. 3º Para efeito da Política de Desenvolvimento dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente, serão adotados os seguintes conceitos:

I - gestão por competências: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição;

II - competência: a competência é entendida não apenas como o conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (querer fazer) necessárias para exercer determinada atividade, mas também como o desempenho expresso pela pessoa em determinado contexto, em termos de comportamentos e realizações decorrentes da mobilização e aplicação destes;

III - competências técnicas: conjunto de conhecimentos e habilidades necessárias para operar processos, técnicas e ferramentas para que o Ministério do Meio Ambiente atinja seus resultados;

IV - competências gerenciais: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias àqueles responsáveis por liderar equipes de trabalho, com objetivo de atingir resultados;

V - competências organizacionais: conjunto de conhecimentos, habilidades, tecnologias, sistemas físicos e gerenciais inerentes a uma organização, que a possibilitam atingir seus objetivos estratégicos, realizar sua missão e alcançar sua visão de futuro;

VI - competências individuais ou humanas: a competência humana é o resultado do cruzamento de três eixos: a formação da pessoa (sua biografia e socialização), sua formação educacional e sua experiência profissional;

VII - sistema de gestão por competência: ferramenta gerencial que permite planejar, monitorar e avaliar ações de capacitação com base na identificação dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores;

VIII - gap ou lacuna de competências: lacuna existente entre as competências necessárias à execução dos objetivos organizacionais e as competências internas disponíveis na organização; e

IX - eventos ou ações de capacitação: cursos presenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º Quanto à complexidade, os eventos de capacitação classificam-se em:

I - informação: módulos de conteúdo, oferecidos em diferentes meios, com ênfase nas novas tecnologias da informação e comunicação. Pode ser considerada aprendizagem, se o indivíduo agrega valor à informação e a transforma em conhecimento;

II - instrução: forma mais simples de estruturação de eventos aprendizagem que envolve definição de objetivos e aplicação de procedimentos instrucionais. São eventos de curta duração, cujos materiais são cartilhas, manuais, roteiros, etc., podendo inclusive ser autoinstrucionais;

III - treinamento: eventos educacionais de curta e média duração compostos por subsistemas de avaliação de necessidades, planejamento instrucional e avaliação que visam ao aumento do desempenho funcional, por meio da criação de situações que facilitem a aquisição, a retenção e a transferência da aprendizagem para o trabalho;

IV - desenvolvimento: conjunto de experiências e oportunidades de aprendizagem proporcionadas pela organização e que apoiam o crescimento pessoal do servidor, sem, contudo, utilizar estratégias para direcioná-lo a um caminho profissional específico. São ferramentas de apoio e estímulo a programa de autodesenvolvimento, como os de qualidade de vida;

V - educação: programas ou conjuntos de eventos educacionais de média e longa duração que visam à formação e qualificação profissional contínuas dos servidores. Vão desde os cursos técnicos profissionalizantes até os cursos de graduação e pós-graduação lato e strictu sensu (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, respectivamente);

VI - educação continuada: entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VII - educação permanente: é o processo de educação que considera a realidade mutável e mutante das ações e dos serviços, é considerada como algo mais abrangente no processo de educação. Tem por escopos a formação de perfis profissionais e de serviços, propor mecanismos, espaços e temas que geram reflexão, implicação dos sujeitos, mudança institucional, pensamento, experimentação e formação integral e contínua do ser humano com um referencial teórico-metodológico problematizador.

Art. 5º Avaliações das ações de treinamento, desenvolvimento e educação:

I - avaliação de reação: trata-se da avaliação do treinando em relação à atividade da qual o servidor acabou de participar. Deve ser aplicada em todos os eventos pois oferece ao gestor informações importantes sobre o curso;

II - avaliação de aprendizagem: avalia os conhecimentos adquiridos no evento. Pode ser realizada aplicando-se no treinando testes pré e pós-treinamento ou, ao final do evento, apenas uma verificação do conhecimento. É recomendada para treinamentos com conteúdos conceituais;

III - avaliação da mudança de comportamento: consiste na elaboração de um check list com os comportamentos esperados, relativos aos tópicos trabalhados e este é submetido à chefia imediata do servidor treinado e elaboração de relatório com os dados da observação e tem por finalidades:

- a) subsidiar o gestor com importantes informações;
- b) envolver outros profissionais no processo; e
- c) avaliar se os participantes adquiriram ou mudaram seus comportamentos;

IV - avaliação de impacto ou reflexos: esse tipo de avaliação verifica se os resultados esperados foram realmente obtidos e se os conhecimentos adquiridos puderam ser aplicados. Pode ser feita de várias formas: pesquisa por formulário, ação combinada entre aplicação do formulário, reunião/entrevista com o treinando e com sua chefia imediata.

Art. 6º Para a aplicação da Política de Desenvolvimento dos Servidores, o Ministério do Meio Ambiente deverá elaborar um Plano Anual de Capacitação-PAC até o mês de novembro de cada ano, com vistas à aplicação para o ano seguinte. Eventos de capacitações plurianuais devem ser especificados no PAC a partir de 2011.

Art. 7º O PAC, como instrumento de gestão, deverá conter o planejamento das ações de desenvolvimento do servidor em consonância com a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal.

Art. 8º O PAC deverá abranger todas as ações de desenvolvimento dos servidores do Ministério, independente da fonte de recursos usada, a fim de gerar informações que permitirão o acompanhamento e a avaliação da política.

Art. 9º As ações de desenvolvimento prioritárias deverão ser definidas dentre as relacionadas a seguir:

I - atender às determinações contidas nas normas que instituem a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal;

II - ações que visam ao atendimento às necessidades diagnosticadas com base em avaliações da instituição e, ou, de seu planejamento estratégico;

III - ações que visam ao atendimento das necessidades diagnosticadas com base no resultado da avaliação de desempenho individual;

IV - curso introdutório, ou curso de ambientação, abordando os principais programas desenvolvidos pelo Ministério, sua estrutura organizacional com as atribuições de cada unidade, bem como os princípios básicos da administração pública, entre outros;

V - treinamentos obrigatórios previstos em legislação específica;

VI - ações destinadas ao desenvolvimento gerencial;

VII - cursos de caráter permanente coordenados pelo Ministério e realizados em parceria com as escolas de governo, outras instituições e, ou, pessoas físicas que ofereçam programas que atendam às necessidades do Ministério; e

VIII - ações visando à qualificação de servidor em processo de readequação funcional.

Art. 10. O PAC deverá conter um quadro com a programação das atividades, no qual deverão ser informados, para cada ação de desenvolvimento do servidor:

I - nome do evento ou ação;

II - a carga horária;

III - o público-alvo;

IV - a classificação do evento;

V - a fonte de recursos; e

VI - a previsão de execução da ação.

Art. 11. As demandas de capacitação não previstas no PAC somente serão aprovadas caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, justificativa da necessidade, compatibilidade do conteúdo programático com as atribuições do cargo.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente terá como meta, de acordo com a disponibilidade orçamentária, capacitar pelo menos uma vez por ano cada servidor, e será dada prioridade àqueles servidores com menor índice de participação em eventos de capacitação.

Art. 13. São considerados eventos de capacitação para as ações de desenvolvimento do servidor:

I - treinamentos de curta duração;

II - oficinas de trabalho, estágio e similares;

III - instrução, ou orientações baseadas em objetivos instrucionais, realizadas com o apoio de manuais, cartilhas e similares, em diferentes mídias;

IV - programas de formação profissional;

V - seminários, congressos, fóruns e outros eventos afins com duração mínima de oito horas;

VI - cursos e estágios técnicos relacionados a áreas afins do órgão;

VII - intercâmbios com organizações nacionais e internacionais;

VIII - grupos de estudo formalmente instituídos;

IX - cursos de aperfeiçoamento (carga horária mínima de 180 horas);

X - programa de pós-graduação lato e stricto sensu;

XI - incentivo ao programa de graduação; pós-graduação lato sensu e mestrado stricto sensu; e

XII - incentivo ao estudo de idioma estrangeiro.

Art. 14. Não será considerado evento de capacitação aquele em que o servidor participe como representante do Ministério ou como palestrante ou carga horária inferior a 8 horas/aula.

Art. 15. O Levantamento de Necessidade de Capacitação-LNC, previsto no PAC, tem como finalidade identificar os principais campos de capacitação e preencher as lacunas de conhecimento, habilidades e atitudes dos servidores para o adequado desenvolvimento das competências institucionais e individuais.

Art. 16. O LNC será aplicado no mês de agosto de cada ano pela Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em todas as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 17. Todas as ações de capacitação, independente de sua fonte de recursos, deverão ser acompanhadas pela Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Para avaliação das ações dos planos de capacitação, a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas definirá os tipos de avaliação que serão usados e a porcentagem dos eventos e servidores que serão avaliados.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, de acordo com suas atribuições relativas ao PAC, deverá elaborar um relatório anual contendo as ações de capacitação realizadas.

Parágrafo único. O relatório deverá ser divulgado para todas as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente e deverá conter, além das ações realizadas, informações sobre o número de horas/aula por servidor por ano, a porcentagem de servidores que participaram de pelo menos um evento de capacitação, além de outros indicadores que a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas definir no PAC.

Art. 19. A Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas divulgará periodicamente, por intermédio da intranet ou por outros meios, os eventos constantes no Plano Anual de Capacitação.

Art. 20. No deslocamento para participação em evento de capacitação que implique em pagamento de diárias e passagens, o servidor deverá abrir processo específico e encaminhar à Unidade Administrativa em que estiver lotado, observando as orientações e procedimentos sobre viagens no território nacional e exterior.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, caberá a Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, somente o pagamento da taxa de inscrição da capacitação, quando for o caso.

Art. 21. O pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso está disciplinado, nos termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria nº 76, de 3 de março de 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 604 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967; resolve:

Art 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 10 da Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 14 de dezembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º As anilhas mencionadas no caput deverão possuir sistemas específicos para impedir a expansão do diâmetro interno da anilha bem como dificultar sua falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexo III. (NR)

(...)

Art. 2º A fabricação de anilhas a serem fornecidas aos criadores aves silvestres é realizada por fábricas previamente credenciadas junto ao IBAMA. (NR)

(...)

Art. 3º

(...)

IV - Que tenha criador de aves silvestres registrado no IBAMA entre seus sócios ou cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, destes.

Art. 4º ?.....

(...)

Parágrafo Único: A documentação de que trata o item II poderá ser substituída pelo Registro cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 8º Sendo aprovada na terceira etapa do processo de certificação, descrita no artigo 6º, a fábrica deverá sistemas próprios que interagirão com o sistema de solicitação de anilhas do IBAMA.

(...)

Art. 10 Os realizados o credenciamento das fábricas, o criador aves silvestres é a solicitação de anilhas via Sistema on-line do IBAMA.

(...)

Art 2º Revoga-se os incisos III, IV e V do artigo 4º e o Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 14 de dezembro de 2011.

Art 3º O Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 14 de dezembro de 2011 fica alterado conforme Anexo dessa Instrução Normativa.

Art 4º Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO JUNTO AO IBAMA
FORNECIMENTO DE ANILHAS PARA A CRIAÇÃO DE AVES
SILVESTRES

Nome do Requerente: _____
CPF: _____
RG: _____
Nome da Empresa Interessada: _____
CNPJ: _____
NºCTF: _____
Endereço: _____
CEP: _____ Cidade/Estado: _____

Telefones: _____
Email: _____

Pelo presente, a empresa acima identificada vem requerer seu credenciamento em conformidade com o Edital nº XXX/2012 divulgado pelo IBAMA, juntando a documentação exigida devidamente assinada e rubricada.

Declara sob as penas da lei que:
- Tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste credenciamento, concordando com os termos do Edital nº XXX/2011 e da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011 e de seus anexos;
- Não se encontra com o direito licitar e contratar com o IBAMA suspenso, nem foi declarada inidônea pela Administração Pública;
- Não se encontra em processo de recuperação judicial ou em pro-

cesso de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou liquidação;
- Não está reunida em consórcio;
- Não apresenta criador de aves silvestres registrado no IBAMA entre seus sócios ou cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, destes.
- Não há qualquer fato superveniente impeditivo da sua participação neste processo de credenciamento;
- Não possui, em seu quadro pessoal, empregados menores;
- Não está sob pena de interdição temporária de direitos, de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;

Declara ainda que as informações prestadas neste pedido de credenciamento são verdadeiras.
Local e Data

(nome e assinatura do requerente)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS
ESTATAIS

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre janeiro/fevereiro de 2012, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2012

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2012 foi aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Atual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 20.01.2012. Englobou as programações de 73 empresas estatais federais, sendo 66 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 19 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 24 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- dezenove, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- vinte e quatro, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infra-estrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2012, no montante de R\$ 106.830.455.030,00 (cento e seis bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais), o que significou aumento de 6,4% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2011 e de 34,0% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2011 foram atualizados para preços médios de 2012 pelo IGP-DI. O montante aprovado para 2012 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 323 projetos e 255 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2012 teve sua dotação aumentada em decorrência de incorporação de saldo de exercícios anteriores, no montante R\$ 179.484.620,00 conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 107.009.939.650,00 (cento e sete bilhões, nove milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2012 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 334 projetos e 255 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2012 - até 1º bimestre

Especificação	Valores em R\$ 1,00		
	Créditos		Movimento Líquido
	Suplementação	Cancelamento	
Dotação Inicial (Lei nº 12.595, de 19.01.2012)			106.830.455.030
Decreto de 14.02.2012 (reabertura de créditos especiais)	179.484.620	0	179.484.620
Companhia Docas do Pará - CDP	1.444.943	0	1.444.943
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	4.239.041	0	4.239.041
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	65.257.134	0	65.257.134
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	96.464.222	0	96.464.222
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	12.079.280	0	12.079.280
Resumo dos Créditos	179.484.620	0	179.484.620
Dotação Atual			107.009.939.650

5. Merece destaque a incorporação da empresa Petrobras Química S.A. - PETROQUISA, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2012.

6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

7. No primeiro bimestre de 2012, as empresas realizaram investimentos no valor de R\$ 12.392.995.936,00 (doze bilhões, trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e seis reais) equivalentes a 11,6% da dotação atual.

8. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado no primeiro bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 1º bimestre

Faixa % de Desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	133	60	193	32,8
0,01 a 11,60	143	147	290	49,2
11,61 a 16,66	15	26	41	7,0
16,67 a 100,00	40	18	58	9,8
Acima de 100,00	3	4	7	1,2
TOTAL (T)	334	255	589	100,0

Despesa por Órgão

9. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2012 e os valores já realizados no período de janeiro a fevereiro deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
Presidência da República	3.123.745.078	93.082.658	3,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19.267.810	3.521.621	18,3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	28.680.000	355.942	1,2
Ministério da Fazenda	5.023.865.511	214.035.714	4,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	93.717.361	5.269.843	5,6
Ministério de Minas e Energia	97.102.059.598	12.001.189.491	12,4
Ministério da Previdência Social	100.000.000	10.522.500	10,5
Ministério da Saúde	263.838.715	4.470.745	1,7
Ministério dos Transportes	390.000	0	0,0
Ministério das Comunicações	1.247.201.042	60.504.103	4,9
Ministério da Defesa	7.174.535	43.319	0,6
Total	107.009.939.650	12.392.995.936	11,6

10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento obteve o melhor desempenho ao realizar 18,3% da programação atual das empresas. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 90,7% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o segundo melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 12,4% da programação atual, e o Ministério da Previdência Social com 10,5% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 5,7% das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

11. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual	Composição % de (a)	Realizado no 1º Bimestre	Composição % de (b)
	(a)		(b)	
Recursos Próprios	87.841.971.680	0,0	10.613.482.275	85,6
Geração Própria	87.841.971.680	82,1	10.613.482.275	85,6
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	11.449.395.942	0,0	1.604.080.726	12,9
Tesouro	1.617.577.335	0,0	37.418.652	0,3
Direto	1.217.919.000	1,1	27.881.263	0,2
Saldos de Exercícios Anteriores	399.658.335	0,4	9.537.389	0,1
Controladora	9.831.818.607	9,2	1.566.662.074	12,6
Operações de Crédito de Longo Prazo	5.066.645.110	0,0	76.272.772	0,6
Internas	2.991.954.360	2,8	76.272.772	0,6
Externas	2.074.690.750	1,9	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	2.651.926.918	0,0	99.160.163	0,8
Debêntures	147.738.067	0,1	0	0,0
Controladora	1.647.007.561	1,5	27.679.296	0,2
Outras Fontes	857.181.290	0,8	71.480.867	0,6
Total	107.009.939.650	100,0	12.392.995.936	100,0

12. Dos gastos realizados com investimentos em 2012, parcela equivalente a 85,6% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 82,1%. Não foram utilizados os recursos da fonte operações de créditos de longo prazo externas e os outros recursos de longo prazo debêntures.



Despesa por Funções e Subfunções

13. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

14. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 1º bimestre de 2012, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
Defesa Nacional	6.335.000	0	0,0
Previdência Social	100.000.000	10.522.500	10,5
Saúde	263.838.715	4.470.745	1,7
Agricultura	19.267.810	3.521.621	18,3
Indústria	1.368.144.000	331.741.255	24,2
Comércio e Serviços	4.786.262.872	210.277.236	4,4
Comunicações	1.245.361.042	60.504.103	4,9
Energia	96.003.885.598	11.669.518.953	12,2
Transporte	3.216.844.613	102.439.523	3,2
Total	107.009.939.650	392.995.936	11,6

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
Administração Geral	1.533.649.494	134.204.649	8,8
Tecnologia da Informação	3.182.900.566	185.281.478	5,8
Suporte Profilático e Terapêutico	259.691.915	4.451.640	1,7
Produção Industrial	2.131.429.000	353.590.145	16,6
Comercialização	841.298.000	117.871.209	14,0
Serviços Financeiros	2.641.109.620	142.169.263	5,4
Comunicações Postais	431.499.920	7.821.138	1,8
Telecomunicações	353.309.000	23.410.518	6,6
Conservação de Energia	100.118.000	8.015.669	8,0
Energia Elétrica	10.534.366.724	543.374.577	5,2
Combustíveis Minerais	75.076.760.000	10.178.798.641	13,6
Biocombustíveis	139.039.000	1.437.473	1,0
Transporte Aéreo	1.947.335.707	82.321.605	4,2
Transporte Hidroviário	2.417.751.704	47.729.297	2,0
Transportes Especiais	5.419.681.000	562.518.634	10,4
Total	107.009.939.650	392.995.936	11,6

Despesa por Programa

15. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
Energia na Região Sul	65.287.134	4.042.235	6,2
Energia na Região Norte	108.543.502	7.611.999	7,0
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	4.239.041	0	0,0
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	2.641.109.620	142.169.263	5,4
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.518.106.237	341.759.740	6,2
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	1.687.153	0	0,0
Aviação Civil	1.801.137.489	78.630.663	4,4
Combustíveis	34.540.367.000	3.861.195.402	11,2
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	407.176.060	24.246.492	6,0
Energia Elétrica	10.199.940.858	521.810.875	5,1
Petróleo e Gás	46.200.690.000	6.946.787.417	15,0
Desenvolvimento Produtivo	4.202.653.762	446.346.381	10,6
Política Nacional de Defesa	141.959.177	3.690.942	2,6
Transporte Marítimo	1.070.245.704	10.057.700	0,9
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	106.826.913	4.646.827	4,3
Total	107.009.939.650	392.995.936	11,6

16. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R\$ 341,7 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 15 programas:

- Petróleo e Gás, 56,1%;
- Combustíveis, 31,2%;
- Energia Elétrica, 4,2%;
- Desenvolvimento Produtivo, 3,6%; e
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 2,8%.

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2012, do realizado no 1º bimestre, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Descritores	Valores em R\$ 1,00		
	Dotação Atual	Realizado no 1º Bimestre	Desemp. %
	(a)	(b)	(b/a)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.123.745.078	93.082.658	3,0
Companhia Docas do Ceará - CDC	110.300.000	194.643	0,2
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	115.204.463	2.004.777	1,7
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	80.819.406	0	0,0

Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	294.995.942	8.128.690	2,8
Companhia Docas do Pará - CDP	82.604.943	0	0,0
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	382.015.468	131.149	0,0
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	45.880.815	16.667	0,0
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	2.011.924.041	82.606.732	4,1
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	19.267.810	3.521.621	18,3
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	6.457.890	1.601.489	24,8
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	1.532.897	78.293	5,1
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	11.277.023	1.841.839	16,3
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	28.680.000	355.942	1,2
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	28.680.000	355.942	1,2
MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.023.865.511	214.035.714	4,3
Banco da Amazônia S.A. - BASA	58.864.401	8.479	0,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	200.000.000	6.766.585	3,4
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	57.626.641	12.552.995	21,8
Casa da Moeda do Brasil - CMB	360.000.000	9.384.263	2,6
IRB - Brasil Resseguros S.A.	30.788.240	2.502.958	8,1
Caixa Econômica Federal - CAIXA	1.264.046.607	69.912.226	5,5
COBRA Tecnologia S.A.	18.507.401	913.410	4,9
Banco do Brasil S.A. - BB	3.027.649.221	111.900.386	3,7
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	2.800.000	26.051	0,9
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.168.000	8.924	0,8
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	2.415.000	59.437	2,5
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTE-RIOR	93.717.361	5.269.843	5,6
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	93.717.361	5.269.843	5,6
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	97.102.059.598	12.001.189.491	12,4
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	17.152.483	474.684	2,8
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	2.673.424.543	73.223.866	2,7
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	130.000.000	1.424.531	1,1
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	600.000.000	32.343.837	5,4
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	428.126.402	37.843.900	8,8
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	1.865.871.200	112.953.131	6,1
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.516.827.890	66.220.698	4,4
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	63.781.409.000	7.963.658.313	12,5
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	878.753.000	123.006.199	14,0
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA	538.000	26.401	4,9
Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR	16.682	0	0,0
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	128.810.344	8.189.811	6,4
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	285.869.320	5.280.829	1,8
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	485.033.604	27.777.493	5,7
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	331.262.993	10.848.972	3,3
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	58.138.000	5.555.666	9,6
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	47.814.537	2.008.719	4,2
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	1.084.925.085	32.642.896	3,0
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.649.778.000	96.962.981	5,9
Fronape International Company - FIC	18.165.000	807.830	4,4
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	109.939.043	6.386.149	5,8
Petrobras International Finance Company - PIFCo	3.071.000	0	0,0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	5.192.270.000	821.397.009	15,8
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	4.137.301.000	343.812.661	8,3
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	572.884.000	235.021.979	41,0
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	185.000.000	24.961.433	13,5
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	2.496.000	599.780	24,0
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	8.554.215.000	1.551.564.407	18,1
Stratura Asfaltos S.A.	6.632.000	427.130	6,4
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	140.739.000	1.647.202	1,2
Comperj Estírenicos S.A. - CPRJEST	43.932.000	0	0,0
Comperj Meg S.A. - CPRMEG	30.329.000	0	0,0
Comperj Participações S.A. - CPRJPAP	44.000	0	0,0
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	270.268.000	0	0,0
Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE	948.011.000	184.012.705	19,4
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	60.133.000	138.344.287	230,1
Breitener Energética S.A. - BREITENER	100.000	0	0,0
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	51.036.164	23.137.725	45,3
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	95.346.014	8.711.518	9,1
Innova S.A.	276.146.000	434.518	0,2
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	14.000.000	1.290.504	9,2
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	356.633.222	50.577.728	14,2
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	69.618.072	7.611.999	10,9
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100.000.000	10.522.500	10,5
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	100.000.000	10.522.500	10,5
MINISTÉRIO DA SAÚDE	263.838.715	4.470.745	1,7
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	263.838.715	4.470.745	1,7
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	390.000	0	0,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	390.000	0	0,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.247.201.042	60.504.103	4,9
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	847.529.542	37.093.585	4,4
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	399.671.500	23.410.518	5,9
MINISTÉRIO DA DEFESA	7.174.535	43.319	0,6
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	7.174.535	43.319	0,6
Total	107.009.939.650	392.995.936	11,6

18. Das 73 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2012, quatorze apresentaram, no primeiro bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações anuais, superior à média geral de 11,6%: Petroquímicasuape, 230,1%; PVTE, 45,3%; TAG, 41,0%; Ceasaminas, 24,8%; SFE, 24,0%; BNB, 21,8%; Citepe, 19,4%; Rnest, 18,1%; Cesgesp, 16,3%; PNBV, 15,8%; ETE, 14,2%; BR, 14,0%; Liquigás, 13,5% e Petrobras, 12,5%. As empresas CPRJPOL, CDP, Codeba, CPRJEST, CPRJMEG, PIFCo, Codomar, Breitener, CPRJPAP e Eletropar não apresentaram realização no período.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) BR - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional ; 2) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Processamento de Gás Natural no Terminal de Cabiúnas (RJ), de 13,5 MM m³/dia para 22,8 MM m³/dia - No Estado do Rio de Janeiro ; Ampliação e Modernização do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro ; e Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional; 3) Petroquímicasuape - Implantação da Unidade de Ácido Tereftálico (PTA), em Ipojuca (PE) - No Estado de Pernambuco ; e 4) Transpetro - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional ; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional.



Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 35,2% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 9,4%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Valores em R\$ 1,00 Composição %	
			de(a) a/Ta	de(b) b/Tb
Exterior	8.961.557.000	1.164.837.206	8,4	9,4
Nacional	38.952.956.266	4.366.734.591	36,4	35,2
Região Centro-Oeste	832.492.106	28.105.782	0,8	0,2
Região Nordeste	19.597.739.313	2.689.093.579	18,3	21,7
Região Norte	3.751.774.359	217.193.043	3,5	1,8
Região Sudeste	31.380.330.427	3.543.518.871	29,3	28,6
Região Sul	3.533.090.179	383.512.864	3,3	3,1
Total	107.009.939.650	12.392.995.936	100,0	100,0

21. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 11,2; Exterior, 13,0; Região Norte, 5,8; Região Nordeste, 13,7; Região Sudeste, 11,3; Região Sul, 10,9; e Região Centro-Oeste, 3,4.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

22. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO de 2012).

23. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, no período janeiro/fevereiro de 2012, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 86 da LDO de 2012, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências

Consolidado das Agências																			em R\$ mil	
Região/UF	Saldos em 31.12.2011	Saldos em 31.12.2011																		
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador							
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Finan.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande			
Região Norte	70.603.011	70.603.011	7.831.077	7.323.896	4.002.224	16.157.083	23.474.703	4.283.842	7.530.184	28.694.401	28.468.419	13.440.191	24.661.868	4.920.712	3.831.287	262.760	36.926.385			
Acre	3.379.016	3.379.016	332.795	191.010	351.798	285.983	1.216.035	293.169	708.225	1.496.116	1.155.071	727.829	1.596.302	283.983	224.375	10.529	1.263.828			
Amapá	1.614.867	1.614.867	110.169	31.667	152.666	319.260	211.418	83.447	706.239	1.109.253	347.288	158.326	999.159	176.880	94.047	10.839	333.943			
Amazonas	9.865.511	9.865.511	396.053	1.277.625	705.326	1.752.032	3.818.030	864.408	1.052.037	3.995.338	3.650.628	2.219.545	3.167.321	741.354	956.769	94.694	4.905.372			
Pará	20.715.098	20.715.098	3.114.722	4.154.553	1.488.366	3.205.207	4.457.633	1.615.569	2.679.048	8.084.566	8.995.425	3.635.107	8.574.336	1.511.218	1.385.780	87.864	9.155.900			
Rondônia	22.573.526	22.573.526	1.320.357	1.073.320	668.826	8.051.888	9.788.876	695.074	975.185	9.063.678	9.768.543	3.741.305	3.839.354	1.528.988	649.253	14.067	16.541.865			
Roraima	2.356.919	2.356.919	156.805	30.025	99.109	355.821	1.220.666	151.609	342.885	1.260.960	367.356	728.603	1.701.028	123.336	41.895	0	490.661			
Tocantins	10.098.074	10.098.074	2.400.176	565.697	536.133	2.186.893	2.762.045	580.565	1.066.565	3.684.490	4.184.109	2.229.475	4.784.369	554.953	479.168	44.768	4.234.817			
Região Nordeste	167.464.636	167.464.636	21.131.700	34.619.283	14.204.901	19.945.386	32.070.168	21.008.894	24.484.305	71.131.078	59.022.150	37.311.408	69.769.565	14.994.297	13.173.319	1.067.605	68.459.850			
Alagoas	7.445.611	7.445.611	974.379	1.371.158	618.928	866.109	451.972	1.708.114	1.454.952	3.613.378	1.989.788	1.842.445	4.288.477	590.992	422.765	111.211	2.032.167			
Bahia	46.624.592	46.624.592	8.150.268	7.272.119	3.706.077	5.983.159	9.459.127	5.593.279	6.460.564	20.609.192	14.207.544	11.807.856	19.956.856	4.213.528	3.913.423	317.583	18.223.202			
Ceará	27.755.612	27.755.612	2.390.009	5.124.566	3.343.693	3.502.588	7.624.178	2.495.430	3.275.148	11.290.751	10.083.154	6.381.707	9.570.262	2.602.996	2.463.595	197.523	12.921.236			
Maranhão	15.618.267	15.618.267	3.338.109	2.219.214	1.144.644	1.696.289	2.875.101	1.880.300	2.464.608	6.821.689	6.011.261	2.785.317	7.062.385	1.300.463	988.151	63.773	6.203.495			
Paraíba	8.852.657	8.852.657	666.910	924.538	936.027	916.362	1.375.277	2.093.152	1.940.392	4.266.996	1.932.105	2.653.556	5.348.941	934.446	707.856	31.458	1.829.956			
Pernambuco	34.476.434	34.476.434	1.995.068	14.724.541	2.020.831	4.096.376	5.256.888	2.874.781	3.507.949	11.728.721	16.289.669	6.458.044	9.666.641	2.548.390	2.287.019	269.221	19.705.163			
Piauí	8.354.630	8.354.630	1.521.379	736.391	872.944	897.137	1.392.973	841.711	2.092.095	3.996.777	2.989.699	1.368.154	4.264.007	852.824	558.580	20.520	2.658.699			
Rio Grande do Norte	11.430.227	11.430.227	859.691	1.446.013	936.042	1.357.278	2.591.703	1.823.526	2.415.975	5.686.381	3.227.627	2.516.219	5.860.173	1.200.361	1.138.987	15.298	3.215.407			
Sergipe	6.906.606	6.906.606	1.235.888	800.744	625.713	630.087	1.042.950	1.698.601	872.623	3.117.193	2.291.304	1.498.109	3.751.823	750.297	692.944	41.016	1.670.525			
Região Sudeste	651.387.961	651.387.961	19.447.716	153.151.906	30.321.491	186.775.164	126.609.385	79.940.738	55.141.561	350.346.012	140.658.344	160.383.604	203.337.124	33.032.307	28.197.670	6.700.246	380.120.614			
Espírito Santo	16.534.720	16.534.720	1.326.632	2.129.409	1.122.020	4.737.903	2.409.539	3.171.469	1.637.747	9.392.229	2.580.865	4.561.626	8.623.372	1.519.950	1.362.375	207.843	4.821.180			
Minas Gerais	94.513.065	94.513.065	7.920.019	16.889.483	5.362.559	22.703.761	12.621.151	17.219.840	11.796.252	55.357.346	12.083.810	27.071.909	47.506.472	7.323.850	6.026.575	1.705.138	31.951.031			
Rio de Janeiro	219.364.024	219.364.024	244.187	43.687.539	4.241.991	88.002.596	59.690.241	14.620.489	8.876.782	92.166.170	87.888.648	39.309.206	30.326.593	3.911.479	3.242.450	666.570	181.216.932			
São Paulo	320.976.152	320.976.152	9.956.879	90.445.475	19.594.921	71.330.703	51.888.454	44.928.940	32.830.780	193.430.267	38.105.022	89.440.863	116.880.688	20.277.029	17.566.270	4.120.695	162.131.471			
Região Sul	195.305.709	195.305.709	24.243.939	27.349.998	9.442.749	65.848.231	20.871.453	31.436.440	16.112.901	103.925.447	26.915.514	64.644.748	101.300.446	15.871.996	15.174.903	4.267.826	58.690.539			
Paraná	69.495.134	69.495.134	9.114.120	8.346.330	3.681.690	24.722.054	6.669.746	11.381.136	5.580.058	37.448.274	8.793.886	23.522.974	36.279.403	5.565.059	5.010.617	1.728.902	20.911.153			
Rio Grande do Sul	73.448.968	73.448.968	10.853.395	10.766.677	3.287.867	22.473.493	7.508.723	12.649.482	5.909.331	39.891.043	9.528.239	24.029.686	39.759.144	5.444.346	5.635.385	1.325.930	21.284.162			
Santa Catarina	52.361.609	52.361.609	4.276.425	8.236.990	2.473.192	18.652.684	6.992.983	7.405.821	4.623.512	26.586.131	8.593.389	17.182.089	25.261.898	4.862.591	4.528.902	1.212.994	16.495.224			
Região Centro-Oeste	112.399.620	112.399.620	16.424.287	11.031.753	5.396.574	19.945.114	16.776.773	16.242.684	26.582.436	62.538.974	20.797.492	29.063.154	74.325.554	6.797.727	4.533.864	869.656	25.872.820			
Distrito Federal	36.917.106	36.917.106	813.810	1.143.371	1.130.560	1.649.128	6.071.833	6.568.765	19.539.638	29.499.764	2.606.168	4.811.174	29.617.696	1.322.964	683.289	95.491	5.197.665			
Goiás	35.961.994	35.961.994	6.887.358	4.769.954	1.831.501	7.747.829	5.981.393	5.710.338	3.033.620	14.951.525	8.573.624	12.436.845	21.594.531	2.542.671	1.984.402	314.856	9.525.534			
Mato Grosso	22.717.846	22.717.846	5.429.234	1.988.126	1.578.817	6.485.522	3.199.134	1.901.716	2.135.299	10.711.413	4.734.969	7.271.464	13.564.198	1.779.562	1.128.973	261.169	5.983.945			
Mato Grosso do Sul	16.802.675	16.802.675	3.293.884	3.130.303	855.696	4.062.635	1.524.413	2.061.865	1.873.879	7.376.272	4.882.732	4.543.671	9.549.129	1.152.530	737.200	198.140	5.165.676			
TOTAL	1.197.160.938	1.197.160.938	89.078.720	233.476.836	63.367.939	308.670.977	219.802.482	152.912.597	129.851.387	616.635.913	275.861.920	304.663.105	473.394.556	75.617.038	64.911.043	13.168.092	570.070.208			

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS
Consolidado das Agências

Consolidado das Agências																			em R\$ mil	
Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 1º Bimestre / 2012																		
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador							
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande			
Região Norte	44.925.598	15.176.703	335.749	748.090	1.726.796	648.857	2.820.313	4.878.459	4.018.439	10.525.442	510.922	4.140.340	12.103.099	1.241.584	562.364	394.616	875.040			
Acre	2.546.910	1.000.474	13.909	91.730	107.558	7.421	112.731	373.652	293.474	766.645	39.866	193.963	760.915	80.663	67.851	23.500	67.546			
Amapá	1.363.441	495.975	2.716	17.409	56.727	10.059	63.125	125.591	220.349	465.694	5.559	24.722	414.059	44.942	32.667	1.182	3.125			
Amazonas	6.783.211	2.737.667	12.665	270.597	179.103	137.057	240.504	1.092.443	805.298	1.965.663	95.130	676.874	2.157.827	205.049	130.713	119.949	124.129			
Pará	12.737.303	4.603.593	78.598	194.404	632.648	164.086	348.418	1.668.239	1.517.200	3.255.755	88.228	1.259.610	3.661.488	381.059	189.290	195.915	175.842			
Rondônia	12.850.799	2.649.640	111.418	99.340	459.866	240.852	384.303	814.741	539.121	1.831.668	207.666	610.306	1.732.210	364.780	87.891	21.353	443.405			
Roraima	2.737.155	1.993.045	7.408	9.133	30.470	5.704	1.563.824	224.146	152.360	989.470	2.105	1.001.470	1.954.948	25.511	3.140	652	8.794			
Tocantins	5.906.781	1.696.308	109.036	65.477	260.424	83.679	107.409	579.647	490.637	1.250.546	72.367	373.395	1.421.652	139.580	50.813	32.064	52.199			
Região Nordeste	123.034.599	52.804.890	464.165	3.059.119	7.322.957	938.539	6.192.795	19.864.605	14.962.710	32.349.517	842.290	19.613.084	43.150.911	4.523.157	2.162.409	1.034.638	1.934.135			
Alagoas	6.784.870	4.076.370	15.236	217.989	423.889	39.732	217.189	1.895.073	1.267.263	1.926.931	47.591	2.101.848	3.633.297	200.630	147.015	0	95.428			
Bahia	34.736.357	13.036.434	176.724	565.092	2.132.977	281.789	1.360.874	5.505.763	3.013.215	8.423.270	160.953	4.452.211	10.869.891	1.126.427	494.427	431.813	113.877			
Ceará	20.201.644	7.312.052	38.902	531.387	1.327.652	146.622	1.155.395	2.210.999	1.901.094	5.042.288	77.787	2.191.977	6.081.833	764.074	286.848	44.337	134.959			
Maranhão	10.595.423	4.267.952	112.853	195.860	706.456	82.037	241.840	1.692.943	1.235.962	2.730.568	70.184	1.467.200	3.590.562	373.203	129.112	91.533	83.542			
Paraíba	7.738.728	4.162.301	19.758	300.137	705.357	45.878	337.950	1.704.949	1.048.271	2.165.817	16.369	1.980.115	3.409.970	363.491	237.767	100.676	50.396			
Pernambuco	22.002.459	9.427.602	51.870	379.621	647.155	196.286	1.563.601	2.791.573	3.797.496	5.540.289	167.186	3.720.127	7.121.765	584.955	279.001	303.206	1.138.676			
Piauí	6.362.779	2.981.210	21.799	172.462	568.619	37.965	332.804	828.082	1.019.479	2.056.379	59.724	865.107	2.419.565	319.612	104.904	48.950	88.180			
Rio Grande do Norte	9.037.724	4.348.996	5.612	427.624	446.914	60.822	742.672	1.608.754	1.056.600	2.286.614	236.346	1.826.036	3.392.147	385.655	364.668	4.338	202.189			
Sergipe	5.574.614	3.191.973	21.411	268.947	363.937	47.408	240.471	1.626.468	623.329	2.177.361	6.149	1.008.463	2.631.881	405.111	118.308	9.784	26.888			



Região Sudeste	428.268.233	221.476.942	1.907.806	30.496.753	25.409.410	12.396.177	37.565.354	74.511.214	39.190.228	158.473.315	7.225.625	55.778.003	145.208.246	16.291.855	7.066.893	9.904.098	43.005.850
Espírito Santo	15.163.390	6.939.491	116.183	350.034	966.925	208.941	589.525	2.991.177	1.716.706	4.751.571	34.079	2.153.841	5.965.055	576.782	116.309	185.410	95.936
Minas Gerais	79.153.195	38.909.576	727.905	2.299.512	5.111.115	887.016	7.950.718	14.349.472	7.583.839	24.597.805	187.400	14.124.371	30.578.177	2.473.504	1.508.379	1.801.918	2.547.598
Rio de Janeiro	149.794.986	53.132.534	20.337	2.137.554	4.419.882	9.182.960	14.074.880	16.666.265	6.630.656	37.928.820	6.283.826	8.919.888	25.690.360	1.820.250	1.187.045	1.550.585	22.884.295
São Paulo	184.156.662	122.495.341	1.043.381	25.709.653	14.911.488	2.117.261	14.950.231	40.504.300	23.259.027	91.195.119	720.320	30.579.902	82.974.654	11.421.320	4.255.159	6.366.186	17.478.021
Região Sul	147.085.391	63.932.268	1.661.598	5.034.502	7.811.694	2.377.683	7.097.741	26.395.490	13.553.561	36.661.540	485.671	26.785.057	50.642.069	4.612.555	2.828.562	3.134.461	2.714.621
Paraná	52.524.109	23.372.015	816.210	1.455.136	3.266.216	1.029.814	2.122.852	9.497.771	5.184.018	12.666.063	148.110	10.557.842	18.441.248	1.657.786	1.184.854	1.230.267	857.860
Rio Grande do Sul	57.733.452	24.387.535	578.249	1.642.785	2.260.955	765.092	3.129.747	10.854.657	5.156.051	13.876.910	184.390	10.326.235	19.674.163	1.661.487	899.133	598.092	1.554.662
Santa Catarina	36.827.830	16.172.716	267.139	1.936.582	2.284.522	582.777	1.845.142	6.043.062	3.213.493	10.118.566	153.170	5.900.980	12.526.658	1.293.283	744.575	1.306.101	302.099
Região Centro-Oeste	73.012.420	61.182.446	1.320.053	2.185.304	4.338.204	913.340	10.662.891	15.117.846	26.644.808	36.867.317	1.207.485	23.107.643	51.817.862	2.698.739	1.743.215	1.105.810	3.816.820
Distrito Federal	23.810.595	32.032.176	95.798	459.230	803.142	68.615	2.376.405	6.312.749	21.916.236	24.593.692	291.891	7.146.593	28.655.023	572.565	271.761	244.233	2.288.593
Goiás	24.776.823	19.017.057	547.275	1.364.352	2.424.859	346.217	6.759.281	4.959.132	2.615.941	7.109.950	403.730	11.503.377	14.630.075	1.382.522	1.208.731	641.812	1.153.916
Mato Grosso	13.628.392	5.836.190	410.216	247.821	596.550	358.441	1.065.442	2.134.024	1.023.696	2.969.410	309.566	2.557.214	4.879.655	452.857	161.535	52.152	289.990
Mato Grosso do Sul	10.796.610	4.297.023	266.763	113.900	513.654	140.066	461.764	1.711.942	1.088.936	2.194.265	202.299	1.900.459	3.653.109	290.794	101.188	167.613	84.321
TOTAL	816.326.241	414.573.249	5.689.371	41.523.768	46.609.060	17.274.596	64.339.094	140.767.614	98.369.746	274.877.130	10.271.992	129.424.126	302.922.187	29.367.891	14.363.083	15.573.622	52.346.466

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																		
EMPRESTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS																		
Consolidado das Agências																		
Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 1º Bimestre / 2012																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador					
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande	
Região Norte	30.981.369	14.079.564	145.908	799.505	1.538.159	537.260	2.890.141	4.607.805	3.560.786	9.626.427	648.417	3.804.720	11.060.194	1.192.151	473.257	273.058	1.080.904	
Amortização	22.120.056	9.968.656	92.389	560.912	1.091.897	431.823	2.064.038	3.225.463	2.502.135	6.810.916	463.658	2.694.082	7.774.535	849.885	338.982	192.775	812.479	
Encargos	8.861.313	4.110.908	53.519	238.593	446.262	105.437	826.104	1.382.341	1.058.652	2.815.512	184.759	1.110.638	3.285.659	342.266	134.275	80.283	268.425	
Acre	1.993.969	950.590	2.868	95.578	93.429	9.800	128.388	359.111	261.415	718.289	39.262	193.039	699.751	77.430	60.078	23.362	89.968	
Amortização	1.398.402	671.239	1.883	66.305	66.126	7.917	93.555	251.378	184.075	508.005	27.145	136.089	493.624	55.113	42.290	16.365	63.847	
Encargos	595.567	279.350	985	29.274	27.302	1.883	34.833	107.733	77.340	210.284	12.117	56.949	206.127	22.317	17.788	6.997	26.121	
Amapá	1.122.957	435.509	632	15.432	48.849	10.398	64.338	121.600	174.260	409.599	8.290	17.620	359.167	37.622	30.194	573	7.955	
Amortização	773.077	307.449	317	10.232	34.535	8.325	46.445	85.120	122.476	289.541	5.096	12.812	253.283	26.752	20.949	492	5.975	
Encargos	349.880	128.059	315	5.200	14.314	2.073	17.894	36.480	51.785	120.058	3.194	4.807	105.884	10.870	9.245	81	1.980	
Amazonas	4.615.897	2.558.021	9.651	281.798	139.846	71.030	279.562	1.036.752	739.381	1.829.111	89.700	639.210	2.010.360	195.681	127.641	49.296	175.042	
Amortização	3.312.097	1.808.659	6.681	198.389	98.816	58.985	201.592	725.727	518.470	1.290.154	65.029	453.476	1.410.901	140.100	91.744	35.019	130.894	
Encargos	1.303.800	749.362	2.970	83.410	41.030	12.045	77.970	311.026	220.910	538.957	24.671	185.734	599.459	55.581	35.896	14.277	44.147	
Pará	9.378.145	4.341.566	79.612	267.493	560.816	133.081	377.284	1.545.911	1.377.370	3.019.307	210.265	1.111.994	3.352.446	355.955	171.319	176.057	285.790	
Amortização	6.552.560	3.069.464	48.837	187.599	399.115	110.894	273.286	1.082.137	967.595	2.135.075	145.767	788.622	2.353.158	254.170	122.101	123.782	216.253	
Encargos	2.825.585	1.272.102	30.775	79.894	161.701	22.186	103.998	463.773	409.775	884.232	64.498	323.372	999.288	101.785	49.217	52.275	69.537	
Rorônia	7.394.451	2.379.349	34.058	87.959	429.101	223.740	363.513	774.287	466.690	1.559.745	233.027	586.577	1.530.042	377.470	35.773	20.631	415.433	
Amortização	5.487.553	1.698.579	21.759	61.610	302.499	173.307	269.732	542.001	327.672	1.109.508	171.050	418.021	1.078.347	265.827	26.080	14.544	313.781	
Encargos	1.906.898	680.771	12.299	26.349	126.602	50.433	93.781	232.286	139.018	450.237	61.978	168.556	451.695	111.643	9.693	6.087	101.652	
Roraima	1.917.288	1.937.289	4.218	9.369	29.446	10.506	1.543.790	217.357	122.602	976.930	9.502	950.857	1.899.907	23.801	4.665	652	8.263	
Amortização	1.343.232	1.358.344	2.663	6.672	20.957	8.248	1.081.339	152.150	86.315	685.718	6.633	665.993	1.330.929	17.241	3.487	456	6.231	
Encargos	574.056	578.945	1.555	2.698	8.489	2.258	462.450	65.207	36.288	291.212	2.869	284.864	568.978	6.561	1.178	196	2.033	
Tocantins	4.558.663	1.477.241	14.869	41.875	236.674	78.704	133.266	552.785	419.068	1.113.447	58.370	305.424	1.208.521	124.192	43.588	2.487	98.454	
Amortização	3.253.135	1.054.921	10.249	30.106	169.849	64.146	98.089	386.950	295.532	792.915	42.938	219.068	854.292	90.684	32.332	2.116	75.497	
Encargos	1.305.527	422.320	4.620	11.769	66.824	14.558	35.177	165.836	123.536	320.532	15.432	86.356	354.228	33.508	11.257	371	22.956	
Região Nordeste	93.632.044	49.858.052	159.702	3.275.220	7.178.871	835.520	6.129.672	18.730.175	13.548.892	30.675.154	680.994	18.501.904	40.368.695	4.057.495	1.886.407	972.078	2.573.378	
Amortização	65.585.024	35.250.033	112.945	2.341.769	5.094.840	696.799	4.377.426	13.111.123	9.515.132	21.721.999	510.790	13.017.244	28.385.824	2.924.000	1.361.471	686.252	1.892.486	
Encargos	28.047.020	14.608.019	46.758	933.451	2.084.030	138.722	1.752.246	5.619.053	4.033.760	8.953.154	170.204	5.484.661	11.982.871	1.133.495	524.936	285.825	680.892	
Alagoas	4.904.004	3.776.063	17.927	172.114	373.771	38.660	209.142	1.793.215	1.171.235	1.765.487	14.781	1.995.795	3.407.901	176.171	126.075	4.318	61.598	
Amortização	3.395.933	2.655.813	12.389	121.326	264.129	32.322	149.128	1.255.250	821.270	1.244.929	11.142	1.399.742	2.391.141	125.928	89.380	3.562	45.801	
Encargos	1.508.071	1.120.251	5.537	50.788	109.642	6.338	60.014	537.964	349.965	520.558	3.639	596.054	1.016.760	50.243	36.695	755	15.797	
Bahia	24.813.848	12.462.168	26.743	710.033	2.123.384	261.456	1.415.690	5.176.439	2.748.424	8.151.483	129.283	4.181.402	10.167.447	1.004.988	463.448	399.196	427.090	
Amortização	17.324.033	8.834.030	19.579	511.896	1.508.064	219.414	1.014.304	3.623.507	1.937.266	5.785.425	96.837	2.951.768	7.161.134	727.185	338.846	281.205	325.659	
Encargos	7.489.815	3.628.138	7.164	198.137	615.320	42.042	401.386	1.552.932	811.158	2.366.058	32.446	1.229.634	3.006.312	277.803	124.602	117.991	101.431	
Ceará	14.530.935	7.018.784	15.328	500.587	1.350.992	134.721	1.226.432	2.088.952	1.701.773	4.830.585	110.475	2.077.724	5.674.525	693.177	255.733	32.950	362.399	
Amortização	10.093.076	4.966.295	10.670	356.554	956.683	110.986	874.779	1.462.266	1.194.357	3.420.723	82.031	1.463.541	3.990.610	500.290	185.668	23.896	265.832	
Encargos	4.437.859	2.052.488	4.658	144.033	394.308	23.734	351.653	626.686	507.416	1.409.862	28.443	614.183	1.683.915	192.887	70.065	9.054	96.567	
Maranhão	7.515.661	3.899.260	23.555	176.460	691.836	70.287	288.312	1.614.109	1.034.701	2.455.484	55.035	1.388.741	3.213.250	328.733	76.406	90.967	189.904	
Amortização	5.238.565	2.755.881	16.681	126.011	490.605	58.552	208.204	1.129.876	725.952	1.737.218	41.490	977.173	2.258.134	237.188	56.715	64.122	139.721	
Encargos	2.277.095	1.143.379	6.874	50.449	201.231	11.735	80.108	484.233	308.750	718.266	13.545	411.568	955.116	91.545	19.691	26.844	50.183	
Paraíba	6.103.758	3.878.753	6.239	299.881	663.718	39.191	339.309	1.600.393	930.022	1.987.552	11.475	1.879.726	3.201.144	337.967	218.476	97.116	24.051	
Amortização	4.811.605	2.733.996	4.463	211.266	470.131	32.707	241.887	1.120.275	653.267	1.406.965	8.587	1.318.444	2.249.019	242.651	155.170	68.133	19.023	
Encargos	1.922.153	1.144.757	1.776	88.615	193.588	6.485	97.422	480.118	276.755	580.586	2.889	561.282	952.124	95.316	63.306	28.982	5.028	
Pernambuco	19.540.720	9.119.279	20.533	596.054	553.444	177.022	1.520.603	2.650.607	3.601.017	5.329.630	283.730	3.505.919	6.831.906	495.077	246.141	289.181	1.256.974	
Amortização	14.145.107	6.463.389	14.649	437.597	398.681	148.333	1.083.062	1.855.425	2.525.642	3.780.485	214.242	2.468.662	4.802.550	362.635	180.319	203.854	914.030	
Encargos	5.395.613	2.655.891	5.884	158.457	154.763	28.688	437.541	795.182	1.075.375	1.549.145	69.489	1.037.257	2.029.356	132.442	65.822	85.327	342.944	
Piauí	5.343.810	2.768.343	13.000	157.135	547.186	33.218	337.641	782.832	897.331	1.914.530	23.889	829.924	2.261.463	297.276	63.604	48.468	97.532	
Amortização	3.716.611	1.951.469	8.971	110.642	387.071	27.202	240.096	547.982	629.505	1.350.894	18.039	582.536	1.588.943	212.089	45.853	34.089	70.495	
Encargos	1.627.199	816.875	4.030	46.492	160.115	6.016	97.546	234.850	267.826	563.636	5.850	247.389	672.519	85.187	17.752	14.379	27.037	
Rio Grande do Norte	6.944.430	3.915.601	6.009	401.566	525.069	51.386	547.869	1.492.265	891.437	2.175.735	21.347	1.718.519	3.124.904	339.282	333.135	808	117.472	
Amortização	4.747.690	2.763.779	4.149	283.175	372.409	42.229	391.662	1.044.586	625.569	1.541.449	16.018	1.206.312	2.198.149	244.076	236.195	694	84.664	
Encargos	2.196.740	1.151.822	1.860	118.391	152.660	9.157	156.207	447.680	265.868	634.286	5.329	512.207	926.755	95.206	96.940	114	32.808	
Sergipe	3.934.878	3.019.800	30.369	261.390	349.471	29.580	244.674	1.531.364	572.951	2.064.668	30.978	924.154	2.486.155	384.824	103.388	9.074	36.359	
Amortização	2.742.402	2.125.381	21.395	183.303	247.067	25.054	174.305	1.071.955	402.304	1.453.911	22.404	649.066	1.746.142	271.957	73.324	6.966	27.262	
Encargos	1.192.476	894.418	8.975	78.087	102.405	4.526	70.369	459.409	170.647	610.757	8.574	275.087	740.013	112.866	30.064	2.378	9.097	
Região Sudeste	282.176.502	219.049.118	594.495	30.144.918	24.487.643	11.976.854	37.863.997	71.208.774	42.772.346	160.422.622	6.811.608	51.813.488	141.722.248	13.800.984	6.864.183	9.590.568	47.071.134	
Amortização	202.671.033																	



Rio Grande do Sul	43.571.190	22.916.174	5.898	1.798.791	2.084.949	846.830	3.053.859	10.339.869	4.785.977	13.067.551	202.131	9.646.492	18.083.373	1.376.838	766.813	574.845	2.114.305
Amortização	30.448.461	16.245.474	4.727	1.290.971	1.472.924	695.401	2.178.747	7.237.908	3.364.795	9.276.997	152.908	6.815.569	12.734.311	984.324	556.569	407.829	1.562.441
Encargos	13.122.729	6.670.700	1.170	507.820	612.025	151.429	875.112	3.101.961	1.421.182	3.790.554	49.223	2.830.923	5.349.061	392.514	210.244	167.017	551.864
Santa Catarina	24.959.392	16.011.795	3.176	2.783.610	2.118.429	687.006	1.810.581	5.723.868	2.885.123	9.574.249	192.654	6.244.892	12.376.493	1.094.093	747.917	1.281.527	511.763
Amortização	17.701.553	11.392.505	2.391	2.005.392	1.496.816	561.986	1.292.601	4.006.707	2.026.612	6.794.639	145.731	4.452.135	8.755.689	793.903	543.948	900.217	398.749
Encargos	7.257.839	4.619.287	785	778.218	621.613	125.020	517.981	1.717.160	858.511	2.779.609	46.922	1.792.756	3.620.804	300.191	203.969	381.310	113.014
Região Centro-Oeste	49.017.659	49.335.047	109.543	2.200.622	3.827.070	808.825	10.310.243	14.266.147	17.812.597	27.679.904	710.539	20.944.603	41.492.863	2.199.225	1.619.128	1.038.266	2.985.565
Amortização	34.259.070	34.882.824	80.954	1.564.567	2.719.435	672.078	7.285.060	9.986.303	12.574.428	19.626.002	531.632	14.725.189	29.260.267	1.589.168	1.154.466	731.696	2.147.227
Encargos	14.758.589	14.452.223	28.589	636.055	1.107.635	136.747	3.025.183	4.279.844	5.238.169	8.053.901	178.907	6.219.414	12.232.596	610.057	464.661	306.570	838.338
Distrito Federal	13.510.191	22.823.809	43.912	387.923	713.001	59.771	2.129.728	5.969.228	13.520.246	16.347.743	166.463	6.309.603	20.796.070	472.837	245.828	237.149	1.071.925
Amortização	9.399.216	16.115.019	32.631	272.822	506.936	49.192	1.527.827	4.178.460	9.547.150	11.567.929	124.180	4.422.910	14.673.669	341.098	174.454	166.448	759.349
Encargos	4.110.975	6.708.790	11.281	115.100	206.064	10.579	601.901	1.790.769	3.973.096	4.779.814	42.282	1.886.694	6.122.401	131.739	71.374	70.701	312.575
Goiás	18.360.041	17.826.859	39.888	1.416.942	2.224.927	311.165	6.753.542	4.662.237	2.418.158	6.700.787	252.285	10.873.787	13.501.473	1.203.774	1.153.992	607.406	1.360.215
Amortização	12.864.605	12.576.401	29.648	1.004.616	1.573.309	258.025	4.741.658	3.263.566	1.705.579	5.171.924	189.044	7.635.433	9.495.497	863.011	816.504	427.095	974.294
Encargos	5.495.436	5.250.458	10.240	412.326	651.617	53.140	2.011.885	1.398.671	712.578	1.948.863	63.241	3.238.354	4.005.976	340.762	337.488	180.311	385.921
Mato Grosso	9.475.268	4.944.244	13.151	246.449	473.086	282.914	1.002.411	2.020.742	905.490	2.728.140	159.105	2.056.999	4.070.788	321.847	94.185	39.839	417.585
Amortização	6.639.573	3.532.456	9.318	177.940	342.061	237.350	711.324	1.414.519	639.944	1.950.510	118.943	1.463.003	2.884.645	238.416	70.873	29.643	308.879
Encargos	2.835.694	1.411.787	3.832	68.509	131.025	45.565	291.088	606.223	265.546	777.630	40.162	593.995	1.186.143	83.431	23.312	10.196	108.706
Mato Grosso do Sul	7.672.159	3.740.135	12.592	149.309	416.056	154.974	424.561	1.613.940	968.703	1.903.234	132.687	1.704.214	3.124.532	200.768	125.123	153.872	135.841
Amortização	5.355.676	2.658.948	9.357	109.188	297.128	127.511	304.251	1.129.758	681.755	1.355.640	99.465	1.203.843	2.206.456	146.643	92.635	108.510	104.704
Encargos	2.316.483	1.081.187	3.235	40.121	118.928	27.463	120.310	484.182	286.948	547.594	33.222	500.371	918.076	54.125	32.488	45.362	31.137
TOTAL	561.739.361	392.633.669	1.155.334	42.376.234	44.341.038	16.646.168	64.133.496	133.840.605	90.140.793	262.663.164	9.442.691	120.527.814	281.809.820	25.121.281	13.482.396	14.886.196	57.333.975
Amortização	399.070.127	279.886.056	840.249	30.243.244	31.285.987	14.483.703	45.686.454	93.688.424	63.657.996	186.609.809	7.867.710	85.408.537	198.449.498	18.021.254	9.694.906	10.478.427	43.241.969
Encargos	162.669.234	112.747.612	315.085	12.132.989	13.055.052	2.162.465	18.447.042	40.152.182	26.482.798	76.053.355	1.574.980	35.119.277	83.360.322	7.100.027	3.787.490	4.407.769	14.092.006

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador																	
EMPRESSÍMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ mil																	
Região/UF	Programação 2012	Saldos	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Finanç.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande
Região Norte	84.547.241	71.700.150	8.020.919	7.272.482	4.190.861	16.268.680	23.404.875	4.554.497	7.987.837	29.593.416	28.330.924	13.775.810	25.704.773	4.970.145	3.920.394	384.318	36.720.520
Acre	3.931.957	3.428.902	343.836	187.162	365.928	283.603	1.200.378	307.710	740.284	1.544.473	1.155.675	728.754	1.657.466	287.215	232.148	10.667	1.241.405
Amapá	1.855.351	1.676.332	112.253	33.644	160.544	318.921	210.204	87.438	752.328	1.165.348	344.556	165.428	1.054.051	184.200	96.520	11.448	329.113
Amazonas	12.032.824	10.045.157	399.067	1.266.424	744.583	1.818.059	3.778.972	920.099	1.117.954	4.131.890	3.656.058	2.257.209	3.314.787	750.722	959.842	165.347	4.854.459
Pará	24.074.256	20.977.126	3.113.708	4.081.465	1.560.197	3.236.213	4.428.768	1.737.898	2.818.878	8.321.014	8.873.389	3.782.723	8.883.378	1.536.322	1.403.751	107.722	9.045.952
Rondônia	28.029.874	22.843.818	1.397.717	1.084.701	699.592	8.068.999	9.809.666	735.528	1.047.616	9.335.602	9.743.181	3.765.035	4.041.522	1.516.299	701.371	14.789	16.569.837
Roraima	3.176.784	2.412.675	159.994	29.789	100.133	351.018	1.240.700	158.397	372.643	1.273.500	359.959	779.216	1.756.069	125.046	40.370	0	491.191
Tocantins	11.446.193	10.317.141	2.494.343	589.299	559.884	2.191.867	2.736.188	607.427	1.138.135	3.821.589	4.198.106	2.297.446	4.997.500	570.341	486.393	74.346	4.188.563
Região Nordeste	196.867.191	170.411.474	21.436.163	34.403.182	14.348.987	20.048.405	32.133.291	22.143.324	25.898.123	72.805.441	59.183.446	38.422.587	72.551.781	15.459.959	13.448.962	1.130.165	67.820.608
Alagoas	9.326.477	7.745.919	971.688	1.417.033	669.047	867.182	460.018	1.809.971	1.550.980	3.774.822	2.022.599	1.948.498	4.513.873	615.451	443.705	106.894	2.065.997
Bahia	56.547.100	47.198.858	8.300.249	7.127.177	3.715.670	6.003.492	9.404.312	5.922.603	6.725.355	20.880.979	14.239.214	12.078.665	20.659.300	4.334.966	3.944.402	350.201	17.909.989
Ceará	33.426.321	28.048.879	2.413.583	5.155.366	3.320.354	3.514.489	7.553.141	2.617.477	3.474.469	11.502.453	10.050.466	6.495.960	9.977.570	2.673.894	2.494.710	208.911	12.693.796
Maranhão	18.698.030	15.986.958	3.427.408	2.238.614	1.159.265	1.708.039	2.828.629	1.959.134	2.665.869	7.096.772	6.026.410	2.863.776	7.439.696	1.344.933	1.040.857	64.339	6.097.133
Paraíba	10.487.627	9.136.203	680.428	924.794	977.666	923.048	1.373.918	2.197.708	2.058.641	4.445.261	1.936.998	2.753.944	5.557.768	959.970	727.147	35.018	1.856.300
Pernambuco	36.938.173	34.784.757	2.026.405	14.508.108	2.114.542	4.115.641	5.299.886	3.015.748	3.704.427	11.939.381	16.173.124	6.672.252	9.956.500	2.638.267	2.319.878	283.246	19.586.866
Piauí	9.373.600	8.567.498	1.530.178	751.719	894.377	901.884	1.388.135	886.962	2.214.242	4.138.627	3.025.534	1.403.337	4.422.108	875.159	599.880	21.002	2.649.348
Rio Grande do Norte	13.523.521	11.863.623	859.294	1.472.070	857.887	1.366.714	2.786.506	1.940.014	2.581.137	5.797.260	3.442.626	2.623.737	6.127.416	1.246.734	1.170.520	18.828	3.300.125
Sergipe	8.546.342	7.078.779	1.226.930	808.302	640.179	647.916	1.038.746	1.793.705	923.001	3.229.886	2.266.475	1.582.418	3.897.549	770.585	707.864	41.726	1.661.055
Região Sudeste	797.479.692	653.815.785	20.761.027	153.503.740	31.243.258	187.194.486	126.310.742	83.243.178	51.559.354	348.395.305	141.072.362	164.348.118	206.823.122	35.523.178	28.400.380	7.013.776	376.053.330
Espírito Santo	20.400.925	16.982.460	1.438.022	2.132.871	1.165.770	4.746.947	2.432.454	3.324.170	1.742.227	9.660.672	2.556.518	4.765.270	9.052.915	1.610.588	1.371.631	214.434	4.732.892
Minas Gerais	110.102.538	90.411.329	8.538.560	11.680.485	5.641.431	22.655.551	12.911.665	17.944.767	11.038.871	50.262.697	12.001.160	28.147.472	48.269.524	7.701.723	6.140.106	1.750.910	26.549.066
Rio de Janeiro	285.267.685	222.096.985	263.607	43.559.421	4.315.991	89.023.863	60.634.368	15.256.602	9.043.134	94.383.262	88.574.879	39.138.844	31.304.661	4.135.363	3.290.334	743.651	182.622.994
São Paulo	381.708.544	324.325.010	10.520.838	96.130.963	20.120.066	70.768.126	50.332.255	46.717.639	29.735.122	194.088.675	37.939.804	92.296.531	118.196.023	22.075.503	17.598.308	4.304.781	162.150.394
Região Sul	236.459.313	198.926.089	25.759.852	26.428.532	9.945.146	65.738.205	21.029.751	32.804.225	17.220.378	106.329.329	26.810.052	65.786.707	104.776.695	16.613.125	15.364.044	4.390.060	57.782.165
Paraná	84.618.037	71.483.227	9.793.718	8.427.899	3.841.988	24.797.995	6.717.596	11.914.939	5.989.092	38.498.479	8.745.648	24.239.100	38.014.697	5.822.350	5.070.780	1.803.315	20.772.087
Rio Grande do Sul	87.611.229	74.920.330	11.425.746	10.610.671	3.463.873	23.391.755	7.584.611	13.164.270	6.279.404	40.700.402	9.510.498	24.709.430	41.349.934	5.728.995	5.767.704	1.349.177	20.724.519
Santa Catarina	64.230.047	52.522.531	4.540.388	7.389.962	2.730.285	18.548.455	6.727.544	7.725.016	4.951.882	27.130.448	8.558.906	16.838.177	25.412.064	5.061.780	4.525.559	1.237.568	16.285.560
Região Centro-Oeste	136.394.381	124.247.019	17.634.796	11.016.435	5.907.708	20.049.629	17.129.421	17.094.383	35.414.647	71.726.388	21.294.438	31.226.194	84.650.552	7.297.240	4.657.951	937.200	26.704.075
Distrito Federal	47.217.509	46.125.472	865.697	1.214.679	1.220.701	1.657.972	6.318.510	6.912.285	27.935.628	37.745.713	2.731.595	5.648.164	37.476.649	1.422.692	709.223	102.575	6.414.333
Goiás	42.378.775	37.152.191	7.394.745	4.717.364	2.031.433	7.782.881	5.987.132	6.007.233	3.231.403	15.360.688	8.725.069	13.066.344	22.723.133	2.721.420	2.039.141	349.262	9.319.235
Mato Grosso	26.870.971	23.609.793	5.826.299	1.989.498	1.702.281	6.561.049	3.262.164	2.014.998	2.253.504	10.952.683	4.885.430	7.771.680	14.373.065	1.910.573	1.196.323	273.482	8.586.351
Mato Grosso do Sul	19.927.126	17.359.562	3.548.055	3.094.893	953.293	4.047.727	1.561.616	2.159.867	1.994.111	7.667.303	4.952.343	4.739.916	10.077.705	1.242.555	713.265	211.881	5.114.156
TOTAL	1.451.747.818	1.219.100.518	93.612.757	232.624.370	65.635.961	309.299.405	220.008.080	159.839.606	138.080.339	628.849.879	276.691.222	313.559.127	494.506.923	79.866.437	65.791.236	13.855.519	565.082.958



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 587, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista os arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967; e arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, bem como arts. 2º e 4º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003 resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO para, no âmbito da referida Fundação, expedir os seguintes atos:

I - nomeação de candidatos habilitados em concurso público, para o provimento de cargos efetivos do Quadro Permanente;

II - declaração de vacância de cargos efetivos, decorrente de exoneração, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 29 de março de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094004418201075 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VINCENTO SCOTTO DI CARLO Passaporte: AA5976946, Processo: 46094037920201143 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANTONIO KUSTURA Passaporte: 152737575, Processo: 46094011821201051 Empresa: TSYS SERVICOS DE TRANSA-COES ELETRONICAS LTDA. Estrangeiro: SHEILA PRICKETT EZELL Passaporte: 400847986, Processo: 46094012274201021 Empresa: HUawei Gestao E SERVICOS DE TELECOMUNICA-COES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: HONGZHENG ZHANG Passaporte: G32717163, Processo: 46094001723201196 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Estrangeiro: FARITH SANTOS LOPEZ PADILLA Passaporte: 3166722, Processo: 46094018220201079 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Estrangeiro: ROBERTO TRONCOSO Passaporte: 07688941M, Processo: 460940006412201113 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Estrangeiro: HILDEMARO RAMON BELLO ARRIOJAS Passaporte: 028938732, Processo: 46094004357201216 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Estrangeiro: TIMOTHY DALE DUGHMAN Passaporte: 436646274, Processo: 46094004356201263 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRAS-IL LTDA Estrangeiro: JON DEMETRI SHUHARDT Passaporte: 426332841, Processo: 46094006648201079 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estrangeiro: SINDRE RAMSTAD STUEN Passa- porte: 21001068, Processo: 46094009603201056 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: John Kevin Moore Passaporte: 621209477, Processo: 46094034669201165 Empresa: PE-TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JESSIE BORDADO LAPRADES Passaporte: XX4755144, Processo: 46094037756201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Estrangeiro: JACEK DURALEWSKI Passaporte: AH0713895, Processo: 46094002330201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: RUBEN ARIEL RI-VAS GONZALEZ Passaporte: 1634398, Processo: 46094013806201047 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estran- geiro: STIAN EGIL VEDVIK Passaporte: 26124825, Processo: 46094013807201091 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estran- geiro: Terje Sunde Passaporte: 20181397, Processo: 46094015085201018 Empresa: PESQUEIRA RAYMI LTDA Estran- geiro: ARGENTINO PEDREIRA GONZALEZ Passaporte: AB632684, Processo: 46094003920201140 Empresa: PESQUEIRA RAYMI LTDA Estrangeiro: GERMAN PINEIRO CHAPELA Pas- saporte: AB731504, Processo: 46094026828201158 Empresa: PES- QUEIRA RAYMI LTDA Estrangeiro: VICENTE ANTONIO SOUTO PIÑEIRO Passaporte: AAD054809, Processo: 46094012247201139 Empresa: SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA Estrangeiro: Karl Lothar Böhrler Passaporte: 639464870, Processo: 46094037185201178 Empresa: FLECHEIRAS GERACAO E CO-MERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA Estrangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ Passaporte: AAB125483, Processo: 46094037183201189 Empresa: VENTOS BRASIL PROJETOS EOLICOS LTDA Estrangeiro: MANUEL MA-RIA ECHANOVE SANCHEZ Passaporte: AAB125483, Processo: 46094037184201123 Empresa: VENTOS BRASIL GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. Estrangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ Passaporte: AAB125483, Processo: 46094000249201266 Empresa: FRANCISCA ALVES DE CARVALHO Estrangeiro: KPAN SAHI ROMARIC Pas- saporte: 08AA09273, Processo: 46000029416200612 Empresa: SU-ZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA Passaporte: 100658898 Estrangeiro: PER SORENSEN, Processo: 46000014403200983 Empresa: SONY ERICSSON MOBILE COM-MUNICATIONS DO BRASIL LTDA Passaporte: 63050081 Estran-

geiro: CARLOS MAGNUS ANSEKLEV, Processo: 46000012995201032 Empresa: INVERSIONES TENERIA EMPRE-ENDIMENTOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: AAB125483 Es-trangeiro: MANUEL MARIA ECHANOVE SANCHEZ, Processo: 46000000920201017 Empresa: J T INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Passaporte: F0594936 Estrangeiro: THOMAS ANDREAS WARRING, Processo: 46000032017200973 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PER-FURAÇÃO MARITIMOS LTDA Passaporte: 200220171 Estrangeiro: JOERGEN MICHAEL JENSEN, Processo: 46000019695201084 Em-presa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Passaporte: BA312131 Estrangeiro: JOSHUA OWEN THORP, Processo: 46000015044201015 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Passaporte: 27080900 Estrangeiro: JAN SIMONSEN, Processo: 46000011864201038 Empresa: NOBLE DO BRASIL LT-DA. Passaporte: BA620001 Estrangeiro: DAVID JASON POWER, Processo: 46000010943201021 Empresa: BG E E P BRASIL LTDA Passaporte: 017538551 Estrangeiro: LISA RAE RIGDON, Processo: 46000005355201076 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Passaporte: 27507702 Estrangeiro: ERIK ANDRÉ OSALAND, Processo: 46000004263201079 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Passaporte: M26856188 Estrangeiro: KYUNG SOO JEON, Processo: 46094001794201016 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Pas- saporte: A00344029 Estrangeiro: ALLISTAIR BENJAMIN, Processo: 46094001214201082 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGA-ÇÃO LTDA. Passaporte: 109641324 Estrangeiro: STEPHEN ROGER NORTH, Processo: 46094000890201039 Empresa: MAERSK SUP-PLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 14854704 Estrangeiro: GEORGE STEFAN CHIRANA, Processo: 46094000344201006 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRA-SIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARITIMOS LTDA Passaporte: M6112545 Estrangeiro: REINHARDT KLAUS AUGUSTIN, Processo: 46094000340201010 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PER-FURAÇÃO MARITIMOS LTDA Passaporte: 652637880 Estrangeiro: MICHAEL JAMES FORRESTER, Processo: 46094000079201058 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: AD6274182 Estrangeiro: SYED AHSAN HAMEED, Pro-cesso: 46000028939200986 Empresa: ACERGY BRASIL S.A. Pas- saporte: E843433 Estrangeiro: SALVATORE CARRUBBA, Processo: 46000028122200916 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARIT-IMOS LTDA Passaporte: G4745914 Estrangeiro: ADILSHAH ZE-RUBABEL SOUNDARAJAN, Processo: 46000019728201096 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LT-DA. Passaporte: 204090371 Estrangeiro: LAURITIS CHRISTENSEN, Processo: 46000018617201062 Empresa: ACERGY BRASIL S.A. Passaporte: C637952 Estrangeiro: GIACOMO AIELLO, Processo: 46000018050201024 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Pas- saporte: 25076742 Estrangeiro: CHRISTIAN HAGA LENTFOEHR, Processo: 46000013637201047 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Passaporte: XX5247285 Estrangeiro: VERGEL JUGADORA TEL-LIDUA, Processo: 46000008377201098 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Passaporte: XX4165153 Estran- geiro: BERNIE BATULAN ALFARAS, Processo: 46000007107201060 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 039759458 Estrangeiro: MARK ANTONY GOODWIN, Processo: 46000005709201082 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 458675004 Estrangeiro: SHANNON CURTIS LEWIS, Processo: 46094007392201017 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-TROBRAS Estrangeiro: GEORGE ONAYAN CANTILERO Passa- porte: XX3488736, Processo: 46094000784201136 Empresa: PE-TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ROBERTO MADEDDU Passaporte: 799310X, Processo: 46094005531201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GIUSEPPE CONTINO Passaporte: YA0973858, Processo: 46094012045201014 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estran- geiro: TORGEIR MYREN Passaporte: 20877638, Processo: 46094017741201017 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: ANDREA LILIANA RODRIGUEZ SANCHEZ Passaporte: CC25181481, Pro-cesso: 46094007187201132 Empresa: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS Estrangeiro: PABLO JAVIER TOLEDO DELGADO Passaporte: 1103491211, Processo: 46094012951201191 Empresa: DISCOVERY COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Es-trangeiro: ESTEBAN MATHIAS ROMITI Passaporte: 452070873, Processo: 46205013367201159 Empresa: PORTO & MACHADO CONFECOES LTDA - ME Estrangeiro: CINDY ALEJANDRA FI-GUEROA MARIN Passaporte: AAC625717, Processo: 46094027745201186 Empresa: CTO DO BRASIL WORLDWIDE LOGISTICS LTDA. Estrangeiro: JONG KOOK CHOI Passaporte: M89304122, Processo: 46094018297201120 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: HAILIN FAN Passaporte: G47920601, Processo: 46094018258201122 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: XIAO-RAN XU Passaporte: G47929863, Processo: 46094018252201155 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estran- geiro: ZHUJUN XUAN Passaporte: G50214894, Processo: 46094018267201113 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALA-COES LTDA Estrangeiro: KAIJUN YANG Passaporte: G28427725, Processo: 46094018287201194 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: ZHIQIANG YE Passaporte: G47921085, Processo: 46094016668201139 Empresa: EQUANT BRASIL LTDA Estrangeiro: DRISS GHALI Passaporte: 08CX72271, Processo: 46094018314201129 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: YONG MO Passaporte: G48109819, Processo: 46094018271201181 Empresa: ISOLUX PRO-JETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: DE YANG Passaporte: G48109877, Processo: 46094018291201152 Empresa: ISOLUX PRO-JETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: BING TANG Pas-

saporte: G48109884, Processo: 46094018276201112 Empresa: ISO-LUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: HU YOU Passaporte: G48109858, Processo: 46094018304201193 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: BO ZHU Passaporte: G48109862, Processo: 46094018315201173 Em-presa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estrangeiro: RUHUA LI Passaporte: G48110105, Processo: 46094018269201111 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Estran- geiro: YONGGANG SU Passaporte: G48110106, Processo: 46094018277201159 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALA-COES LTDA Estrangeiro: CONGMING YOU Passaporte: G48109853, Processo: 46094017765201149 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: NADEGE CELINE ABEILLE Passaporte: 06AR02154, Processo: 46094009860201098 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Es-trangeiro: ABDUL KHALID BIN YUNOS Passaporte: E0634367F, Processo: 46094009711201029 Empresa: SBM CAPIXABA OPERA-COES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: ONG TIONG PING Pas- saporte: E1520067E, Processo: 46094009634201015 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: YEO KIM TECK Passaporte: E1072659H, Processo: 46094010141201010 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Es-trangeiro: MERABZUL BIN OMAR KHAN Passaporte: S0237938D, Processo: 46094004216201112 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: Knut Johan Stormyr Passaporte: 26279562, Processo: 46094030416201112 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Es-trangeiro: Jay Dean Phillips Passaporte: 431865219, Processo: 46094044924201188 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANTONIO JOSE BOLIVAR MILANO Passaporte: F0045096, Processo: 46094001331201216 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RONALD JAMES WORLEY Passaporte: 475579942, Processo: 46094015680201126 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA, Estrangeiro: LEMUEL FRANCO SO-RIANO Passaporte: XX1486653, Processo: 46094011766201007 Em-presa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estrangeiro: JOSTEIN NORVAG Passaporte: 27801504, Processo: 46094012598201069 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Estrangeiro: CRISPIN GONZALES PAMPLONA Passaporte: XX4912215, Processo: 46094011041201191 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITI-MA S.A Estrangeiro: DAMIR BACIC Passaporte: 003083247, Pro-cesso: 46094014815201055 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Es-trangeiro: DAVID MACKENZIE Passaporte: 652101815.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094001082201251 Empresa: AUTEQ TELE-MATICA S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Isabel Allison Cordova Noriega Passaporte: 3666484, Processo: 46094006244201247 Em-presa: GXS EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo José Cordeiro Galveias Passaporte: L207798, Processo: 46880000022201254 Empresa: ENDUTEX BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Vasco Nuno Pinto da Silva Passaporte: H253639.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0158/2012 de 26/03/2012, 0161/2012 de 27/03/2012 e 0163/2012 de 28/03/2012, respectiva-mente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46224005313201191 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Fernando Recaj Navarro Passaporte: XDA214892.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094002309201285 Empresa: BALKEN ARQUI-TETURA E TECNOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hugo Miguel Ferreira Varanda Passaporte: J374657, Processo: 46094043727201141 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LT-DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOLGER KÖNIG Passaporte: 146108984, Processo: 46094044020201152 Empresa: THYSSEN-KRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS GUNTER PETER PAUL FEIHSEL Pas- saporte: C358CN3H3, Processo: 46094042984201166 Empresa: SO-DEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran- geiro: Allan Errington Passaporte: 801530936, Processo: 46094006942201242 Empresa: CTO DO BRASIL WORLDWIDE LOGISTICS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WI-LHELM BRANDT Passaporte: 3201756242, Processo: 46094043712201183 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PE-CAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAERYOUNG CHOI Passaporte: YP1853009, Processo: 46094006404201258 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTA-TION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SANCHEZ DE OBESO Passaporte: AAE662081, Processo: 46094045345201152 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PE-CAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOORI YOUN Passaporte: SC1856874, Processo: 46094003620201241 Empresa: V. FAIR TRADE COMERCIO E EX-PORTACAO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIOLETTE MARYSE SUZANNE COMBE Pas- saporte: 05VK40987, Processo: 46094005175201254 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Pra- zo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEN SONG Passaporte: P01400494, Pro-cesso: 46094002185201238 Empresa: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAU-DE LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CAROLINA AVELLA ANGEL Passaporte: AM779284, Processo: 46094006034201259 Em-presa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MARIUS

MENEZ Passaporte: 08AK68893, Processo: 46094001649201299 Empresa: GENSLER SERVICOS DE DESIGN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA COSTA GAVIÃO M CUDELL DE BRITO BENIS Passaporte: L301214, Processo: 46094006559201294 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHEE WAH CHANG Passaporte: KJ0067599, Processo: 46094006544201226 Empresa: BAHIA MINERACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRY TULUPOV Passaporte: 51 4319194, Processo: 46094001418201285 Empresa: THE STREET EVENTOS E MARKETING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO DE MAGALHÃES COUTINHO BARREIROS CARDOSO Passaporte: G686421, Processo: 46094003935201299 Empresa: JONES LANG LASALLE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PUIG MITJANS Passaporte: BE844411, Processo: 46094006408201236 Empresa: ALCAN ALUMINA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTS VALDMANIS Passaporte: BA289860, Processo: 46215002320201221 Empresa: SUBSEA INTEGRITY ENGENHARIA E PROJETOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Carlos Romero Albino Passaporte: 3414356, Processo: 46094006692201241 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SANCHEZ FERNANDEZ Passaporte: AAC497245, Processo: 46094003626201219 Empresa: RED BALL LOGISTICS BRASIL - ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XOSÉ MARTINEZ REBOREDO Passaporte: AAA357999, Processo: 46094003371201294 Empresa: BR PARTNERS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diogo Filipe Salgado Mariano Passaporte: L035060, Processo: 46094006211201205 Empresa: GESTAMP PARANA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XAVIER HERRERA JIMENEZ Passaporte: AAE664442, Processo: 46094004982201250 Empresa: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erwin Anton Rosens Passaporte: NPD408982, Processo: 46212000076201292 Empresa: DALLARMI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ PATRÍCIO DE JESUS ALMEIDA Passaporte: J744251, Processo: 46094002830201212 Empresa: MARCUS EVANS (BRASIL) PROMOCOES, COMERCIO E EVENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WAJIDI BEN MEKKI Passaporte: O5RR33427, Processo: 46215005756201272 Empresa: MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRA MARIE BOURQUE Passaporte: 488883483, Processo: 46094003232201261 Empresa: DAGIECO ECOLOGIA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIULIANO DE PASQUAL Passaporte: AA6139409, Processo: 46215005629201273 Empresa: FLAVIA DA MATTA DESIGN GRAFICO LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rita Branco Vasco Andrade Miranda Passaporte: L267969, Processo: 46094006014201288 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHONG MA Passaporte: P01206919, Processo: 46094006935201241 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mallory Faith Verick Passaporte: 482971628, Processo: 46094006936201295 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omid Niazian Passaporte: M1014282, Processo: 46094004960201290 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO ENRIQUE CALVO QUESADA Passaporte: E172507, Processo: 46094006575201287 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE BRUNO LAMBINET Passaporte: 03FE22077, Processo: 46094006330201250 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTEOS E TERMINAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN DJUNTE-GHOMSI Passaporte: 11AT03887, Processo: 46094006512201221 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL JIMENEZ NIETO Passaporte: BE986611, Processo: 46094004344201239 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO AGUILAR AVILA Passaporte: G04757745, Processo: 46094006405201201 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOWEI LUO Passaporte: G53693177, Processo: 46094006210201252 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORIS JANSSEN Passaporte: NR8C805P8, Processo: 46094006554201261 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: G46499167, Processo: 46094006545201271 Empresa: BAHIA MINERACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANNA KLYUMOVA Passaporte: N07226103, Processo: 46094005698201209 Empresa: GPR EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Javier Alejandro Fernández Arroyo Passaporte: 29735275N, Processo: 46094006430201286 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mário Rui da Silva Alvelos Passaporte: R302630, Processo: 46094006250201202 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCUS MARIA HUBERTI Passaporte: 519956072, Processo: 46094006573201298 Empresa: MORUMBY HOTEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FREDY SCHMID Passaporte: F1993730, Processo: 46094006229201207 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thijs Chris Nollet Passaporte: EH518394, Processo: 46094006691201204 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUNHAI CAO Passaporte: G53897188, Processo: 4609400655201214 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENHUA LI Passaporte: G55246170, Processo: 46094006553201217 Empresa: HUAWAI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIZHAO SUN Passaporte: G38398719, Processo: 46094006701201201 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO UNO

Passaporte: TH8183961, Processo: 46094006249201270 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE CHAVES PONTES DE ALMEIDA Passaporte: L985030, Processo: 46094006226201265 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIJN A. R. VAN HOOREBEKE Passaporte: EH955767, Processo: 46094005743201217 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MARTIN SPINAZZOLA Passaporte: 25185900N, Processo: 46094006167201225 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE MICHELLE MANN Passaporte: 437183500, Processo: 46094006336201227 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA CALZADA ASECNCIO Passaporte: 08230011451, Processo: 46094006337201271 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA LUNA TREJO Passaporte: BC464460, Processo: 46094006937201230 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Megan Lynne Dalthorp Passaporte: 222707445, Processo: 46094006938201284 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Takehiko Yazawa Passaporte: TK3759204, Processo: 46094006939201229 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shinichi Sato Passaporte: TK0734944, Processo: 46215006487201261 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: até 01/03/2013 Estrangeiro: Sandra Milena Rosero Argote Passaporte: 37087586, Processo: 46094006571201207 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN GONZALO JUAREZ DE DIEGO Passaporte: G08477714, Processo: 46094006207201239 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENITO LUIS MARTINEZ GARCIA Passaporte: AB591476, Processo: 46094006174201227 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNSHINE SHINETTE ONG TAN Passaporte: 135164077, Processo: 46094006316201256 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL ABRANTES MAIA GASPAS Passaporte: L958213, Processo: 46094006230201223 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Enrico Cimini Passaporte: EH145549, Processo: 46094006241201211 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mattijs Valentijn Soenen Passaporte: EJ205714, Processo: 46094006204201203 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTORIA CLAIRE FRANCOISE BAINES Passaporte: 501955630, Processo: 46094006197201231 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA MARCELA NAVARRO POLANIA Passaporte: CC52535628, Processo: 46094006198201286 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD GREGORIO AYLLON PALACIO Passaporte: 041962310, Processo: 46094006166201281 Empresa: KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMANTHA MARY DALZIEL Passaporte: A02085350, Processo: 46094006169201214 Empresa: MM INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MAURICE HAYATE Passaporte: 09AA68117, Processo: 46094006338201216 Empresa: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO ALBERTO QUIROS SCHOLZ Passaporte: 112380133, Processo: 46094006420201241 Empresa: SSE SIRIO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICCARDO CAVALLINI Passaporte: A587106, Processo: 46094006488201220 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BILAL MOHAMAD ZOGHBI Passaporte: RL1992322, Processo: 46094006442201219 Empresa: RENAUDT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMAN ENRIQUE VARGAS MELO Passaporte: CC79627763, Processo: 46094006660201245 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATALYA BYKOVA Passaporte: 635979816, Processo: 46094006422201230 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES DWYER Passaporte: 421301309, Processo: 46094006350201221 Empresa: TAYPA RESTO BAR PERUANO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANTONIO RIVERA VELASQUEZ Passaporte: 3246578, Processo: 46094006349201204 Empresa: TAYPA RESTO BAR PERUANO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ZUNIGA ESPINOZA Passaporte: 5561233, Processo: 46094006300201243 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELENE HAFSLUND VREIRE Passaporte: 27616048, Processo: 46094006425201273 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STALE RAUNHOLM Passaporte: 20839047, Processo: 4609400668201210 Empresa: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO ARTURO FERNANDEZ ARROYO Passaporte: 007990204, Processo: 46094006669201256 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD GEORGES DENIS RESTEGUE Passaporte: 11CY47729, Processo: 46215007675201215 Empresa: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS RAFAEL GOMEZ Passaporte: 041290114.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004.

Processo: 46094003370201240 Empresa: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAJA KUMAR ALANKAMONY Passaporte: J3590021, Processo: 46094004081201268 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shukang Luo Passaporte: G41504659, Processo: 46094045235201191 Empresa: HYUNDAI

MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHANG DAE KANG Passaporte: M60146528, Processo: 46094001492201200 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHARLES AGERGAARD CHRISTENSEN Passaporte: 203374941, Processo: 46094001903201259 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: ANDREA ROSSI Passaporte: F630332, Processo: 46094001900201215 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: FABRIZIO BALESTRI Passaporte: C968851, Processo: 46094001901201260 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: GENNARO DI FRANCESCO Passaporte: AA0286473, Processo: 46094001899201229 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: GIOVANNI DI FIORE Passaporte: YA1751126, Processo: 46094001902201212 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: GIUSEPPE CICHINI Passaporte: AA3397928, Processo: 46094001904201201 Empresa: PILKINGTON BRASIL LTDA Prazo: até 06/11/2012 Estrangeiro: MASSIMO MONACO Passaporte: AA1341032, Processo: 46094005834201252 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PUNEET BHATIA Passaporte: H8948058, Processo: 46094002136201203 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDY SANDBERG Passaporte: C6G7N183H, Processo: 46094002142201252 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAM DAVID ZIEGLER Passaporte: C2F8WTKT4, Processo: 46094000922201268 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELIO MANUEL CORREIA DA SILVA Passaporte: H538398, Processo: 46094002134201214 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK SCHMIDT Passaporte: C2H54L7N8, Processo: 46094002131201272 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JÖRG HINRICH DE VRIES Passaporte: C2L1G78RK, Processo: 46094002129201201 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL WILLIDAL Passaporte: P1924378, Processo: 46094002130201228 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK MICHAEL WEBER Passaporte: 495803424, Processo: 46094002132201217 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BRAUN Passaporte: COHYX8YZW, Processo: 46094002133201261 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN KUNZE Passaporte: C2F8Y30H8, Processo: 46094002128201259 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SÖREN RADDATZ Passaporte: 1819156348, Processo: 46094004251201212 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJNEESH RAJAN AMBIKA RAJAN Passaporte: J5524527, Processo: 46094002135201251 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS LÜBBERS Passaporte: 179710647, Processo: 46094002140201263 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINER MEINEN Passaporte: C2FW54G4Z, Processo: 46094002139201239 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELMUT JOHANN HOLT-VLÜWER Passaporte: 182704161, Processo: 46094004252201259 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIBU PRABHAKARAN Passaporte: F7189016, Processo: 46094004256201237 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUMANTH MUTHOONANIDA CHEEKKILOT Passaporte: Z2090202, Processo: 46094003869201257 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEYOUNG KIM Passaporte: M35783092, Processo: 46094004254201248 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVICHANDRAN PONNUSAMY Passaporte: H2953387, Processo: 46094004956201221 Empresa: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANIELLO MIGLIACCIO Passaporte: YA1030870, Processo: 46094004959201265 Empresa: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI RUSSO Passaporte: YA1032428, Processo: 46094004957201276 Empresa: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE ARCOPIANTO Passaporte: YA1032111, Processo: 46094004255201292 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAGHAVAN RAMESH Passaporte: F5402679, Processo: 46094005737201260 Empresa: PONTEC PROJETOS E MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN JOSEPH TULLIER Passaporte: 134332298, Processo: 46094001897201230 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: YONGHONG SHAO Passaporte: G27147638, Processo: 46094001895201241 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: BAOCUN LI Passaporte: G53544639, Processo: 46094001898201284 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: YIHAI ZHOU Passaporte: G53576852, Processo: 46094001896201295 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: JIANPING SHEN Passaporte: G54781211, Processo: 46094005736201215 Empresa: C-MAR DO BRASIL LT-



DA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH CHARLES GORMAN Passaporte: 485924268, Processo: 46094003866201213 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINHEON KIM Passaporte: M62207320, Processo: 46094005880201251 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN LE-PAGE Passaporte: WS883258, Processo: 46094003606201248 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGOSTINHO JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA Passaporte: L970026, Processo: 46094003607201292 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOSÉ DE SOUSA TEIXEIRA Passaporte: L969235, Processo: 46094003601201215 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI CELSO TEIXEIRA FLORES Passaporte: L969250, Processo: 46094003870201281 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGYEONG CHOI Passaporte: M38090403, Processo: 46094003871201226 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANG HYUK YOON Passaporte: M11790133, Processo: 46094005684201287 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAD MICHAEL REGINALD DAWSON Passaporte: QE878935, Processo: 46094005854201223 Empresa: MORSON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ALEXANDRE AMADO DA SILVA CARVALHO Passaporte: L797473, Processo: 46094004079201299 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Qing Wang Passaporte: G31766041, Processo: 46094004077201208 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Xueqi Tang Passaporte: G26552950, Processo: 46094004080201213 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yuqing Su Passaporte: G53677387, Processo: 46094003766201297 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENJITH VISWANATHAN ACHARY Passaporte: F8492248, Processo: 46094003769201221 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAKHAL CHANDRA Passaporte: B0558535, Processo: 46094006470201228 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNGHO KONG Passaporte: M90307614, Processo: 46094006472201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGSE MOON Passaporte: M28020075, Processo: 46094006473201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGHYUN AHN Passaporte: M14957259, Processo: 46094006471201272 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGLYUL LEE Passaporte: M31949636, Processo: 46094006469201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEOKHYEONG LEE Passaporte: M12585641, Processo: 46094006468201259 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWANGBOK HUR Passaporte: M24952251, Processo: 46094006159201289 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON LAWRENCE ROUNDTREE Passaporte: 442153337, Processo: 46094006157201290 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARLON ALCIDE FEREZ Passaporte: 491036795, Processo: 46094006158201234 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON PAUL SOIGNET Passaporte: 422031991, Processo: 46094004349201261 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERND RAINER MAAS Passaporte: C2F85NXYG, Processo: 46094006160201211 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD EUGENE SMITH Passaporte: 405465878, Processo: 46094006156201245 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG STEVEN NELSON Passaporte: 217848188, Processo: 46094006161201258 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE JOSEPH BELANGER Passaporte: 434360528, Processo: 46094004352201285 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICO WEIST Passaporte: C6KH14WCL, Processo: 46094004351201231 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JÖRG DÜBBEL Passaporte: C2L1168YC, Processo: 46094005958201238 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ARIEL VELASCO Passaporte: 17091822N, Processo: 46094005956201249 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELADIO ARNOLDO CARVAJAL Passaporte: 13665094N, Processo: 46094004568201241 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: JINNAN YANG Passaporte: G48944143, Processo: 46094004569201295 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: DONGWEI PAN Passaporte: G48979583, Processo: 46094004566201251 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: KEYING QIAN Passaporte: G48944268, Processo: 46094004567201204 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: JIAN SONG Passaporte: G56175425, Processo: 46094004350201296 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FILIPE RIBEIRO LOBO Passaporte: L970280, Processo: 46094005688201265 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ ADAM LEWANDOWSKI Passaporte: AS0863825, Processo: 46094005687201211 Empresa: HAR-

RIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAW JAN BOIKE Passaporte: EB7614236, Processo: 46094006036201248 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNG SOO AHN Passaporte: M77972297, Processo: 46094004329201291 Empresa: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: KATSUMI TSUKUI Passaporte: TK 4385268, Processo: 46094005584201251 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJAGOPALAN KRISHNAMURTHY Passaporte: F7470845, Processo: 46094005579201248 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jeremy Richard Vanden Berg Passaporte: 486537768, Processo: 46094005583201214 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGWEI WANG Passaporte: P00505146, Processo: 46094006085201281 Empresa: FTI CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW SAUER Passaporte: 222087032, Processo: 46094006427201262 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIRO ERNESTO CARO BALLESTROS Passaporte: AN358450, Processo: 46094006428201215 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ADRIAN MENDEZ Passaporte: 26909388N, Processo: 46094005452201229 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRAD EDWARD PRANSCHKE Passaporte: 445582263, Processo: 46094005839201285 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro: Perkash Passaporte: AG3967671, Processo: 46094005838201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro: DIRK JOSEF LEITNER Passaporte: CG62MHXY, Processo: 46094005840201218 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro: Hendrik Malik Passaporte: CG87YJIN6, Processo: 46094005804201246 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro: BRIAN JOSEPH EUGENE TRIMBLE Passaporte: 446 287 315, Processo: 46094005603201249 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEZHI HU Passaporte: P01430858, Processo: 46094006206201294 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRUZ NATIVIDAD CHI YAM Passaporte: G06697637, Processo: 46094005969201218 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: ROLAND JEAN-PIERRE H GEIBEN Passaporte: G0F78U5, Processo: 46094005972201231 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: CHRISTIAN HACK Passaporte: C2YG0TVCN, Processo: 46094005971201297 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: MARIO SCHNEIDER Passaporte: C2YN3FRZ6, Processo: 46094005970201242 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: PETER GROSSMANN Passaporte: C2YHN9NP2, Processo: 46094005984201266 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: JOCHEN URMES Passaporte: C2Y69W0YR, Processo: 46094005975201275 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: FRANCK BRODEL Passaporte: E1387068, Processo: 46094005974201221 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: THOMAS P. C. OFFERGELD Passaporte: EG472248, Processo: 46094005966201284 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: FRANK JOSEF NEUMANN Passaporte: C2XPGZFRM, Processo: 46094005893201221 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGBO DONG Passaporte: G55638624, Processo: 46094005916201205 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CUNJIU HUANG Passaporte: G55638633, Processo: 46094005921201218 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNGANG ZHANG Passaporte: G41926428, Processo: 46094005908201251 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANYIN XUAN Passaporte: G55051349, Processo: 46094005891201231 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNFENG QI Passaporte: G55638617, Processo: 46094005899201206 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANPING WANG Passaporte: G55638631, Processo: 46094005562201291 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA JAMES ERWIN Passaporte: 451202298, Processo: 46094005903201228 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANGUO ZHANG Passaporte: G55638629, Processo: 46094005944201214 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE BERNARD ANDRE VOLLE Passaporte: 05HK75408, Processo: 46094005912201219 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING CHEN Passaporte: G55638630, Processo: 46094005918201296 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIN ZHANG Passaporte: G55638627, Processo: 46094005801201211 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro:

CHENG CAO Passaporte: G46925047, Processo: 46094005982201277 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: WALTER GEORG FRANK TODT Passaporte: C603MJ39V, Processo: 46094005900201294 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIN AN Passaporte: G47076756, Processo: 46094005576201212 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN TEMUGIN DAVID IRVING NORMAN Passaporte: BA004081, Processo: 46094006443201255 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOOSUNG CHOI Passaporte: M83192742, Processo: 46094005574201215 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENNING STOELE SPERRE Passaporte: 25637192, Processo: 46094005985201219 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: SERGEJ KANKE Passaporte: 821326481, Processo: 46094006456201224 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEONGSU KIM Passaporte: M52239822, Processo: 46094005964201295 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: DANIEL DE MARCO Passaporte: C9V1LPV0C, Processo: 46094006444201208 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEHWAN AHN Passaporte: M34804487, Processo: 46094006457201279 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNHYUNG KIM Passaporte: M65661524, Processo: 46094005979201253 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: HANS-WERNER ALOIS HEBENSTIEL Passaporte: C91WXM92V, Processo: 46094006449201222 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOYOUNG JEON Passaporte: M83965244, Processo: 46094006448201288 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAE YUNG KIM Passaporte: M46230861, Processo: 46094006450201257 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINJU PARK Passaporte: SC1991395, Processo: 46094005980201288 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: STEFAN ZIEGLER Passaporte: 994015655, Processo: 46094005981201222 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: HANS-JOACHIM KARN Passaporte: CH8R3FVZV, Processo: 46094005983201211 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: DIRK LEINHOS Passaporte: CHM4X2TMV, Processo: 46094006458201213 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE YONG YANG Passaporte: UL0365099, Processo: 46094005987201208 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: EKKEHARD SIEGISMUND ROESSLER Passaporte: C8VMYN022, Processo: 46094006445201244 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGYUN KIM Passaporte: M24381920, Processo: 46094006446201299 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEGYUN KIM Passaporte: GB0913783, Processo: 46094006455201280 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEMIN YOON Passaporte: M52612844, Processo: 46094006454201235 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONGYU CHOI Passaporte: M42241691, Processo: 46094006451201200 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONIK SUH Passaporte: M55345542, Processo: 46094006453201291 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGYUN LEE Passaporte: GB0698745, Processo: 46094006447201233 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGI KIM Passaporte: GB08200077, Processo: 46094006452201246 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONG CHUL CHOI Passaporte: M67150121, Processo: 46094006180201284 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY WALTER CLARK PASSAETA: 448585709, Processo: 46094006202201214 Empresa: SUBSEA SOLUTIONS BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BILLIE GENE SNEED Passaporte: 447580039, Processo: 46094006215201285 Empresa: CONSULTAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS DANIEL ROSA DE ABREU Passaporte: L812483, Processo: 46094006290201246 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKI-TOSHI NAGAO Passaporte: TH 6288578, Processo: 46094006212201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2013 Estrangeiro: ERHARD WELLMANN Passaporte: 147916295, Processo: 46880000026201232 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ATUL VERMA Passaporte: K1136794.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094006887201291 Empresa: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Svein-Kare Hillesland Passaporte: 25746080, Processo: 46094002826201254 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAKESH GUPTA Passaporte: 466639268, Processo: 46094006474201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGGEOL LEE Passaporte: M16854596, Processo: 46094004573201253 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN BONAUS Passaporte: C4K1FKK1L, Processo: 46094006372201291 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FULVIO CASSANI Passaporte: AA1815459, Processo: 46094004835201280 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW COURT PUCKETT Passaporte: 466944144, Processo: 46094004608201254 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYRCEN LEE READ Passaporte: 424961289, Processo: 46094008392201204 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKEY SHAPOVALOV Passaporte: 705099392, Processo: 46094008391201251 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VICTOR ORLOV Passaporte: 704834135, Processo: 46094008393201241 Empresa: ATLAS TAXI AEREO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABDUSALAM BABAIEV Passaporte: 714627139, Processo: 46094005411201232 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hugo Miguel Gomes de Oliveira Passaporte: L935303, Processo: 46094006323201258 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG CHUL PARK Passaporte: JA1016566, Processo: 46094005953201213 Empresa: TARUMAX FUNDICAO EM ALUMINIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUOZHU CHEN Passaporte: G41489988, Processo: 46094008294201269 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mathieu Juteau Passaporte: WR093830, Processo: 46094008296201258 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Enrico Sabelli Passaporte: WL013403, Processo: 46094008841201214 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT THOMAS PRUITT Passaporte: 422083073, Processo: 46094008840201261 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN MATTHEW KAVANAUGH Passaporte: 420248602, Processo: 46094008842201251 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ALVARENGA Passaporte: 420640046, Processo: 46094009013201295 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW FOX Passaporte: 706548455, Processo: 46094009014201230 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: DENNIS ROUND Passaporte: 093155304, Processo: 46094009015201284 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL COTAM Passaporte: 210241670, Processo: 46094006815201243 Empresa: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES LAWRENCE GURNEY IV Passaporte: 492423965, Processo: 46094007831201253 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN RICHARD NEUFELD Passaporte: BA772511, Processo: 46094007091201255 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUNAL BHASKARRAO JOSHI Passaporte: H1300803, Processo: 46094006317201209 Empresa: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LILIANA EMILIA TADEUSIAK Passaporte: ED4241639, Processo: 46094008681201203 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ETSUJI HAMADA Passaporte: TH5109537, Processo: 46094008680201251 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI IZAWA Passaporte: TK5608281, Processo: 46094008964201247 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER MARX Passaporte: F2725271, Processo: 46094007761201233 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS CAMPBELL MATHIESON Passaporte: 080029223, Processo: 46094007760201299 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID STEPHEN EASTCROFT Passaporte: 107851950, Processo: 46880000027201287 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: VINEET SHUKLA Passaporte: F3175101, Processo: 46094007762201288 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES BERGSTEINER Passaporte: P2603961, Processo: 46094007834201297 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY ELLIOTT LANGHAM Passaporte: 444822645, Processo: 46094007835201231 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK JERRY CHAUVIN Passaporte: 488934416, Processo: 46094007836201286 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL DAVID WALLIS Passaporte: 402564320, Processo: 46094007837201221 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALLEN DALE WALKER Passaporte: 460922994, Processo: 46094007832201206 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY GEORGE SPROCK Passaporte: 483678960, Processo: 46094007765201211 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART PAUL BRAYFIELD Pas-

saporte: 099172436, Processo: 46094007766201266 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN REED HARRIS Passaporte: 422084087, Processo: 46094007764201277 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH ERNE Passaporte: P5560596, Processo: 46094007763201222 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNO MZIK Passaporte: P3230733, Processo: 46094008415201272 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI IWAKI Passaporte: TH0006852, Processo: 46094009001201261 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAZARIO FRATTOLLINO Passaporte: A332120, Processo: 46094008416201217 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKINOBU TERASAWA Passaporte: MS4855396, Processo: 46094008337201214 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ENGELHARDT Passaporte: 430306967, Processo: 46094008338201251 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUIDO PETER ANTON HERGARTEN Passaporte: C74N2X9GP, Processo: 46094008275201232 Empresa: THYSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVO SUSAK Passaporte: 071007707, Processo: 46094008274201298 Empresa: THYSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRIJA ZELJKO Passaporte: 003483642, Processo: 46094008276201287 Empresa: THYSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGOR CORIC Passaporte: 003598305, Processo: 46094008287201267 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BUECHNER Passaporte: C5PT0G321, Processo: 46094008281201290 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGEJ JANZEN Passaporte: C72HXXF0ME, Processo: 46094008672201212 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINJI SAKAMOTO Passaporte: TK1108169, Processo: 46094008673201259 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KETARO HASHIMOTO Passaporte: TK2765917, Processo: 46094008675201248 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ITSURO KITAGAWA Passaporte: TZ0680140, Processo: 46094008674201201 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATSUSHI ITAMI Passaporte: TH2754152, Processo: 46094008671201260 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUNHIKO WAKATSUKI Passaporte: TH4698965, Processo: 46094008864201211 Empresa: MEP PELLEGRINI DO BRASIL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERMANO CERIANI Passaporte: C815556, Processo: 46094007824201251 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON FRANCISCO VILLARREAL TREVIÑO Passaporte: 07190193050, Processo: 46094007825201204 Empresa: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUPPAN SENTHIL GANESH Passaporte: F7267533, Processo: 46094007826201241 Empresa: VISTEON AMAZONAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS FULGÊNCIO SOARES Passaporte: J551790, Processo: 46094009011201204 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACQUES PHILIPPE BOUZAT Passaporte: 04FK53640, Processo: 46094009012201241 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDOVIC ALEXANDRE AURELIEEN FRANCOMME Passaporte: 09AK33848, Processo: 46094006179201250 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERENCE BRANDON TURNER Passaporte: 433779104, Processo: 46094007840201244 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNT HJELMELAND Passaporte: 28612648, Processo: 46094008644201297 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFFEN FISCHER Passaporte: C8LVRF53X, Processo: 46094008643201242 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFFEN SCHIELE-REBER Passaporte: C8LW31VNV, Processo: 46094008945201211 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOACHIM KÜSTNER Passaporte: 621 920 291, Processo: 46094008641201253 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEF SCHMIDT Passaporte: C8MWYOYH9, Processo: 46094008642201206 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAI FISCHER Passaporte: C8LW545NR, Processo: 46094008014201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHWIN RAVIKUMAR Passaporte: J0877014, Processo: 46094008013201278 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAFFER ALI MOHAMED FAROOK Passaporte: J0279435, Processo: 46094008012201223 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART JOHN TOSH Passaporte: 504153870, Processo: 46094008011201289 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ BOB VOGELER Passaporte: C3MW1PC70, Processo: 46094008679201226 Empresa: SHOWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA KOMINO Passaporte: TH8911332, Processo: 46094008678201281 Empresa: SHOWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEO KATO Passaporte: TZ0579818, Processo: 46094008677201237 Empresa: SHOWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOBUHIRO HIKIDA Passaporte: TH7559483, Processo: 46094008676201292 Empresa: USI-

NAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHRAF EL CHATER Passaporte: 488693757, Processo: 46094008189201220 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gary Robert Mincher Passaporte: 207292517, Processo: 46094008363201234 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELEAZAR GARCIA ORTIZ Passaporte: G01229793, Processo: 46094008965201291 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO MANFRED BRUSEBERG Passaporte: C3JJ6MCSF, Processo: 46094008366201278 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN WHITE Passaporte: QD523572, Processo: 46094008365201223 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS MERVIN PAUL Passaporte: JM471009, Processo: 46094008383201213 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHOUSHENG CHEN Passaporte: G35984733, Processo: 46094008380201271 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONG ZHI-XIONG Passaporte: E1353706J, Processo: 46094008381201216 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUDSON LIM SHAO WEI Passaporte: E1288162J, Processo: 46094008382201261 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOH XIAO PENG Passaporte: S8321814B, Processo: 46094008709201202 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARSHALL ALLEN FINCH Passaporte: 462010655, Processo: 46094008706201261 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAURABH BANSAL Passaporte: E7462573, Processo: 46094008683201294 Empresa: RENAUDT DO BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRASIT FAENGSIKHAM Passaporte: R771611, Processo: 46094008685201283 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUYA HANATANI Passaporte: TK6060089, Processo: 46094008952201212 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAN SUNG LEE Passaporte: M20394506, Processo: 46094008949201207 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IN-CHAN HWANG Passaporte: M80205339, Processo: 46094008950201223 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANGYOU PARK Passaporte: NW1367390, Processo: 46094008847201283 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK NAVARRO LARIOSA Passaporte: EB3979098, Processo: 46094008684201239 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD MICHAEL SCHWARZBAUER Passaporte: 132333065, Processo: 46094008711201273 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORMOD SANDNES Passaporte: 25733387, Processo: 46094008701201238 Empresa: CEPENAR - SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLEN RODNEY RAND Passaporte: 467619080, Processo: 46094008702201282 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE JOHNSEN Passaporte: 25845518, Processo: 46094008710201229 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNY LINDEKLEIV Passaporte: 25810972, Processo: 46094009072201263 Empresa: AMD RENTAL SERVICE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO ASENSIO PEÑARANDA Passaporte: AA6666316, Processo: 46094008648201275 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER GRAUX Passaporte: E1217427, Processo: 46094009107201264 Empresa: CEPENAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JUBINSKI Passaporte: 076772173, Processo: 46094008954201210 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY MARIE FREDRICKSON Passaporte: 423814516, Processo: 46094009073201216 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY DUANE PHILLIPS Passaporte: 135286463, Processo: 46094009074201252 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANDRASHAKER DIXIT Passaporte: 450295154, Processo: 46094008967201281 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHRAVAN RAJ Passaporte: F9310257, Processo: 46094009075201205 Empresa: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT CARTERON Passaporte: 10AF02326, Processo: 46094008968201225 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHRINIVAS THAMINANOLU GOPALA Passaporte: F8128988, Processo: 46094008955201256 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD PHILIP LOESCHKE Passaporte: 027822000, Processo: 46094008953201267 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN DAVID KRACHT Passaporte: 480448873, Processo: 46094009081201254 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA PEDERSOLI Passaporte: YA0099289, Processo: 46094009080201218 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO TADDEI Passaporte: YA1831913, Processo: 46094009082201207 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA SISTI Passaporte: YA1831874, Processo: 46094008966201236 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS HUNECK Passaporte: C6384VV44, Processo:



46094008744201213 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSUKE TAKAOKA Passaporte: TH2330499, Processo: 46094008745201268 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNICHI KATAOKA Passaporte: TG5114579, Processo: 46094008746201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOHIRO KOJIYA Passaporte: TH3355163, Processo: 46094008743201279 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIKO NAKAMOTO Passaporte: TH0264686.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094007366201251 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CONRAD YIWEN TAO Passaporte: 464287633, Processo: 46094009924201212 Empresa: AMAUURY TREVISANI ARTHURI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Yves Van Geertsom Passaporte: EH047026, Processo: 46094009925201267 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIMITRIOS ANASTASIOS THIVAIVOS Passaporte: EH544350, Processo: 46094009937201291 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KARL THIVAIVOS Passaporte: EH542177, Processo: 46094009766201209 Empresa: GAIA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAI S LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO BOLLANI Passaporte: YA3172714, Processo: 46094010511201281 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECcoes DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW DAVID MC CONAUGHEY Passaporte: 057347557, Processo: 46094009926201210 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Steven Hiroyuki Aoki Passaporte: 483736513, Processo: 46094009988201213 Empresa: DUE TO PRODUcoes E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM GEORGE CAMARDELLA Passaporte: 38229284 Estrangeiro: CHARLES F. LLOYD Prazo: 208018670 Estrangeiro: DOROTHY CAMPBELL DARR Passaporte: 221642122 Estrangeiro: ERIC DUSEAN HARLAND Passaporte: 097137156 Estrangeiro: JASON JOSEPH MORAN Passaporte: 452016740 Estrangeiro: NICHOLAS JOEL MYERS Passaporte: 214921843 Estrangeiro: REUBEN RENWICK ROGERS Passaporte: 212165210, Processo: 46094009998201259 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GOTGELF Passaporte: 51N°5395100 Estrangeiro: ALEXANDER GRASHENKOV Passaporte: 51N°5007765 Estrangeiro: ALEXANDER SUVOROV Passaporte: 51N°5095976 Estrangeiro: ALEXANDER ZHULEV Passaporte: 51N°5405277 Estrangeiro: ALEXEY BOGORAD Passaporte: 71 6927354 Estrangeiro: ALEXEY BRUNI Passaporte: 51N°5007764 Estrangeiro: ALEXEY DRAGUN Passaporte: 51N°5405278 Estrangeiro: ALEXEY KHUTO-RYANSKIY Passaporte: 51N°4712690 Estrangeiro: ALEXEY SE-ROV Passaporte: 51N°5405274 Estrangeiro: ALEXEY SIZOV Passaporte: 64N°2294373 Estrangeiro: ALEXEY SOBOLEV Passaporte: 51N°4817700 Estrangeiro: ALEXEY VLASOV Passaporte: 51N°4764938 Estrangeiro: ALEXEY VOROBIEV Passaporte: 51N°5105241 Estrangeiro: AMIR ILIYASOV Passaporte: 51N°5328880 Estrangeiro: ANASTASIA KHOKHOLKOVA Passaporte: 64N°2328441 Estrangeiro: ANATOLY FEDORENKO Passaporte: 51N°5007118 Estrangeiro: ANATOLY FEDOTOV Passaporte: 64N°3683667 Estrangeiro: ANDREY KOLOKOLOV Passaporte: 51N°4527067 Estrangeiro: ANDREY RUBTSOV Passaporte: 51N°3845221 Estrangeiro: ANTON YAROSHENKO Passaporte: 51N°4397894 Estrangeiro: ARTEM KUKAEV Passaporte: 51N°4816545 Estrangeiro: DMITRY ANAKOVSKIY Passaporte: 51N°4762900 Estrangeiro: DMITRY AYZENSHTADT Passaporte: 51N°5028525 Estrangeiro: DMITRY ZHELEZNOV Passaporte: 51N°5405275 Estrangeiro: EDVARD YATSUN Passaporte: 51N°5007119 Estrangeiro: ELENA PENTEGOVA Passaporte: 64N°5330940 Estrangeiro: EVGENY DURNOVO Passaporte: 51N°5395108 Estrangeiro: EVGENY FEOFANOV Passaporte: 51N°5326214 Estrangeiro: GENNADY KRUTIKOV Passaporte: 51N°5105243 Estrangeiro: IGOR AKIMOV Passaporte: 51N°5326215 Estrangeiro: IGOR MAKAROV Passaporte: 51N°4208354 Estrangeiro: ILYA PRITULENKO Passaporte: 51N°4342443 Estrangeiro: IRINA SIMONENKO Passaporte: 51N°4199952 Estrangeiro: IRINA SOPOVA Passaporte: 63N°3698309 Estrangeiro: IVAN IRKHIN Passaporte: 51N°5095974 Estrangeiro: JOSE SEREBRIER VASSER Passaporte: 7507180 Estrangeiro: KIRILL VARYASH Passaporte: 71 7578753 Estrangeiro: LEONID AKIMOV Passaporte: 51N°4628738 Estrangeiro: LEONID KORKIN Passaporte: 51N°5326216 Estrangeiro: LEV LEUSHIN Passaporte: 51N°4532109 Estrangeiro: MARIA GORYUNOVA Passaporte: 51N°5405276 Estrangeiro: MARIA URINA Passaporte: 70 3101370 Estrangeiro: MAXIM KHOKHOLKOV Passaporte: 51N°4762909 Estrangeiro: MAXIM RUBTSOV Passaporte: 51N°5105052 Estrangeiro: MAXIM TARNORUTSKIY Passaporte: 51N°4342444 Estrangeiro: MIROSLAV MAKSIMYUK Passaporte: 51N°5395102 Estrangeiro: NATALIA FOKINA Passaporte: 51N°4199947 Estrangeiro: NATALIA LYUBIMOVA Passaporte: 51N°5222128 Estrangeiro: NIKOLAY LOTAKOV Passaporte: 51N°4375608 Estrangeiro: NIKOLAY MOZGOVENKO Passaporte: 51N°5105008 Estrangeiro: OLGA LEVCHENKO Passaporte: 63N°4962527 Estrangeiro: PAVEL GORBENKO Passaporte: 51N°5095791 Estrangeiro: SERGEY BOGDANOV Passaporte: 51N°5395110 Estrangeiro: SERGEY DUBOV Passaporte: 51N°4165110 Estrangeiro: SERGEY IGRUNOV Passaporte: 51N°4623688 Estrangeiro: SERGEY KAZANTSEV Passaporte: 51N°4342352 Estrangeiro: SERGEY KOROLEV Passaporte: 51N°5095973 Estrangeiro: SERGEY STARCHIEUS Passaporte: 51N°4527086 Estrangeiro: SVETLANA DZUTSEVA Passaporte:

51N°4342446 Estrangeiro: SVETLANA VLADIMIROVA Passaporte: 64N°2355187 Estrangeiro: TATIANA PORSHNEVA Passaporte: 51N°5395107 Estrangeiro: VALENTIN TESLYA Passaporte: 51N°5395101 Estrangeiro: VASILY BESCHASTNOV Passaporte: 64N°2316359 Estrangeiro: VASILY VYRENKOV Passaporte: 51N°4565209 Estrangeiro: VICTOR BUSHUEV Passaporte: 51N°5105244 Estrangeiro: VITALY NAZAROV Passaporte: 51N°4762896 Estrangeiro: VLADIMIR KIREEV Passaporte: 51N°4628855 Estrangeiro: VLADIMIR MARKIN Passaporte: 51N°4527066 Estrangeiro: VLADIMIR SLABCHUK Passaporte: 51N°5395103 Estrangeiro: VLADIMIR TESLYA Passaporte: 51N°4342353 Estrangeiro: VLADISLAV LAVRIK Passaporte: 51N°4628677 Estrangeiro: YANA GERASIMOVA Passaporte: 51N°5081864, Processo: 46094009982201246 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KYLE WILLIAM NEARY Passaporte: 481868669, Processo: 46094009814201251 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS KEITH WOOD Passaporte: 215941441 Estrangeiro: JEFFREY A ZEIGLER Passaporte: 445462630 Estrangeiro: JESSE RYAN TRBOVICH Passaporte: 095984069 Estrangeiro: JOHN CARLOS CALAHAN Passaporte: 470626069 Estrangeiro: JOHN WILLIAM MOLONEY Passaporte: 467085502 Estrangeiro: KEVIN BRADLEY SMITH Passaporte: 713181680 Estrangeiro: KURT SAMUEL VILE Passaporte: 485970088 Estrangeiro: MICHAEL VINCENT ZANGHI Passaporte: 096992926 Estrangeiro: REYNOLD FRANKLIN JAFFE Passaporte: 429389782 Estrangeiro: ROBERT DANIEL LAAKOS Passaporte: 472307661 Estrangeiro: SAMARA LUBELSKI Passaporte: 462279270 Estrangeiro: THURSTON J MOORE Passaporte: 208594338, Processo: 46094009954201229 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM FRANKLIN JARVIS Passaporte: 488885721 Estrangeiro: ADRIAN JARRET HOFFMAN Passaporte: 447503434 Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148 Estrangeiro: DARIN WAYNE MORRIS Passaporte: 432517006 Estrangeiro: JASON BENNETT NETHERTON Passaporte: 488877130 Estrangeiro: MARK DANIEL KLOEPEL Passaporte: 429709419, Processo: 46094010275201201 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LANCELOT CHACHERE Passaporte: 057444319 Estrangeiro: HARRISON TODD STAFFORD Passaporte: 431515960 Estrangeiro: HECTOR LUIS ROSARIO Passaporte: 213825629 Estrangeiro: HENRY REGINALD BEAZER Passaporte: 221226222 Estrangeiro: HOSSEIN ATTAR Passaporte: 301974619 Estrangeiro: JAMES MINGO LEWIS JR Passaporte: 464485286 Estrangeiro: JERRY GORDON SIMON Passaporte: A053707 Estrangeiro: KEDROY LOREN MITCHELL Passaporte: 048158000 Estrangeiro: KELSEY JOHN HOWARD Passaporte: 057610191 Estrangeiro: KERRY-ANN RACQUEL MORGAN Passaporte: A2930306 Estrangeiro: KIM DOREEN POMMELL Passaporte: A2690878 Estrangeiro: MARCUS ALEXANDER URANI Passaporte: 480448188 Estrangeiro: MATTHEW B MILLER Passaporte: 443456637 Estrangeiro: RUFUS FLOYD HORTON III Passaporte: 218760301 Estrangeiro: RYAN CRAIG NEWMAN Passaporte: 452414849 Estrangeiro: TE KANAWA HAEREITI Passaporte: 057245649 Estrangeiro: XAVIER DION JOHNSON Passaporte: 444533302, Processo: 46094010512201225 Empresa: PLAN PRODUcoes LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM LABORIEL JR Passaporte: 444779743 Estrangeiro: ADAM WILLIAM CLINE Passaporte: 465659087 Estrangeiro: ADAM WILLIAM NOBLE Passaporte: 540512138 Estrangeiro: ADRIAN JAMES MCGILL Passaporte: 307890209 Estrangeiro: ALBERTO EDUARDO POZZETTI Passaporte: 420992709 Estrangeiro: ALEJANDRO ALBERTO REYES KNIGHT Passaporte: 094640332 Estrangeiro: ALIA SAJEEDA ASIMA ALI Passaporte: 306882216 Estrangeiro: ANDREW EDWARD FIELD Passaporte: 800183200 Estrangeiro: ANTHONY HENRY CHRISTIANA JR Passaporte: 214858657 Estrangeiro: ANTONIA SCARLETT GWENDOLYN STOCK Passaporte: 800613950 Estrangeiro: BARRINGTON PATRICK MARSHALL Passaporte: 099207147 Estrangeiro: BRIAN RIDDLE Passaporte: 099253670 Estrangeiro: BRIAN THOMAS RAY Passaporte: 038413276 Estrangeiro: BRYAN WALLACE POTTER Passaporte: 442603892 Estrangeiro: CHARLIE EDWARD LIGHTENING Passaporte: 099258110 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLEN BOOTON Passaporte: 104444037 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRUCE NICHOLS Passaporte: 480424457 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL JOHNSON Passaporte: 483648005 Estrangeiro: CHRISTOPHER RICHARD HOLMES Passaporte: 471185592 Estrangeiro: COLETTE GAY VAN LOON Passaporte: 483808722 Estrangeiro: CRAIG HENRY MURRAY MCCULLOCH Passaporte: 093156006 Estrangeiro: DANIEL GUY LOUIS LEFEVRE Passaporte: 540272607 Estrangeiro: DAVID PHILIP BELLAS Passaporte: 040656924 Estrangeiro: DAVID SAUL ESKINAZI Passaporte: 801751296 Estrangeiro: DIANE ELIZABETH EICHORST Passaporte: 464980194 Estrangeiro: ELIZABETH J MEYER SOTEROPOULOS Passaporte: 457232084 Estrangeiro: GARY STEWART BISHOP Passaporte: BA279824 Estrangeiro: GEORGINA BAKER Passaporte: 801563267 Estrangeiro: GINO CARDELLI Passaporte: 112844666 Estrangeiro: HOWARD DENIS JAMES HOWES Passaporte: 761273615 Estrangeiro: HUW MICHAEL PRYCE Passaporte: 099082033 Estrangeiro: JAMES HAYDEN GOULD Passaporte: 099 249 650 Estrangeiro: JAMES PAUL SIR PAUL MCCARTNEY Passaporte: 720101252 Estrangeiro: JOEL ANDREW MERRILL Passaporte: 310595843 Estrangeiro: JOHN BERNARD CALLIS Passaporte: 208227401 Estrangeiro: JOHN FREDERICK HAMMEL Passaporte: 099079759 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MARSH Passaporte: 479841747 Estrangeiro: JOHN PETER KINAL Passaporte: 465657648 Estrangeiro: JOLENE RENE COLLINS Passaporte: 800865070 Estrangeiro: JORGE IGNACIO ROSENBERG Passaporte: 30036709N Estrangeiro: JOSHUA ISAAC ALBERTS Passaporte: 217303245 Estrangeiro: JOSHUA JAMES WILSON Passaporte: 483672934 Estrangeiro:

JOSHUA JON WAGNER Passaporte: 028939161 Estrangeiro: KEITH ANTHONY SMITH Passaporte: 094336930 Estrangeiro: KENNETH SAMUEL BONNET Passaporte: 446823189 Estrangeiro: LE ROY ALLEN BENNETT Passaporte: 113181694 Estrangeiro: LEON STEVEN ROLL Passaporte: 099244925 Estrangeiro: MANUEL PARODI Passaporte: 223445485 Estrangeiro: MARCIA EVE KAPUSTIN Passaporte: 436191385 Estrangeiro: MARK EDWARD SPRING Passaporte: 113287837 Estrangeiro: MARK HAMILTON Passaporte: 402729047 Estrangeiro: MICHAEL ADAM WAWRO Passaporte: 500019827 Estrangeiro: MICHAEL ALFRED MCGUIRE Passaporte: 761293972 Estrangeiro: MICHAEL HEZIKIAH SHEROD Passaporte: 212573912 Estrangeiro: MICHAEL JOHN ALFRED WALLEY Passaporte: 099269590 Estrangeiro: MICHAEL PAUL HOSP Passaporte: 028369390 Estrangeiro: MICHAEL PHILIP BENJAMIN THOMAS Passaporte: 801532542 Estrangeiro: MICHELE LAWLEY Passaporte: 309075549 Estrangeiro: MICHELLE R LAZAR Passaporte: 104356041 Estrangeiro: MYUNG JUNG KIM Passaporte: 652196376 Estrangeiro: PAUL ALEXANDER BOOTHROYD Passaporte: 800280661 Estrangeiro: PAUL BECHER Passaporte: 212439473 Estrangeiro: PAUL DOUGLAS SWAN Passaporte: 801125869 Estrangeiro: PAUL GERAINT DAVIES Passaporte: 437820541 Estrangeiro: PAUL PHILIP JOHN WICKENS Passaporte: 099006612 Estrangeiro: PHILIP BERNARD JOHN TAYLOR Passaporte: 099062137 Estrangeiro: PHILIP KAZAMIAS Passaporte: 099263799 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL ROMANO Passaporte: 446126147 Estrangeiro: RANDY LA VERNE WILSON Passaporte: 464757666 Estrangeiro: RICHARD THOMAS ALLISON Passaporte: 440439719 Estrangeiro: RICK CARL TRIMMER Passaporte: 223451817 Estrangeiro: ROBERT HOUSTON COOPER Passaporte: 429282496 Estrangeiro: RORY MICHAEL CHRISTOPHER JONES Passaporte: WA312297 Estrangeiro: RUSSELL SCOTT ANDERSON Passaporte: 483090027 Estrangeiro: SCOTT NELSON CHASE Passaporte: 422045238 Estrangeiro: SCOTT RODGER Passaporte: 800302580 Estrangeiro: SIMONE EDEN COSTANZO Passaporte: 449196468 Estrangeiro: STEVEN ABRAM MARTIN Passaporte: 464473846 Estrangeiro: STUART PATRICK BELL Passaporte: 094528540 Estrangeiro: THIERRY GABRIEL ELISABETH MARIE CESAR POUCHAIN Passaporte: E1886264 Estrangeiro: THOMAS DANA BRAISLIN Passaporte: 482210017 Estrangeiro: TINA MARIE SKJERSETH Passaporte: 446493027 Estrangeiro: WALTER SAMUEL LEES Passaporte: 483805416, Processo: 46094010498201260 Empresa: SPALLA PROMOCOES E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LOUIS ZUCKERMAN Passaporte: 484139702 Estrangeiro: HENRY WOLFE GUMMER Passaporte: 457097540 Estrangeiro: JACOB ADAM BLANTON Passaporte: 423928999 Estrangeiro: MALACHI MINGUS DE LORENZO Passaporte: 214452021 Estrangeiro: SEAN PATRICK O'BRIEN Passaporte: 039287339 Estrangeiro: TYLER HARDY CASH Passaporte: 404015961, Processo: 46094010298201215 Empresa: FREE PASS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHONSHIN CHOI Passaporte: OS1002854 Estrangeiro: EMIKO AKASHI Passaporte: TK0520119 Estrangeiro: HIROAKI KATO Passaporte: TH7675384 Estrangeiro: KAZUHIITO KUSAKA Passaporte: TK1026103 Estrangeiro: KEIICHIRO NOMURA Passaporte: TK3863786 Estrangeiro: KENICHIRO NAKANO Passaporte: TH2762376 Estrangeiro: MASAHIITO YAMAZAKI Passaporte: TK6036535 Estrangeiro: MASAKATSU MINEI Passaporte: TK2241422 Estrangeiro: MOTOMI OIWA Passaporte: TG4918802 Estrangeiro: RUDIGER DREFFEIN Passaporte: C1J76787G Estrangeiro: SATOSHI NISHIHIRA Passaporte: TK2241307 Estrangeiro: SHIGERU KAWAI Passaporte: TH5266146 Estrangeiro: SHINJI MIZUI Passaporte: TH1998898 Estrangeiro: TAKAO MIZUSAWA Passaporte: TG3100517, Processo: 46094010274201258 Empresa: TLM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PIACQUADIO Passaporte: 486725362 Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148; Estrangeiro: BRIAN KEITH DIAZ Passaporte: 425250708 Estrangeiro: BRIAN SCOTT REIKOWSKY Passaporte: 422087545 Estrangeiro: CHARLES L BENANTE Passaporte: 217032156 Estrangeiro: CHESTER LOYD HAUN JR Passaporte: 039627624 Estrangeiro: FRANK JOSEPH BELLO Passaporte: 217054611 Estrangeiro: IAN JOEL GAINER Passaporte: 453761463 Estrangeiro: JOEY BELLADONNA Passaporte: 440495823 Estrangeiro: ROBERT CAGGIANO Passaporte: 488702939 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH WARGO II Passaporte: 097252292 Estrangeiro: SCOTT IAN ROSENFELD Passaporte: 038413078, Processo: 46094010183201212 Empresa: CACA PRA-TES EMPREENDEIMENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 6 Dia(s) Estrangeiro: Bernd Kost Passaporte: C7WMFNML Estrangeiro: Cornelius Tilman Rambadt Passaporte: C6XTM9XGT Estrangeiro: Marc Hauschild Passaporte: C7XFGNLXT Estrangeiro: Markus David Freiwald Passaporte: C7POT7TR3 Estrangeiro: Thomas Such Passaporte: 538166235, Processo: 46094010297201262 Empresa: FREE PASS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES FREDERICK WINGER Passaporte: 460538238 Estrangeiro: DYLAN JAMES WILSON Passaporte: 464942778 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD BENNETT JR Passaporte: 304182017 Estrangeiro: RICHARD DALE KOTZEN JR Passaporte: 028197262 Estrangeiro: STEVEN AUGERI Passaporte: 448257679, Processo: 46094010301201292 Empresa: INTERIOR PRODUcoes ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALIBERTO SAGRETTI Passaporte: B541388 Estrangeiro: CHARLES MICHEL ROBERT PHILIPPE CHEMIN Passaporte: 06AA81302 Estrangeiro: CLAUDIA BASTIA Passaporte: YA2870305 Estrangeiro: ELISABETTA DI MAMBRO Passaporte: AA0954689 Estrangeiro: FABIEN ANDREAS ZURMEYER Passaporte: C8WKOJF83 Estrangeiro: FRANCESCO LAERA Passaporte: YA0119982 Estrangeiro: GUILLAUME, MATHIEU DULAC Passaporte: 12AD55493 Estrangeiro: LAURA ARTONI Passaporte: A385248 Estrangeiro: REINHARD CLAUDE BICHSEL Passaporte: F3037587 Estrangeiro: ROBERT MIMS WILSON Passaporte:

452063291 Estrangeiro: SARA THAIZ BOZANO Passaporte: AA5319040 Estrangeiro: VIOLAIENE CRESPIN Passaporte: 02VD45775, Processo: 46094010517201258 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANKE BERNDT - KIONKE Passaporte: C6HMZY43N, Processo: 46094010895201231 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW DAVID JOHNSTON Passaporte: 443301208 Estrangeiro: ANDREW JAMES HARRISON Passaporte: 402204867 Estrangeiro: ANTONY ROBERT PAUL KING Passaporte: 099273733 Estrangeiro: BENEDICT SIMON LEACH Passaporte: 761293622 Estrangeiro: BRIAN DAVID GRAHAM Passaporte: 039750098 Estrangeiro: CRAIG DANIEL YONG Passaporte: 503187799 Estrangeiro: DAVID VINCENT CONVERTINO Passaporte: 214807053 Estrangeiro: DOMENICA WALTON PHILLIPS Passaporte: 094582584 Estrangeiro: JEREMY PETER STACY Passaporte: 801861562 Estrangeiro: KATHERINE VICTORIA LUCY KILLINGLEY Passaporte: 108075341 Estrangeiro: KEVIN FALLOWS Passaporte: 099243137 Estrangeiro: MEHDI RABII Passaporte: 434727601 Estrangeiro: MICHAEL BRENDAN O ' CONNOR Passaporte: P127751 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD ROWE Passaporte: 801861564 Estrangeiro: MICHAEL JOIIN WINDER Passaporte: 093243997 Estrangeiro: NAHUEL SER-RANO GUTIERREZ Passaporte: AAEO12846 Estrangeiro: NOEL THOMAS DAVID GALLAGHER Passaporte: 099059994 Estrangeiro: PHILIP BEVAN SMITH Passaporte: 106315147 Estrangeiro: RUSSELL THOMAS PRITCHARD Passaporte: 094364898 Estrangeiro: TIMOTHY CHRISTOPHER SMITH Passaporte: 486949953 Estrangeiro: VERONICA HORNER Passaporte: PD0262529, Processo: 46094010523201213 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: YOLANDA EVE KONDONASSIS Passaporte: 223509248, Processo: 46094010513201270 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ULRICA HELENA TENSTAM JUVAS Passaporte: 45033931, Processo: 46094010514201214 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW LEMUEL DE LEEUW Passaporte: NU9KC7760, Processo: 46094010515201269 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ARTURO MANUEL PASTOR SANCHEZ Passaporte: AAF028339, Processo: 46094010516201211 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: CESAR EDUARDO CAÑON RIVEROS Passaporte: AM559413, Processo: 46094010525201202 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MISHA KEYLIN Passaporte: 443140993, Processo: 46094010729201235 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACHIM JOSEF THEODOR ZELL Passaporte: C5HT9PPZ5 Estrangeiro: ANDRE OLBRICH Passaporte: 506172598 Estrangeiro: BAREND JAKOB COURBOIS Passaporte: NW2RPBKF9 Estrangeiro: FREDERIK WOLFGANG EHMKE Passaporte: C5RM4NF7X Estrangeiro: HANS JÜRGEN KÜRSCH Passaporte: 506175091 Estrangeiro: HANS NAGTEGAAL Passaporte: BYLCF5L85 Estrangeiro: HEINRICH HELMUT KLAERE Passaporte: 401036348 Estrangeiro: JOACHIN THEODOR KUSTNER Passaporte: C1N0W9LPP Estrangeiro: MARCUS MATTHIAS SIEN-PEN Passaporte: C6YFN3RNP Estrangeiro: OLIVER GRAGMANN Passaporte: 257904338 Estrangeiro: PETER JOHANN JOSEF SCHÜREN Passaporte: C6YF9GNPX Estrangeiro: RICHARD THOMAS PEACH Passaporte: 761075041 Estrangeiro: ROLAND FRANZ CHRSTIAN ABERLE Passaporte: C74V100RK Estrangeiro: SASCHA HELMSTÄDT Passaporte: C905YRXFM, Processo: 46094010728201291 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AXEL ARTUR RITT Passaporte: 407922672 Estrangeiro: CHRISTOPH MAX BOLTENDAHL Passaporte: C74VV16FF Estrangeiro: HANS PETER MÖRSCH Passaporte: C7551MNRW Estrangeiro: JENS GÜNTER BECKER Passaporte: C1V0RC1V2 Estrangeiro: RICHARD THOMAS PEACH Passaporte: 761075041 Estrangeiro: STEFAN GERHARD HELMUT ARNOLD Passaporte: C5HX7C5PZ, Processo: 46094010397201299 Empresa: PEDRA DA GAVEA PRODUTORA E COMUNICACOES S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM TOMLINSON Passaporte: 099263475 Estrangeiro: STACEY JILL KENT Passaporte: 099263468, Processo: 46094010960201229 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATAN OREL SHMUELY Passaporte: 13075935 Estrangeiro: MATTI SVATIZKY Passaporte: 13033484 Estrangeiro: URI ZELHA Passaporte: 29001261 Estrangeiro: YAAKOV FARHI Passaporte: 10945068 Estrangeiro: YOSSEF SAHARON Passaporte: 13711087, Processo: 46094010959201202 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD JAMES GARDNER Passaporte: 432878878 Estrangeiro: GUNTER FORD Passaporte: 456273182 Estrangeiro: JAN PARKER JANVIER Passaporte: 494252080 Estrangeiro: JASON RULLO Passaporte: 429228255 Estrangeiro: JOSEPH FRANCIS ZACCONE Passaporte: 422045009 Estrangeiro: MICHAEL GERALD PINNELLA Passaporte: 432044915 Estrangeiro: MICHAEL JAMES ROMEO Passaporte: 028525698 Estrangeiro: MICHAEL LE POND Passaporte: 435354461 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS NORRIS Passaporte: 444221925 Estrangeiro: RORY MITCHELL ROMANO Passaporte: 047844022 Estrangeiro: RUSSELL BOOP ALLEN Passaporte: 097584643.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094004852201217 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL VAN DIJK Passaporte: NM18L82D8 Estrangeiro: RATKO MAODUS Passaporte: 017091608, Processo: 46094005150201251 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLEMING SCHJØDT Passaporte: 202773213, Processo:

46094006841201271 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ALDWIN MERLAS LETEGIO Passaporte: EB1092309 Estrangeiro: CRISPIN JR. CABALLERO MANUGAS Passaporte: UU0790523 Estrangeiro: DAVIS NAVARRO LARIOSIA Passaporte: XX4984461 Estrangeiro: JERRY MONTANO SOLANA Passaporte: EB2007909 Estrangeiro: ROLANDO ANTONIO JR. BOLIVAR CHAVEZ Passaporte: XX5320463, Processo: 46094006840201227 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: CLAUDE EDOUARD ROLAND REMOND Passaporte: 05AE46289, Processo: 46094005135201211 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURELIEN MICHEL ALFRED KOZIK Passaporte: 07AP72784, Processo: 46094005483201280 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIIJS SELEPINS Passaporte: LZ3219814, Processo: 46094005390201255 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: DMYTRO DUDUK Passaporte: ET340732 Estrangeiro: DMYTRO SANOCHEKIN Passaporte: EE626055 Estrangeiro: OLEK-SII ANISIMOV Passaporte: EC463889 Estrangeiro: SERGI DURNIEV Passaporte: EC970635, Processo: 46094005464201253 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SINDRE RAMSTAD STUEN Passaporte: 21001068, Processo: 46094005775201212 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 10/09/2012 Estrangeiro: DENMARK BALUBAR GONZALO Passaporte: XX4712781, Processo: 46094006814201207 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRAD R LEE Passaporte: 482557486, Processo: 46094006661201290 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DHANANJAY KUMAR SINGH Passaporte: H6289893, Processo: 46094006842201216 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ROBERT ROSE DELA CRUZ Passaporte: XX2155478, Processo: 46094006199201221 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSAN M COLEMAN Passaporte: 459418737, Processo: 46094007023201296 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OM PRAKASH Passaporte: F4685534 Estrangeiro: SUBHABRATA DAS Passaporte: G7365688, Processo: 46094006602201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU GEORGES COTT Passaporte: 10CT19974, Processo: 46094006597201247 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Daljeet Singh Passaporte: E8517752, Processo: 46094006601201277 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW ILECKI Passaporte: AV4004771, Processo: 46094006600201222 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAYA-RAGHAVAN JANARTHANAN Passaporte: Z2382927, Processo: 46094007073201273 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARALD HAGEVIK AARE Passaporte: 26770049, Processo: 46094007014201203 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH PATRICK MAHER Passaporte: 450479040, Processo: 46094006770201215 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER DINOV PETROV Passaporte: 330676428, Processo: 46094006650201218 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI JONNY STENERSEN Passaporte: 28818428, Processo: 46094006649201285 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KURT INGVALDSEN Passaporte: 25642221, Processo: 46094006835201214 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED ABDELKADER ABDELMONEIM ABDELKADER Passaporte: 640746 Estrangeiro: AHMED BAHAAELDIN ABDELFATTAH IBRAHIM ELZAKY Passaporte: 514276 Estrangeiro: AHMED HASSAN AHMED HASSAN Passaporte: A00988282 Estrangeiro: AHMED MOHAMED AHMED OMAR Passaporte: A05445594 Estrangeiro: ALAA SEDIK MOHAMED MOUSTAFA Passaporte: A02023570 Estrangeiro: AMR HAMED ABDELHAMID ELGUINIDI Passaporte: 1800059 Estrangeiro: ANTAR MOHAMED MOHAMED NADA Passaporte: 1125129 Estrangeiro: HASSAN ALY SAAD ABDELKHALEK Passaporte: 592267 Estrangeiro: KARIM MOHAMED MANSOUR ELSAWY Passaporte: A01560430, Processo: 46094006599201236 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN FENECH Passaporte: 0945095, Processo: 46094007105201231 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STAALE EIKELAND Passaporte: 25169339, Processo: 46094006785201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT TOMASZ DRZEWIECKI Passaporte: AU7754481, Processo: 46094006652201207 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: HERBERT JAMES SHAW Passaporte: 135365347 Estrangeiro: JOHN PATTEN BROWN Passaporte: 429826743, Processo: 46094006816201298 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODGER MALCOLM WALLS Passaporte: 093129990, Processo: 46094006598201291 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUANE BOUTILIER Passaporte: WF736458, Processo: 46094006711201239 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LARSEN Passaporte: 26164812, Processo: 46094007162201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FRAJIO VILLARAMA Passaporte:

XX3754052 Estrangeiro: CHARLIE BUERANO PENAMENTE Passaporte: EB3816629 Estrangeiro: DENNIS MARK VAN DER WAL Passaporte: NPLC7B2C3 Estrangeiro: JALOME JAY JUSTINIANI VERACRUZ Passaporte: EB4089138 Estrangeiro: JHESSVHIC CELESTE GAUDIANO Passaporte: EB3514417 Estrangeiro: JOEBERT PANOPIO MAGCASI Passaporte: EB1253655 Estrangeiro: MAXIM REVIZOR Passaporte: 71 6382756 Estrangeiro: NELSON SABALA MALDONADO Passaporte: XX3418214 Estrangeiro: REYNALDO ORLINA DEGUITO Passaporte: EB3958297 Estrangeiro: ROSVALDAS NORVAISA Passaporte: 22684934, Processo: 46094007163201264 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WIJNANDUS JOZEF GROEN Passaporte: BX0JBL0B6, Processo: 46094006838201258 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID THOMAS LAING Passaporte: 401241124 Estrangeiro: JAIME MARLEY Passaporte: 464704901, Processo: 46094006837201211 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED ABDELHAI ABDELGAWAD MOUSAD Passaporte: A05275300 Estrangeiro: EHAB ABDALLA ELSHAHAT IBRAHIM Passaporte: A02849654 Estrangeiro: HAZEM SALAH ANWAR MOHAMED IBRAHIM Passaporte: 3053376 Estrangeiro: MOAMEN MOHAMED MOHAMED MEKAWY Passaporte: A03140464 Estrangeiro: MOHAMED SALAH EL-DIN MOHAMED HASSAN ABDELNABY Passaporte: 595640, Processo: 46094006911201291 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 13/06/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR BENKOV Passaporte: EC205465, Processo: 46094006777201229 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASGEIR INGEBRIGTSEN Passaporte: 25701959, Processo: 46094006653201243 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: ALCUS MAY Passaporte: 466886761 Estrangeiro: JUNJI JAKE KAWANAKA Passaporte: 422034992 Estrangeiro: MARK ANTHONY KERR Passaporte: 483653705, Processo: 46094006778201273 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: JOEREL POJAS SANSOLIS Passaporte: XX5603874, Processo: 46094006861201242 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR GRYTSENKO Passaporte: EK274760, Processo: 46094006857201284 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VYACHESLAV KIBETS Passaporte: ET351056, Processo: 46094006859201273 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANKO PAPARELA Passaporte: 002475029, Processo: 46094006768201238 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL RUIZ ALVAREZ Passaporte: AAD038378 Estrangeiro: OSCAR POZUELO MANANES Passaporte: AAE976840, Processo: 46094006776201284 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN GREAVES Passaporte: 461110016 Estrangeiro: ILIAS GRAMMATIKOS Passaporte: AH3660897 Estrangeiro: JENS EKER Passaporte: 27650716 Estrangeiro: OLE LUDVIG OLSEN Passaporte: 28458462 Estrangeiro: ROLF FAGERHEIM Passaporte: 21062750 Estrangeiro: STEINAR HAUGEN Passaporte: 28035903 Estrangeiro: THOR ARNE TENNFJORD Passaporte: 28364425, Processo: 46094007210201270 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY RANDALL MAYNARD Passaporte: 423954433, Processo: 46094006651201254 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS TACHADO NEMENZO Passaporte: XX2699749, Processo: 46094006769201282 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK HARRILL DAVIS JR Passaporte: 441838498, Processo: 46094007020201252 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN GUNDESTTRUP Passaporte: 206084038, Processo: 46094006955201211 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/01/2014 Estrangeiro: BRETT ANDREW NOEL MCPHEE Passaporte: N3454544, Processo: 46094006780201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RICKY ELIVERA ESTORQUE Passaporte: XX0924342, Processo: 46094006779201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PANTELEIMON MARKOU Passaporte: A12121716, Processo: 46094007047201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUADALUPE MEMBREÑO SANABRIA Passaporte: B136110, Processo: 46094006782201231 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENIS KORNIENKO Passaporte: 63N90387279, Processo: 46094006781201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: RICO COLADO ROSALEJOS Passaporte: EB1829776, Processo: 46094007156201262 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: JACOB RUIJS Passaporte: NUH1DBK50 Estrangeiro: PABLITO JR BUADO VILLALUZ Passaporte: XX5222938 Estrangeiro: SERGEJ KULAGIN Passaporte: 21104072, Processo: 46094006783201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/04/2012 Estrangeiro: COSTIN IULIAN ANTON Passaporte: 13300117, Processo: 46094007048201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERII KASHTA Passaporte: 711654630, Processo: 46094006774201295 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaroslaw Andrzej Fenkanin Passaporte: EA9056028, Processo: 46094006775201230 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Lambert Ankofski Passaporte: 442909467, Processo: 46094006953201222 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ANDRÉ HELLE Passaporte: 25455580, Pro-



cesso: 46094006773201241 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Artur Scibiorski Passaporte: AT5321350, Processo: 46094006772201204 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Panico Passaporte: AA4105090, Processo: 46094007016201294 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS JOSEPH STEPHAN Passaporte: 09PD82723, Processo: 46094007046201209 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR-SUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: GUNVANTBHAI NAGINBHAI TANDEL Passaporte: E4178801, Processo: 46094007007201201 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 17/01/2014 Estrangeiro: Carlos Enrique Padilla Caballero Passaporte: CC 73126170, Processo: 46094006845201250 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 05/05/2013 Estrangeiro: LEOPOLDO BLASI Passaporte: YA1760502 Estrangeiro: LUCIA CANCIANI Passaporte: AA3835711 Estrangeiro: MATTEO SCHINCAGLIA Passaporte: YA1490218 Estrangeiro: SIMONE GALLUS Passaporte: AA4627148, Processo: 46094006853201204 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN HOLKESTAD Passaporte: 25984329, Processo: 46094007008201248 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 17/01/2014 Estrangeiro: Luis Alejandro Gomez Muñoz Passaporte: AN422579 Estrangeiro: Milton Cesar Sarmiento Villarreal Passaporte: CC 73.169.416, Processo: 46094007227201227 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISPIN TACOLOY PAQUERA Passaporte: XX5114512, Processo: 46094007072201229 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGARS LATVIJAS LULAKS Passaporte: LV3548639, Processo: 46094007226201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIDHARTH REWAL Passaporte: Z2096385, Processo: 46094006851201215 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVICA LUKAS Passaporte: 004092822, Processo: 46094006852201251 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: FRANS PIETER VAN ATTEN Passaporte: NS2J2RRK3, Processo: 46094006956201266 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: DIMITRI MILETA GUTIERREZ Passaporte: 3921339 Estrangeiro: MARIAN MARA Passaporte: 051084768, Processo: 46094006957201219 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: BRANDON RAY SORSBY Passaporte: 135413864 Estrangeiro: GILBERT ALPHONSE BARRIOS Passaporte: 018019798 Estrangeiro: GREGORY KENT WELLS Passaporte: 444836490 Estrangeiro: MICHAEL WAYNE REYNOLDS II Passaporte: 421475179, Processo: 46094007028201219 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD PETER BAILEY Passaporte: PC2820128, Processo: 46094006954201277 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD LEE LEITNER Passaporte: 407669090, Processo: 46094006959201208 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: ROLANDO MAGNO GARCIA Passaporte: EB1676806, Processo: 46094007229201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ARMANDO YANEZ GARCIA Passaporte: 3084507 Estrangeiro: LUIS MIGUEL PALACIOS ALVA Passaporte: 5200440, Processo: 46094007146201227 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNAKANT DATTARAM DALVI Passaporte: F3689090, Processo: 46094006858201229 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO KRYKUN Passaporte: EA460627 Estrangeiro: KHLIKEI VITALII Passaporte: EK757936, Processo: 46094007035201211 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: ADOLFO ROSALES MENDOZA Passaporte: G08592064 Estrangeiro: ANDRES OLAN CHABLE Passaporte: G08450507 Estrangeiro: FELIX CASTILLO SANCHEZ Passaporte: G01845250 Estrangeiro: GERMAN DEL PILAR OLGUIN CASTELLANOS Passaporte: G08593373 Estrangeiro: HUMBERTO HERNANDEZ CASTILLO Passaporte: 07060043237 Estrangeiro: JOSE RIVAS VAZQUEZ Passaporte: 05060038223 Estrangeiro: LAZARO GUEMEZ FLORES Passaporte: 07060040690 Estrangeiro: MANUEL CARRILLO SANCHEZ Passaporte: G08586836, Processo: 46094007036201265 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO VINICIO AGUIRRE ESTABA Passaporte: 031286745, Processo: 46094006906201289 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/01/2014 Estrangeiro: MARCO ANTONIO CUENCA JATIVA Passaporte: 1305187682.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094001847201252 Empresa: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAEL YVAN NICOLAS STOJIC Passaporte: 11CV76676.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46215005639201217 Empresa: INSTITUTO SINTEF DO BRASIL - ISDB Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bard Solvang Passaporte: 27002039, Processo: 46220000447201237 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGO ROLANDO ESTOFANERO LARICO Passaporte: 2995837.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46880000043201270 Empresa: BRASILPLAST INDUSTRIA DE SINTETICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA MARIA CARMINE PAMATO Passaporte: B 188005, Processo: 46094003511201224 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Davide Scialpi Passaporte: C898616, Processo: 46094006733201207 Empresa: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MITSUO NAKAO Passaporte: TK5739009, Processo: 46094006540201248 Empresa: EKT PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CABRERA DURAN Passaporte: G06321208, Processo: 46094006035201201 Empresa: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANG RYONG KIM Passaporte: UL0473423, Processo: 46094006539201213 Empresa: EKT PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JACQUELINE LAMPHAR HERNANDEZ Passaporte: 11871437392, Processo: 46094006883201211 Empresa: CROWN WORLDWIDE INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MARION WHALEY Passaporte: 440087394, Processo: 46094006440201211 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKESHI INOUE Passaporte: TH5825321, Processo: 46094006541201292 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KIYOSHI HASEGAWA Passaporte: TK1995029, Processo: 46094007387201276 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAMIR TOMICIC Passaporte: 078279063, Processo: 46094006877201255 Empresa: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: DONGXIANG ZHANG Passaporte: P01099829, Processo: 46094007051201211 Empresa: SOFINNOVA VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rafaële Elisabeth Tordjman ép. Baruchel Passaporte: 11CT96720, Processo: 46094007043201267 Empresa: JBAC SERVICOS ADMINISTRATIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RYUTA NAKATSUKA Passaporte: TG 7033404, Processo: 46094007041201278 Empresa: NIPPON STEEL EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SHU HIRANUMA Passaporte: TH 8103303, Processo: 46094006991201285 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WUI YONG SON Passaporte: JG0068943, Processo: 46094006981201240 Empresa: SAMSONITE BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO DAMIAN BENZAGUEN Passaporte: 25757499N, Processo: 46094005989201299 Empresa: TURNER & TOWNSEND CONSULTORIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GARETH JAMES WHISSON Passaporte: 106716177, Processo: 46880000040201236 Empresa: DIEDE PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL AURELIO VALENZUELA FERNANDEZ Passaporte: BF035098.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094006890201212 Empresa: QUARTZO INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO ALVES GONÇALVES Passaporte: L639971.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094039036201143 Empresa: JMP COMPRA, VENDA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO Passaporte: R558187, Processo: 46094002087201209 Empresa: ALTO DA PITINGA POUSADA E RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELA DERME Passaporte: D755020, Processo: 46094042295201151 Empresa: SOGECO CONSTRUCOES LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carlo Dell'oro Passaporte: AA2983902, Processo: 46094002088201245 Empresa: SAVOLDI & SOLDA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE SAVOLDI Passaporte: AA0132469, Processo: 46094002089201290 Empresa: SAVOLDI & SOLDA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSANDRA SOLDA Passaporte: YA0276294, Processo: 46205021831201181 Empresa: GIOVANNI BARTOLOTTI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIOVANNI BORTOLOTTI Passaporte: AA2718987, Processo: 46094039637201156 Empresa: VERTICAL RIGGING SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENT ALAIN FRANÇOIS SCHONBRODT Passaporte: EI192012, Processo: 46094001081201214 Empresa: LOGISTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGEL MEJON BLANCH Passaporte: AD475344, Processo: 46094001396201253 Empresa: MIRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIRELLA LUPI Passaporte: G 209042, Processo: 46205000387201241 Empresa: BALZLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER MARTIN BALZLI Passaporte: F1576543, Processo: 46094002596201223 Empresa: SHAVIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOLING SHI Passaporte: G34535512, Processo: 46094002591201209 Empresa: SHAVIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUN FAI CHAN Passaporte: 752059554, Processo: 46094002594201234 Empresa: SHAVIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINZHA SHI Passaporte: G50698579, Processo: 46094002588201287 Empresa: RIEFOLI INCORPORADORA DE IMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLO RIEFOLI Passaporte: C929630, Processo: 46224005448201157 Empresa: CASA BRASILEIRA DE SER-

VICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARTIN GEORG KLEIN Passaporte: 211529678, Processo: 46094005320201205 Empresa: SULAND INTERNATIONAL INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL AMOS GILLINGHAM Passaporte: 801175965, Processo: 46094004048201238 Empresa: CMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO IEMMOLO Passaporte: YA1718053, Processo: 46094005106201241 Empresa: HWANG SHI FU CAI QUANG RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Tan Rizhen Passaporte: G29213588, Processo: 46205003555201250 Empresa: VERDURA & SIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO VERDURA Passaporte: 652780W, Processo: 46094005321201241 Empresa: IMOINVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICENTE MANUEL DOS REIS CUPIDO GONÇALVES MAIAU Passaporte: L194124, Processo: 46217001689201205 Empresa: BRASOLAR ENERGIA LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANA BELEN IBANEZ TORRES Passaporte: AAC16963, Processo: 46217001840201205 Empresa: G4 - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ANTONIO URIA LLORENTE Passaporte: BC482628, Processo: 46217001839201272 Empresa: G4 - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LLUIS CANYET I PARERA Passaporte: AAC794119.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HONGXIAN CAI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SGBH EXPANSÃO PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.004151/2012-88, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012547/2010-37.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: XIAOMING OU a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SGBH EXPANSÃO PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.004150/2012-33, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012545/2010-48.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: NAOKI YOSHIMURA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na FERTILIZANTES MITSUI SA INDUSTRIA E COMERCIO. Processo: 46094.006708/2012-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.008738/2011-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTONIO NUNO HENRIQUES CARDOSO VERÇAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na BGN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Processo: 46094.006346/2012-62, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006334/2012-84.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. Processo: 46094.003404/2012-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na LOJIPART PARTICIPAÇÕES S/A. Processo: 46094.003408/2012-84, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na POSTO ARRUDA PEREIRA LTDA. Processo: 46094.003336/2012-75, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na IMOPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. Processo: 46094.003343/2012-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Processo: 46094.003405/2012-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EIVIND KALLEVIK a exercer concomitantemente o cargo de Diretor- Presidente na ATLAS ALUMÍNIO S.A. Processo: 46094.006945/2012-86, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009257/2010-14.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE GUILLAUME MARTIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES SA. Processo: 46094.003344/2012-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009616/2010-25.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ALESSANDRO INNOCENZI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na DEBRET HOTEL HOLDING LTDA. Processo: 46094.044147/2011-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044146/2011-27.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOÃO PEDRO FERNANDES DE CASTRO BRAGA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na TEMPE BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Processo: 46094.001560/2012-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001558/2012-53.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 314, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 0593575, concedida à empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA, CNPJ n.º 25.019.563/0001-52, estabelecida à AV. PALMAS, QD. 18, LT 1 B 4ª ETAPA SETOR BELA VISTA, TAQUARALTO, PALMAS/TO, CEP: 77064706, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a agosto de 2008, conforme disposto no Processo n.º 46226.005097/2011-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 29 de março de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46281.001285/2008-53	013389980	Banco do Brasil S.A.	BA
2	46281.001286/2008-06	013389998	Banco do Brasil S.A.	BA
3	46204.005002/2008-65	017025036	Distribuidora Codical de Alimentos Ltda.	BA
4	46204.006470/2009-38	016981995	Duarte Augusto Rodrigues de Ferreira Gomes	BA
5	46204.006469/2009-11	019520026	Duarte Augusto Rodrigues de Ferreira Gomes	BA
6	46204.008143/2008-30	017026369	EMV Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda.	BA
7	46204.007827/2008-14	016998332	Evanildo de Assis Sampaio (Lar Vidros)	BA
8	46205.008121/2009-41	010097911	Araruna Plásticos Indústria e Comércio Ltda.	CE
9	46205.008124/2009-84	013300211	Araruna Plásticos Indústria e Comércio Ltda.	CE
10	46205.008125/2009-29	013300229	Araruna Plásticos Indústria e Comércio Ltda.	CE
11	46205.015314/2009-58	013328824	Aristel Construtora Ltda.	CE
12	46205.007689/2009-44	013324144	Carbomil Química S.A.	CE
13	46205.007686/2009-19	013324098	Carbomil Química S.A.	CE
14	46205.007695/2009-00	010098011	Carbomil Química S.A.	CE
15	46205.007694/2009-57	010098020	Carbomil Química S.A.	CE
16	46205.007687/2009-55	013324110	Carbomil Química S.A.	CE
17	46205.007697/2009-91	010098038	Carbomil Química S.A.	CE
18	46205.007685/2009-66	013324128	Carbomil Química S.A.	CE
19	46208.007690/2009-79	013324101	Carbomil Química S.A.	CE
20	46205.007691/2009-13	013324179	Carbomil Química S.A.	CE
21	46205.007688/2009-08	013324161	Carbomil Química S.A.	CE
22	46205.007693/2009-11	010098062	Carbomil Química S.A.	CE
23	46205.007684/2009-11	013324152	Carbomil Química S.A.	CE
24	46205.015149/2009-34	017494133	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	CE
25	46205.013157/2009-46	017492777	Cosampa Projetos e Construções Ltda.	CE
26	46205.013154/2009-11	017492807	Cosampa Projetos e Construções Ltda.	CE
27	46205.013730/2009-11	017534402	Ecofertil Agropecuária Ltda.	CE
28	46205.016503/2008-67	013322516	Edilson Diógenes Pinheiro	CE
29	46205.016502/2008-12	013322524	Edilson Diógenes Pinheiro	CE
30	46205.007606/2009-17	007766629	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CE
31	46205.008146/2009-44	017513227	Executiva Recursos Humanos Ltda.	CE
32	46205.013698/2009-74	017540917	Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda.	CE
33	46205.004921/2009-92	007766301	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	CE
34	46205.011980/2009-17	007735626	S.A. Socorro Médicos	CE
35	46205.015362/2009-46	010096825	Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	CE
36	46206.015222/2006-15	012305413	Centro de Ensino Maurício Salles de Mello	DF
37	46206.006129/2010-04	019851626	Sadia S.A.	DF
38	46207.007590/2010-66	016597940	ABC Comercio e Serviços Ltda.	ES
39	46207.004358/2010-76	012995851	Adão Gatti Rodrigues	ES
40	46207.005316/2010-52	016596200	Brumetal Indústria e Comércio Ltda. - EPP	ES
41	46207.005318/2010-41	016596196	Brumetal Indústria e Comércio Ltda. - EPP	ES
42	46207.005376/2010-75	016599578	Brumetal Indústria e Comércio Ltda. - EPP	ES
43	46207.005317/2010-05	016596218	Brumetal Indústria e Comércio Ltda. - EPP	ES
44	46207.007193/2010-94	016561791	Condomínio do Edifício Yara	ES
45	46207.007631/2010-14	016583680	Condomínio do Edifício Yara	ES
46	46207.007632/2010-69	016583698	Condomínio do Edifício Yara	ES
47	46207.007636/2010-47	016583671	Condomínio do Edifício Yara	ES
48	46207.008024/2010-71	016567897	Condomínio do Edifício Yara	ES
49	46207.008025/2010-16	016567901	Condomínio do Edifício Yara	ES
50	46207.008026/2010-61	016567919	Condomínio do Edifício Yara	ES
51	46207.008027/2010-13	016567927	Condomínio do Edifício Yara	ES
52	46207.008028/2010-50	016567935	Condomínio do Edifício Yara	ES
53	46207.007759/2009-44	016464249	Dadalto S.A.	ES
54	46207.007762/2009-68	016464222	Dadalto S.A.	ES
55	46207.007764/2009-57	016464257	Dadalto S.A.	ES
56	46207.007765/2009-00	01644206	Dadalto S.A.	ES
57	46207.007766/2009-46	016464184	Dadalto S.A.	ES
58	46207.007767/2009-91	016464214	Dadalto S.A.	ES
59	46207.007763/2009-11	016464231	Dadalto S.A.	ES
60	46207.008505/2010-87	016568524	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
61	46207.008506/2010-21	016568532	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
62	46207.008507/2010-76	016568541	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
63	46207.008509/2010-65	016568567	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
64	46207.008510/2010-90	016568575	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES

65	46207.008511/2010-34	016568583	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
66	46207.008512/2010-89	016562321	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
67	46207.008513/2010-23	016562330	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
68	46207.008514/2010-78	016562348	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
69	46207.008516/2010-67	016562364	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
70	46207.008518/2010-56	016562381	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
71	46207.008520/2010-25	016562402	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
72	46207.008521/2010-70	016562411	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
73	46207.008522/2010-14	016562429	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
74	46207.008523/2010-69	016562437	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
75	46207.008525/2010-58	016562453	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
76	46207.008566/2010-44	016446682	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
77	46207.008567/2010-99	016446691	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
78	46207.008568/2010-33	016446704	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
79	46207.008569/2010-88	016446712	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
80	46207.008526/2010-01	016562461	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
81	46207.008565/2010-08	016446674	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
82	46207.008519/2010-09	016562399	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
83	46207.008517/2010-10	016562372	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
84	46207.008508/2010-11	016568559	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
85	46207.008524/2010-11	016562445	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
86	46207.008570/2010-11	016446721	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
87	46207.008515/2010-12	016562356	Marcus Vinicius Duarte Carneiro	ES
88	46207.002740/2009-10	016502698	Prudente Refeições Ltda.	ES
89	46208.010419/2009-91	012760102	Atento Brasil S.A.	GO
90	46208.010758/2008-96	016694643	Clube Jaó	GO
91	46208.001180/2009-68	016701691	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	GO
92	46208.001182/2009-57	016701704	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	GO
93	46208.001184/2009-46	016701721	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	GO
94	46208.005375/2009-87	016696913	Jornal Hoje Ltda.	GO
95	46208.011326/2009-83	016752899	Radiodonto Goiânia Ltda.	GO
96	46208.011327/2009-28	016752902	Radiodonto Goiânia Ltda.	GO
97	46208.011328/2009-72	016752929	Radiodonto Goiânia Ltda.	GO
98	46208.002421/2009-96	016702972	Rubens Fernando M. de Campos	GO
99	46223.005688/2010-81	020126760	Carrel Elias Ltda.	MA
100	46223.005683/2010-58	020129718	Carrel Engenharia Ltda.	MA
101	46311.001523/2009-15	019467109	Consórcio Rio Tocantins	MA
102	46223.000706/2011-19	020178239	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
103	46223.000707/2011-63	020178190	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
104	46223.000708/2011-16	020178204	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
105	46223.000709/2011-52	020178220	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
106	46223.000710/2011-87	020178212	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
107	46223.000711/2011-21	020178182	Finorte S.A. Indústria Têxtil	MA
108	46223.009543/2010-59	020142510	Joy Garland O. Moreira	MA
109	46223.009545/2010-48	020142536	Joy Garland O. Moreira	MA
110	46223.009546/2010-92	020142544	Joy Garland O. Moreira	MA
111	46223.009547/2010-37	020142587	Joy Garland O. Moreira	MA
112	46223.009548/2010-81	020145501	Joy Garland O. Moreira	MA
113	46223.009544/2010-01	020142528	Joy Garland O. Moreira	MA
114	46223.007535/2010-78	020171285	Mineração Autizona S.A.	MA
115	46223.007537/2010-67	020171404	Mineração Autizona S.A.	MA
116	46223.007539/2010-56	020171315	Mineração Autizona S.A.	MA
117	46311.001023/2010-17	018405657	U & M Mineração e Construção S.A.	MA
118	46311.001024/2010-53	018405665	U & M Mineração e Construção S.A.	MA
119	46311.001026/2010-42	018405681	U & M Mineração e Construção S.A.	MA
120	46311.001027/2010-97	014442639	U & M Mineração e Construção S.A.	MA
121	46311.001025/2010-06	018405673	U & M Mineração e Construção S.A.	MA
122	46245.002435/2009-63	019644272	A. G. Saggioro Comércio e Serviços Ltda.	MG
123	46245.002436/2009-16	019644261	A. G. Saggioro Comércio e Serviços Ltda.	MG
124	46245.002437/2009-52	019644299	A. G. Saggioro Comércio e Serviços Ltda.	MG
125	46237.001261/2008-30	014786931	Alexandre José Correa	MG
126	46237.001262/2008-84	014786923	Alexandre José Correa	MG
127	47747.000638/2009-27	019077025	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
128	47747.000644/2009-84	019076819	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
129	47747.000640/2009-04	019189478	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.	MG
130	46239.001518/2008-33	019055331	Alvorada do Bebedouro S.A. - A	MG
131	46245.004708/2010-48	022151362	Arcanjo Rafael Ind. e Comércio de Alimentos de Juiz de Fora Ltda.	MG
132	46249.000581/2009-14	019458363	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
133	46249.000582/2009-69	019458355	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
134	46249.000578/2009-09	019458134	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
135	46239.000933/2010-94	019660367	Asthurias Agrícolas S.A.	MG
136	46236.000676/2011-00	019632827	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	MG
137	46236.000677/2011-46	019632835	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	MG
138	46245.000865/2011-65	022157948	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
139	46245.002304/2009-86	019642849	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
140	46245.002305/2009-21	019642831	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
141	46245.002306/2009-75	019642814	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
142	46245.002365/2009-43	019460627	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
143	46245.002446/2009-43	019460732	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
144	46245.002307/2009-10	019642822	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
145	46245.002450/2009-10	019460694	Empreendimentos Pague Menos S.A.	MG
146	47747.003820/2008-59	014893045	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG
147	46241.000917/2006-76	013160192	Funcional Serviços Ltda.	MG
148	46242.001657/2009-99	022082964	Indústria e Comércio de Cereais Ouro Branco Ltda.	MG
149	46246.002744/2008-42	014827395	Jagra Engenharia e Serviços Ltda.	MG
150	46246.002756/2008-77	019026463	Jagra Engenharia e Serviços Ltda.	MG
151	47747.004824/2008-54	019091311	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
152	47747.004826/2008-43	019091303	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
153	47747.004835/2008-34	019092032	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
154	47747.004825/2008-07	019091281	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
155	46234.002066/2009-38	019481144	Jowatec Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda.	MG
156	46234.002405/2009-86	019484071	Paulo Roberto Pereira (Pedras São Paulo)	MG
157	47747.004769/2007-11	014466104	Residencial Torino	MG
158	46504.001005/2006-83	013082906	Rio Doce Manganês S.A.	MG
159	46235.000253/2008-96	019071493	Rotavi Industrial Ltda.	MG
160	46237.001492/2008-43	014787105	Supermercado Coelho Diniz Ltda.	MG



161	47747.005918/2010-65	024099562	Transportes Jequitibá Ltda.	MG
162	47747.005919/2010-18	024017477	Transportes Jequitibá Ltda.	MG
163	47747.005917/2010-11	024099554	Transportes Jequitibá Ltda.	MG
164	46245.003838/2007-68	013224484	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
165	46551.000213/2008-61	014535823	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
166	46551.000214/2008-14	014535831	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
167	46312.000776/2011-78	018132405	G. Gomes & L. Gomes Ltda. ME	MS
168	46312.000778/2011-67	018132413	G. Gomes & L. Gomes Ltda. ME	MS
169	46312.000777/2011-12	018132421	G. Gomes & L. Gomes Ltda. ME	MS
170	46300.002114/2011-71	018141439	Infinity Agrícola S.A.	MS
171	46300.002110/2011-93	018141412	Infinity Agrícola S.A.	MS
172	46300.002120/2011-29	018141480	Infinity Agrícola S.A.	MS
173	46300.002116/2011-61	018141447	Infinity Agrícola S.A.	MS
174	46300.002121/2011-73	018141498	Infinity Agrícola S.A.	MS
175	46300.002115/2011-16	018141501	Infinity Agrícola S.A.	MS
176	46312.003887/2011-36	018150764	J B S S.A.	MS
177	46300.002017/2011-89	018141366	Monteverde Agro-Energética S.A.	MS
178	46312.005958/2011-35	018156801	Pedro Luiz Esteque ME (PP Esteque e Logística)	MS
179	46312.005959/2011-80	018156819	Pedro Luiz Esteque ME (PP Esteque e Logística)	MS
180	46312.005963/2011-48	018156851	Pedro Luiz Esteque ME (PP Esteque e Logística)	MS
181	46312.005964/2011-92	018156860	Pedro Luiz Esteque ME (PP Esteque e Logística)	MS
182	46312.005962/2011-01	018156843	Pedro Luiz Esteque ME (PP Esteque e Logística)	MS
183	46300.001606/2011-40	018126855	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
184	46300.001607/2011-94	018121292	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
185	46300.001608/2011-39	018121284	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
186	46300.001609/2011-83	018121276	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
187	46300.001621/2011-98	018121021	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
188	46300.001622/2011-32	018121012	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
189	46300.001623/2011-87	018121756	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
190	46300.001624/2011-21	018121047	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
191	46300.001629/2011-54	018121110	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
192	46300.001630/2011-89	018121101	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
193	46300.001632/2011-78	018121080	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
194	46300.001634/2011-67	018121063	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
195	46300.001636/2011-56	018121039	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
196	46300.001635/2011-10	018121055	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
197	46300.001633/2011-12	018121071	São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
198	46017.005778/2011-98	019296801	Usina Naviraí S.A. - Açúcar e Alcool	MS
199	47533.002347/2009-89	016111940	Agro Industrial Parati Ltda.	PR
200	47533.002355/2009-25	016111923	Agro Industrial Parati Ltda.	PR
201	46318.001935/2007-15	012871001	Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão	PR
202	47533.000370/2009-39	016190653	Balbpharm Indústria de Cosméticos Ltda.	PR
203	46017.011347/2010-80	019253443	Brasil Timber Ltda.	PR
204	46017.011348/2010-24	019253435	Brasil Timber Ltda.	PR
205	46017.011349/2010-79	019253427	Brasil Timber Ltda.	PR
206	46017.011351/2010-48	019253397	Brasil Timber Ltda.	PR
207	46017.011352/2010-92	019253389	Brasil Timber Ltda.	PR
208	46017.011353/2010-37	019253371	Brasil Timber Ltda.	PR
209	46017.011354/2010-81	019253362	Brasil Timber Ltda.	PR
210	46017.011356/2010-71	019253338	Brasil Timber Ltda.	PR
211	46017.011357/2010-15	019253320	Brasil Timber Ltda.	PR
212	46017.011360/2010-39	019253290	Brasil Timber Ltda.	PR
213	46017.011364/2010-17	019253346	Brasil Timber Ltda.	PR
214	46017.011365/2010-61	019253265	Brasil Timber Ltda.	PR
215	47533.004576/2009-38	016186958	Brasil Timber Ltda.	PR
216	47533.004584/2009-84	016186907	Brasil Timber Ltda.	PR
217	47533.004585/2009-29	016186893	Brasil Timber Ltda.	PR
218	47533.004586/2009-73	016186877	Brasil Timber Ltda.	PR
219	46017.011355/2010-26	019253354	Brasil Timber Ltda.	PR
220	46017.011361/2010-83	019253281	Brasil Timber Ltda.	PR
221	46017.011362/2010-28	019253273	Brasil Timber Ltda.	PR
222	46017.011358/2010-60	019253311	Brasil Timber Ltda.	PR
223	46017.011363/2010-72	019253401	Brasil Timber Ltda.	PR
224	46017.011350/2010-01	019253419	Brasil Timber Ltda.	PR
225	46017.011359/2010-12	019253303	Brasil Timber Ltda.	PR
226	47533.004945/2009-92	019717351	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	PR
227	47533.005217/2009-06	023259795	Convicta Equipamentos Ltda.	PR
228	46293.001107/2010-16	023263660	G.M.A. Montagem Industrial Ltda. EPP	PR
229	47533.001268/2010-94	023301058	Hestia Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
230	47533.001349/2010-94	023302941	Hestia Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
231	47533.001350/2010-19	023302950	Hestia Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
232	47533.001056/2010-15	019715978	Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.	PR
233	47533.001057/2010-51	023254335	Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.	PR
234	47533.001058/2010-04	023254343	Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.	PR
235	46294.000211/2010-75	019728310	Hotel Parque Iguaçu Ltda.	PR
236	46294.000212/2010-10	019728336	Hotel Parque Iguaçu Ltda.	PR
237	46293.003947/2009-71	019708386	Indústria de Compensados Sudati Ltda.	PR
238	47533.000177/2010-31	023254084	Indústrias Todeschini S.A.	PR
239	47533.000179/2010-21	023254076	Indústrias Todeschini S.A.	PR
240	47533.003513/2009-64	016185749	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	PR
241	47533.003520/2009-66	016185676	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	PR
242	46317.000334/2010-09	019714262	Marco Antonio Begui	PR
243	47533.002297/2009-30	016179871	Policlínica São Marcos S/C Ltda.	PR
244	46318.002087/2009-23	016185005	Recco Recco e Cia. Ltda.	PR
245	47533.003503/2008-48	016123921	Rio São Francisco Assessoria Comercial e Financeira Ltda.	PR
246	47533.003502/2008-01	016123867	Rio São Francisco Assessoria Comercial e Financeira Ltda.	PR
247	47533.005279/2009-18	019742207	Ultrafertil S.A.	PR
248	47533.002616/2009-15	016118626	V. Weiss & Cia. Ltda.	PR
249	46215.028391/2006-14	013865196	Telsul Serviços S.A.	RJ
250	46220.007480/2007-21	011781661	Auto Viação Rainha Ltda.	SC
251	46220.004385/2009-37	020640528	Cia. Melhoramentos da Capital (Comcap)	SC
252	46220.003783/2009-36	016358732	Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda.	SC
253	46220.007038/2008-85	016202244	Sono Tranquilo Colchões Ltda. ME	SC
254	46221.005280/2007-23	014156814	Hotel Parque dos Coqueiros S.A.	SE

255	46219.014570/2010-11	019755007	Bonagura Serviços de Digitação Ltda. - ME	SP
256	46265.002687/2008-73	015538583	Caixa Econômica Federal	SP
257	46219.001507/2011-97	019786891	Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.	SP
258	46219.003370/2011-13	019786956	Esporte Clube Pinheiros	SP
259	46219.004316/2011-87	019784805	Fast Shop Comercial S.A.	SP
260	46219.004318/2011-76	019784783	Fast Shop Comercial S.A.	SP
261	46219.004320/2011-45	019784813	Fast Shop Comercial S.A.	SP
262	46219.004321/2011-90	019784791	Fast Shop Comercial S.A.	SP
263	46219.012100/2010-12	019780214	GV Gerenciamento de Riscos Ltda.	SP
264	46219.015801/2010-03	015443400	Infibra Ltda.	SP
265	46219.004378/2008-93	015333167	Monsanto do Brasil Ltda.	SP
266	47551.000392/2010-14	019757671	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	SP
267	46219.010924/2011-21	019809034	Sellan Consultoria e Trabalho Temporário Ltda.	SP
268	46219.015082/2011-01	019798580	Sergus Construções e Comércio Ltda.	SP
269	46219.014276/2011-81	019797940	Supermercado Nações Unidas Ltda.	SP
270	46219.010359/2011-00	019797290	Techcasa Incorporação e Construção Ltda.	SP
271	46219.008860/2010-17	019780141	Tegma Gestão Logística Ltda.	SP
272	46219.010762/2010-40	019773200	Teleperformance CRM S.A.	SP
273	47551.000456/2010-87	019772548	Tim Celular S.A.	SP
274	47551.001532/2010-71	019778376	Tomé Equipamentos e Transportes S.A.	SP
275	47551.001137/2010-99	019775440	Transportadora J.P.N. Ltda.	SP
276	47551.000417/2010-80	019756542	Transportes Borelli Ltda.	SP
277	46219.013258/2011-82	019797885	Transportes Della Volpe S.A. - Comércio e Indústria	SP
278	46219.012886/2010-60	019783035	U.S.J. Açúcar e Alcool S.A.	SP
279	47551.000580/2010-42	019761007	U.S.J. Açúcar e Alcool S.A.	SP
280	46219.012608/2011-93	019797851	Velox Consultoria em RH Ltda.	SP
281	46219.008543/2011-81	019790732	Viação Novo Horizonte Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.008329/2009-03	100.149.359	Sitran Sinalização de Transito Industrial Ltda.	MG

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46205.009526/2009-04	017533031	Quick Logística Ltda.	CE
2	46322.000053/2006-92	012887056	L.F.T. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	PR

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46222.010606/2002-10	003400956	L. Moreira Pires & Cia. Ltda.	PA
2	47533.005245/2008-34	016140826	Indústria e Comércio de Confecções USB Ltda. - EPP (Indústria e Comércio de Confecções Taynan Ltda.)	PR
3	47533.004112/2009-21	019744854	Auto Posto Via da Uva Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46211.003033/2008-92	506.039.650	Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	MG
2	46261.001560/2003-62	505.137.267	Atlantis Transportadora Turística Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46203.001308/2008-52	017382025	Amcel - Amapá Florestal e Celulose Ltda.	AP
2	46782.000309/2008-14	009452991	Condomínio Residencial Antonio Correia de Melo - Obra	BA
3	46778.000096/2008-81	016983629	Eternit S.A.	BA
4	46617.009310/2009-99	019309325	Aquimais Soluções em Internet Ltda.	RS
5	46617.007155/2009-76	019123477	Associação Dr. Bartholomeu Tacchini	RS
6	46617.008257/2009-17	019316364	Atento Brasil S.A.	RS
7	46617.008738/2009-14	002181541	Consórcio Sul Energia	RS
8	46617.003515/2009-61	019010231	Ely Comércio de Plásticos e Lonas Ltda.	RS
9	46617.009297/2009-78	018959172	Método Construções Ltda.	RS
10	46617.002827/2009-57	018993711	Supermercado E.S. Machado Ltda.	RS
11	46617.003098/2009-56	018971229	Telelistas (Região 2) Ltda.	RS
12	46617.002320/2009-01	018968821	Traçado Construções e Serviços Ltda.	RS
13	46414.000124/2008-90	013647113	Independência Transporte Coletivo Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.003392/2006-97	012910546	Amsal - Agenciamentno Marítimo Mercosul Ltda.	AM
2	46204.008139/2007-91	005000947	Ataçadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	BA
3	46281.001060/2009-88	016978463	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	BA
4	46281.001061/2009-22	016978471	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	BA
5	46204.005692/2007-71	013379330	Condominio Costa do Sol	BA
6	46782.000198/2009-19	016955501	Framan Ritz Ltda.	BA
7	46238.001084/2008-81	014869594	Conservo Serviços Gerais Ltda.	MG
8	46317.001205/23010-20	023311169	Globoaves São Paulo Agroviçola Ltda.	PR
9	46215.021543/2008-10	015154564	CNS - Nacional de Serviços Ltda.	RJ
10	46617.009479/2009-49	019309970	Champagne George Aubert S.A.	RS

11	46617.007330/2009-25	019316909	Cinro Axelrud S.A.	RS
12	46474.001827/2009-10	015736792	Cromex S.A.	SP
13	46258.000985/2007-37	013561138	Destilaria Santa Fanny Ltda.	SP
14	46257.003444/2009-32	015891739	Sill Modas Ltda. - EPP	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46320.000151/2001-35	56291	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira	PR

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46502.001085/2010-73	022173307	Minas Plastic Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos Técnicos Ltda.	MG
2	46319.001035/2010-63	016199243	Art Silva Lima	PR
3	47533.002665//2009-40	016174836	Centronic Segurança e Vigilância Ltda.	PR
4	47533.000888/2009-72	016163303	Nomax Soluções Inteligentes Ltda.	PR
5	46219.039231/2007-33	015321916	Indiana Seguros S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010560/97-10	009143	Sakira Construtora Ltda.	BA
2	46245.000934/2010-50	506.365.867	Mecânica Caputo e Caputo Ltda.	MG
3	46294.000619/2001-56	044313	Cerâmica Estrada Velha Ltda.	PR
4	47999.007018/2002-81	505.120.500	De Sol a Sol Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda.	PR
5	47533.005754/2002-71	100.020.402	JRC Empreiteira de Obras S/C Ltda.	PR
6	47533.005357/2001-19	043612	Nova Forma Engenharia e Construções Cíveis Ltda.	PR
7	46212.002225/2000-14	091243	Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.	PR
8	46318.001751/2000-59	3881	Vicente Mashahiro Okamoto	PR

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.000162/2008-48	015753131	Gold Green Comércio de Bebidas Ltda. EPP	SP

Em 20 de março de 2012

Desarquivamento e Sobrestamento

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0001044-69.2012.4.05.8500 - Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Sergipe - 2ª Vara Federal, bem como com fulcro nas Portarias 186/2008 e Nota Técnica nº. 071/2012/AIP/SRT/MTE, resolve DESARQUIVAR o processo de registro sindical nº 46221.004669/2010-57, Sindicato dos Servidores Efetivos do Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, CNPJ nº 10.573.238/0001-60, em observância à notificação encaminhada a esta Secretaria pela Procuradoria-Geral da União no Estado de Sergipe e SOBRESTAR o mesmo por decisão do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego com fundamento no Memorando nº 085/2012/GM/MTE."

Em 28 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186/2008 e Nota Técnica nº 074/2012/AIP/SRT/MTE, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, nos autos do processo nº. 00441-2009-411-02-00-3 resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINTAES - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas, Concessionárias e/ou Permissionárias, que Operam Serviços Públicos de Água e Esgoto no Estado de São Paulo, processo administrativo nº. 46262.000790/2012-95, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 11.059.432/0001-94."

Inclusão

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 6º e 7º da Portaria nº. 420, publicada em 10 de março de 2011, na Nota Técnica Nº 263/2012/DICNES/CGRS/SRT/MTE promove a inclusão do Sindicato Rural de Ponta Grossa- PR nº 46000.006461/2011-58, CNPJ: 80.250.582/0001-01, representante da categoria Econômica Rural, no município de Ponta Grossa-PR, no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNEs) .

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

4) Pelo arquivamento em razão de:

.4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46473.003135/2006-65	008438200	Bafema S.A. Indústria e Comércio	SP
2	46473.004551/2006-81	008432180	Nova Analítica Importação e Exportação Ltda.	SP
3	46473.001419/2006-17	008430268	Saúde NSL Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 14 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46204.005913/2011-98
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista do Município de Luis Eduardo Magalhães-Bahia
CNPJ	13.490.188/0001-45
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0257/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.005023/2011-97
Entidade	SINEPE MG - Sindicato das Empresas de Produções e Eventos no Estado de Minas Gerais
CNPJ	13.751.294/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0258/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.011499/2011-97
Entidade	SINDICRECHES - Sindicato das Mantenedoras das Creches Sem Fins Lucrativos no Estado de São Paulo - SP
CNPJ	13.714.369/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0259/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.037159/2011-26
Entidade	Sindicato da Construção e Manutenção de Linhas Aéreas e Subterrâneas de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro- SINCOLASERJ
CNPJ	13.714.369/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0260/2012/CGRS/SRT/MTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizado em carreira da Empresa DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 02 de 23/03/2012, anexa ao processo de nº 46206.004379/2012-63, referente ao Plano de Cargos e Salários da Empresa DBA Engenharia De Sistemas Ltda, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da Empresa DBA Engenharia de Sistemas Ltda, nos termos da NOTA TÉCNICA nº 02 de 23/03/2012, anexa ao processo de nº 46206.004379/2012-63.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de março de 2012

Nº 6 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.002360/2012-11 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Primeiro Termo Aditivo ao Plano de Cargos e Salários da empresa Habitare Construtora e Incorporadora S/A (processo nº 46211.001009/2011-14), situada na Rua Aimorés, 2825, Barro Preto, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 7 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.002914/2012-72 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a 2ª Alteração do Plano de Cargos e Salários da empresa Milenium Ltda (processos nº 46211.001419/2011-65 e 46211.005841/2011-90), situada na Rua Viçosa, nº 43, salas 706, 707, São Pedro, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2012

Processo: 46226.008376/2012-61 - À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 05, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DOCENTE - PCRD " DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA.

Em 29 de março de 2012

Processo: 46226.002242011-55 - Tendo em vista o erro apontado pela Seção de Relações do Trabalho, em publicação do Despacho do Superintendente, no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012, faço público o documento de retificação contendo exatamente o descrito no documento de fls. 135 do referido processo.

ILDEMAR BARBOSA



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso das competências que lhe confere, do art. 54, os incisos IV do Regimento Interno, considerando o que consta da Resolução nº 2.321-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2011 e do Processo nº 50300.002707/2011-12 e tendo em vista que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer a competência de julgamento de Processos Administrativos Contenciosos - PAC e recursos administrativos para as Superintendências nas quais foram iniciados

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo aplica-se ao acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta

Art.2º A partir de 120 (cento e vinte dias), contados desta data, todos os processos de natureza fiscalizatória deverão ser encaminhados à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das UARs, independentemente da fase na qual se encontrem

Paragrafo único. Os processos iniciados a partir de 27 de fevereiro de 2012, deverão ser encaminhados à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das UARs.

Art.3º Ficam convalidados os atos decisórios emitidos pelas Superintendências, antes da edição desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO PEREIRA LIMA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DO CHEFE
Em 2 de fevereiro de 2012

Processo nº 50305.002464/2011-65.

Nº 3 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2011-AP-ODSE-161-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002464/2011-65, instaurado em 11 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 161/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME por cometimento

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a Limitação de Empenho e Movimentação Financeira e Estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no Exercício Financeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 86, de 19 de março de 2012, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme o anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI Nº 9, de 8 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 29, Seção 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REDUÇÃO PARA EMISSÃO DE EMPENHOS

59101 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROGRAMA DE TRABALHO		R\$1,00	
	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.2100.12Q7.0101 - Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público	4.4.90.00	100	660.108	
- Em Brasília - DF			660.108	
T O T A L				

ANEXO II

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MARÇO	9.128.970	10.780.272
ATÉ ABRIL	11.737.247	14.300.350
ATÉ MAIO	14.345.524	17.820.428
ATÉ JUNHO	16.953.801	21.340.506
ATÉ JULHO	19.562.078	24.860.584
ATÉ AGOSTO	22.170.355	28.380.662
ATÉ SETEMBRO	24.778.632	31.900.740
ATÉ OUTUBRO	27.386.909	35.420.818
ATÉ NOVEMBRO	31.299.324	38.940.896
ATÉ DEZEMBRO	33.907.601	42.460.979

Nota: Esta programação inclui reabertura de crédito especial e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

do previsto no art. 20, inciso XXI, da Resolução nº 912/AN-TAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

RONI PEREZ DE MELLO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 299, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III e parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 40, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26.02.2007, e considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria/MT nº 51, de 12 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 13/03/2012, resolve:

Art. 1º - SUBDELEGAR COMPETÊNCIA aos Superintendentes Regionais do DNIT, e nos seus afastamentos e impedimentos, ao seu substituto legal, para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do art. 130-A, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 5.010, de 30/05/1966, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente nas Unidades do Conselho Nacional do Ministério Público nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2012.

Parágrafo único - Os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 9 de abril (segunda-feira).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 27 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
PROCESSO N.º 0.00.000.000260/2012-27
REQUERENTE: DANIELLE DE CARVALHO FERNANDES E LUCIANA QUEIROZ LOPES DE MELO MARTINS PESSOA;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: VISA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SUPOSTAMENTE IRREGULAR, QUANTO À VOTAÇÃO PARA REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANGUARETAMA, DE 2.ª ENTRÂNCIA, E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREZ, DE 1.ª ENTRÂNCIA. PEDIDO DE LIMINAR;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

DECISÃO LIMINAR

(...)Diante disso, determino a imediata suspensão dos efeitos das decisões referentes aos Editais n.º 27 e 31/2011, de forma que a entrada em exercício dos Promotores de Justiça Fausto Faustino de França Júnior e Danielli Christine de Oliveira Gomes Pereira, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Canguaretama e Arez, respectivamente, seja obstada, até posterior deliberação deste Relator.

Determino, ademais, que sejam suspensos quaisquer atos de remoção e promoção que guardem relação de dependência ou prejudicialidade para com os acima mencionados.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 29 DE MARÇO DE 2012

Pedido de Providências nº 246/2012-23
REQUERENTE: João Bosco Costa Soares da Silva - Juiz Federal
REQUERIDO: Membros do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Amapá
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

DECISÃO LIMINAR

Em face das restrições legais e jurisprudencial apontadas acima, deixo de analisar os requisitos necessários para concessão da medida liminar requerida, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, nestes autos, em que pese a gravidade dos fatos alegados, não vislumbro a possibilidade de se conceder, liminarmente, o afastamento dos membros do Ministério Público Federal e do Estado do Amapá. O que não impede, frise-se, que o Plenário deste CNMP possa, oportunamente, em procedimento adequado, no caso, procedimento administrativo disciplinar, examinar o pedido do Requerente.

Diante do todo exposto, INDEFIRO o pedido de afastamento preventivo e, diante da perda de seu objeto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 46, X, "b", do RICNMP e 267, VI, do CPC. Dê-se ciência desta decisão ao Requerente e ao Corregedor Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

ALMINO AFONSO
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 134, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 86, de 19 de março de 2012, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro 2012.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 26, de 31 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 23, Seção 1, de 1 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS



ANEXOS

ANEXO I - PORTARIA PGR Nº 134/2012
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.3106.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC			4.4.90.00	100		415.362
03.122.0581.7J45.0056- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES			4.4.90.00	100		1.500.000
03.122.0581.12AZ.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB			4.4.90.00	100		500.000
03.122.0581.7E53.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB			4.4.90.00	100		1.394.488
03.122.0581.10TY.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE			4.4.90.00	100		5.400.000
03.122.0581.1O68.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE			4.4.90.00	100		160.000
03.122.0581.1O67.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Serra Talhada - PE - No Município de Serra Talhada - PE			4.4.90.00	100		400.000
03.122.0581.11SD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA			4.4.90.00	100		650.000
03.122.0581.139W.0101 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Natal - RN - No Município de Natal - RN			4.4.90.00	100		1.774.000
03.122.0581.139Y.0101- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Niteroi - RJ - No Município de Niteroi - RJ			4.4.90.00	100		540.000
03.122.0581.14ME.0101- Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria da República em São Gonçalo - RJ - No Município de São Gonçalo - RJ			4.4.90.00	100		1.300.000
03.122.0581.11KE.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS			4.4.90.00	100		1.000.000
T O T A L						15.033.850
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR		PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ			4.4..90.00	100		903.246
T O T A L						903.246
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	R\$1.00
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilandia - No Distrito Federal			4.4.90.00	100		1.724.960
T O T A L						1.724.960

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1,00
ATÉ FEVEREIRO	516.967.058	148.627.653	
ATÉ MARÇO	838.700.000	227.671.631	
ATÉ ABRIL	1.068.700.000	308.823.263	
ATÉ MAIO	1.298.700.000	389.974.895	
ATÉ JUNHO	1.648.700.000	471.126.527	
ATÉ JULHO	1.878.700.000	552.278.459	
ATÉ AGOSTO	2.108.700.000	633.429.791	
ATÉ SETEMBRO	2.338.700.000	714.581.422	
ATÉ OUTUBRO	2.568.700.000	795.733.054	
ATÉ NOVEMBRO	2.918.700.000	876.884.686	
ATÉ DEZEMBRO	2.989.724.134	960.143.972	

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, e considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/3/2012, resolve:

Art. 1º Definir a localização das Procuradorias da República nos Municípios, na forma a seguir indicada:

I - 18 (dezoito) na 1ª Região: Tefé, no Estado do Amazonas; Irecê e Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia; Aparecida de Goiânia, Formosa e Uruaçu, no Estado de Goiás; Bacabal, no Estado do Maranhão; Manhuaçu, Paracatu, Teófilo Otoni e Unaí, no Estado de Minas Gerais; Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso; Paragominas e Redenção, no Estado do Pará; Florianópolis e Parnaíba, no Estado do Piauí; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Araguaína, no Estado de Tocantins;

II - 1 (uma) na 2ª Região: Serra, no Estado do Espírito Santo;

III - 2 (duas) na 3ª Região: Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul; Osasco, no Estado de São Paulo; e

IV - 4 (quatro) na 5ª Região: Iguatu e Tauá, no Estado do Ceará; Arco Verde, no Estado de Pernambuco; Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Implantar as Procuradorias das Repúblicas nos Municípios a seguir indicadas:

I - 19 (dezenove) na 1ª Região: Tefé, no Estado do Amazonas; Irecê e Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia; Aparecida de Goiânia, Formosa e Uruaçu, no Estado de Goiás; Bacabal, no Estado do Maranhão; Manhuaçu, Muriaé, Paracatu, Teófilo Otoni e Unaí, no Estado de Minas Gerais; Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso; Paragominas e Redenção, no Estado do Pará; Florianópolis e Parnaíba, no Estado do Piauí; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Araguaína, no Estado de Tocantins;

II - 2 (duas) na 2ª Região: Linhares e Serra, no Estado do Espírito Santo;

III - 4 (quatro) na 3ª Região: Bela Vista e Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul; Itapeva e Osasco, no Estado de São Paulo; IV - 1 (uma) na 4ª Região: Guairá, no Estado do Paraná; e V - 6 (seis) na 5ª Região: União dos Palmares, no Estado de Alagoas; Crateús, Iguatu e Tauá, no Estado do Ceará; Arco Verde, no Estado de Pernambuco; Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A área de atuação das Procuradorias da República: I - no Município de Anápolis/GO passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Uruaçu/GO;

II - no Município de Formosa/GO passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO;

III - no Estado de Goiás passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Aparecida de Goiânia/GO;

IV - no Município de Muriaé/MG passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG;

V - no Município de Paracatu/MG passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Unaí/MG;

VI - no Município de Ponta Porã/MS passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Bela Vista/MS;

VII - no Estado do Espírito Santo passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Serra/CE;

VIII - no Estado de São Paulo passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Osasco/SP;

IX - no Município de Juazeiro do Norte/CE passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Iguatu/CE;

X - no Município de Crateús/CE passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Tauá/CE; e

XI - no Município de Garanhuns/PE passa a compreender a da Procuradoria da República no Município de Arco Verde/PE.

§ 1º Serão revistas as estruturas administrativas das Procuradorias da República constantes deste artigo que tiveram acréscimos de serviços, segundo critérios definidos pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º A área de atuação da Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO fica mantida até a instalação da Procuradoria da República no Município de Formosa/GO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012A SER REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2012**

Data: 3.4.2012 (terça-feira)
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo : 1.00.001.000141/2005-80
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 2) Processo nº : 1.00.001.000137/2007-83
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 3) Processo nº : 1.00.001.000015/2008-78
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 4) Processo nº : 1.00.001.000008/2009-57
Interessado(a) : Dr. Antonio do Passo Cabral
Assunto : Afastamento. Tese de Doutorado.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 5) Processo nº : 1.00.001.000005/2010-57
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Goiás
Assunto : Indicação. Programa Estadual de Proteção a Testemunhas - PROVITA/GO.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Aurélio Rios
- 6) Processo nº : 1.00.001.000111/2010-31
Interessado(a) : Francisco de Assis Paiva Filho
Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CGMPF nº 1.00.002.000072/2009-29.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 7) Processo nº : 1.00.001.000161/2010-18 (CGMP nº 1.00.002.000070/2010-72)
Assunto : Prorrogação de prazo/Comissão de Processo Administrativo.
Relator(a) : Cons. Maria Caetana
- 8) Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 24. Cadastro de Subprocuradores-Gerais da República em processos digitalizados do STJ. Regulamentação. Processo eletrônico
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 9) Processo nº : 1.00.001.000012/2011-30
Interessado(a) : Dra. Raquel Branquinho P. M. Nascimento e Dr. Paulo José da Rocha Júnior
Assunto : Autorização para atuação conjunta. Prorrogação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 10) Processo nº : 1.00.001.000102/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio Probatório.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 11) Processo nº : 1.00.001.000147/2011
Interessado(a) : Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Assunto : Afastamento. Relatório de Atividades.
Origem : Piauí
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 12) Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CGMPF nº : 1.00.002.000032/2011-09
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 13) Processo nº : 1.00.001.000191/2011-13
Interessado(a) : Dr. Paulo Eduardo Bueno
Assunto : Impugnação à Lista de Antiguidade de 2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 14) Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 15) Processo nº : 1.00.001.000203/2011-00
Interessado(a) : Sr. Aparecido Segura
Assunto : Reclamação Disciplinar. Inquérito Policial nº 387/2010-SR/DPF/RO.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 16) Processo nº : 1.00.001.000205/2011-91
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Concurso público para ingresso na carreira. Bolsas de estudos. Candidatos afro-brasileiros.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 17) Processo nº : 1.00.001.000004/2012-74
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 18) Processo nº : 1.00.001.000006/2012-63
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 37. Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93. Abertura obrigatória de concurso público para Procurador da República
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

- 19) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 20) Processo nº : 1.00.001.000013/2012-65
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 35. Institui a Secretaria Executiva do Conselho Superior do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 21) Processo nº : 1.00.001.000014/2012-18
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado da Paraíba
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba-CONPEN/PB.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 22) Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 36. Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPP nº 1. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 23) Processo nº : 1.00.001.000017/2012-43
Interessado(a) : Sr. Luciano Betty Cresta
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 010/2012-EA/Corregedoria do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 24) Processo nº : 1.00.001.000020/2012-67
Interessado(a) : Dr. Vladimir Barros Aras
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 25) Processo nº : 1.00.001.000021/2012-10
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de Atividades - Exercício 2011
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 26) Processo nº : 1.00.001.000023/2012-09
Interessado(a) : Sr. Roberval Costa Gomes
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 7/2012-EA/Corregedoria do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 27) Processo nº : 1.00.001.000024/2012-45
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos municípios vinculados.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 28) Processo nº : 1.00.001.000027/2012-89
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Indicação. Câmaras Técnicas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 29) Processo nº : 1.00.001.000028/2012-23
Interessado(a) : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 30) Processo nº : 1.00.001.000029/2012-78
Interessado(a) : Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Junior
Assunto : Afastamento. Dissertação.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 31) Processo nº : 1.00.001.000030/2012-01
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : Redução em 50% da carga de processos e procedimentos e integralidade da carga de audiências do Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da ANPR, e desoneração da carga de audiências do Procurador da República Vladimir Barros Aras, Diretor de Assuntos Jurídicos da ANPR.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 32) Processo nº : 1.00.001.000031/2012-47
Interessado(a) : Dra. Carla Veríssimo de Carli
Assunto : Afastamento do País.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 33) Processo nº : 1.00.001.000032/2012-91
Interessado(a) : Dr. Rodrigo de Grandis
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 34) Processo nº : 1.00.001.000033/2012-36
Interessado(a) : Dr. Marco Aurélio Alves Adão
Assunto : Afastamento.
Origem : Piauí
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 35) Processo nº : 1.00.001.000034/2012-81
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Assunto : Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/MA. Resolução CSMPP nº 104. Implementação.
Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 36) Processo nº : 1.00.001.000035/2012-25
Interessado(a) : Dr. Edilson Alves de França
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 37) Processo nº : 1.00.001.000036/2012-70
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Pará
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Pará.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 38) Processo nº : 1.00.001.000037/2012-14
Interessado(a) : Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho

Assunto : Autorização. parágrafo único do artigo 68 da LC nº 75/93.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 39) Processo nº : 1.00.001.000038/2012-69
 Interessado(a) : Dr. José Robalinho Cavalcanti
 Assunto : Afastamento.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 40) Processo nº : 1.00.001.000041/2012-82
 Interessado(a) : Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich
 Assunto : Afastamento.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

41) Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º.3.2011)
 Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2011)
 42) Processo nº : 1.00.001.000025/2011-17
 Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 93/2010-AMGG/Corregedoria do MPF. Arquivamento do procedimento preliminar nº 1.00.002.000014/2009-02.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2011)
 43) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 32. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
 44) Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
 Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)
 45) Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
 Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 46) Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CGMPF. Arquivamento do Expediente-CGMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)
 47) Processo nº : 1.00.001.000001/2011-50
 Interessado(a) : Dr. João Marques Brandão Néto
 Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos III e IV da Resolução CSMPF nº 104.
 Origem : PRM/Blumenau/SC
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 48) Processo nº : 1.00.001.000021/2011-21
 Interessado(a) : Dra. Lindora Maria Araújo
 Assunto : Ausência de intimação pessoal do Ministério Público no Habeas Corpus nº 184660/SP (2010/0167408-7).
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
 49) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
 Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
 Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluído na pauta da 2ª Sessão Extraordinária (1º.12.2011)
 50) Processo nº : 1.00.001.000187/2011-47
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
 Assunto : Resolução CSMPF nº 104. Regimento Interno da PR/MG. Resolução nº 03/2011. Recurso.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (6.3.2012)
 51) Processo nº : 1.00.001.000052/2004-52
 Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
 Assunto : Regimento Interno
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 52) Processo nº : 1.00.001.000075/2009-71
 Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Controle externo da atividade policial. Resoluções CSMPF nºs 88 e 99. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 33.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
 53) Processo nº : 1.00.001.000040/2011-57
 Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Regimento Interno da 1ª CCR. Alteração.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
 54) Processo nº : 1.00.001.000204/2011-46
 Interessado(a) : Sr. Francisco de Assis Correa do Couto
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 131/2011-EA/Corregedor-Geral do MPF. Arquivamento do Expediente CGMPF nº 0041/2011.
 Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 55) Processo nº : 1.00.001.000205/2011-91
 Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
 Assunto : Concurso público. Procurador da República. Criação/concessão de bolsas de estudos destinadas aos candidatos afro-brasileiros.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 56) Processo nº : 1.00.001.000001/2012-31
 Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Suposto prejuízo na atuação do Núcleo Criminal em inquéritos e ações penais contra Prefeitos e Deputados Estaduais no âmbito da 2ª Região, em razão do reduzido número de PRRs.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
 57) Processo nº : 1.00.001.000011/2012-76
 Interessado(a) : Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha
 Assunto : Recurso em face da Decisão nº 147/2011-EA/Corregedor-Geral do MPF. Arquivamento do Expediente CGMPF nº 0043/2011.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)
 58) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
 Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
 Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 Vista : Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
 59) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
 Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
 Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Delza Curvello Rocha
 Vista : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2009)
 60) Processo nº : 1.00.001.000009/2004-97
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Procedimento Investigatório Criminal. Art. 129, I e IV, CF. Res. CSMPF nº 77. Alteração.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Moacir Guimarães Moraes Filho
 Vista : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Pedidos de vista na 5ª Sessão Extraordinária (25.10.2010)
 61) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista : Cons. Alcides Martins
 62) Processo nº : 1.00.001.000104/2007-33
 Interessado(a) : Drs. Rodrigo Janot e Deborah Duprat
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista : Cons. Alcides Martins
Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)
 63) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Gilda Pereira de Carvalho
 Vista : Cons. João Francisco Sobrinho
Pedidos de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
 64) Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
 Assunto : Organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/SP. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
 Vista : Cons. Sandra Cureau
 65) Processo nº : 1.00.001.000126/2011-80
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto : Indicação de representantes do MPF no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Rio Grande do Sul-PROTEGE
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
 Vista : Cons. João Francisco Sobrinho
Pedido de vista na 10ª Sessão Ordinária (6.12.2011)
 66) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
 Vista : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (7.2.2012)
 67) Processo nº : 1.00.001.000196/2011-38
 CGMPF nº : 1.00.002.000044/2011-25
 Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Vista : Cons. Sandra Cureau
Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2012)
 68) Processo nº : 1.00.001.000119/2011-88 (apenso: CSMPF nº 1.00.001.000190/2011-61)
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Estágio Probatório
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Vista : Cons. Alcides Martins

Brasília, 29 de março de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

Presidente do Conselho



PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 9/2012 DATA: 27/03/2012 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000042/2012-27
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRM/SANTOS/SP
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessa- : Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo.
do(s)

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a presente peça de informações foi instaurada com a finalidade de apurar notícia de possível prática abusiva e prestação precária do serviço de fornecimento e distribuição de água tratada pela EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da Peça de Informação em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PI Nº 1.14.003.000267/2011-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos das Peças Informativas nº 1.27.000.002159/2011-21, instauradas em virtude do encaminhamento de cópia das peças do Procedimento Preliminar Investigatório nº 12/2011, o qual tinha como objeto o acompanhamento da construção de 35 unidades habitacionais na Vila Madre Teresa de Calcutá, área pertencente ao Patrimônio da União e que estaria sendo obstaculizada pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI;

e) considerando o aguardo do envio de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí, para análise;

f) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

Resolve converter as peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Interessado: Escritório Técnico do IPHAN/Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - Notícia de possível insuficiência de servidores no Escritório Técnico II - Região Serrana, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - Cópias extraídas do ICP nº 1.30.007.000096/2010-31"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a demora no atendimento das requisições deste Órgão Ministerial nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000096/2010-31, com notícia de possível insuficiência de servidores no Escritório Técnico II - Região Serrana, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a publicidade devida;

3 - Expeça-se ofício à Diretora do Escritório Técnico/IPHAN/Região Serrana, com cópia desta Portaria, requisitando as seguintes informações, acompanhadas da documentação:

a) o número de servidores necessários no âmbito deste Escritório Técnico, conforme lotação prevista e/ou ideal;

b) atual efetivo lotado no Escritório;

c) há quanto tempo esse Escritório opera com o efetivo reduzido;

d) a área atendida, a quantidade de municípios e/ou o número de bens tombados vinculados ao Escritório Técnico do IPHAN em Petrópolis;

e) outras informações que julgar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 52, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando, ademais, a atribuição do Ministério Público Federal para fiscalizar fundações públicas federais - como a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) - nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando, da mesma forma, a tarefa da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de fiscalizar eventuais irregularidades cometidas por instituições federais de ensino, por ação ou omissão (dever de apuração de infrações), inclusive ilícitudes cometidas por seus discentes na recepção de calouros ("trotres"), com afronta à dignidade da pessoa humana;

Considerando, outrossim, que o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 guiou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil;

Considerando que o artigo da 3º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

Considerando, ainda, que o artigo 205 da Carta da República de 1988 determinou que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que a mensagem do texto constitucional é clara em proscrever as diferenciações desarrazoadas e as condutas ofensivas à dignidade das pessoas, estabelecendo como objetivo da educação o preparo para a cidadania (não apenas a qualificação para o trabalho);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a forte repercussão do ocorrido na mídia local engendra prejuízos para a própria instituição de ensino, destinada a ser uma casa plural, democrática e tolerante com a diversidade;

Considerando, do mesmo modo, que o episódio reforça o mau exemplo no consciente coletivo dos alunos, sugerindo o sofisma de hierarquia entre profissões e de naturalidade de ofensas;

Considerando, por fim, a necessidade de mais esclarecimentos sobre os fatos alegados, rendendo homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, para uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a UFMT no exercício de sua responsabilidade de apurar irregularidades cometidas por seus estudantes do curso de Medicina na recepção de calouros contra discentes do curso de Enfermagem", autuando-se e distribuindo-se como vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações detalhadas da Reitoria e da Diretoria da Faculdade de Medicina da UFMT, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as requisições, cópia desta portaria de instauração e de seu despacho motivador, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-00001289/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, 'e' e inciso IV, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000118/2009-11, instaurado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado (fls. 06/13) entre o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e diversas instituições financeiras aderentes (fls. 14), dentre elas a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO ainda que, com relação aos bancos aderentes, o Ministério Público Federal somente verificará o cumprimento do TAC em relação à Caixa Econômica Federal, conforme disposto na cláusula sexta do termo;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000118/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Assunto: Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a FEBRABAN em relação à Caixa Econômica Federal).

Permaneçam os autos acautelados aguardando a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício de fls. 200.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso V e considerando que: que é função institucional do Ministério Público Federal atuar como instituição intermediária em ação de alimentos internacionais decorrentes da aplicação da Convenção de Nova Iorque, nos termos do artigo 26 da Lei nº 5.478/68;

que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003541/2011-15 foi instaurado com objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 39, datada de 25/11/2011, para promover a acessibilidade e o respeito às pessoas portadoras de deficiência no ambiente de trabalho da Universidade Anhangüera;

que transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON DE MELO

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Milton Rui Fortunato, em face do Ministério da Saúde, que versa sobre o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003449/2010-85 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002411/2011-76 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 310, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.001.003330/2011-13, com o escopo de apurar notícia de suposta atuação inadequada de militares da Força de Pacificação em atividade nas comunidades do Complexo da Penha, consubstanciada em abordagem supostamente indevida de moradores da região, com dano pessoal grave.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.003330/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXETA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.18.000.000342/2012-81 1.27.000.000057/2012-51

1.28.000.000248/2011-03 1.27.000.000338/2011-23

1.18.000.000417/2012-24 1.36.000.000878/2010-17

Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.30.002.000044/2012-77

1.18.000.000323/2012-55 1.26.001.000112/2010-79

1.23.000.002310/2011-70 1.28.000.000823/2011-60

1.28.000.001393/2011-01 1.23.000.002302/2011-14

Wagner de Castro Mathias Netto 1.19.000.000025/2012-28

1.18.000.000416/2012-80 1.20.000.001062/2011-51

1.28.000.001448/2011-75 1.18.000.000330/2012-57

Total de procedimentos distribuídos: 018

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.34.012.000953/2011-66 1.34.006.000267/2011-74

1.20.000.000916/2010-00 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.34.006.000101/2010-77 1.34.012.000515/2011-06

Wagner de Castro Mathias Netto 1.34.001.003506/2007-10

1.34.016.000066/2012-39 Total de procedimentos distribuídos: 007

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.28.000.000256/2012-22 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.30.004.000087/2011-51 1.33.001.000478/2011-94

Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.000549/2012-21

1.33.005.000024/2012-64 1.30.004.000085/2011-62

Total de procedimentos distribuídos: 006

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.34.010.000039/2012-16 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.11.000.000041/2012-17 Total de procedimentos distribuídos: 002

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.18.000.002344/2010-43 1.34.005.000057/2011-96

1.25.000.002623/2010-72 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.25.000.001259/2011-12 1.30.002.000039/2012-64

1.22.003.000466/2011-23 Wagner de Castro Mathias Netto

1.26.005.000009/2012-51 1.34.012.000169/2012-39

1.11.000.000233/2012-15 Total de procedimentos distribuídos: 009

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.23.000.000061/2012-69 1.23.000.001816/2011-61

1.23.000.002272/2011-55 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.23.000.001567/2011-12 1.23.000.002194/2011-99

Wagner de Castro Mathias Netto 1.23.000.001671/2011-07

1.23.000.002168/2011-61 1.23.000.002321/2011-50

Total de procedimentos distribuídos: 008

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.002753/2011-03 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.25.004.000242/2010-19 1.34.012.000210/2012-77

1.26.000.000648/2012-66 Wagner de Castro Mathias Netto

1.16.000.003780/2011-95 1.34.001.000260/2012-83

Total de procedimentos distribuídos: 006

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.000086/2011-16 1.26.000.000508/2012-98

Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.25.008.000331/2011-14

Wagner de Castro Mathias Netto 1.25.000.003590/2011-69

Total de procedimentos distribuídos: 004

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.25.015.000008/2012-24 1.28.000.000534/2011-61

1.28.000.000297/2012-19 Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.24.000.000466/2011-89 1.33.012.000660/2011-16

1.33.008.000570/2011-94 Wagner de Castro Mathias Netto

1.28.000.001114/2011-00 1.28.000.001550/2011-71

1.33.005.000690/2011-11 Total de procedimentos distribuídos: 009

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

**PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2012**

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declarações prestado por representantes de famílias que ocupavam uma área na Fazenda Providência, pertencente ao Complexo da Usina Santa Maria, no Município de Bom Jesus do Itabapoana, narrando, em suma, a omissão da atuação do INCRA face as famílias que ocupavam a mencionada área e que foram retiradas do local por força de Decisão Judicial;

CONSIDERANDO ainda a notícia que tais famílias encontram-se desamparadas e acampadas à beira da estrada, inclusive as crianças destas famílias;

CONSIDERANDO que o MPF expediu ofício ao INCRA solicitando informações quanto aos fatos narrados, conforme Promoção acostada nas fls.26 verso dos autos em tela ;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal em que se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III, art. 129, da Constituição da República;

Instauro Inquérito Civil Público (vinculado à 1ª CCR) com finalidade de apurar os fatos em toda sua extensão, determinando desde já o prosseguimento das investigações e o cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, quanto à instauração do presente.

CLÁUDIO CHEQUER

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 6º, VII e 7º, I, da LC nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em especial no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000727/2011-11, cujo objeto consiste em apurar o não-cumprimento, pelo Município de Natal/RN, da obrigação homologada pela 3ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, consistente no fornecimento do medicamento Insulina Lantus, bem como da caixa de agulhas;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000126/2002-18, cujo objeto consiste em apurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Maternidade Januário Cicco, assim como no espaço reservado ao estacionamento;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000136/2002-53, cujo objeto consiste em apurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a sítios e edifícios que integram ou guardam bens culturais integrantes do patrimônio brasileiro;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos narrados na representação, interposta pela Associação de Desenvolvimento Social - ADS e outras entidades do município de Coelho Neto/MA em face da Rádio CIDADE LIVRE FM 87,9 Mhz, dando conta da prática de atos que extrapolam os limites concedidos pela lei, tais como horário de início e fim da programação, patrocínio, potência/área de abrangência, dentre outros, que causam prejuízos à coletividade em geral.

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o Documento Administrativo PRM-CXI-MA-00000071/2012 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Requisitar fiscalização da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações e da ANATEL/MA.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO
BRANCO

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

Com base na representação da paciente Tatiana Hipólito, residente em Ilhota, e portadora de Artrite Reumatoide, dando conta de que não obteve êxito com diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, tendo sido prescrito o medicamento Abatacepte [Orencia], o qual não está padronizado pelo SUS e não tem condições econômicas de custear;

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina SES/SC apresenta medicamentos alternativos (Hidroxicloroquina, sulfassalazina, azatioprina ciclosporina, metotrexato, leflunomida; além dos TNF-Alfa Inibidores - Infliximabe, Limumabe e Etanercepte - fl. 4), através do programa de medicamentos excepcionais, em relação aos quais a médica assistente afirmou que a paciente não obteve melhora esperada.

Determino a conversão do procedimento administrativo nº 1.33.001.000085/2010-08 em inquérito civil público, com base no art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPF e 23 do CNMP, haja vista a devolução do feito pela Defensoria Pública da União [ofício às fls. 88/92].

Diligências: não tendo havido resposta da paciente ao ofício 2.173/2011 (fl.94), quanto à necessidade de trazer prescrição médica atualizada (ofício à fl. 94), reitere-se-o, advertindo-se quanto a arquivamento. Publique-se.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando a representação enviada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas pela Associação Cultural de Radio-difusão Comunitária de Apiúna;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000047/2012-17 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Retifique-se a autuação da capa do procedimento, tendo em vista que se trata de matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.003767/2011-36 com o seguinte objeto: "REFORMA AGRÁRIA. ACOMPANHAMENTO DO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MANACÁ NA CIDADE DE CRISTALINA/GO." Investigado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Interessados: MARIA DA PENHA SANTANA SILVA, JOÃO FERREIRA DAS MERCES E MERCIDES GOMES DE ALMEIDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, mediante documentação enviada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a ocorrência de danos ambientais perpetrados pela empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A (antiga USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A), decorrentes da utilização de fogo para queima de cana-de-açúcar nas Fazendas Fumal e Morro Grande, localizadas no município de São João Batista do Glória/MG, bem como nas Fazendas Boca da Mata I, Boca da Mata II e Santa Rita, localizadas em Delfinópolis/MG;

CONSIDERANDO que os fatos ensejaram a lavratura dos Autos de Infração nº 7844, 7848, 7849, 7850, 12435 e 12436;

CONSIDERANDO que os imóveis estão situados em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar os danos ambientais imputados à empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, ocorridos nas Fazendas Fumal, Morro Grande, Boca da Mata I, Boca da Mata II e Santa Rita, inseridas na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (Autos de Infração nº 7844, 7848, 7849, 7850, 12435 e 12436).

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria nos locais da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

b) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Passos e Cássia, a fim de que encaminhe, em 15 (quinze) dias, cópia das matrículas atualizadas dos imóveis em questão;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar a instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a documentação em anexo, proveniente do inquérito civil nº 1.30.009.000104/2005-62, sugere a existência de construções irregulares (mormente aterros e muros) em área de uso comum do povo e em área de preservação permanente nos lotes das quadras A, B e C do Loteamento Centro Hípico de Búzios, situado na Praia Rasa, Município de Cabo Frio, cujos proprietários ainda não foram totalmente identificados;

CONSIDERANDO que tais fatos, uma vez confirmados, podem configurar ocupação indevida de espaço público e dano ambiental, o que pode ensejar a proposição de ação civil pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações para trazer aos autos maiores elementos de convicção;

DELIBERA POR:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "MEIO AMBIENTE - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE USO COMUM DO POVO E EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - QUADRAS "A", "B" E "C" DO LOTEAMENTO CENTRO HÍPICO DE BÚZIOS - PRAIA RASA - POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇO PÚBLICO - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar que a assessoria expeça notificação ao Sr. João Eustáquio Nacif Xavier, ex-secretário de meio ambiente da Prefeitura de Armação dos Búzios, e ao Sr. Roberto Campolina, arquiteto da Prefeitura de Armação dos Búzios, para que compareçam nesta Procuradoria e prestem depoimento no interesse do presente feito.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM - Passos cópias dos Autos de Infrações de nº 007860 e nº 035765, que relatam a ocorrência da introdução de espécies exóticas (café e eucalipto) em uma área de 1.722 ha, impedimento a regeneração natural de vegetação nativa (campo limpo) na denominada "Fazenda Ouro Verde", município de Vargem Bonita/MG, de propriedade de MAURO SÉRGIO DE SENNA E SILVA.

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na "Fazenda Ouro Verde", de propriedade de MAURO SÉRGIO DE SENNA E SILVA, inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra (Autos de Infrações de nº 007860 e nº 035765).

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Bonita/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, inclusive das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a proteção às pessoas com deficiência encontra fundamento nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como em diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais o art. 227, §2º, ("a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência");

CONSIDERANDO que em observância ao texto constitucional foi aprovada a "Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência" pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, na forma do art. 5º, §3º, da CF/88, bem como foram editadas a Lei nº 7.853/89 e o Decreto nº 5.296/04, que em seu art. 11 estabelece que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos a seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", sendo estabelecido o prazo de trinta meses, a contar de 03.12.2004, data da publicação do Decreto, para que as aludidas edificações já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 19, caput e parágrafo primeiro);

CONSIDERANDO ser fato público e notório que, no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, o prédio em que funciona a subseção da justiça Federal não apresenta condições de acessibilidade a portadores de deficiência física, em desatendimento ao que determina a legislação de regência;

CONSIDERANDO que, pela falta de acessibilidade, advogados com deficiência física estão sendo impedidos de desempenhar o seu mister junto ao juízo de SS. Paraíso, já que audiências estão sendo realizadas no andar superior desprovido de rampas e elevadores (reportagem anexa);

CONSIDERANDO que a impossibilidade fática de participação de pessoas com deficiência em audiências judiciais, como partes ou procuradoras, afronta direitos fundamentais consagrados pela Carta de 1988, como o pleno acesso à Justiça e o livre exercício profissional;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/07, tendo por escopo a adoção das providências necessárias à promoção da acessibilidade nas sedes da Justiça federal dos municípios de Passos e SS. Paraíso/MG, ambos compreendidos na área de atuação desta Procuradoria.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes diligências:

a) registro, publicação e autuação da presente portaria e documentos anexos;

b) comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2006, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação;

c) OFICIE-SE ao MM. Juiz Titular da vara Única da Justiça Federal em Passos/MG, Dr. ÉLSIO ARRUDA, para que possa colaborar no presente trabalho, informando as barreiras arquitetônicas encontradas na respectiva sede, de acordo com o questionário anexo. Outrossim, seja solicitado que informe as providências adotadas para correção das irregularidades detectadas e promoção da acessibilidade naquela Subseção Judiciária encaminhando documentos comprobatórios, inclusive planta digitalizada (PRAZO: 20 DIAS);

d) Oficie-se, de igual forma, o MM. Juiz Federal Titular da vara Única da justiça Federal de SS. Paraíso/MG, Dr. ATANAI NASSER RIBEIRO LOPES, solicitando sua colaboração nos termos do item anterior, informando as barreiras arquitetônicas encontradas e as providências para melhoria da acessibilidade na sede do respectivo juízo;

Com as respostas, retornem os autos conclusos para análise.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000263/2011-33. Tutela Coletiva - Patrimônio Arqueológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que cabe ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos bens e interesses relativos ao patrimônio cultural brasileiro, bem assim a instauração de inquérito civil objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de acordo com os arts. 5º, III, c, e 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;



Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ante o que previsto no art. 216, inciso V da Constituição Federal;

Considerando que referido dispositivo legal, pelos §§ 1º e 4º, também estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, bem como que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000263/2011-33, instaurado a partir de Portaria datada de 15.7.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 10.11.2011, a fim de averiguar suposta omissão e/ou irregularidades na execução das medidas necessárias para o adequado levantamento arqueológico na área utilizada pela empresa Ambiental Saneamento e Concessões Ltda. para o aterro sanitário em Joinville/SC, bem assim a atuação dos entes e órgãos estatais competentes com vistas à preservação do patrimônio arqueológico existente no local e à eventual responsabilização civil cabível;

Considerando os termos do Ofício nº 877/2011, de 28.7.2011, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio do qual envia o Parecer Técnico nº 147/2010, de 9.8.2010, dando conta da emissão de permissão de pesquisa arqueológica na área em questão, pelo período de 03 (três) meses, posteriormente prorrogada pelo mesmo lapso temporal por meio do Parecer Técnico nº 022/2011, publicado em 2.5.2011, salientando que deverá ser apresentado relatório final específico a respeito dos resultados do quanto apurado pelos arqueólogos, bem assim que compete à Fundação do Meio Ambiente - FATMA manifestar-se quanto à continuidade, ou não, das obras no aterro sanitário de Joinville/SC (fls. 11/22);

Considerando que a empresa Ambiental Saneamento e Concessões Ltda. noticiou que efetuou o isolamento da área e a contratação de arqueólogo para analisar e monitorar o local, além do que informou ao IPHAN e à Fundação Cultural de Joinville/SC o ocorrido, consoante consta do Relatório Técnico Preliminar do Monitoramento e Salvamento Arqueológico apresentado aos órgãos competentes (fls. 23/32 e 49/149).

Considerando que a FATMA comunicou a adoção de medidas necessárias ao licenciamento ambiental da atividade no aterro sanitário após tomar conhecimento do achado arqueológico, inclusive com a interrupção das obras na ocasião (fls. 33/51);

Considerando que o IPHAN, pelo Ofício nº 1123/2011, de 21.10.2011, requereu dilação do prazo para atendimento do quanto requisitado pelo Ofício Ministerial nº 3354/2011-PRM/JLLE, posteriormente reiterado pelo Ofício nº 3759/2011-PRM/JLLE, ainda pendente de resposta (fls. 153/154-verso e 158);

Considerando que a FATMA externou, por intermédio do Ofício nº 859/2011, de 23.11.2011, que fora renovado, por 24 (vinte e quatro) meses, a Licença Ambiental de Instalação emitida em favor da empresa Ambiental Saneamento e Concessões Ltda. Para os fins de ampliação do aterro sanitário do Município de Joinville/SC (fls. 160/161);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL

com a finalidade de averiguar a possível omissão e/ou irregularidades na implementação das medidas necessárias para o adequado levantamento arqueológico na área utilizada por parte da empresa Ambiental Saneamento e Concessões Ltda. para a ampliação do aterro sanitário em Joinville/SC, assim como no que tange à atuação dos entes e órgãos estatais competentes no caso em apreço, com vistas à preservação do patrimônio arqueológico existente no local e à eventual responsabilização civil cabível.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício ao IPHAN, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, reiterando-se os termos do expediente de nº 3759/2011-PRM/JLLE.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a resposta, ou exaurido o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM - Passos cópias dos Autos de Infrações nº 007859 e nº 007858, que relatam a ocorrência de aração de vegetação nativa (campo limpo) e corte de diversas árvores nativas dentro na cognominada "Fazenda Lageado", município de Vargem Bonita/MG, de propriedade de DONIZETTI LIMA BATISTA.

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na "Fazenda Lageado", de propriedade de DONIZETTI LIMA BATISTA, inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra (Autos de Infração nº 007859 e nº 007858).

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Bonita/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para análise à necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nº 1.33.008.000101/2012-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a instauração, de ofício, de peças de informação, ante a constatação, pelo Procurador da República Pedro Nicolau Moura Sacco, de que houve supressão significativa da vegetação de mangue existente no Bairro Saco da Fazenda, especificamente na Av. Ministro Victor-Konder, também conhecida como Beira-Rio, no Município de Itajaí;

CONSIDERANDO que, conforme se observou na imprensa local, a supressão de vegetação teria sido realizada pela Secretaria de Obras do Município de Itajaí;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a regularidade da supressão de vegetação de mangue noticiada, bem como de apurar a responsabilidade pela prática danosa ao meio ambiente em caso de supressão da vegetação sem a existência de prévio licenciamento/autorização ambiental para tanto.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se esta portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Itajaí para que realize vistoria no local, elabore relatório técnico e informe sobre a existência, ou não, de licença/autorização ambiental para a supressão de vegetação realizada.

4) Oficie-se ao Município de Itajaí para que apresente os esclarecimentos julgados oportunos, no prazo de 10 (dez) dias;

5) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO encaminhou à PRM-Passos o Ofício nº 437/2011-PNSC, comunicando a ocorrência de dano ambiental na cognominada "Fazenda Soledade", localizada na zona rural do município de Passos/MG, de propriedade da empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A (antiga USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A);

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em fazer uso de fogo para a queima de cana-de-açúcar sem a devida autorização ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, § 1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na Fazenda Soledade, de propriedade de ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Deverá o órgão ambiental, ainda, esclarecer qual foi o local exato dos fatos, já que o auto de infração aponta o município de Passos/MG, enquanto que o relatório de fiscalização afirma ser o município de São João Batista do Glória/MG;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Passos/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para análise à necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO encaminhou à PRM-Passos os Ofícios nº 500 e nº 501/2011 - PNSC, comunicando a ocorrência de dano ambiental no cognominado Sítio Gengibre, localizado na zona rural do município de Vargem Bonita/MG, de propriedade de ROBERTO VENTEU;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em aração de vegetação nativa em duas áreas distintas do sítio, estimadas em 0.5389 e 0.8277 hectares, sem a devida autorização ambiental (Autos de Infração nº 035762/B e 035764/B);

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido no Sítio Gengibre, de propriedade de ROBERTO VENTEU, inserido nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ter sido ajuizada ação penal, nos autos do processo nº 2009.72.04.000837-8, em desfavor do Município de Treviso e de Lúcia de Lurdes Cimolin da Silva, pela prática dos crimes previstos nos arts. 55, Lei 9.605/98 (para ambos) e 2º, Lei 8.176/91 (somente para Lúcia), em razão da extração de cascalho na área localizada no Bairro Santo Antônio, Município de Treviso/SC;

Considerando a informação prestada pela defesa do Município de Treviso/SC, durante a audiência de composição civil do dano e transação penal dos crimes referidos, no bojo desses autos judicial, de que havia um processo de licenciamento junto à FATMA, razão pela qual restou dispensada a composição civil dos danos ambientais no âmbito daquela ação penal;

Considerando que foi declarada a extinção da punibilidade a ambos os réus;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de licenciamento concomitantemente com a recuperação da área degradada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando ao acompanhamento do processo de licenciamento concomitantemente com a recuperação da área degradada, localizada no Bairro Santo Antônio, Município de Treviso/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) encaminhe-se esta portaria de instauração de inquérito civil público à 4ª câmara de coordenação e revisão, por meio eletrônico, a fim de que seja publicada no diário oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

c) Após, oficie-se à FATMA para que informe se a referida área é objeto de licenciamento ambiental ou de PRAD apresentado pelo Município de Treviso ou por Lúcia de Lurdes Cimolin da Silva, bem como se as atividades de extração/recuperação estão ocorrendo regularmente.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002033/2011-81 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 16, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para os serviços de reforma no imóvel indicado;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/margem de rio, considerando todos os bens ambientais afetados na região, além da repercussão lesiva em outras áreas, tais como paisagem, solo, águas, vegetação nativa, fauna, etc., e a existência de espécies em extinção, bem como os danos causados pela poluição gerada no local e no ecossistema da região, dentre outros fatores pertinentes;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 16, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 03 à 16, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial os alvarás/autorizações de construção/reforma, acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção ou cessação das reformas/construções irregulares, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em margem de rio; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Reforma de imóvel potencialmente poluidor, situado às margens do Rio Mamituba, e despejo de resíduos sólidos (calças) em Área de Preservação Permanente (APP), dentro do Rio, tendo como responsável o Sr. José Antônio Esteves Camargo".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pelo Engenheiro Ambiental Luiz Henrique Rosa da Silva, noticiando a existência de extração mineral na localidade de Urussanga Velha II, por parte do Município de Içara, decorrente da construção de galpão de triagem de resíduos sólidos urbanos;

Considerando que, segundo a Representação, existem várias nascentes de água próximo à área que está sendo escavada, e que inexistiria licença ambiental para a atividade;

Considerando que, ainda de acordo com a Representação, o solo removido para a construção do galpão de triagem está sendo utilizado em outras obras do município;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para investigar a existência de Licença Ambiental PARA a obra realizada pelo Município de Içara, na localidade de Urussanga Velha II.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

d) oficie-se ao Município de Içara, requisitando seja informado se a aludida obra possui licença ambiental, bem como qual a destinação dada ao solo que está sendo escavado no local.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, art. 1º, caput, art. 2º, caput, art. 5º, incisos I, II, III e V e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, tendo a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV, determina nula a cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas abusivas e que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, bem como incompatível com a boa-fé ou a equidade;

CONSIDERANDO que o artigo 22 do estatuto da Advocacia assegura o recebimento de honorários aos profissionais inscritos na OAB;

CONSIDERANDO que o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 36, estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos determinados elementos, dentre os quais a condição econômica do cliente;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu artigo 20 §3º, estabelece que os honorários advocatícios "serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

CONSIDERANDO que, se fixados honorários acima dos 20% previstos no Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção de São Paulo, possui entendimento de que o princípio da moderação e proporcionalidade será atendido somente se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação formulada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Monte Belo/MG, Lúcia R. Vertuan Freschi Landgraf, noticiando possível abuso nos contratos de honorários advocatícios firmados entre o advogado MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e seus clientes para as ações previdenciárias;



CONSIDERANDO que, segundo a representação, o patrono MARCELO FÁVERO CARDOSO DO OLIVEIRA firmou contratos advocatícios com cláusula que constam honorários em 30% sobre os valores atrasados mais 04 (quatro) salários mínimos, em detrimento das verbas previdenciárias dos clientes obtidas nas ações;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo a representação o advogado MARCELO FÁVERO CARDOSO DO OLIVEIRA de fato reside em Monte Azul Paulista/SP, cidade a 320 km de Monte Belo/MG, de modo que sequer assessora pessoalmente seus clientes de Monte Belo/MG, o que estaria gerando constantes reclamações quanto aos serviços prestados;

CONSIDERANDO ainda que, em regra, os representados nas ações previdenciárias são pessoas de baixa escolaridade e economicamente hipossuficientes;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar cobrança abusiva de honorários advocatícios de hipossuficientes para atuação em ações previdenciárias na área de atribuição da PRM-Passos.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

1) OFICIE-SE à OAB/Seções Minas Gerais e São Paulo para que informem se há procedimentos disciplinares instaurados contra o advogado MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA para apurar cobrança abusiva de honorários, bem como para que informe qual é o entendimento da OAB sobre quanto à moderação na cobrança de honorários dos beneficiários da Justiça Gratuita (com a indicação do percentual);

2) OFICIE-SE aos Juízes Federais e Estaduais (estes apenas quanto à competência delegada), com jurisdição nas cidades de atribuição desta Procuradoria da República, para que informem se foi detectada cobrança abusiva de honorários de hipossuficientes/beneficiários da Justiça Gratuita, identificando os profissionais e encaminhando documentos comprobatórios.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO encaminhou documentação à PRM-Passos, comunicando a ocorrência de dano ambiental ao longo da estrada de acesso ao Vale da Babilônia, zona rural do Município de Delfinópolis/MG, perpetrado pela PREFEITURA DE DELFINÓPOLIS;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em extração de cascalho em vários pontos da estrada, que está inserida no Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO os preceitos do princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é obrigatória a reparação do dano ambiental causado, sendo corolário do dever de reparação o dever de restabelecer o status quo ante;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental perpetrado pelo MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS ao longo da estrada de acesso ao Vale da Babilônia, dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

b) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Delfinópolis, a fim de que, em 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto nos artigos 40 e 55 da Lei nº 9.605/98 c/c 2º da Lei nº 8.173/91, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que a tutela preventiva do meio ambiente está sendo realizada por intermédio do processo administrativo de licenciamento ambiental da duplicação da rodovia federal BR 470/SC;

b) considerando que, analisando cópia do referido processo de licenciamento, mostra-se essencial o zelo pelo cumprimento do princípio da eficiência administrativa (CRFB, art. 37), em face da demora na tramitação do processo de licenciamento;

c) considerando a necessidade de tutelar a vida (CRFB, art. 5º) e a saúde das pessoas (CRFB, arts. 6º e 196), em face da quantidade de acidentes que poderiam ser evitados ou minorados com a celeridade duplicação da rodovia BR 470/SC;

d) considerando o disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

Adita-se a Portaria nº 113 de 25 de novembro de 2011, de modo que o objeto principal do presente Inquérito passa a ser o zelo pelo cumprimento do princípio da eficiência administrativa em face da demora no processo de licenciamento, bem como do princípio do respeito à vida e à saúde, sem prejuízo da fiscalização da tutela preventiva do meio ambiente, como objeto acessório.

Junte-se a presente portaria ao Inquérito Civil Público nº 1.33.001.000447/2011-33.

Retifique-se a capa do procedimento, alterando-se o tema e a Câmara de Coordenação e Revisão, devendo passar a constar a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após os registros de praxe, comunique-se este aditamento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para que tome ciência de que o novo objeto do Inquérito é matéria inserida nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Comunique-se também à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, por analogia.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002150/2011-45 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 24, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/dunas, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 24, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arroio do Sal/RS, com cópia das fls. 03 à 24, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial os alvarás/autorizações de construção/reforma, acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção ou cessação das reformas/construções irregulares, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em margem de rio; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Construção de casa de alvenaria potencialmente poluidora, situada sobre dunas, no Município de Arroio do Sal/RS, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo como responsável o Sr. Jair Espanhol da Silva".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002240/2011-36 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 35, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para os serviços de reforma no imóvel indicado;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/dunas/encosta, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 35, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 03 à 35, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial os alvarás/autorizações de construção/reforma, acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção ou cessação das reformas/construções irregulares, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em margem de rio; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Reforma em imóvel, por parte de Getúlio Alves Soares, em solo não edificável, no Morro das Furnas - Praia da Cal - em Torres/RS, sem autorização da autoridade competente".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002122/2011-28 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 09, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para o funcionamento do estabelecimento comercial indicado;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da construção irregular no ambiente da APP/margem de rio, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de fotografias e cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 09, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS, com cópia das fls. 03 à 09, requisitando vistoria, informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação que considerem, inclusive, as condições sanitárias do referido estabelecimento comercial (Bar do Dodô) e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias.

d) expedição de ofício ao 1º Pelotão Ambiental de Tramandaí/RS, com cópia das fls. 03 à 09, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

d.1) localização exata do imóvel, com indicação das coordenadas geográficas, a situação atual deste e a indicação dos atuais proprietários/possuidores;

d.2) avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados na referida em área;

d.3) indicação das medidas necessárias para a integral reparação ambiental e/ou composição de danos ambientais pelo responsável, bem como o tempo aproximado de implantação e finalização; e

d.4) remessa do respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, com fotografias, a esta Procuradoria da República, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

e) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Construção irregular potencialmente poluidora, nominada como "Bar do Dodô", situada em Área de Preservação Permanente (APP), localizada às margens do Rio Tramandaí-RS, em Tramandaí/RS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 303, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 08120.000348/99-19, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "BAÍA DE SEPETIBA - EMISSÃO DE POLUENTES - CASA DA MOEDA DO BRASIL - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ - ITA-GUAÍ/RJ".

Resolve converter o Procedimento Administrativo 08120.000348/99-19, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002286/2011-55 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 02 à 12, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção/reforma indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/dunas, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 02 à 12, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS, com cópia das fls. 02 à 12, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Reforma irregular e construção de trapiche de madeira em residência localizada sobre Área de Preservação Permanente (APP), no Município de Tramandaí/RS, tendo como responsável o Sr. João Vicente de Borba". Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WNILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000146/2012-23 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 15, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para os serviços de reforma no imóvel indicado;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/margem de rio, considerando todos os bens ambientais afetados na região, além da repercussão lesiva em outras áreas, tais como paisagem, solo, águas, vegetação nativa, fauna, etc., e a existência de espécies em extinção, bem como os danos causados pela poluição gerada no local e no ecossistema da região, dentre outros fatores pertinentes;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 15, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 03 à 15, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial os alvarás/autorizações de construção/reforma, acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção ou cessação das reformas/construções irregulares, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em margem de rio; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Reforma de imóvel potencialmente poluidor, situado às margens do Rio Mampituba, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo como responsável a Sra. Simone Benetti Rodrigues Trevizani".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Inquérito	Civil	Público	Nº
1.29.000.000181/2010-81			

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000181/2010-81, tendo como objeto averiguar os danos ambientais decorrentes da exploração de recursos minerais (areia), sem licença dos órgãos ambientais competentes, no Município de Imbé, atribuída a Rafael dos Santos Silveira.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000233/2012-81 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 03 à 11, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:



a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/dunas, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 03 à 11, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Imbé/RS, com cópia das fls. 03 à 11, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Construção irregular de quiosque, situado sobre dunas, no Município de Imbé/RS, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo como responsável o Sr. Vainer Dias Fernandes".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI; Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000231/2012-91 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

ã) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 04 à 12, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção/reforma indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em decorrência da obra irregular no ambiente da APP/dunas, considerando os bens ambientais afetados, tratando-se de APP, tais como fauna silvestre; flora nativa; recursos hídricos; paisagem; solo; dunas e cordão de dunas; águas e lençol freático, em face da presença da referida construção irregular e respectivas instalações, isoladamente e em seu conjunto, sobre a faixa de praia, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores lesivos ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 04 à 12, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS, com cópia das fls. 04 à 12, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas; e

d) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Construção de estrutura de apoio ao - Quiosque Bar Azul -, medindo 2 (dois) metros de comprimento por 2 (dois) metros de largura, na faixa de praia (APP/Dunas), em Cidreira/RS, tendo como responsável a Sra. Maria Nazarete Garcia de Vargas".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Superintendência do IBAMA/RJ encaminhou ao Ministério Público Federal o Ofício nº 922/2011 - GABIN/SUPES/IBAMA/RJ, comunicando a lavratura do Auto de Infração n. 513163-D, em face de GIL MONTEIRO RIBEIRO, tendo em vista a construção de residência unifamiliar dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos, visando a mitigação/compensação de eventuais danos ambientais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de obter a mitigação/compensação dos danos ambientais decorrentes da construção de residência unifamiliar no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - GIL MONTEIRO RIBEIRO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 513163 - D.

b) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao sr. Gil Monteiro Ribeiro, remetendo cópia da INF. NT/DGT nº 298/2006 - PARNA ITATIAIA, notificando-o a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a possibilidade de celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, como forma de evitar a propositura de ação civil pública para reparação de danos ambientais. No mesmo expediente deverá se solicitada a apresentação de documento que comprove a propriedade da área que foi objeto de autuação pelo IBAMA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de representação da ONG Rede Pantanal, noticiando possíveis danos ambientais às áreas de conservação da região do pantanal mato-grossense, ocasionados por barcas utilizadas para o transporte do escoamento da produção agrícola;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000736/2003-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais causados às margens do Rio Paraguai, no Município de Cáceres/MT, bem como, na Estação Ecológica do Taiaimã/ESEC-Taiaimã, por embarcações que utilizam o rio como hidrovia para o transporte de carga na região.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se à Superintendente Regional do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há procedimento de licenciamento ambiental para a implantação de hidrovia no Rio Paraguai, município de Cáceres, para o transporte de carga na região, acompanhada da documentação pertinente;

III - oficie-se ao Chefe da Estação Ecológica do Taiaimã - ESEC-TAIAIMÃ, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se já foram constatados danos às margens do Rio Paraguai na circunscrição da Estação Ecológica do Taiaimã, provocada por embarcações utilizadas para o transporte de carga na região.

IV - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação nº 1.36.000.000188.2011-49 foi instaurada com o escopo de apurar a possível ocorrência de crime contra o meio ambiente no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins - Unidade em área da zona rural do Município de Formosa do Rio Preto/BA;

d) considerando o estatuto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da peça de informação em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000188/2011-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informação nº 1.36.000.000202/2011-12 foi instaurada com o escopo de apurar a possível ocorrência de crime contra o meio ambiente no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantis - Unidade em área da zona rural do Município de Formosa do Rio Preto/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da peça de informação em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.14.003.000202/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nº 1.33.008.000065/2012-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o Ofício nº 101/2012, enviado pela Superintendência do IBAMA em Florianópolis, comunicando a possível ocupação irregular de bens da União, considerada Área de Preservação Permanente, composto parcialmente de Terrenos de Marinha, no Município de Bombinhas, por parte de Mario Carlos Rabelo (coordenadas S 27º09'12,44" e W 48º28'59,15");

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocupação irregular de terrenos de marinha e APP na Avenida Ilha do Arvoredo s/nº, Loteamento Jardim Quatro Ilhas, lote 30, Praia de Fora, bairro Quatro Ilhas, Município de Bombinhas, de propriedade de Mario Carlos Rabelo ;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Publique-se esta portaria de instauração na internet;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Ao setor de transporte, aos cuidados do servidor Uratan, para que faça levantamento fotográfico do local;
- 4) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nº 1.33.008.000066/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o Ofício nº 103/2012, enviado pela Superintendência do IBAMA em Florianópolis, comunicando a possível ocupação irregular de bens da União, considerada Área de Preservação Permanente, composto parcialmente de Terrenos de Marinha, no Município de Bombinhas, por parte de Alfredo Thomsen Filho (coordenadas S 27º08'39,61" e W 48º30'13,10");

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocupação irregular de terrenos de marinha, APP e praia, na Rua Leopoldo Zaring, s/nº, loteamento Arlene, lote 03, Praia de Bombas, Município de Bombinhas, de propriedade de Alfredo Thomsen Filho;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Publique-se esta portaria de instauração na internet;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Ao setor de transporte, aos cuidados do servidor Uratan, para que faça levantamento fotográfico do local;
- 4) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000692/2010-98 que trata de denúncia de Representantes da Associação Comunitária do Conjunto Residencial Alves de Lima, localizado no bairro Cristo Redentor, sobre problemas que vêm enfrentando com a contaminação de água em todos os blocos, obras inacabadas e equipamentos que fazem a distribuição de água que encontram-se quebrados;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000692/2010-98 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001279/2011-21 que trata de atuação da sra. Ana Ferreira de Souza por promover construção em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente, na localidade Cana Brava, município de Paraipaba/CE. Auto de Infração nº 656425/D;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001279/2011-21 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.003322/2010-211 que trata de Representação versando sobre a existência de uma sucata de navio encalhada nas proximidades da Av. Beira Mar há mais de 10 (dez) anos;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.003322/2010-11 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000581/2006-03 que trata da Execução de obra irregular na vizinhança imediata do antigo Mercado da Carne de Aquiraz/CE, bem tombado pelo IPHAN;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000581/2006-03 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

5º OFÍCIO CIVEL/PR/AM. Procedimento Administrativo: 1.13.000.001018/2002-95. Assunto: Terra indígena. Síntese: reivindicação de terra indígena na região do baixo rio Jatapú, área da Cachoeira da Alegria ou Cachoeira Santa Maria, demarcação da Terra Indígena Trombetas/Mapuera. Representante: FUNAI. Representado: Fernando Awaryafan. Data prevista para finalização: / / 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;



CONSIDERANDO que foi solicitado à DAF-FUNAI, por meio do ofício n.º 0104/2010/1.º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, informações atualizadas sobre a demarcação da TI Trombeta/Mapuera, inclusive no que concerne à situação atual de reivindicação pelos indígenas da área do baixo rio Jatapú, com o encaminhamento da documentação pertinente, a fim de comprovar as afirmações;

CONSIDERANDO que na resposta da DAF-FUNAI (atual Diretoria de Proteção Territorial - DPT) foi informado que no mês de novembro/2010, o antropólogo-coordenador do Grupo Técnico de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxuyana e Tunayana realizaria um sobrevoo como etapa complementar aos estudos antropológicos e ambientais autorizados pela Portaria n.º 875 de 31/7/08, a fim de obter novos dados para concluir o respectivo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação;

CONSIDERANDO que a ameaça de morte que de origem ao presente procedimento está diretamente relacionada à ocupação de área reivindicada por indígenas como de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que na esfera cível a resolução do conflito passa obrigatoriamente pela demarcação da área reivindicada, com a desintrusão dos ocupantes não índios e a delimitação específica da área de ocupação tradicional, de forma a conferir segurança jurídica ao direito dos indígenas sobre a terra;

CONSIDERANDO que informações da FUNAI dão conta de que não houve registro de novos problemas de convivência com o cidadão não índio acusado das ameaças

CONSIDERANDO que não há medidas a serem adotadas na esfera penal relativamente às ameaças perpetradas, uma vez que o eventual delito de ameaça já se encontra prescrito, em razão de os fatos datarem tvde setembro de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, alterando-se o seu objeto para "reivindicação de terra indígena na região do baixo rio Jatapú, área da Cachoeira da Alegria ou Cachoeira Santa Maria, demarcação da Terra Indígena Trombetas/Mapuera".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - A expedição de ofício à DPT-FUNAI, a fim de que:

a) Preste informações atualizadas sobre o processo de demarcação da TI Trombeta/Mapuera, inclusive sobre a situação atual da reivindicação dos indígenas da região do baixo rio Jatapú, área da Cachoeira da Alegria ou Cachoeira Santa Maria;

b) Encaminhe cópia, caso finalizado, do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Trombeta/Mapuera;

IV - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000029/2011-82, cujo objeto consiste em apurar a regularização fundiária em imóvel denominado Comunidade Nova Esperança, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.952/2009 (Programa Terra Legal), bem como a criação de um Projeto de Assentamento Florestal - PAF nas margens da BR 230, a ser criado pelo INCRA;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) requisiite-se ao Coordenador do Programa Terra Legal que encaminhe cópia do Ofício/SRFA-01/523/11, vez que não acompanhou o ofício de fls. 49/50, bem como que informe se já houve a contratação da empresa para execução dos trabalhos de georeferenciamento mencionado no mesmo expediente, e qual o cronograma para a regularização fundiária na Comunidade Nova Esperança;

4.2) requisiite-se ao INCRA que informe se há previsão para análise do pedido de criação do Projeto de Assentamento Florestal mencionado no ofício de fl. 53;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE MARÇO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, em exercício, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 353, de 29.09.2008, publicada no DOU de 30.9.2008, Seção 1, página 136, que trata da área de abrangência da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Florianópolis		Florianópolis e municípios não abrangidos pelas PTMs de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joaçaba, Joinville e Lages
	Blumenau	Agrolândia, Agronômica, Alfredo Wagner, Ariton, Ascurra, Atalanta, Aurora, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Canelinha, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ibirama, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Luiz Alves, Major Gercino, Mirim Doce, Nova Trento, Petrolândia, Pomerode, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio dos Cedros, Rio do Sul, Rodeio, Saletê, São João Batista, Taió, Timbó, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles, Witmarsum
	Chapecó	Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Águas Frias, Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caibí, Campo Erê, Caxambu do Sul, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porá, Cunchatai, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Iporã do Oeste, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Itapiranga, Jardinópolis, Jupiá, Lajeado Grande, Maravilha, Marema, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Princesa, Quilombo, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço d'Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Xanxerê, Xaxim
	Criciúma	Araranguá, Armazém, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivotas, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Grão Pará, Gravatal, Içara, Jacinto Machado, Jaguaruna, Lauro Muller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Pedras Grandes, Praia Grande, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São Ludgero, São Martinho, Siderópolis, Sombrio, Timbó do Sul, Treviso, Treze de Maio, Tubarão, Turvo, Urussanga
	Joaçaba	Abdon Batista, Água Doce, Alto Bela Vista, Ararutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Erval Velho, Fraiburgo, Frei Rogério, Herval d'Oeste, Ibiama, Ibicaré, Iomerê, Ipirá, Ipumirim, Iratubá, Irani, Itá, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Paial, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Porto União, Presidente Castelo Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Seara, Tangará, Timbó Grande, Treze Tilias, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xavantina, Zortéa
	Joinville	Araquari, Balneário Barra do Sul, Bela Vista do Toldo, Campo Alegre, Canoinhas, Corupá, Garuva, Guaramirim, Irineópolis, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Mafra, Major Vieira, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduvás, Rio Negrinho, Santa Terezinha, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Schroeder, Três Barras
	Lages	Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitiba, Lages, Otacílio Costa, Pádua, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici, Urupema

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA

CONSELHO SUPERIOR

ADITAMENTO DA PAUTA DA 162ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2012

Dia: 03 de abril de 2012.

Hora: 09:00 h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

(...)

20 - Processo CSMPT nº 08130.000761/2012.

Interessado: Ulisses Dias de Carvalho - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de autorização para cursar mestrado sem prejuízo das atividades funcionais.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Vice-Presidente do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 912, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000033.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração e benefícios - salário mínimo nacional, normativo ou profissional;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000033.2012.01.006/5-601 em face de THALIS TRNSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.527.297/0001-04, situada na Rodovia Amaral Peixoto, Km 71, nº 264, Bacaxá, Saquarema/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 940, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 001716.2007.01.006/0-601, instaurado para apurar irregularidades atinentes ao atraso sistemático no pagamento de salários, o que atinge diretamente o trabalhador em sua sobrevivência;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 001716.2007.01.006/0-601 em face de ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, CNPJ nº 27.776.277/0001-67, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 07 - térreo, São Lourenço, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretário pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 1814/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 54-07.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM no Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 21 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2532/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 28-17.2010.1106

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

...

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro/RJ - 6º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 21 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2540/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 10-18.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília/DF - 2º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 21 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2589/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 28-93.2011.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

...

Com efeito, não há justificativa para o prosseguimento das investigações, uma vez que já houve requisição de instauração de IPM para apurar os fatos, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM São Paulo/SP - 1º Ofício.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 21 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2590/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO N. 14-64.2011.1601
PJM SALVADOR/BA

...

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Salvador/BA.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 26 de março de 2012.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, incisos XXXIV e XXXIX do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO), considerando as informações constantes do TC-002.139/2012-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012), publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de janeiro de 2012, tendo-se por base o Ofício Interministerial nº 118/SE/MP/MF, de 20 de março de 2012.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade a que se refere o artigo anterior, o Anexo I do Cronograma Anual de Desembolso Mensal aprovado pela Portaria-TCU nº 35, de 6 de fevereiro de 2012, publicada no DOU do dia 8 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032. 0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	3.3.90.00	0100	1.203.737,00
01.032. 0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	4.4.90.00	0100	10.074.162,00

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 10 (ORDINÁRIA)
Sessão em 3 de abril de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.360/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Almicelia de Alcântara Cesar (585.445.344-49)
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.151/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.156/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julierne Lopes Velez (004.760.161-26) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.363/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcela Braga de Carvalho (044.130.896-18)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.430/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimunda Rodrigues de Sousa (528.252.803-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.079/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Servio Tulio dos Santos (298.844.467-68)
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.115/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Artur Yutaka Moriya (587.232.348-49)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

nistério

outros

nistério

TC-005.116/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcebiades Ferreiora Filho (256.836.916-72) e
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

outros

nistério

TC-005.119/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelir Paulo da Silva (251.747.979-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

tros

nistério

TC-005.120/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gomes dos Santos (054.002.364-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

nistério

TC-005.283/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Demétrio de Queiroz (055.141.771-49)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

e outros

TC-005.290/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amélia das Dores Dias (169.473.201-00) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

tros

TC-005.579/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Breno Mendes de Oliveira (709.912.781-00)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

tros

TC-005.896/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geroncio Ferro Costa (012.072.619-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

nistério

TC-005.981/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Francisco Tadeu Silva (283.724.388-46)
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

e outros

nistério

TC-007.761/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Dulce Amorim Taveiros (442.727.904-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

04)

nistério

TC-007.775/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ceci Souto Maior dos Santos (111.629.964-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

e outros

nistério

TC-013.780/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cláudia Lopes Pereira Lourenço de Almeida (821.611.941-00)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

(821.611.941-00)

TC-026.145/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

Grosso

TC-030.215/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ana Maria de Barcelos Barbosa (052.914.687-85)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

85

nistério

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.940/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Valdir Bispo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.253/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessado: Fernando Alves Carneiro
Advogado constituído nos autos: não há.

01.122.0550.12QD.0101 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.00	0100	300.000,00
01.122.0550.12QF.0101 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - SECEX/AL	4.4.90.00	0100	2.000.000,00
01.122.0550.12QG.0101 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE	4.4.90.00	0100	1.940.000,00
Total			15.517.899,00

ANEXO II

"ANEXO I DA PORTARIA-TCU Nº 35, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Fevereiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Março	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Abril	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Mai	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Junho	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Julho	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Agosto	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Setembro	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Outubro	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Novembro	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Dezembro	8.953.424,85	2.489.030,89	4.221.564,99
Total	107.842.343,00	34.639.758,00	50.658.779,00

	TC-004.305/2012-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO Interessada: Maria Sirley da Silveira Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.435/2012-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Amilton Ferreira da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.016/2011-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010 Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal 9º Região Fiscal Responsáveis: Edison Luiz Nickel (321.160.639-49); Luiz Bernardi (160.768.000-97); Reinaldo Cesar Moscatto (308.717.789-04) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-004.344/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Ministério da Saúde Interessados: Emanuela de Lima Medeiros e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.436/2012-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Maria Dalva Silva Felizardo e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-037.380/2011-7 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA. Interessados: Câmara Municipal de Prainha/PA e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-004.420/2012-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério das Comunicações Interessado: Omar Waybe Gonçalves Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.655/2012-9 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessado: Otto Padua Machado Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES
	TC-005.015/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT no DF Interessados: Adailton Emiliano da Silva Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.667/2012-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério das Comunicações Interessados: Heitor de Queiroz Faco e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.665/2009-0 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87); Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91); Moisés Faustino da Rocha Filho (216.510.352-53); Raimundo do Nascimento Aragão (011.581.392-68). Órgão/Entidade: Diretório Regional do PFL/AC - JE. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.031/2012-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Ministério das Comunicações Interessados: Antonio Carlos de Sousa e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.668/2012-3 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Amilton Ferreira da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.491/2006-2 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Ademar Cardoso (167.309.339-68); Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPs (29.979.036/0173-88). Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPs. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.105/2012-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: Agilberto Martins de Carvalho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.669/2012-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério das Comunicações Interessados: Paulo Domingos de Sousa e outros Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
tros	TC-005.107/2012-1 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: José do Bonfim Alves Pereira Câmara e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.730/2012-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS Interessados: Antonio Carlos Madrid e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.277/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Arimatéia de Oliveira (039.556.991-53); João Saturnino dos Santos (090.561.901-30) Unidade: Senado Federal Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.108/2012-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: Luiz Pereira Pinho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.738/2012-1 Natureza: Pensão Civil Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Interessados: Genezio Militão Pereira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.954/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Clóvis Morales Pestano (540.310.790-87) e outros Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-005.109/2012-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão Interessados: Raimundo Nonato Carvalho de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.907/2012-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS Interessados: Julio de Castilhos dos Santos Rangel e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.023/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Bonifácio Martins de Oliveira (131.510.709-06) e outros Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.122/2012-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RN Interessados: João Batista da Costa e João de Deus Alves de Brito Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.985/2012-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Ministério da Saúde Interessados: Andreia Soares de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.028/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônio Costa de Souza (020.640.732-72) e outros Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.163/2012-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no PR Interessados: Edivino Ziolkoski e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.997/2012-7 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS Interessados: Ana Carolina dos Reis Albuquerque Cajaraville e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.060/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Nilza da Costa Mendes Silva (156.068.481-04) Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.207/2012-6 Natureza: Aposentadoria Órgão: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Ana Maria de Abreu Palmar e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.980/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Tribunal de Contas da União Interessados: Theodora de Melo Iockebirr e Zildo Cardoso de Aguiar Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.145/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Reinaldo Luciano Lopes dos Santos (022.525.971-00); Reynaldo Lobianco (009.715.377-04) Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.423/2012-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC Interessada: Maria de Fátima Freitas Lima Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.272/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessados: Alaida Otoni de Sá e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.576/2012-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alexandre Araújo Marques (747.436.276-72) Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.426/2012-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Antonio Carlos do Espírito Santo e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.283/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Gutemberg Alves Canarinho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.621/2012-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria de Macedo Silva (033.765.497-29); Wanda de Carvalho Silva (586.171.917-91) Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.430/2012-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Angelo Roberto Nugoli e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.959/2011-5 Natureza: Aposentadoria Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso Interessados: Marisa Giordani Bugarin e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.627/2012-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: João Tranquilino de Sousa (002.418.811-53) Unidade: Câmara dos Deputados Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-005.431/2012-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessados: Ana Maria do Amaral Barra e outros Advogado constituído nos autos: não há.		



TC-006.851/2012-6
Apenso: TC 006.970/2012-5 (Representação); TC 007.052/2012-0 (Representação); TC 006.852/2012-2 (Representação); TC 007.053/2012-6 (Representação)
Natureza: Representação
Representante: Virtual Sinalização Viária Ltda (01.968.077/0001-12)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.287/2010-4
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Urbano Santos - MA (69.393.510/0001-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.744/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.483/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adão Luiz Gomes Ornellas (051.143.735-87) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.841/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04) e outros
Unidade: Agência de Promoção de Exportações do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

TC-004.169/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudemir Jose de Brito (CPF 193.399.118-65); Nair Conceição Soares Lazzari (CPF 913.444.688-53).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.975/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cláudia Maria de Souza (CPF 059.093.524-07); Cassio Bruno Castro Souza (CPF 964.483.422-49); Helder Gonçalves da Rocha (CPF 109.633.907-24); Jaqueline Pedroza de Sousa (CPF 052.388.064-26); Karla Rachadel (CPF 032.652.909-80); Manoel Fernando dos Santos Monteiro (CPF 002.803.516-07); Manoela Auxiliadora Maciel Cardoso (CPF 001.869.281-81); Vinicius Barbosa Araujo (CPF 710.689.611-04).
Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.985/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Loureiro Larrubia (CPF 099.268.787-09); Fabiana Timoteo Martins (CPF 047.898.387-57); Ilara Fumo Mariano da Silva (CPF 025.895.567-80); Janayna Karla Araujo Maciel (CPF 948.703.571-00); Juvenal Trindade da Silva Júnior (CPF 057.831.687-00); Marcus Andre Teixeira do Nascimento (CPF 069.447.307-31); Pedro Henrique Andrade Santiago (CPF 051.942.976-10); Rafael Macedo Santos (CPF 068.391.746-38); Victor Terra de Menezes (CPF 124.203.727-60)
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.246/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ruy Sebastiao de Souza Tavares (CPF 350.812.877-68); Sonia Marisa Goelzer Reinehr Tabet (CPF 150.261.081-72).
Unidade: Ministério Público Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.310/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daisy Eli Brilhante do Couto (CPF 152.508.301-53); Elisabete Lima de Oliveira (CPF 482.969.101-87); Francisca Alves Pinto de Oliveira (CPF 277.305.736-87); Francisco das Chagas Moreira (CPF 085.150.851-00); Iracy Moreira Borges (CPF 126.128.981-15); Iris Martins Benvido (CPF 342.866.321-72); Ivanete Amancio da Silva (CPF 095.883.531-49); Jose Carlos de Oliveira (CPF 204.658.668-91); Maria Onete Costa Ribeiro e Silva (CPF 094.064.503-30); Marilene do Carmo Caldeira Martins de Oliveira (CPF 150.804.471-68); Vilma Godoy de Carvalho (CPF 776.312.501-20); Wânia Maritica de Araújo Vieira (CPF 146.821.501-97).

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.316/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Damasio da Silva (CPF 389.795.787-68); Alvaro Reis Delgado (CPF 030.121.077-20); Ana Maria Soares de Oliveira (CPF 103.524.497-72); Angela Maria Gomes Boechat (CPF 252.659.207-06); Antonio Maria Rocha de Assunção (CPF 038.197.522-34); Arminda Elisabete Sobral Fraga (CPF 350.000.407-59); Beatriz Stuart (CPF 461.705.617-34); Carmelita de Almeida Sales (CPF 528.894.597-72); Christina Eliza Christensen (CPF 258.311.947-87); César Augusto Santos (CPF 353.504.827-34); Denise Beltrami de Faria (CPF 185.848.617-34); Domício Guimarães da Cruz (CPF 226.940.997-34); Edison Firmo de Carvalho (CPF 048.354.766-20); Elza Serra Moura Correia (CPF 401.122.091-49); Estelio Siqueira (CPF 367.720.897-15); Fabiano Piragibe Ferrão (CPF 076.436.087-68); Fernando Fraga Pereira (CPF 275.604.657-49); Francisco Loeste Silveira (CPF 267.697.947-72); Fátima da Silva Roza (CPF 495.294.557-04); Gabriel Passos Corrêa (CPF 252.370.397-15)
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.422/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimunda Nonata Rocha e Silva (CPF 214.802.491-49); Rosana Montenegro Boaventura (CPF 035.672.572-34); Rosita Maia Quintino Braz e Silva (CPF 146.334.501-15); Sandra Regina dos Santos (CPF 252.939.150-53); Sandra Rizzon (CPF 352.687.000-49); Sebastião de Moura Silva (CPF 048.514.203-15); Sirlene Meire Oliveira Martins (CPF 022.331.518-44); Suelly Freitas da Silva (CPF 011.100.218-44); Vital Lima (CPF 047.877.067-72); Vânia Maria Correia de Castro (CPF 208.173.804-00)
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.506/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Murilo Lizardo Souza Filho (CPF 164.064.942-53).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.028/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto da Silva (CPF 008.513.854-19); Pereira Fulco (CPF 035.250.574-58); Ruthênio Prado Brito Bastos Filho (CPF 645.087.223-34).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.840/2004-0
Apenso: TC 017.610/2002-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 028.830/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 014.143/2003-0 (REPRESENTAÇÃO); TC 028.826/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 028.832/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 008.405/2006-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 028.827/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adalberto Ramon Vieyra (CPF 460.548.207-53); Adauto Nunes Jorge (CPF 217.703.877-49); Ailton Alves Teixeira (CPF 773.189.607-25); Aloisio Teixeira (CPF 385.691.087-53); Amancio Paulino de Carvalho (CPF 723.973.307-68); Antonio Tavares Carneiro Sobrinho (CPF 038.508.387-49); Araceli Cristina de Sousa Ferreira (CPF 886.947.558-15); Carlos Antônio Kalil Tannus (CPF 111.434.607-15); Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa (CPF 042.907.127-20); Carlos Moreira da Costa (CPF 307.865.847-34); Cláudio Luiz Baraúna Vieira (CPF 097.132.207-49); Edione Trindade de Azevedo (CPF 389.465.307-82); Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53); Heloi Jose Fernandes Moreira (CPF 014.594.812-91); Imbere Moreira da Costa (CPF 369.908.097-87); Joel Regueira Teodosio (CPF 034.399.334-15); Jose Carlos Saraiva Gonçalves (CPF 309.975.937-68); Josilda Rodrigues da Silva de Moura (CPF 360.437.707-25); João Ferreira da Silva Filho (CPF 316.254.287-15); Luis Carlos Bastos Braga (CPF 581.821.797-34); Luiz Afonso Henriques Mariz (CPF 161.451.437-20); Luiz Pinguelli Rosa (CPF 023.504.757-00); Marcos Jardim Freire (CPF 203.523.797-15); Maria Cecília da Rocha (CPF 853.832.607-49); Maria Ângela Dias (CPF 270.167.657-68); Milton Reynaldo Flores de Freitas (CPF 298.904.037-49); Oscar Acselrad (CPF 036.941.197-87); Roberto de Andrade Medronho (CPF 508.401.427-49); Ronaldo de Medeiros e Albuquerque (CPF 030.583.797-49); Sergio Alberto Figueiredo da Rocha (CPF 552.841.247-15); Sergio Alex Kugland de Azevedo (CPF 296.418.610-34); Speranza Franca da Mata (CPF 382.709.277-91); Valdeci da Silva (CPF 339.248.217-04); Waldecir Bianchini (CPF 389.901.647-53); Ângela Azevedo Silva Balloussier Âncora da Luz (CPF 054.060.137-34).
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.480/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Xico's Ltda. (CNPJ 03.719.584/0001-48); José Simão de Sousa (CNPJ 287.711.504-63).
Unidade: Município de Manairá - PB.
Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911) e André Puppin Macedo (OAB-DF 12.004).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.983/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evaldo Pereira (657.845.701-10); Silvia Lopes Guedes Pinto (505.982.521-34)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.061/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Pereira dos Santos (270.421.627-49); e outros
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.062/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Virginia Gloria Navarro de Oliveira Santos (380.755.047-04); Virginia Luna Vieira (425.204.957-15)
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.784/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, CPF nº 004.571.594-72, Luiz Hebert Silva Motta, CPF nº 085.135.205-78.

Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Companhia de Transportes de Salvador - CTS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.720/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Pereira das Chagas (431.211.521-49); Ifas (01.682.509/0001-24); Paulo Cezar Farias (692.268.811-20)
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Advogados constituídos nos autos: Patrick Mariano Gomes - OAB/SP 195.844, Elmano de Freitas da Costa - OAB/SP 272.546, Aton Fon Filho - OAB/SP 100.183, Giane Alvares Ambrósio Alvares - OAB/SP 218.434, Juvelino José Strozake - OAB/SP 131.613, Roberto Rainha - OAB/SP 209.595 e Paloma Gomes - OAB/SP 282.374.

TC-029.194/2008-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Lea Bernardi de Lemos (033.816.317-48); Maria Luisa Ferreira de Lemos (775.812.457-72); Mariamelia Lemos dos Santos (459.786.897-68)
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-014.505/2010-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Pensão Civil.
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 34/2010)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessados: Annete Dias Bicalho Abreu (742.232.326-49); Antonio Guimaraes Filho (017.103.706-53); Aurora da Silva Policarpo (504.506.466-53); Auxiliadora Paulina da Silva Regino (621.135.856-34); Beatriz Assuncao Goncalves (730.790.736-49); Brígida Soares Guimarães (939.415.286-53); Erick de Matos Andrade (076.122.426-21); Fausto Antonio de Abreu Santos (317.818.886-04); Helmy Matias de Almeida Franco (418.310.476-91); Henrique Augusto Gomes da Silva (102.987.876-52); Jortelina de Matos (573.504.506-72); Lourdes Eugenio Inaba (932.635.206-44); Lygia Santana Araujo (000.857.666-15); Maria Aparecida de Souza (951.200.096-20); Maria Bellini dos Santos Filho (678.706.356-34); Maria Duarte Porto Villani (009.429.796-72); Maria Madalena Goncalves (001.175.836-85); Maria Pereira de Souza (851.042.996-00); Maria Regina de Carvalho Siqueira (102.878.006-01); Maria Teixeira Costa Cavalcante (598.213.456-20); Marina Couto Gerken (037.010.106-50); Odete de Araujo Melo (065.413.776-50); Roberto Augusto Araujo (089.722.296-28); Rodrigo Herman da Silva (868.669.076-91); Vania Maria dos Santos Lima (707.117.806-25); Vilma Barbosa Herminio (028.866.326-86); Yolanda Dorella Lodi (693.118.706-68); e Zulma de Figueiredo e Silva (344.738.156-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-012.289/2005-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A ÁGUA (CNPJ 39.781.042/0001-42).

Recorrentes: Eduardo José Ribeiro (CPF 189.953.907-78); Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água (CNPJ 39.781.042/0001-42); Imtec Impermeabilizações Ltda. (CNPJ 02.217.539/0001-22) e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda. (CNPJ 35.993.252/0001-43).
Advogados constituídos nos autos: Magda Elena Malacarne (OAB/ES 5.073) e Renato Dias Jaccoud (OAB/ES 13.060)

TC-017.282/2002-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).
Recorrente: José Irismar Vasconcelos Cavalcante, ex-Presidente do Emater/PI (CPF 031.446.073-04).
Advogados constituídos nos autos: Luis Soares de Amorim (OAB/PI 2.433) e outro.

TC-027.542/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Recorrente: Julieta Vieira Lopes (CPF 133.380.725-20)
Advogados constituídos nos autos: Julia Lopes dos Santos, OAB/BA 7.218 e outros.

TC-032.724/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57).
Responsáveis: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57) e Bianca Ribeiro Corrêa, Diretora-Geral (CPF nº 712.505.222-34).
Recorrente: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA, CNPJ nº 06.219.838/0001-57 (representada por Bianca Ribeiro Corrêa, Diretora-Geral).
Interessados: Fundo Nacional de Cultura/MinC (CNPJ nº 01.264.142/0004-71); Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57).
Advogados constituídos nos autos: Egídio Machado Sales Filho, OAB/PA nº 1.416; e Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva, OAB/PA nº 11.110.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-023.082/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).
Responsáveis: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16) e Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde/MS (CNPJ nº 26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).
Advogados constituídos nos autos: Edelson Inocêncio, OAB/RO nº 128-B; Edelson Inocêncio Júnior, OAB/RO 890 e, João Tadeu Severo de

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-007.770/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.
Interessados: Eduardo Lopes (007.380.421-53), pensionista de Libia Toscano Lopes (237.190.521-68); Luiz Eduardo Ferreira Ries Coelho (109.396.791-91), pensionista de Edith Ferreira Ries Coelho (111.368.711-87); Rufina Avalos Freitas (141.476.531-20), pensionista de Aureliano Freitas (003.820.601-30).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-023.387/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
Interessados: Enio José Diterich (056.736.589-15); Nelson Thales Lepake de Luca (008.437.689-91).
Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.311/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsável: Nicodemus Ribeiro dos Santos (075.764.715-49)
Interessado: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-028.288/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Salvador - BA.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.238/2011-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do SUS - MS; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - MS
Responsáveis: Luiz Odorico Monteiro de Andrade, Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde - SGEPM/MS; Márcia Aparecida do Amaral, Secretária Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS; Augusto Cesar Gadelha Vieira, Diretor do Datasus; e Luis Gustavo Loyola dos Santos, Diretor do Datasus
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-035.850/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
Interessados: Alzira Rodrigues Guilhon (033.142.277-87); Andreia Soares Lima (142.859.517-11); Carlota Bitten Cort Campos (021.035.517-45); Clarismundo Souza Cerqueira (033.009.607-97); Daniel Alves dos Santos (148.121.257-58); Diego Alves dos Santos (148.123.187-18); Dinalva Nogueira da Silva (544.136.647-87); Elenita Pinto Guimaraes de Magalhaes Castro (727.291.557-91); Elvira Lopes Marques da Silva (101.784.617-09); Guiomar da Silva Correia (031.334.097-86); Helena Pinheiro de Lima (085.249.487-44); Ivette da Gloria Carvalho (068.831.547-01); Luzia Cardoso dos Santos (466.415.217-53); Maria da Graça Costa Belfort (996.033.227-68); Maria da Graças da Conceição M. de Araujo (615.430.807-82); Maria do Socorro Castor da Rosa (625.428.267-49); Mariana Arruda Meirelles (380.199.737-53); Nelly de Almeida Horta (367.020.807-00); Olga Costa Bicudo de Castro (026.586.667-72); Pamela Oliveira dos Santos (148.558.717-45); Rosa Maria Alves (006.995.567-08); Sônia Occhioni (810.244.447-91); Teresinha Ema da Silva Mendes (891.988.407-20); Valéria Cristina Soares Teixeira (004.149.267-65); Vinicius Soares de Lima (129.373.617-14); Wanda Sant'anna Valente (467.499.697-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-020.193/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF).
Recorrentes: Carlos Roberto Molitor (233.133.409-97) e Cléa Mendes Ferreira Rodales (083.755.502-72).
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

TC-025.870/2006-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal do Pará.
Recorrentes: Maria das Graças Pantoja de Lima (243.347.402-78); Sheila Oliveira de Moura (594.684.752-04); Sibebe Maria Bitar de Lima Caetano (184.511.012-91) e Ursula Emília Ramos Campos (453.018.082-49).
Advogados constituídos nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7.575), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524), Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB/PA 11.013) e Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-031.420/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.
Interessados: Albertina Moraes Pinheiro (134.244.832-49), Altair de Souza Rodrigues (011.284.692-00), Biatriz Costa Coelho (060.233.122-68), Dolores Brito Yoshihara (070.157.552-20), Hildebrando Solano Neves Falcao (056.110.835-87), Ivonisio Damasceno Lacerda (058.909.343-68), Josefa do Nascimento (042.732.222-72), Maria de Lourdes Castro dos Santos (164.414.352-68) e Vanda Marques (034.183.752-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-009.207/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrentes: Francisco Florêncio da Costa Neto (CPF 072.982.344 04) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.201/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame em processo de aposentadoria

Recorrentes: Paulo Sergio Kern (CPF 262.564.100-25), Ramon da Costa Dib (CPF 408.473.817-49) e Renato da Fonseca Viegas (CPF 322.955.370-53)
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF nº 17.338)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.085/2006-9
Apenso: TC 028.768/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (CPF 103.576.100 91, ex Presidente da Fiocruz), Cristiane Teixeira Sendim (CPF 014.522.297 75, Diretora de Administração da Fiocruz), Cláudio Coutinho Guimarães (CPF 777.182.167 72, ex-Chefe do Serviço de Administração de Material do Instituto Fernandes Figueira - IFF), Elisabete Aparecida Pereira dos Santos (CPF 003.170.217 10, ex pregoeira do IFF), José Augusto Alves de Brito (CPF 470.497.157 00, ex-Diretor do IFF), Ricardo de Souza Torquilha (CPF 520.955.847 91, Chefe do Departamento de Administração do IFF) e Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (CNPJ 01.822.335/0001 58)
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Advogado constituído nos autos: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ nº 70.516)

TC-017.809/2006-4
(com 5 volumes e 6 anexos)
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2005
Responsáveis: João Marcelo Ramalho Alves (ex-diretor geral, 657.063.905-68), Maria Cristina Munks Gaard (ex-diretora geral, 376.542.847-72), Mauro Edson Gonçalves dos Santos (ex-diretor geral, 275.354.797-15), Roseli Monteiro da Silva (ex-diretora geral, 988.225.357-15), Jorgenete de Souza Carvalho (ex-diretora administrativa, 511.894.537-20), Sônia Pereira Casseiro (ex-chefe do Almoxarifado, 506.928.607-20), Carlos Antonio dos Santos (ex-chefe do Serviço de Material, 607.080.937-87), New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda. (04.500.635/0001-09), Barrier Comércio e Serviços Ltda. (02.079.950/0001-89), Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (05.568.899/0001-67), Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58), I. R. Gomes Villar (01.433.244/0001-20) e J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (04.235.514/0001-87).
Unidade: Hospital Geral de Bonsucesso
Advogados constituídos nos autos: Dorismar Coelho Couto - OAB/RJ nº 63.926, Alberto Rodolpho Bohrer Neto - OAB/RJ nº 41.296 e Eliane de Souza Oliveira - OAB/RJ nº 70.516

TC-018.078/2009-7
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito, CPF 078.209.922-04) e EPC - Engenharia Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 10.305.068/0001-32)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA
Advogado constituído nos autos: Benevenuto Serejo (OAB/MA nº 4.022)

TC-022.128/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF: 137.178.803-06) e Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF: 064.774.025-72), ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA
Advogados constituídos nos autos: Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA nº 3.109) e Francisco José Ramos da Silva (OAB/MA nº 2.681)

TC-024.041/2009-2
(com 2 anexos e 14 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. (CNPJ 41.476.813/0001-30)
Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710)

TC-026.857/2008-7
Apenso: TC 010.791/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Felipe Ferreira Adelino de Lima, ex-Secretário de Estado, CPF nº 760.953.204-53; Francisco de Assis Quintans, ex-Secretário de Estado, CPF nº 109.425.484-34; Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há



Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.090/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina Costa Monteiro dos Santos (CPF 466.121.067-00), Bianca Martins de Oliveira (CPF 722.730.461-20), Izabelly Lohanna Maciel de Oliveira (CPF 523.323.492-00), Lenon Monteiro dos Santos (CPF 115.125.067-88), Luiz Gustavo Monteiro dos Santos (CPF 115.124.997-14), Maria Lúcia Alves da Silva Martins (CPF 226.659.861-91) e Oscar Martins de Oliveira Júnior (CPF 722.730.201-63)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.725/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria José do Carmo (CPF 210.692.981-15)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

Classe I - Recursos

TC-014.676/2005-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Alberto Cardoso Arruda (CPF 069.868.382-04); Clara Alcaim Berman (CPF 224.834.462-72); Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - UFPA (CNPJ 05.572.870/0001-59); Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
Advogados constituídos nos autos: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210); Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524) e outros

TC-022.100/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Paulo César Teixeira (CPF 334.726.457-68)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado constituído nos autos: Taís Helena de Oliveira Galliani (OAB/SC 26.425)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.403/2009-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Responsáveis: Ali Veggi Atala (CPF 181.825.001-25); Amélia Hirata (CPF 905.661.571-87); Ana Cláudia Cauduro Bianchi (CPF 363.134.321-34); Antônio Alves da Silva (CPF 103.071.251-49); Antônio Joaquim Martins Filho (CPF 064.973.571-49); Antônio Paulino de Moraes Leite (CPF 111.265.151-91); Antônio da Luz Filho (CPF 208.803.911-20); Aparecido Vieira (CPF 090.502.562 87); Arlete Maria de Andrade (CPF 161.900.841-68); Ben Hur Cardoso (CPF 111.043.238-00); Benedito Antônio Rezende Fortes (CPF 079.302.241-04); Danilo Herbert Queiroz Martins (CPF 004.033.531-30); Degmar Francisco dos Anjos (CPF 969.413.249-53); Dirlene Ramalho Costa (CPF 522.844.091-72); Djalma Antônio de Souza (CPF 202.140.061-15); Edson Jerônimo Nobre (CPF 537.488.081-00); Emanuel Vitor de Souza Pinheiro (CPF 956.691.671-04); Esdras Rabelo dos Santos (CPF 920.430.543-68); Francisco de Andrade Rosa (CPF 026.165.478 05); Gentil Caetano Ferreira (CPF 070.218.602-34); Ghilson Ramalho Correa (CPF 171.888.731-00); Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00); Joelson Antônio de Oliveira (CPF 156.877.671-34); Josias do Espírito Santo Coringa (CPF 314.280.881-72); José Bispo Barbosa (CPF 205.375.571-72); José Luiz Malheiros de Oliveira (CPF 229.338.401-20); José Vinicius da Costa Filho (CPF 005.835.401-80); Leoni da Rocha Machado (CPF 114.890.812-91); Maicon Weippert de Oliveira (CPF 007.033.861-23); Márcia Pulcherio Cespedes Ramos (CPF 265.972.681-72); Maria Elisa Valiente Schmidt (CPF 113.696.202 68); Meres Landis Martins Barbosa (CPF 229.402.431-15); Michelle Eiko Hayakawa (CPF 859.349.761-68); Miriam Ross Milani (CPF 600.772.719-04); Natália Carmen Arauz Peres (CPF 086.279.161-87); Rosimar dos Santos Silva (CPF 229.492.161-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20); Ruy de Oliveira (CPF 328.158.671-68); Suzana Aparecida da Silva (CPF 442.435.611-68); Vera Regina Echer Alves (CPF 471.158.237-15).

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.556/2009-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Responsáveis: Ademar de Araújo Filho (CPF 182.762.532-53), Alessandra Paz Oliveira (CPF 649.804.302-44), Amanda Lia Ward Torquato (CPF 663.285.002-20), Ananias Noronha Filho (CPF 274.596.242-68), Arnaldo Mendes de Souza Cruz (CPF 172.855.262-15), Carlos Roberto Cabral de Lima (CPF 101.989.704-04), Denis Roberto da Silva (CPF 880.793.764-68), Edvaldo Pereira da Silva (CPF 027.820.492-91), George Sterfson Barros (CPF 047.575.212-00), Gleidson Antonino Sousa (CPF 720.083.852-72), Jean Flavio Cavalcante de Oliveira (CPF 713.588.974-68), Joseane Leão de Souza (CPF 303.773.310-15), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87), Juerivalda Moreira Barreto (CPF 101.402.553-20), Leila Barros Santos (CPF 382.538.012-20), Leila Marcia Ghedin (CPF 225.693.912-04), Lidia Maria das Dores Coelho Tavares (CPF 382.548.402-53), Maria Aparecida Alves de Medeiros (CPF 674.865.764-49), Nadson

Castro dos Reis (CPF 201.277.152-15), Naiza Pereira de Melo (CPF 225.435.462-00), Natalina Vasconcelos Gavioli (CPF 497.878.887-00), Paulo Henrique de Lima Reinbold (CPF 182.774.972-53), Raimundo Vicente Jimenez (CPF 060.158.322-15), Sidarta Gautama de Almeida (CPF 056.977.766-67), Terezinha Filgueiras de Pinho (CPF 151.981.032-68) e Valnei Vieira Salles (CPF 377.958.487-53).
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-018.687/2009-9
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT
Responsáveis: Marcos Amorim da Silva (CPF 146.421.071-34); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Juliana Arruda e Silva (CPF 817.726.531-87)

Unidades: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Mato Grosso (Senac/MT) e Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso (Sesc/MT)
Advogados constituídos nos autos: José Luiz de Aguiar Bojikian (OAB/MT 4.605); Homero Humberto Marchezan Auzani (OAB/MT 6.624)
- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.133/2009-7
(com 5 volumes e 4 anexos, o anexo 4 com 16 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SES/RR
Responsáveis: Carlos Wagner Bríglia Rocha, CPF 046.621.562-20; Rodolfo Pereira, CPF 164.084.382-53; Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representações, CNPJ 34.796.185/0001-04; R Neves Engenharia Ltda., CNPJ 04.029.815/0001-54.
Advogados constituídos nos autos: Gutemberg Dantas Liciário, OAB/RR 187 B e outros.

TC-015.080/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Ananás/TO
Responsáveis: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (CPF 198.953.991-20), Prefeita Municipal de Ananás/TO; Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO; Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA; Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20), Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO ACA; Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA (CNPJ 25.061.680/0001-84), na pessoa de seu representante legal, senhor Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15); Valdemar Batista Nepomuceno (CPF 211.063.121-04), ex Prefeito do Município de Ananás/TO (gestão: 2005-2008)
Interessado: Ministério do Esporte
Advogados constituídos nos autos: Vadinez Ferreira de Miranda OAB/TO 500, Valdecy Araújo Lima OAB/TO 4463 e outros

TC-025.619/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SP-PE)
Responsáveis: Movimento Hip Hop Organizado do Brasil (MH2O), CNPJ 02.488.453/0001-34, Sávio Reboças Félix, CPF 995.483.563-68
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-002.578/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM
Responsáveis: Nadiel Serrão do Nascimento (Prefeito), CPF 273.299.332-87; Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-010.290/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/001-92); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Silvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25).
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo, OAB/DF n. 12.004 e outros.

TC-020.349/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.
Embargante: Sr. Marcos Antonio Medrado, CPF n. 048.083.805-44.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782 e outros.

Secretaria das Sessões, 29 de março de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente, por analogia, ao artigo 287, § 5º do Regimento Interno), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, da Sessão Ordinária realizada, em 20 de março de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1378 a 1472, conforme pauta nº 9/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1378/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.248/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Francisco de Oliveira (010.159.072-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.518/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clelia David Mundin (037.626.962-68); Damiana Spinoso de Lima (009.239.402-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.950/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Lima Pimentel (368.914.188-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.965/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Neves Mendonça (060.037.196-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1382/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.974/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alceu Batista Gomes da Silva (008.511.554-13); Aldalecio Vital Pereira (052.179.764-03); Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Ana Paula Gamboa de Sá Pereria Fragoso (028.590.994-09); Andre Mascarenhas Rocha (626.309.893-72); Carlos Eduardo Marques da Silva (004.996.495-08); Caroline Farias Machado (913.200.113-49); Fabio Cipriano Silva (027.219.365-81); Fausta Viana Siqueira (358.591.303-25); Fernando Antonio Leite Frota (904.489.524-91); Francinaldo Mota Marques (683.893.613-53); Francisca Meirian Nogueira Mendes (209.981.393-00); Francisca Milene Marinho (797.473.613-53); Francisco Bernardo Almeida de Carvalho (316.579.743-91); Francisco Jocivan Costa de Lima (214.869.213-53); Francisco Jorge Feitosa Caneca (142.160.193-15); Germana Monte e Silva (853.490.203-82); Jaime Vieira Santos Souza (614.473.075-34); Karoline Duarte Ferreira (013.642.454-69); Nieliton Moura Santos (001.508.125-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1383/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.019/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Eduardo Guerra D'amico (689.090.477-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1384/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.944/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Katia Pacheco Vianna Montenegro Tavares (179.640.911-15); Leticia Rodrigues Farias Tavares (055.660.157-27); Ruben Luiz Tavares Neto (865.921.907-44); Sandra Regina Rodrigues de Farias (807.528.707-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.431/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Bastos (718.825.617-91); Maria da Silva Costa (794.691.247-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.641/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Etelvina Sacramento de Almeida (432.785.312-72); Raimundo Clementino do Nascimento (004.649.532-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.643/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cléa da Silva Matta (480.246.941-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.710/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Italo Cesar da Silveira Araujo (659.309.243-68); Maria do Amparo da Silva (034.535.103-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.716/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emylli Rodrigues Machado (058.021.456-76); Leopoldino Fernandes Homem (402.619.726-34); Maria Elizete Rodrigues Machado Homem (583.219.776-34); Maria de Lourdes de Meira Fernandes (102.047.766-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", em não conhecer da representação, uma vez que o Tribunal de Contas da União não está autorizado pela Constituição Federal a fiscalizar a aplicação de recursos pelos Estados em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000, competência essa atribuída ao respectivo Tribunal de Contas estadual, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, acompanhada de cópia da instrução, da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-000.670/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1391/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 169, inciso V do Regimento Interno - TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.736/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Ribeiro da Silva (068.754.247-20); Agis da Silva Ulyssea (068.445.887-04); Aladyl Cruz (057.550.187-15); Alfredina Pereira Luna (334.461.807-53); Alice Edde (433.545.807-04); Alicéia Castellões (203.616.707-10); Almyr Ferreira Bastos (312.142.827-68); Álvaro Alexandrino da Silva (111.208.787-72); Amauri da Costa Machado (237.745.927-72); Amaury Sebastião Chaves (026.996.997-72); Ana Beatriz Vieira Pontes (425.485.277-00); Ana Maria Dias de Sousa (254.325.247-91); André Vieiralves Schiappacassa (979.912.957-53); Anita Ferrari (111.679.047-53); Anna Maria de Oliveira (348.768.477-20); Antônia Laudelina Abreu Silva (269.987.937-15); Antônio Carlos Gonçalves Cruz (019.868.137-20); Antônio Carlos de Carvalho (191.633.557-87); Antônio dos Santos Filho (216.820.977-49); Aristóteles Gonçalves de Almeida (217.063.447-91); Arnaldo Araújo de Matos (072.563.617-34); Atilia Maria dos Anjos Avance (037.861.707-97); Ayrton Joaquim Soares (100.114.807-00); Aziza Cuba Bittencourt (611.322.337-04); Benvinda da Silva Paulo (277.533.797-04); Carime Chaym (116.779.107-04); Carlos Affonso Nunes Ribeiro (027.082.217-87); Carlos Alberto de Almeida Souza (347.286.197-53); Aúrea Maria de Oliveira (408.099.787-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.144/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Liz Margarette Ebbres (472.485.210-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.172/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Pereira Nunes (084.981.994-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.208/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Cotrinho Pinheiro (409.732.556-68); Geraldo Barbosa Lima (440.834.167-34); João Roberto Barbosa (408.334.707-44); Renato de Souza Torquilha (786.616.767-20); Valtemir Marques da Silva (304.040.297-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.250/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Levi Francisco dos Santos (313.816.937-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.440/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marly Witeck (243.771.049-34); Miriam Inês dos Santos Ferreira (297.036.620-72); Nilza Terezinha de Castro Gonçalves (237.058.250-20); Onir Bonifácio Fontoura da Costa (139.898.550-34); Osvaldo Luiz Bortolon (165.198.090-04); Paulo Henrique Gomes de Seixas (113.515.350-72); Renê Guedes da Luz Filho (073.650.390-00); Roselane Teresa Bonelli (238.547.150-72); Suzana Maria de Oliveira Castro (210.309.100-06); Tânia Mara Caliando (209.602.800-06); Tânia Nara da Silva (237.312.220-00); Tânia Maria Pinheiro Bica (280.509.160-49); Vera Lúcia Barcelos (264.095.420-20); Volnice de Barros Sant'Anna (456.153.650-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.291/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maurillio Turque de Souza (197.528.657-04); Maxilena Gonçalves (330.311.507-91); Meire dos Santos Amaral (233.324.257-49); Mendel Holtreger (039.590.747-00); Merenice de Souza Santos (509.700.467-15); Michel Abdo Abifadel (049.222.557-53); Miércio Ramos Bernardes (009.605.277-53); Miguel Simão (254.733.287-68); Miguel Zelaquett (013.076.499-04); Milton Augusto Rodrigues (275.255.627-68); Milton Francisco dos Santos (174.592.227-04); Milton Teixeira Corrêa (027.111.257-34); Miraci dos Santos (331.212.657-68); Miriam Enid Batista de Sousa (019.364.762-15); Miriam Lima Lúcio (431.497.237-87); Mira Ribeiro Ferreira (245.514.737-15); Moadri Pereira da Silva (160.696.417-87); Moema da Silva Costa (337.062.477-04); Moisés Jorge Nogueira (354.404.657-15); Murilo Baptista de Oliveira (552.443.277-04); Nádia Aparecida de Oliveira Vasconcelos (505.783.917-91); Nádia Raquel Nery (238.287.497-04); Nadir Gomes (359.465.987-91); Nadja Lima Brandão (434.662.227-53); Nair Pereira da Silva (337.623.257-15); Nair Weberling (149.495.987-91); Natalice Barbosa da Silva (124.711.191-15); Natalino Vieira Raimundo (362.480.537-15); Nehemias Cardoso Rubim (263.369.957-04); Neicilio da Rocha Leite (022.802.217-72); Neide Cardoso (403.405.117-53); Neide Souza da Conceição (486.448.547-04); Neize Tinoco de Souza (306.627.887-53); Neli Bittencourt Galvão (495.789.287-34); Neli Romana Moreira (310.449.647-15); Neli Serra Nunes dos Santos (255.368.187-91); Nelly da Silva Coelho (505.610.907-00); Nelson Coutinho Bastos (317.061.697-87); Nelson Freitas Rodrigues (016.319.347-91); Nelson Primo da Silva (274.135.517-72); Nely Augusta de Castro Guimarães (006.593.107-67); Nerilda Nunes Cardozo (248.546.977-68); Neusa Iara Martins Cabral (352.685.817-91); Neusa Maria Almeida (335.311.107-72); Neusa Maria Pereira Machado (260.467.847-00); Neusa da Silva Martins (365.324.107-30); Neuzza Cardoso da Silva (467.696.177-49); Neuzza Maria Caetano da Silva (371.095.027-91); Neuzza Maria Vieira de Souza (111.770.047-04); Neuzza dos Santos Sá (631.564.077-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.298/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Ferreira Silva (405.346.937-68); Vera Lúcia Araújo dos Santos (331.826.397-49); Vera Lúcia Lima Pereira (235.757.867-04); Vera Lúcia Sanchez (713.888.267-04); Vera Lúcia Souza Penteado (212.231.817-15); Vera Lúcia da Cunha Costa

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.298/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Ferreira Silva (405.346.937-68); Vera Lúcia Araújo dos Santos (331.826.397-49); Vera Lúcia Lima Pereira (235.757.867-04); Vera Lúcia Sanchez (713.888.267-04); Vera Lúcia Souza Penteado (212.231.817-15); Vera Lúcia da Cunha Costa

(901.929.747-34); Vera Lúcia da Paixão Silva (612.488.277-91); Vera Lúcia da Silva Cunha (305.922.917-15); Vera Lúcia da Silva Lima (263.816.137-34); Vera Lucy da Silva (330.146.717-20); Vera Lúcia Fernandes Finote (331.487.087-68); Vera Lúcia Negreiro (375.582.697-68); Vera Lúcia Pereira Novaes (201.182.797-34); Vera Lúcia da Cruz Seabra (306.279.077-68); Vera Regina Chagas Teixeira (486.477.648-20); Vilma Gonçalves de Souza (062.376.577-20); Vilma Rosa da Silva de Oliveira (535.172.027-20); Vitória Amélia Batista de Sales (031.334.942-87); Wagner Oliveira Lancelotte (599.065.107-49); Wagner de Souza Ramos (297.960.327-91); Walace Land dos Santos (222.140.037-20); Waldicéia da Silva Ferreira (371.779.407-82); Waldir Costa (129.427.587-91); Waldir Gomes Duarte (099.197.917-68); Waldira Silva de Souza (643.829.747-04); Walkiria Silva Schmidt (218.708.537-68); Walnei Ribeiro da Silva (463.453.967-53); Walter Athayde de Barros Moreira (175.777.307-00); Walter Augusto Cruz (011.574.347-20); Walter Pinto Cardoso (009.779.507-00); Walter Teixeira Barreiros (006.041.437-53); Walter de Oliveira (160.881.077-15); Wan Der Lub Barcellos do Amaral (200.617.227-15); Wanda do Vale Vieira (718.654.037-68); Wanderley Frison (002.604.797-72); Wantuil Gomes Chaves (253.213.237-04); Watson Soares Bezerra (412.289.957-53); William Bunchner Vieira da Silva (562.091.937-49); Wilson Aboumrad (047.592.147-04); Wilson Barroso (158.363.987-04); Wilson Ferreira da Silva (014.963.957-00); Wilson Machado dos Santos (217.564.147-34); Wilson Sousa de Oliveira (273.115.387-34); Wilson de Oliveira Motta (217.468.267-20); Yara Baptista Bonifácio Nery (980.645.257-72); Yara Lúcia Andrade Lemos (299.163.567-34); Yara Mutti de Brito Magalhães (562.526.417-15); Yara de Oliveira Michael (523.082.357-72); Yvonete Alves de Souza (158.933.087-00); Yvonne Barbosa Castro (544.862.707-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.022/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Glorinha Epifânio Natividade (031.074.262-53); Graciema Miranda de Freitas (262.061.027-34); Helena Cômodo (720.988.998-15); Hélio Batista (156.912.927-49); Henri Paulo Zatz (897.188.448-72); Iluci Affonso Almeida Faria (733.781.518-20); Inês Miney (704.257.368-49); Iracema de Souza e Silva (598.907.628-20); Jairo Batista Pires (649.790.758-00); Jandira Telles (037.308.848-59); Joerci Molina (187.959.608-30); José Cláudio Correa Leite (782.129.798-49); José Salomão Dib (809.572.348-72); José Júlio Boldrini Vicente (540.395.928-91); José Roberto Ensinas (692.005.058-72); João Carlos Macarini (452.962.278-91); João Jorge Leite (405.844.377-49); João Kazumoto Obu (526.291.478-00); Júlio César Francesconi Terra (288.624.147-49); Júlia Yuriko Tsunechiro (945.422.108-63); Leodegário Carvalho da Silva (596.046.628-72); Lucelena Bortot Zuppani (008.278.258-03); Lúcia de Fátima Fialho Cronemberger (152.640.414-15); Luciley Aparecida Barbieri Badan (135.672.238-52); Lucy Domingues de Oliveira França (005.048.538-56); Luís Pinto Eira Velha (586.380.678-87); Luiz Fernando Colturato (546.879.698-87); Luiz Gonzaga Assumpção da Silva (459.709.638-87); Luiz Homsí (857.216.628-91); Luiz Nese Netto (005.651.138-87); Márcia Lucas (766.711.358-00); Maria Celeste Silva Rodrigues (854.451.428-68); Maria José Quintino dos Santos (508.263.287-68); Maria Lúcia de Paiva (686.852.118-91); Maria Vaneide Anjos Blanco (065.147.745-04); Maria do Carmo Moreira da Silva (010.171.598-66); Marilene Temoteo de Aguiar (008.149.338-07); Mario Roberto Ribeiro (911.243.018-87); Marisa Ribeiro Gonçalves (020.198.888-74); Marlene da Glória Morato (014.206.638-95); Marleni Tereza Vieira Faria (033.485.998-06); Martha Regina Arcon Pedrosa (014.382.258-65); Martha Tomioka Honda (013.104.338-28); Maurício Ribeiro de Souza (622.391.398-20); Mauro Shozo Shiratsuchi (530.664.728-68); Miriam Thomas Taira (114.440.961-68); Mirtes Tristão Nunes (067.557.801-97); Mirtes de Paula Freitas (028.510.768-25); Moacir Martins (000.154.918-97); Neide Maria Vanderlei Mendes (128.434.234-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.216/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Ferreira Guerra (019.075.949-65); André Luís Bovo (053.316.369-26); Carlos Alexandre Damázio Nunes (046.558.109-98); David Henrique Flávio (067.480.269-11); Denilson Cesare (528.505.529-68); Eduardo Paz Ribeiro da Silva (059.023.469-24); Eduardo Tagami (036.666.989-30); Eric Luz Pinto (250.266.808-52); Fábio Campos Alves (027.221.089-76); Fábio Yoshiaki Sato (197.292.698-58); Helder Humai de Freitas (085.547.009-70); Jean Gamaliel Ribeiro (074.744.359-93); Lucas Eduardo de Medeiros (069.918.729-03); Maico Ricardo Mannrich (004.593.389-86); Márcio Makoto Okamoto (154.359.608-86); Márcio Ortiz de Paula (049.303.529-08); Maycon Wesley da Cruz Linares (084.361.139-18); Patrícia de Paula Silva (047.046.329-54); Pedro Alves de Almeida Faneco (049.890.969-75); Poliana Maria Ramos Fernandes (040.503.059-25); Régis Ferdinando de Oliveira (058.624.899-40); Roberta Araújo Lopes da Silva (047.863.309-22); Sheldon Julian da Silva Tavares (064.483.049-24); Valdecir da Silva Fernandes (015.136.129-05); Vanderley Yassuda (007.100.529-36)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.219/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Trizotti (921.864.911-68); Aldes Celso Rocha Malheiros (953.180.891-00); Alex Alves dos Santos (024.690.311-25); Anderson Pereira de Assunção (017.677.811-05); Anderson da Cruz Rodrigues (258.971.228-65); André Amarante (953.309.171-15); Bruno Gomes de Oliveira (045.400.951-88); Carlos Alberto Ângelo de Almeida (978.534.451-72); Célio Eder Miranda Arruda (738.197.941-15); Crislayne Maciel Casalli (034.482.181-11); Cristiano Lopes Baes (907.685.821-72); Daniel André Janzen (954.727.701-49); Daniel Gonçalves Oliveira Filho (000.410.291-60); Davi Luiz Pereira da Rosa (922.006.561-49); David Fernando da Silva (002.359.661-93); Edicarlos Sanches Martins (030.464.921-03); Edson Antonio Nogueira (639.481.091-68); Eleazar de Oliveira Machado Junior (883.180.101-59); Elton Nunes de Paula (029.550.371-84); Emerson da Silva Diogo (014.458.211-25); Everson Rodney Gonçalves Chaparro (033.077.291-01); Everthon Fabrício Fragnan da Silva (981.775.591-68); Felipe Antunes Chaves (724.819.941-91); Felipe de Oliveira Santos (962.454.172-87); Genylson Barbosa Polcarpo (018.726.831-26); Giovane Rocha Viana (017.070.791-10); Henrique Mongenot Pires Rocha (015.703.631-61); Hewerthon da Silva Lipu (032.530.511-02); Inocêncio Delmiro dos Santos Neto (817.704.721-34); Israel Carvalho dos Santos (092.231.246-03); Jonas Santos de Souza (036.064.181-40); José Valdir Ribeiro dos Santos (688.427.831-53); Juliano dos Santos (224.818.328-33); Leandro Gonçalves Cavalari (310.131.348-18); Leandro Mangelot Gomes da Silva (014.799.951-00); Lucas Marim Santos (031.277.731-02); Luís Henrique Klamas Obregon (332.870.858-83); Marcelinho Villagra Ferreira (024.748.871-21); Marcelo Gomes de Almeida Maciel Filho (027.783.125-36); Márcio André Y Castro (697.414.501-25); Marcos Roberto Oliveira Lima (992.518.761-34); Marcus Vinicius Ramos da Silva (094.839.547-89); Maury Nunes dos Santos (012.714.681-40); Mira Rodrigues de Almeida (954.899.321-04); Moisés de Souza Araújo (003.970.841-10); Odair Saraiva Milandri (005.507.741-22); Raphael Alves dos Santos (731.945.651-68); Rhobson Alves Rocha (016.637.841-08); Roberto Elias Oliveira de Lima (506.734.831-34); Rodrigo Baetz Cordoba (991.446.971-04); Sideneia Lunkes (009.307.631-22); Tayza Leite Azevedo (941.817.801-04); Thales Fernando Vieira (031.989.501-71); Thiago Rocha Amorim (023.931.221-09); Valdenir Jânio Matricardi de Souza (741.305.441-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.221/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abadio Vieira Campos (497.548.401-30); Abgail Antonia Ferreira de Menezes (019.746.521-81); Afonso Santos Silva (022.109.311-77); Ageilson Torres da Silva Mendes (787.769.962-04); Alan Michel de Souza (011.992.581-80); Albertino Miguel dos Santos (627.612.189-49); Alessandra Carla Dourado Gomes (556.542.311-20); Alex Amaral Mendes (001.871.711-06); Alexandre Duarte Ferreira (943.983.481-15); Alexandre Moreira Cabral

(698.618.381-04); Alexandre Veloso Vieira (473.589.471-34); Alexandre de Paula Bastos (810.807.195-04); Alexandro Werle (076.059.019-25); Alfredo Junio Moreira da Silva (006.536.681-63); Aline Rodrigues Fabino Caetano (018.382.941-71); Anderson Gabriel Soares (904.489.361-00); Anderson José Dutra Gomes (961.806.761-00); André Elias Peixoto (001.987.711-00); André Filipe da Rocha (722.294.201-78); André Luiz Gonçalves da Costa (002.035.091-02); André Luiz Graciano (045.140.461-08); Antonio James Passos Bandeira (004.584.111-08); Antonio Pires Basílio (349.514.581-87); Antonio Severino Bezerra da Silva (969.764.894-87); Arlete da Costa Silva (070.150.326-27); Arquivaldo Bites Leão Leite Filho (004.482.821-78); Bauer Cristoffer Nunes (909.505.261-34); Bianca Rosa de Jesus (009.254.251-41); Caio Rezende Nascimento (050.481.481-85); Camila Carvalho da Silva (015.814.631-03); Carlos Alexandra Braga de Oliveira (001.364.731-80); Carlos Alberto Rodrigues da Silva (934.616.741-68); Carlos Antonio da Silva Alves (015.294.522-95); Carlos Rafael Soares (957.790.351-72); Carlos do Vale Lima (051.970.713-38); Cássio José de Moura (008.825.741-08); Célio Rodrigues de Matos (003.774.631-67); Cellina Gabriela de Sousa Garcia (019.865.831-12); César Leandro de Queiroz Gomes (899.703.651-34); Charles Cândido Rosa (010.461.911-28); Charles William Rezende Moreira (031.244.921-61); Ciomar Moraes Pereira (556.367.051-15); Clefson Coelho da Silva (870.832.301-10); Cristiano Nunes da Cruz (009.248.391-71); Daniel Aparecido Santana Rosa (729.422.401-30); Daniel Gomes da Paixão (841.938.161-68); Daniel Nascimento Silva (012.710.441-02); Daniel Rosique Silvério Tavares (029.632.311-05); Danillo Rodrigues de Oliveira (029.484.631-06); Danilo da Rocha Ribeiro (005.519.761-28); Deize Anny Gonçalves Souza (024.683.731-46); Demercino José Silva Júnior (002.916.031-65); Dênio Ribeiro de Souza (732.790.641-04); Derlei Miranda Teles (007.271.931-12); Diogo Pereira Duarte (021.362.511-39); Divina Ivane Rosa Silva (013.103.691-27); Divino Luciano Ribeiro dos Santos (002.781.531-51); Domiciano Cândido de Araújo Neto (879.808.431-34); Domingos Soares de Jesus (000.326.251-03); Douglas Macow Martins dos Reis (739.640.341-34); Eder Alves dos Santos (026.551.341-33); Eder de Paulo (984.432.321-53); Edimar Francisco Guimarães (001.021.181-08); Edivaldo Dias Soares (821.864.131-91); Eduardo Leandro da Silva Paes (703.224.061-53); Eduardo Vinicius Pinto Oliveira (010.998.121-94); Edvair Batista Lima (794.993.921-49); Eldeir Joaquim da Silva (646.798.611-34); Eileilson da Silva Alves (312.172.248-40); Elisângela de Matos Vieira (999.887.121-20); Enio Eládio da Cruz Duarte (931.524.931-34); Enoc Coelho Sodré (925.584.961-15); Estevão Alencar Bandeira (007.782.451-28); Eyber Domingos Alves (009.769.861-08); Fábio Júnior Soares Silva (974.766.091-15); Fábio Naves de Oliveira (683.662.562-00); Fabrício Gonçalves dos Santos (038.162.031-08); Fagner Silva Batista dos Santos (032.057.631-06); Felipe Carvalho Mota (037.176.441-65); Felipe Moraes Camargo (718.976.661-87); Fernando Correia de Melo (005.675.761-16); Flávia Cordeiro da Silva (950.809.961-53); Flávio Peixoto Vieira (723.199.331-15); Flávio Rosa de Magalhães (920.387.511-53); Flávio da Silva Souza (873.630.891-91); Francisco Antonio Pinto (008.237.691-35); Francisco Ferreira Lima Neto (779.656.041-91); Francisco das Chagas de Oliveira Moura Júnior (014.899.901-86); Gabriel Elias de Sousa Rodrigues (034.718.631-92); Gabriela Silva Caiado (034.257.071-40); George Pereira Ataíde (021.714.421-74); Gilson Bento Gonçalves (000.913.861-79); Gleison Abades Quirino (853.421.221-04); Gubio Ribeiro dos Santos (027.243.681-00); Gustavo Cavalcante Araújo (734.783.851-72); Helstrom Peterson Santana (722.739.411-53); Hermínio Ferreira Souza (031.214.281-10); Homério Parreira da Silva Júnior (027.964.091-98); Hugo Mauricio Barroso de Carvalho (019.761.591-05); Igor Monteiro Nunes dos Santos (730.889.861-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.223/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Alves de Faria (002.190.161-94); Ricardo Kim Matias Pereira (309.206.888-29); Ricardo de Oliveira Gonçalves (019.953.691-01); Richarles Valmir Trindade Lins (025.410.894-65); Rick Davies Muniz (038.129.131-60); Roberto Spínola Guimarães Santos Júnior (119.811.707-90); Robison Conceição Costa (598.702.301-72); Rodrigo Alves de Oliveira (017.786.631-41); Rodrigo Costa Ribeiro (039.132.431-43); Rodrigo Vellozo do Nascimento (011.439.951-47); Rogério Caldeira Coelho (904.962.301-82); Rogério de Faria (959.038.521-49); Rolney Ramos Santana (991.123.531-91); Romário de Sousa Fernandes (026.131.331-20); Ronivon Rodrigues Dias (004.549.032-51); Rubens Teotônio Valente (281.372.726-15); Ruth Moreira Ferreira Lima (716.530.151-87); Samara Lima de Deus (013.271.121-40); Samuel Silvestre dos Santos (019.708.531-82); Sheline Canedo Rosa (031.482.881-81); Silas Motta de Deus (013.016.861-07); Silvestre Fernandes Martins (018.363.351-21); Stanlei Batista de Miranda (962.518.831-20); Stanley Dias de Melo (435.250.671-00); Suellen Silva Oliveira Fernandes (984.596.941-00); Tairone Alves Ferreira (007.743.191-00); Tarley Martins Bastos (869.011.411-49); Teófilo Garcia de Lacerda

(027.386.041-02); Thiago Batista da Silva (005.406.021-40); Thiago Emmanuel F. de Brito Brasil Passos (002.839.931-54); Thiago José Pimenta (003.623.921-61); Thiago Lemes de Sousa (023.888.941-66); Thiago de Souza Martins (023.515.411-38); Vagner Ricardo de Souza Godói (040.227.541-17); Victor Araújo Gomes (018.051.681-77); Victor Denne Clara Adão (022.261.051-40); Vinicius da Silva Feitosa (032.967.621-08); Wanderson Alves de Oliveira (013.348.811-03); Wanderson Carvalho Fernandes (857.310.211-04); Weder Alves da Silva (011.571.661-05); Welitonay Cândido da Silva (016.429.041-98); Wender Marcos de Siqueira (010.021.011-23); Wesley Alves de Sousa (847.901.801-15); Wesley da Costa Duarte (009.204.561-89); Weverton Gomes da Silva Trindade (013.646.811-02); Willian Geraldo da Silva (394.488.861-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.978/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Barbosa de Abreu Souza (072.483.898-89); Bernardo Sicsu Siqueira (239.586.007-78); Carlos Maurício Bogado Fassbender (755.775.007-10); Gustavo Villela Santos Ribeiro (073.442.407-85); Isabel do Passo Neves (077.146.957-81); Luiz Fernando Rezende de Souza (001.702.557-51); Monique dos Santos Torres (115.552.687-22); Nelito Cardoso Santos Junior (009.473.437-25); Patrícia de Souza Barbosa Rodrigues (102.225.477-40); Paulo Satoru Matsubara (761.759.018-00); Raquel Fagundes Rodrigues da Silveira (086.752.577-08); Renata Oliveira Azeredo (055.093.677-76); Silvana da Silva Tavares (966.748.227-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.207/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamir da Silva Ferreira (239.862.983-04); Clariana Costa e Silva (049.148.393-77); Lucimar Alves Rodrigues de Oliveira Cabral (306.971.313-00); Maria Clésia Ferreira (201.691.163-87); Maria Helena Ribeiro (185.014.603-97); Maria Líduina Camelo Alencar Bastos (182.501.653-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1406/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.733/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Pinto Merca (424.593.112-49); Sebastiana Baldez Costa da Silva (098.234.922-04); Tereza de Jesus Mendes Albuquerque (756.085.022-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-



mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.369/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aline Tanira Nasser Milla (311.458.878-64); Aparecido Ribeiro (850.765.208-59); Carlos Marques (039.758.198-04); Felipe Augusto Prado (326.970.978-13); Fernando César Scanferla (228.150.948-60); Fernando Sampaio Vianna Filho (003.675.408-00); Jane do Carmo Santos (219.239.698-89); Jéssica Aparecida de Araújo (309.249.568-36); Marília Ariani Mangabeira Albernaz (293.603.508-26); Orlando Castellões (031.112.298-15); Tiago Marcelo Nunes (339.073.838-00); Valentine Dabus Ferreira de Moura (376.796.978-50); Valquíria Nunes Venceslau (337.206.868-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.672/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Denise Maria Novicki de Andrade e Silva (470.848.989-72); Geraldo Gussela Filho (233.835.189-49); Hélio Rissio Júnior (519.058.259-00); Izidio da Cruz (183.633.699-34); José Luiz da Silva Júnior (519.857.219-53); João Padilha dos Santos (184.340.379-04); Jucimara Moura Rocha de Almeida (567.043.139-15); Mauro Nicolossi (819.551.389-15); Neri Carvalho Terra (239.400.939-04); Realino Paulino de Araujo Filho - Mf (320.257.269-53); Regina Maria Lovato de Oliveira (456.994.539-20); Renata Ferreira de Almeida Baldi (004.054.069-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medida: dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná - SAME/PR para o cumprimento das disposições contidas nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, c/c o art. 2º, I e §2º e art. 5º, §1º, ambos da Decisão Normativa TCU nº 110/2010, quando do encaminhamento do Rol de Responsáveis nas futuras contas a serem apresentadas para este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1409/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Estado do Piauí e do Sr. Antonio Jose Raimundo de Moraes, ex-Secretário de Segurança Pública, instaurada em virtude de inconsistências na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio SENASP/MJ 64/2001. O objeto do ajuste foi a aquisição de armamentos, munições, fardamentos, equipamentos de segurança e comunicação, viaturas e motocicletas, visando mapear e identificar as diferentes áreas de risco, colocando as Polícias Civil e Militar atuando nesses locais, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 9727/2011 (peça 14, p. 102-103), julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito no valor original de R\$ 296.308,31;

Considerando que o Estado do Piauí interpôs Recurso de Reconsideração;

Considerando que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 30/11/2011 (peça 14, p. 109) e que o recurso foi protocolizado em 27/1/2012 (peça 26, p. 1);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e no período de um ano após a notificação da decisão original;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-026.054/2006-5 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Jose Raimundo de Moraes (030.170.103-25); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49)
 - 1.2. Recorrente: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Secretaria Nacional de Seg. Pública - Senasp
 - 1.4. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Valmir Campelo
 - 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 3):

ACÓRDÃO Nº 1410/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, considerando a solicitação de parcelamento de débito formulada pelo Sr. Arnaldo Alves Nunes, Secretário Interino da Saúde do Estado do Tocantins, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao Estado do Tocantins por meio do Acórdão nº 3.337/2010 -TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/6/2010, inserido na Ata 19/2010-1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como alertá-lo da necessidade de encaminhamento a este Tribunal dos comprovantes de pagamentos das respectivas parcelas, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-019.343/2004-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 020.874/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Governo do Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Raimundo Nonato Parente de Sousa (056.123.301-20); Silberto Cruz da Mota (118.483.832-15); Vessa Nikola Joncew Bastos (229.092.066-53).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar o encaminhamento dos autos à Serur para análise do Recurso de Revisão interposto pelo Governo do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO Nº 1411/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e em conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, dando-se ciência da presente deliberação à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf/MEC.

1. Processo TC-030.299/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC (05.440.725/0001-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1412/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais, para fins de registro, os atos constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.916/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Teixeira Lopes (045.679.788-20); Mafalda Aparecida Cecato Lahr (471.287.808-82)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Considerar legal a concessão de aposentadoria a Mafalda Aparecida Cecato Lahr, ordenando o seu registro;
 - 1.7. Considerar legal a concessão de aposentadoria a José Teixeira Lopes, ordenando seu registro, com determinação corretiva, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao Tribunal, mas atualmente está dando ensejo ao pagamento de parcela indevida referente a decisão judicial;
 - 1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos indevidos da parcela "Decisão Judicial Tran Jug Apo", constatados nas fichas financeiras do inativo indicado no item 1.7. acima, observando as disposições contidas no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.855/2004;
 - 1.9. Determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente à regularização dos pagamentos decorrentes da parcela de proventos indevida, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1413/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.044/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Deamiro Oliveira de Souza (244.361.869-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.057/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Pereira da Silva (013.039.883-72); Tadeu Bezerra da Silva (029.635.902-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.058/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dilson Pinto de Amorim (057.817.791-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal - DNIT/MT
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.068/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mário Aleixo (009.259.261-91); Martha Damasceno de Carvalho (116.324.451-15); Noemi Borges Paes de Barros (152.975.001-68); Osmar de Jesus Miranda (056.114.151-72); Paulo César Cavaleiro (424.263.838-87); Raimundo Gonçalves Teixeira (151.523.591-20); Vânia Maria Nery Santana (000.664.002-87)

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.147/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pereira Teotônio (028.253.092-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.240/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Cordeiro Maria (314.300.407-00)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.280/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Martins Leite (041.076.671-20); Edilson de Oliveira Andrade (018.271.892-15); Eliana de Araújo Saraiva (225.639.701-72); Francisco de Assis Medeiros (021.922.922-87); Sóstenes Rodrigues Bastos (011.376.622-04)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.475/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Lisboa de Freitas (074.199.291-49)

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1421/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.342/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscila Monteiro Gonçalves (108.601.717-01)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - Mapa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.949/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscilla Pinto de Aquino (250.758.638-92)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.498/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Conrada Romana da Silva Uminski (205.942.831-91)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - Mapa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.518/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Pereira Hypólito (021.582.741-40); Tânia Regina Pereira Hypólito (272.917.581-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1425/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.732/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Costa Lima (232.538.192-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1426/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.770/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ceci de Bastos Soares (820.039.800-59); Maria Célia Silva (352.786.760-00)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.785/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudia Sena da Silva (364.585.627-72)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.849/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arleth das Dores Araújo (227.591.648-29); Carmelita Romero de Araújo (016.334.829-44); Dolores Antunes de Oliveira (074.970.719-47); Eva Arani Alves de Andrade (475.415.559-91)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em aceitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-010.513/2011-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: José Sacido Barcia Neto (568.700.007-00)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-031.282/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Machado - MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Município de Machado/MG a adoção de providências com vistas a informar à Secex/MG, no prazo 60 dias, a situação de funcionamento dos equipamentos de Raios-X e da processadora de filmes, adquiridos por intermédio do Convênio nº 369/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Machado e o Ministério da Saúde;

1.7. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1431/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-036.682/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de tomada de contas especial instaurado no âmbito do Convênio CV nº 1.784/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São Francisco/MG, para julgamento neste Tribunal (processo: 25190.003454/01-62 - Siafi 440166, de responsabilidade de Severino Gonçalves da Silva, CPF 008.363.116-04);

1.6. Arquivar o presente processo.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 7):

ACÓRDÃO 1432/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.281/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alexandro Kuerten Danielski (CPF 810.884.429-00); José Maria Costa Silva (CPF 075.850.479-91).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1433/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.313/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Sol Benitah Salgado (CPF 049.472.662-87); Sylvia Lucia Silveira (CPF 355.083.106-49); Sônia Maria Gonçalves de Oliveira (CPF 201.264.416-34); Sônia Maria Paulino (CPF 115.509.961-34); Teresinha Jesus Carneiro Subtil (CPF 115.815.811-49).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1434/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.315/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Valéria Maria Gomes Santiago de Falco (CPF 432.190.637-72); Vicente Agostinho da Silva (CPF 256.615.827-49).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região /RJ-ES.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1435/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.323/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Aparecida Rodrigues (CPF 803.668.058-00); Maria Helena Osório Pinto (CPF 878.404.998-72); Maria Helena Rodrigues (CPF 439.487.668-00); Maria Ines de Almeida Madeira (CPF 309.051.768-04); Maria da Paz Silva da Luz (CPF 472.094.027-72); Maria de Fatima Bonfim de Castro (CPF 576.813.848-04); Mariano Gonçalves de Macedo (CPF 643.135.498-20); Marisa Aparecida dos Santos (CPF 945.074.228-68); Marisa Fernandes de Araujo Rosa (CPF 003.138.548-66); Marly Ines Nobrega (CPF 806.548.008-04); Mieko Shimoda (CPF 762.835.348-72); Nayr Lipski (CPF 514.024.758-53); Neide de Assis Amorim (CPF 956.518.298-49); Neuza Tereza de Jesus (CPF 003.790.278-44); Norma Lucia Malaco Moreira (CPF 070.744.176-53); Patricia de Viellmond Gomes (CPF 913.534.918-20); Raimundo Arcanjo Ribeiro (CPF 111.617.608-49); Regina Celia de Almeida Valente (CPF 010.182.498-00); Regina Certo de Oliveira Araujo (CPF 838.766.508-87); Regina de Fatima Soares Argerich (CPF 173.337.410-87).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1436/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.326/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Paula Neves Travi (CPF 151.197.000-63); Pedro César Nunes da Silva (CPF 080.001.660-20); Raul Konig (CPF 055.645.140-68); Silvia Santos Buchabqui (CPF 289.732.160-15); Tania Maria Souto Simonini (CPF 252.900.290-87); Yuriko Ando (CPF 170.396.909-00).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1437/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.329/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Luiz Athaides Barcelos da Silva (CPF 173.036.300-82); Magda Rosa Lentz (CPF 609.987.250-72); Mara Boell (CPF 146.794.939-68); Margareth Vernetti Piloto (CPF 256.718.470-87); Maria Beatriz Leal Mattos (CPF 316.445.380-91); Maria Elisabeth da Silva Barbieri (CPF 255.311.900-34); Maria Helena Rau de Souza (CPF 292.472.920-34); Maria Monteiro Rocha (CPF 162.931.189-87); Marisio Jose Barreiros de Camargo (CPF 115.586.959-15); Marília Alano (CPF 217.554.500-87); Matilde Montanher Matos Cabral (CPF 323.224.969-87); Mauro Vieira (CPF 231.514.809-00); Mirte Terezinha Malheiros Carneiro (CPF 147.029.679-91); Norma Gomes Fernandes (CPF 434.650.640-20); Paulo Lucas Ochrym (CPF 161.116.489-34); Pedro Paulo Pimentel (CPF 194.488.647-87); Ricardo Galvarros Adams (CPF 298.592.717-04); Rilma Maria Neuwald Barse (CPF 397.325.500-82); Rosemar Loretto de Oliveira (CPF 434.640.500-25); Samuel Fernandes (CPF 394.259.599-00).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1438/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.467/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: João Herminio Ribeiro (CPF 006.273.564-00); João Herminio Ribeiro (CPF 006.273.564-00).

1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1439/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de concessão de Roseana Rihan Pinheiro Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.507/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Roseana Rihan Pinheiro Amorim (CPF 803.607.697-72).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1440/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.148/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Luiza Moraes da Ponte (CPF 837.108.502-82); Andreia Priscila Martins Santos (CPF 656.964.333-91); André Mariano Diniz Moreira (CPF 992.251.583-00); Aressa de Almeida Fernandes (CPF 013.433.973-83); Fernando Fonseca Kaminski (CPF 036.961.159-40); Guilherme Silveira Rabelo (CPF 006.367.061-50); Leandro Italo Abreu Russo (CPF 814.607.162-72); Letícia Moreno Campos (CPF 072.953.046-90); Lisia Gutierrez Testa (CPF 009.452.190-59); Livia Maria Franco de Campos (CPF 284.742.478-45); Pedro Sampaio Carvalho (CPF 960.474.962-53); Sidnei Emerson Andretto (CPF 138.294.098-00); Thiara das Neves Pereira (CPF 614.620.203-72); Valdir Falcao de Carvalho Nunes

(CPF 031.948.835-77); Vitor Martins Pinheiro (CPF 059.494.586-05); Wanderclayton Faustino de Carvalho (CPF 866.204.281-34); Willian Maciel Schaefer (CPF 004.479.650-18).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1441/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.167/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adalto Quintino da Silva (CPF 845.348.002-82); Agnaldo José Martins (CPF 809.018.161-91); Alessandra Guazzelli e Sousa (CPF 996.084.641-53); Alexsandro Silva Pires (CPF 001.184.235-09); Almir Correia Medrado Filho (CPF 793.956.435-87); Ana Carolina Costa Vieira (CPF 003.132.581-55); Ana Cristina Araújo Dias (CPF 047.043.966-14); Anderson Andolpho de Moraes (CPF 829.919.441-53); Antônio de Sousa Santos Filho (CPF 746.549.773-68); Ari Paiva da Silva (CPF 289.176.186-34); Aurison Rondon Barbosa (CPF 788.869.451-91); Cecília Maria de Menezes Evaristo Maia (CPF 795.546.521-00); Cristiano César Rodrigues Braga (CPF 942.826.686-87); Daniela Ferreira Oliveira (CPF 034.581.454-19); Denison Rocha Montoro (CPF 895.344.761-53); Diego Joffre Queiroz Monteiro (CPF 709.450.551-53); Diego do Nascimento Lima (CPF 762.798.202-20); Flávia Barbosa Correia de Amorim (CPF 046.533.576-41); Fábio Lopes Rodrigues (CPF 017.147.065-67); Gina Paula da Cunha Nunes (CPF 029.761.506-80); Humberto Soares Costa Pedro (CPF 013.653.646-82); Isabella Faustino Alves (CPF 011.124.801-96); Ismael Fonseca Barroso (CPF 007.754.206-11); Jolison de Aquino Reis (CPF 974.696.025-34); José Afonso Falcão de Azevedo (CPF 694.911.001-49); José Augusto César Neto (CPF 958.381.206-49); José Jorge Marques dos Santos (CPF 328.461.692-68); José Sebastião Moraes das Chagas Filho (CPF 711.679.602-97); João Paulo Chama Borges (CPF 067.483.596-43); João Vitorio dos Reis Sguarezzi (CPF 948.277.881-20); Juliana da Arcela Seixas de Souza (CPF 776.361.205-34); Lilian Teresinha Nunes da Costa Leite (CPF 580.863.741-49); Lucas Barreto Mendes (CPF 021.705.465-02); Luiz Rogério de Oliveira Júnior (CPF 066.360.216-59); Mariana de Freitas Gomes (CPF 063.000.246-01); Márcia Santos de Ataíde (CPF 570.576.726-91); Patricia Pires Correia da Fonseca (CPF 004.669.971-67); Paula Ciappina Silva (CPF 317.785.128-01); Paulo Sérgio da Silva (CPF 858.647.816-49); Reinaldo Pinto Lara (CPF 049.420.386-26); Renata Carolina de Souza Silva (CPF 077.110.826-57); Ruth Aparecida do Carmo Silva (CPF 942.266.011-49); Soraya Aparecida Reis Lima (CPF 054.786.106-07); Soraya Cristina Vieira Fernandes (CPF 007.648.391-60); Stenio Leonardo Ramos Ribeiro (CPF 012.017.743-90); Sílvio Nascimento de Abreu Bueno (CPF 073.541.406-86); Tarles Trevisan (CPF 031.523.179-30); Thatiane do Nascimento Amorim Monton (CPF 912.146.451-00); Thiago Henrique Gomes (CPF 980.829.301-87); Vanúcia Costa Marques Lage (CPF 769.495.671-20); Vinícius Ferreira Lima (CPF 073.356.456-97).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1442/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.170/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra Borges de Souza de Oliveira (CPF 668.169.121-87); Alessandro Pigozzi de Souza (CPF 294.410.068-82); Alexandre Cezar Brosco Silveira (CPF 145.871.418-79); Alisson Marques do Rosário (CPF 029.380.749-30); Andreia Cardoso Almeida Lima (CPF 301.890.568-78); Antonio Vianney Ferreira de Macedo Junior (CPF 318.950.968-98); Benedito Pinheiro Testa (CPF 101.231.898-29); Carlos Benedito Correa (CPF 145.084.088-42); Carolina dos Santos Pinto (CPF 054.313.467-92); Cesar Augusto Nakamura (CPF 306.753.078-05); Cid Rodrigues de Araujo (CPF 780.950.696-04); Ciro Thadeu do Nascimento Amado (CPF 002.460.035-02); Claudio Galvão Chagas (CPF 627.400.756-34); Cristiane Santos Lima (CPF 164.527.998-78); Cristina Aparecida Bruciano Grant (CPF 068.745.548-08); Cristina Sayoko Fujisaka (CPF 105.502.458-12); Célio Yasuhiro Miura (CPF 254.965.628-80); Daniela Calamita Laureano (CPF 247.785.278-79); Danielle da Conceição de Araujo (CPF 290.065.398-30); Danilo César Maffei (CPF 942.789.111-49); Elio Paulo Coradi (CPF 055.465.628-03); Elizane

Antunes Borges Policano (CPF 247.226.328-71); Elvis Melo Oliveira (CPF 079.173.478-18); Emerson Frank Uemura (CPF 148.363.068-41); Erika Querido Rau (CPF 222.137.668-43); Fabiana Pereira Moraes de Araujo (CPF 046.716.704-45); Fabio Rodrigues (CPF 271.161.398-42); Fabio Souza Lima (CPF 257.561.618-21); Felipe Gomes Salgueiro (CPF 304.534.748-70); Fernanda Martins Procópio de Oliveira (CPF 086.244.098-02); Flavia Medeiros Fernandes da Silva (CPF 003.594.135-95); Flávia Fabiane Nascimento Figueira (CPF 792.216.881-00); Gabriel Rocha Netto (CPF 050.693.959-63); Gilberto Kleim (CPF 097.720.098-11); Gisleide Farias Braz (CPF 888.734.474-49); Helen de Carvalho Silva (CPF 788.962.586-34); Jose Luiz de Carvalho (CPF 057.998.978-03); Joseane Codognato Demarqui (CPF 294.288.758-30); João Carlos Catelan (CPF 032.929.048-70); João Paulo da Silva Barreto (CPF 303.828.438-60); Karina Iotti Angi Barreto (CPF 288.744.958-38); Leonardo de Lima Oliveira (CPF 927.745.401-53); Leticia Aparecida dos Passos Paulino (CPF 056.168.136-80); Luciana de Paula Brito (CPF 481.736.141-72); Luiz Claudio Santa Rosa (CPF 279.316.238-86); Luiz Reinaldo Separovic (CPF 080.779.718-90); Luzia Martins Lisboa (CPF 382.220.941-49); Marcelo Santos de Souza (CPF 224.573.558-77); Marcia Braz de Aquino Poloni (CPF 305.205.218-70); Marcolino Teixeira da Cunha Neto (CPF 102.632.467-01); Marcos de Oliveira Machado Filho (CPF 696.446.671-15); Mariane Souza Rygaard Quintela (CPF 076.486.227-85); Mario Rodrigo Fonseca (CPF 221.044.188-95); Marta Magalinski (CPF 865.382.091-49); Mauro da Silva Bernardes (CPF 104.239.928-05); Maíra Coelho de Nigris Favier (CPF 368.612.988-40); Meire Josiane Faelis Cappuccelli (CPF 083.977.558-02); Milena Nogueira Berbel (CPF 217.818.238-04); Mário Félix Freitas Lopes (CPF 095.465.178-28); Naira Cabral Maciel Almeida (CPF 716.122.461-68); Nilton Cesar da Silva (CPF 069.772.618-54); Paulo Hiroyuki Misawa (CPF 306.217.038-77); Pedro Lucas Filho (CPF 146.636.786-53); Priscila Cabello Bardeli (CPF 310.287.818-06); Rafael Gomes Ferreira (CPF 278.539.548-40); Rafaela Pires de Oliveira (CPF 727.160.021-34); Reginaldo de Souza Coelho (CPF 265.286.018-60); Ricardo Araujo Garcia (CPF 223.368.248-33); Ricardo Rabello (CPF 090.369.238-40); Rosimeire Peres Baldan (CPF 023.398.598-08); Samanta Camargo de Andrade (CPF 031.515.429-21); Selma Aparecida Alves Pereira (CPF 090.623.178-71); Sergio Lima do Espírito Santo (CPF 034.770.487-50); Silvana Regina Caminero Possa Rodrigues (CPF 159.079.348-08); Simone Silva de Moraes (CPF 763.867.754-49); Teresa Cristina dos Santos Correa (CPF 286.206.581-15); Thanira Diniz Batista (CPF 849.965.361-87); Thiago Peres Rigotti (CPF 012.302.506-03); Val Emerson Araldi (CPF 136.982.178-64); Vanessa Candido da Silva (CPF 081.070.067-04); Vinicius Senna de Carvalho (CPF 013.441.276-14); Viviane Corrêa Leitão Agueña (CPF 004.621.211-60); Wagner Campoi (CPF 178.448.558-60); Wagner Donadio de Jesus (CPF 130.501.588-67); Walkyria de Siqueira Afonso (CPF 517.452.326-72).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1443/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.171/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Nunes Cavalheiro (CPF 006.406.290-24); Juliana Oliveira de Menezes (CPF 011.055.810-39).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1444/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.173/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adrienne Oliveira de Souza (CPF 055.129.154-01); Alessandra Regina Castro da Silva Guimarães (CPF 022.020.917-00); Alexandre Antônio de Freitas Menezes (CPF 746.093.863-72); Antonio de Azevedo Félix Filho (CPF 008.037.864-17); Danielle Cunha Martins Machado (CPF 029.293.554-41); Eduardo França Magalhães (CPF 051.953.444-18); Enio Gustavo Lopes Barros (CPF 051.574.724-63); Flávio José da Silva de Oliveira (CPF

707.272.444-34); Luana Soares e Sá de Alencar (CPF 943.368.904-63); Mariana Yante Barreto Pereira (CPF 064.848.254-59); Paulo Alexandre da Silva (CPF 042.187.894-01); Renata Porpino de Lucena Lima Ventura (CPF 007.707.384-35); Sandoval de Lima Santos (CPF 205.128.214-53).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1445/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.209/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Hittinger (CPF 025.952.039-08); Adriano Scherer de Menezes (CPF 664.153.220-87); Alecsander de Barros Leite (CPF 069.656.584-60); Alisson Costa e Silva (CPF 011.897.581-13); Aryn Salech Abdala Pinto Antony (CPF 857.258.702-00); Andre Luiz Teixeira Bastos (CPF 954.878.403-34); Andre Santos Lustosa de Aragao (CPF 017.988.385-24); Andreia Momolli (CPF 010.772.550-98); Antonio Marques Cavalcante Neto (CPF 025.187.873-21); Arianne de Almeida Leal (CPF 998.153.112-04); Bruno Bion Dias (CPF 082.562.787-73); Camila Ferreira de Souza (CPF 054.892.064-89); Carlos Ferreira de Aguiar (CPF 090.911.727-62); Carlos Roberto Freitas Junior (CPF 068.036.259-23); Charles Santana de Castro (CPF 601.943.081-20); Claudia Maria Fusatto Pasolini (CPF 084.526.257-23); Cleia Rosangela de Castro Seleski (CPF 530.679.592-72); Daniela Aparecida de Almeida (CPF 008.277.269-02); Debora Alves Pereira Bastos (CPF 009.129.431-22); Diego Bruno Cardoso de Souza (CPF 010.440.031-54); Djeine Laine Winiarski (CPF 030.022.959-30); Eduardo Tarrago (CPF 519.401.670-00); Eraldo Baroni Junior (CPF 077.790.667-89); Fernanda Mundy da Costa Gangoni (CPF 724.395.051-53); Fernando Eduardo Sette Campos Gomes (CPF 790.061.246-72); Gabriel da Silva Drumond (CPF 108.205.327-97); Gabriela Maia Lubies de Sousa (CPF 260.119.538-08); Gelzio Gonçalves Viana Filho (CPF 902.626.036-91); Giovan Marcel Bail (CPF 031.151.829-02); Giovanni de Moura (CPF 023.144.970-40); Gracienne Panetto Miranda (CPF 092.251.737-17); Guilherme Cesar Martins de Oliveira (CPF 326.252.208-21); Guilherme de Melo Costa (CPF 074.231.789-77); Heliel Jefferson Martins Costa (CPF 066.733.726-13); Igor Renie de Brito Maia (CPF 012.769.401-30); Jara Souza Oliveira (CPF 961.765.475-04); Jonas Brandalise Xavier (CPF 011.700.450-22); Josue Brito dos Reis (CPF 010.521.155-94); Juliana Cecon Leite Costella (CPF 001.007.880-09); Juliana Variz Cobiachini (CPF 070.610.836-11); Katiela dos Santos Costa (CPF 043.779.245-59); Leonardo Deleo Rodrigues (CPF 315.542.508-38); Leonardo Pacitti Teles (CPF 025.467.727-40); Livia Martins Moreira Scala (CPF 038.263.804-28); Livia Souza Peixoto (CPF 052.128.947-51); Livia de Resende Andrade (CPF 054.447.746-40); Lucas Goncalves Macedo (CPF 992.603.523-04); Lucas Soares Baumfeld (CPF 086.018.896-54); Luis Henrique Alloy (CPF 574.152.930-53); Luiz Antonio Lopes Taciano (CPF 992.217.132-53); Luiz Fernando Neiva Liboreiro (CPF 071.722.086-92); Mabel Thais Limberger (CPF 006.366.430-50); Marcio Silva dos Santos (CPF 761.553.902-15); Maria Luiza Spinola Motta (CPF 008.526.935-24); Mariana Araujo Viana (CPF 006.421.461-36); Marina Formolo Hendler (CPF 989.713.010-15); Maristela Castanho Kleinert (CPF 375.236.430-00); Mauricio Ramos Eltermann (CPF 445.317.029-72); Mike Queiroz da Cruz (CPF 014.281.341-90); Moises Alberto Rodrigues Quezada (CPF 029.210.921-07); Naira Ribeiro de Meirelles (CPF 513.533.425-49); Natalia de Campos Malta (CPF 006.355.345-76); Nelson Adriaio da Silva (CPF 669.181.204-25); Poliana Bacchetti César (CPF 096.545.437-10); Priscila Gradwohl de Assis (CPF 830.058.115-49); Priscilla Santana (CPF 325.168.318-70); Renata Fornassaro Diehl (CPF 221.855.228-09); Rodolfo Rosa de Oliveira (CPF 001.061.921-67); Rodrigo Stida de Miranda (CPF 083.086.787-26); Rozangela Valeria Cardozo (CPF 028.922.901-47); Simone Kanayma Morato (CPF 280.414.338-47); Thiago Dutra Hollanda de Rezende (CPF 067.275.996-96); Thiago Silva Artiolle (CPF 010.995.991-48); Valeria Teixeira Sousa (CPF 021.699.525-60); Vanessa Carra (CPF 951.715.500-00); Vanessa Riva (CPF 004.361.160-57); Walter Ferreira do Nascimento Junior (CPF 603.821.551-49).

1.3. Unidade: Ministério Público Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1446/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Carlos Alberto Correia Lima Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.353/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Carlos Alberto Correia Lima Junior (CPF 465.361.083-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1447/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.943/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruno Dias Galvão Cavalcanti (CPF 963.061.811-72); Luciana Marinho Serra Negra (CPF 045.405.796-22).
- 1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1448/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.984/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Silva Rivas (CPF 651.370.355-72); Adriana Souza Daniel (CPF 615.792.625-20); Ana Cleide Nunes dos Santos (CPF 447.044.883-49); Anderson Diogo Casimiro Costa (CPF 025.939.193-02); Arian Correia de Moraes (CPF 018.516.285-17); Barbara da Silva Costa (CPF 932.151.691-34); Braz Parrela Mendes Junior (CPF 040.313.976-74); Bruno César dos Santos Pereira (CPF 014.811.401-67); Carlos Raphael Braga de Aragão Cabral (CPF 929.685.205-63); Cláudio Costa de Queiroz (CPF 506.638.365-49); Diego César dos Santos (CPF 020.210.831-79); Eduardo Lorenzoni (CPF 012.953.590-73); Eliene Nunes Freitas (CPF 209.286.452-15); Fabiola de Almeida Lopes Ferreira (CPF 891.878.732-49); Francisco Carlos Mendonça (CPF 376.204.286-15); Frederick Sandys dos Santos Sousa (CPF 963.666.483-87); Fábio Henrique Alves (CPF 043.273.964-51); Fábio Riella Marocci (CPF 860.948.745-87); Garden Abreu Lima Filho (CPF 651.256.653-04); Gisele Soares Ramos Viza (CPF 035.596.046-05); Gleidison de Souza Soares (CPF 011.640.981-95); Ingrid Leandra Augusto Cavalcante (CPF 107.927.037-07); Jociane Cristina Lerner (CPF 850.197.711-04); Joilma Costa Malheiros (CPF 433.486.702-25); Jones Dourado de Araújo (CPF 017.610.471-24); Karen Sayane Martins Batista (CPF 946.796.062-15); Leandro Melo Cavalcanti Silva (CPF 017.486.323-37); Lindomar Correa de Oliveira (CPF 689.316.031-34); Luiz Castanha (CPF 688.605.019-20); Luís Felipe Oliveira Carlos de Sousa (CPF 060.648.916-96); Maria Cláudia de Oliveira Guerra (CPF 586.361.535-49); Márcio Bruno Rios Diniz (CPF 885.740.401-34); Paulo Augusto Rocha de Lima (CPF 025.671.875-02); Pedro Henrique Oliveira (CPF 000.302.721-06); Wendel Renato Cruz (CPF 993.834.469-00).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1449/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.003/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Claudia de Souza Bezerra (CPF 671.505.512-20); Ana Valeria Silva Bratkowski (CPF 371.082.980-15); Carlos Alberto Bartz Moreira (CPF 521.964.450-53); Cassio dos Santos Susin (CPF 937.801.170-53); Deirdre Silva de Figueiredo Costa (CPF 620.869.792-15); Diego Jose de Freitas Liberal (CPF 009.429.814-99); Felipe Eugenio de Oliveira Vaz Sampaio (CPF 011.181.571-17); Jadsom Freire Feitosa (CPF 040.009.704-45); Lucas

Nascimento Azevedo (CPF 700.472.603-78); Rubson de Souza Pereira (CPF 260.435.798-47); Simone dos Passos Costeira (CPF 751.660.032-68).

- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1450/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.529/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alender Rodrigues Brandão Correia (CPF 004.462.055-16); Alexandre Magno Ferreira Diniz (CPF 262.902.193-91).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1451/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Anderson Soares Passos no cargo de Técnico de Eletroeletrônica do Instituto Federal da Bahia-IFBA, ante seu desligamento, por exoneração a pedido, em 25/02/2010; e em determinar ao IFBA que, no prazo de 60 (sessenta) dias promova o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor durante o período de acumulação do cargo de Técnico de Eletroeletrônica com o emprego público de Técnico de Operação Júnior, exercido na Petrobrás desde 09/03/2006, na hipótese de comprovação de recebimento de salário sem a correspondente prestação do serviço, e que envie ao Tribunal, por meio do sistema Sisac, o ato de desligamento do ex-servidor, observando que, nos termos do art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, o descumprimento dos prazos definidos para encaminhamento de atos sujeitos a registro pode sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-005.532/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Anderson Soares Passos (CPF 889.804.805-04).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1452/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão relacionados abaixo, dada a impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos, pelo órgão gestor de pessoal, dessas inconsistências; e em fazer a determinação e o esclarecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.025/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Carvalho Guerra (CPF 259.386.968-28); André Luis dos Santos Silva (CPF 672.978.973-53); Rodrigo de Paula Bandeira (CPF 017.849.581-66).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via controle interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" e detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
- 1.8. Esclarecer ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO 1453/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de Fernanda Bohn, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos, pelo órgão gestor de pessoal, dessas inconsistências; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.027/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Fernanda Bohn (CPF 804.263.870-15).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO 1454/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão relacionados abaixo, dada a impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos, pelo órgão gestor de pessoal, dessas inconsistências; e em fazer a determinação e o esclarecimento abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.046/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Louise Kuchenbecker (CPF 081.139.799-80); Roberta Abreu Sena Pinheiro (CPF 038.418.896-62).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via controle interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" e detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
- 1.8. esclarecer ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO 1455/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.660/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Eunice Gomes Alves (CPF 497.765.174-04); Maria Jose da Silva (CPF 622.922.344-91); Maria de Jesus Silva Serrão (CPF 177.332.433-00); Maria de Lourdes Advincula da Rocha (CPF 659.412.174-04); Nair Coutinho Monjardim (CPF 792.821.807-00).
- 1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal do Ministério do Planejamento - SRH/MP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1456/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.792/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Sthefany Felipp dos Santos (CPF 139.429.417-40) e Wilson Felipp dos Santos (CPF 023.358.527-36).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1457/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.794/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aida Beatriz da Silva (CPF 183.823.550-72); Daiane Emidio da Costa (CPF 809.528.280-49); Daniel Vili de Araújo Pereira (CPF 262.990.700-72); Elemi Silva Pereira (CPF 014.367.360-21); Elisabeth Silveira Hallam (CPF 466.765.620-49); Flávia Reckziegel Kucera (CPF 016.318.400-37); Maximiliano Kucera Neto (CPF 302.499.020-87); Márcia Reckziegel Kucera (CPF 016.318.350-33).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1458/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação do item 1.7.1 do acórdão 1.694/2011-1ª Câmara; e em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno..

1. Processo TC-021.001/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (CPF 475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (CPF 111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (CPF 309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (CPF 073.256.304-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1459/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II da Lei 8443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "d"; 207, 208 e 214, inciso I do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas da gestora Célia Maria da Conceição Batista, dando-lhe quitação, e regulares, com quitação plena, as contas dos demais agentes constantes do rol de responsáveis; em determinar que a Controladoria Geral da União, nas próximas contas anuais do Sesc-BA, se manifeste expressamente sobre as questões ainda pendentes nestes autos e sobre o que consta do subitem 1.6 do acórdão 1.656/2010-1ª Câmara (TC - 017.918/2008-5); em alertar ao Sesc-BA que deve ser agilizado o cumprimento do subitem 1.5 do acórdão 1.656/2010-1ª Câmara e a correção dos casos de "pagamento de hora extra visando aumento salarial", conforme apontado pela CGU no Relatório Anual de Contas 246717 (2ª parte, fls. 137, subitem 3.2.1.1, com as recomendações projetadas pela mesma CGU às fls. 139), e que deve dar fiel observância ao regulamento de licitações, evitando, assim, a realização de dispensas indevidas e o parcelamento de certames cujos objeto e somatório de valor justifiquem a realização de licitação; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sesc-BA.

1. Processo TC-028.076/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Antonio Augusto de Oliveira Lopes e Costa (CPF 047.067.905-06); Antonio Carneiro Amaral (CPF 000.688.025-87); Carlos Fernando Amaral (CPF 000.644.325-72); Carlos de Souza Andrade (CPF 035.755.195-87); Celia Maria da Conceicao Batista (CPF 193.263.605-63); Edson Duarte Mascarenhas (CPF 018.507.925-34); Eduardo Cesar Gonçalves Braga (CPF 101.527.335-15); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); Jaime Oliveira (CPF 000.418.585-49); Jose Carlos Morais Lima (CPF 008.992.755-91); Kelson Gonçalves Fernandes (CPF 068.979.085-

- 68); Ladanir José Lopes (CPF 047.124.395-72); Luis Fernando Coelho Brandao (CPF 081.082.425-68); Maria Jose Gonzaga Torres (CPF 293.724.105-00); Raimundo Jorge Dresselin (CPF 057.322.987-20); Sérgio da Silva Sampaio (CPF 048.342.675-04).
- 1.3. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional na Bahia - Sesc-BA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1460/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, consoante art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em face do cumprimento do item 1.7 do acórdão 2.843/2011-1ª Câmara.

1. Processo TC-017.786/2011-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Unidade: Município de Volta Redonda - RJ.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.5. Advogado: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 1461/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendida a determinação do subitem 9.2 do acórdão 3.085/2011-1ª Câmara e em arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

1. Processo TC-021.888/2011-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 000.163/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: VI.
- 1.3. Unidade: Procuradoria Regional da República da 2ª Região/RJ.
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária
f) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1462/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.505/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vagner José Chaves (023.631.431-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.500/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleia de Jesus Pereira Gaudart (404.792.937-91); Clovis Costa Junior (090.987.041-15); Eli Ribeiro da Silva (145.554.681-04); Eliana Aparecida de Sousa (279.992.381-04); Elisete Silva Aguiar (279.316.761-49); Gildete da Cunha Bastos (150.761.721-68); Ieda da Rocha (220.554.281-87); Julieta Costa de Almeida (182.375.171-72); Jussara de Rezende Coelho Silva (154.216.001-49); Lucia Maria Alves Nunes (113.370.441-72); Maria Diva Silva Carvalho (225.323.231-91); Maria da Silva Durao (145.557.271-34); Maria de Lourdes Cyrino Damazio (214.378.581-04); Maridalva Stringheta (119.923.361-72); Osvaldo Alves Fernandes (107.745.305-10); Rosita Assis Rosa (152.848.911-04); Severino Felix de Souza Filho (073.198.511-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.963/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Seixas Magalhães (001.600.717-47); Ana Lígia Silva Medeiros (387.491.817-34); Aparecida Marina de Souza Rangel (018.447.797-26); Benjamin Albagli Neto (692.717.987-91); Charles Matheus Pontes Gomes (852.147.606-04); Claudio Cesar Batista Vitena (677.051.115-00); Dilza Ramos Bastos (360.016.517-87); Fabio José Kerche Nunes (110.693.468-70); Ivana Stolze Lima (926.086.477-15); Julio Aurelio Vianna Lopes (963.714.207-04); Jurandy Jackson Ribeiro Cardoso Junior (931.615.497-91); Laura Aparecida Ferreira do Carmo (963.403.637-68); Leonardo Pereira da Cunha (515.565.027-53); Lia Calabre de Azevedo (597.148.087-15); Luiz Carlos Baltazar Gonçalves (741.334.117-49); Luiz Carlos Luduvce Corcino (714.831.017-20); Marc Anthony Cubria (716.075.957-53); Marta Ribeiro Rocha e Silva de Senna (257.617.657-72); Mônica Pimenta Velloso (072.416.155-49); Tânia Coelli Sobreira Dias (703.593.007-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.681/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonieta Soares Bragança (921.097.217-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Carlos Artur Barboza; Joelma Gonzaga e Marlon Silva de Oliveira, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.478/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Anita de Souza Lanhi (311.011.519-00); Carlos Artur Barboza (216.329.797-72); Cleide Sprigico Koepsel (759.827.579-34); Joelma Gonzaga (843.488.289-20); Luis Miguel Vaz Viegas (965.882.258-49); Marcos Milczarck Gemelli (978.323.911-20); Marlon Silva de Oliveira (601.241.809-49); Ned Massironi Carus (293.080.540-49); Roberto Caponi Garcia (223.735.439-15); Rossana Silva Teixeira (399.279.549-72); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/sc
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1 Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina que adote providências no sentido de superar as deficiências dos controles internos, incluindo cronograma para efetivação dessas medidas, com destaque para:
- 1.6.1.1. Falta de área de licitações formalmente definida;
- 1.6.1.2. Necessidade de melhorias nas rotinas de controle de conferência e supervisão de atividades e procedimentos de licitações e contratos;



1.6.1.3. Ausência de segregação de funções do servidor designado para supervisão da Estrutura de Controles Internos da UI;
1.6.1.4. Acúmulo excessivo de pendências de atendimento a recomendações contidas no Plano de Providências Permanente, cujas soluções não foram implementadas;

1.7. Determinar à Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina que acompanhe e informe nas próximas contas da SRTE-SC o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 1467/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até decisão definitiva da Justiça Federal no processo judicial 0012261-68.2010.403.6000, determinar à Secex/MS que encaminhe informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do referido processo judicial, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, arquivando, em seguida, os presentes autos.

1. Processo TC-020.647/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.889/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.881/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.882/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.883/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.887/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.884/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.886/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.885/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.888/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); Ana Maria Chaves Faustino Tiete (450.499.478-04); Cristiane Ruiz (639.852.091-20); Fábio Portela Machinski (164.466.581-68); José Luiz dos Reis (422.152.691-20); Maria José de Moraes (501.152.001-34); Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (02.704.880/0007-06); Sônia Savi (202.226.531-91)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - Seter/MS e Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 17, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-004.761/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Manoel Cardozo dos Santos (014.952.833-72)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE (07.667.926/0001-84)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso II, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação proposta de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-015.668/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Santana - BA

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/BA que, em processo apartado, apure a eventual utilização irregular, pelo Município de Santana/BA, do contrato decorrente da Concorrência 01/1997, firmado com a Construtora Andrade Galvão Ltda. em 1998, para a execução de convênios e contratos de repasse firmados com a União.

ACÓRDÃO Nº 1470/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea

"a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la procedente, arquivando-se os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/AM, sem prejuízo das determinações propostas.

1. Processo TC-019.048/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza (234.073.012-00); Umberto Afonso Lasmar (027.062.962-91)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/AM

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutai - AM

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativo aos convênios celebrados para atender os objetivos dos programas PEJA/PNA-TE/PDDE, exercícios de 2005 a 2006, no município de Jutai/AM, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

1.8. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.9. Determinar à Secex/AM que:

1.9.1 encaminhe ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação para fins de subsídio;

1.9.2 encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas;

1.9.3. monitore o cumprimento das determinações, representando ao Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 1471/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, ante os motivos expostos no parecer da Secex/CE, encaminhar cópia dos autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará para adoção de providências que entender cabíveis, e dar ciência desta deliberação ao Senhor Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República do Estado do Ceará, que tramita no TCM/CE as contas relativas ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Fortaleza e que na mesma será analisada a aplicação dos recursos do Fundeb pela edibilidade, arquivando-se em seguida os presentes autos.

1. Processo TC-019.479/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/CE

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que foi noticiada possível restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 180/2011, conduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), tendo por objeto a renovação de licenças Microsoft na modalidade *Select* Educacional, cujo valor total estimado da contratação é de R\$ 21.056,22;

Considerando que a restrição apontada consistiu na exigência contida no edital licitatório de apresentação, como documento de habilitação, de declaração da Microsoft de que as licitantes fossem GP (*Government Partner*);

Considerando que o referido pregão foi substituído pelo Pregão Eletrônico IPEN 318/2011, em razão de que, quando realizada sua seção pública, teve todos os seus itens desertos;

Considerando que o Pregão Eletrônico IPEN 318/2011, que manteve as mesmas cláusulas do Pregão Eletrônico 180/2011, também resultou deserto;

Considerando que, em uma terceira tentativa de aquisição do objeto, a CNEN lançou o Pregão Eletrônico IPEN 338/2011, realizado em 12/12/2011, de cujo edital foi removida a exigência de declaração da Microsoft de que as licitantes fossem GP (*Government Partner*), ante a tomada de conhecimento, por parte da CNEN, da presente representação;

Considerando que a empresa Brasoftware Informática Ltda. sagrou-se vencedora dos quatro itens em que se dividiu o certame;

Considerando que nos editais lançados pela CNEN constaram também a exigência, como requisito de habilitação, de Declaração da Microsoft de que a licitante é LAR (*Large Account Reseller*);

Considerando que, por meio do item 9.2.5 do Acórdão 117/2006-TCU-Plenário, o Tribunal emitiu o seguinte juízo acerca desta exigência editalícia de habilitação em licitações:

"9.2.5.somente limite a participação às revendedoras credenciadas como *Large Account Reseller* - LAR, quando inequívoca e comprovadamente necessário, registrando de forma circunstanciada essa decisão nos autos do processo administrativo que der origem à contratação."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, em:

a) conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à 9ª Secex que

b.1) dê ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) acerca das seguintes impropriedades:

b.1.1) a inclusão nos Pregões Eletrônicos n. 180/2011 e 318/2011, como requisito de habilitação, exigência de declaração de que a licitante seja GP (*Government Partner*), sem estar inequivocamente comprovada e registrada nos autos do processo administrativo de contratação a necessidade desta limitação, configurou restrição indevida ao caráter competitivo dos certames, contrariando os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no *caput* do artigo 37 da CF/1988 e no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 (item 21);

b.1.2) a inclusão nos Pregões Eletrônicos n. 180/2011, 318/2011 e 338/2011, como requisito de habilitação, exigência de declaração de que a licitante seja LAR (*Large Account Reseller*), sem estar inequivocamente comprovada a necessidade desta limitação, bem como sem estar registrada de forma circunstanciada essa decisão nos autos do processo administrativo que deu origem à contratação, configurou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, contrariando os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no *caput* do artigo 37 da CF/1988 e no *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/1993 (item 27);

b.2) encaminhe à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e à representante cópia desta deliberação.

b.3) arquite os presentes autos.

1. Processo TC-033.412/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT

1.3. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 9/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento da Ministro Ana Arraes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 027.101/2010-0 e 023.480/2009-8.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 9/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1473 a 1517, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1473/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.924/2012-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Altiva Luiza de Lima (008.300.986-82); Ana Maria Silva dos Santos (468.102.933-53); Diva dos Santos Afonso (135.686.368-08); Jacy dos Santos Mattos (534.146.400-15); Manuel Juraci de Andrade (005.936.646-04); Maria da Graça de Paula Baradas (294.324.858-46); Marinelma Alves Bello (002.475.487-07); Regina Lucia Lopes (236.024.733-68); Vanusa de Oliveira Paula (987.546.296-91); Wanda Costa Modesto (069.548.977-10).

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão instituída por Gobardo Frasão dos Santos e negar seu registro;

9.2. considerar legais as demais concessões e ordenar seu registro;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, providencie a suspensão do pagamento decorrente da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários da pensão civil considerada ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que os beneficiários da pensão civil considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1474/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.929/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clay Mac Lane dos Reis (337.835.516-68); Edlene da Silva (644.299.704-91); Elita Alves do Nascimento (381.100.086-15); Enedina Helena da Silva (102.424.157-25); Judite Bezerra Costa (380.830.784-68); Maria da Glória Borges (237.565.196-00); Marilene da Silva Lopes (006.672.097-43); Neusa Silva de Albuquerque (077.629.842-91); Sonia Guimarães do Monte (596.076.617-53); Zila Magalhães Marques da Silva (110.857.117-49).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS relatados e discutidos estes autos de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71 inciso III da Constituição Federal 1º inciso V e 39 inciso II da Lei 8.443/92 e 1º inciso VIII 259 inciso II e 262 caput e § 2º do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil de Clay Mac Lane dos Reis (337.835.516-68); Edlene da Silva (644.299.704-91); Elita Alves do Nascimento (381.100.086-15); Judite Bezerra Costa (380.830.784-68); Maria da Glória Borges (237.565.196-00); Marilene da Silva Lopes (006.672.097-43); Neusa Silva de Albuquerque (077.629.842-91); Sonia Guimarães do Monte (596.076.617-53); Zila Magalhães Marques da Silva (110.857.117-49);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil de Enedina Helena da Silva (102.424.157-25);

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, em conformidade com a Súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.5. esclarecer ao Ministério das Comunicações que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1475/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.285/2007-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Município de Campo Largo do Piauí - PI (01.612.754/0001-65); José Charles Fortes Castro (185.678.353-72)

3.2. Responsáveis: Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí (04.604.234/0001-07); Construtora Castanheira Ltda (04.885.628/0001-72); Domingos Rodrigues de Oliveira (035.720.563-49); José Charles Fortes Castro (185.678.353-72); Lourival Araújo Ramos (535.580.303-20); Maria do Socorro David Oliveira (838.853.233-20); Município de Campo Largo do Piauí - PI (01.612.754/0001-65).

3.3. Embargantes: José Charles Fortes Castro (185.678.353-72); Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí (04.604.234/0001-07); Maria do Socorro David Oliveira (838.853.233-20); Lourival Araújo Ramos (535.580.303-20).

4. Órgão: Município de Campo Largo do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Mattson Resende Dou-rado - OAB/PI nº 6.594; Max Nielsen Borges dos Santos - OAB/PI nº 2.929.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José Charles Fortes Castro, pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de Campo Largo do Piauí, por Maria do Socorro David Oliveira e por Lourival Araújo Ramos, todos contra o Acórdão nº 9.519/2011 - TCU - Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1476/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.961/2011-2.

2. Grupo II - Classe V: Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amelia Gomes de Souza (507.798.854-49); Aurea Rodrigues Bezerra (052.571.154-68); Contância Barbosa de Oliveira (830.882.294-00); Deniria Coutinho Lopes do Nascimento (416.220.734-87); Edmea Cabral Bezerra (186.827.074-20); Jaqueline Faustino Bezerra (059.468.554-09); Lindalva da Silva Pinheiro (517.871.054-15); Maria Coleta de Azevedo (075.131.844-29); Maria das Dores de Oliveira (762.854.484-34); Maria de Lourdes Souza de Lima (463.972.134-04); Monique Coutinho Lopes do Nascimento (074.885.224-78); Myrian da Fonte dos Santos (010.936.464-38); Odete Melo de Messias (556.919.604-82); Rodrigo Faustino Bezerra (064.205.904-77).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado o exame da pensão instituída por Carlos Santos de Oliveira, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU,

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Carlos Heleno de Messias (peça nº 5) e Emídio Luiz Pinheiro (peça nº 9);

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pelas pensões civis consideradas ilegais até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em Pernambuco que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido aos interessados cujas concessões foram consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. informar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em Pernambuco que poderá ser emitido novos atos de pensão civil escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

9.6. julgar legais e ordenar o registro dos demais atos constantes destes autos.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1477/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.011/2011-8.

2. Grupo II - Classe V: Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arthur Costa Barboza Soares (403.878.908-07); Carmen Sylvia Minervino Penteado (175.543.568-10); Cleide Maria Duarte de Azevedo da Cunha Soares (252.879.158-53); Iracy Borraschi (424.768.018-87); Larissa Garcia da Silva (333.422.938-61); Ludimila Garcia da Silva (333.423.068-66); Manuel Alvarez Perez (134.842.578-49); Selma Lucia Azevedo de Pinho (114.186.768-02); Vilma Macedo Martins (186.682.358-26); Violante do Carmo Soares (169.492.978-74).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão, autorizando-lhes o registro;

9.2. determinar Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.2.1. recalcule o valor dos benefícios instituídos por Benedito Pedro do Nascimento e Duilo Reis Martins e dos demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004;

9.2.2. dê ciência do teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo, proveniente de eventual interposição de recursos, não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU nº 106;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 deste Acórdão;

9.4.2. adote as medidas necessárias à identificação e audiência prévia dos responsáveis pelos reajustes indevidos aqui tratados, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, bem como à verificação de outros atos de pensão ou de aposentadoria do Ministério da Saúde reajustados em desacordo com a regra do art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

9.4.3. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" dos atos cujos reajustes foram considerados inconsistentes rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-09/12-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1478/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.496/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Aparecida Hugo Cagnin (024.146.511-72).
3.2. Responsável: Maria Aparecida Hugo Cagnin (024.146.511-72).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Aírton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5931/2011 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1479/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.699/2005-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa (27.316.538/0001-66); Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41); Ronaldo Adami Loureiro (526.661.587-72)
3.2. Responsáveis: Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82); Francisco de Assis Gomes (557.795.147-04); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); João Luiz Zaganelli (738.532.407-04); Ronaldo Adami Loureiro (526.661.587-72); Vicente Paula Dias Filho (249.693.707-53).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 10.044/2011-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1480/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.198/2011-6.
2. Grupo II - Classe III: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Clésia Maria Dirino (942.158.046-04); Fabiola Souza Lopes (012.757.996-63); Francisco Ludovico de Medeiros (089.189.886-72); José Márcio de Araújo (098.272.776-34); Maria Aparecida Costa (602.279.156-15); Reginaldo Fernandes Corgosinho (734.783.186-53); Wanderlucio Teodoro da Silva (517.810.346-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Martinho Campos - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Martinho Campos/MG

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. acolher as razões de justificativas dos responsáveis;
9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste acerca da regularidade das prestações de contas e do efetivo alcance dos objetos do Convênio 1136/2005 e do TC/PAC 0307/2007, ou informe as providências adotadas com vistas à instauração das tomadas de contas especiais necessárias, caso tenham sido identificados prejuízos aos cofres públicos ou não atingidos os fins públicos das transferências;
9.3. determinar à Secex/MG que monitore o cumprimento da determinação acima.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1481/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.662/2007-0.
1.1. Apenso: 027.513/2006-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em processo de Prestação de Contas do exercício de 2006).
3. Interessados/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundação Oswaldo Cruz - MS (33.781.055/0001-35)
3.2. Embargantes: Paulo Ermani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Paulo Marchiori Buss (103.576.100-91).
4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Paulo Ermani Gadelha Vieira e por Paulo Marchiori Buss, ambos contra o Acórdão nº 7593/2011-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para a adoção das providências a seu cargo quanto ao exame dos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes;
9.3. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1482/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.705/2007-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno - MD

- 3.2. Responsáveis: Raimundo Martins Cunha (014.212.202-53), prefeito e Consultrix Serviços Técnicos em Construção Ltda. (07.429.023/0001-65).
4. Órgão: Município de Muaná - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Hélio João Martins e Silva, OAB/PA 11043; Cláudio Fernando Mendes de Souza, OAB/PA 9593.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa por omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 64/PCN/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Muaná/PA, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do sr. Raimundo Martins Cunha, CPF 014.212.202-53, Prefeito do Município de Muaná/PA, condenando-o, solidariamente com a empresa Consultrix Serviços Técnicos em Construção Ltda., CNPJ 07.429.023/0001-65 (atual razão social: Speedcar Venda e Locação de Veículos Ltda.), ao pagamento de R\$ 154.689,63 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 21/6/2006 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

- 9.2. aplicar ao sr. Raimundo Martins Cunha e à empresa Consultrix Serviços Técnicos em Construção Ltda., individualmente, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.4. encaminhar cópia integral da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, com vistas ao ajuizamento das ações cabíveis, na forma prevista no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 (Procedimento Administrativo 01.23.000.001483/2008-75, peça 11, fl. 6).

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1483/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.076/2008-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim - RN.
3.2. Recorrente: Márcia da Fonseca Varella (297.710.724-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim - RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
8. Advogados constituídos nos autos: Cleto de Freitas Barreto (OAB/RN 1077 e outros; procuração doc. 14, p. 3).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 2.562/2011 - TCU - 1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim - RN e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1484/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.680/2007-0.
1.1. Apenso: 015.378/2009-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: - I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Izabella Monica Vieira Teixeira (279.754.601-68)
3.2. Responsáveis: Antonio Gutemberg Gomes (358.442.051-20); Bráulio Ferreira de Souza Dias (144.195.641-72); Claudia Moreira Diniz Duarte (290.126.001-20); Claudio Roberto Bertoldo Langone (497.184.950-53); Danielle Lima da Cunha Nunes (693.079.541-00); Denilton da Silva Teixeirense (009.099.201-68); Dirceu Hebe Batista de Oliveira (646.393.631-68); Edmilson Brandão Girardi (329.750.401-30); Eduardo Boucinha de Oliveira (055.159.907-30); Eduardo Velez Martin (553.946.550-49); Elias Vieira Lima (834.230.016-15); Fabio França Silva Araújo (997.215.897-72); Fabricio Amilivia Barreto (486.744.350-68); Fatima Christina Maia Braga (703.789.831-72); Francinete Gomes de Lima (385.703.941-87); Francisco de Assis Ferreira da Mota (055.297.271-15); Gerson Galvão (341.927.940-04); Gráfica e Editora Ideal Ltda (00.433.623/0001-58); Hjumbeiro Luciano Schloegl (871.546.419-91); Iara Carneiro (287.027.348-77); Iara Vasco Ferreira (758.583.477-20); Israel da Silva (383.868.107-00); Jane Marcia Assunção (185.607.091-34); Joao Paulo Ribeiro Capobianco (021.836.638-80); Joberto Veloso de Freitas (150.262.992-53); Jose Ailton Alves Filho (339.349.911-49); Jose Mariano da Silva Mello (323.010.810-87); João Luiz Valim Batelli (121.627.791-53); Kelsen da Cunha Ramos (117.061.471-04); Leonel Graça Generoso Pereira (279.357.101-63); Lidio Coradin (174.401.730-15); Liliane Oliveira Rocha de Carvalho (703.871.251-91); Marcia Jorge (101.849.021-34); Marcos Sorrentino (956.161.448-00); Maura Machado Silva (805.726.180-34); Mauricio Cortez Laxe (881.696.778-15); Mauricio Mercadante Alves Coutinho (424.603.106-25); Nelson Barboza Leite (479.193.378-87); Ney da Silva Vargas (160.310.757-68); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04); Paulo Guilherme Francisco Cabral (313.278.261-00); Paulo Henrique de Assis Santana (291.567.938-04); Paulo Yoshio Kageyama (028.693.149-49); Pedro Ivo de Souza Batista (139.381.693-20); Pedro Raimundo da Silva (360.676.876-15); Rafael Ulisses Brandão da Fonseca (713.123.901-15); Rubens Onofre Nodari (144.811.620-15); Sergio Bueno da Fonseca (369.878.246-49); Silvio Marcos Cosme de Menezes (611.760.877-20); Silvio Ricardo da Camara Canto Botelho (435.237.490-34); Simão Marrul Filho (031.647.053-87); Tasso Rezende de Azevedo (151.404.518-40); Volney Zanardi Junior (439.822.040-20).
3.3. Recorrente: Gráfica e Editora Ideal Ltda. (CNPJ 00.433.623/0001-58).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MMA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).
8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.117/2011 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante;
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame prévio de admissibilidade dos recursos interpostos por José Mariano da Silva Mello, Francisco de Assis Ferreira da Mota, Gerson Galvão (respectivamente, peças 60 e 61), e posterior remessa do feito à Secretaria de Sessões para sorteio de novo relator.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1485/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.278/2010-2.
1.1. Apenso: 017.417/2011-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Recorrente:
3.1. Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq/MPOG.
3.2. Recorrente: José Pantaleão Neto (013.997.214-53).
4. Entidade: Município de Inajá/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Roberto Xavier de Oliveira (OAB/PE 30.022).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sr. José Pantaleão Neto em face do Acórdão nº 2.203/2011-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1486/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.680/2007-2.
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Muniz Sodré de Araújo Cabral, CPF 020.821.287-68, ex-Presidente da FBN; Célia Maria de Albuquerque Mattos Portella, CPF 046.763.947-72, Diretora Executiva; Tânia Mara Barreto Pacheco, CPF 388.624.097-53, Coordenadora-Geral de Planejamento e Administração; Tânia Maria Freitas Moura, CPF 439.161.207-00, Coordenadora de Planejamento; Nelson Araújo dos Santos, Coordenador de Administração, CPF:757.819.997-87.
4. Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, exercício de 2006, em que se apreciam, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração apresentados por gestores da referida entidade contra o Acórdão 3.523/2010-1ª Câmara, pelo qual as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imposição de multa, em razão de diversas irregularidades anotadas pelo Controle Interno,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes relacionados no item 3, acima, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.523/2010-1ª Câmara, e dar nova redação ao subitem 9.1 da referida deliberação, que passa constar como se segue:
"9.1. com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Muniz Sodré de Araújo Cabral, Presidente, Célia Maria de Albuquerque Mattos Portella, Diretora Executiva, Tânia Mara Barreto Pacheco, Coordenadora-Geral de Planejamento e Administração, Tânia Maria Freitas Moura, Coordenadora de Planejamento e Nelson Araújo dos Santos, Coordenador de Administração, dando-lhes quitação";
9.3. manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida;
9.4. comunicar os recorrentes e a Fundação Biblioteca Nacional da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1487/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.112/2011-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Rubens Victor de Oliveira (CPF 078.399.016-20), Davis Antônio Cardoso Júnior (CPF 935.293.506-30), ex-prefeitos, Cristiano Enrico Pinho Coelho (CPF 874.126.326-04) e Pedro de Oliveira Silva Júnior (CPF 758.862.276-87), engenheiros
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Abre Campo - MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0102972-07/2000/Indesp/Caixa, que tinha por finalidade a construção de uma quadra poliesportiva coberta para atendimento da população do Município de Abre Campo - MG, no âmbito do Programa de Infraestrutura Esportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202 e 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Cristiano Enrico Pinho Coelho e Pedro de Oliveira Silva Júnior;
9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar Rubens Victor de Oliveira e Davis Antônio Cardoso Júnior ao pagamento, em solidariedade, das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (R\$)	Datas de Ocorrência
6.590,00	08/8/2002
4.250,00	06/8/2003
10.450,00	14/8/2003
10.445,09	27/8/2003
12.184,91	3/12/2003
2.100,00	30/6/2004

9.3. aplicar a Rubens Victor de Oliveira e a Davis Antônio Cardoso Júnior multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1488/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.661/2012-9
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Adriano Lima de Assis Silva (CPF 032.785.555-03), Fabricio Lima de Assis Silva (CPF 032.785.895-80), Giselia de Souza Oliveira (CPF 049.133.025-15), Maria das Graças Lima Silva (CPF 872.550.815-68), Mariana Lima Assis Silva (CPF 032.785.615-70) e Marina Francelina Rocha (CPF 231.041.554-53)



4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Adriano Lima de Assis Silva, Fabricio Lima de Assis Silva, Maria das Graças Lima Silva, Mariana Lima Assis Silva e Marina Francelina Rocha, ordenando o registro;

9.2. considerar legal a concessão de pensão civil a Giselia de Souza Oliveira, autorizando seu registro, com a expedição de determinações corretivas, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente esteja dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência de paridade;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos indevidos à pensionista Giselia de Souza Oliveira, decorrente da incidência de paridade nos proventos de pensão civil concedida após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada a que se refere os item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à regularização do pagamento de valores indevidos de proventos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1489/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.393/2008-3
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 3.1. Responsáveis: Antonio Viana Filho (ex-superintendente regional, CPF 002.555.135-34), Paulo Carvalho Viana (ex-superintendente regional, CPF 051.443.295-00), Manoel Carlos Filho (ex-pregoeiro, CPF 093.205.393-91) e Cíntia Pereira Ribeiro (ex-assessora jurídica, CPF 646.289.815-15)
4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação decorrente de informações apresentadas à Ouvidora do Tribunal sobre a possível ocorrência de irregularidades na aquisição de dois conjuntos de eletrobombas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Antônio Viana Filho;

9.3. rejeitar parte das razões de justificativa de Cíntia Pereira Ribeiro, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe multa;

9.4. rejeitar as razões de justificativa de Paulo Carvalho Viana sobre a homologação do Pregão Eletrônico nº 30/2005, declarando vencedora dos itens 1 e 2 a empresa Fluxotécnica Equipamentos Industriais Ltda., mesmo esta empresa tendo apresentado valores 19% superiores ao orçado pela Codevasf, acrescendo R\$ 182.794,00 ao Contrato nº 4.01.05.0026-00 sem nenhuma justificativa;

9.5. rejeitar as razões de justificativa de Manoel Carlos Filho acerca da declaração de vencedora dos itens 1 e 2 à empresa Fluxotécnica Equipamentos Industriais Ltda., e a consequente adjudicação, mesmo esta empresa tendo apresentado valores 19% superiores ao orçado pela Codevasf, acrescendo R\$ 182.794,00 ao Contrato nº 4.01.05.0026-00 sem nenhuma justificativa;

9.6. aplicar individualmente a Paulo Carvalho Viana e Manoel Carlos Filho multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência à 4ª Superintendência Regional da Codevasf que, ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade pregão, observe as informações e valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetro para avaliação das propostas apresentadas, fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento, observando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, bem como no art. 40, § 2º, inciso II, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.9. determinar a juntada deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à prestação de contas da Codevasf relativas ao exercício de 2005 (TC-021.320/2006-0).

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1490/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.539/2008-0
- 1.1. Apensos: TC 001.067/2011-7, TC 001.071/2011-4
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Joaldo Lima de Carvalho, ex-prefeito, CPF nº 674.846.898-15
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE nº 3.556)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 7.802/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso, por ser intempestivo e não demonstrar a superveniência de fatos novos;

9.2. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1490-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1491/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.068/2004-0
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
3. Embargante: Fernando Malburg da Silveira (ex-presidente, CPF 045.151.457-20)
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 9.842/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1492/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.318/2001-0
- 1.1. Apensos: TCs 010.349/2000-1; 008.744/2000-0 e 008.749/2000-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2000
3. Responsáveis: Carlos Acatauassú Nunes (Diretor Presidente, CPF 000.314.022-91); Antonina Cândida Costa de Moraes (CPF 116.122.072-00); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (CPF 096.604.291-34); Cláudia Regina Gusmão (CPF 310.234.101-25); Francisco Chagas Alcântara Oliveira (CPF 013.488.333-00); Guilherme Oliveira Braga (CPF 099.190.072-34); José Fernandes Dias da Silva (CPF 000.095.391-15); Kleber Ferreira Menezes (CPF 113.440.323-20); Manoel Felipe Rego Brandao (CPF 231.507.183-68); Montesquieu Targino Alves (CPF 179.462.717-00); Noboru Ofugi (CPF 029.122.281-15); Onofre Dantas dos Santos (CPF 099.237.721-87); Osires dos Reis Pereira (CPF 055.474.661-15); Oví-

dio Gaspareto (CPF 000.077.149-04); Paulo Ronaldo da Conceição Teles (CPF 127.276.102-97); Vicente de Oliveira (CPF 006.107.042-49); Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49)

4. Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967); Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada da Companhia Docas do Pará (CDP), referente ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, incisos II e III; e 57 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Acatauassú Nunes, Diretor Presidente da CDP, quanto à contratação e pagamento, com recursos da empresa, mediante o Contrato nº 01/2000, de escritório de advocacia para a realização de defesa de seu interesse pessoal;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Acatauassú Nunes, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/02/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia Docas do Pará;

9.3. aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Carlos Acatauassú Nunes, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 2/10 deste processo, dando-lhes quitação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1493/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.367/2009-6

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Prestação de Contas (exercício de 2008)

3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (Reitor, CPF 113.076.840-68), Mário Renato Cardoso Amaral (Pró-Reitor de Infraestrutura, CPF 117.054.500-91), Francisco Carlos Gomes Luzzardi (Pró-Reitor Administrativo, CPF 301.721.600-49), Kelly Romano Huckembeck (Diretora do Departamento de Material e Patrimônio, CPF 920.040.830-34) e Sílvio Renato da Silveira Soares (Chefe da Seção de Transporte, CPF 288.944.480-53) e outros

4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; 23, incisos I a III, e 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 quanto a Antônio César Gonçalves Borges:

9.1.1 acolher parcialmente suas razões de justificativa;

9.1.2 julgar irregulares suas contas;

9.1.3 aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.4 determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) que, caso não seja atendida a notificação, promova o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, em prazo a ser fixado, as providências adotadas;

9.1.5 autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista no subitem anterior;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Mário Renato Cardoso Amaral, Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Kelly Romano Huckembeck e Sílvio Renato da Silveira Soares, dando-lhes quitação;

9.3 julgar regulares as contas dos demais responsáveis (fls. 4/15, vol. principal), dando-lhes quitação plena;

9.4 determinar à UFPEL que:

9.4.1 cumpra o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 3.345/2006-1ª Câmara, no que diz respeito à servidora Leda Balzano Maulaz, matrícula Siapi nº 0421394, providenciando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do término do prazo estipulado naquele acórdão, bem como providencie a apuração da responsabilidade pela não sustação dos pagamentos irregulares, informando, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação;

9.4.2 no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade cujos laudos não tenham sido emitidos por autoridade competente, informando, a este Tribunal, ao término do prazo concedido, as providências adotadas para cumprimento da determinação e os resultados alcançados;

9.4.3 elabore, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, um plano de ação para ser executado em período não superior a 2 (dois) anos, com o objetivo de liquidar o estoque de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em atraso, apresentando-o a este Tribunal, para monitoramento de sua execução, sem descuidar do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 143, 145 e 152 da Lei nº 8.112/1990 nos novos processos que vierem a ser instaurados, informando, trimestralmente, a este Tribunal, os resultados alcançados com esse plano de ação, justificando, se for o caso, a razão de não terem sido atingidas as metas programadas;

9.4.4 proceda, de imediato, à realização de certame licitatório para efetuar a aquisição de gases medicinais e para contratar os serviços de manutenção de elevadores, uma vez que não se enquadram na hipótese de inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.5 observe que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deve constar, no processo administrativo, a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar os motivos dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações;

9.4.6 no prazo de 60 (sessenta) dias após a ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas para o atendimento das determinações constantes nos subitens 9.4.4 e 9.4.5.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1494/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.085/2009-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Pedro Ferreira Reis (ex-prefeito, CPF 016.237.023-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da desaprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1070/2001, firmado com Ministério da Integração Nacional para a construção de 120m de cais de proteção em concreto ciclópico e infraestrutura complementar, visando à contenção de enchentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Pedro Ferreira Reis, condenando-o a pagar a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/07/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a José Pedro Ferreira Reis multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1495/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.418/2009-2 (com 5 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Antônio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87) e Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex-secretários estaduais de Saúde, e Estado do Maranhão (CNPJ 06.354.468/0001-60)

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Helena Maria Cavalcanti Haickel (OAB/MA 2.846)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de impropriedades ocorridas durante a execução do Convênio nº 83/1990, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, com a finalidade de melhorar a assistência básica de saúde naquela unidade da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 rejeitar em parte as alegações de defesa do Estado do Maranhão;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado do Maranhão comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo:

Data	Valor (CR\$)
30/3/1994	34.196,25
4/4/1994	78.578,60

9.3 dar ciência ao Estado do Maranhão de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva poderá ensejar o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1496/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.036/2009-2 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito (CPF 066.034.833-00), e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 02.616.246/0001-18)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de de Barão de Grajaú/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Américo Dias Vieira (OAB/MA 705)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito do Município de Barão de Grajaú/MA, instaurada pela Co-ordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/CORE/MA), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 889/1998, firmado entre a Funasa e essa municipalidade, com vistas à construção de sistema simplificado de abastecimento de água, destinado ao atendimento dos povoados de Carnaíba do Elói, Baixão dos Marcos e Saco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, incisos I, II e § 3º; 16, inciso III, alíneas "c" e "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 6º e 7º; 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar Raimundo Nonato e Silva, solidariamente com a empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/09/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2 aplicar a Raimundo Nonato e Silva e à Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ciência e providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1497/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.572/2008-2 (com 3 volumes e 3 anexos)
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (ex-prefeito, CPF 622.681.984-72) e Corsane Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 1.388/2002, celebrado entre a União, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Solânea/PB, com a finalidade de ampliar o sistema de esgotamento sanitário da localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas especiais;
9.2 condenar o ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/12/2005	576.871,60
24/1/2006	799.915,00
30/1/2006	399.959,00

9.3 condenar o ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, solidariamente com a empresa Corsane Construtora e Serviços Ltda., ao pagamento de R\$ 223.044,12 (duzentos e vinte e três mil, quarenta e quatro reais e doze centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 30/1/2006, calculados até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 aplicar, individualmente a Sebastião Alberto Cândido da Cruz e à empresa Corsane Construtora e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1498/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-032.575/2008-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eliani Helena Benaion (CPF 666.082.527-49)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da ausência de prova quanto à conclusão de curso no exterior financiado com bolsa de estudos ou ao retorno ao Brasil para aplicação dos conhecimentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II; da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Eliani Helena Benaion, condenando-a a pagar a importância de R\$ 215.233,64 (duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/05/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1499/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.738/2011-1
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Emília de Mello Curvo (CPF 161.613.861-00) e Maria Garcia Pereira (CPF 791.738.101-34)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso - MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Emília de Mello Curvo, ordenando o registro;

9.2. considerar legal a concessão de pensão civil a Maria Garcia Pereira, ordenando o registro, com determinação corretiva, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente esteja dando ensejo ao pagamento do benefício com a incidência da paridade;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso - MAPA que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos à pensionista indicada no item 9.2, decorrentes da incidência de paridade nos proventos da pensão civil concedida após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a beneficiária teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização da forma de reajuste dos proventos da pensionista elencada no item 9.2, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1500/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.962/2005-6.
1.1. Apenso: TC 018.015/2006-2
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre impropriedades nos registros, no Siafi, de inadimplência de convênios e contratos de repasse firmados com órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias, ultime as providências necessárias à solução das pendências referentes aos convênios 3.783/1996 (Siafi 304.832) e 3.365/1994 (Siafi 115.519), concernentes à identificação dos responsáveis arrolados nas tomadas de contas especiais instauradas;

9.2. determinar à Secex/ES a autuação de processo de monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do item anterior;

9.3. arquivar os autos, com amparo no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1501/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.786/2010-0.
1.1. Apenso: TC 016.412/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Lindomar de Oliveira Saidler (CPF 565.315.679-53).
4. Unidade: Município de Rolim de Moura/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lindomar de Oliveira Saidler, ex-secretário de obras da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, contra o acórdão 690/2011 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
9.2. conferir a seguinte redação ao item 9.7 do acórdão 690/2011-Primeira Câmara:

"9.7. aplicar ao Sr. Lindomar de Oliveira Saidler, CPF 565.315.679-53, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o inciso I do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1502/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.051/2010-4.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Haydee Luiz Silva (CPF 287.844.131-15).
4. Unidade: Ministério da Fazenda.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados: José de Ribamar G. de França (OAB/PA 14.163) e Felipe Lavareda Pinto Marques (OAB/PA 14.061).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Haydee Luiz Silva, contra o acórdão 2.092/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal seu pedido de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. dar nova redação aos subitens 9.2 e 9.5 do acórdão 2.092/2011-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.2 julgar legais e ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria em favor de Aloísio José Ribamar Osório Lopes (fls. 8/12) e de aposentadoria de Haydee Luiz Silva (fls. 13/18);"

"9.5. julgar ilegais e recusar registro aos atos de fls. 26/30; 31/36 e 43/49, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;"

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1503/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.019/2009-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Sidnei Lopes de Oliveira (CPF 316.555.131-68).

4. Unidade: Ministério Público Militar - MPM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Sidnei Lopes de Oliveira contra o Acórdão 2.241/2011-1ª Câmara, dar-lhe provimento, considerar legal o ato de sua admissão e ordenar o respectivo registro;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao Ministério Público Militar.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO 1504/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.422/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00), Giorgia Regina Luchese (CPF 032.169.819-32), GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87) e Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda. (CNPJ 10.268.780/0001-09).

4. Unidade: Município de Nova Laranjeiras/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) e Luís Eduardo Peccinin (OAB/PR 58.101).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do acórdão 1.267/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades na execução dos convênios 710444/2009 e 712203/2009, celebrados entre o Ministério da Saúde e o município de Nova Laranjeiras/PR para aquisição de medicamentos da Farmácia Básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Eugenio Milton Bittencourt e da Sra. Giorgia Regina Luchese, condenando-os, solidariamente com as empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, abatidos eventuais valores já satisfeitos por ocasião da execução judicial da dívida (súmula TCU 128):

9.1.1. empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (convênio 710444/2009)

Tipo	Data	Valor R\$
Débito	23/8/2010	73.129,98
Débito	06/12/2010	129.151,22
Recolhimento	07/06/2011	(27.450,00)

9.1.2. empresa Medix Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (convênio 712203/2009)

Tipo	Data	Valor R\$
Débito	15/12/2010	149.630,00
Recolhimento	16/06/2011	(90.349,56)

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos Srs. Eugenio Milton Bittencourt e Giorgia Regina Luchese e às empresas GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem quitadas após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4.2. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde, para ciência, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1505/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.419/2007-9.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Heca Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 13.173.885/0001-72)

4. Unidade: Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - Deso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB 24.089/DF) e Fernanda B. Magalhães da Rocha (OAB 15.217/DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Heca Comércio e Construções Ltda. contra o acórdão 10.405/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Heca Comércio e Construções Ltda. contra o acórdão 10.405/2011-1ª Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1506/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.362/2003-2

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Grace Mônica Alvim Coelho de Araújo, CPF 365.905.096-20; Antônio João Dantas, CPF 068.036.602-49.

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Salvático Segundo, OAB/AC 2442; Wanessa Salvático, OAB/AC 2428; Mirian Késia Labs de Lima, OAB/SP 203575; Juliano Raimundo Cavalcante, OAB/PB 8928.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a ex-secretária estadual de saúde e saneamento do Estado do

Acre em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ao abrigo do Convênio 1.041/2000 que tinha por objeto subsidiar o atendimento médico itinerante no referido estado por meio de 36 visitas a comunidades interioranas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1507/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.483/2008-4.

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

3.1. Responsável: Cleber Ribeiro Gonçalves (CPF 315.135.658-34)

4. Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/SP a partir da constatação de irregularidades em contratos de trabalho de advogados da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cleber Ribeiro Gonçalves;

9.3. determinar à Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel) que promova, em um prazo de trinta dias, a adequação dos contratos de trabalho de seus empregados advogados, para que correspondam aos requisitos legais vigentes, com especial atenção ao art. 4º da Lei 9527/1997, que afasta a incidência dos arts. 18 a 21 da Lei 8.906/1994 a advogados empregados de empresas estatais, devendo a empresa encaminhar ao Tribunal elementos comprobatórios das medidas adotadas, e

9.4. determinar à 3ª Secex que monitore, no âmbito deste processo, o cumprimento da determinação acima.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1508/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.753/2011-1

1.1. Apenso: 032.207/2010-7

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho Prefeita Municipal de Ananás/TO (CPF 198.953.991-20), Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO (CPF 297.818.761-15); Valdecy

Araújo Lima, Presidente da Associação Comunitária de Ananás (ACA) (CPF 189.357.451-20); Associação Comunitária de Ananás (ACA) (CNPJ 25.061.680/0001-84); Gismar Gomes (espólio), ex-Secretário de Saúde do Estado de Tocantins (CPF 050.323.501-68).

4. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau/TO).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4463); Valdínez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500); Gustavo Bottós de Paula (OAB/TO 4121-B); Juliana do Amaral Silva (OAB/TO 4728); Mônica Torres Coelho (OAB/TO 4384).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação (TC-032.207/2010-7) pelo Acórdão 2713/2011-2ª Câmara, que versou sobre irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio 4809/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e a Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins (Sesau/TO), tendo por objeto a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância) para atender ao Município de Ananás/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do RI/TCU, arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, com auxílio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), promova estudos com vistas a verificar a possibilidade de formular e implantar mecanismos aplicáveis às fases de análise de propostas e acompanhamento da execução de convênios e instrumentos congêneres, destinados a obstar o beneficiamento de entes e entidades impedidos de receber recursos federais mediante a transferência indireta de recursos federais do SUS na forma dos chamados "subconvênios";

9.3. recomendar à Associação Comunitária de Ananás (ACA) que envide esforços para recuperar a unidade móvel de saúde adquirida com recursos do Convênio 036/2005-Sesau/TO/ACA e Convênio 4809/2004-FNS/Sesau/TO, caso viável, e os respectivos equipamentos, dando-lhes destinação compatível com a finalidade prevista nos referidos ajustes;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, para adoção das providências que aquela Corte entender cabíveis, e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Associação Comunitária de Ananás (ACA).

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1509/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.908/2010-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas.

3. Responsáveis: Avílio Antônio Franco, CPF 046376.747-00; Luiz Fernando Schettino, CPF 713.819.537-00, e Carlos Oiti Berbet, CPF 004.550.401-68.

4. Unidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SCUP/SE/MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SCUP/SE/MCT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, em relação a todos os responsáveis;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (SE/MCT) que desconte os valores abaixo indicados dos próximos repasses a serem feitos ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) ou, alternativamente, promova a compensação desses valores nas metas/ações do próximo termo aditivo ao contrato de gestão, tendo em vista a não vinculação das seguintes despesas a metas/ações do contrato de gestão, conforme determinado na Cláusula Segunda, alínea "g", do instrumento:

9.2.1. R\$ 183.488,47 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referentes aos valores reconhecidos indevidamente pelo 13º Termo Aditivo ao CG, o qual promoveu repactuação dos excedentes financeiros, podendo retirar-se a parcela de R\$ 55.270,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos) do rol de impugnações, na hipótese de restar devidamente comprovado que esta quantia já foi objeto de ajuste entre as partes e apresenta efetiva vinculação com as metas/ações do contrato, conforme entendimento do Acórdão 710/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. R\$ 268.813,28 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos), referentes à apropriação indevida de despesas de depreciação e amortização dos bens e direitos adquiridos com recursos públicos;

9.3. dar ciência ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) e à Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia (SCUP/MCT) que a não aplicação de multa aos gestores nesta oportunidade se deu em razão da não caracterização da reincidência nas falhas constatadas, já que nestes autos foram examinados fatos anteriores aos tratados no Acórdão 710/2011-TCU-2ª Câmara, mas que eventual reincidência dessas falhas nas contas das entidades ensejará a sanção dos responsáveis;

9.4. determinar à 6ª Secex que verifique, nas próximas contas da unidade, o cumprimento da medida determinada no item 9.2. acima, e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1510/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.535/2004-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hospital Estadual Senador Dirceu Arcoverde/ Água Branca/PI; Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (CPF nº 246.971.503-25), e Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.564/0009-95).

3.2. Responsáveis: Antônio Luiz Lima Vitorino (133.653.393-53), falecido; Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); e Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (246.971.503-25).

3.3. Recorrente: Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (246.971.503-25).

4. Entidade: Hospital Estadual Senador Dirceu Arcoverde/ Água Branca/PI.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI) e Serur.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934-89 e José Amâncio de Assunção Neto, OAB/PI nº 5292/07 (então representantes do Sr. Antônio Luiz Lima Vitorino - falecido - CPF nº 133.653.393-53), e Audir Carreiro de Alencar, OAB/PI nº 2.132-90.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva, contra o Acórdão nº 669/2011 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir os subitens 9.6 e 9.7, e atribuir aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 669/2011 - TCU - Primeira Câmara, a seguinte redação:

"9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Luiz Lima Vitorino, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992;

9.5. excluir da relação processual a Srª Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva";

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à parte e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1511/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC-011.744/2009-5

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Max Freitas Mauro Filho (CPF 989.419.177-00), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Vila Velha/ES.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Max Freitas Mauro Filho, ex-prefeito do Município de Vila Velha/ES, contra o Acórdão 2.392/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reformar o acórdão recorrido, excluindo-se o item 9.2, e alterar a redação do item 9.1, que passa a ser a seguinte:

"9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Max Freitas Mauro Filho (CPF 989.419.177-00), com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação"; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.



10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1512/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.103/2002-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Abílio Cesar Dias Nascimento (278.231.485-87); César Ferreira dos Santos Silva (049.365.405-44); Joice Soares Ferreira Santana (207.185.515-91) e José Egidio Soares Viana (182.629.615-87).
4. Entidade: Município de Belo Campo - BA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: José Pedro de Castro Barreto (OAB/DF 16.774).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Abílio Cesar Dias Nascimento, César Ferreira dos Santos Silva, Joice Soares Ferreira Santana e José Egidio Soares Viana, contra o Acórdão 9.719/2011 - Primeira Câmara, que julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.340/2010 - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, 285, §3º e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. César Ferreira dos Santos Silva, para, no mérito, acatá-los parcialmente, para:

9.1.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso I, 278 e 285, §1º, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Ferreira dos Santos Silva (anexo 5) e conferir efeito suspensivo aos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 3.340/2010 - Primeira Câmara;

9.1.2. sobrestar o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Abílio César Dias Nascimento, Joice Soares Ferreira Santana e José Egidio Soares Viana até o julgamento do recurso de reconsideração citado no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.2. levar ao conhecimento dos embargantes e da Procuradoria da República no Estado da Bahia o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1513/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.668/2004-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional - MI.
3.2. Recorrentes: Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Evandro Airon Arrais Rosa (001.801.813-00); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Vir-

golino (000.192.242-49); José Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); José das Neves Capela (000.249.372-15); Maria de Belém Silva Cotta (039.842.812-34).

4. Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - MI.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiane Maria Queiroz Feio (OAB/PA 14.086), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB-PA 5.865).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, Mâncio Lima Cordeiro, Jorge Nemetala José Filho, José Benevenuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues Bezerra, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José das Neves Capela, Maria de Belém Silva Cotta e Evandro Airon Arrais Rosa, contra o Acórdão 9552/2011 - Primeira Câmara, que julgou a Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO relativa ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto por Sr. Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior (peça 26);

9.3. levar ao conhecimento dos embargantes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1514/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.161/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS, representado por sua Gerente Executiva, Sra. Raquel Teresinha Lewandowski.

3.1. Interessados: Cecília Machado da Rosa, Elisabete dos Santos Alberto, Eva Maria Vilhena da Silva e Marco Aurélio Costa Machado.

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS, em face do Acórdão nº 1.304/2011-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar os subitens 1.5.3 e 1.7.1 do Acórdão nº 1.304/2011-TCU-1ª Câmara, que passam a ter as seguintes redações:

"1.5.3. legais as concessões de aposentadoria a Cecília Machado da Rosa, Elisabete dos Santos Alberto, Eva Maria Vilhena da Silva e Marco Aurélio Costa Machado, ordenando seu registro, uma vez que os atos não apresentam inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal;"

"1.7.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento."

9.3. tornar insubsistente o item 1.6.1 do Acórdão nº 1.304/2011 - 1ª Câmara; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1515/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.384/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste/RO (CNPJ nº 63.761.936/0001-55).

3.2. Responsáveis: Robson José Melo de Oliveira, ex-prefeito (CPF 704.867.607-82) e Marleide Tenória de Oliveira Veiga, ex-Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social (CPF nº 769.903.200-44).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste - RO (CNPJ nº 63.761.936/0001-55).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Itapua do Oeste/RO em 2007, com vistas à execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, e dos Programas Agente Jovem e Erradicação do Trabalho Infantil no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente os responsáveis, Sr^{es} Robson José Melo de Oliveira, CPF 704.867.607-82, e Marleide Tenoria de Oliveira Veiga, CPF nº 769.903.200-44, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, das quantias abaixo relacionadas, acrescidas dos encargos legais devidos, contados a partir das datas indicadas, :

- Banco do Brasil, Ag. 2757-X, c/c nº 8.143-4

DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE Nº
24/09/2007	380,00	850026
26/09/2007	550,00	850025
03/10/2007	590,00	850024
10/10/2007	700,00	850023
15/10/2007	900,00	850034
30/10/2007	890,00	850033
10/12/2007	989,90	850038
14/12/2007	1.200,00	850037
20/12/2007	1.190,00	850050
20/12/2007	889,54	850052

- Banco do Brasil, Ag. 2757-X, c/c nº 8.144-2

DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE Nº
01/02/2007	100,00	101167
02/02/2007	100,00	101171
05/02/2007	200,00	101159
06/02/2007	200,00	101161
06/02/2007	200,00	850047
07/02/2007	100,00	101160
07/02/2007	100,00	101169
14/02/2007	100,00	101156
14/02/2007	100,00	101165
15/02/2007	100,00	101166
28/02/2007	100,00	101170
09/04/2007	200,00	101155
11/04/2007	100,00	101162
24/04/2007	100,00	101164
30/04/2007	100,00	101158
03/05/2007	50,00	101157
04/05/2007	100,00	101154
08/05/2007	100,00	101163
09/05/2007	100,00	101172
10/05/2007	75,00	101173
14/05/2007	100,00	101168
31/10/2007	160,00	100209
31/10/2007	160,00	100247
14/11/2007	878,90	101174
19/11/2007	735,40	101175
21/11/2007	899,69	101176
28/11/2007	160,00	100205
28/11/2007	699,50	101178
11/12/2007	320,00	100236
13/12/2007	320,00	100229
13/12/2007	779,90	101179
14/12/2007	549,98	101177
17/12/2007	320,00	100208

- Banco do Brasil, Ag. 2757-X, c/c nº 8.145-2

DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE
12/11	644,00	850001
19/11	559,89	850002
19/11	1.209,00	850003

- Banco do Brasil, Ag. 2757-X, c/c nº 8.146-9

DATA	VALOR (R\$)	CHEQUE
28/12	698,98	850002

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso os responsáveis não comprovem, junto ao Tribunal, o recolhimento do valor devido, no prazo que for estabelecido, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1516/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.550/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Elbanice Pacheco Lobo (450.544.104-06) e Yasmin da Costa Correia (075.010.534-80), pensionistas de Diogo Lima Correia; Elzita Barbosa Dantas (768.957.504-87), pensionista de José Ferreira Dantas; Lenice da Silva Batista (569.240.974-72), pensionista de João Batista de Lima; Maria Celi Monteiro (113.830.704-15) e Maria das Neves Monteiro (082.920.784-87), pen-

sionistas de José Monteiro da Silva; Maria Irene Leal (109.484.064-53), pensionista de Peragibe de Lucena; Maria Luzinete Rolim de Oliveira (451.047.784-87), Judy Tarciana Rolim de Oliveira (007.643.894-59), Suzy Tarlana Rolim de Oliveira (007.946.744-02) e Francisco Luiz Rolim de Oliveira (007.660.354-76), pensionistas de Juscelino Dantas de Oliveira; Maria do Livramento Bezerra Cavalcanti (072.948.184-01), pensionista de Crysogono Guimarães Bezerra Cavalcanti.

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis de Elzita Barbosa Dantas (768.957.504-87), pensionista de José Ferreira Dantas; Lenice da Silva Batista (569.240.974-72), pensionista de João Batista de Lima; Maria Celi Monteiro (113.830.704-15) e Maria das Neves Monteiro (082.920.784-87), pensionistas de José Monteiro da Silva; Maria Irene Leal (109.484.064-53), pensionista de Peragibe de Lucena; Maria do Livramento Bezerra Cavalcanti (072.948.184-01), pensionista de Crysogono Guimarães Bezerra Cavalcanti, ordenando o registro dos respectivos atos, nºs de controle 10227407-05-2007-000056-9, 10227407-05-2009-000056-4, 10227407-05-2003-000010-0, 10227407-05-2007-000037-2 e 10227407-05-2009-000038-6;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a pensão civil concedida a Maria Luzinete Rolim de Oliveira (451.047.784-87), Judy Tarciana Rolim de Oliveira (007.643.894-59), Suzy Tarlana Rolim de Oliveira (007.946.744-02) e Francisco Luiz Rolim de Oliveira (007.660.354-76), todos pensionistas de Juscelino Dantas de Oliveira, em razão do fim dos efeitos financeiros do ato nº de controle 10227407-05-2009-000044-0;

9.3. considerar ilegal a pensão civil concedida a Elbanice Pacheco Lobo (450.544.104-06) e Yasmin da Costa Correia (075.010.534-80), pensionistas de Diogo Lima Correia, negando o registro do respectivo ato, nº de controle 10227407-05-2007-000003-8;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujo ato foi considerado ilegal, encaminhando ao TCU comprovante contendo a data em que essa providência foi adotada;

9.5.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5.3. dê conhecimento às interessadas cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.4. comunique ao Tribunal as providências adotadas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-09/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1517/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.462/2010-3

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15), D. H. Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 03.935.701/0001-00) e GGomes Instalações Ltda. (CNPJ 04.941.731/0001-92).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Camilo Teixeira Alle (OAB/SP 97.678), Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB/SP 234.146), Felipe Zorzan Alves (OAB/SP 182.184) e Alessandra Koszura (OAB/SP 164.415).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Welber Silva Neves, gerente do segmento empresarial à época dos fatos, em decorrência da concessão irregular de créditos a pessoas jurídicas, ocorridos na agência Pari/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12 § 3º; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", §2º, alínea "b"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Débito individual: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15):

Valor (R\$)	Data
6.086,94	9/10/2006
92.025,94	11/3/2007
70.704,23	11/1/2007
4.310,00	13/9/2006

9.1.2. Débito solidário: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15) e D. H. Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 03.935.701/0001-00):

Valor (R\$)	Data
98.179,04	13/1/2007
91.821,89	11/4/2007

9.1.3. Débito solidário: Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15) e GGomes Instalações Ltda. (CNPJ 04.941.731/0001-92)

Valor (R\$)	Data
22.133,47	28/4/2006
9.650,20	26/5/2006

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme os valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



Responsáveis	Valor (R\$)
Welber Silva Neves (CPF 977.767.935-15)	15.000,00
D. H. Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 03.935.701/0001-00)	7.000,00
CGomes Instalações Ltda. (CNPJ 04.941.731/0001-92)	3.000,00

9.3. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, conforme solicitado pela empresa D. H. Promoções e Eventos Ltda. e desde que requerido pelos demais responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na forma do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92, e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 020.201/2007-3 e 032.493/2008-7 (Ministro José Múcio Monteiro) e 021.208/2006-0 e 022.181/2009-4 (Ministra Ana Arraes).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 29 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 10 (ORDINÁRIA)
Sessão em 3 de abril de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.171/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Haydee de Freitas (010.819.058-75).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.386/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alex Alves de Oliveira (921.282.206-10); Ana Paula Maciel da Silva (013.169.736-62); Annette Lopes Pinto (028.539.957-80); Antonio Geraldo Cardoso (338.662.876-15); Antônio José de Souza (894.180.006-44); Cecília Martins da Rosa (007.103.230-42); Daniela Sales do Vale (636.604.313-20); Débora Ribeiro de Barros Prado (301.548.588-11); Evelin Basegio (038.515.379-12); Jose Rodrigues de Sousa (094.529.906-00); Rafael Mendes Pimheiro (023.434.413-08).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.469/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Edson Ferreira de Souza Filho (105.840.277-37); Vitória Augusta de Aguiar Neubarth (042.079.557-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.494/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Mariza Balestra Pianta (675.211.180-49); Yolanda Vasques Picanço (007.292.640-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.497/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonio Rodrigues de Carvalho Neto (026.492.221-23); Carolina de Cubas Ramos (019.560.341-96); Francisco Rodrigues de Amorim (004.576.631-20); Maria Luzia Felipe de Souza Leão (787.800.711-04); Maria Rosa de Cubas Ramos (370.109.211-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.504/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Celia Maria Cerqueira dos Santos (264.301.265-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.507/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Vera Lucia da Silva Hummel Arantes (620.739.908-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.509/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonia da Silva (459.581.817-34); Clothilde Magalhães Correa Dias (024.113.147-28); Dirce de Oliveira Alves (567.973.977-15); Dulce Maria Machado Massa (006.542.517-03); Ednamar Cordeiro da Silva (894.584.867-34); Gerardo Aguiar Vazquez (003.363.277-49); Helena Rosetti Osorio (438.938.567-49); Henrique Garrofé Junior (003.001.287-20); Iracira Miranda Leal (731.342.877-49); Jaci Sant Ana de Souza (029.624.627-15); Janir Braz do Nascimento Marinho (412.632.357-00); Maria Zuleide do Nascimento Guimarães (252.659.547-91); Neusa Renault da Silva Oliveira (269.100.557-72); Odette Messias da Silva (672.026.597-00); Olga da Silva Ramalho (435.356.587-72); Regina Celia Silva Barros (661.305.817-34); Sergio Meirelles Canavieira Neves (008.558.202-68); Sonia Campello de Mello (130.325.697-53); Telma Buechem Lopes (102.096.467-72); Thelmo Correa da Silva Filho (260.569.417-87); Vesper Carbonelli Veiga (433.566.997-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.510/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adilson Alves dos Santos (135.147.417-00); Agmar de Lourdes Nobre Torres (051.363.027-98); Alberto Moreira Lima (023.010.087-20); Antonio Carlos Carvalho Ribeiro (105.662.527-91); Beatriz do Carmo Rodrigues de Abrantes (135.029.627-90); Bruno Leonardo Neves Figueiredo (097.642.877-60); Donizete Antonio da Silva (733.822.307-63); Ednea Rocha de Oliveira (053.401.047-45); Enilson Batista Siqueira (295.722.907-20); Estephania Gomes da Silva (495.479.417-04); Gelza de Souza Moraes (709.542.837-91); Geny Falcão Lins (045.293.407-91); Izabel Campos de Mattos (552.502.117-04); Leonidas Rodrigues Correia (041.436.127-04); Luciana Maria Saldanha Coelho (259.311.647-15); Maristela Neves Figueiredo (805.669.287-87); Mirthes Rodrigues de Abrantes (875.523.377-53); Nair Pinho Guedes (362.795.797-00); Olga Carneiro Campello (104.665.237-00); Olympia Almozara de Assis (024.422.887-61); Vania Barroso Mugayar (354.259.627-20); Wilma Morrot Villaga Carvalho (433.642.337-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.511/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Beatriz Barbosa Libonati da Silva (130.766.007-02); Helena Gonçalves de Sousa (432.123.017-91); Hélio de Figueiredo Caldas (021.935.237-20); Jacy da Silva (184.959.237-34); Laudiceia Barbosa de Lima Libonati (009.475.277-02); Lucio Ayres Caldas (052.434.907-09); Maria da Gloria Silva de Araujo (721.957.207-78); Maria das Graças Almeida da Motta (361.290.117-68); Marina Ayres Caldas (052.434.887-12); Neuza dos Santos Firmino (072.080.447-75); Olga Macnli Moraes (021.015.517-56); Wanda Lourenço de Araujo (460.358.187-49).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.481/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Renato do Prado Pires (806.457.126-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.790/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Alberto de Souza (042.485.116-49); Carlos Werth Urban (000.442.376-34); Carmen Lins de Carvalho (229.363.436-15); Clara Lucia Tostes Martins (222.361.806-59).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.097/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Helder Soares de Araujo (811.428.111-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Imperatriz/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.144/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adilson Augusto de Jesus (896.848.346-91); Admilson Silva Casé (339.210.405-15); Adnele Cristina Gomes da Silva (005.039.996-95); Alexandro da Costa Campi (222.742.218-12); Alisson Falcao Correa (007.693.020-33); Altair Paes Rocha (948.214.617-49); Anaurelino Dias (514.871.360-72); Andre Luis Pituba (417.779.215-20); Andrea Leal Migueleto (040.307.096-13); Angelita Alves Brumano (045.174.806-90); Angelita Mara Silva Pereira (070.459.126-09); Aretuza Reis de Almeida (890.918.416-72); Candido Taschetto Neto (888.476.080-15); Carina Schneider (003.727.640-96); Carla Cristina Santos Lukschal (025.791.496-00); Carlos Alberto Braga da Rocha (311.671.606-49); Carlos Jose Lopes da Silva (572.900.406-00); Catarina Novaes de Borborema (812.078.835-49); Christiana de Freitas Carneiro (455.618.506-87); Cicero Daniel Araujo Grangeiro (760.189.383-91); Ciro João Cominetti (966.358.270-72); Claudinei Jose Pimenta (711.896.456-53); Claudinei Paulo de Araujo (115.442.858-33); Cristiano Grigolato Ramalho (278.774.598-90); Cristiano Otoni Vieira (898.477.506-10); Dagoberto Paravidino Teixeira (007.039.007-06); Daniel Almeida Martins (656.780.523-49); Daniel Miranda Saboia (832.218.326-72); Daniel Veiga Marques (000.790.280-80); Debora Stefania Nascimento (025.537.526-36); Delcio Teixeira (981.933.256-72); Delio Teixeira Geraldo (656.766.296-49); Diego Mendes de Mattos Carpena (946.331.770-87); Diego Tolfo Iop (008.943.250-94); Dorli Hoss (542.360.969-00); Douglas Faccenda (932.698.110-04); Edilberto de Souza Barros (605.685.856-15); Edivaldo Mafalda de Oliveira (855.568.666-00); Eduardo Altino da Silva Santos (979.654.309-59); Elcineide Souza Rodrigues (637.271.022-68); Eliamar Rejane Teixeira (991.488.976-04); Elis Raquel Oldenburg de Mattos (713.544.680-15); Elisa da Silva Dias (520.329.142-04); Elizangela Conceicao Santos (036.005.616-42); Elvys Leonardo de Araujo (343.070.951-20); Emerson Damasceno Moura (831.045.186-53); Enio Machado da Silva (113.694.006-59); Erere Müller dos Santos (340.436.832-00); Erlaine Silva de Aguiar (052.263.136-32); Ester Dantas Gouvea (exonerada Neste Cargo) (027.581.376-23); Everaldo Batista Bezerra (879.613.693-68); Evilyum Miranda Silva (088.394.496-04); Fabiano Zilli (667.261.900-34); Fabio Conte (896.982.580-00); Farley Daniel Dias Lopes (077.138.306-18); Faustinião Carlos Morethson (079.311.267-26); Francelino Vicente Lopes Arruda (038.172.096-90); Francisco Gomes de Moura (399.896.073-20); Fábila Silene Silveira de Brito (633.189.465-91); Fábio Allan Santana Caldas (879.617.333-53); Geani Elena Schell (449.689.810-15); George Marques de Souza (011.807.766-07); Geraldo Mariano da Silva (031.074.406-71); Geraldo de Menezes Barros (466.149.666-34); Gerson Joaquim Dutra (109.425.990-04); Gilmara Cordeiro da Rocha (051.998.516-83); Gustavo Magalhaes Tavares Pereira (045.205.926-74); Gustavo Marcelino de Carvalho (029.068.166-98); Gutemberg Elias (521.771.226-00); Hamilton Jose Gonçalves (265.932.626-68); Helbert El Huaiich Zanon (040.364.136-51); Helena Maria dos Santos (049.985.196-03); Henri Cesar Moreira da Silva (951.966.760-15); Henrique Koller Neto (009.799.110-44); Henrique de Castro Mendes (850.716.686-53); Hernane Rodrigues Correa (468.064.236-04); Hyan Vicente de Jesus (008.931.876-58); Isabella Calazans Pinheiro (014.658.706-52); Jailson Maia Rocha (268.994.345-04); Jaime Emerim de Melo (939.110.099-68); Jaine Silva Maciel (005.650.966-99); Jaqueline Caldeira de Queiroz (104.042.217-93); Jeane Moreira de Lucca (822.902.020-53); Jeferson Dossin (721.211.730-72); Jeferson Luiz Vieira (030.850.449-65); Joelma Antonia de Oliveira (034.769.906-56); Jose Hugo Villela Vieira (644.086.396-72); Jose Marcos Martins da Silva (606.952.779-87); Joseane Madruga (007.414.789-78); José Haroldo Pontes

(045.998.613-91); João Carlos Santos de Almeida (474.823.202-10); João Carlos Silva (049.702.316-48); João Tenorio Lins Filho (104.310.984-68); Juliano Augusto de Souza (900.956.506-87); Juliano Rodrigues de Almeida (012.402.736-90); Kathia Regina Bezerra de Oliveira (430.456.003-44); Kelly Cristina Pereira Araujo (073.180.276-46); Kennya Mara Miranda Oliveira (011.795.446-25); Kercia Dantas Saraiva (022.396.694-03); Kivia Mara Araujo Drumond da Silveira (030.082.526-99).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.212/2012-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Rogério Dantas Reis (636.257.092-87).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.427/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Nairo Grecco (059.695.900-10).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.446/2012-7

Natureza: Pensão Civil.

Interessadas: Clara Vecchio Machado da Silva (059.581.283-02); Fátima Vecchio Machado da Silva (058.076.213-01).

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.033/2012-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Aparecida Solange Ventura Almeida (050.120.418-01); Cândido Cornélio dos Santos (675.574.818-87).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.483/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Virgílio de Barros Franco (027.740.627-72).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.693/2012-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Luci Terezinha Daltrozo Funck (818.197.300-34).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.695/2012-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Maria Elisabete Louzada Fernandes (648.611.200-04).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.014/2012-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Nicolas Gonçalves Lamas (079.182.987-13); Pauleni Pacheco Soares (947.782.211-68); Pericles Camporese Malacarne Rafalski (074.311.757-36); Regnberto Gomes de Sales (836.264.173-87); Ricardo Gaspar de Sousa (703.183.791-04); Roberto Luís Campos (359.651.500-91); Shirley de Paula Siqueira (031.543.616-69); Vania Gonçalves de Lima (597.801.506-68); William Luís Tartari (594.849.690-20).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.937/2010-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Agenor Marques Vieira (110.664.589-87); Aristides Lourenco Bridi (002.057.619-68); Cecilia Souza Brugger (323.427.999-34); Felipe Fernandes Azevedo (016.206.909-00); Fernando Silveira Picheth (008.653.629-04); Hans Otto Kotze (002.175.149-87); Helcio Bertolozzi Soares (575.966.038-15).

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.695/2010-1

Natureza: Representação.

Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.783/2012-0

Natureza: Pensão civil

Interessado: Iracema da Silva Brandão (592.995.417-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.783/2012-0

Natureza: Pensão civil

Interessado: Iracema da Silva Brandão (592.995.417-87)

Órgão: Arquivo Nacional - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.050/2012-6

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Luiz Henrique Fernandes Campos (718.147.286-00)

Órgão: Controladoria-geral da União - CGU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.512/2012-0

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Ipueira - RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.027/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Elza da Silva (152.206.561-04); e outros

Órgão: Controladoria-Geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.047/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marli Javorski Miecznikowski (323.426.320-53)

Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.146/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Joaquim Leandro Machado (014.007.383-34)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

- Dnocs.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.574/2012-9

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Sueli Brito de Oliveira (015.598.277-00)

Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.733/2011-1

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.982/2012-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Francisca Cicera Vieira Costa Soares (915.293.103-00); Gilberto Bruno Andrade de Oliveira (895.238.573-04)

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

- Dnocs

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.009/2012-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Andrea Jaime Mendanha (702.504.051-72); e outros

Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.050/2012-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriano Avila Furiati (934.294.281-49); e outros

Órgão: Advocacia-geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.053/2012-2

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Larissa Suassuna Carvalho Barros (063.491.744-70); e outros

Órgão: Advocacia-Geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.716/2012-1

Natureza: Representação

Interessado: Câmara Municipal de São José do Calçado - ES (31.727.175/0001-29)

Entidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.752/2011-1

Natureza: Monitoramento

Entidade: Prefeitura de Caiçara do Rio dos Bentes - RN.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.820/2010-9

Natureza: Monitoramento

Interessado: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.372/2010-3

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Gros-

so.

Entidade: Prefeitura de Nova Guarita - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.775/2011-9

Natureza: Monitoramento

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região - TRT/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.782/2011-5

Natureza: Prestação de contas.

Exercício de 2010

Responsáveis: Aldair da Rocha (008.814.778-93); Jose Renan Rocha Ribeiro (134.258.203-97); Marlon Jefferson de Almeida (063.083.288-98); Renato Casarini Muzy (250.133.748-47)

Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.991/2011-3

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

Entidade: Prefeitura de Roteiro - AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.466/2011-0

Natureza: Prestação de contas.

Exercício de 2010

Responsáveis: Antonia Erileuda Silveira Rocha (110.548.083-68); Bruno Perrotta de Menezes (101.573.087-66); Claudio Nemezio da Silva Junior (921.366.304-82); Daniel Nunes de Ávila (879.274.624-15); Helliton Santiago dos Santos (382.119.392-15); Igo Gomes Brasil (741.105.782-72); Katia Regina Schwab (513.243.502-53); Marcelo Aguiar da Silva (852.743.644-20); Marco Aurelio Almeida Pinto (053.726.902-91); Marcos Aurélio Pessoa Lima (323.562.423-68); Paulo José Gomes Filho (950.413.204-97)

Entidade: 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.857/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria de Nazareth Oliveira Maciel, ex-presidente do Imep (209.397.102-00)

Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.166/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Mendes Chagas (068.820.723-53); e outros

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.167/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Gomes Moreira (458.269.517-53); e outros

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.018/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robert Wagner Correia Gomes de Melo (036.476.994-70); e outros

Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.147/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Fernando Souto Alves (104.865.186-04)

Unidade: Município de Marilac - MG

Advogados constituídos nos autos: Amando Prates OAB/MG 25.760, e outros.

TC-009.053/2010-7

Natureza: Representação

Interessado: Flávio Henrique Faria, vereador de Poços de Caldas/MG

Unidade: Municipal de Poços de Caldas - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.949/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)

Recorrente: Maria Elita Tavares de Alencar Santos (115.897.521-04)

Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE

Advogado constituído nos autos: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7345)

TC-024.382/2011-6

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A (Eletronuclear) - Grupo Eletrobrás - MME

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.644/2010-0

Apensos: 010.630/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Monitoramento

Responsável: Marco Aurelio Bezerra da Rocha (290.030.081-91)

TC-005.045/2012-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Frederico Ribeiro Silva (108.845.564-68) e outros	FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).		TC-005.209/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Florentino dos Santos (005.471.582-20); e Ramos Guedes Donadio (019.921.982-68). Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	outros
	Marlene	TC-005.213/2012-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônio Márcio do Carmo (362.561.886-91) e Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC	Saúde de Porto Alegre - MEC.
	FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
logia do		TC-005.216/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angelo Nunes Dias (388.496.588-34) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
	outros	TC-005.218/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abilio Rodrigues Neves (008.514.006-63) e outros	TC-005.517/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldir da Silva Flores (018.234.269-72) Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
outros		TC-005.289/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Armando Pizzá Neto (183.641.440-49) e outros	TC-005.570/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leonardo da Silva Almeida (055.800.116-52) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Gerais - MEC		Órgão: Superior Tribunal Militar - JM Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	MEC
	MEC	TC-005.401/2012-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antenor Silva Júnior (031.896.513-53) e outros	FIP).
	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	
	FIP).	TC-005.402/2012-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Evaldo Bortolini (215.828.237-15) e outros Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	MEC
Rubens		TC-005.412/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aécio Marcos de Medeiros Gomes de Matos (003.028.484-87) e outros	FIP).
MEC	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	
	MEC	TC-005.413/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Silvio Neves Baptista (003.255.544-04); e Walter Gabriel Ferreira da Fonte (019.020.754-04). Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
	MEC	TC-005.414/2012-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Walter Tertuliano da Silva (088.794.004-87) Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
	FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.491/2012-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Maria Pinheiro Gomes (077.891.812-20) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.492/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônio Ribeiro Messias (001.218.000-91) e Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.517/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldir da Silva Flores (018.234.269-72) Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.570/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leonardo da Silva Almeida (055.800.116-52) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.585/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Paula Appel (276.826.368-07) Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.688/2012-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriane de Oliveira (003.520.319-64) e outros	Advogado constituído nos autos: não há.
		Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.749/2012-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cibele Ferreira dos Santos (068.296.976-11) e Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.752/2012-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Orlandina Barbosa de Oliveira Borges (396.131.196-04) Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.753/2012-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Lúcia Mendes da Silva (895.789.453-53) e Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.761/2012-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Sonia Couto Ferreira de Lima (029.136.204-42) Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.765/2012-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Genozira Rosa Vieira (024.304.586-75) e outros	Advogado constituído nos autos: não há.
		Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.
		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-005.809/2012-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amabeny Xavier Zoet (209.749.306-87) e outros	Advogado constituído nos autos: não há.
		Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.



FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.811/2012-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Abraão Silva de Moraes (914.961.362-68) e outros	José Fernando Marques de Freitas Filho (296.049.821-68). Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC	TC-005.998/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Bosco Crema Júnior (699.538.301-00); e Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC	TC-023.052/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mihail Lermontov (087.243.347-15) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.814/2012-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Anita Cordeiro da Silva (692.916.084-91) e outros	MEC	TC-006.007/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Tatiana Schmitz Duarte (165.291.998-88) Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa -	TC-023.263/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Airtton Garin Peres (265.536.940-87) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul -	MEC
FIP).	Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	(SEIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.874/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Catao Vieira Souto (001.102.216-72) Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-006.032/2012-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Evaldo Silva da Costa (478.398.563-49) e outros	TC-024.024/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Almir do Carmo Ferreira (288.052.757-00) e outros	MEC
FIP).	Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Mec Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.917/2012-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marli Sena Silva (696.067.308-91) Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Mec Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	e outros	TC-006.035/2012-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Andrade de Miranda (947.856.945-72)	TC-025.932/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Raimunda dos Reis (013.772.158-73) e outros	FIP).
FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	outros	Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.931/2012-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria José Angela (560.483.607-97) e outros Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	TC-006.042/2012-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Julio César Vieira Merlino (052.633.027-97) Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ -	TC-027.739/2011-2 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: Antonio Mota (788.836.951-00); Ermilson Pereira da Silva (478.920.131-72); Joao Holanda Leite (844.997.961-72); Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34) Entidades: Municípios de Carmolândia/TO, Aragominas/TO, Colmeia/TO, Goianorte/TO Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SE-CEX-TO).	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	outros	TC-028.816/2010-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Paula da Silva Franco (310.267.291-49) e outros
TC-005.933/2012-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ilda Alves Silva (137.832.036-00) e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	34)	TC-006.394/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Heloisa Lara Campos da Costa (001.068.362-Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.936/2012-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonia Gonçalves da Silva (320.265.109-97) e outros	FIP).	TC-008.887/2011-0 Natureza: Monitoramento Responsável: Cláudio Murilo Xavier (394.466.709-34) Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (00.530.493/0001-71) Entidade: Município de Jandaia do Sul/PR Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)	TC-029.509/2011-4 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU Entidade: Município de Mesquita/RJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.969/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fábio Zanella (855.123.039-53); e Iraldo Al- berto Alves Matias (194.595.428-08). Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia de Santa Catarina Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	(05.914.685/0001-03) Entidade: Município de Macaé/RJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)	TC-012.969/2011-7 Natureza: Monitoramento Interessada: Controladoria Geral da União - CGU Entidade: Município de Macaé/RJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)	TC-032.097/2011-5 Natureza: Representação Representante: Empresa Democrata Comércio de Medica- mentos, Produtos Hospitalares e Representações Ltda. (09.468.387/0001-80) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.990/2012-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elane Cristina Fernandes Rodrigues (639.308.383-20) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.193/2011-3 Natureza: Representação Interessada: Secretaria de Controle Externo/PR (Secex-PR) Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Ame- ricana - UNILA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).	TC-033.323/2011-9 Natureza: Representação Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS/PI Entidade: Município de São João do Piauí/PI Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.991/2012-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Antônio Furtado Pinto (426.592.563-49) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.544/2009-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leo- nildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Valdizete Martins Nogueira (208.135.031-91) Entidade: Município de Jaciara/MT Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)	TC-033.761/2010-8 Natureza: Representação Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU Entidade: Município de Novo Progresso/PA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)	Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.993/2012-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aldembar de Andrade Sarmento (766.709.377-68) e outros Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ -	MEC	TC-023.001/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abadia Gomes Vargas (012.781.226-13) e ou- tros	TC-034.310/2011-8 Natureza: Representação Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Lt- da.	
FIP).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-Advogado constituído nos autos: não há.	MEC		

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.348/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo da Mota Menezes (068.797.211-68) e

outros
MEC
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso -
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.332/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Empresa Labinbraz Comercial Ltda.
(73.008.682/0001-52)
Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes/HUCAM/UFES
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.846/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Technilux Indústria e Comércio Ltda.
(68.659.911/0001-69)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária -Infraero
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 1ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-002.742/2012-8
Natureza: Representação.
Interessado: Sindicato dos Médicos no Estado de Tocantins - Simed/TO.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananás/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.162/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alano Batista Maranhão e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.182/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Belmira Batinga e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.249/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antonio de Oliveira Nascimento.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.242/2010-3
Apenso: TC-030.710/2007-3 (Representação).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA.
Responsáveis: Jânio Natal Andrade Borges e Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.388/2011-6
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Bois/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.695/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Janete Maria Ribeiro Ramos.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.600/2012-7
Natureza: Representação.
Interessado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia - CPAD/SRTE/BA.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia - SRTE/BA - MTE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.520/2011-2
Natureza: Monitoramento.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.305/2010-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alzira Cruz Santos e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.095/2011-6
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex-TO).
Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Tocantins/TO, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.508/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Gilberto Franco Pontes Netto e Inacio Augusto Lobraico Cordeiro.
Órgão/Entidade: Policlínica Militar de Porto Alegre - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.396/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Governo do Estado da Bahia e José Antônio Rodrigues Alves.
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.415/2011-7
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - MPF.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.353/2010-7
Apenso: TC-003.352/2011-0 (Solicitação); TC 016.185/2011-0 (Solicitação).
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - MPF/PR/RS.
Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.503/2011-8
Natureza: Representação.
Interessado: José Santana Neto, Prefeito.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.208/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - PR/TO.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'arco/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.806/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itagi - BA
Responsável: Adenilson Rosa dos Santos (CPF 523.111.635-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.274/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Alcides de Abreu Gonçalves (CPF 018.801.367-91); Antonio Jose de Barros (CPF 694.756.444-15); Augusto Carlos de Souza (CPF 029.431.407-59); Berivaldo de Carvalho Lamour (CPF 019.036.404-15); Filomena Soares de Albuquerque (CPF 018.736.874-00); Fleury Ferreira Coutinho (CPF 026.887.357-72); Geraldo José de Souza (CPF 090.815.852-15); Irene Carneiro de Albuquerque (CPF 004.650.704-34); Jose Inacio da Silva (CPF 037.354.194-53); Manoel Antonio da Silva (CPF 706.886.484-87); Maria Angela Campos Mattos (CPF 260.352.787-87); Maria Divane Cavalcanti de Petribu (CPF 001.075.144-00); Osmar Santos Silveira (CPF 070.095.500-34); Roberto Rocha do Amaral (CPF 042.945.217-91); e Severino Manuel de Almeida (CPF 028.404.644-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.035/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA
Interessados: Jose Rodrigues Holanda (CPF 024.855.752-15) e João Manoel Cardoso Tiburcio (CPF 045.110.852-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.039/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ - MDA
Interessados: Carlos Alberto Rother (CPF 024.835.807-34); Juarez Gomes (CPF 110.851.857-53); Luiz Carlos Pereira Ramos Neto (CPF 164.441.407-49); e Zenobio Teixeira Lira (CPF 045.748.857-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.040/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/TO - MDA
Interessados: Elisia Rosa (CPF 099.651.301-91); Filomena Pereira da Silva (CPF 136.503.941-20); e Joaquim Marques Batista (CPF 067.754.971-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.367/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Maria Jose Vaz Brasil (CPF 222.042.700-59); Maria Lucia da Silva Bueno (CPF 387.777.700-72); Maria Luiza da Fonseca (CPF 439.931.840-68); Maria Margarida da Silva Monteiro Schenkel (CPF 183.397.270-87); Maria Natividade Machado Sarmiento (CPF 222.419.570-20); Maria Noemia Cavalheiro de Bragança (CPF 430.425.110-49); Maria Otilia Canto de Carvalho (CPF 464.286.828-34); Maria Regina Aguiar Furtado (CPF 221.836.710-68); Marilene Hartmann Muller (CPF 294.895.630-72); Marília Sousa Aita (CPF 220.911.650-34); Marilucia Santos Oliveira (CPF 231.220.640-49); Marina Nelci Lasch Glufke (CPF 552.388.150-34); Marly Polvora Terra (CPF 386.541.990-91); Martha Rosane Barros Soletti (CPF 256.003.700-91); Mirian Piccoli (CPF 164.959.850-53); Moiseta Ferreira Mallmann (CPF 414.057.810-68); Nilton Jose dos Santos (CPF 214.597.460-15); Nilvo Timm (CPF 107.687.770-20); Noemi Dutra (CPF 232.180.100-04); e Paulo Herny Poletto (CPF 197.771.590-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.369/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Vera Lucia do Amaral Camargo (CPF 147.775.410-53) e Zezerino de Lima Gomes (CPF 163.045.860-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.390/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Adáurio Cabral (CPF 231.860.627-72); Edson Gonçalves do Nascimento (CPF 203.367.487-87); Isabel Cristina Vieira (CPF 341.326.437-00); Januza Maria Rupf Monteiro (CPF 334.604.347-91); Luiza Maria da Silva (CPF 317.409.877-72); Maria Nazareth Boina Pallaoro (CPF 450.708.657-49); Moacir Scárdua (CPF 333.578.117-15); e Vlademir Alexandrino da Silva (CPF 012.245.067-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.418/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogado constituído nos autos: Arni Deonildo Hall, OAB/PR 13.837

TC-005.498/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Jose Pedro Tavares de Melo (CPF 014.436.744-00); Jose Pedro Tavares de Melo (CPF 014.436.744-00); Luiz Miguel Milanez (CPF 105.701.874-00); Luiz Miguel Milanez (CPF 105.701.874-00); e Volnei Espindula (CPF 046.443.877-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.508/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Margarida Nunes Ribeiro (CPF 235.668.682-72)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-005.582/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- TRT/PA

Interessado: Diego Bezerra Moreira (CPF 823.681.122-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.796/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM

Interessados: Iracy Tavares Arevalo (CPF 200.951.712-15); Luiz Cesar Fernandes (CPF 001.003.402-10); Manoel Martins de Freitas (CPF 022.466.352-68); e Rui Adriano Lopes da Lapa (CPF 153.779.892-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.800/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- TRT/PR

Interessadas: Eugênia Gomes de Camargo (CPF 041.347.049-01); Lília Aiko Matsuda Romaro (CPF 148.402.568-70); Sueli Terezinha de Anhaia (CPF 465.465.969-20); Tatiana Marcela de Mattos (CPF 075.520.359-35); e Tereza Maria de Souza Santos (CPF 014.386.109-39)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.886/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessados: Deolice Brito Maciel (CPF 329.722.021-04); Maria Luiza Costa dos Santos (CPF 605.366.671-87); Marlucia Maria de Freitas Rodrigues (CPF 180.570.803-10); e Raimundo Tafuri Malvar (CPF 240.938.077-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.070/2012-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - MinC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.225/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- TRT/RS

Interessados: Eva Beatriz Noro (CPF 100.777.740-00); Fernanda Moema Santos Souza (CPF 161.614.400-91); Fátima Isa Pinto de Trindade Branco Mangabeira (CPF 163.693.780-20); Harlay Bertolin (CPF 000.302.010-04); Heloísa Helena Müller (CPF 254.336.950-34); Iolanda Garcia Viola (CPF 013.075.170-72); Iolanda Garcia Viola (CPF 013.075.170-72); e Izolda Mendes de Faria (CPF 166.933.450-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.706/2009-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu - ES
Responsável: José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.314/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana - BA
Interessada: Vanessa Gomes Previtera, Procuradora da República do Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-008.700/2006-4
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial 1º

REVISOR: Ministro AROLD0 CEDRAZ (ATA 21/2011) 2º

REVISOR: Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (ATA 06/2012)

Órgão: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará
Responsável: Antenor Manoel Naspolini (CPF 145.908.599-04)

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF nº 800-A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF nº 22.998) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-013.659/2010-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Cultural Palmares (FCP/Minc).
Interessada: L. A. Viagens e Turismo Ltda. (04.613.668/0001-65)

Recorrente: Neusa Maria de Sousa (150.487.991-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.554/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Recorrente: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel - Diretora do Departamento de Planejamento e Finanças do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/HUCAM (CPF 761.818.717-72).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.570/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
Responsáveis: Jussara Macedo Flores (CPF 485.689.880-91) e Associação Brasileira para a Conservação das Aves - PROAVES/DF (CNPJ 36.750.552/0001-64).
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.805/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.
Responsável: Nérias Texeira de Sousa, CPF nº 025.109.793-53

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.454/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS.
Interessados: Maria de Nazare Soares Silva (025.853.163-00); Ubiraci Soares Cavalcante (002.058.693-00); e Vicente de Paulo Saraiva de Meneses (014.310.803-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.863/2008-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG.
Interessados: Jose Antonio Ferreira da Silva (096.663.036-04), José Flávio Correa (104.800.306-00), José Wander Moreira (228.034.086-00), Luiz Gonzaga dos Santos (547.947.658-00), Marcelo Marques Alves (151.184.106-06) e Maria das Graças Pimenta (204.233.496-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.370/2009-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessados: Iria Siqueira Flores (431.764.536-04) e Ivone Cavalcante Lage (229.488.136-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.367/2009-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessado: Nelson Braúlio Caldas Marins (004.431.821-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.843/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Interessados: Gerson Nelson Machado (200.276.219-87), Guilherme Domingos Vieira (313.728.729-49), Helena Maria Xavier Faraco (432.781.409-15), Hilma Nunes (289.285.719-87), Humberto Jose de Souza (432.688.389-87), Humberto Jose de Souza (432.688.389-87), Ileana Arminda Murao Kazapi (352.937.050-91), Iliane Kohler (495.601.907-68), Isaac Geraldino Vieira (245.315.109-68), Joao Barbosa (342.778.899-72), Joao Bosco Rozas Rodrigues (129.058.361-72), Joao Nilo Linhares (001.871.789-68), Jones Joao Bastos (063.919.159-20), Jose Antonio de Souza (178.839.899-87), Jose Carlos Silveira de Oliveira (107.525.440-04), Jose Goncalves Medeiros (365.395.978-00), Jose Tadeu Pinheiro (070.437.089-15), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), Juanilda Alvaro de Souza Goulart (593.600.629-87), Jusoe Lopes de Souza (183.690.309-04), Liliam Lea Domingos (378.645.219-91), Lilian Marcia da Silva Bodenmuller (375.194.769-87), Lindomar Correa (455.127.879-34), Luiz Alberto Gastaldi (298.529.609-97), Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72), Malvina de Souza Eli (342.610.019-34), Manoel Joao Marques (289.051.489-72), Mara Coelho de Souza Lago (029.899.569-72), Maria Aparecida Sa de Souza (376.480.479-34), Maria Aparecida da Silva Schramm (560.310.099-00), Maria Clara Martins (341.969.199-

87), Maria Claret Gabriel Morais Jacobsen (042.089.978-26), Maria da Graca Ferreira (289.509.509-44), Maria da Graça Ferreira (289.509.509-44), Maria de Fatima Brito (298.563.619-15), Maria de Fatima Custodio Padilha (352.039.609-25), Maria de Fatima Santos (245.590.249-87), Maria de Lourdes Balbino (343.615.969-72) e Maria de Lourdes Freitas de Souza (342.122.309-25).

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-030.847/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Interessados: Vera Lucia Sodre Teixeira (580.692.839-04), Vera Maria Rateke (341.907.679-72), Veturia Lopes de Oliveira (097.722.863-00), Vicente Bruning (217.175.329-34), Vilma Souto (399.221.119-34), Viviane Bergler Fernandes (343.969.189-68), Volnei Borges (298.610.479-72), Walquiria Kruger Correa (289.270.449-91), Wilson Luiz (221.401.409-82), Zahide Lupinacci Muzart (393.201.978-49), Zahide Lupinacci Muzart (393.201.978-49), Zeli Marcia Gomes da Silva (593.602.329-04), Zulmar Joaquim Florindo (179.257.209-30) e Zulmira Miotello Cipriano (200.358.969-49).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-030.918/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

Interessados: Manoel dos Santos Santana (040.512.383-34); Maria Candida Mohana Pinheiro (064.778.523-49); Maria da Graca de Faria Moura (044.586.993-34); Maria de Fatima Costa Gomes (044.966.633-68); Paulo Maria Santos Rabelo (001.885.653-53); e Pedro Oliveira da Silva (012.332.623-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.936/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Interessados: Beltrão Paiva Castelo Branco (132.442.724-87); Carlos Bezerra de Lima (033.332.304-10); Clemens Coelho Freire Batista (204.207.304-00); Ednilza Pereira de Farias Dias (768.967.814-91); Francisco Fernando Ribeiro Monte (030.613.615-53); Lucia Maria Almeida de Ataíde (069.847.464-34); e Maria Gerusa Jacinto Seixas (203.993.164-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-007.451/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Rio Vermelho - MG (18.303.255/0001-99).
Responsável: Newton Firmino da Cruz (226.974.626-00)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.554/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC.
Embargante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.996/2003-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Fundação Universitária de Brasília - Fubra.
Recorrente: Edeijavá Rodrigues Lira, Diretor Presidente (CPF 120.353.601-10).
Advogado constituído nos autos: Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (OAB/DF 11.797).

TC-016.037/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas -

Exercício: 2008).
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab/ MAPA.

Recorrente: Silvio Isopo Porto (412.961.840-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.147/2006-7
Apenso: TC 031.739/2010-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Ronaldo Fernandes de Queiroz (197.767.131-49)

Unidade: Município de Alexânia/GO.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.039/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.
Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL (CNPJ: 12.307.187/0001-50) e Lourival Nunes da Costa (CPF: 007.817.704-91).

Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL 5.997).

TC-002.180/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC.
Responsáveis: A. S. Lamar (00.636.851/0001-25); Construtora J. J. Ltda. (08.262.300/0001-50); Construtora Silva Oliveira Ltda. (03.792.313/0001-18); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68)

Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25).

Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821); José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940).

TC-007.334/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: não há.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16).

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

TC-008.431/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: não há.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-011.141/2005-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Recorrentes: Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25) e Márcia Scholz de Andrade Kersten (505.189.929-34).
Advogados constituídos nos autos: Romeu Felipe Bacellar Filho - OAB/PR 16.601 e Daniel Wunder Hachem - OAB/PR 50.558.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-006.206/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF); Ministério da Justiça (MJ) (vinculador).
Interessados: Francisco das Chagas Araujo de Lima (130.840.624-04); Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.971/2007-7
Apenso: TC 027.889/2009-3
Natureza: Embargos em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).

Responsável: Rogério Suniga Rosa (730.799.449-68).
Interessado: Rogério Suniga Rosa (730.799.449-68).
Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Ana Luisa Aguiar Leite (OAB/DF 10.371/E); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.244/2011-6
Apenso: TC 003.089/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Mata Grande - AL
Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35)
Advogados constituídos nos autos: Fabiano de Amorim Jatoá (OAB/AL nº 5.675); João Luis Lobo Silva (OAB/AL nº 5.032); Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB/AL nº 8.889) e Taís Farias Fernandes (OAB/AL nº 5.887)

TC-016.119/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) (antiga Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG)

Responsáveis: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), Maria Lúcia Cardoso (CPF: 245.380.356-53), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-

34), Frederico Penido de Alvarenga (CPF: 762.409.326-04), Dirceu do Nascimento (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (CPF: 320.227.006-00)

Advogado constituído nos autos: Bruno Oliveira Fortes (OAB/MG nº 112.878); Breno Proscholdt Almeida (OAB/MG nº 122.884); Edineia Pereira Lopes (OAB/MG nº 94.179); Wendel Salum Dourado (OAB/MG nº 74.798); Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG nº 72.002); Gustavo Alessandro Cardoso (OAB/MG nº 91.381); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Marina Lima Pelegrini Oliveira (OAB/MG nº 90.432); Fernando Antônio Santiago Junior (OAB/MG nº 70.520); Philippe Boutaud Sanz (OAB/SP nº 211.551); Fernanda Assis Souza (OAB/MG nº 104.873 e OAB/SP nº 308.053); Paola Karina Ladeira (OAB/MG nº 110.459); Carolina Barros Pires (OAB/MG nº 121.989); Carolina Alves Chagas (OAB/MG nº 122.047); Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa (OAB/MG nº 103.087); Roberta Cirino Augusto (OAB/MG nº 120.608); Renata Lima Correia Rocha (OAB/MG nº 84.407); Marcela Turani Palhares (OAB/MG nº 110.233); Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG nº 131.161); Paulo Antonio Machado da Silva Filho (OAB/MG nº 91.008); Tais Passos Guimarães (OAB/MG nº 104.283); Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG nº 128.865); Gabriel Abranches Ferreira (OAB/MG nº 120.568); e Maria Letícia Rodrigues G. Araujo Resende (OAB/MG nº 132.729).

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe I - Recursos

TC-033.275/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo - Cromb/SP
Recorrentes: LJM Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43) e Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. (05.254.029/0001-13)
Advogado constituído nos autos: Ricardo Mourched Chahoud (OAB/SP 203.985).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.807/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Vera Mendes - PI (01.612.615/0001-31)
Responsável: Francisco da Mata Santana (065.725.373-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.509/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Camutanga - PE
Responsáveis: Januário Montone (724.059.888-87); Luiz Gonzaga da Paz (036.548.934-49); Prefeitura Municipal de Camutanga - PE (11.362.779/0001-01); Romano Construções Comércio e Representações Ltda (00.184.756/0001-38)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.967/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Interessados: Aucinoel Martins Silva (045.066.694-87); Euclides José de Lima (020.483.024-91); Maria da Natividade Saraiva Maia (161.576.724-04); Risalva Odaleia do Oriente e Silva (068.579.144-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.584/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Maria Rodrigues Neto de Sousa (097.122.321-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.647/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Maria de Macedo Souza (261.747.741-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.356/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Maria Florência Pereira da Silva (CPF nº 290.122.101-78)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.358/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessada: Raimunda Teixeira Barros (CPF 093.331.771-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.499/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Soraia Mohamad El Majzoub Debs (214.276.231-04);
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.504/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessada: Maria da Graça Silva Nunes (054.985.703-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.646/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessada: Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit (CPF 235.791.617-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.343/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
Interessada: Sílvia Maria Carvalho Silva (CPF 022.005.033-34)
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e outros.

TC-025.177/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessada: Maria Teresa Barros Schutz (083.641.509-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.849/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - FUFV
Interessado: Antonio Messias Soares (CPF 113.526.046-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.903/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC
Interessado: Vanderlei Camargo Baialardi (103.727.250-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.346/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Interessados: Maria Cecília Casagrande Tavoloni (709.102.868-68); Marlene Silva de Oliveira Santos (091.820.981-15); Sonia Regina Nascimento Moreno (139.030.551-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.741/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos/Entidades: Prefeituras Municipais do Estado da Bahia.

Responsáveis: Elenice Maria de Almeida Lopes (122.119.315-53); Jovito Teixeira de Oliveira (341.553.845-15); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).
Advogados constituídos nos autos: Glauco Mendes, OAB/BA n. 16.050; Clodoaldo Coelho, OAB/BA n. 16.384; Konrado Meighs Neves Vago, OAB/BA n. 18.834; Terêncio Cavalcante Tonhá, OAB/BA n. 8.684.

TC-023.179/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Albanisa Suely da Silva, CPF n. 202.509.164-87, Evilázio Lopes de Moura, empresário individual, CNPJ n. 35.284.371/0001-27 e Emanuel Nazareno Vidal Araújo, CPF n. 217.946.933-00.
Órgão/Entidade: Município de Angicos/RN.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA (14.222.277/0001-73).
Advogado constituído nos autos: Valter Sandi de Oliveira Costa, OAB/RN n. 1.496.

TC-032.524/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Severiano Melo - RN.
Responsáveis: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda (04.871.336/0001-80); F e A Construções e Empreendimentos Ltda (04.769.437/0001-45); Genildo de Freitas Melo (107.922.604-49); Saraiva Construções e Reformas Ltda (02.885.900/0001-99).
Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de Severiano Melo - RN (08.358.046/0001-99).



Advogado constituído nos autos: Ildefonso Pascoal Moreira Júnior, OAB/RN n. 4.429.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe I - Recursos

TC-006.966/2008-4
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF
Recorrente: Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15)
Advogado constituído nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232)

TC-011.403/2010-1
Apenso: TC-026.904/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (vinculador)

Recorrentes: Cobra Tecnologia S/A (42.318.949/0001-84); Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49); Samuel Costa Neto (603.559.486-72)

Advogados constituídos nos autos: Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866); Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206); Glauco Pereira Brandão (OAB/DF 34.169)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-026.096/2009-0
Apenso: TC-026.101/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - SE/Mtur

Responsáveis: Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68); e Gráfica e Editora Brasil Ltda. (CNPJ 00.287.519/0001-00)
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782) e outros

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.803/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - JT

Interessados: Alexandre da Silva Pinto (CPF: 808.840.167-49); Anna Francisca de Faria (CPF: 121.189.497-58); Bruno Barros da Silva Pinto (CPF: 001.111.611-00); Damiana Maria da Silva (CPF: 684.843.727-15); Elisângela da Silva Grangeiro (CPF: 000.000.001-91); Elita Pereira da Costa Oneti (CPF: 914.655.247-20); Giselle Barros da Silva Pinto (CPF: 001.111.651-05); Heronita Wercelesnes Piazeria (CPF: 056.700.717-00); Juliana Costa Lopes de Azevedo Silva (CPF: 110.489.187-50); Leon de Paula Mota de Oliveira (CPF: 151.606.827-08); Paulo Afonso da Silva Grangeiro (CPF: 055.589.667-69); Paulo Júlio Costa Lopes de Azevedo Silva (CPF: 553.557.227-68); Silvana de Paula Mota de Oliveira (CPF: 032.795.347-04)

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 29 de março de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

ATA Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Jorge, por motivo de viagem em missão oficial (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 8, da Sessão Ordinária realizada em 20 de março corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1817 a 1966, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-002.478/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlette de Andrade Brene (041.980.628-89); Maria Aparecida Moreli Teixeira (201.770.628-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS - Marília/SP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novos atos de aposentadoria para apreciação por este Tribunal, corrigindo a falha de preenchimento consistente na discrepância entre o tempo de serviço para a aposentadoria e a discriminação dos tempos de serviço e averbações informados no anexo I do formulário, observando o correto preenchimento do citado formulário, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.246/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ernesto Marcelino Santonja Brea (000.337.821-72); Lindolfo Constante Kohlrausch (025.445.550-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.126/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ivete Ceburca Ferrari (008.719.738-39).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.130/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aristeu Pedreira Mendes (435.497.308-10); Cibele Caetano Costa (817.888.278-72); Marília Neves dos Reis (103.021.746-72); Patrícia Silva Moura (787.692.998-20); Wagner Antonio Averaldo (928.968.208-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.131/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Borsato (541.334.598-49); Tereza Teshima (780.964.648-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.138/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Clecio Jose Motta (770.442.588-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.142/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Mesquita da Cunha (238.806.276-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.242/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Luceni Valverde (015.245.558-27); Maria Pereira de Jesus Clemente (043.989.713-00); Regina Lucia de Quadros Bertulli (344.870.931-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.244/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afrânio Corrêa Costa (008.992.676-53); Antonio Fernandes Lima (067.710.411-15); Francisco Henrique do Nascimento (042.558.101-25); Ines Aarape de Paula Freitas (275.220.679-87); Jádriel Ferreira de Oliveira (380.400.507-15); Joao Nicolau da Silva Filho (055.485.781-20); Luis Fernando Panelli Cesar (805.231.378-34); Maria Lúcia Ferreira Verdi (102.006.571-00); Ray-mundo Emmanoel Menezes de Queiroz (009.191.282-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.450/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Hilda Alves dos Santos (163.783.775-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.451/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aracy Bittencourt Albuquerque (035.009.693-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.453/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Pessoa de Aguiar (035.670.014-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.877/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Maria Coura (338.859.586-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.888/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edilmair Santos (287.174.149-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPD.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.902/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Maia Pirtouscheg (789.734.308-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.952/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia de Oliveira Magalhaes (304.239.884-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.903/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Graciete Paoloni Nobre (066.097.672-20); Jose Newton Fernandes da Costa (025.384.312-04); Maria das Graças Barbosa de Sousa (092.196.412-91); Osier Rufino de Oliveira (075.823.582-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.916/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Augusta Ferreira de Amorim (127.885.384-72); Elzira dos Santos Lins Melo (275.371.024-49); Ilza de Oliveira Guedes (043.400.944-04); Loide Tenorio Brito (149.446.774-72); Luzinete da Silva Souza (164.900.884-87); Maria Francineide Landim Rodrigues (128.652.304-49); Maria do Socorro Aroxa Nogueira (073.351.724-20); Maria do Socorro Menezes da Silva (103.460.584-49); Miracy Pereira de Melo (306.434.904-00); Tania Alexandre Francisco de Melo (464.785.747-68); Telma Maria Gomes de Barros (316.980.505-34); Valma Rodrigues Brandao (006.750.914-20); Zuleide Correia Cavalcanti (064.032.554-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.945/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nauri Silva (324.018.847-34); Nelda Bahia Kelly (358.604.647-20); Nelio Gonçalves Sodré (113.498.087-68); Neumir Motta de Oliveira (101.723.787-53); Neusa Susana Martinez Pinto (228.913.820-72); Ney Pereira Casado (077.026.477-87); Nilson Gomes (422.187.217-91); Nilza da Costa Matta (354.573.257-68); Orlando Alves de Paiva (277.943.697-20); Oscarina Souza Si-queira (197.826.597-20); Paulo Roberto Coelho Farias (291.012.207-72); Paulo Roberto Izidoro da Silva (427.281.777-91); Pedro Borges da Costa (677.880.097-68); Raimundo Nonato da Silva (205.172.037-15); Rebeca de Paiva Pontes (464.950.107-53); Regina Célia de Castro e Silva (231.846.557-68); Regina Medeiros Dezerto (444.143.827-34); Renato Fermiano da Silva (265.165.007-20); Rosely Brasil Maurício (419.328.387-91); Rômulo Marques dos Santos (312.850.587-04); Sebastião de Oliveira Botelho (077.190.607-25); Selio Ramos Correia (197.873.757-20); Selma Azevedo Pereira (216.549.307-25); Sérgio Paulo Rizzo (031.867.337-15); Silneia José do Nascimento (018.770.537-24); Sonia Maria Leite Souza (323.442.447-00); Sonia Maria de Magdalena (324.253.417-49); Sonia Paulo Telles de Oliveira Neves (022.375.037-96); Sonia Santos da Silva (419.748.757-68); Stela Maria Lewicki Bittencourt (094.548.617-00); Suely de Moura Santos (015.898.757-88); Synesio Antunes de Mattos (209.838.167-00); Thereza Christina La Falce (366.365.767-15); Vald-yr Advento Bayr (194.918.597-49); Vanda Senna Calumby (638.979.467-34); Wilson Dias Duarte (100.218.927-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, em caráter excepcional, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.367/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Anunciacao Gomes Ribeiro (014.174.526-68); Gledson Luiz Coutinho (010.939.326-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.106/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciano Augusto Alves Valadares (305.011.562-91); Luis Marcelo Neves de Abreu (025.840.887-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.352/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Francisco Carneiro Carvalho (124.986.787-86).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.360/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Edme da Costa Pedroso (140.232.372-72); Carlos Cristiano Parente Santos (683.498.073-34); Cezar Chayb Hubner (421.485.700-30); Cosmo Sobral da Silva (787.434.603-30); Larissa Cruz Ferreira (682.457.182-20); Mara Rúbia Braga (999.298.803-72); Ricardo Berbel Vargas (358.944.098-88); Tatyana Alessandra Miranda (033.753.617-18); Volnei Jung (658.519.940-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.577/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dicson de Faveri Grassi (008.677.259-74); Karla Delalibera Pacheco (013.054.726-32); Mônica Maria Coimbra de Paula (047.353.706-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.535/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marcia Maria Mensch Marchiori (038.965.001-39).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.560/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Beatriz Nascimento Oliveira Silva (101.791.424-96); Bianca Larissa Vicente Araújo (077.400.604-88); Elisio Sávio dos Anjos Maia (111.594.304-97); Judith Bezerra Pita (007.423.644-02); Maria Adélia da Silva Oliveira (516.507.974-00); Maria Elisa de Almeida Maia (105.898.364-47); Marinalva de Aguiar Barros (809.591.647-15); Rhayane Cristinne Wanderley Soares (090.258.424-37); Rhayssa Paula Wanderley Soares (090.258.364-61); Ronaldo Alves Araújo (045.289.134-53); Sebastiana Glaciete de Lima (059.967.164-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.561/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angelo Felipe Gurak Amorelli (006.589.849-42); Fabio Giovanni Gurak Amorelli (006.589.839-70); Justina Jaroslava Gurak Amorelli (214.695.399-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, c/c art. 3º, § 6º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada a seguir qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-002.487/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Gomes Ritter (544.817.830-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - MPS que:
 - 1.6.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de pensão civil para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento, tais como falta de

informação da data e do fundamento legal da aposentadoria do instituidor, erro na informação do fundamento legal da pensão e preenchimento incompleto do quadro "Dados de Vantagens";

1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, dos interessados abaixo qualificados, em razão de falecimento dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.373/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Teixeira da Silva Telles (058.051.137-59); Hilda Teixeira Telles (055.535.677-93).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.422/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Glaucio Gomes Ribeiro (011.394.877-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.432/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Saveria Botta de Assis (155.895.258-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, para fins de registro, das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.433/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Mayara da Silva Gonçalves Dias (119.454.717-60); Rosalina de Jesus Oliveira (053.238.667-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.459/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Eurydece Zamprognó Carneiro (130.943.397-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.667/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria da Conceição Guimarães (130.614.966-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, em razão do falecimento das beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.497/2007-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eunice Lopes Cross (006.919.798-98); Luiz Gonçalves Ferreira (006.621.388-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em deferir a solicitação formulada pela Srª. Márcia Perales Mendes Silva, reitora da Universidade Federal do Amazonas, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado no subitem 9.5.1. do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara, e em expedir quitação ao Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota e à Srª Neuza Inez Lahan Furtado Belém, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do supradito Acórdão.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 8.233/2011-TCU- 2ª Câmara, em Sessão de 20/9/2011- Extraordinária, Ata nº 34/2011- 2ª Câmara.

HIDEMBERGUE ORDOZGOITH DA FROTA

Valor original da multa: R\$ 3.000,00Data de origem da multa: 20/9/2011
Valor recolhido: R\$ 3.000,00Data do recolhimento: 3/11/2011

NEUZA INEZ LAHAN FURTADO BELÉM

Valor original da multa: R\$ 3.000,00Data de origem da multa: 20/9/2011
Valor recolhido: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 7/11/2011

1. Processo TC-017.140/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Apensos: 001.843/2008-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Clynyo de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15).

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jesualdo Pereira Farias, Henry de Holanda Campos, Icaro de Sousa Moreira, Luis Carlos Uchoa Saunders, Joana Darc Cabral Figueiredo, José Paulo de Lima, Alci Mary Rubens de Souza, Ernesto da Silva Pitombeira, Almir Bittencourt da Silva, Francisco Alcimo de Andrade, José Evaldo Serra, Francisco Ferreira Neto, Luis Alberto Rodrigues, Lucia Leda Rodrigues Lima, Kécia Maria Mendes, Francisco Jonatan Soares, Ana Lúcia Martins, Antônia Marta Marques de Andrade, Luiz Isidório da Fonseca, Francisco das Chagas Fernandes, Francisco Jairo Praciano, Francisco Antonio Alves Lopes, Enilson da Silva Parente, Francisco da Silva Reis, Maria Glicia Conde Santiago, Cibele Marques Moreira, Fernando Henrique Monteiro Carvalho e Carlos Augusto Nunes Rodrigues, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.953/2009-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Alci Mary Rubens de Souza (229.597.423-20); Almir Bittencourt da Silva (059.472.003-68); Ana Lucia Martins (115.941.103-44); Antonia Marta Marques de Andrade (598.475.577-72); Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Cibele Marques Moreira (765.387.293-04); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Ernesto da Silva Pitombeira (013.456.993-87); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Alcimo de Andrade (117.555.553-34); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco Jonatan Soares (229.492.083-04); Francisco da Silva Reis (119.672.423-72); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Henry de Holanda Campos (081.333.873-53); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); José Evaldo Serra (045.150.803-34); Kécia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Luiz Isidório da Fonseca (155.093.113-04); Maria Glicia Conde Santiago (221.881.263-00); Valderi Dias Ferreira Filho (273.189.073-87); Icaro de Sousa Moreira (090.783.123-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. identificar os responsáveis pela Universidade Federal do Ceará sobre a necessidade de que:
 - 1.6.1.1. adotem as medidas necessárias para assegurar a produção, a sistematização, a disponibilização e o uso de informações para o cálculo dos Indicadores de Desempenho para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, fixadas pela Decisão 408/2002 - TCU, evitando as inconsistências apontadas;
 - 1.6.1.2. realizem as despesas a título de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal-CPGF, conforme determinam os Decretos 6.370/08, de 1/2/2008 e 93.872 (§ 5º, art. 24), de 23/12/1986;
 - 1.6.1.3. esclareçam a diferença de 14 servidores ativos detectada pela CGU e relacione-os nominalmente, de forma a compatibilizar as informações do relatório de gestão da entidade com as do SIAPE, no tocante ao quantitativo de pessoal, em atendimento ao princípio do controle administrativo preconizado no DL 200/67;
 - 1.6.1.4. observem, na admissão de professores substitutos, ao prévio e regular processo seletivo simplificado e à devida e tempestiva formalização contratual, acorde com o que estabelece o art. 3º da Lei 8.745/93;

1.6.1.5. formalizem as admissões de professores substitutos somente quando atendidas as condições dispostas no art. 2º, § 1º, da Lei 8.745/93, com indicação nos campos 26 a 30 do formulário SISACNET respectivo dos atos que originaram a efetiva disponibilidade de vaga;

1.6.1.6. observem as normas previstas no artigo 10 e seu parágrafo único, do Decreto 4.050, de 12/12/2001, visando ao retorno dos servidores de matrículas 1166051, 1165401, e 1165822 à UFC, vez que o prazo das referidas cessões estão expiradas e houve indeferimento de prorrogação das mesmas pelo MP;

1.6.1.7. comprovem a regularização das cessões dos 15 servidores elencados no quadro de fl.275, do volume 1, apresentando à CGU cópia da publicação no DOU das portarias de cessão e prorrogações, consoante estabelece o parágrafo 2º do art. 93 da Lei 8.112/90 c/c art. 37 da CF/88;

1.6.1.8. emitam portaria de alteração de aposentadoria do ex-servidor de matrícula 0290486, publicando-a no DOU, e efetue o respectivo cadastramento dessa alteração no sistema SISAC/TCU, conforme estabelecido na IN 55/TCU/2007;

1.6.1.9. apresentem certidão expedida pelo INSS do inativo matrícula 0290486, relativa ao tempo de serviço averbado para aposentadoria em atividade insalubre, em observância a Orientação Normativa SRH/MPOG 7/2007;

1.6.1.10. certifiquem, apresentando documentação comprobatória, a regularidade do pagamento de proventos integrais aos inativos matrículas 0291571 e 6289691, em desacordo com a fundamentação legal de suas aposentadorias, constante no cadastro do Sistema SIAPE, correspondente a proventos proporcionais;

1.6.1.11. efetuem a reposição ao erário do valor pago a maior, a título de auxílio alimentação, ao professor substituído de matrícula 1443174, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90;

1.6.1.12. suspendam o pagamento do benefício Abono de Permanência, previsto na Emenda Constitucional 41/2003, e efetuem os acertos financeiros cabíveis, referente aos 23 servidores, abaixo relacionados, tendo em vista que a documentação apresentada pela entidade não ficou comprovada a regularidade das referidas percepções: servidores matrículas SIAPE: 0290900, 0728211, 0293619, 0293898, 0293267, 6291132, 0079608, 0294083, 0293701, 0293585, 0292236, 0289841, 0292740, 1166215, 0289949, 1166311, 8291662, 0293060, 0293166, 0290202, 0293489, 0291913, 0311481;

1.6.1.13. adotem providências para corrigir os posicionamentos dos 14 citados servidores(matrículas SIAPE 0293838, 0290824, 0293771, 0292260, 0291030, 0292904, 0236546, 0291932, 1166702, 0290280, 0236576, 0292724, 0292124 e 0388718), desde o enquadramento da Lei 11.091/2005, efetuando o cálculo dos valores pagos a maior, com vistas à reposição ao erário na forma do art. 46 da Lei 8.112/90;

1.6.1.14. comprovem o reembolso de cessão dos meses apurados, relativos aos servidores de matrículas 1165639, 0293269, 0292604, 0292754, 0294095, 1165604, 1350229, 2227474, e 0350646, consoante preconizado no 93 da Lei 8.112/90;

1.6.1.15. corrijam no Sistema SIAPE a situação funcional, de CEDIDO para ATIVO PERMANENTE, dos servidores de matrículas 2227474 e 0289785, registrando para este último, nos dados individuais funcionais-SIAPE, a ocorrência de afastamento para desempenho em mandato eletivo, fundamentado no art. 94 da Lei 8.112/90;

1.6.1.16. adotem providências para a apuração das irregularidades ocorridas no pagamento de benefícios a aposentados/pensionistas após os respectivos óbitos, ocorridos em 2008, observando as orientações da Secretaria de Recursos Humanos/MP, contidas no Ofício-Circular 26/SRH/MP, de 28/8/2003, que enfatiza "alcançar, ao final, a reparação dos danos e a imposição legítima de sanção, quando cabível, aos infratores, na forma da lei.";

1.6.1.17. efetuem no Sistema SISAC/TCU o cadastramento dos atos de admissão pendentes de registro, conforme estabelecido na IN/TCU 55/2007;

1.6.1.18. atendam às diligências expedidas pelo Controle Interno, referentes aos atos de concessão, observando que o prazo previsto na IN/TCU 55, de 24/10/2007, é de trinta dias (art. 12, § 2º);

1.6.1.19. realizem ampla pesquisa de preços/orçamentos quando a Universidade for contratar diretamente serviços de engenharia de modo a evitar que as cotações se restrinjam a empresas ligadas entre si ou de fachada, prejudicando a busca pelo melhor preço e o princípio da competitividade;

1.6.1.20. abstenham-se de realizar carta convite sem o mínimo de três propostas aptas a contratar, conforme determina o § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93;

1.6.1.21. convoquem no mínimo um novo fornecedor presente no mercado, a cada realização de novo convite pertinente a objeto idêntico ou assemelhado, conforme determina o § 6º do art. 22 da Lei 8.666/93;

1.6.1.22. abstenham-se de contratar, em sede de inexigibilidade de licitação, assinatura de revistas e periódicos e serviços sem comprovação da exclusividade, tendo em vista o disposto no item 3.3, Anexo II, do Decreto 3.555, de 8/8/2000 e no art. 25 da Lei 8.666/93;

1.6.1.23. instruem os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento aos artigos 36 e 38 da Lei 8.666/93;

1.6.1.24. efetuem o devido procedimento licitatório para contratação dos serviços de telefonia fixa, inclusive internet banda larga, radiodifusão e "TC Data Turbo", conforme determinação contida no Acórdão 2.007/2005-TCU-Plenário;

1.6.1.25. formalizem contrato junto às operadoras de telefonia fixa, dando cumprimento ao art. 60 da Lei 8.666/93;

1.6.1.26. efetuem controle da utilização dos telefones, de modo a estabelecer limites e critérios para serviços como Velox, Radiodifusão e TC Data Turbo, ligações a cobrar, ligações locais para



celular, ligações longa distância nacional para celular, auxílio à lista e informador, tendo em vista a finalidade pública e o princípio da economicidade;

1.6.1.27. apresente à CGU cópia do registro cartorial do imóvel, 2a Zona, em nome da UFC referente às três matrículas, 3219, 3220, e 3221, demonstrando que não pesa mais sobre a matrícula 3221, a hipoteca em favor do Banco do Brasil, tendo em vista ainda a alimentação de dados no SPIUnet , demonstrando a real propriedade da UFC (Processo 15922/08-73);

1.6.1.28. ratifiquem os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que devem ser instruídos somente com Parecer Jurídico emitido por membro da Advocacia-Geral da União- AGU , abstendo-se de concluir processos com base em Parecer Jurídico assinado por qualquer outro servidor , em desacordo com o parágrafo 3º do art. 2º e no art. 18 da Lei Complementar 73, de 10/02/1993 e Orientação Normativa-AGU 28, de 9/4/2009;

1.6.1.29. instruem os processos de dispensa de licitação baseados no inc. XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, com os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens adquiridos serão alocados, emitidos pelas instituições financiadoras, dando cumprimento ao inc. IV do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

1.6.1.30. no andamento dos processos licitatórios na modalidade convite, comuniquem e/ou publique os resultados dos eventos aos licitantes ausentes, com vistas à intimação para interposição de recurso, tendo em vista o disposto no inciso 1º do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como providencie junto aos contratados o aporte das garantias previstas no edital, previsto no art 56 da mesma lei;

1.6.1.31. realizem pesquisas de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, verificando a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, em consonância com os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993;

1.6.1.32. republiquem os editais de pregão, recontando o prazo legal sempre que houver alteração das especificações do objeto, conforme determina o art. 17 do Decreto 5.450/05, evitando informação privilegiada e possíveis restrições à competitividade;

1.6.1.33. motivem expressa e devidamente nos processos de pregão, as razões para classificação e desclassificação de licitantes, tendo em vista o disposto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93 e no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/05;

1.6.1.34. tornem sem efeito o termo aditivo pleiteado pela empresa Construtora Cimel,CNPJ: 05.099.819/0001-71, no valor de R\$ 135.148,45, decorrente da Carta Convite 34/2008, cujo objeto foi a reforma realizada no Bloco 708 do Centro de Tecnologia - Campus do Pici/UFC, onde funciona a Unidade Didática do curso de Engenharia Civil e aprovado pela Coordenadoria de Obras e Projetos da UFC, caso o mesmo tenha sido assinado, uma vez não estar comprovada a execução dos serviços;

1.6.1.35. abstenham-se de contratar, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, quando não estiver devidamente caracterizada a urgência na aquisição do objeto do contrato, e, nos casos de dispensa sob esse fundamento, faça constar nos processos as justificativa dos preços, conforme determina o inciso III do § único do art. 26 da Lei 8.666/93, anexando, ainda, os pareceres jurídicos emitidos sobre as dispensas, segundo preceitua o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93 e a ratificação pela autoridade superior sobre a dispensa;

1.6.1.36. realizem nas contratações diretas, orçamento detalhado dos serviços de engenharia relativos a obras, reformas e instalações, dando cumprimento ao inc. II, § 2º, art. 7º da Lei 8.666/93;

1.6.1.37. promova a guarda e identificação do equipamento Vectonistagmógrafo Digital, adquirido por meio do Pregão Eletrônico 55/2008, de forma adequada para evitar a ocorrência de danos ao mesmo, consoante os princípios de controle e eficácia administrativa;

1.6.1.38. fiscalizem devidamente a execução dos contratos de locação de máquinas de reprografia de modo a evitar pagamento de franquia de máquinas sem produção, inclusive cobrando da contratada a manutenção tempestiva de máquinas inoperantes, em consonância com os princípios da eficiência, eficácia e economicidade;

1.6.1.39. providenciem junto à empresa contratada o ressarcimento das quantias referentes aos pagamentos integrais de franquias relativos às máquinas de reprografia sem nenhuma produção, em alguns meses do exercício de 2008, que perfez R\$ 1.700,00, com os devidos acréscimos legais, consoante determinações contidas nos itens 6.2 e 6.4 do Anexo I do Edital do Pregão 30/2007 que norteou a contratação;

1.6.1.40. adotem mecanismos eficazes de controle, de forma a evitar o pagamento de multas e juros de mora devido a atrasos no pagamento;

1.6.1.41. formalizem contrato junto à fornecedora de energia elétrica, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.666/93, após ser instruído com o devido parecer jurídico previsto no art. 38 da mesma lei;

1.6.1.42. acompanhem e informe no RAINT a implementação das recomendações dos órgãos de controle interno e externo, bem como as próprias recomendações da AUDIN utilizando o sistema SADIN, fazendo menção ao atendimento ou não do item, conforme estabelecido nos arts. 4º e 6º da Instrução Normativa SFC 1, de 3/1/2007.

1.6.2. determinar à Controladoria-Geral da União que informe, nas próximas contas da Universidade Federal do Ceará-UFC, acerca do saneamento das questões tratadas nas presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 1854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II; 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169; 207; 208; 214, incisos I e II; e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em: a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Claudio Frederico de Matos Arruda, Osmar Vladimir Chohfi, Mauro Luiz Iecker Vieira, Antonio Carlos Coelho da Rocha, Luiz Augusto Saint Brisson de Araujo Castro, Valter Pecly Moreira, José Vicente de Sá Pimentel, Maria da Graça Nunes Carrion e Gladys Ann Garry Faco, dando-lhes quitação; b) julgar regulares as contas dos responsáveis Lucio Pires de Amorim, Carlos Augusto Rego Santos Neves, Luiz Augusto de Castro Neves e Mario Vilalva, dando-lhes quitação plena; c) determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-033.987/2010-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Coelho da Rocha (026.189.747-00); Carlos Augusto Rego Santos Alves (380.389.007-15); Claudio Frederico de Matos Arruda (151.054.821-15); Gladys Ann Garry Faco (082.613.346-00); José Vicente de Sá Pimentel (042.148.201-00); Luiz Augusto Saint-brisson de Araújo Castro (030.683.747-15); Luiz Augusto de Castro Neves (046.432.327-49); Maria da Graca Nunes Carrion (369.577.717-68); Mario Vilalva (410.190.327-15); Mauro Luiz Iecker Vieira (366.501.297-04); Osmar Vladimir Chohfi (040.501.507-00); Valter Pecly Moreira (090.410.791-49).

1.2. Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova York - MRE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY, as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais relacionados aos postos no exterior, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos.

1.6.2. recomendar à Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores (SG/MRE) que:

1.6.2.1. avalie as dificuldades, apontadas pelos gestores, concernentes à lotação de pessoal nos postos no exterior, de forma a identificar os problemas, suas causas e possíveis ações para solucioná-los.

1.6.2.2. examine as dificuldades, apontadas pelos gestores, afetas à falta de tempestividade na liberação de recursos para os postos.

1.6.2.3. providencie, junto ao Ministério da Defesa, as condições para que seja possível repassar ao Ministério das Relações Exteriores os recursos necessários para cobrir as despesas com as adidâncias, a exemplo das despesas com pagamento de obrigações previdenciárias dos seus empregados.

1.6.3. dar ciência aos Consulados-Gerais em Tóquio e em Miami a respeito da necessidade de elaborar os respectivos relatórios de gestão dos postos conforme estabelecem o § 1º do art. 3º da IN TCU 57/2008 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 100/2009, bem como à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE), a respeito da necessidade de elaborar relatórios de auditoria de gestão, em conformidade com o que estabelece o art. 2º, inciso IV c/c o anexo IV, parte A, item 5, todos da DN/TCU 102/2009 (com redação dada pela DN/TCU 103/2009).

ACÓRDÃO Nº 1855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e em conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas, e em arquivar os presentes autos, após o envio de cópia desta deliberação à representante.

1. Processo TC-034.216/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Silvano Coelho Lira (364.544.351-72).

1.2. Interessado: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO (29.979.036/0538-56).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o encaminhamento de cópia das peças 4 e 5 dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, comunicando-lhe acerca do objeto da presente representação.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, em dar quitação aos Srs. René Teixeira Barreira e Fernando Henrique Monteiro Carvalho, ante o recolhimento da multa imposta em caráter individual por intermédio do Acórdão 730/2010 - TCU - 2ª Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Responsável: René Teixeira Barreira

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 2/3/2010		
Valor recolhido: R\$ 3.447,09	Data do recolhimento: 30/9/2011		
Valor recolhido: R\$ 1.892,35	Data do recolhimento: 31/10/2011		
Valor recolhido: R\$ 117,66	Data do recolhimento: 7/12/2011		

Responsável: Fernando Henrique Monteiro Carvalho

Valor original da multa: R\$ 5.000,00	Data de origem da multa: 2/3/2010		
Valor recolhido: R\$ 2.717,15	Data do recolhimento: 30/9/2011		
Valor recolhido: R\$ 2.622,29	Data do recolhimento: 31/10/2011		
Valor recolhido: R\$ 121,53	Data do recolhimento: 7/12/2011		

1. Processo TC-020.225/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53); Ícaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e determinar o seu arquivamento, acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.239/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Enoque Camposano (447.662.031-00); Geraldo Ferreira de Brites (257.761.421-72); Gilson Alves de Oliveira (524.583.269-00); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Jucinea Batista Marinho (023.569.928-47); Judiney Alves de Oliveira (563.036.701-30); Luis Sergio Pinheiro Valle (444.889.121-68); Oseias da Silv A (294.789.600-91); Rafael Verão da Sonseca (662.315.741-72); Valter Aparecido Favaro (262.444.031-34); Walfrido Lourenço de Souza (070.513.521-72)

1.2. Entidade: 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gonçalo Teixeira dos Santos (CPF 201.229.342-53), dando-lhe quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas do Sr. Petronio Laranjeira Barbosa (CPF 015.241.352-91), dando-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.686/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Gonçalo Teixeira dos Santos (201.229.342-53); Petrônio Laranjeira Barbosa (015.241.352-91)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio em Boa Vista - Funai/RR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhado de reprodução da peça 11 dos autos, aos responsáveis, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Aldo Balieiro Machado (CPF 151.595.152-91), Luiz Henrique Dias Negrão (CPF 089.783.102-06), Rosalina das Neves Bittencourt Tork (CPF 163.641.202-53) e José Maria Nascimento Silva (CPF 089.015.892-49), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.038/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Aldo Balieiro Machado (CPF 151.595.152-91), Luiz Henrique Dias Negrão (CPF 089.783.102-06), Rosalina das Neves Bittencourt Tork (CPF 163.641.202-53) e José Maria Nascimento Silva (CPF 089.015.892-49), Marcelo Gladson Pires, (CPF 709.648.589-91), Marcelo Jefferson Barbosa de Oliveira (CPF 226.245.622-49), Raimundo Nonato Corte Costa (CPF 038.450.102-82) e Mônica Ferreira do Amaral (CPF 433.357.052-20).

1.2. Entidade: 4º Distrito Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência ao 4º Distrito Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/AP das seguintes impropriedades detectadas:

1.5.1.1. envio do Relatório de Gestão ao TCU sem informações quanto à execução física das ações realizadas, com inobservância ao disposto no Anexo II, item 2, alínea "c", subitem II, da Decisão Normativa TCU 107, de 27/11/2010;

1.5.1.2. ausência de reembolso pelo Governo do Estado do Amapá, decorrente da cessão de servidor, sem a adoção das providências para retorno mediante notificação e de cobrança tempestiva da dívida, conforme preconizam os arts. 4º e 10 do Decreto 4.050, de 12/12/2001.

1.5.2. determinar o arquivamento do presente processo, após as devidas comunicações processuais.

ACÓRDÃO Nº 1860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do julgamento das contas de Damião Duque de Farias (CPF 356.347.311-00) e Silvana de Abreu (CPF 338.669.291-53), determinado por intermédio do Acórdão 2814/2011 - TCU - 2ª Câmara, para julgá-las regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-013.977/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Apenso: 020.113/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Douglas Marconi Pereira (003.065.278-20); Durval

Dorta (090.012.479-20); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Helio Batista da Silva (056.704.971-04); Ilka Maria de Almeida Moreira (125.109.391-49); Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marcia Tomoko Sogame (824.950.251-53); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Vanderlei Pizarine Gref (404.950.601-78); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-002.198/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 009.680/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Batistello & Batistello Ltda - Me (07.588.828/0001-51); Nagib Elias Quebi (335.312.269-91); Prefeitura Municipal de Luciara (03.503.620/0001-31); Querli Batistello (570.861.761-68)

1.3. Entidade: Prefeitura de Luciara - MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, nova fiscalização no convênio 1083/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Luciara, e informe a este TCU, para cada equipamento que deveria ter sido entregue:

1.6.1.1. se foi entregue; se foi incorporado ao patrimônio municipal; se encontra-se funcionando e se está prestando serviços à sociedade;

1.6.1.2. para os equipamentos de maior valor, se o preço pago pelo equipamento é compatível ao de mercado, estimando, caso não o seja, o valor do superfaturamento;

1.6.1.3. no caso de equipamentos entregues com marcas e modelos diversos dos especificados na proposta da empresa vencedora da licitação:

1.6.1.3.1 informe se o equipamento atende aos requisitos do edital e se o equipamento ofertado na proposta é de maior valor que o efetivamente entregue;

1.6.1.3.2. informe o valor estimado da diferença de preços entre os equipamentos, para os casos nos quais o equipamento ofertado na proposta seja de maior valor que o equipamento entregue.

ACÓRDÃO Nº 1862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado ao TC-022.436/2009-5, para exame em conjunto e em confronto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.185/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio das Graças de Miranda Almeida (023.744.552-20); Fabiano de Assunção Oliveira (007.691.772-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3619/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 31/5/2011, Ata 18/2011, relativamente aos itens "9", "9.1" e "9.2", de modo que onde se lê:

"Nicanor Freire dos Santos", leia-se: "Nicanor Freires dos Santos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.570/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nicanor Freires dos Santos (072.423.601-53)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cocalinho - MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10560/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/11/2011, Ata 39/2011, relativamente ao item "3", de modo que onde se lê: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (35.517.158/0001-43)", leia-se: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CPF 37.517.158/0001-43)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.627/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 028.732/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Priminho Antonio Riva (344.821.801-49)

1.3. Entidade: Prefeitura de Juara - MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS 36205).

ACÓRDÃO Nº 1865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.906/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que no prazo de 30 (trinta) dias apure, se ainda não o fez, a responsabilidade da Sra. Rosângela Brito Lemos, matrícula 0667485, decorrente da acumulação do emprego comissionado na Companhia Docas d'ório de Janeiro - CDRJ com a licença para tratar de interesses particulares, no período de 20 de agosto de 2010 a 16 de agosto de 2011, em contrariedade com a Súmula 246 do Tribunal de Contas da União;

1.4.2. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação precedente; e

1.4.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro (CDRJ) e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

ACÓRDÃO Nº 1866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, dar ciência da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à empresa MakBrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., e determinar o arquivamento do feito, acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.752/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 157, do Regimento Interno, em determinar o apensamento definitivo do processo adiante indicado aos autos do TC-002.727/2012-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.837/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Adriana Aparecida Lopes de Souza - Infraero (000.406.619-70); Antônio Pallu (751.580.359-20); José Antônio Fares - Sesi/pr (024.998.838-04); Juçara Marques de Negreiros - Sest/pr (355.461.319-34); Luciane Roncni - Sest/pr (752.812.959-34); Ovaldir Nardin - Sesi (002.992.359-04)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 47 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "g"; 234, 235, 237 e 252 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar a sua conversão em tomada de contas especial, observado o disposto no art. 43 da Resolução TCU 191/2006, bem como autorizar a realização das citações e audiências sugeridas, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-019.497/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Traipu - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar o apensamento definitivo da presente apresentação ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-020.499/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fernando Pontes Moreira (000.172.185-68)

1.2. Entidade: Prefeitura de Miguel Pereira - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.5.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

1.5.3. determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 1870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.882/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.051/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura de Alexandria - RN.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, por intermédio da sua Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano em Natal - Gidur/NA, quanto às prorrogações sucessivas e alongadas dos prazos originalmente fixados nos Contratos de Repasses 0266030-73, 0262.156-01/2008 e 0306.344-25/2009, com possíveis prejuízos para a integralidade dos respectivos objetos contratados, resultantes da majoração de preços dos insumos ao longo do tempo e por sujeição dos serviços então executados a intempéries, ressaltando que a reincidência injustificada nessa ocorrência poderá ensejar a imposição de sanção aos agentes responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas;

1.4.2. determinar à Secex-RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle da unidade técnica, as ocorrências apuradas nesta representação, objeto de ciência à Caixa Econômica Federal;

1.4.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução de mérito constante da peça 32 dos autos, à Ouvidoria do TCU, à Prefeitura de Alexandria/RN e ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada a partir de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), noticiando a Decisão TC 503/10, daquela Corte, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, que julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Guimarães dos Santos, em virtude de irregularidades constatadas na Auditoria Especial 0401283-5, em relação a processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de unidade móvel de saúde realizada com recursos federais;

considerando o TC-027.109/2009-4, autuado em decorrência do comando inserto no item 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, trata do convênio 322/2003 (Siafi 496415), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Tamandaré/PE, objeto da comunicação que inicia a representação em análise;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente naqueles autos (TC-027.109/2009-4), detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, de acordo com a metodologia de cálculo para apuração de superfaturamento na aquisição de UMS, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem na sessão plenária de 20/5/2009;

considerando que as demais impropriedades notificadas foram apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando, portanto, que da comunicação encaminhada pelo TCE/PE não constam irregularidades que não tenham sido já consideradas por esta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Procuradoria Regional da União - 5ª Região.

1. Processo TC-025.500/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.020/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Entidade: Prefeitura de Tamandaré - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.208/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 031.237/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Incontri Comercio de Objetos para Decoração Ltda (04.202.607/0001-05)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. determinar o envio de cópia da presente deliberação às empresas Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. e Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como autorizar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.978/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Juarez Falone de Andrade (015.975.901-34)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cocalinho - MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que:

1.5.1.1. adote providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis quanto às irregularidades apontadas nos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.3.1, 6.1.1, 6.1.2 do Relatório de Fiscalização 01573, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial, conforme o disposto no art. 2º, da IN TCU 56/2007;

1.5.1.2. encaminhe a este TCU relatório circunstanciado sob o cumprimento da determinação precedente, no prazo de 120 (cento e vinte);

1.5.2. determinar à Secex/MT que efetue o monitoramento, em processo específico, das determinações precedentes.

ACÓRDÃO Nº 1875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", 157, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, e autorizar a realização das audiências sugeridas no parecer da 3ª Secex.

1. Processo TC-033.597/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria de Justiça Militar do DF.

1.2. Entidade: Departamento Logístico do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.904/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: H&L Promoções e Eventos Ltda - EPP.

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.3. Advogado constituído nos autos: Juliana Kreimer Caetano Torres (OAB/DF 29.292)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) acerca da seguinte impropriedade verificada no Pregão Eletrônico 16/2011, destinado a contratação dos serviços necessários à realização da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: ausência de convocação formal da empresa classificada para assinar o termo de contrato no prazo estabelecido no item 12.2 do respectivo edital, o que afronta o disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993, bem como os princípios que regem o processo licitatório, especialmente da publicidade, do formalismo e da razoabilidade;

1.5.2. comunicar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e à empresa H&L Promoções e Eventos Ltda.- EPP, o teor da presente deliberação.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.615/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gomes da Conceição (401.545.727-72); José Herminio da Silva Filho (551.989.107-91); José Mendes (447.534.207-44); José Rodrigues Neves (130.478.254-91); José Rodrigues Rosado (492.898.537-00); José Walter Ribeiro Santos (349.513.187-68); Luiz Antonio Corrêa dos Santos (572.787.417-34); Manoel Amaro Gonçalves de Souza (356.845.007-06); Maria Adélia dos Santos Turques (586.288.867-53); Maria José Anjos dos Santos (461.009.977-20); Maria de Fátima da Costa (490.010.007-20); Marinho Gil de Oliveira (042.443.382-68); Marise Valicente Santos Arrigoni (539.889.907-44); Marlúcia Chagas de Aguiar (435.544.827-49); Messias Laurindo dos Santos (091.737.143-72); Orcélia Alves de Souza (671.788.397-91); Paulo Roberto Nascimento (458.450.267-68); Renice Cardoso Romualdo da Silva (494.473.867-68); Rogerio Gonçalves de Lima (247.252.347-53); Sebastiana Fátima Alves Medeiros (517.723.457-68)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.913/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Moises Vieira da Costa (355.559.557-15); Nadja da Silva Gomes (517.464.927-91); Nailton Soares da Silva (091.715.685-49); Nélcio de Senna Lobo (557.120.617-91); Odemir Neves de Andrade (082.327.925-15); Olimpio dos Santos (350.860.097-15); Osmar Fiochi (259.683.607-63); Otaciano Nogueira de Azevedo Filho (435.103.027-53); Paulo Cesar Fausto Cardoso (452.583.687-34); Paulo Cesar Rodrigues (551.711.177-72); Paulo Sérgio de Souza Biais (250.879.677-87); Ramiro Ribamar de Carvalho (434.456.247-04); Regina Ancelmo dos Santos (703.422.457-91); Regino César Lucena de Albuquerque (466.599.947-34); Rosana Mendes Silva e Santos (425.233.037-87); Rosimeri Florentino Faticati (596.840.207-59); Rute de Almeida dos Santos Magalhães (351.919.297-72); Sarah Resende Cantarini de Oliveira (235.720.516-49); Sebastião Jorge de Souza (369.444.407-68); Sebastião dos Santos (353.153.697-49)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.091/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flavia Moura Alves Oliveira (088.461.227-98)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.150/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Guarabira de Lima Cabral (038.529.714-97)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para

fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.956/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samuel de Lima Rocha (909.296.081-00); Sandro Monteiro Cardoso (927.345.535-20); Soraya da Costa Lemos (024.822.429-83); Tatiana Aparecida de Campos Paulo (055.074.586-69); Telson Cunha Cavalcante (617.415.823-34); Thiago Campelo de Brito (899.791.845-15); Thiago Mariz Esteves de Souza (056.885.267-26); Thiago de Medeiros Machado (883.541.721-04); Vanessa Gomes da Fonseca (308.043.818-36); Vanina Fernanda da Camara Linhares (034.473.414-59); Vicente de Paula da Silva (122.110.013-00); Vivian Soares de Figueredo (021.066.114-39); Wel-lenewton Santiago da Silva (879.368.523-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME, encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-005.562/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Rocha Pereira (738.766.152-91)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Escritório do CPRM no Rio de Janeiro, encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-005.563/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Duarte de Oliveira (849.818.142-91)
 - 1.2. Unidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.516/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abilael Alves Oliveira Bento (483.864.137-00); Ana Barros da Silva (107.991.844-20); Antonietta Simão Lopes (901.005.907-30); Araci das Graças Azevedo Costa (386.265.947-04); Cacilda de Lourdes Schautz Spitz (983.401.237-34); Cenyra de Mattos da Silva (071.158.487-77); Edna Santiago da Silva (809.993.797-04); Ivone dos Santos Ferreira (042.484.707-80); Jorge Leal Soares (058.961.852-00); Josiane Silva Monteiro (015.585.172-19); José Roberto da Piedade Monteiro (003.953.262-30); Juliana Silva Monteiro (015.585.182-90); Keren Piedade Monteiro (010.035.792-05); Lairson Miranda da Silva (019.109.412-98); Leticia de Araujo Cruz (425.553.102-15); Leulalina de Souza (026.387.857-09); Lindalva Pereira da Silva (453.593.772-91); Lourdes Maria Bento Pereira (074.318.647-87); Luciano Miranda da Silva (019.109.422-60); Maria Mercedes Schroeder (850.000.869-53); Maria Rodrigues da Luz (319.591.132-91); Maria Tereza Rosa Cardoso dos Santos (591.765.397-68); Maria da Piedade Monteiro (467.855.312-68); Nadege Penha Alves Moura (244.373.797-72); Salete de Lourdes Pedrosa Fafiães (018.848.157-58); Sebastiana Mariana Pinto (166.273.772-68)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.187/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aurea de Oliveira Barros (174.458.337-49); Barbara Varela Bonfim (130.559.917-96); Catia Maria Sento SE Santana (097.987.731-87); Denaide Luciene Silva de Azevedo (398.736.501-30); Dinalva Silva de Azevedo (143.567.911-34); Geni Alves Cavalcanti (113.977.051-91); Glaucia Denup Boleli (805.306.217-20); Iolanda Bastos dos Santos (058.972.804-01); Maria Cristina Pacheco Dias (372.989.257-68); Maria Nunes dos Santos (113.826.601-97); Nelcy Nunes Gonçalves (127.684.858-70); Rachel Sento Sé Santana (288.053.561-15); Regina Celia dos Santos Bonfim (010.618.277-39); Sueli Gomes Pinheiro (047.510.147-22)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que a Unidade Técnica, ao proceder à análise dos fundamentos legais, bem como das informações prestadas pelo órgão de controle interno, constatou o pagamento do benefício pensional concomitantemente às respectivas viúvas e companheiras dos instituidores Antonio Godinho, Antonio Wander da Silva Santos e Cyro de Oliveira Gonçalves, o que impede o registro das concessões,

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 6º, inciso I da Resolução TCU 206/2007 e 143, II do RI/TCU, em:

- a) Destacar os atos dos instituidores Antonio Godinho (Controle nº 10327002- 05-2005-000048-7), Antonio Wander da Silva Santos (Controles nºs 10327002-05-2006-000011-0 e 10327002-05-2006-000062-5) e Cyro de Oliveira Gonçalves (Controle nº 10327002-05-2002- 000175-2), para a realização de diligência junto ao órgão de origem com o objetivo de esclarecer a concessão de pensão civil, concomitantemente, em favor de viúvas e companheiras; e
- b) considerar **legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-002.482/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonieta Constantino Sulerio (122.218.134-72); Antonio Wander da Silva Santos Junior (013.108.615-44); Camila de Melo da Silva Santos (033.025.965-29); Carla Pinto Loureiro (888.892.117-68); George Arruda e Silva (010.408.704-81); Ione Solano Gonçalves de Abreu (473.851.461-04); Ivaneide Maria Arruda da Silva (868.405.687-68); Manuella de Melo da Silva Santos (843.533.765-00); Maria Jose de Jesus Guedes dos Santos (817.074.957-34); Maria Lopes (233.246.869-20); Maria de Fatima de Melo Santos (226.278.631-34); Norma Janete de Souza Valle (014.452.927-00); Renata Gomes Silva (081.948.807-00); Renato José Gomes Silva (055.584.877-98); Tereza Cristina de Aguiar (051.531.057-33)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.657/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carlinda Lopes Roza da Silva (512.779.217-68); Cristina Santana Rosa (004.097.867-21); Guiomar Silva Guerra (071.254.827-08); Luciano Momteiro Rosa (647.789.671-00); Maria Therezinha Monteiro (473.906.701-34); Maria da Aparecida Soares Xisto (044.002.236-39); Maria do Carmo Prado Silva (673.639.207-10); Quereimildes de Oliveira Santos (855.025.536-04); Rodrigo Monteiro Rosa (658.493.961-87)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.670/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Vieira da Silva Neto (760.433.713-91)
 - 1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.735/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aline Amorim Kolscheski (083.956.159-81); Alzira Oliveira Melo (118.774.485-91); Antonia Ferreira Lima dos Santos (574.117.944-49); Celita Nadir Lucas Seixas (004.368.179-42); Edmar Mecnas Moreira da Silva (226.293.338-33); Francine Mecnas Moreira da Silva (290.476.108-06); Gustavo Iervolino de Moarais (062.989.936-30); Ivonete Lira dos Santos (174.664.824-49); Judith Teresinha Amorim Kolscheski (797.200.059-04); Maria Aparecida Genuncio da Vitoria (653.015.447-72); Maria Aparecida de Sousa Feitosa (227.132.983-34); Maria da Penha de Mecnas Moreira Silva (046.832.768-10); Maria das Neves Costa da Nobrega (448.855.204-87); Maria de Lourdes Cunha de Moraes (100.449.448-37); Priscila Mecnas Moreira da Silva (226.293.368-59); Walter Mecnas Moreira da Silva (226.293.348-05)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.740/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aida Alves de Moraes (766.580.667-87); Alice Curityba Amon Ferreira (493.122.787-20); Antonio dos Santos Martins (053.222.147-80); Arlinda Pinto dos Santos (355.946.165-00); Célia Maria Bastos dos Santos (026.174.667-79); Dina Ramona de Souza Penha (778.409.331-49); Herbert Cesar Cavalcanti (156.190.794-49); Iracema Maria Leandro de Mello (086.573.697-96); Laura Monteiro Sales (137.351.602-04); Lenira Francisca dos Santos Inácio (307.208.854-34); Marcelo Leonardo da Silva Guimarães (061.103.577-40); Maria Candida Lino Muniz (690.229.417-87); Maria Helena Machado Campos (693.477.787-53); Maria do Carmo Nascimento de Oliveira (863.418.207-04); Marluce Cavalcanti de Oliveira (135.519.734-15); Nelci Silva de Mello (502.783.047-53); Olga Silva de Oliveira (188.531.885-53); Solange de Abreu Silveira Oliveira (429.993.167-04); Tais Albertina de Faria Mota (788.292.327-34); Waldemar Jose dos Santos (004.891.827-04)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.616/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adelia Maria de Oliveira Gonçalves de Azevedo (274.944.896-49); Alayde Assumpção Graça de Souza (069.558.337-90); Andrea Lucia Nascimento Paes Martins (025.520.087-04); Claudia Cavalcanti (832.366.357-20); Elineide

Barbosa da Silva Lopes (012.269.237-39); Hebe Maria Ubach Monteiro (651.660.007-49); Herline de Souza Ribeiro de Lima (363.666.177-91); Jorge Alexandre Souza Costa (025.254.652-02); Joselia Barbosa Laureano Luiz (999.990.808-04); Jucineide Noberto da Silva (029.810.027-40); Keila Cristina Souza Costa (025.254.842-66); Luciana Estevam de Athaydes Verediano (083.659.567-05); Lígia Maria Monteiro de Athayde (028.028.087-45); Maria Dalva do Nascimento Dalzy (426.011.692-49); Maria Goretti Silva de Lucena (106.321.904-34); Maria Helena de Oliveira Santos (780.716.587-15); Marilza Adozinda Parada Batista (037.920.837-79); Paula Teresinha do Nascimento Martins (701.712.540-15); Raffael Rodrigo de Oliveira Gonçalves de Azevedo (104.918.656-78); Regina Pereira de Assis Souza (044.305.037-61); Valdete Santana Orestes Costa (021.546.857-06)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.436/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloysio Duarte dos Santos (290.189.357-00); Antonio Eduardo Souza Trindade (050.646.437-72); Daniel Rufino Afonso (011.476.334-87); Dioclecio Vieira dos Santos (002.977.714-34); Emmanoel Felix de Lima (019.779.704-00); Fernando Lacerda Pereira (129.987.297-20); Fernando dos Santos Boaes (308.443.127-20); Flavio Guedes de Oliveira (006.178.061-87); Francisco Barbosa Lima (111.989.404-25); Francisco Gomes de Melo (104.614.267-49); Francisco das Chagas Mota (068.042.333-87); Inacio Batista de Sa (184.682.507-59); Isidro Bianchi de Mello (068.820.137-72); Jose Antonio Belati Romualdo (066.090.407-10); Jose Ortiz (007.219.801-04); Jose do Carmo Silva (070.134.347-87); José Josino Pedro (010.346.424-72); José Paulo Page Isepon (276.890.937-87); Manoel Camacho Dias (324.224.237-87); Manoel Guedes Damasio (063.293.657-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.324/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adao Carlos Fernandes Machado (276.964.727-04); Adelino dos Santos Francisco (993.408.527-53); Adelson Pereira Dias (080.126.444-87); Ademir Francisco de Souza (356.982.927-87); Alexandre Figueira Santos (002.515.287-40); Alfredo Nunes da Costa (012.387.014-34); Altenis Luiz da Silva (067.339.054-34); Anderlucio Ribeiro Evangelista (016.040.727-33); Antonio Carlos Passos de Carvalho (385.141.177-34); Antonio Pinto Filho (020.941.854-00); Ari Moura de Oliveira (758.170.637-00); Armando Correa dos Santos (046.360.401-63); Augusto Radiche (070.282.371-68); Azenyr Xavier Garuzi (059.620.487-68); Carlos Alberto Briggs Vasconcellos (026.686.297-72); Carlos Alberto Costa da Penha (350.633.784-04); Carlos Alberto Lamour de Oliveira (288.964.407-34); Carlos Alberto de Souza (249.441.731-72); Carlos Henrique dos Anjos Correia (490.527.994-15); Claudio Albino da Silva (799.493.047-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Reformas em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.599/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Akel Nicolau Akel (005.504.427-15); Akel Nicolau Akel (005.504.427-15); Aloisio Florêncio de Brito (273.672.667-72); Celso Araujo da Veiga (078.366.867-87); Clarel Nobre (012.467.714-20); Claudionor dos Santos (082.969.609-15); Francisco Canindé de Lima (145.506.871-34); Humberto Pereira da Silva (017.819.365-87); Josafa dos Anjos Barros (058.798.257-87); Jose Cardoso do Nascimento (188.505.887-04); Jozue Ferreira de Lima (006.217.734-68); João Gomes de Morães (080.374.267-34); Leonam Gama Pacheco (010.310.312-00); Mario Cezar Britto Sampaio (060.705.580-49); Paulo Sergio da Silva Luz (041.331.455-34); Raimundo Almeida Ribeiro (135.719.237-15); Raimundo Maria Campos Pinto (000.914.993-72); Rogério de Souza (284.621.067-53)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em :

a) levantar o sobreestamento do julgamento das contas do Sr. Orlando Baez, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/06;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr Orlando Baez (CPF 209.692.796-04), dirigente máximo e ordenador de despesas da unidade jurisdicionada, em razão das falhas ocorridas no acompanhamento do Convênio nº 001/2007/MAPA/SFA/MS, de 20/09/2007, conforme foi dado ciência ao órgão por meio do subitem 9.6 do Acórdão 7.401/2011 - 1ª Câmara, a despeito do Controle Interno tenha opinado pela regularidade das contas, dando-lhe quitação e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.314/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Adir Xavier Nogueira (164.220.231-20); Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Arino Britze (200.728.641-68); Celso de Souza Martins (356.592.461-68); Elvio Patat Cazola (203.969.701-25); Gerson Glienke (203.592.092-20); Hilario Boz (337.131.890-72); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Juliana Maria Pereira Felicio Gonfiantini Fernandes (269.374.598-58); Luzia Aguenta (298.487.171-53); Maria de Fatima Alvares Araujo (247.944.571-20); Maria de Fatima Arruda Ferreira (596.055.961-72); Midori Segawa (164.223.171-15); Orlando Baez (209.692.796-04); Regina Maria de Oliveira (140.918.361-00); Ricardo Hilman (695.227.669-68); Rui Saravi Leite (040.556.821-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 7); e

ACÓRDÃO Nº 1896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.171/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Viegas Pinheiro (147.106.763-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.223/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ismael Carneiro de Almeida Rocha (030.706.038-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.248/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beatriz Emilia Gomes (379.188.936-20); Ely Bonifácio Silvério (079.215.786-91); Jesus Pinto de Souza Franco (584.783.536-15); Liana Soligo Maggessi Teixeira (408.752.617-87); Maria da Assunção Fernandes Silva (128.320.816-49); Maria de Fátima da Silva Eloi (287.985.546-20); Wilson Alves dos Reis (371.948.956-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.096/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jamile Freitas Virginio (005.905.893-50); Luana Francesca Badalotti de Geroni (813.907.420-91); Lucenilde Pereira Sa (585.610.302-59); Marcelo Mokfianski (042.778.039-03); Milton Takeshi Kamafhara (531.585.801-44); Roniere Pereira de Miranda (916.870.473-91); Thalita Barcelona de Oliveira Prado (054.789.276-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.636/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dijanira Ferreira da Silva (007.406.134-80).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.750/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Jose da Conceição (111.021.874-53); Noêmia Alves da Costa Pinheiro (098.305.027-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.777/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anna das Graças Ferreira Quaresma (428.684.756-04); Cristina Maria de Aguiar Pinto (493.940.456-00); Estela da Conceição Deolindo (626.617.366-20); José Carlos Schmitz (113.734.586-15); Ligia Marisa de Carvalho Oliveira (263.025.006-72); Maria Fortunata Barros de Oliveira (929.585.246-04); Maria Therezinha de Araujo Dutra (905.866.626-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.265/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Ademarcio da Silva (476.630.303-20); Alex Caon Fin (188.656.072-20); Andrea Fernandes da Cruz (012.518.887-04); Armando Carlos Nahmias Costa (445.586.002-91); Carlos Jorge Gonçalves (166.281.442-91); Denis Alves da Costa (615.789.402-49); Ed Luiz Paula Monteiro (284.747.832-91); Edileuza Santos de Oliveira (367.288.105-87); Elizio Ferreira de Melo (347.248.182-04); Marco Antonio da Silva Maia (395.542.872-91); Narah Lucia Souto Maior Sarah (225.444.102-72); Pedro Jose Matos de Mendonça (112.299.932-15); Reubens Mariz de Araujo (026.345.764-80); Ricardo de Aguiar Oliveira (276.423.562-34); Roberio Nunes dos Anjos (002.683.485-53); Rodrigo Lins do Egito (209.035.924-46); Ronaldo Parente Candido (630.231.802-53); Rosilda Bentes da Silva (142.475.262-00); Terezinha Gonçalves de Almeida (136.469.314-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima - TRE/RR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Sr. Manoel Silvino Neto apresente as alegações de defesa referentes à citação constante do Acórdão n. 201/2012 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-002.613/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-020.180/2011-0 (Representação).
 - 1.2. Responsáveis: Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Moacir Alves Chianca (104.957.541-53); Osvaldo Rocha Dourado (149.077.981-72); Rio Novo Construções Ltda. (01.935.117/0001-20).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: Roger de Mello Otaño, OAB/TO n. 2.583, e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 200/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/1/2012, Ata n. 1/2012, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Olimpio Barbosa Neto, CPF: 094.232.963-04", leia-se: "Olimpio Barbosa Neto, CPF: 094.323.963-04, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.231/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Olímpio Barbosa Neto, CPF: 094.323.963-04; Água Azul Poços Artesianos Ltda., CNPJ: 03.868.357/0001-84.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Goiatins/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 202/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/1/2012, Ata n. 1/2012, relativamente ao seu item 3 e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: "Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão", leia-se: "Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.247/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão (546.476.147-00); Construtora L. Vs. Ltda (01.638.641/0001-39); Laércio Luiz França (382.308.362-72); Valdomiro Soares Sá (566.360.242-91); Waldeir Nunes de Oliveira (199.736.752-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal cumpra a determinação constante do subitem 1.5.8 do Acórdão n. 3.702/2009 - 1ª Câmara, Relação n. 22/2009, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da 2ª Secex:

1. Processo TC-002.174/2012-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: 2ª Secex.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. à 2ª Secex que:
 - 1.6.1.1. diligencie junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações necessárias ao saneamento dos autos, que trata de monitoramento do Acórdão n. 3.702/2009 - TCU - 1ª Câmara:
 - 1.6.1.1.1. comprovação do ressarcimento do valor de R\$ 2.704,03 (dois mil setecentos e quatro reais e três centavos), pelo Sr. Germano Luis Delgado de Vasconcelos, responsável pela anulação do certame n. 01/2005 e pela homologação do certame n. 03/2005, em atendimento ao subitem 1.5.2 do mencionado Acórdão e ao disposto na Ata da 411ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren/DF, de 8/7/2010;
 - 1.6.1.1.2. medidas adotadas com relação ao cumprimento dos subitens 1.5.4, 1.5.6, 1.5.14.4 e a parte final do subitem 1.5.15 do referido acórdão, acompanhadas da documentação comprobatória;
 - 1.6.1.2. dê ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal que o descumprimento de determinação do TCU pode ensejar a aplicação de multa cominada no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

- 1.6.1.3. encaminhe ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal cópia da instrução produzida pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 1908/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-012.666/2011-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secex/RN.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. à Controladoria-Geral da União que, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.683/2003, dê continuidade à adoção de providências saneadoras tomadas no âmbito dos Ministérios das Cidades, relativas às irregularidades apuradas nos seguintes itens do Relatório de Fiscalização n. 1.590/2010, em decorrência do 31º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, representando a este Tribunal quando não forem adotadas as devidas medidas corretivas, notadamente no que se refere à instauração de Tomadas de Contas Especiais, se for o caso:
 - 1.6.1.1. Item 3.1.2 - Realização de despesa não prevista nas ações de execução do programa no, no valor de R\$ 264.104,07 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais e sete centavos);
 - 1.6.1.2. Item 7.1.5 - indício de simulação de processo licitatório; e
 - 1.6.1.3. Item 7.1.6 - Notas Fiscais não aptas para prestar contas do convênio.

ACÓRDÃO Nº 1909/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, promovendo-se em seguida o seu arquivamento, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-013.712/2009-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secex/PB.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do Regimento Interno/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica, bem como desta deliberação à representante, e cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-003.965/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Teluz Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (04.731.747/0001-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão n. 49/2011, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-004.931/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Teczap Comercio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-030.803/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo que conclua a análise, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, da prestação de contas referente ao Convênio n. 975/2008 (Siafi n. 634.077), apresentando a este Tribunal, ao término do prazo concedido, as conclusões obtidas, inclusive quanto à eventual necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 1913/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-032.029/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins (25.052.507/0001-10)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins que, quando do exame da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 37.000/2008 firmado com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, verifique a situação denunciada na presente representação, apresentando a este Tribunal as conclusões obtidas, inclusive quanto à eventual necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 1914/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-036.059/2011-0 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-033.809/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO (01.803.618/0001-52).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-036.585/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Juizado Especial da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Tocantins.
1.2. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 9).

ACÓRDÃO Nº 1916/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.283/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Testa (CPF 004.925.906-72); Geraldo de Souza (CPF 001.398.316-49); Haldane Ribeiro Teixeira (CPF 007.274.076-00); José César Rocha (CPF 015.332.236-53); José Pedro da Silva Filho (CPF 019.542.536-72); e Leandro Werneck (CPF 011.568.026-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.339/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilene Messias Vieira (CPF 063.023.998-31); Dionice Messias Charles (CPF 104.171.608-79); Doralice Auxiliadora Vieira Magalhães (CPF 720.737.568-91); Edna Lalue Ferreira (CPF 704.955.998-91); Edson Pacanaro (CPF 409.597.918-68); Eliana Aparecida Xisto Gil Mortol (CPF 980.390.918-53); Eliane Seixas Hanna (CPF 040.819.348-43); Elisabeth Rodrigues de Souza (CPF 002.411.888-57); Elisete de Lima Machado (CPF 004.744.688-95); Elza de Campos (CPF 961.155.218-15); Eulália Maria de Almeida (CPF 002.902.908-21); Eunice Fontes Picinini (CPF 021.033.968-39); Floripes de Paula (CPF 605.934.668-53); Fátima da Graça Sansone (CPF 005.356.088-45); Gilberto Antonio de Moraes (CPF 708.577.688-91); Graziela de Oliveira (CPF 774.878.698-49); Irani Lopes Pereira Franco (CPF 054.789.238-18); Isabel Cristina Sales Penha (CPF 237.861.756-91); Ivana Trevizan Marcon (CPF 836.264.768-04); e Ivete Aparecida Deppmann Nadalini (CPF 795.276.808-59).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.353/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rogério Salem Guarcy (CPF 140.381.456-20); Romise Vieira de Paula (CPF 133.025.236-53); Rosa Maria Gualberto da Silva (CPF 231.396.846-49); Rosângela Amim Bragança (CPF 294.937.496-49); Rosângela Peixoto Guimarães Ubirajara e Silva (CPF 227.148.396-49); Roselys Souza de Oliveira (CPF 346.609.176-49); Sérgio Melo Hourí (CPF 176.095.346-68); Sônia Bastos Leão (CPF 531.737.676-91); Sônia Bussab Baraldi (CPF 538.545.608-00); Sônia Gomes do Carmo (CPF 351.895.926-34); Vania Alves Rodrigues (CPF 315.746.456-68); Vera Maria Resende Valim (CPF 549.682.596-20); Vicente Alves Garcia (CPF 092.186.026-91); Wagner Barhouch Aires (CPF 098.356.446-91); Walter Euzébio de Vasconcelos (CPF 163.902.456-53); Walter da Silva (CPF 300.141.666-15); Zelia Pelucio Vieira de Mello (CPF 520.629.886-72); e Zuleica Maria da Mata (CPF 152.340.616-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.358/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Antônio Menini (CPF 727.169.088-34); José Carlos Soares (CPF 170.679.369-34); José Walter Barreto (CPF 215.168.479-20); João Batista de Souza (CPF 306.726.199-20); João de Lima Filho (CPF 216.608.249-15); Katia Eliane Carrera Fernandes dos Santos (CPF 977.494.008-34); Lidia Hissae Mishima Kaminagakura (CPF 451.885.489-68); Lilian Regina Arthury (CPF 475.417.419-49); Linda Maria de Andrade (CPF 393.582.919-15); Luiz Carlos de Barros (CPF 167.849.449-68); Lurdes Ribas Miara (CPF 374.767.699-53); Maria Aparecida Bacarin Montalli (CPF 240.033.609-15); Maria Aparecida Pereira (CPF 322.028.499-04); Maria Auxiliadora Costa Fernandes (CPF 444.745.209-04); Maria Brígida Pitoli Watanabe (CPF 878.849.419-53); Maria Carlota Moraes (CPF 252.690.469-20); Maria Dias Barth (CPF 842.333.629-87); Maria Luiza Teixeira (CPF 275.203.909-34); Marilena de Paiva Nascimento (CPF 101.244.030-34); e Márcia Praseres Azzolini (CPF 470.522.449-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.365/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Maria Domeneghini (CPF 443.229.170-20); Helena Maria Leidens (CPF 442.075.900-30); Heloisa Maria Senra Gonçalves (CPF 119.490.661-34); Hugo Vicente Xavier Chagas (CPF 188.141.400-06); Ines Elizabeth Haffner Dall'Ago (CPF 239.083.860-04); Itamar Antonio Garin Flores (CPF 219.854.050-91); Ivan Carlos Nunes de Souza (CPF 199.831.900-87); Jacob Dias Moreira Filho (CPF 217.627.240-49); Jorge Eduardo Angelo (CPF 171.170.200-59); Jorge Martins da Silva (CPF 262.583.740-34); Jose Setinei Barbosa Lopes (CPF 139.520.720-87); Jose Zitto da Costa (CPF 070.177.740-00); José Carlos de Moura Miguel (CPF 188.252.060-20); José Otacilio Pinto da Silva (CPF 141.339.460-49); José Vieira Loguercio (CPF 349.648.780-15); Juares Valdir Godoi Dias (CPF 203.217.670-04); Julio Carlos Guimarães Cabral (CPF 184.078.620-53); Jurema Pinto Machado (CPF 237.659.250-04); Jusara Ignes Reiszewitz Martins (CPF 359.562.910-87); e Jussara Maria Leal Ayres (CPF 250.345.450-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.378/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Valdemar de Carvalho (CPF 227.617.307-63); Valeria Pacheco Steele (CPF 501.127.597-34); Valnísia Ferreira de Oliveira (CPF 386.877.207-34); Vania Maria de Albuquerque Leal (CPF 548.289.617-04); Vera Lucia Machado (CPF 594.508.947-87); Vera Lucia Monteiro Domingues (CPF 531.711.017-34); Vera Lucia Rodrigues da Silva Coutinho (CPF 455.790.087-91); Vera Lúcia de França Ferreira (CPF 072.387.034-91); Vera Regina Pereira de Mello (CPF 315.353.997-91); Vera de Jesus Calvacanti Silva (CPF 316.126.107-06); Veronica Gracinda Lins de Mello (CPF 028.897.574-04); Vilma Alves de Araujo (CPF 625.904.487-91); Vi-



tor Norberto de Miranda (CPF 154.618.746-49); Walter Fernando Barcelos da Silva (CPF 205.701.557-20); Weber de Oliveira (CPF 077.873.407-20); e Zoraide Meira dos Santos Viana (CPF 090.591.217-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.379/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Linhares (CPF 155.273.369-68); Ana Cristina Avaloni (CPF 546.310.257-00); Ana Margaret da Cunha Campos (CPF 485.920.809-91); Ana Maria Machado (CPF 514.217.719-34); Carlos Edir Merheb Costa (CPF 097.094.100-59); Carmen Maria Cacciari (CPF 390.105.389-15); Catarina Ribeiro Marques (CPF 141.229.369-34); Claudete Maria Boehm (CPF 311.364.279-53); Cleonice Angioletti Silva (CPF 377.447.809-06); Cleyde Correa (CPF 304.436.109-59); Dario Tavares Bina (CPF 163.149.729-49); Delma Maria Cristofolini Martins (CPF 641.978.409-34); Denise Zanin (CPF 206.793.860-68); Dilza Ferreira dos Santos Pazetto (CPF 376.554.939-87); Elisabeth Lemcke (CPF 160.681.220-34); Elzira Neide Cardoso (CPF 514.217.639-15); Emilio Mendonça da Cunha (CPF 072.434.300-82); Flaviana Farias de Araújo (CPF 261.886.001-20); Geraldo Luiz Zen (CPF 112.427.361-15); e Gilda Caríssimi Costa (CPF 291.220.909-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.380/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gustavo Adolfo Landerdahl (CPF 165.111.660-15); Heloiza Souza Rodrigues (CPF 294.670.710-53); Inezinha Brandão Lied (CPF 168.992.880-87); Isolde Ferrari (CPF 319.285.529-00); Jane Mabel da Silva Sell (CPF 319.103.869-87); Kathleen Cesconeto (CPF 288.426.699-20); Leopoldo João Elias Filho (CPF 303.353.889-49); Lidia da Silva (CPF 180.797.689-00); Lilian Cordeiro do Amaral (CPF 481.857.799-53); Luciane Flores de Medeiros Oliveira (CPF 381.476.969-49); Lucio Edalicio Peres (CPF 179.245.539-91); Luiza Maria Ganzó Weickert Caldas (CPF 493.422.319-34); Marelise Ricoy Caron Mazzaroppi (CPF 888.087.009-25); Maria Angelina da Silva Molossi (CPF 819.024.928-20); Maria Aparecida Vaz (CPF 416.481.619-87); Maria Aurea Lisboa (CPF 416.074.069-34); Maria Elizabeth Machado Domingues (CPF 605.774.449-72); Maria Guiomar Lima (CPF 215.838.899-49); Maria das Graças Ratke Soares (CPF 426.090.039-00); e Maria de Lourdes Haag (CPF 455.312.269-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.178/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Francisco Xavier (CPF 017.956.719-55); Angela Fabiane Lopes Breder Barra (CPF 990.907.401-04); e Soraya Alves Batista (CPF 864.084.611-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.182/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karina Tamoto do Prado (CPF 051.240.419-43); Carlos Alexandre Aran (CPF 055.426.889-26); Cristiano Carneiro Ferreira (CPF 224.503.288-82); Eduardo Zanon Rosa (CPF 036.925.479-19); Fernando de Assis Ribas Goulart (CPF 040.769.069-77); Gustavo Elias de Moraes Freitas (CPF 052.237.074-86); Gustavo Felipe Pontes (CPF 388.270.338-58); João Manuel do Nascimento Junior (CPF 008.821.964-05); Julio Cesar Sala (CPF 055.241.389-52); Lisiane Luckemeyer (CPF 004.613.019-54); Luciana Nascimento Carvalho Sampaio (CPF 017.313.135-27); Livia Monteiro Spindola Marins (CPF 057.209.657-77); Mariana Bolcato Dibe Rodrigues (CPF 094.322.757-79); Melina de Sousa Fiorini (CPF 067.488.766-21); Márcio Aparecido da Cruz (CPF 008.790.939-19); Natália Rocha Gonçalves Coelho (CPF 072.704.906-27); e Sidilaine Domiciano (CPF 024.087.729-23).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.186/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elvio Araujo Oliveira (CPF 032.092.633-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.189/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Ferreira (CPF 071.050.397-01); Flavio Luiz da Cunha Filho (CPF 964.853.021-15); Joanas Henrique Zalewski (CPF 357.591.949-68); Josue Calisto de Oliveira (CPF 008.815.601-03); Karine Paula de Sousa Filadelpho (CPF 878.071.731-49); Marcos Jose Martins de Almeida (CPF 905.092.263-53); Mariana Sousa Curvo (CPF 026.366.981-59); Osvaldo Jose Ribeiro de Faria (CPF 032.479.176-32); e Samira Brito Silva (CPF 005.630.261-46).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.993/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos André da Silva Costa (CPF 882.055.174-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.006/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Altini Neto (CPF 005.190.729-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com redação dada pelo art. 1º da Resolução/TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.581/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Triandafelides Balthazar (CPF 214.955.888-23).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.623/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Lima Nepomuceno (CPF 196.420.752-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.648/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Leila Rosa Ferreira (CPF 136.170.357-10) e Wandete Dantas da Rocha (CPF 664.690.667-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.288/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia Sales Lima (CPF 217.848.095-00); Cesar Augusto Sampaio (353.986.125-49); CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda. (CNPJ 10.658.002/0001-26); Ilma Bernadete Aquino Pires (CPF 423.699.915-34); Luiz Claudio de Almeida Magalhães (CPF 720.115.807-49); e Moema Isabel Passos Gramacho (CPF 133.399.825-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lauro de Freitas - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. promova, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência, razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

1.7.1.1. Sra. Ana Lúcia Sales Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Sr. Luiz Claudio de Almeida Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura:

Ocorrência: inexistência, nos Editais das Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e das Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, dos parâmetros objetivos para a avaliação da qualificação técnica dos licitantes, como requerido nos arts. 3º, **caput**, e 30, inciso II e §§ 2º e 6º, c/c o art. 40, incisos VI e VII, todos da Lei nº 8.666/1993;

1.7.1.2. Sr. Luiz Claudio de Almeida Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura:

Ocorrência: ausência, nos processos de Dispensa de Licitação 085/2010, 086/2010 e 097/2010, de orçamento estimado contendo planilha com os quantitativos dos serviços a serem contratados consoante o requerido no art. 7º, §§ 4º e 9º c/c o art. 6º, inciso IX, alínea "f", todos da Lei nº 8.666/1993, inobservando o princípio da transparência, preconizado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, **caput**, e 54, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como contrariando a jurisprudência do TCU representada pelo Acórdão 693/2010-Plenário, item 9.3.1, e Decisão 307/1999-Segunda Câmara, item 8.1.1, nas contratações efetivadas por meio dos Contratos 106/2010, 107/2010 e 157/2010;

1.7.1.3. Sra. Moema Isabel Passos Gramacho - Prefeita Municipal:

Ocorrência: ausência, nos processos de Dispensa de Licitação 085/2010, 086/2010 e 097/2010, de previsão orçamentária que assegurasse as contratações realizadas por meio dos Contratos 106/2010, 107/2010 e 157/2010, consoante o requerido nos arts. 7º, §§ 2º, inciso III, e 9º, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU representada pelo Acórdão 323/2001-Segunda Câmara, item "d.4";

1.7.2. promova a **oitiva** da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, para que, se assim o desejar, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes irregularidades verificadas:

1.7.2.1. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, firmado com a empresa Oliveira Santana Construções Ltda., do total de 11.434,18 kg, nos itens 2.1.18 e 2.2.17 (ambos referentes a "aço CA-50, incluindo fornecimento, corte, dobramento e colocação nas peças") da planilha acordada, embora os desenhos do Projeto Executivo ("DPE_Projeto Canal.dwg" e "DPE_Projeto Galeria.dwg") conduzam ao total de 6.950,03 kg, conforme cálculos na planilha "Contrato 227-2010 cálculos Aço";

1.7.2.2. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, firmado com a empresa Oliveira Santana Construções Ltda., do total de 874,11 m³ nos itens 2.1.24 e 2.2.23 (ambos referentes a "aterro manual compactado com material importado") da planilha acordada, embora fossem necessários apenas 692,37 m³, conforme cálculos na planilha "Contrato 227-2010 cálculos Aterro", que considerou o volume escavado e a ocupação do resultante espaço pela galeria, pelo canal a céu aberto e pelos berços de brita, areia e concreto simples;

1.7.2.3. inclusão, na planilha do objeto licitado na Concorrência nº 005/2010, do Projeto Estrutural Executivo (item 4.1, no valor de R\$ 29.610,00), posteriormente elaborado pela Prefeitura, embora o Edital tenha previsto execução sob regime de empreitada por preço global;

1.7.3. promova a **oitiva** da empresa Oliveira Santana Construções Ltda. (CNPJ 01.099.606/0001-99), para que, se assim o desejar, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes irregularidades verificadas em contratos firmados com o município de Lauro de Freitas/BA:

1.7.3.1. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, do total de 11.434,18 kg, nos itens 2.1.18 e 2.2.17 (ambos referentes a "aço CA-50, incluindo fornecimento, corte, dobramento e colocação nas peças") da planilha acordada, embora os desenhos do Projeto Executivo ("DPE_Projeto Canal.dwg" e "DPE_Projeto Galeria.dwg") conduzam ao total de 6.950,03 kg, conforme cálculos na planilha "Contrato 227_2010 cálculos Aço";

1.7.3.2. pagamento, na primeira medição do Contrato 227/2010, do total de 874,11 m³ nos itens 2.1.24 e 2.2.23 (ambos referentes a "aterro manual compactado com material importado") da planilha acordada, embora fossem necessários apenas 692,37 m³, conforme cálculos na planilha "Contrato 227_2010 cálculos Aterro", que considerou o volume escavado e a ocupação do resultante espaço pela galeria, pelo canal a céu aberto e pelos berços de brita, areia e concreto simples;

1.7.3.3. inclusão, na planilha do objeto licitado na Concorrência nº 005/2010, do Projeto Estrutural Executivo (no valor de R\$ 29.610,00), posteriormente elaborado pela Prefeitura, embora o Edital tenha previsto execução sob regime de empreitada por preço global;

1.7.4. promova a abertura autos apartados, do tipo Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 37, **caput**, da Resolução TCU nº 191/2006, composto da reprodução das mesmas peças que serviram de evidência para o Achado de Auditoria 3.11 do Relatório de Auditoria bem como de cópias do Relatório de Auditoria, dos pareceres e despachos que se seguiram, e, ainda, da presente deliberação;

1.7.5. promova, na nova TCE a ser instaurada, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, **caput** e incisos I e II, c/c art. 47, **caput**, todos da Lei nº 8.443/1992, e do art. 202, **caput** e incisos I e II c/c art. 252, **caput**, ambos do Regimento Interno do TCU, a **citação** solidária dos Srs. Cesar Augusto Sampaio, Luiz Claudio de Almeida Magalhães, Moema Isabel Passos Gramacho e da empresa CPU - Projetos, Construções e Urbanismo Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência, apresentem suas alegações de defesa a respeito do superfaturamento quantitativo nas medições de vários itens de serviços do Contrato 107/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA e a empresa CPU - Projetos, Construções e Urbanismo Ltda., conforme descrição e cálculos nos documentos "Contrato 107_2010 metodologia e totalização do débito", "Contrato 107_2010 débito barracões de obra", "Contrato 107_2010 débito da microdrenagem 1ª medição", "Contrato 107_2010 débito da microdrenagem 2ª medição", "Contrato 107_2010 débito da microdrenagem 3ª medição" e "Contrato 107_2010 débito do dessassoreamento" (anexos), ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias listadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação, desde as datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento:

- 24/08/2010 - R\$ 101.759,31
- 02/09/2010 - R\$ 40.600,20
- 08/10/2010 - R\$ 34.894,32.

ACÓRDÃO Nº 1934/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.457/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
1.2. Órgão/Entidade: Municipal de Ribeira do Pombal - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/BA que:

1.6.1. dê ciência à Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal/BA sobre a seguinte impropriedade:

1.6.1.1. na Carta Convite nº 042/09 (Processo Administrativo nº 182/09) a composição de Comissão Permanente de Licitação está em desacordo com o art. 51, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a nomeação de dois servidores não pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal (Sr. Carlos André Macedo Ferreira - presidente da CPL e Sr. Luciano Kleber Braga Ferreira - membro da CPL), ocupantes de cargo comissionado, para compor a CPL.

1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;

1.6.3. arquivar os presentes autos.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 022.328/2006-3.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 9, organizada em 22 de março corrente,

havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1935 a 1966, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.788/1997-9, 006.662/2000-3, 024.849/2007-8, 020.002/2009-6, 025.385/2009-8, 030.919/2010-0, 015.775/2011-9 e 003.800/2012-1, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 001.235/2002-8, 020.740/2009-5, 020.956/2009-6, 021.773/2009-0, 023.809/2009-4, 001.552/2010-4, 007.216/2010-6, 023.917/2010-5, 030.209/2010-2, 018.954/2011-1 e 035.778/2011-3, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 007.668/1999-6, 019.551/2003-6, 008.916/2005-7, 016.626/2009-4, 023.390/2009-9, 023.847/2009-5 e 033.883/2010-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 008.354/2009-8 e 013.870/2009-0, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

e) Procs. nºs 008.255/2010-5, 012.224/2011-1 e 013.163/2011-6, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1935/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.235/2002-8.
1.1. Apensos: 003.496/2004-0; 003.462/2004-1; 003.465/2004-3; 003.499/2004-1; 003.466/2004-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração de Tomada de Contas Especial.
3. Embargante: Pedro Lomanto de Rezende (402.585.725-15).

4. Unidade: Prefeitura de Porto da Folha - SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE).
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Haack Rodriguez Nascimento - OAB-SE 417-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Pedro Lomanto de Rezende contra Acórdão 11429/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1936/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.552/2010-4 (com um volume)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Luiz de Carvalho, ex-Prefeito (CPF 079.657.294-15)
4. Unidade: Prefeitura de Rosário Oeste/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, que tinha por objeto contribuir para a manutenção das escolas públicas municipais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar Sr. Fernando Luiz de Carvalho ao recolhimento da quantia de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do



Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 9/11/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Fernando Luiz de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1937/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.216/2010-6.
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3.2. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Braz Cabeça (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).
- 4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet - MEC (05.200.142/0001-16).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Zalouth (OAB/PA 5.796)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1735/2009 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA, com o objetivo de apurar "desvio de recursos que supostamente seriam para pagamento da empresa IBM do Brasil, no valor de R\$ 230.574,31".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

- 9.1 excluir deste processo o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten;
- 9.2 julgar irregulares as presentes contas;
- 9.3 condenar Sérgio Braz Cabeça, solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza e com Maria Auxiliadora Souza dos Anjos a recolherem, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 230.574,31 (duzentos e trinta mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 31/12/1996 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;
- 9.6 comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.7 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e voto que o fundamentam ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1938/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.954/2011-1.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Francisco Nilo Nolasco (392.698.764-20); Francisco de Assis Diniz (088.613.584-20).
- 4. Unidade: Prefeitura de Tibau - RN.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade, no exercício de 2006, por conta do Convênio, Siafi 579769.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

- 9.1 julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2 condenar o Sr. Francisco de Assis Diniz a recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 11/10/2007 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;
- 9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Francisco de Assis Diniz multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
- 9.6 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e à Prefeitura Municipal de Tibau/RN.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1939/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.740/2009-5.
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Hermann Elson de Almeida Filho (209.047.624-91); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43).
- 4. Unidade: Prefeitura de Mar Vermelho - AL.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
- 8. Advogado constituído nos autos: Hilton Agra de Albuquerque Netto - OAB/AL.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio 759/2003, Siafi 494585, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Mar Vermelho - AL, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hermann Elson de Almeida Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 37.526,20 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/7/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Hermann Elson de Almeida Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, individualmente, a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.6. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1940/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.956/2009-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); Manoel Vilela de Medeiros (025.080.871-49); Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (03.474.157/0001-47); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).
4. Unidade: Prefeitura de Nova Marilândia - MT (37.464.989/0001-02).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogados constituídos nos autos: Válber Melo - OAB/MT 8.927, Luiz Mário do Nascimento Junior - OAB/MT 12.886, Hélio Antunes Brandão Neto, OAB/MT 9.490.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 3774/2002, Siafi 471437, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Nova Marilândia - MT, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Aparecido dos Santos, Manoel Vilela de Medeiros, Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 13.944,20 (treze mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/1/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e, individualmente, a Manoel Vilela de Medeiros, Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.6. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1941/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.773/2009-0.
- 1.1. Apenso: 018.168/2008-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Lutero Siqueira da Silva (184.540.461-00); Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Guarantã do Norte - MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogado constituído nos autos: Emanuelle Albert Carvalho - OAB/MT 14.220.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades graves na execução do convênio FNS 3643/2001, Siafi 434930, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Município de Guarantã do Norte - MT, para aquisição de unidade móvel de saúde - UMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Lutero Siqueira da Silva e Santa Maria Comércio e Representações Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Lutero Siqueira da Silva e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 15.707,25 (quinze mil setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/2/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.3. condenar, solidariamente, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Lutero Siqueira da Silva, ao pagamento da quantia de R\$ 3.711,12 (três mil setecentos e onze reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/2/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS nos termos da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Lutero Siqueira da Silva, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a Santa Maria Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.8. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1942/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.809/2009-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Audenis Lima de Aguiar Peixoto (210.674.494-34); Ivone Ferreira da Silva (164.313.084-68); Keila Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho (894.747.084-87); Maria Eliza Alves da Silva (190.809.644-68).
4. Unidade: Prefeitura de Rio Largo - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL 5.997), Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638), Wanderson Lima Barros (OAB/AL 6.717), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de Rio Largo/AL, por meio do Programa Piso de Atenção Básica (PAB), cujo objeto era implementar ações básicas de saúde pública no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;

9.2 condenar os responsáveis solidários abaixo relacionados ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

9.2.1 Maria Eliza Alves da Silva, solidariamente com Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho:

Valor (R\$)	Data
24.501,79	1/8/2001
45.914,00	24/8/2001
27.085,86	21/9/2001
40.060,20	17/10/2001



9.2.2. Maria Eliza Alves da Silva, solidariamente com Ivone Ferreira da Silva:

Valor (R\$)	Data
58.132,70	16/1/2003
10.219,40	11/2/2003
6.162,64	11/2/2003
9.356,43	13/2/2003
53.491,84	14/2/2003

9.2.3. Maria Eliza Alves da Silva, solidariamente com Audenis Lima de Aguiar Peixoto:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
21/3/2003	46.425,74	30/6/2003	6.744,60
21/3/2003	9.786,33	27/7/2003	46.694,86
21/3/2003	13.355,60	18/8/2003	58.451,43
21/3/2003	5.242,92	20/8/2003	6.646,41
14/4/2003	29.640,63	9/9/2003	12.326,08
16/4/2003	49.742,20	11/9/2003	6.798,20
29/5/2003	15.074,76	25/9/2003	60.378,80
29/5/2003	6.100,40	23/10/2003	47.693,60
2/6/2003	24.856,34	23/10/2003	13.627,54
23/6/2003	93.203,81	27/10/2003	4.692,80
26/6/2003	6.646,41		

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se pagas após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Maria Eliza Alves da Silva, multa pecuniária de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);

9.3.2 Keylla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho, multa pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.3.3 Ivone Ferreira da Silva, multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.4 Audenis Lima de Aguiar Peixoto, multa pecuniária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e ao Denasus/AL.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1943/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 023.917/2010-5
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Veralúcia Pimenta de Moura (CPF 003.399.701-20).
- 4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secex/GO.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Srª Veralúcia Pimenta de Moura, beneficiária de auxílio financeiro concedido, a título de bolsa de estudos, para a realização de curso de doutorado no exterior, devido ao descumprimento do item 12 do "Termo de Compromisso" firmado com aquele Conselho, em 12/09/93, o qual fixava o prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da bolsa, para a ex-bolsista comprovar a conclusão do curso, mediante a apresentação

do relatório final, acompanhado de um exemplar da tese e de cópia do diploma ou declaração de término dos estudos, quando pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, caput; 23, inciso III; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar a Srª Veralúcia Pimenta de Moura ao pagamento da importância de R\$ 154.715,86 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 30/1/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. autorizar, após a adoção das providências cabíveis, o arquivamento destes autos.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1944/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.209/2010-2.
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60) e Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).
- 4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex/8).
- 8. Advogado constituído nos autos: Ludmila Caminha Barros - OAB-DF 23274.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas ocasionada pela não apresentação da totalidade da documentação probatória da regular aplicação dos recursos do Convênio SBF/MMA nº 023/2003, celebrado entre a Secretaria de Biodiversidades e Florestas - SBF/MMA e o Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. julgar irregulares estas contas;
- 9.2. condenar o Grupo de Trabalho Amazônico - GTA e Maria Araújo de Aquino ao recolhimento solidário do débito de R\$ 149.327,86 (cento e quarenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 13/5/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia a favor do Tesouro Nacional nos termos da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;
- 9.4. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1945/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 035.778/2011-3
- 2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Ana de Azevedo Damasceno (CPF 753.303.263-20), Antonia Gonçalves Brandão (CPF 018.501.394-58), Daniela Leite Martins (CPF 716.644.831-87), Leonardo Leite Martins (CPF 716.505.631-91), Maria Almeida de Oliveira (CPF 827.566.515-91), Maria Alves da Silva (CPF 569.409.204-04), Maria Ferreira da Silva (CPF 751.691.423-15), Maria Leite de Arruda Martins (CPF 879.942.838-53), Maria Lucia Carneiro Barreto (CPF 533.788.223-68), Maria Madalena Barreto (CPF 046.059.116-93); Maria da Conceição da Silva (CPF 754.145.113-49), Maria de Lourdes dos Santos (CPF 784.759.454-49) e Rita Laureno Fernandes (CPF 722.813.083-91).
- 4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre de atos de concessão inicial pensão civil de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, caput, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de Ana de Azevedo Damasceno, Antonia Gonçalves Brandão, Daniela Leite Martins, Leornado Leite Martins, Maria Alves da Silva, Maria Ferreira da Silva, Maria Leite de Arruda Martins, Maria Lucia Carneiro Barreto e Rita Laureno Fernandes, e autorizar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de Maria Almeida de Oliveira, Maria da Conceição da Silva e Maria de Lourdes dos Santos e negar os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelas beneficiárias das pensões, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado no subitem 9.2 retro, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique às interessadas acerca da deliberação adotada por esta Corte de Contas, alertando-as que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. esclarecer ao órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada, e submetê-los à nova apreciação deste Tribunal, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno desta Corte.

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a formar apartado a partir do desentranhamento do ato constante da Peça 8, autorizando-se, desde já, a realização diligência ao órgão de origem, a fim de que este informe qual a relação de parentesco de Maria Madalena Barreto com o ex-servidor Paulino Antônio Barreto. No caso de se tratar de filha maior inválida, enviar cópia do laudo médico que comprove ser a invalidez da interessada preexistente ao óbito do ex-servidor. No caso de se tratar de viúva, enviar cópia da certidão de casamento.

- 10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-09/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1946/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.668/1999-6.

1.1. Apenso: 012.425/1999-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas, exercício de 1998.

3. Embargantes: João Luiz Zaganelli, Júlio Cesar Dal Piaz, e Fábio Nunes Falce.

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. João Luiz Zaganelli, Diretor de Operações Portuárias, Júlio Cesar Dal Piaz, Diretor Administrativo-Financeiro, a partir de 05/03/98, e Fábio Nunes Falce, Diretor de Desenvolvimento, a partir de 05/03/98, em face do Acórdão nº 3.997/2010 - Segunda Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 3.289/2010 - Segunda Câmara, por meio do qual o TCU, ao apreciar a prestação de contas da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa -, relativa ao exercício de 1998, julgou irregulares as contas dos ora embargantes e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 3997/2010 - Segunda Câmara;

9.2. dar ciência aos embargantes do teor do presente Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1947/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.916/2005-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União e Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento - Procuradora da República.

3.2. Responsáveis: Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Edgar Ferreira dos Santos (122.297.411-87); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Maria de Nazaré Pedroza (484.385.531-68); Ministério da Cultura (vinculador); Vera Lúcia Coelho Carrijo (145.830.031-53).

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão (OAB/DF nº 4.624); André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF nº 20.596); Carolina Pieroni (OAB/DF nº 17.512); Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714); Emanuelle Dias Weiler (OAB/DF nº 26.208); Francisco de Souza Lopes (OAB/DF nº 19.304); Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344); Juliana Tavares Almeida (OAB/DF nº 12.794); Marcella Souza Carneiro (OAB/DF nº 29.335); Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF nº 15.766); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF nº 11.712); Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF nº 3.373); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF nº 11.166); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF nº 111.400); Mauro Porto (OAB/DF nº 12.878); Miyeko Chayamite (OAB/DF nº 24.326); Renato Parente Santos (OAB/DF nº 25.815); Vera Maria Barbosa Costa (OAB/DF nº 17.697) e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF nº 31.994).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Bernardo Lucidio de Caldas Brito, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Cultura, Elaine Rodrigues Santos, ex-Diretora de Gestão Interna do MinC e Maria de Nazaré Pedroza, servidora do Ministério da Cultura, em face do Acórdão nº 1.743/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 592/594 - Volume 2), que julgou irregulares suas contas, aplicou-lhes, individualmente, multa, e condenou a Sra. Maria de Nazaré Pedroza em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Bernardo Lucidio de Caldas Brito (CPF: 002.288.851-91), ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura, Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20), ex-Diretora de Gestão Interna do Ministério da Cultura e Maria de Nazaré Pedroza (CPF 484.385.531-68), servidora do Ministério da Cultura, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no que concerne aos itens 9.3. e 9.5, no sentido de reduzir as multas ali mencionadas para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão nº 1.743/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. autorizar, desde já, nos termos do art. 217, **caput**, do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, informando-lhes que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1948/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.626/2009-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - exercício de 2008.

3. Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Avante Filho (531.046.688-68); Arlon Viana Lima (308.200.908-59); Carlos Eduardo Esteves Lima (474.292.406-15); Fernando Antonio Cavallari (048.262.408-64); Francisco José Vaz de Mello Cajueiro (114.391.571-20); Gustavo Pereira da Silva (003.263.131-68); João Batista da Silva Fagundes (012.668.706-44); José Amauri Dimarzio (036.746.578-72); José Carlos Alves Grangeiro (239.583.241-34); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Mauro Gomes (359.663.869-00); Luiz Concílio Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Luiz Henrique Teixeira Baldez (055.144.103-82); Mario Antonio Moraes Biral (036.746.578-72); Paulo Nathanael Pereira de Souza (088.457.448-87); Ricardo Coelho de Faria (794.400.706-25); Rubens Costa Boffino (673.294.898-91); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72); William Braga de Brito (152.012.521-68).

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP/MAPA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos:

8.1. Advogado constituído nos autos pelo Sr. Rubens Costa Boffino: Carlos Alberto Nunes Barbosa e outros.

8.2. Advogado constituído nos autos pelos demais responsáveis: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II, e 23 inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Rubens Costa Boffino (673.294.898-91) e Francisco José Vaz de Mello Cajueiro (CPF: 114.391.571-20), dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp que apresente, nos relatórios de gestão futuros, o resultado de todas as metas e indicadores estabelecidos e, no que tange às metas não-atingidas, avalie as causas do não atingimento a fim de combatê-las ou a necessidade de readequação das metas, tendo em vista que os indicadores da empresa são por setor e não por programa/ação e que não há indicadores definidos para a execução física do Programa 0807 - Investimento das Empresas Estatais para Infra-Estrutura de Apoio e as seguintes ações:

9.3.1. Ação 4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento;

9.3.2. Ação 4105 - Manutenção e Adequação de Infra-Estrutura Operacional.

9.4. determinar à Secex/SP que, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, verifique as providências levadas a efeito pela Ceagesp, em relação ao seguinte:

9.4.1. Implantação do PCCS (cargos de carreira) e do Plano Gerencial (cargos de livre provimento);

9.4.2. Implementação das medidas visando corrigir o desequilíbrio entre receitas e despesas da companhia, incluindo o ressarcimento das condenações judiciais pagas pela companhia de responsabilidade do Governo do Estado;

9.4.3. Abertura de processo licitatório para contratação de serviços de telefonia;

9.4.4. Aperfeiçoamento do Sistema de Tarificação dos espaços nas unidades de Entrepastagem, no que tange à remuneração pela permissão de uso do espaço e o reembolso das despesas operacionais diretas rateadas entre os permissionários;

9.4.5. Aperfeiçoamento dos controles processuais internos, de forma a suprir deficiências verificadas em processos administrativos que tratam de dispensa e inexigibilidade de licitações;

9.4.6. Apuração de responsabilidades em relação à morosidade na formalização da contratação emergencial para reforma do telhado do Armazém 28 de Setembro;

9.4.7. Aperfeiçoamento do processo de arrecadação do reembolso de despesas pagas pela Ceagesp e que são rateadas com os permissionários;

9.4.8. Ressarcimento da diferença apurada na contratação de serviços de vigilância com valores superestimados pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda;

9.4.9. Criação de normativos voltados às contratações de serviços por preços públicos (água, saneamento básico, telefonia fixa e interurbana e energia elétrica);

9.4.10. Regularização das pastas funcionais dos funcionários quanto à documentação comprobatória da regularidade da contratação;

9.4.11. Ressarcimento, por parte da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., dos valores cobrados a maior da Ceagesp, por conta do contrato celebrado com valores superfaturados.

9.5. Dar ciência deste acórdão, assim como relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Ceagesp.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1949/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.551/2003-6.

1.1. Apenso: 018.604/2010-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Acquacem Serviços de Saneamento Ltda (00.573.043/0001-66) e Lucila Britto da Silva.

3.2. Responsáveis: Acquacem Serviços de Saneamento Ltda (00.573.043/0001-66); Atayde José da Silva (009.314.545-49); Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA (13.698.774/0001-80).

4. Entidades: Município de Euclides da Cunha - BA (13.698.774/0001-80)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - BA (SE-RUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA nº 15.664), Arnaldo Luiz Moreira Silveira (OAB/BA nº 20.467), Carlos Eduardo Plácido Lima (OAB/SP nº 242.955) e Carlos Gregório Salomão Pereira (OAB/BA nº 22.017)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. em face do Acórdão nº 1.844/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 235/236 - Volume 1), que julgou irregulares as contas referentes aos recursos repassados ao Município de Euclides da Cunha/BA por força do Termo de Responsabilidade nº 1.684/98, pactuado com o então MPAS, condenando-a, em solidariedade com o gestor do aludido termo, em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. (CNPJ: 00.573.043/0001-66), e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 1.844/2010 - TCU - 2ª Câmara para:

9.1.1 excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da sociedade empresária Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.;

9.1.2. em decorrência do disposto no art. 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Atayde José da Silva (CPF 009.314.545-49), dando-se-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.1.3. manter inalterado o arquivamento do processo indicado no subitem 9.1 do Acórdão nº 1844/2010-2,ª Câmara quanto à responsabilidade do Município de Euclides da Cunha/BA; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, à Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1949-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1950/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.390/2009-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (CPF n.º 121.657.276-34), ex-Prefeito; Construtora J. G. Carvalho Ltda. (CNPJ n.º 20.420.824/0001-28).
4. Entidade: Município de Liberdade (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa), em virtude da execução apenas parcial do objeto e em desacordo com as especificações técnicas do projeto acordado no âmbito do Convênio n.º 1.901/1999 (fls. 02/08), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de sistema de esgotamento sanitário (fl. 02),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Ary de Souza Carvalho;

9.2 condenar o Sr. Ary de Souza Carvalho, solidariamente à Construtora J. G. Carvalho Ltda, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.

Valor histórico do crédito	Data de ocorrência
R\$ 50.000,00	15/762000

Valor histórico do crédito	Data de ocorrência
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	26/7/2000
R\$ 10.000,00	16/8/2000
R\$ 1.500,00	18/9/2000
R\$ 3.000,00	26/9/2000
R\$ 4.000,00	18/10/2000
R\$ 1.909,78	15/12/2000

9.3 aplicar individualmente ao Sr. Ary de Souza Carvalho e à empresa Construtora J. G. Carvalho Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

10. Ata n.º 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1951/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.847/2009-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Monteiro Junqueira (CPF n.º 004.893.108-00), Diretor-Presidente.
4. Entidade: Associação Brasileira de Criadores (ABC).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Roberto Cardoso de Lima Jr. (OAB/SP n.º 88.645).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento, em virtude da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio n.º 22/1997 celebrado com a Associação Brasileira de Criadores (ABC) para o aparelhamento e a reorientação da coleta de dados do serviço oficial de controle leiteiro, monitoramento de qualidade e sanidade do leite, padronização nacional do processamento de informações para fins de avaliação, diagnóstico e pesquisa na atividade leiteira do País e capacitação de recursos humanos envolvidos no processo de avaliação de rebanhos bovinos e caprinos leiteiros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Guilherme Monteiro Junqueira;

9.2 condenar o Sr. Guilherme Monteiro Junqueira ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

Valor histórico do débito	Data de ocorrência
R\$ 14.260,00	12/7/1997
R\$ 14.260,00	1/10/1997

9.3 aplicar ao Sr. Guilherme Monteiro Junqueira a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

10. Ata n.º 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1952/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 033.883/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA (CNPJ 20.856.183/0001-59) e José Tadeu de Assis (CPF 290.475.956-53).
4. Entidade: Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA (CNPJ 20.856.183/0001-59).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA por conta do Convênio n.º 56/2008-CORDESEDH/PR, que teve por objeto a realização de capacitação técnica para discussão dos objetivos do desenvolvimento do milênio e a pessoa com deficiência como foco na diversidade e inclusão, visando a promoção dos direitos da pessoa com deficiência - Projeto Inclusão Social, Cidadania Plena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Tadeu de Assis (CPF: 290.475.956-53), e condená-lo, solidariamente com a Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA (CNPJ: 20.856.183/0001-59), ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/09/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1953/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.255/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Almir Bié da Silva (CPF 301.150.193-91); Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72); Mirtes Lages Fortes Melo Magalhaes (CPF 240.338.803-30); e Sergio Paulo de Carvalho Prado (CPF 486.390.363-49).

4. Entidade: Município de Itatira/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades decorrentes da não comprovação de despesas realizadas com recursos do SUS, tendo em vista que nos processos de pagamentos relativos a despesas do Programa de Saúde da Família - PSF foram detectados indícios de impropriedade e/ou irregularidade relativos à falta de documentos comprobatórios de despesas e/ou de frequência dos profissionais, bem como à inexistência de profissionais nas equipes em alguns meses do período auditado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antonio Almir Bié da Silva e Sérgio Paulo de Carvalho Prado, e da Sra. Mirtes Lage Fortes Melo Magalhães;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo informados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas informadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Valor Histórico	Data da ocorrência
R\$ 7.000,00	11/1/1999
R\$ 7.000,00	11/11/1999
R\$ 3.210,00	23/5/2000
R\$ 3.210,00	14/7/2000
R\$ 3.210,00	14/7/2000
R\$ 10.000,00	14/7/2000
R\$ 3.210,00	17/8/2000
R\$ 3.210,00	22/9/2000
R\$ 3.210,00	23/10/2000
R\$ 7.350,00	24/11/2000

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antonio Almir Bié da Silva e Sérgio Paulo de Carvalho Prado, e da Sra. Sra. Mirtes Lage Fortes Melo Magalhães, dando-lhes quitação; e

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1954/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.224/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Telvo Rodrigues (CPF 328.827.420-53); Aquiles Chagas Porto Alegre (CPF 014.640.430-00); Cornélio Kuhn (CPF 001.777.760-72); Delcio Stifelman (CPF 069.962.130-53); Deoclécio Galimberti (CPF 002.097.240-72); Edgar Oliveira Lopes (CPF 106.643.600-25); Eduardo Costa (CPF 054.950.830-91); Elaine Maria Pillon da Silva (CPF 213.659.890-20); Eleida Rodrigues Moreira (CPF 631.306.020-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Telvo Rodrigues, Aquiles Chagas Porto Alegre, Cornélio Kuhn, Delcio Stifelman, Deoclécio Galimberti, Edgar Oliveira Lopes e Eduardo Costa, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Elaine Maria Pillon da Silva e Eleida Rodrigues Moreira, negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento de novos atos, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1954-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1955/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.163/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria das Graças Barbosa Cardoso (CPF 128.538.445-87).

4. Entidade: Município de Guandu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Barbosa Cardoso, OAB/BA nº 29.051.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS à Secretaria Municipal de Saúde do município de Guandu/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Barbosa Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
240,00	11/11/2003
3.336,00	13/11/2003
3.576,00	30/12/2003
3.576,00	9/1/2004
3.576,00	11/2/2004



3.576,00	10/3/2004
3.336,00	8/4/2004
3.576,00	10/5/2004
3.336,00	9/6/2004
260,00	11/6/2004

9.2. aplicar à Sra. Maria das Graças Barbosa Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1956/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.354/2009-8.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Srs. Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72, e Waldeir Nunes de Oliveira, e CPF n. 199.736.752-15, e empresa Sá Engenharia Ltda., CNPJ: 04.685.558/0001-09.

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada, inicialmente, em nome dos Srs. Geraldo Francisco da Costa e Waldeir Nunes de Oliveira, ex-Prefeitos do Município de São Luiz do Anauá/RR, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por meio do Convênio n. 3.673/2001, para a execução de sistema de esgotamento sanitário na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Francisco da Costa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das seguintes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. individualmente, pelo valor originário de R\$ 13.265,97 (treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com os encargos legais contados a partir de 11/07/2002;

9.1.2. solidariamente com a empresa Sá Engenharia Ltda., pelo importe originário de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com os encargos legais contados a partir de 26/04/2004;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Waldeir Nunes de Oliveira;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados as multas previstas nos seguintes dispositivos legais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU:

9.3.1.1. ao Sr. Geraldo Francisco da Costa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.1.2. à empresa Sá Engenharia Ltda.: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

9.3.2. com respaldo no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Waldeir Nunes de Oliveira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1956-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1957/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-013.870/2009-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Eduardo Barbachan de Albuquerque, CPF n. 499.063.057-20, Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, CPF n. 031.607.267-20, Nelson Marcelino de Faria Filho, CPF n. 013.032.873-15, Sergio Domingos Bonato, CPF n. 224.527.537-34, Achilles Santos Jacinto Filho CPF n. 499.172.937-87, Jarbas Bueno da Costa, CPF n. 007.540.302-10, Robson Novaes Huren, CPF n. 499.140.907-10 e Empresa MSA-INFOR Sistemas e Automação Ltda., CNPJ n. 19.138.940/0001-70

4. Unidade: Departamento Logístico/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Departamento Logístico/Comando do Exército, relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no item 3 **supra**, dando-lhes quitação plena;

9.2. determinar à 3ª Secex que envie cópia da documentação pertinente à prorrogação do Contrato n. 2/2008-Dlog/DFPC à Tomada de Contas do Departamento Logístico/Comando do Exército relativa a 2009 (TC-021.192/2010-3), sobrestada pela 1ª Câmara até a apreciação deste feito (Acórdão n. 4.178/2011), na qual caberá avaliar a regularidade da referida ocorrência;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1958/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.800/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão Civil.
3. Interessada: Alzira Sena Gomes de Oliveira (437.691.607-20).

4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil relativo a ex-servidor vinculado à Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil constante na peça nº 4, de interesse de Alzira Sena Gomes de Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU,

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos,

9.3.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU,

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do julgamento desta Corte,

9.3.5. ajuste o valor da parcela referente ao percentual de 28,86%, incluída na pensão da interessada, mediante a aplicação do procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.4. informar ao Ministério da Previdência Social que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1958-09/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1959/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.662/2000-3.
1.1. Apenso: 013.288/2011-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério da Cultura e Ministério do Meio Ambiente.
3.2. Recorrentes: Armando Batalha de Góis (CPF 274.577.705-00); Catec Construções Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda. (CNPJ 01.541.641/0001-16).
4. Entidade: Município de São Cristóvão/SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4.465); Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 7.546/2010-TCU-2ª Câmara retificado, em virtude de erro material, pelo Acórdão nº 1.591/2011, também da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Armando Batalha de Góis e pela empresa Catec Construções Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.2. comunicar aos recorrentes, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República - 5ª Região do inteiro teor da presente deliberação, enviando ao Procurador Regional da República, Sr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, cópia dos autos e da documentação comprobatória do atendimento, pelo Tribunal, da solicitação anterior da Procuradoria, fazendo-se referência ao Ofício nº 033/2012/GAB/FRSS/PRR-5ª Região.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1959-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1960/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.788/1997-9.
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Antonio Carlos Guimarães (CPF 030.117.049-53) e Jane Maria de Oliveira Pacheco (CPF 018.261.809-53).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina.
5. Relator: Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Luis Fernando Silva, OAB/SC 9.582.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.745/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a excluir o nome dos interessados Antonio Carlos Guimarães (CPF 030.117.049-53) e Jane Maria de Oliveira Pacheco (CPF 018.261.809-53) dos Subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.745/2008-2ª Câmara;
9.2. cientificar os recorrentes e o órgão de origem da presente deliberação;
9.3. remeter o processo à Sefip, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1960-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1961/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.775/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de pensão civil em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 9.704/2011-TCU-2ª Câmara, pelo qual a recorrente teve o ato de seu interesse considerado irregular em virtude da inclusão de parcela referente à URP de fevereiro de 1989,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame para, no mérito negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1961-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1962/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.944/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Sylvia Teresa Pereira Clark (062.509.123-04); Tanya Maria Pires Brandão (200.089.883-15); Teresinha Castello Branco Carvalho (002.295.123-72); Wanda Oliveira de Carvalho (328.215.223-04); e Wanda Silveira Marques da Fonseca (024.440.202-78).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidoras vinculadas à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/25, de interesse de Sylvia Teresa Pereira Clark (fls. 2/9), Tanya Maria Pires Brandão (fls. 10/13), Teresinha Castello Branco Carvalho (fls. 14/17), Wanda Oliveira de Carvalho (fls. 18/21) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (22/25), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Wanda Oliveira de Carvalho (fls. 18/21), consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos aposentados Sylvia Teresa Pereira Clark (fls. 2/9), Tanya Maria Pires Brandão (fls. 10/13), Teresinha Castello Branco Carvalho (fls. 14/17) e Wanda Silveira Marques da Fonseca (22/25), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.3.2. com relação à interessada Wanda Oliveira de Carvalho (fls. 18/21):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2.2. corrija a proporção dos proventos da interessada para 85%;

9.3.2.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. com relação à interessada Wanda Silveira Marques da Fonseca (fls. 22/25), altere o fundamento legal da aposentadoria, fazendo constar o amparo do art. 8º da EC nº 20/1998 combinado com o § 4º do mesmo artigo;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.



10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1963/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.002/2009-6
1.1. Apenso: TC-002.040/2012-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87).
4. Entidade: Município de Ponta Porã/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva, OAB/BA nº 30.323.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, ex-sócio administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., contra o Acórdão nº 7.279/2011-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, ao FNS, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1964/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.849/2007-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1 Interessado: Petrobras Gás S.A (Gaspetro).
3.2 Responsáveis: José Sergio Gabrielli de Azevedo, CPF 042.750.395-72; Giles Carriconde Azevedo, CPF 316.531.971-53; Guilherme de Oliveira Estrella, CPF 012.771.627-00; Ildo Luis Sauer, 265.024.960-91; Maurício Theodosio Mattos Marques, CPF 151.384.291-91; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, CPF 001.338.128-80; José Maria Carvalho Resende, CPF 332.480.287-34; Rafael Schettini Frazão, CPF 366.737.907-25; Rogério Almeida Manso da Costa Reis, CPF 599.705.617-15; Elza Cardoso Viana, CPF: 253.664.751-04; Frederico Luiz Junqueira de Oliveira, CPF: 507.498.117-49; Gustavo Mano Gonçalves, CPF: 532.452.377-15; Heber Fernandes da Silva, CPF: 329.793.047-00; Heitor Coutinho, CPF: 002.113.897-49; Hubert Georg Deierl, CPF: 549.964.227-34; Joaquim Vieira Ferreira Levy, CPF: 727.920.007-91; José Luiz de Miranda e Silva, CPF: 022.112.037-87; José Luiz de Sousa Gomes, CPF: 028.305.747-53; Lauro Pereira Vieira, CPF: 006.540.197-20; Luiz Carlos Teixeira Guerra, CPF: 055.760.407-91; Mariangela Monteiro Tizatto, CPF: 600.940.287-53; Nina Maria Arcela, CPF: 636.474.787-68; Paulo Jose Alves, CPF: 821.194.817-68; Paulo Jose Alves Rattes, CPF: 034.254.447-00; Ricardo Jorge Guedes de Souza, CPF: 399.615.327-91; Ruy Franco Arantes, CPF: 000.542.757-68; Siddharta Pereira Pinto, CPF: 257.220.857-15; Sydney Granja Af-

fonso, CPF: 436.937.687-49; Sérgio José de Barros, CPF: 843.232.997-53; Vinicius Mendonça Neiva, CPF: 610.120.501-06.
4. Entidade: Petrobras Gás S.A (Gaspetro).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (9ª Secex).
8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.601 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Fundação Petrobras Gás S.A (Gaspetro) relativa ao exercício de 2006,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Gustavo Mano Gonçalves, José Maria Carvalho Resende, Rafael Schettini Frazão, Rogério Almeida Manso da Costa Reis e Sydney Granja Affonso;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis indicados no subitem anterior, dando-lhes quitação, tendo em vista as impropriedades em sua gestão no ano de 2006, identificadas no relatório e no voto condutores do presente acórdão;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados neste processo (fls. 6-16, vol. Principal), dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Gaspetro que:
9.4.1. formalize, caso ainda não tenha tomado tal providência, em até 180 (cento e oitenta) dias, contrato de Compartilhamento de Custos e Despesas (CCD) com a Petrobras, de maneira a regularizar a situação das despesas com a cessão de pessoal da controladora à controlada para a prestação de serviços administrativos e financeiros, em observância aos itens 7.1.1 a 7.1.3 do Decreto nº 2.745/98, bem como ao item 1.5.1 do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC) da Petrobras, informando à 9ª SE-CEX, em igual prazo, sobre o efetivo cumprimento da presente determinação (item 6.3.2, fls. 155/156, volume principal);

9.4.2. somente realize contratações diretas com base no valor quando for possível o enquadramento nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993, uma vez que o Decreto nº 2.745/1998 não prevê tal situação de dispensa (item 6.3.5, fls. 163/177, volume principal);

9.4.3. explicitar, de forma adequada, no âmbito de seus processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição, em obediência ao item 2.5 do Decreto nº 2.745/98 e aos artigos 25, II, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

9.5. recomendar a Gaspetro que:
9.5.1. adote providências para que seus contratos passem a prever em cláusula específica a origem dos recursos, em obediência ao item 7.1.3, "I", do Decreto nº 2.745/1998 (item 6.3.3, fls. 156/158, volume principal);

9.5.2. organize administrativamente os dossiês de contratação de forma a evitar que a eventual subtração de documentos não seja detectada, numerando e rubricando as respectivas folhas, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 6.3.3, fls. 156/158, volume principal);

9.5.3. adote providências buscando maior efetividade nos instrumentos de medição de serviços executados em futuros contratos firmados com escritórios de advocacia, de forma a evitar o faturamento e pagamento de serviços considerados de difícil aferição, conforme cláusula constante dos contratos-padrão da Gaspetro, em obediência ao item 7.1.3, alínea "h" do Decreto nº 2.745/1998 e ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República (item 6.3.6, fls. 177/180, volume principal);

9.6. com fundamento no inciso IV do artigo 169 do Regimento Interno do TCU, encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1965/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.385/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Gírlene Martins (134.226.186-00) e Maria Heloisa Fonseca (227.945.656-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia o cumprimento do Acórdão nº 1.323/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Gírlene Martins, com a exclusão do tempo impugnado por este Tribunal (3 anos, 8 meses e 24 dias - conversão de tempo de magistério) e a inclusão do tempo exercido em atividades insalubres, já considerado para fins de pagamento da aposentadoria à razão de 29/30, desde maio de 2011, e submeta-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência desta deliberação;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.2.1. acompanhe a implementação da determinação constante do subitem anterior;

9.2.2. averigue se o pagamento à interessada Maria Gírlene Martins, de parcela no valor de R\$ 534,97 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), desde julho de 2003, sem absorção pelas alterações salariais subsequentes, encontra amparo judicial, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-09/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1966/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.919/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.



3. Interessados: Cleonice Maria de Miranda Vasconcelos e Almeida (441.861.771-04); Expedito Sabino da Silva (089.466.471-91); Miguel Pedro Lorena de Moraes (398.777.367-72); e Wilson Eustaquio Bregunci (089.678.146-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores, vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de fls. 15/18, de interesse de Wilson Eustaquio Bregunci;

9.2. considerar legais os aos de fls. 7/10, 11/14 e 19/22, de interesse de Expedito Sabino da Silva (fls. 7/10), Miguel Pedro Lorena de Moraes (fls. 11/14) e Wilson Eustaquio Bregunci (fls. 19/22), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, de interesse de Cleonice Maria de Miranda Vasconcelos e Almeida, negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 406 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa

omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5.3. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas à suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% dos pagamentos dos interessados de fls. 7/10, 11/14 e 19/22;

9.5.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, documento que comprove a data em que a interessada de fls. 2/6 tomou conhecimento desta deliberação;

9.6. informar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-09/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 008.916/2005-7, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, o Dr. Mauro Porto - OAB/DF nº 12.878, em nome de Elaine Rodrigues dos Santos.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 006.209/2009-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 9/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: nº 013.250/2005-1 (Ministro Aroldo Cedraz); e nº 010.290/2008-8 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de março de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 960, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, especialmente o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 29, de 20 de dezembro de 2006, tendo em vista o que estabelece o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e Considerando a necessidade de contingenciamento de recursos orçamentários decorrente dos resultados fiscais apresentados no Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao primeiro bimestre de 2012, de 20 de março de 2012, emitido nos termos do Art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012; resolve:

Art. 1º Fica indisponível, para empenho e movimentação financeira, no âmbito do Senado Federal, o valor de R\$ 37.903.649,00 (trinta e sete milhões, novecentos e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais), na forma do Anexo deste Ato.

Art. 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional à redução efetivada.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

ANEXO I

ÓRGÃO: 02.000 - SENADO FEDERAL
UNIDADE: 02.101 - SENADO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO

CONTINGENCIAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R

0551 ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

		ATIVIDADE							
01 031	0551 4060.0001		F	3	2	90	0	100	7.000.000
01 031	0551 4061.0001	GESTÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	F	3	2	90	0	100	26.903.649
01 031	0551 4061.0001	PROCESSO LEGISLATIVO	F	3	2	90	0	100	4.000.000
		PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS							

TOTAL - FISCAL 37.903.649

TOTAL - GERAL 37.903.649



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 67, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e na Mensagem nº 85, de 19 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CEZAR PELUSO
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO
Presidente do Superior Tribunal Militar

DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO
LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal
11.000	Superior Tribunal de Justiça
12.000	Justiça Federal
13.000	Justiça Militar da União
14.000	Justiça Eleitoral
15.000	Justiça do Trabalho
16.000	Justiça do DF e Territórios
17.000	Conselho Nacional de Justiça
Total	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.000418-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONI MORAES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso do INSS, para acrescentar ao período de serviço rural e especial reconhecido na sentença o tempo de trabalho rural exercido entre 09/07/65 e 08/07/67. Inadmitido o recurso pela Turma Recursal de origem, foi aviado pedido de submissão ao em. Presidente desta Turma Nacional. Nesta Instância, peticionou o requerente, requerendo a desistência do incidente (fls. 251).

Considerando que a desistência recursal independe da anuência da parte contrária, entendo por bem homologar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. Brasília, 27 de outubro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.700782-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCE LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso que interpôs, confirmando a sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso nº 2005.72.95.006179-0) e desta Turma Nacional (PEDILEF 200572950061790). O incidente foi inadmitido na origem, decisão revista pela Presidência desta Turma Nacional. Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 631240/MG), entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.010410-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO EMÍLIO DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Deixo de conhecer do pedido de reconsideração interposto em face de acórdão prolatado por esta TNU por ausência de previsão legal. Registro, por cautela, que a parte sequer se insurge contra os fundamentos da decisão atacada, revelando comportamento que beira as raíais da litigância de má-fé. Repetição de conduta congênera será penalizada na forma da lei. Nada a prover, portanto. Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao Juízo de origem. Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.009451-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILTON DE JESUS IBEIRO BUENO
PROC./ADV.: RACHEL DOS REIS CARDONE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela União em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para julgar procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas de auxílio-invalidez, no período de 2001 a 2005. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da inexistência de direito ao pagamento do auxílio-invalidez em patamar não inferior ao soldo de cabo engajado, após a edição da MP nº 2.131-10/00. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O incidente foi admitido na origem. Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 642890/DF), entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido

deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU). Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.57.002647-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELOI CONSOLADORA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERENTE: ESTELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Ao exame dos autos, verifico ter havido interposição simultânea dos incidentes regional e nacional, o que atrai a aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem n.º 28 desta Turma, assim redigida: Questão de ordem n.º 28. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Remetam-se os autos, pois, à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com a baixa deste incidente no sistema. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.50.009557-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVALDO RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D ÁVILA
PROC./ADV.: GUSTAVO V. MEDEIROS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Evaldo Rodrigues de Mello em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de expurgo do Plano Verão incidente sobre depósito em caderneta de poupança. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Recursal de Goiás, bem como orientação predominante do eg. STJ, no sentido de que é devida a diferença postulada em relação a contas de depósito fundiário com data de aniversário na segunda quinzena do mês. A despeito de o eg. STJ já haver julgado a matéria em nível infraconstitucional (REsp 1.107.201-DF), o processo se encontra com recurso extraordinário pendente de julgamento perante o eg. STF, onde também tramitam os autos do Agravo de Instrumento n. 722.834, bem como do RE n. 591.797/SP, com repercussão geral já reconhecida. Assim sendo, nos termos da orientação desta Turma Nacional, entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final dos leading cases indicados, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.004422-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento predominante do STJ, por ter promovido a descon sideração de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu pai do cálculo da renda per capita do grupo familiar considerado.

A despeito de o eg. STJ já haver decidido a matéria nos incidentes de uniformização de jurisprudência PETs 7203, 7525 e 7680, verifico que nos autos da PET 7525 foi interposto recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento, da mesma forma que no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo e. STF (RE 580.963/PR), que também trata da mesma matéria. Assim sendo, nos termos da orientação desta Turma Nacional, entendendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final dos leading cases indicados, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.025289-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA IVALDETE PEREIRA GOULART
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização direcionados, simultaneamente, à Turma Regional (da 4ª Região) e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em juízo prévio de admissibilidade, a MM. Juíza Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná considerou, com base no art. 21, § 6º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 4ª Região, que se impunha, primeiramente, o conhecimento do incidente dirigido à Turma Nacional, para, ao final, não o admitir, ao fundamento de se tratar de pretensão de reexame de prova. Apresentado pedido de submissão ao Presidente desta Turma Nacional, vieram-me os autos conclusos. Este Colegiado Nacional já vinha adotando a orientação de que, em casos tais como o presente, em que são interpostos incidentes simultaneamente dirigidos à Turma Nacional e a Turma Regional, primeiramente deve ser examinado o dissídio regional. Essa orientação acabou por ser recentemente formalizada, através da alteração do Regimento Interno desta TNU, que acrescentou parágrafo ao seu art. 6º, no sentido de que primeiro deve ser julgado o incidente dirigido à Turma Regional. Com essas considerações, determino o envio do incidente à Turma Regional competente, determinando a baixa deste incidente no sistema. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.95.001028-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCOLINO GUELERE
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Marcolino Guelere em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para determinar a aplicação do fator 1,4 na conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado a partir de 07/12/91. Irresignado com o acórdão prolatado, o autor interpôs, simultaneamente, Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional da 4ª Região e à Turma Nacional (fls. 445/ 467 e 468/478). Ambos os pedidos não foram admitidos, consoante decisão de fls. 480/481. Inconformado, interpôs o autor pedido de submissão aos Presidentes das Turmas de Uniformização (fls. 484/488), tendo os autos subido a este Colegiado Nacional, que por seu Presidente admitiu o presente incidente (fls. 493/494). Distribuídos os autos ao relator, este determinou a suspensão do feito, em razão do processamento da PET 7519, então em curso no eg. STJ e que versava sobre a mesma matéria ora em discussão (fls. 496). Revendo os autos, verifico que os autos deveriam ter sido primeiramente submetidos ao Presidente da Turma Regional da 4ª Região, para fins de revisão ou não da decisão de admissibilidade do recurso interposto pelo autor para aquele Colegiado. Nos termos da Questão de Ordem nº 28 desta TNU, "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Logo, o pedido de submissão dirigido à Turma Regional de Uniformização deveria ter sido encaminhado primeiramente àquele Colegiado, de modo a viabilizar-lhe o conhecimento prévio do incidente a ele dirigido, consoante dispõe a Questão de Ordem nº 28 deste Colegiado Nacional.

Nessas razões, determino o remessa dos autos à Turma Regional da 4ª Região, para exercício do juízo de admissibilidade do recurso a ela dirigido e, se for o caso, o julgamento do referido incidente. Brasília, 20 de setembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.000322-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANO LOPES BATISTA
PROC./ADV.: ORALDO UMBERTO RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso Inominado que interpôs em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento predominante do STJ, por ter promovido a desconsideração de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por seu pai do cálculo da renda per capita do grupo familiar considerado. A despeito de o eg. STJ já haver decidido a matéria nos incidentes de uniformização de jurisprudência PETs 7203, 7525 e 7680, verifico que nos autos da PET 7525 foi interposto recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento, da mesma forma que no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo e. STF (RE 580.963/PR), que também trata da mesma matéria. Assim sendo, nos termos da orientação desta Turma Nacional, entendendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final dos leading cases indicados, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001883-50.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIAMARA ROCHA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (fls. 465/480). Em decisão monocrática, o Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal não admitiu o incidente de Uniformização (fl. 493). Irresignada, a Autarquia Federal requereu a submissão do Pedido de Uniformização à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, para decisão (fls. 495/502). O Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, todavia, admitiu o pedido como dirigido à Turma Nacional de Uniformização (fl. 504). Nesta TNU o pedido foi recebido e a esta Relatora distribuído. É evidente, entretanto, o equívoco no envio dos autos. Determino, pois, o cancelamento da distribuição efetivada a esta Relatora e remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, de forma que o recurso manejado possa ter o seu processamento regular. Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.72.57.001099-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCÉMIR DA ROSA XIMBICA GASPAR
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Alcemir da Rosa Ximbica Gaspar em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso que interpôs, confirmando a sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo). Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da inexigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgado do eg. STJ (AgRg no AI nº 1.131.909/PR).

O incidente foi inadmitido na origem, decisão submetida à Presidência desta Turma Nacional, que determinou a distribuição do incidente para melhor exame. Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 631240/MG), entendendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU). Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.39.00.703029-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ LIMA MIRANDA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Pará e Amapá o qual confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. No caso, verifica-se que o Incidente de Uniformização interposto (fl. 86 e seguintes) foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, restando equivocado o envio dos autos a esta TNU. Por esta razão, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que proceda à remessa à Turma de Uniformização competente para apreciação do incidente interposto. Expedientes necessários. Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.95.009444-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO TOMAZI
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
PROC./ADV.: ELIESER GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

EMENTA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE AFERIDA À LUZ DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO QUE DEU CAUSA AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição. Regência da situação conforme a lei do vigente ao tempo do ato. E, no caso, o ato a ser considerado não é o da aposentadoria, conforme a decisão recorrida, mas o do evento gerador da concessão do auxílio-acidente. Precedentes da TNU e do STJ. 2. Ausente o necessário dado quanto ao auxílio-acidente, é devido o retorno dos autos para que se proceda à adequação do julgado, aplicando-se ao caso concreto o entendimento desta TNU. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Turma por unanimidade deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro (RJ), 10 de maio de 2010.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA
FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.749737-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO CARMO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA E/OU LINK (QO Nº 3, TNU). DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO. INCIDENTE REGIONAL (ART. 14, § 1º, LEI Nº. 10.259/01). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (QO Nº 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, tão-somente para afastar a cominação da multa diária imposta. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O acórdão recorrido (fl. 232) firmou a tese de que o fato de o marido da autora receber aposentadoria por idade como produtor rural não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, tendo em vista que ele possui uma pequena propriedade rural. Assim, concluiu que os elementos de prova carreados aos autos formam um conjunto harmônico que conduz ao convencimento de que a autora exerceu atividade agrícola.

3 - O recorrente suscitou divergência entre o acórdão recorrido e os entendimentos firmados pela Turma Recursal do Paraná (processo nº. 2002.70.09.004912-2) e pela Primeira Turma Recursal de Goiás (processo nº. 2004.35.00.704534-0), segundo os quais a propriedade de imóvel rural de grande porte ou cujo tamanho exceda ao módulo rural da região, respectivamente, descaracteriza o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar. Suscita, ainda, divergência com o entendimento firmado por esta TNU no que se refere à caracterização do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar em razão do auferimento de renda decorrente de fonte diversa do labor rurícola. Aponta como paradigma da divergência a decisão prolatada no PEDILEF nº. 2005.84.13.000832-1.

4 - Não foi anexada cópia do acórdão da Turma Recursal do Paraná, tampouco indicado link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Tratando-se de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Acórdão que não se presta à condição de paradigma.

5 - O acórdão da Turma Recursal de Goiás, vinculada à mesma Região (Primeira) da Turma que proferiu o acórdão recorrido não se presta à condição de paradigma para fins de incidente nacional. Inteligência do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº. 10.259/01 ("O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador").

6 - No que concerne à divergência suscitada em face de acórdão da TNU (PEDILEF nº. 2005.84.13.000832-1), que trata da descaracterização do regime de economia familiar pelo auferimento de renda decorrente de fonte diversa do labor rurícola, verifica-se ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, haja vista que, no caso concreto, o marido da autora é aposentado por idade na qualidade de produtor rural.

7 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.718938-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA LOURENÇO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS - INSS em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 68/71) que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2- Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Entendimento pacífico do STJ.

3 - Hipótese em que a autora não implementou as condições para aposentação quer no regime jurídico revogado (LC nº. 11/1971 c/c Lei nº. 4.214/1963), contemporâneo ao trabalho rural comprovado, quer no regime superveniente (Lei nº. 8.213/1991) ao qual sequer chegou a filiar-se.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.726930-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO STJ (QO Nº. 22, TNU). DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO. INCIDENTE REGIONAL (ART. 14, § 1º, LEI Nº. 10.259/01). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara procedente o pedido de averbação do tempo de serviço rural correspondente ao período de 6/1966 a 10/1989 e de 7/1990 a 1/1993, ao argumento de que os elementos de provas carreados aos autos formam um conjunto probatório harmônico que conduz à conclusão do exercício de atividade rurícola pelo autor no período reconhecido pela sentença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, de que é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade a teor do disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 877.567/SP e AgRg no REsp 847.165/SP.

3 - A situação fático-jurídica nos paradigmas diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, destacando a necessidade de comprovação, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento; enquanto o acórdão impugnado trata de averbação do tempo de serviço rural prestado remotamente pelo autor.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - O acórdão da Turma Recursal de Goiás, vinculada à mesma Região (Primeira) da Turma que proferiu o acórdão recorrido não se presta à condição de paradigma para fins de incidente nacional. Inteligência do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº. 10.259/01 ("O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador").

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.702984-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINDA DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: FELIPE MARINHO ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ressaltando a desnecessidade de devolução dos valores re-

cebidos por força de tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente alega que a decisão impugnada é contrária à jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma da divergência a decisão proferida no AgRg no REsp nº. 984135/RS, a qual adotou a tese de que a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, §3º e 475-O do CPC tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

3 - Não se reconhece no acórdão do STJ invocado como paradigma a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "(...) o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2.9.2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.8.2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.8.2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12.5.2011)". (AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19.9.2011).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.701988-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA MOTA
PROC./ADV.: MARIA JOELMA LEITE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ENUNCIADO NA SÚMULA 41 DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - A Turma Recursal de origem adotou o entendimento segundo o qual o exercício de atividade urbana pelo cônjuge do autor não o desqualifica como segurado especial, tendo em vista a constatação, diante do acervo probatório carreado aos autos, de que a renda auferida na atividade rural era imprescindível ao sustento da família.

2 - É pacífico nesta TNU que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).

3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.000374-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CORINDA DALLA ROSA REBELATTO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO.

1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistiu óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos.

2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010).

3 - Aplicação da QO nº 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.019401-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ BRUM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. DEMAIS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em face da constatação de que a renda auferida na atividade rural não era indispensável ao sustento da família, tendo em vista o arrendamento da maior parte da propriedade, bem como do afastamento do autor da lida campesina em data anterior ao requerimento administrativo do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência aresto do STJ (REsp nº. 1.042.2401) no qual aquela Corte acolheu a tese de que: "o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Os demais acórdãos invocados como paradigmas, oriundos de Tribunal Regional Federal, não se prestam à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.61.002903-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMARIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: ALEXANDRE GIEHL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO AVERBADO. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao seu recurso nominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado na condição de rurícola, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos, que o autor efetivamente exercera a atividade em regime de economia familiar no período de 28.4.1966 a 31.12.1986, embora os documentos apresentados como início de prova material somente correspondam ao período de 1973 a 1986.

2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, a qual, segundo argumenta, fixou-se no sentido de que o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar (EREsp 205.885/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 30.10.2000).

3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

4 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014846-75.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO PEDRO MULLER
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARGO DE RADIALISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE ESPECIAL ALEGADA (ELETRICISTA). PARADIGMA INVOCADO SOBRE DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS (LEI Nº 9.032/95). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado pelo autor, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento a seu recurso para reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade especial em face da ausência de comprovação do efetivo exercício.

2 - Divergência alegada frente ao REsp. 579.202/MG (2003/0163332-0), no qual decidiu o STJ "ser inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada, antes da edição da Lei nº.9.032/95, pois até seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador". A decisão refere-se ao exercício da atividade de eletricista.

4 - A demonstração da divergência somente é possível quando a diferença de entendimento jurisprudencial se dá entre situações jurídicas análogas. O acórdão paradigma trata da dispensa de prova da exposição a agentes nocivos para a comprovação do exercício de atividade especial trabalhada antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95, quando bastava o mero enquadramento na categoria pro-

fissional para caracterizar a atividade como especial. O acórdão recorrido, a seu turno, decidiu que o autor não comprovou o exercício de fato de atividade insalubre ou perigosa, pois as anotações constantes de sua CTPS informam que ele exercia as funções de redator e diretor em emissora de rádio de sua cidade, não ficando demonstrado o exercício da função de eletricista na qual alega ter trabalhado. Portanto, situações fáticas diversas.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.700441-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPROVIMENTO.

1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização, ao fundamento de que se pretende o reexame de provas, o que é manifestamente incabível nesta instância recursal.

2- O Pedido de Uniformização cuja inadmissão se questiona foi interposto em face de acórdão que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a seguradora especial, ao fundamento de que a parte autora juntou início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal robusta.

3 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que, como dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer o benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade pelo prazo correspondente à carência do benefício, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício. Destacou: "Nos autos há indícios de prova material do labor campesino: Certidão de Registro Civil de Casamento (matrimônio realizado em 03/10/1996), na qual o marido da recorrida é qualificado como lavrador (fl.20); Certidão de Óbito do marido da recorrida, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 21); Carteira de Filiação ao Sindicato Rural de Juiz de Fora, em nome do marido da parte recorrida (fl. 26), e controle de pagamento das respectivas contribuições (fl. 22 - 2004/2006); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atinente aos anos 1998/1999, 2000/2002 (fls. 55/56). Certidão de Registro de imóvel Rural e formal de partilha respectivo, em nome da recorrida - os quais foram corroborados pelas testemunhas ouvidas" (fl. 282).

4 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Afirma: "(...) durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu [a recorrida] atividade rural em regime de economia familiar, bem como porque a TRMG não considerou a inexistência de prova material (...) e (...) não há nos autos prova material da condição de rurícola, não podendo ser consideradas as meras certidões apresentadas". Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 877.567/SP e AgRg no REsp 847.165/SP.

5 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma. Ausência de divergência de interpretação de lei federal.

6 - Remanesce, em verdade, notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância judicial. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2008.39.00.701866-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MENEZES MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). DATA DE JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Pará que, confirmando a sentença do JEF, decidiu que a data de início do benefício (DIB) seria a data do requerimento administrativo (DER). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido decidiu que: "havendo prévio requerimento administrativo, como ocorreu na hipótese dos autos (fl. 10), o benefício deve ser concedido a partir do requerimento". O acórdão invocado como paradigma fixa a tese de que "tratando-se de auxílio doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim, considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo" (STJ, REsp. nº.445.604/SC).

3- É de concluir-se, assim, pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), aplicando-se a Questão de Ordem 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Incidente nos termos do voto do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712558-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DO INCIDENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO TOTAL/PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - Agravo Regimental interposto em face da decisão do presidente desta Turma Nacional que inadmitiu o Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que deu provimento ao recurso nominado da parte autora e concedeu aposentadoria por invalidez, a despeito de laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, fundamentando-se nos demais elementos de prova e nas condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário.

2 - A decisão recorrida, calada no fato de que "os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando da concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial" e de que "se visa ao reexame de prova", inadmitiu o incidente.

3 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral"(AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel.ª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Aplicação da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Irretocabilidade da decisão recorrida. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do Voto-Ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005119-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDA FRANCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INDEFERIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE OPÇÃO EXPRESSA. ÓBITO DO SEGURADO. PERCEPÇÃO, POR PENSIONISTA, DAS PARCELAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DENEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DESTA COLEGIADO, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de pagamento, ao cônjuge supérstite, de parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o qual fora indeferido ao de cujus na esfera administrativa.

2 - Consignou a decisão recorrida: "A despeito de reconhecido o direito à concessão de aposentadoria proporcional pelo segurado falecido, a ausência de manifestação expressa da parte dele retira da autora o direito ao recebimento de eventuais parcelas devidas em seu favor. Conforme se verifica na carta de exigência constante à fl. 65 do processo administrativo, o falecido marido da autora foi intimado em 19.11.2004 para que declarasse por escrito se concordava com a aposentadoria proporcional de 31 anos e 10 meses. Na ausência de manifestação do autor, o benefício foi indeferido (...). O falecido marido da autora não se insurgiu contra o indeferimento do benefício, quer administrativamente, quer judicialmente. Tais elementos levam à conclusão de que o instituidor da pensão não desejava receber o benefício de aposentadoria proporcional. Sendo assim, (...), não pode a viúva, após sua morte, receber as parcelas em atraso do benefício em seu lugar".

3 - Irresignada, a recorrente interpôs incidente de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, suscitando divergência ente o acórdão recorrido e arestos do STJ (REsp 496.030, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 19.4.2001 e AgREsp 662.292, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005) nos quais se acolheu a tese de que, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº. 8.213/91, os sucessores do segurado falecido têm legitimidade para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos pelo de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que as parcelas pleiteadas pela sucessora no presente processo não eram, efetivamente, devidas ao segurado extinto o qual optara, por omissão, por não receber o benefício de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O indeferimento do benefício não foi impugnado pelo segurado extinto. O falecido cônjuge da requerente não era beneficiário de qualquer prestação da Previdência Social, não havendo falar, no caso sub examine, valores devidos e não recebidos.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.006536-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERÔNICA ZETTERMANN CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso e 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4 - Os acórdãos das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Rio de Janeiro não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005477-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CIRIA DAPPER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU (QO Nº. 13). DEMAIS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de filho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que a situação de dependência econômica apenas resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência dos genitores. Da análise do conjunto probatório, concluiu-se que, na data do óbito, a autora era aposentada e os demais filhos contribuíam para o seu sustento, o que caracteriza mútua co-operação no âmbito familiar.

3 - O recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, sem, contudo, indicar qualquer acórdão paradigma, o que impede a aferição da divergência suscitada. Ademais, a decisão recorrida encontra-se alinhada com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU (AgRg no REsp 961.907/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 5.11.2007; PEDILEF 200538007398022, Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 13.5.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Os demais acórdãos invocados como paradigmas, oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2000.70.07.000128-7, AC 2004.04.01.045943-6, AC 9404337048 e EIAC 1999.04.01.007552-1), não se prestam à caracterização de divergên-

cia, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001391-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUDITE OLGA STOLARSKI
PROC./ADV.: ALVADI ANTONIO GRISELI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em face da ausência de constatação da incapacidade laborativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, invocando como paradigmas diversas decisões dessa Corte.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.35.00.702882-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LIONTINA LUIZA DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DESTE COLEGIADO, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em face da ausência de comprovação do exercício de atividade rurícola pelo(a) requerente durante período equivalente à carência do benefício (in casu, 126 meses) e da impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado(a) especial pelo mero fato de tratar-se de pensionista de trabalhador rural falecido em 1979. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão desta TNU (PEDILEF nº. 2003.82.10.007963-4/PB, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJ 27.9.2006) no qual se acolheu a tese de que: "a perda da qualidade de segurado não implica, por si só, o perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado implemente a idade mínima e o período de carência exigidos pela Lei, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador rurícola, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. A decisão impugnada confirmou a improcedência do pedido em face da ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola pela autora, em que pese o reconhecimento da qualidade de segurado especial de seu falecido cônjuge ainda na seara administrativa. O acórdão recorrido não acolheu a

tese da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado em face da perda da qualidade de segurada da requerente, de modo a configurar a divergência de interpretação com a decisão apontada como paradigma.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700662-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELI DOS REIS
PROC./ADV.: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a segurado especial, reconhecendo, em face do acervo probatório, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período anterior ao surgimento da incapacidade laborativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta TNU e do STJ, a qual, segundo argumenta, fixou-se no sentido de que, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, é indispensável a apresentação de início de prova material do exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar.

3 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. No caso sub examine, o acórdão recorrido considerou suficiente o início de prova material colacionado pelo autor - constituído, em sua maioria, por documentos cuja validade esta Turma Nacional tem reconhecido - em face da existência de prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Não se fixou a tese da possibilidade de comprovação do exercício de atividade rurícola mediante prova unicamente testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.

5 - O reexame da prova produzida não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.36.00.702413-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANE CRISTINA GIACOMONI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO ACERCA DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. INCAPAZ. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso que deu provimento ao recurso nominado interposto pela autora em face de sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93 - condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, a partir da data do ajuizamento da ação -, para fixar como termo a quo do pagamento das prestações a data da indevida cessação do benefício.

2 - Alega o INSS, preliminarmente, a nulidade decorrente do vício de representação, tendo em vista que a requerente declarou-se incapaz e encontra-se representada pela irmã a qual não apresentou termo de curatela. No mérito da uniformização, suscita divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, aduzindo a impossibilidade de concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado sem prévia realização de estudo sócio-econômico (Lauda Social), para constatação da hipossuficiência financeira do núcleo familiar da requerente.

3 - Nulidade afastada, tendo em vista a ausência de prejuízo concreto ao incapaz protegido pela regra de representação. Somente detém legitimidade e interesse para alegar a nulidade aventada o incapaz porventura prejudicado, ou o ministério público, jamais o INSS. Interpretação teleológica das normas processuais pertinentes (art. 249, §§ 1º e 2º e art. 250, parágrafo único do CPC). Precedentes desta TNU e do STJ (PEDILEF 2004.35.00.715774-5, Rel. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, DJ 30.11.2004 e REsp 25.496/MG, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 11.3.1996).

4 - Preclusão acerca da necessidade de elaboração de estudo sócio-econômico, a fim de averiguar-se o atendimento ao requisito da renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo, em face da ausência de recurso nominado interposto pelo INSS contra a sentença que reconheceu a hipossuficiência econômica da requerente.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.700957-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENITA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
VOTO-EMENTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA (TNU). QO Nº. 22, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que apesar da informação do INSS de que o cônjuge da autora manteve vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte no período de 1.6.1969 a 16.12.1995, da análise das provas produzidas nos autos, concluiu-se que, de fato, ele sempre exerceu atividade rurícola, uma vez que prestava seu labor na fazenda de propriedade da empregadora. Consignou, ainda, que: "(...) a atividade de rurícola do cônjuge da autora restou devidamente comprovada, bem como a prática de cultivo para a própria subsistência. Veja-se que o documento de fls. 24 comprova que o imóvel rural de propriedade da autora era cultivado sem a ajuda de terceiros. Não bastasse isso, o início de prova material contido nos autos, corroborado pela prova testemunhal produzida, demonstram que a autora também exerce atividade rurícola".

3 - O recorrente suscitou a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento desta TNU (PEDILEF 200584130008321) segundo o qual o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descharacterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Suscitou, ainda, divergência arrolando como paradigma arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a Região diversa -- Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.



4 - Os acórdãos da Turma Recursal do Paraná não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - No que se refere à divergência suscitada com o PEDILEF 200584130008321 desta TNU, ressalta-se que a demonstração da divergência somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudencial se der em situações jurídicas análogas. No caso em questão, verifica-se que o acórdão paradigma trata de caso no qual há membro do grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade urbana, não guardando, portanto, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

6 - É de concluir-se, assim, pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), aplicando-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.001772-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO BELEM PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERENTE: NELSON PEREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATOES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A divergência, no entanto, é de ser manifesta em uma análise comparativa entre a tese de direito material acolhida pelo acórdão recorrido e aquela acolhida pelo(s) acórdão(s) paradigma(s) invocado(s) no incidente interposto perante esta Turma Nacional.

3 - Esclarece a sentença incorporada ao acórdão recorrido que: "(...) apesar de considerar existente aqui o início de prova material, o considero frágil, pouco consistente, eis os documentos não diz respeito à pessoa da autora, apenas ao seu marido. Essa fragilidade não me impediria de deferir o pleito, desde que fosse compensada na instrução, através de outros elementos de prova, principalmente testemunhais, que fossem contundentes, robustos, para que o conjunto probatório, como um todo, fosse apto a formar o convencimento sobre a efetiva atividade rurícola da autora e o respectivo período. Porém isso não aconteceu" (sic).

4 - Os acórdãos do STJ invocados como paradigmas adotaram o entendimento de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

5 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial através do início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. Ocorre que, no caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da fragilidade e inconsistência da prova testemunhal. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s).

6 - Remanesce, em verdade, notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância judicial. Aplicação da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004274-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANDIRA AVIGO MORETO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATOES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em face da ausência de constatação da incapacidade laborativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, invocando como paradigmas as decisões prolatadas nos processos de nº. 2004.02.01.006859-5 e 2004.33.99.007040-5 respectivamente.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017733-02.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado, confirmando a sentença do JEF a qual julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial sob os seguintes fundamentos: a) a força probatória dos documentos apresentados foi mitigada pelo exercício de atividade urbana concomitante ao período de carência; b) os elementos de prova material são extemporâneos à carência do benefício e c) a prova testemunhal não foi suficiente para corroborar os documentos apresentados, tendo em vista que as testemunhas arroladas conhecem o autor há pouco tempo ou não residem no mesmo município. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, comprovantes de quitação de contribuição sindical, certidão de casamento na qual se qualifica como agricultor, entre outros -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ em diversos paradigmas. Aduz, ainda, a desnecessidade de que o início de prova material apresentado corresponda a todo o período de carência conforme jurisprudência dominante naquela Corte.

3 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam da validade do início de prova material apresentado em cada caso e da extemporaneidade dos documentos, não se referindo à insuficiência da prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.59.000016-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMAR SCHWANZ
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº. 2008.51.66.000041-3/01) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador.

3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.41.2010).

4 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008073-47.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTINO TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado, para confirmar a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos - certidão emitida pela Justiça Eleitoral e certidões de nascimento dos filhos nas quais o autor qualificou-se como agricultor, corroboradas pela prova testemunhal -, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício.

2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, a qual, segundo argumenta, fixou-se no sentido de que o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.9.2001, entre outros).

3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

4 - Pacificação, neste Colegiado, da orientação segundo a qual: "certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar" (PEDILEF 2009.32.00.704410-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22.7.2011).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.01.033056-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSARIA DE FATIMA VALERIO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, a sinalizar possível revisão de seu posicionamento, proferiu julgado em que adotou, explicitamente, o entendimento da súmula 27 desta TNU (REsp nº 922.283, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 02/02/2009).
2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 08/09 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.85.00.504233-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO MESSIAS DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IHT. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. "Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - 'Indenização por Horas Trabalhadas - IHT' - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 979.765/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.09.2008.)
2. Em face da sedimentação da jurisprudência, no STJ, em sentido equivalente ao do acórdão recorrido, não se configura a divergência necessária ao conhecimento do incidente de uniformização.
3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 08/09 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.83.00.514536-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDVALDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVA.

1. Ausente o requisito do prequestionamento, inviável se torna o conhecimento do pedido de uniformização. No caso dos autos, conquanto tenha o recurso inominado impugnado o ponto da sentença no qual fixados juros moratórios em 1% ao mês, não houve a ele menção no acórdão proferido pela Turma Recursal.
2. O pedido de uniformização de jurisprudência não é sede própria para revolvimento da matéria fática. Desse modo, não se afigura possível analisar as circunstâncias peculiares que, no caso dos autos, conduziram à outorga do adicional de insalubridade.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 8/9 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.66.001281-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO. SÚMULA Nº 14. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL AO AUTOR. PROVIMENTO.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." (Enunciado nº 14 da súmula de jurisprudência da TNU.)
2. Conquanto a documentação não abranja, ano a ano, todo o período que o requerente almeja comprovar, deve ser ela admitida como início de prova material idôneo à comprovação do labor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na exordial, haja vista que, como inclusive se afirmou na sentença, foi a prova testemunhal favorável ao autor, de modo que apresenta robustez suficiente para ampliar, para todo o intervalo de tempo pleiteado, a eficácia probatória da documentação apresentada com a peça vestibular.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como de atividade rural os períodos solicitados, com vistas à respectiva averbação pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.83.00.508965-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.81.02.505683-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EULÁLIA RODRIGUES PAULINO
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CONJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO.

1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido membro da família maior de 65 anos é de natureza previdenciária.
2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim.
3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julgado em 29.10.2008).
4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.85.00.500526-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CLAUDIA TELES DA PAIXÃO ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXPURGO. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARADIGMAS DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5. NÃO APLICAÇÃO. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requisito da similitude fática, para fins de configuração da divergência e admissibilidade do pedido de uniformização, demanda identidade entre as situações confrontadas.
2. Caso em que a recorrente, que almeja seja reconhecido, como termo inicial da prescrição para cobrança de expurgo relativo a depósitos de caderneta de poupança, o mês do creditamento, trouxe paradigmas da TNU e do STJ relativos a PIS/PASEP ou a cobranças contra a Fazenda Pública.
3. Inexiste no STJ jurisprudência maciça sobre o tema, motivo por que é inaplicável a Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 8/9 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.82.00.508545-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA LINHARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO OU COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.85.00.504685-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI

PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS

REQUERIDO(A): LARISSA FERRAZ NEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO - ECT. DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE EVIDENCIASSE A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença que reconheceu o direito da autora a indenização por danos materiais e morais. Insiste a recorrente na ausência de dano efetivo, colacionando precedente que considera que meros dissabores não autorizam condenação em danos morais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, decisão parcialmente revista pelo em. Presidente desta Turma Nacional que, afastando os paradigmas originados de Tribunais Regionais Federais, considerou a presença de um acórdão com aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, tal seja, o Recurso Especial n. 730.855.

3. Ocorre que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o precedente indicado seria representativo da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. Isso porque além de se referir a uma decisão de uma única Turma, não contem a indicação, em seu corpo, de refletir posição dominante naquela Corte. De se acrescentar que o recorrente não promoveu a necessária confrontação analítica entre os julgados, de modo a evidenciar a presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o substrato fático que levou à prolação do acórdão recorrido.

4. Pontuo, por fim, que enquanto o acórdão paradigma considera que meros dissabores não autorizam indenização por danos morais, o acórdão recorrido confirma sentença que considera comprovado fato que gerou transtornos emocionais graves, tal seja, perda do prazo de inscrição em concurso vestibular.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506479-67.2007.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA HERMELINDA BESSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno desta Turma, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente provido, para anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507079-88.2007.4.05.8200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA LUZ TIBURCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos, bem como na tese de que a percepção de benefício de natureza urbana pelo seu marido não descaracteriza a sua condição de segurada especial.

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inapetência do início de prova material para comprovação do labor rural exigível ou na descaracterização da qualidade de segurada especial pela percepção de benefício de natureza urbana pelo marido, mas também na ausência de características físicas de rurícola da autora, apurada em audiência. Nesse sentido, o magistrado sentenciante consignou que: "O contato pessoal foi péssimo em relação à autora, já que ela não possui mãos calejadas, pele queimada pelo sol ou mesmo aparência física própria de um agricultor." Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola ou de exame da imprescindibilidade do labor rural, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.

3. De qualquer forma, eventual provimento do recurso manejado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504077-16.2007.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALDADI FERREIRA BRAZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501397-61.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514162-67.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RAULINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500524-64.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MOURA DAMASCENO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.000045-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADOLPHINA HELENA COLOSSI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DECORRENTE DE TRABALHO URBANO PELO FILHO. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. NECESSIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da descaracterização da condição de segurado especial em face da percepção de renda de natureza urbana por seu filho. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Entendo que o incidente merece parcial provimento, haja vista que a matéria já se encontra assim pacificada neste Colegiado Nacional:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 41).

3. Considerando que o feito não foi dirigido no intuito da demonstração desse fato, qual seja, a indispensabilidade do labor rural para a subsistência da família, entendo que deva ser reaberta a instrução processual, de modo a oportunizar à parte autora a sua comprovação.

4. Entendimento veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.72.50.003366-8/SC, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno desta Turma Nacional, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente parcialmente provido, tão-somente para anular a sentença e o acórdão recorridos, determinando-se a reabertura da instrução processual para oportunização da demonstração pela autora da indispensabilidade do labor rural na economia do grupo familiar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.004465-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA REZENDE
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que a percepção de outra renda de origem urbana por membro do grupo familiar não descaracterizaria a qualidade de segurado especial.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na inexistência do conjunto probatório, consoante se extrai do seguinte excerto da sentença: "Contudo, considerando que os depoimentos mostraram-se incoerentes em relação ao teor das pesquisas realizadas in loco pelo INSS, em audiência foi determinada a realização de nova diligência pelo INSS, a fim de constatar com moradores vizinhos da propriedade de Nilo Dequeche, se a autora efetivamente trabalhava em atividades rurais. Em resposta apresentada - evento 47 - a vizinha Sra. Vanda Ramos de Souza declarou: "conhecer a requerente há 10 anos nesta região. (...) que se for para dizer a verdade, a segurada nunca exerceu atividade rural. Que o esposo da segurada era carroceiro e pouca atividade rural exercia. Que enfim, a segurada sempre exerceu atividades domésticas em sua casa e nada mais." Por sua vez, o Sr. Emick Tung, morador há 36 anos na região e também vizinho, bem como seu filho, Sr. Roberto Tung, confirmaram que a autora não exerceu trabalho rural na região. Desta forma, considerando a idoneidade das diligências efetuadas pelo INSS e admitindo-se a espontaneidade das respostas apresentadas pelos entrevistados, verifica-se que o conjunto probatório não se mostra unânime, tornando impossível a este juízo dar provimento à pretensão deduzida pela autora."

3. Como se vê, o acórdão paradigma, que versa sobre a hipótese de não descaracterização da condição de rurícola pela obtenção de outra fonte de renda pelo cônjuge do segurado, não guarda similitude fático-jurídica com o presente caso.

4. De qualquer forma, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.65.002312-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUZANA DA SILVA FAGUNDES
PROC./ADV.: ROMEU BELIGNI FILHO
PROC./ADV.: RODRIGO BELIGNI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. SÚMULA Nº 41/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o exercício de atividade diversa da rural pelo marido da autora descaracterizar-lhe-ia a condição de segurada especial.

2. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campestres, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU.

3. No caso concreto, essa circunstância foi suficientemente analisada na sentença recorrida, que deixou consignado que "o trabalho rural da autora era indispensável à sua subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do seu grupo familiar, considerando que seu esposo ganhava, por mês, pouco mais que um salário mínimo, razão pela qual é considerado como exercido em regime de economia familiar". Restabelecimento da sentença de 1º grau.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.72.50.003366-8, DJ de 18/11/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente provido, para restabelecer a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o advogado da parte autora atuou em seu favor durante todo o processo, desde o ajuizamento da ação (art. 20, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501139-20.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.



2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503932-20.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MATIAS SAMPAlO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de salário-maternidade de segurada especial, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inapetição do início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. Não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 deste Colegiado.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504872-88.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual

se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506227-33.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INTERCALADO COM ATIVIDADE URBANA. CURTOS PERÍODOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a existência de diversos vínculos urbanos do autor descaracterizaria a sua condição de segurado especial.
2. Quanto aos julgados paradigmas prolatados pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-os imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente colados no corpo do recurso ou juntados por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.
3. No que diz respeito ao paradigma prolatado por esta Turma Nacional, não guarda ele similitude fático-jurídica com o presente caso. De fato, a decisão vergastada se apoia na irrelevância do desempenho de outras atividades pelo segurado, desde que comprovado o preenchimento do período de carência exigido, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça." No mesmo sentido, considerou a sentença irrelevante o exercício de atividade urbana pelo segurado, ao seguinte fundamento: "Ressalte-se que o CNIS anexado aos autos (doc. 7) não tem o condão de descaracterizar o labor de roça do postulante, haja vista se referir a vínculos, em sua maioria, anteriores ao período de carência, apresentando curta duração." (grifos nossos).
4. Já o acórdão paradigma indicado trata de situação na qual o desempenho de atividade urbana pelo segurado se deu por longo período e dentro do período de carência, não coincidindo, portanto, com o substrato fático dos presentes autos.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500020-94.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ABDIAS VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo e de desnecessidade de o referido início de prova corresponder a todo o período de carência exigido.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na insuficiência tanto da prova documental quanto testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido, consoante se depreende do seguinte excerto da sentença monocrática: "A documentação não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido. Ao contrário, constam no CNIS 14 (quatorze) vínculos empregatícios da parte autora entre os anos de 1979 a 1999. Após a audiência, este juízo não se convenceu do exercício de trabalho rural da parte autora no período carencial exigido. Com efeito, verificou-se que esta trabalhou como pedreiro durante o período carencial exigido (entre 1979 a 1999) nos Estados de Alagoas e São Paulo, não cumprindo a carência exigida em lei para a aposentadoria. Foram evidenciados, contudo, ao exame de inspeção judicial, cicatrizes e calos nas mãos da parte autora." (grifos no original).
3. Já o acórdão paradigma apto a configurar o dissídio aventado versa sobre situação fático-jurídica distinta, qual seja, a desnecessidade de o início de prova material corresponder a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal possua aptidão para estender-lhe a eficácia probatória. Ora, no caso em exame, o juiz sentenciante afirmou, taxativamente, que a prova oral foi insuficiente para comprovar o cumprimento do requisito da carência. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada no acórdão paradigma.
4. Ademais, a pretensão de uniformização envolveria inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505688-64.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA SEVERO DE FREITAS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que não teria havido a descaracterização de sua qualidade de segurado especial pelo exercício de outra atividade de natureza urbana e pugna pelo reconhecimento da idoneidade dos documentos juntados para servir como início de prova material.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados estes não apenas na inapetição do início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inconsistência da prova testemunhal colhida, consoante se extrai do seguinte excerto da sentença: "Ocorre que, realizada a audiência de instrução, a autora, que não transmitiu segurança em seu depoimento, demonstrou pouco conhecimento acerca do trabalho na agricultura, além de apresentar documentação inserível até mesmo como início de prova material. Quanto à testemunha ouvida, esta se limitou a atestar o trabalho da autora na agricultura, porém sem apresentar maiores detalhes." Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo.

3. De qualquer forma, a pretensão deduzida no presente incidente implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500064-43.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515634-69.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DA COSTA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503752-13.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504980-23.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VIOLETA MARIA PIRES DA CRUZ

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507459-86.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA SOARES ROSALINO

PROC./ADV.: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501300-27.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO MAIA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.



3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512856-29.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAO FELIZARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517384-09.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): FRANCISCA OLEGÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de demonstração analítica do dissídio e pretensão de reexame de prova.

3. No que diz respeito à exigibilidade de demonstração analítica do dissídio, considero, data maxima venia, assistir razão o agravante. Com efeito, entendendo que, em se tratando de dissídio notório, des-

picienda se faz a referida demonstração, já que pela simples leitura dos julgados é possível extrair-se, sem esforço, os pontos em que se aproximam e se afastam, como é o caso do presente incidente.

4. Não obstante isso, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista a pretensão de reexame de prova veiculada no presente incidente. Na verdade, o recorrente não demonstrou divergência entre os acórdãos em confronto. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, reconheceu a existência de início de prova material idônea e suficiente, consubstanciada na carteira de pescadora artesanal da autora, ainda que expedida próxima ao requerimento administrativo. No mesmo sentido, o acórdão paradigma afirma a necessidade de a condição de segurado especial ser lastreada em idônea prova material, o que, como se viu, ocorre na presente hipótese. Ainda que o INSS tenha argumentado no sentido da idoneidade de tal documento, não indicou paradigmas que pudessem amparar a sua pretensão.

5. De qualquer forma, a sentença recorrida julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, não só porque entendeu ter restado comprovada a condição de segurada especial da autora, mas também porque o cancelamento do benefício que vinha percebendo não obedeceu ao devido processo legal, com a instauração de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Logo, como o recorrente não atacou o segundo fundamento do julgado, apto por si só a manter o provimento de procedência do pedido, também não há como se conhecer do incidente por esse motivo, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

6. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.66.000283-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTUR ANTONIO DAL FORNO

PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o tempo de recebimento de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na legitimidade do aproveitamento do tempo de percepção de benefício por incapacidade para fins de carência de aposentadoria rural por idade, enquanto os acórdãos paradigmas versam sobre situações fáticas distintas.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.003457-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ MENDES GOULART

PROC./ADV.: ALTAIR DE SÁ

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO OU COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento da TNU c/c art. 541 do CPC).

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502407-66.2009.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALMERINA BASILIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material e de que a percepção de outra renda por ela (no caso, pensão por morte do marido) não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "13. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu em 24/6/1985. Este é o único documento que, em tese, serviria de início de prova material. 14. A autora percebe pensão por morte desde 23/9/1983. 15. A autora é pessoa de idade já avançadíssima - 87 anos - não sendo crível que às vésperas do requerimento administrativo sobrevivesse da agricultura de subsistência, ainda mais em se considerando que recebe pensão por morte há 27 (vinte e sete) anos. 16. Deixo de considerar como início de prova material os demais documentos especificamente acima não referidos por se enquadrarem naqueles imprestáveis como prova do alegado, consoante antes aludido. 17. Nessa ordem de considerações, tenho que a autora não se qualifica como rústica, pois a agricultura porventura desenvolvida não é essencial à sua sobrevivência - é mantida pela pensão."

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a existência de início de prova material idôneo, no entanto julgou improcedente o pedido por falta de comprovação (a) do exercício de atividade rural na época do requerimento administrativo, em razão da idade avançada da autora, bem como (b) da indispensabilidade desse trabalho, em razão da percepção de pensão por morte do marido.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à indispensabilidade do labor rural, deixando inatacado o segundo fundamento (falta de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514634-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da idoneidade dos documentos juntados como início razoável de prova material, da possibilidade da ampliação da sua eficácia probatória pela prova testemunhal e da não descaracterização da condição de segurado especial pelo fato de outro membro do grupo familiar auferir renda de natureza urbana.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na descaracterização do início de prova material em razão de a certidão de casamento ter sido contraditada por contraprova (CNIS) de que o autor, na ocasião do casamento, exercia atividade urbana, bem como de a carteira do Sindicato Rural ser extemporânea ao período de carência, enquanto os acórdãos paradigmas versam sobre a validade intrínseca de determinados documentos e a possibilidade de outro membro do grupo familiar auferir renda diversa da rural sem que isso represente a descaracterização da condição de segurado especial.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518257-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCY RABELO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a percepção de outra renda de origem urbana pelo seu cônjuge descaracterizaria a qualidade de segurado especial.
2. Tendo o recorrente indicado como paradigmas acórdãos da Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional da Primeira Região, integrantes de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-os imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente colados no corpo do recurso ou juntados por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504876-58.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO VICENTE SANTANA MÔNACO
PROC./ADV.: LUCIANA CARVALHO PEIXOTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que reconheceu o direito do autor à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI até junho de 2006, com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ao argumento da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
2. Entendo que o incidente merece provimento, haja vista que em caso semelhante este Colegiado Nacional já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento: "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)" (Súmula nº 39). No caso em exame, a ação foi proposta em 30/11/2009, ou seja, após a entrada em vigor da alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009 no mencionado dispositivo legal, que determinou a aplicação dos índices da caderneta de poupança (juros de mora e correção monetária) aos débitos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista o brocardo jurídico "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" e o fato de que se trata de inovação legislativa congênera à tratada no referido enunciado sumular, a norma superveniente deve ser aplicada integralmente ao presente caso.
3. Entendimento veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500/SE, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 09/12/2012, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520096-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDONEIDADE. COMPROVANTE DE ITR EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA TERRA SUPOSTAMENTE TRABALHADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da existência de documentos idôneos para servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, por considerar imprestáveis os documentos carreados aos autos, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "Verifica-se que a certidão de casamento acostada aos autos - anexo 6 - deve ser afastada como prova sobretudo devido aos depoimentos da autora e da testemunha que são uníssonos ao afirmar a separação de fato há mais de vinte anos. Ademais, embora a autora seja titular de carteira de sindicato dos trabalhadores rurais, verifica-se que a data da expedição do referido documento é bastante próxima à do requerimento do benefício junto ao INSS, o que desqualifica a filiação ao sindicato como início de prova material."

3. Em sentido contrário, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos relativos a propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado (como comprovante de ITR) possuem idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).
4. No caso em exame, a parte autora apresentou espelho da Justiça Eleitoral, no qual consta a sua ocupação como agricultora, sendo a única ocorrência anotada relativa a transferência de Seção de votação, ocorrida em 07/94, sendo silente o documento quanto a qualquer outra alteração relativa à qualificação da autora, permitindo pressupor que se trata de anotação original. Também apresentou comprovante de ITR em nome do suposto proprietário da terra em que teria trabalhado, apto também a servir de início de prova material, desde que corroborado por idônea prova testemunhal.
5. Embora já colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material. Impõe-se, portanto, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma, seja anulado o acórdão, com a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova o exame da adequação da prova testemunhal para estender a eficácia da prova material ora reconhecida.
6. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505147-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SARAIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inaptidão do início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado, in verbis: "Em audiência apurou-se que a autora viveu em Fortaleza entre 1995 e 1998 e de 2003 a 2008, inclusive ali votava. A primeira testemunha informou que a autora voltou para o interior em 2008. A autora afirmou que é separada do esposo há 11 anos e que o ex-marido mora em Fortaleza. A segunda testemunha disse que esteve na casa do casal no mês passado, revelando, assim, que a separação informada pela autora não retrata a realidade." Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500312-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA EUGÊNIO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de o juiz não está adstrito ao laudo pericial e de que na aferição da incapacidade laboral devem ser observadas as condições pessoais e socioculturais do segurado.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na ausência de comprovação de qualquer tipo de incapacidade laboral da autora, enquanto o acórdão paradigma invocado trata da possibilidade de transmutação da incapacidade parcial, aferida por perícia técnica, em incapacidade total. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada no acórdão paradigma. Embora ambos os acórdãos tratem da faculdade de o juiz decidir contrariamente ao laudo pericial, no caso em exame a análise das circunstâncias pessoais e/ou socioculturais da autora seria insuficiente para reverter a conclusão de que a autora está acometida de enfermidade meramente limitativa e não incapacitante.

3. Ademais, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507715-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502820-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS DE SANTANA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504582-06.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE GOIS
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Ponto, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas.

3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa.

4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regimento próprio.

5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas,

conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QÜINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização.

2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.)

6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendendo que mereça ser restabelecida.

7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto.

Simone Lemos Fernandes
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502261-28.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GABRIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que não reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que a existência de diversos vínculos urbanos descharacterizaria a sua qualidade de segurada especial.

2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmáticos não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654- 50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501500-94.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

Simone Lemos Fernandes
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501057-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CEZAR DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502121-67.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANILDA BATISTA DOS SANTOS CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na imprestabilidade dos documentos juntados, por serem extemporâneos e terem sido expedidos em data próxima à do requerimento administrativo, consoante se extrai do seguinte excerto: "Analisando os autos, percebe-se que a autora não trouxe documentos suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial, já que, em sua maioria, eles são recentes e muito extemporâneos, não sendo hábeis, portanto, a constituir início de prova material. Os documentos considerados pelo eminente juiz de primeiro grau são todos referentes ao ano de 2008, poucos meses antes do requerimento administrativo. Embora possa a autora desenvolver atualmente a atividade rural, não há como se extrair dos autos que a mesma trabalhou pelo período de carência exigido por lei." (Grifos nossos).

3. Já os acórdãos paradigmas invocados versam sobre situação fático-jurídica distinta, qual seja, a validade intrínseca de determinados documentos para servir como início de prova material. Nenhum deles trata, especificamente, do tema da validade de documentos extemporâneos e/ou com data próxima à do requerimento administrativo. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada nos acórdãos paradigmas.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506940-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua

testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado.

3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.004661-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LIA DE SOUZA PINHEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Lia de Souza Pinheiro de Brito em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso, por se afigurar incabível, em sede de Juizado Especial Federal, recurso de sentença terminativa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 18 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Não obstante, a autora interpõe este incidente sustentando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo da conversão do benefício de auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504446-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material (a certidão de casamento seria muito antiga e os demais documentos, com data muito próxima à do implemento da idade mínima exigida), também a prova oral e a inspeção judicial teriam sido insuficientes, porque a autora não demonstrou conhecimento do labor campesino e não tinha a aparência de rurícola (mãos calejadas).



3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral e pela inspeção judicial.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511258-69.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENTO FIRMIANO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA MARQUES DA JUSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de obtenção de aposentadoria rural por idade.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na descaracterização da condição de segurado especial segundo a análise de todo o conjunto probatório (apuração de renda razoável com a venda da produção, propriedade de casa na cidade e de um automóvel e sua qualificação como de "classe média" pela testemunha), enquanto os acórdãos paradigmas versam sobre a validade de documentos em nome do cônjuge para fins de qualificação do interessado como rurícola.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500218-78.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO ALVES DO VALE
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo e de aptidão da prova testemunhal para corroborar o início de prova material existente.
2. Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a existência de início de prova material nos autos, não há que se falar em divergência entre os julgados confrontados, pois tanto o acórdão recorrido como os paradigmas consideram válidos os documentos carreados aos autos pelo autor. A propósito, veja-se o seguinte excerto da sentença, que foi confirmada por seus próprios fundamentos: "Apesar de ter um bom início de prova material, não houve harmonia entre ela e a prova oral colhida no processo. O depoimento pessoal foi inconsistente e sem coerência com a prova testemunhal."
3. No que tange à alegada aptidão da prova oral, inviável a reversão do julgado recorrido nesta estreita via do incidente de uniformização. Como a decisão vergastada se apóia na inconsistência da prova oral produzida, a controvérsia envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501769-05.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500397-06.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SABÓIA LEITE
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "Entretanto, verificou-se a ausência de prova material do exercício de atividade rural durante o período de carência. A documentação que seria apta a comprovar a condição de rurícola é recente, com data de expedição a partir do ano de 2004, enquanto o período de carência remonta a 1997. Em relação à ficha de matrícula inclusa no anexo 02, embora conste que foi emitida no ano de 1997, a menção a tal data foi escrita a mão, não sendo possível se aferir sua veracidade. Com o escopo de tentar suprir as lacunas que se apresentaram, foram colhidos os depoimentos da parte autora e da testemunha. A autora demonstrou conhecimento rural. Destacou que a localidade de Canavieira fica na localidade denominada Horizonte, ponto de divergência entre as partes. Entretanto, o depoimento da testemunha foi frágil, sem muito a acrescentar. Caso tivesse sido robusto o conjunto da prova oral poderia ampliar o insuficiente início de prova material."
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, considerou frágil a prova testemunhal produzida.
4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500643-65.2011.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BERNARDINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. SÚMULAS 06 E 14 DESTA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material idôneo e que não seria de se exigir que o referido início de prova correspondesse a todo o período de carência exigido.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigma emanado de Tribunal Regional Federal não possui aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
3. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados (Súmulas n.º 6 e 7). A decisão vergastada se apóia na análise de todo o conjunto probatório, pela qual restou demonstrado que a principal atividade do autor era a de pastor de igreja evangélica; considerou, ainda, a fragilidade do depoimento pessoal do autor. As súmulas indicadas se referem à idoneidade de determinados documentos para servir como início de prova material e a desnecessidade de o início de prova material corresponder a todo o período de carência.
4. Ademais, a pretensão de uniformização envolveria inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500553-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501679-36.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA BARBOSA DE SENA CRUZ
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502313-26.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. SÚMULA N. 33 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A DIB NA DER.

1. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
2. Por força do art. 108 da Lei n. 8.213/91, pode e deve ser realizada a justificação administrativa pelo INSS quando há início de prova material, como no caso "sub judice".
3. Inteligência da Súmula n. 33 da TNU, aplicável por analogia ao caso: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
4. Recurso conhecido e provido para fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509422-91.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504046-27.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0076627-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. "Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1270388 / PR).
2. "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (3). Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (4). Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (AgRg no REsp 1055886/PB, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).
3. Caso em que tanto a sentença quanto o acórdão, ao serem omissos na análise das condições acima expostas, contrariaram a jurisprudência consolidada desta Turma de Uniformização e do STJ.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507412-83.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA MENDES MARTINS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500747-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CEZARINA BENEDITA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500077-10.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500649-57.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508090-89.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMARINA CACAU TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508943-98.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENIRA LUIZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501816-21.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503449-35.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALTEMBERG BEZERRIL FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503406-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS CUNHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507971-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505241-51.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO GOMES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503542-22.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA COSTA TORRES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500598-44.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES CRUZ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500426-08.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501480-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO WALMIR TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514691-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CONSTANTINO SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504183-74.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CORREIA DE ALCÂNTARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA. DOCUMENTO IDÔNEO. SÚMULA N. 6 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU
1. A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural. Neste sentido, PEDILEF 200672950120166.
2. Quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material. A propósito, PEDILEF's 200670510004305 e 200672950189993.
3. O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário.
4. Inteligência das Súmulas n. 6 e 14 da TNU.
5. Hipótese em que há elementos de prova material apresentados na inicial e que foram desconsiderados pela Turma de origem.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517790-93.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINO VIRGINIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500876-51.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BOSCO GOMES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500234-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA RIBEIRO MORAIS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500316-75.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILSA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510217-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENTO FIRMIANO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA MARQUES DA JUSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501725-68.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROMÁRIO CAVALCANTE BATISTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502820-45.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ALBINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501006-86.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA NORONHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503197-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500392-87.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WAGNA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500451-75.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503381-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501745-74.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MENDES VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.01.505567-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. TESE REFERENTE À DESENECESSIDADE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL SE REFIRA A TODO O PERÍODO DO LABOR RURAL. SENTENÇA CONCERNENTE À PARCA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3. Trecho importante da sentença: "II.2 DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Para a concessão do benefício postulado, previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1. a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher; 2. o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VII, da mesma lei) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, o qual, para os filiados ao RGPS após 24.07.1991, é de 180 meses (15 anos) e para os filiados anteriormente, é o constante da tabela de que trata o art. 142 da referida lei, considerando-se o ano em que o segurado requereu administrativamente o benefício previdenciário. No caso, como o(a) autor(a) completou a idade necessária em 2005, mister, portanto, é a comprovação de 144 meses (12 anos) de atividade rural, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício, efetuado em 16.12.2005. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que tem 7 filhos; que está separada há 11 anos do marido [de fato, ele sumiu]; que achava bonito ter carteira profissional e pediu para a filha ajudá-la a providenciar seus documentos pessoais; que sempre visitava filha em Pernambuco. Por sua vez, a testemunha disse que conhece a autora há mais de 10 anos; que a autora nasceu em Umbuzeiro, mas que passou um tempo fora; que não conheceu o esposo da autora; que a autora passava poucos dias fora e voltava para o roçado. Diante da prova oral colhida em audiência, ficou claro que a autora voltou de Pernambuco há 10 anos [ou cinco, segundo entrevista no INSS]. Na citada entrevista, a autora afirmou que vivia em Pernambuco, na região metropolitana de Recife, retornando há pouco. Tal dado indiciário confirma a emissão recente dos documentos para servir de início de prova. Vale registrar que Identidade foi emitida em 2001, que a autora transferiu o título em Itapessuma, tendo casado também nesta cidade. Além disso, a CTPS da mesma, datada de 1997, indica residência em local diverso do meio rural. Que hoje a autora labora na agricultura não há dúvidas, tanto o é que o próprio INSS homologou o período compreendido entre 23.10.2001 e 05.11.2005. Todavia, a satisfação do período de carência não ocorreu. Lembro que a autora necessita provar 12 anos de atividade rural em regime de economia familiar. Por outro lado, além de não haver documentos aptos a servirem como início de prova material, a testemunha não deu testemunho capaz de forma convincente a favor da procedência do pedido. Desta forma, vislumbro desde logo a improcedência do pedido".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Questionamento pertinente à interpretação do art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária.

6. Indicação, pela recorrente, de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 544.264: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA. AFASTAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetório, a teor da Súmula 98/STJ. 3. Se o Tribunal de origem reconheceu que os documentos constantes dos autos são suficientes à comprovação do efetivo exercício das atividades, do preenchimento do período de carência, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias, infirmar tais considerações, na via eleita, demanda o reexame do conjunto fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias, o que atira a incidência da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (RESP 200300996220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00356.)
7. Admissibilidade do incidente.
8. Impossibilidade de conhecimento do incidente, em face da existência de matéria objeto de prova.
9. Incidência do verbete nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Não conhecimento do incidente

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da súmula 14, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517278-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE NEGADO EM SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. TESE DA IRRELEVÂNCIA DA IMPRECISÃO DA PROVA ORAL QUE NÃO ATINJA O NÚCLEO DOS DEPOIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3. Trecho importante da sentença: "F U N D A M E N T A Ç Ã O: Inicialmente acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal para considerar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, a comprovação do exercício de atividade rural está prevista no art. 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, que teve sua redação original alterada pela Lei 9.063/95. A meu ver, a redação revogada dispõe de ultratividade em face da aquisição do direito ao benefício no regime legal anterior, caso em que só seria admissível a aplicação da lei nova se importasse em melhoria da situação do segurado. Ressalte-se, ainda, que o novo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado através do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 62, §§ 3º e 4º, dispõe que poderão ser aceitos outros documentos probantes, além dos enumerados no art. 106 da Lei nº. 8.213/91. Resta, por fim, analisar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a concessão da aposentadoria rural por idade, cuja disciplina é dada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 8.213/91 (art. 143 ou c/c art. 142).
4. Relativamente ao implemento da idade, observo que os documentos pessoais juntados aos autos e não impugnados pelo INSS, provam que a parte autora preencheu a idade mínima necessária para obtenção do benefício perseguido. No tocante à condição de trabalhador rural, a parte autora juntou aos autos cópia de dois boletins de movimentação do Programa Hora de Plantar, comprovante de recebimento de Seguro Sagra e Ficha de atendimento ambulatorial, documentos aceitos pela jurisprudência pátria como início de prova material do exercício de atividade rural. Entretanto, as testemunhas, a quem compete delimitar o período de atividade exercida, não conseguiram atestar, de maneira convincente, sua condição de trabalhador rural, pois pouco sabiam a respeito do trabalho rural do promovente. Enfim, a prova testemunhal, aliada a documentos muito frágeis, não conseguiram firmar,

neste Magistrado, a certeza de que a promovente exerceu a atividade agrícola pelo menos no período equivalente à carência do benefício. Os demais documentos juntados não foram suficientes para formar minha convicção acerca do exercício de atividade rural por parte do promovente no período equivalente à carência do benefício. É importante ressaltar que as Declarações de exercício de atividade rural que, mesmo firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais equivalem a meros testemunhos escritos. Portanto, tais documentos se afiguram bem frágeis para servirem de início de prova material do exercício de atividade rural por parte do promovente. Nesse sentido, sou pela impossibilidade do reconhecimento da condição de segurada especial, quando não há prova do exercício de atividade rural, tornando patente o descumprimento da Legislação Previdenciária. Destarte, desatendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, haja vista a ausência de qualquer início de prova material, impõe-se a improcedência do pedido inicial. D E C I S U M: ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolhida a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial".

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Tese da irrelevância da imprecisão da prova oral que não atinja o núcleo dos depoimentos.

7. Indicação, pela recorrente, de precedente da lavra da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processo nº 2005.51.53.000128-3: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPRECISÕES DA PROVA ORAL QUE NÃO ATINGEM O NÚCLEO DOS DEPOIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Devidamente comprovada a condição de segurado especial do falecido cônjuge da demandante, impõe-se a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese vertente, restou demonstrada a existência do razoável início de prova material da atividade campesina exercida pelo falecido instituidor da pensão. 3. As vacilações evidenciadas na colheita da prova oral não infirmam a tese de que o de cujus efetivamente laborava nas lides campesinas, no período imediatamente anterior ao óbito, não sendo suficientes, portanto, para afastar o direito à pensão em favor dos respectivos dependentes. (GRIFO NOSSO) 4. Havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos depoentes, há de se reconhecer o direito ao benefício pleiteado".

8. Admissibilidade do incidente.

9. Impossibilidade de conhecimento do incidente, em face da existência de matéria de prova. O tema da oscilação da prova testemunhal e de sua valoração não pode ser objeto de uniformização.

10. A imprecisão de testemunhos deve ser averiguada pelo juízo 'a quo' cujo contato com as partes e com as respectivas testemunhas é insubstituível no âmbito da uniformização de jurisprudência.

11. Incidência do verbete nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Não conhecimento do incidente.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da súmula 14, da lavra do Colegiado citado.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.66.001633-8
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO PAULO MOLLER
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a patologia remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AC 245317/PE.
6. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
9. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.



10.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Ex-mo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

11. Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

12.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 29 de fevereiro de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501473-68.2010.4.05.8105

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA FIRMINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DA PARTE AUTORA, COM ESTEIO NA SÚMULA Nº 41, DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE LABOR RURAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará. Inteiro teor do voto em nota de rodapé .4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 587.296 , 691.391 e 289.949 .

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Ceará.

7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

9.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos, os precedentes invocados e o verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

10.Caso em que a prova demonstrou apenas dois anos de labor rural, mais precisamente de 2002 a 2004.

11.Análise da vida da autora e de sua trajetória laboral composta por parcos documentos, independentemente da situação de seu esposo, beneficiário de auxílio-doença.

12.Impossibilidade de reexame da prova, no âmbito da TNU, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de fevereiro de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509617-87.2008.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DAGMAR SANTIAGO FRANÇA BARBOZA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO PARA URV - PERCENTUAL DE 11,98% - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO ATO 711 DO TST - RENÚNCIA TÁCITA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental de decisão monocrática que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIÃO em face de acórdão assim ementado

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PERCENTUAL DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO Nº 711 DO TST. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO

VALOR RESTANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- - O Ato nº 711, de 12/12/2000, da lavra do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu o direito à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, já havendo, inclusive, procedido ao pagamento de parte do total devido.

- - O direito à recomposição dos 11,98%, apesar de reconhecido administrativamente pelo órgão pagador, somente foi pago até dezembro de 2005, o que tem resultado, desde então, na ausência de quitação dos valores remanescentes devidos aos servidores do Judiciário, os quais, diante de tal inércia, fazem jus à prestação dos valores em atraso.

- - Ademais, não deve prosperar a alegação de prescrição, uma vez que, nos termos da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica na renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil.

- - Recurso improvido.

Alega a suscitante que a decisão encimada diverge de acórdãos da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. Sustenta, em síntese, que a pretensão recursal da autora está fulminada pela prescrição.

Todayia, na sessão de 6 de setembro de 2011, restou pacificado o entendimento no processo 2005.30.00.909408-2, no sentido de que houve renúncia de prescrição com a edição do Ato 711 de 12/12/2000, pelo que o prazo prescricional de cinco anos voltou a correr a partir de então na sua integralidade.

Deste modo, tanto o acórdão de origem quanto a decisão monocrática estão de acordo com a jurisprudência desta TNU.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.210750-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ENEDINA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO NÃO-CONTRIBUTIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que a autora não verteu as devidas 138 contribuições mensais para fazer jus ao benefício, a não atender a carência exigida. Acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo manteve os termos da r. sentença.

2. Pedido de Uniformização manejado pela parte-autora no sentido de que o acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no âmbito do STJ (REsp 131.103/SP) e das Turmas Recursais do Distrito

Federal (Proc. 2003.34.00.709318-1) e de Sergipe (Proc. 000172002), que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições para a concessão do benefício do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pela eminente Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo ao argumento de restar caracterizada a divergência. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. O Incidente é de ser conhecido, em razão da manifesta divergência entre o acórdão recorrido, tendo em vista que enquanto este entendeu devido o recolhimento de contribuições previdenciárias para o fim de obtenção do benefício do então art. 143 da Lei 8.213/91, o REsp 131.103/SP estabeleceu entendimento em sentido diverso, qual seja, de ser desnecessário tal recolhimento. Como visto, desconsidere os acórdãos tidos como paradigmas das Turmas Recursais, com base no fato de que não foram trazidas aos autos as cópias integrais dos mesmos, mas tão só mera transcrição. Aplicação da Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional.

5. É assente que o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, então previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, destinava-se ao gênero trabalhador rural, a englobar o empregado rural, o autônomo e o segurado especial. Pelos termos do texto legal em destaque, norma transitória e especial, bastava o trabalhador rural demonstrar período trabalhado no campo equivalente ao número de contribuições exigidas, de acordo com a tabela do art. 142, da mesma lei de benefícios, para a obtenção do benefício em questão. O benefício em questão era essencialmente não contributivo.

Este benefício passou por várias alterações legislativas, primeiro pela Lei 9.032/95, depois 9.063/95 e, por fim, pela Lei 11.718/08. Desde 21/06/2008, em razão da última alteração legislativa, o Segurado Especial não se encontra mais abrangido pelos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, mas sim, pelos arts. 26, inc. III, 39, inc. I e 48, § 2º, da lei de benefícios. Mas para o empregado rural e o autônomo a regra vigeu até 31/12/2010. Atualmente, enquanto o empregado rural passou a ter uma "transição da transição", nos termos do art. 3º da lei 11.718/08, o autônomo-contribuinte individual passou a se sujeitar, desde 01/01/2011, ao recolhimento de 180 contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício.

6. No caso dos autos, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 138 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela parte-autora. Basta que a mesma comprove, tão só, período de labor rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigidas, nos termos da então lei de regência e de pacífica jurisprudência (REsp 1.087.996, Relator Ministro Jorge Mussi; REsp 1.265.197, Relatora Ministra Laurita Vaz; e REsp 937.772, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

7. Pedido de Uniformização PROVIDO EM PARTE para o fim de determinar, nos termos da Questão de Ordem 20, e com base na premissa interpretativa ora fixada, no sentido de que, em sede de aplicação do então art. 143 da Lei 8.213/91, não é de se exigir o recolhimento das contribuições correspondentes, mas tão só a demonstração de período trabalhado nas lides rurais, no período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento etário, equivalente ao período de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da lei de regência, a baixa dos autos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.85.019132-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IDELINO MUNIZ CORREIA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém entendimento constante da sentença de procedência no sentido de que o período de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 é de ser computado para o fim de carência.

2. Entendimento que não se coaduna com o professado e consolidado por esta Turma Nacional na sua Súmula 24, e pelo e. STJ, no sentido da impossibilidade de cômputo do tempo serviço rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeitos de carência.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER do presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000233-90.2005.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático, por considerar que a autora não comprovou satisfatoriamente sua condição de segurada especial.

2. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de que a certidão de casamento da autora na qual consta a profissão de lavrador do seu marido constitui início de prova material para comprovar sua alegações, a teor do que dispõe a Súmula nº 6 desta TNU. Além disso, afirma que à época do requerimento administrativo a autora contava com mais de 55 anos de idade, não havendo falar em ausência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

3. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.

4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

5. É certo que a parte autora sustenta contrariedade com a Súmula nº 06 desta TNU. No entanto, o pedido foi julgado improcedente em razão do conjunto probatório ter sido considerado ineficiente para prova das alegações da autora e não pela ausência de início de prova material.

6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que veda o reexame de prova nesta seara.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501558-36.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TAMBÉM POR NÃO RESTAR COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL A CARÊNCIA EXIGIDA. PARADIGMAS SÓ DIZEM RESPEITO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido concessivo de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de os documentos acostados não se prestarem a título de início de prova material (Certidão de Casamento dos pais da autora e Declaração de Atividade Rural e Filiação a Sindicato Rural em 2001) e, bem como, devido ao fato da prova testemunhal produzida não ter comprovado labor rural pelo período de carência exigido no caso em questão (144 meses).

2. Acórdão genérico da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença.

3. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, ao basear a improcedência do pedido na ausência de início de prova material, divergiu de entendimentos dominantes da TNU (PEDILEF nº 2004.43.00.901645-6) e da sua Súmula 06), como também do STJ (REsp 960.429/CE; AgRg no Agravo de Instrumento nº 463.855/SC; REsp 642.364/CE) e bem como da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. nº 2004.71.95.006072-9).

4. O Pedido de Uniformização foi inadmitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursalsob o fundamento de objetivar reexame de matéria fática, o que não é permitido nesta sede. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos encaminhados a este relator para a análise da sua admissibilidade.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional. Isto porque, embora a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, tenha como um de seus fundamentos a ausência de início de prova material, por entender que os documentos juntados não se prestam a tanto, traz um segundo fundamento, que inviabiliza o primeiro: o de que a prova testemunhal, harmônica e uníssona no que foi dito, não foi o bastante para comprovar labor rural equivalente ao da carência exigida para o caso em questão, ou seja, 144 meses.

Assim, hipoteticamente, mesmo que se reconheça a validade dos documentos acostados a título de início de prova material, o argumento constante da sentença, mantido pelo acórdão, de que a prova testemunhal não demonstrou atividade rural equivalente aos 144 meses exigidos (carência), torna o presente incidente inócuo, vez que o juízo de valor foi mais amplo e de mérito.

Ademais, por oportuno, resalto que descabe a esta Turma Nacional, em sede de uniformização em matéria de direito federal, adentrar em tal juízo de valor.

6. Diz a Questão de Ordem 18 que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507848-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BERNADINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, tendo em vista que a autora implementou o requisito etário antes da vigência da Lei nº 8.213/91, bem como por ter deixado o trabalho no campo no ano de 1985, antes, portanto, da vigência da mesma lei, razão pela qual não teria direito ao benefício previsto no artigo 143 da Lei de Benefícios.

2. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença sob o fundamento de que "não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar", seja pela falta de início de prova, seja pela prova testemunhal contraditória, seja pela existência de contraprova do INSS.

3. Da análise do acórdão, verifica-se abordar questão diversa daquela apontada no recurso da parte autora, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506835-96.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES CARMO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova testemunhal contraditória, e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas aos documentos que constituem início de prova material e a extensão da condição de rurícola do cônjuge, ao passo que este analisa o conjunto probatório produzido, muito embora tenha havido início de prova material da condição de segurado especial da autora.

8. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501114-72.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LIMEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LABOR URBANO POR LONGO PERÍODO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural por reputar como demonstrado de labor rural no período de carência, com base no início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Ressaltou ainda a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que apesar de haver vários vínculos de emprego do autor com a Prefeitura de Morada/CE (01/03/61 a 12/96), a idoneidade dessas informações foram afastadas, por impropriedade, em razão de constar outros vínculos em concomitância.

2. Inconformado, o INSS interpôs, tempestivamente, o Pedido de Uniformização ao argumento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a lei e a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2005.36.00.701588-5; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmavam entendimento no sentido de que a atividade urbana da parte-autora e/ou de seu cônjuge caracterizava a condição de segurado especial.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática da grande maioria dos acórdãos em confronto. Com efeito, no presente caso, a discussão não se estende à cônjuge do autor, mas sim, diz respeito ao próprio autor, que teria vínculos urbanos, embora a sua esposa esteja aposentada como trabalhadora rural; enquanto isso, nos acórdãos paradigmas a situação é



diversa: nos procs. nºs 2007.38.00.730639-1 e 2007.38.00.710601-6 os outros cônjuges exercem atividades urbanas; no proc. nº 2007.38.00.730803-1, o argumento central é o de que o recorrente exerce a atividade rural em regime individual, e não em economia familiar. Ou seja, em tais acórdãos a base fática é diversa da situação posta no acórdão combatido, a inviabilizar a uniformização pretendida.

5. Mas referentemente ao acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, proc. nº 2005.36.00.701588-5, a situação é bem diversa dos demais acórdãos já afastados por ausência de similitude fática. Neste, há similitude fática tendo em vista que em ambos os acórdãos em confronto, a existência de vínculos urbanos dizem respeito ao próprio autor da ação, não se cingindo a discussão ao trabalho do outro cônjuge. Ademais, enquanto no acórdão recorrido se reconheceu o direito da parte-autora, no aresto paradigma entendeu-se por descaracterizado o regime de economia familiar e, portanto, não reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural. 6. Entretanto, mesmo assim não é de se conhecer do incidente. Isto porque, é de se ter presente que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, sopesou tais vínculos constantes do CNIS e, bem como, os desconsiderou, por haver impropriedade nos mesmos, tanto que concluiu pela concessão do benefício previdenciário. Em sendo assim, ainda que haja similitude fática a autorizar o conhecimento, em razão dos fundamentos postos no Incidente não abrangerem esta questão (afastamento dos vínculos do CNIS, por impropriedade), devidamente enfrentada e elidida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o pedido de uniformização fica prejudicado. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509675-79.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALTER FERREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507079-25.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO PARADÓXO E GENÉRICO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DO LABOR URBANO DO AUTOR POR SEIS ANOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE AÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com base em início de prova material - reconhecida na Carteira de Filiação ao Sindicato Rural de Camocim/CE -, corroborada pela prova testemunhal. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a r. sentença.
2. O INSS interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a sustentar que o autor, segundo o CNIS, apresenta vínculos urbanos de 1993 a 1999, pelo que a atividade na agricultura era secundária, de mera complementação de renda. Para o recorrente, o acórdão recorrido esta a violar a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em votos da Juíza Federal Relatora Sônia Diniz (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1; e 2007.38.00.710601-6), os quais firmam entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial.
3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica e do caráter de reexame fático-probatório. Na TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.
4. Anulo, de ofício, o acórdão da Turma Recursal do Ceará tendo em vista que a questão objeto deste Pedido de Uniformização, de trabalho urbano do autor (1993 a 1999), não restou devidamente enfrentada. Em verdade, verifica-se tratar de texto padronizado, a dizer que "é necessário que no período exigido de comprovada atividade rural não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário, que no caso não restou devidamente comprovado pela parte recorrente."
5. O não enfrentamento de determinado fato alegado, notadamente quando o pedido de uniformização é todo centrado nele, dificulta sobremaneira a sua efetivação. Além do que, fere o direito constitucional de ação (art. 5º, inc. XXXV) e bem como o direito à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
6. ANULO, de ofício, o acórdão da Turma Recursal do Ceará, por violação do art. 5º, inc. XXXV e art. 93, inc. IX, ambos da CF/88. Por consectário lógico, fica prejudicada a análise do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR, de ofício, o acórdão da Turma Recursal do Ceará, a restar PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500042-44.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIPE DE AGUIAR
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500565-62.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISTELA JOSINA LUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSOS VÍNCULOS URBANOS DO AUTOR. CONCOMITÂNCIA COM A CARÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal do Ceará, ratificou a sentença que julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Idade Rural da parte autora, ao fundamento de inexistir início de prova material, a desconsiderar os documentos apresentados, em razão de extensos vínculos urbanos do autor, inclusive concomitantes com o período de carência.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que, com base em entendimentos desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2005.36.00.701545-3) e do STJ (REsp 335.300/RS e AR 3.347/CE), são válidos a título de início de prova material os documentos acostados aos autos e, bem como, que a atividade agrícola não precisa ser ininterrupta, pelo que a descontinuidade não descaracteriza a condição de segurado especial.
3. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, incluindo documentos e o depoimento pessoal da autora, a concluir pelo não reconhecimento do pedido, em razão de extensos vínculos urbanos seus, a não caracterizar labor rural em regime de economia familiar, os paradigmas não apresentam a exigida similitude fática: o PEDILEF nº 2005.36.00.701545-3, por dizer respeito à não descaracterização do trabalho rural o curto período de atividade urbana (cerca de dois anos); o REsp 335.300/RS, por ser genérico, ao aludir tão só que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o trabalhador deverá comprovar atividade no campo, no período imediatamente anterior, ainda que descontinua; e, por fim, o AR 3.347/CE, que diz respeito à validade da Certidão Eleitoral como início de prova material - acontece que a certidão eleitoral constante dos autos é extemporânea (2006), vez que a DER é de 2002.
5. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505781-95.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUSA MAXIMIANO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ.
3. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência da prova testemunhal, considerada fraca e contraditória.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502233-62.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO JOVINO FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial, considerando a prova documental, a prova testemunhal e a contraprova trazida pelo INSS.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que seu labor urbano por um período não caracteriza sua condição de rurícola. Cita diversos paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, principalmente da testemunha ouvida, bem como das informações referentes aos seus vínculos empregatícios constantes no CNIS.
4. Dessa forma, a uniformização acerca das questões apresentadas pela autora (existência de início de prova material e exclusão do seu vínculo urbano), não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Ademais, no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501951-24.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigma do STJ.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que a sentença afirma expressamente que a prova testemunhal foi fraca e contraditória.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503374-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BERNADINO PASSOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO.

1. Sentença genérica que alega somente a fragilidade das provas, sem especificá-las ou fazer menção aos motivos do não reconhecimento de tais provas.
2. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."
3. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
4. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

5. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

6. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 7. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503733-75.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIEIRA CRUZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E A REPERCUSSÃO DO TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal e a inspeção judicial feitas em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que a existência de vínculo urbano do cônjuge da autora não desqualificaria sua condição de rurícola. Paradigmas do STJ.
3. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência do depoimento pessoal da autora e da inspeção judicial. Ademais, o juiz sentenciante concluiu que não restou comprovado o trabalho da autora em regime de economia familiar, mas apenas uma ajuda esporádica.
4. Ora, tanto no acórdão combatido, que confirmou a sentença, foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, bem como acerca da repercussão do trabalho urbano do marido da autora, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504937-57.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME FÁTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome e em nome de seu cônjuge, descaracterizariam sua condição de segurado especial.
2. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte de seu cônjuge não implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar, tendo em vista ainda o fato de que se encontra separada de fato do marido há mais de 20 anos.
3. O incidente não é de ser conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma, na medida em que este afastou a condição de segurado especial da autora em razão da contraprova trazida pelo INSS em razão da existência de vínculo urbano da autora e de seu cônjuge, do qual estaria separada há mais de 20 anos. Quanto aos paradigmas, o primeiro deles (Resp 675892) trata do desempenho do trabalho em regime individual, que não é o caso da autora que alega trabalhar com seus irmãos; o segundo (Resp 960429) não aborda a questão da separação de fato com o cônjuge; e, os demais referem-se à questão da prova do labor rural.
4. Dessa forma, não havendo identidade fática entre as situações analisadas nos paradigmas e no acórdão recorrido, não há como se conhecer deste incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500343-97.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que a Certidão Eleitoral e a Ficha Cadastral de Sindicato Rural não são documentos aptos a caracterizar o início de prova material. Em razão disso, não ouviu a prova testemunhal. Acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
2. Interposto o Incidente de Uniformização, tempestivamente, sustenta diverge do entendimento dominante no STJ (AgRg no AG 695.925/SP; AR 560/SP; AgRg no REsp 642.049/CE; REsp 617.541/CE e AgRg no REsp 330.716/SP), a quanto ao início da prova material, além da Súmula 06 da TNU. O Pedido de Uniformização não foi admitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
3. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Os arestos paradigmas do STJ, quando não são genéricos, dizem respeito a documentos diversos, tais como certidão de casamento e nascimento de filhos; Certificado de Cadastro Rural; Certidão de Propriedade Rural. A Súmula 06 desta TNU também tem um caráter genérico, a não ser com relação à Certidão de Casamento ou outro documento similar, de fé pública, tal como a certidão de nascimento, de óbito e etc. Ou seja, relativamente aos documentos expressamente mencionados na sentença mantida pelo acórdão (Certidão Eleitoral e Ficha de Inscrição em Sindicato Rural), não há qualquer referência.
- Entendo que na via estreita do conhecimento em sede de uniformização a similitude fática é vital para a uniformização. Afinal, ela pressupõe que decisões diversas, tomadas a partir da mesma base fática, sejam uniformizadas.
4. Em sendo assim, por ausência de similitude fático-jurídica, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502335-59.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANETE EXPEDITA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA CARACTERIZÁ-LA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a existência de documentos nos autos aptos a configurar início razoável de prova material, seja em nome da autora, seja em nome de seu cônjuge. Menciona paradigmas do STJ.
3. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que, em princípio, resta configurada a divergência na medida em que estes últimos explicitam alguns documentos já aceitos pela jurisprudência como indiciários de prova material, e que, mesmo em nome do cônjuge, são extensíveis à esposa.
4. Na hipótese dos autos, a parte autora acostou carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacajus/CE, com inscrição desde 2005 e pagamento de mensalidades até 2006; ficha de associação ao mesmo sindicato em nome de seu marido, desde 1979, com pagamento de mensalidades até 1985; relatório de matrícula escolar de seus filhos nos anos de 1993 e 2000, nos quais a autora consta como agricultora; boletins de movimentação do Programa Governamental "Hora de Plantar" em nome do marido, referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002/2003.
5. É entendimento assente neste colegiado de que a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e as fichas de matrícula escolar dos filhos, em que constam a profissão de agricultor, constituem documentos válidos como início de prova do labor campesino. Exemplificativamente, cito os Pedilef nº 2007.83.00.526657-4 e 2003.81.10.012963-5.
6. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
7. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tais documentos são válidos a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.
8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto à existência de início de prova material no caso presente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505041-75.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PACHECO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE ATESTA CONTRADIÇÃO NAS PROVAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A DESNECESSIDADE DA EXTENSÃO DA PROVA MATERIAL POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi contraditória para comprovar sua condição de segurado especial, especificamente no que diz respeito à residência da parte autora.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova testemunhal contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas aos documentos que constituem início de prova material e a extensão da condição de rural do cônjuge, ao passo que este analisa o conjunto probatório produzido, muito embora tenha havido início de prova material da condição de segurado especial da autora.7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501395-57.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501782-98.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELINA DIAS NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA CARACTERIZÁ-LA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a existência de documentos nos autos aptos a configurar início razoável de prova material. Menciona como paradigmas os julgados AR 1.427/MS e AR 3.347/CE. Observo que os julgados de Tribunais Regionais Federais não servem à caracterização da divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que, em princípio, resta configurada a divergência na medida em que estes últimos admitem como indiciária do trabalho rural, a certidão expedida pela Justiça eleitoral.

4. Na hipótese dos autos, a parte autora acostou certidão eleitoral datada de 2009, sendo assente o entendimento deste colegiado de que referido documento é válido como início de prova do labor campesino. Exemplificativamente, cito o PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7.

5. Não se pode descuidar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

6. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tal documento é válido a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto à existência de início de prova material no caso presente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502466-08.2010.4.05.8107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENITE GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar o conjunto probatório - prova material e testemunhal - insuficiente para comprovação da condição de segurado da parte autora.
2. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela existência de início de prova material. Cita como paradigmas alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da 4ª Região, além das Súmulas 6 e 14 desta TNU.
3. De acordo com a certidão lavrada nos autos pela Turma Recursal de origem, o pedido de uniformização interposto é intempestivo, eis que protocolado em prazo superior aos dez dias previstos no RITNU, contados a partir da intimação do acórdão.
4. Logo, por ser intempestivo, o presente incidente não pode ser conhecido.
5. Ora, ainda que assim não fosse, a parte autora também não comprovou a existência de divergência com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ, necessária ao conhecimento do incidente.
6. Anoto que a simples menção à Súmulas deste colegiado não tem o condão de suprir a necessidade do devido cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido.
7. Por fim, observo que a Turma Recursal, confirmou a sentença de piso, com base na insuficiência do conjunto probatório, e não apenas considerando a inexistência de início de prova material, de sorte que o incidente tem o objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502494-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RAFAEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL DO AUTOR ENTREMEADA DE PERÍODO URBANO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DIZEM RESPEITO AO TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural do autor, em face de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Asseverou ainda que o fato do autor ter trabalhado por cerca de 13 anos no meio urbano não elidiu o seu direito. O acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve os termos da r. sentença.
3. O INSS interpôs então o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante este Turma Nacional ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu de acórdãos da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6, todos a ter como Relatora a Juíza Federal Sônia Diniz), os quais, genericamente, firmam entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracteriza a condição de trabalhador rural, a obstar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.
4. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
5. O presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido. Com efeito, não há falar em similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os arestos trazidos, da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. Isto porque, o ponto central do acórdão recorrido é o exercício de atividade urbana por parte do autor, reconhecido na própria sentença. Entretanto, a temática dos arestos diz respeito não à questão de eventuais vínculos urbanos do próprio segurado/autor da ação, mas de um outro membro do grupo familiar, notadamente do seu cônjuge.
6. Tenho então que as bases fáticas, bem como as suas consequências e ilações jurídicas, são diversas, pois enquanto no acórdão recorrido a questão - mais específica - diz respeito aos vínculos urbanos do próprio autor e a sua repercussão no pleito de aposentadoria por idade rural, vez que laborou lapso considerável em atividade urbana (13 anos), nos paradigmas a questão é mais genérica, referente ao labor urbano do cônjuge e as suas repercussões neste mesmo pedido. Em sendo assim, não há similitude fático-jurídica.
7. NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504957-74.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO CELESTINO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, ante a ausência do preenchimento da carência, tendo em vista o desempenho de atividade urbana durante muitos anos, ainda que intercalada com a atividade rural, demonstrando que esta não era essencial ao seu sustento.
2. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
3. Da análise do acórdão, verifica-se abordar questão diversa daquela apontada no recurso da parte autora, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constante dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505910-32.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DAMASCENO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que a prova testemunhal foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela existência de início de prova material, vez que os documentos apresentados se prestam a esse fim, conforme jurisprudência do STJ e desta TNU indicadas como paradigmas.
3. Ora, os julgados apontados como paradigmas não guardam similitude fático jurídica com o acórdão recorrido, vez que se referem, todos eles, aos documentos reconhecidos como início de prova material pela jurisprudência, para fins de comprovação da condição de segurado especial.
4. Contudo, a sentença de piso, ratificada pelos próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido, não em razão da ausência de início de prova material, mas sim, em decorrência da precariedade da prova testemunhal.
5. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13.
7. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504918-74.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSOS VÍNCULOS URBANOS DO AUTOR E DA ESPOSA. CONCOMITÂNCIA COM A CARÊNCIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de inexistir início de prova material, a desconsiderar para tanto certidão de casamento, em razão de extensos vínculos urbanos tanto do autor como de sua esposa, inclusive concomitantes com o período de carência. Considerou ainda que a esposa do demandante recebeu auxílio-doença na condição de comerciante. Asseverou que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados não foram suficientes para a comprovação do tempo de labor rural em regime de economia familiar.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que, com base em entendimentos desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2005.36.00.701545-3) e do STJ (REsp



335.300/RS e AR 3.347/CE), são válidos a título de início de prova material os documentos acostados aos autos e, bem como, que a atividade agrícola não precisa ser ininterrupta, pelo que a descon-tinuidade não descaracteriza a condição de segurado especial.

3. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Pre-sidente da 2ª Turma Recursal do Ceará que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da ad-missibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, incluindo documentos e testemunhas, a concluir pelo não reconhecimento do pedido do autor, em razão de extensos vínculos urbanos seus e de sua esposa, a não caracterizar labor rural em regime de economia familiar, os paradigmas não apresentam a exigida si-militude fática: o PEDILEF nº 2005.36.00.701545-3, por dizer res-peito à não descaracterização do trabalho rural o curto período de atividade urbana (cerca de dois anos); o REsp 335.300/RS, por ser genérico, ao aludir tão só que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural o trabalhador deverá comprovar ati-vidade no campo, no período imediatamente anterior, ainda que des-continua; e, por fim, o AR 3.347/CE, que diz respeito à validade da Certidão Eleitoral como início de prova material - acontece que a certidão eleitoral constante dos autos é extemporânea (2008), vez que a DER é de 2006.

5. Não bastasse isso, como já posto, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou e valorou todo o contexto probatório produzido nos autos, inclusive a prova testemunhal, a concluir pela improcedência do pedido. É assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-pro-batório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.,

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505514-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE JANUARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONS-TITUCIONAL-PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEL-TO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DI-REITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZA-ÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os do-cumentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na imi-nência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Prece-dentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506534-84.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVANIA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO UR-BANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DES-CENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABI-LIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚ-MULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE OR-DEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano do seu cônjuge não descaracterizaria sua condição de segurado especial.

2. Interposto pedido de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte do cônjuge da autora implica a descaracterização de seu labor rurícola em regime de economia familiar. Cita como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.730639-1).

3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A cir-cunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do tra-balhador rural como segurado especial, condição que deve ser ana-lisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

4. No caso dos autos, a Turma Recursal, ao ratificar a sentença de piso, acolheu a prova produzida no sentido de que: "Embora tenha sido informado em audiência que o marido da autora trabalha num posto da Prefeitura como vigia, percebendo menos de metade de um salário mínimo, este jamais deixou o labor rurícola, segundo relato audien-cial."

5. Desta feita, foi comprovado nos autos que do trabalho da autora e de seu cônjuge em regime de economia familiar provinha a renda preponderante na família, sendo a de vigia complementar.

6. Assim, entendendo que o julgado recorrido está em consonância com o entendimento predominante deste colegiado.

7. Incidência da Questão de Ordem 13 desta TNU.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uni-formização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515084-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANETE DE MOURA SILVA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONS-TITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRI-CO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DE-CISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANU-LADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Prece-dentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511108-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AS GRAÇAS PINTO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE IN-FIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, jul-gou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para com-provar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desen-volvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniform-ização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510712-84.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ENEDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. CON-JUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, a ratificar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela existência de documentos aptos a configurar início de prova material da condição de segurado especial do autor. Cita como paradigmas alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AR 3.384/PR e o RESp nº 553755/CE.

3. Preliminarmente, observo que os acórdãos provenientes de Tri-bunais Regionais Federais não se prestam como paradigmas, vez que o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que a uniformização deve se dar em face de decisões divergentes de turmas recursais de di-ferentes regiões ou de jurisprudência dominante do STJ.

4. De outro lado, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, não constato a similitude fático jurídica ne-cessária ao conhecimento deste incidente.

5. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pela improcedência do pedido, sob o seguinte fundamento: "em que pese haver início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento com a indicação da profissão de agricultor do autor (doc. 17, pg. 3), datada de 1974, resta afastado qualquer convencimento sobre sua condição de segurado especial no período de 1984 até 1998, uma vez que nesse interregno existem vínculos urbanos e não há qualquer outro documento relativo à atividade de agricultor. Além disso, segundo áudio da audiência, o Sindicato do local onde o autor alega ter residido boa parte de sua vida recusou sua inscrição no período anterior a 1999".

6. Assim, considerando que as decisões do STJ tratam de documentos servíveis como início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, não verifico a presença da mesma base fática.

7. Vale repetir que o julgado recorrido concluiu pela existência de prova material, a qual foi infirmada por outros elementos, de tal sorte que não há identidade fática entre o paradigma e o julgado verificado.

8. Ademais, verifico que a improcedência do pedido se deu em razão do conjunto probatório, de modo que a re-análise dos contornos fáticos probatórios é vedada nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508012-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES ANDRE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PELO CONTEXTO PROBATÓRIO, INCLUIDO TESTEMUNHAS, NÃO SER FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTURAL. PARADIGMAS GENÉRICOS SÓ DIZEM RESPEITO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 E DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido concessivo de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de os documentos acostados não se prestarem a título de início de prova material da condição de pescadora artesanal (Carteira de Pescadora Profissional; recibos de contribuição para a Federação dos Pescadores do Ceará; Atestado de Seguro-Desemprego do MTE, de pescadora profissional, entre outros), bem como, devido ao fato de não haver nos autos elementos de prova consistentes à demonstração do desempenho da atividade de pesca profissional ao longo da sua vida. A r. sentença pontuou também a existência de sérias contradições entre o depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas; e a fragilidade do seu depoimento quanto ao desempenho da pesca, que demonstrou desconhecer o básico de tal atividade.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte autora sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por ausência de fundamentação, como já vem decidindo a TNU e, caso superada esta questão, assevera que o mesmo contraria a jurisprudência dominante da TNU (PEDILEFs nºs. 2004.43.00.901645-6; 2006.83.05.501364-0; 2006.72.95.015861-3; 2006.70.95.004292-8; 2005.70.51.001981-0; 2004.70.95.010111-0; 2004.43.00.902538-3), do STJ (REsp 642.364/CE) e do TRF-1 (Proc. nº 94.01.11298-3/MG) quanto ao início de prova material. Este Incidente é inadmitido pela Turma Recursal de origem, ao fundamento de buscar reexame fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os autos distribuídos a este relator.

4. Afasto a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos constantes da r. sentença. Desconsidero acórdão do TRF-1, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, por não fazer o devido cotejo analítico entre os termos do acórdão recorrido, que incorporou os fundamentos da r. sentença, e os acórdãos acostados como paradigmas. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos paradigmas, para identificar os pontos em que se assemelham. Segundo, ainda que se pudesse superar a ausência do cotejo analítico, tenho que os paradigmas são genéricos e, quando dizem respeito a algum documento específico, tal documento não se relaciona com os documentos do presente autos. Ou seja, falece ao presente incidente similitude fático-jurídica. Em verdade, o pedido de uniformização em questão tem mais um formato de recurso ordinário do que feição de um incidente adequado à uniformização da jurisprudência.

6. Por fim, mesmo que se possa superar isso - inclusive eventual reconhecimento do início de prova material -, o Pedido de Uniformização não é de ser conhecido pela razão de que, quando da prolação da sentença, o ilustre julgador fez uma ampla análise do contexto probatório: além de entender que não havia início de prova material, analisou que a prova testemunhal apresentou contradições com o depoimento pessoal da autora; afirmou que a autora demonstrou desconhecer o básico da sua atividade de pesca; enfim, concluiu que não havia nos autos elementos consistentes para sustentar a alegação do desempenho de atividade de pesca profissional ao longo da sua vida.

7. Trata-se de caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 e a Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500174-59.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALMIR VIEIRA
PROC./ADV.: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 41 DESTA TNU. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Subseção do Ceará negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora.

2. Interposto pedido de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que não foram juntados documentos servíveis como início de prova material, bem como que a existência de prestação de trabalho urbano por parte do autor descaracterizaria sua condição de rurícola. Traz como paradigmas um julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (2008.72.52.004560-3) e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (2005.36.00.701588-5).

3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, observo que não restou configurada a similitude fático-probatória.

4. Com efeito, o primeiro paradigma, da lavra da Turma Recursal de Santa Catarina, trata da extemporaneidade dos documentos apresentados como início de prova material, ao passo que a sentença mantida pelo acórdão recorrido conclui pela existência de documentos contemporâneos ao período de carência, valendo transcrever o seguinte trecho: "Já a carteira do sindicato atestando como data da inscrição o ano de 2003, bem como a nota de venda de produção datada de 1999 são documentos relevantes, que, juntamente com o documento que comprova o recebimento do seguro-safra, permitem concluir que o autor não forjou provas para obter aposentadoria, exercendo atividade rural há um período de tempo longo."

5. Assim, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 2009 e tendo o autor atingido o requisito etário em 2008, resta clara a existência de início de prova material contemporânea, de sorte que o incidente do INSS não tem como ser conhecido neste ponto, seja pela ausência de similitude do paradigma, seja porque o julgado está em consonância com a jurisprudência firmada neste colegiado, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

6. Quanto ao julgado da Turma Regional de Uniformização, anoto que trata de situação em que o autor não completou a carência necessária à obtenção do benefício, vez que teria tido vínculos urbanos nesse período. No caso do acórdão recorrido, foi devidamente analisado que os vínculos urbanos não desqualificaram a condição de rurícola do autor, tendo em vista que, ainda assim, houve o cumprimento da carência, tudo isto considerando o conjunto probatório dos autos.

7. Vale ressaltar que a discussão posta no presente incidente não se confunde com aquela da Súmula 41 desta TNU, que pressupõe a existência de vínculo urbano de pessoas do núcleo familiar do segurado e não do próprio segurado.

8. Incidência da Súmula 42 deste colegiado que inadmitte o reexame dos contornos fáticos.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501687-65.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GENY MARQUES MONTEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.

2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, diante da renda auferida pela autora em um comércio e como pensionista de seu marido falecido, e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

5. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516420-45.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REANÁLISE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que, embora haja início de prova material, a prova testemunhal foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate na questão de que as imprecisões da prova oral não são suficientes para afastar o reconhecimento do direito da aposentadoria por idade rural.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise de todo conjunto probatório constante dos autos, e não sob o enfoque exclusivo das inconsistências da prova oral.

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.



5. Dessa forma, a uniformização acerca da valoração da prova testemunhal não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500464-68.2010.4.05.8106

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ARIOSVALDO PEREIRA CARVALHO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que, embora haja início de prova material, a prova testemunhal foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502857-72.2010.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501475-41.2010.4.05.8104

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência proferida pelo juízo monocrático, por considerar que a autora não comprovou satisfatoriamente sua condição de segurada especial, vez que a prova testemunhal produzida em audiência não corroborou o início de prova material acostado aos autos.

2. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao argumento de que este seria nulo ante a ausência de fundamentação.

3. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o acórdão não padece de nulidade, posto que confirmou os termos da sentença pelos próprios fundamentos nela exarados, a teor do que preceitua o artigo . 46 da Lei nº. 9099/95.

4. Além disso, o incidente não trouxe qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, demonstrando haver divergência jurisprudencial passível de uniformização, quanto às razões que levaram à improcedência do pedido da parte autora, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.

5. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que veda o reexame de prova nesta seara.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500456-97.2010.4.05.8104

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA SOARES BEZERRA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal, ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da prova testemunhal contraditória, e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.

4. Ademais, os julgados trazidos como paradigma não guardam similitude com o acórdão recorrido, vez que aqueles se referem ao início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, diferentemente do julgado da Turma Recursal, segundo o qual o teor da prova testemunhal produzida, infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500830-95.2010.4.05.8401

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO POR LONGO PERÍODO. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA TRATADA NA SÚMULA 41 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural do autor, ante a presença de início de prova material corroborada pela prova testemunhal.

2. A Turma Recursal da Subseção do Ceará deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que: "No CNIS do autor (doc. 14) constam vínculos urbanos de 1970 a 1999, a como trabalhador avulso no Sindicato de extração de Sal de Mossoró. Informa Também que houve recebimento de auxílio doença, decorrência do trabalho na extração de sal, entre os anos de 1993 a 2007. Os depoimentos colhidos do autor e testemunhas não contestam as informações constantes no CNIS, acrescentam que a atividade rural era exercida no período de inverno quando não era possível a extração do sal."

3. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano de sua parte não implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar. Cita como paradigmas: REsp 335300/RS do STJ e Pedilef 200381100064215 e 200536007015453 desta TNU.

4. Preliminarmente, observo que a questão aqui tratada não guarda similitude com a da Súmula 41 desta TNU, eis que esta foi editada por este colegiado com base na existência de vínculo urbano de pessoa do grupo familiar do segurado que trabalha em regime de economia familiar, e não do próprio segurado.

5. Na hipótese em apreço, não constato a similitude fático-jurídica necessária entre o acórdão combatido e os paradigmas. Com efeito, nos dois julgados desta TNU (200381100064215 e 200536007015453), o vínculo urbano do autor se deu em curto espaço de tempo (cerca de dois anos), ao contrário do acórdão recorrido no qual o autor possuiu vínculo urbano por cerca de 29 anos, tendo recebido em período posterior, auxílio-doença.

6. Já o acórdão do STJ (Resp 335.300/RS) não aborda a existência de vínculo urbano do segurado que pretende a caracterização de seu labor rural, mencionando, apenas, que este pode se dar de forma descontínua, o que, à toda evidência, demonstra a inexistência da mesma base fática entre os julgados.

7. Além disso, o acórdão combatido, ao reformar a sentença, analisou os contornos fáticos probatórios da situação do autor, sendo vedado, nesta seara, seu reexame, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.181731-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: KARINA FRANCO DA ROCHA

REQUERIDO(A): RUBINALVA MAIA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 34 DO REGIMENTO DA TNU. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13/TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de extravio de correspondência.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela ECT, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará e do Paraná, bem como do e. Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, uma vez que a condenação em danos morais seria decorrente de mera presunção, ausente qualquer prova do dano alegado, bem como que mero dissabor ocasionado pelo extravio da correspondência não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação por danos morais.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo.

6. Submetida a decisão de inadmissão do incidente ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU, com a redação que lhe conferiu a Resolução n.º 62/2009, este foi inadmitido, ao argumento de que a pretensão da recorrente em quantificar a gravidade do dano para fins indenizatórios - matéria que se mostra afeta ao conjunto probatório dos autos - é manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

7. Opostos Embargos de Declaração pela recorrente, foram rejeitados pela Presidência desta TNU.

8. Interposição de agravo regimental pela ECT, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno da TNU, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o Incidente de Uniformização interposto. Sustenta a recorrente que seu inconformismo recai na circunstância de a condenação em danos morais ter se amparado em mera presunção de dano, porquanto não haveria nos autos prova de que o extravio da correspondência da parte autora teria efetivamente lhe causado aborrecimentos maiores do que aqueles experimentados cotidianamente.

9. Além da vedação contida na decisão supra-mencionada, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido, inclusive, em razão de a situação posta nos autos não guardar exata correspondência com as decisões apontadas como paradigma da divergência.

10. A parcial procedência do pedido da parte autora não se deve à presunção de que o extravio de correspondência, por si só, enseje obrigatoriamente a ocorrência do dano à parte lesada. Analisando o depoimento colhido na audiência de instrução e julgamento, o magistrado singular entendeu como provada a ocorrência do dano, mormente em razão de serem documentos médicos os extravios. As decisões apontadas como paradigma, por sua vez, abordam a impossibilidade de indenizar os danos morais e materiais sofridos em decorrência do extravio de correspondência quando não houve declaração de seu conteúdo perante os Correios e a parte autora não faz prova de seu conteúdo e, consequentemente, do dano sofrido.

11. Quanto à prova do conteúdo da correspondência extravaviada, assim já se manifestou esta TNU: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, DECORRENTE DE EXTRATIVO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL COM MANUTENÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE RÉ, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AINDA QUE NÃO SEJA DECLARADO O VALOR DO OBJETO POSTADO, É POSSÍVEL A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS. 1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais 2. Pedido inicial de indenização, por dano material e moral, decorrente de extravio de correspondência a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. 4. Apresentação de incidente de uniformização, pela parte ré. 5. Pedido admitido na Turma Recursal de origem. 6. Exame da matéria preliminar. Constatção de

existência de similitude fático-jurídica e de divergência jurisprudencial. 7. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extravaviada por outros meios de prova em direito admitidos. 9. Conhecimento e desprovimento do presente incidente de uniformização. A decisão da lavra da Turma Recursal do Distrito Federal, objeto do presente incidente, encontra amparo em julgados da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 200734007013648, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) Valorado o conjunto probatório pelo magistrado singular e, em grau de recurso, pela Turma Recursal de São Paulo, e constatado que este tinha o condão de comprovar o alegado dano, tem-se que a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU, incidindo, no caso em tela, a Questão de Ordem n.º 13/TNU.

12. Diante dessas considerações, merece confirmação a decisão agravada, que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

13. Agravo regimental improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500067-94.2005.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): DORIVAL DE SOUSA LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS VIANA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 34 DO REGIMENTO DA TNU. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, uma vez que os vínculos empregatícios urbanos constantes no CNIS seriam suficientes a desconstituir o alegado labor rural em regime de economia familiar do autor, circunstância que obstaria o reconhecimento da qualidade de segurado especial e a consequente concessão do benefício pleiteado.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará.

6. Submetida a decisão de inadmissão do incidente ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU, com a redação que lhe conferiu a Resolução n.º 62/2009, este foi inadmitido, ao argumento de que, além de o seguimento do incidente implicar em reexame de provas, "nas razões de pedido de uniformização nacional o requerente dedicou-se unicamente a afirmar a existência do vínculo urbano estampado no CNIS do autor, deixando, todavia, incólume o alicerce adotado pela Turma Recursal de origem no sentido de que o CNIS, in casu, não se prestou a desconstituir a prova material do efetivo exercício rural do autor." Sendo aplicável, assim, a Questão de Ordem n.º 18/TNU.

7. Interposição de agravo regimental pelo INSS, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno da TNU, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o Incidente de Uniformização interposto. Sustenta a autarquia recorrente que a análise do incidente não implica reexame de provas, uma vez que os vínculos empregatícios urbanos informados no CNIS seriam suficientes a descaracterização da qualidade de segurado especial do autor. Quanto à incidência da Questão de Ordem n.º 18/TNU, aduz estar refutando as provas trazidas pelo autor na medida em que pretende se valer do conteúdo das informações constantes no CNIS.

8. Malgrado coadune das razões apresentadas pela Presidência deste Colegiado como fundamento ao não-conhecimento do incidente de uniformização, há um óbice preliminar a sua inadmissão, não abordado pela decisão ora agravada.

9. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

10. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juiza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

11. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

12. Conforme ressaltou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

13. Considerando que o recorrente copiou e colocou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

14. Agravo regimental improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016490-62.2005.4.01.3200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO CONTROVERSO E QUE INDICA A OCUPAÇÃO DA SEGURADA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.



2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que o início de prova material colacionado aos autos foi corroborado pela prova testemunhal coerente e unânime.

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Amazonas, mantendo a concessão do benefício pleiteado, mas fixando a data de início do benefício na citação.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual requer que o início de prova material seja contemporâneo ao período controvertido, bem como deve indicar a atividade desempenhada pelo segurado.

6. É de ser inadmitido o presente incidente de uniformização, porquanto não se verifica a alegada divergência constante no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

7. Uma breve análise dos dados constantes nos documentos juntados aos autos permite constatar que há documentação informando a qualidade de agricultora da parte autora - Declaração do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sust. do Estado do Amazonas-IDAM, informando que a autora desempenha atividades rurais desde o ano de 1964, na Comunidade Nova Aliança; Declaração da Prefeitura Municipal de Canutama/AM, atestando que a autora exerce a profissão de agricultora desde o ano de 1964; Declaração de exercício de atividade rural e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Canutama- STTRC -, bem como documentação contemporânea ao período controverso - Certidão de Nascimento da autora, datado de 1986 comprovando que nasceu em Cachoeira do Hilário, no município de Pauini; certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos no Seringal denominado São João do Curá-Curá; Espelho Eleitoral do ano de 2001, onde consta no campo de ocupação a atividade de agricultora e Comunicação do INSS destinada ao esposo da autora, em 1992, referente à Operação Revisão Rural.

8. Constatado que tal documentação se constitui em início de prova material, mormente quando comprovada pela prova testemunhal colhida, verifica-se a ausência da divergência alegada.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501268-21.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Sentença de procedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual que concluiu pela incapacidade laboral parcial e temporária da parte autora.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará para julgar improcedente o pedido, sob argumento de que o laudo pericial não foi conclusivo acerca da existência de incapacidade laboral.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que a decisão citada pelo recorrente não serve como paradigma apto a configurar a divergência.

7. Em pedido de nova análise da admissibilidade, fulcrado no art. 7, VI, do RITNU, a parte autora argumentou ser desnecessária a apresentação de cópia do acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem 03/TNU.

8. Não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, por carência de pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01, cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, incabível o pedido quando fundando em acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, como nos casos dos autos, em que o precedente apontado pela recorrente como paradigma da divergência foi proferido pelo TRF da 4ª Região.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506381-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SILVA NETO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material da alegada atividade e prova testemunhal contraditória acerca do exercício do ofício de pescador artesanal.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente, em síntese, que as provas colacionadas aos autos são suficientes à comprovação da alegada atividade de pescador artesanal e, dessa forma, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Federais, bem como do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de não se configurar a divergência alegada.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

8. Inicialmente, as decisões apontadas como paradigma oriundas de Tribunais Regionais Federais não podem ser consideradas como representativas da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

9. Quanto à alegada divergência em relação à jurisprudência do e. STJ, com efeito, o acórdão do julgamento proferido pela Terceira Seção daquele Colegiado apontado pelo recorrente, não se presta a configurar a divergência aventada, porquanto aborda a aptidão de documento preexistente à propositura da ação, em especial Certidão expedida pela Justiça Eleitoral que qualifique o autor como agricultor, em comprovar a condição de segurado especial.

10. Entretanto, o acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência, além de consignar a inexistência do início de prova material com base nos documentos juntados pelo autor, asseverou que a prova oral colhida mostrava-se contraditória quanto ao exercício da atividade alegada, conduzindo a um juízo negativo acerca da pretensão autoral.

11. Assim, além de não restar configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, considerando que o paradigma apresentado não discorre acerca da incongruência apresentada pela prova oral colhida, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505214-61.2006.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE DEMONSTRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência do início de prova material a fim de demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período relativo à carência do benefício pleiteado.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à consideração de documentos tais como declarações de sindicatos rurais ou ex-patrões como início de prova material apto.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, mais especificamente o conjunto probatório posto nos autos, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados pela autora como hábeis a configurar início de prova material. Contudo, tais provas seriam insuficientes a demonstrar o exercício de atividade rural no período da carência do benefício, ainda que observando o disposto na Súmula 14/TNU. Portanto, o que busca a recorrente é, na verdade, uma reavaliação das provas carreadas aos autos.

9. Não obstante, se pode olvidar que o presente incidente ainda carece do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas a demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503900-92.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDNA RODRIGUES MACIEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que a sentença se limita a referir que analisando os documentos acostados pela Autora, entendo que os mesmos não se prestam para comprovar o labor agrícola alegado na inicial, sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500737-64.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZENI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. NÃO SE EXIGE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIA CORRESPONDA A TODO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O CASO DOS AUTOS E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Menção à desnecessidade da prova material corresponder a todo período equivalente à carência do benefício.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por ausência de divergência passível de uniformização.
7. O Incidente de Uniformização não merece ser conhecido, ante a ausência de demonstração analítica da divergência entre o caso dos autos e os acórdãos paradigmáticos.
8. Não conhecimento do Incidente de Uniformização

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503575-80.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MATOS DE LIMA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de suficiência do início de prova material apresentado pela parte autora, corroborado pela prova testemunhal produzida.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reconhecimento de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar não pode se basear tão somente em prova testemunhal.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a demandante apresentou início de prova material que foi considerada pela decisão recorrida como apta a demonstrar o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Portanto, não subsiste a alegação do INSS de comprovação dessa condição tão somente com base em prova testemunhal. Busca, pois, o recorrente, a revalorização da prova material, o que não é permitido na via recursal eleita.

9. Aplicação da Questão de Ordem 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500823-66.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.
2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa.
3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.
4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501600-51.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FATICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade à segurada especial trabalhadora rural.
2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que o "início de prova documental juntado foi basicamente a certidão de casamento em que o marido da autora foi qualificado de agricultor. No entanto, o cônjuge manteve por um longo tempo (1978 a 1998), quase vinte anos, inclusive durante o período de carência, como atesta

seu CNIS, vínculos urbanos com carteira assinada, completamente incompatíveis com o exercício cumulado de trabalho rural, que permitisse que o lapso em questão pudesse ser considerado para os fins de concessão de aposentadoria rural". Análise do caso concreto

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. A parte autora sustentou que o conjunto probatório ocorreu dentro da mais completa coerência a ensejar o reconhecimento do direito sustentado. Para demonstração da divergência jurisprudencial citou as Súmulas 06 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural) e 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 149 do STJ.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois o acórdão hostilizado afastou a qualidade de segurada especial por entender que é incompatível o início de prova material apresentado em nome do marido da autora, o qual manteve por um longo tempo (1978 a 1998), inclusive durante o período de carência, vínculos urbanos, ao passo que o dissídio jurisprudencial apresentado refere que a certidão de casamento é início de prova material (Súmula 06 da TNU), que não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU), não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502626-93.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGILANE ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.



5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505345-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VICENTE FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA E NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS SUSCITADOS PELO RECORRENTE COMO REPRESENTATIVOS DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a prova testemunhal permeia-se de contradições, tais como a imprecisão da própria demandante e de suas testemunhas quanto ao local em que supostamente teria exercido atividades rurais.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de diversas decisões paradigmas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, bem como que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Os paradigmas apresentados pelo recorrente, proferidos pela TNU e STJ, dizem respeito tão somente à prova material, visto que afirmam a possibilidade de se considerar documentos tais como certidão de casamento, titularizados pelo proprietário da terra e boletins de movimentação do programa Hora de Plantar como início de prova material apta a demonstrar o labor rurícola em regime de economia familiar. Ocorre que a sentença, corretamente mantida pelo acórdão

recorrido, foi clara ao reconhecer a existência de início de prova material. Não obstante, o motivo preponderante a apoiar o juízo de improcedência, como já dito, foi a precariedade da prova testemunhal, contraditória e inconclusiva quanto ao suposto labor rural, fato esse não infirmado pela recorrente no presente incidente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505619-03.2006.4.05.8103
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA ANDRADE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela afirma que a prova documental anexada aos autos pela autora não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural e ter direito ao benefício em tela sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501542-51.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAO SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO PESSOAL COLHIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos apresentados pela parte autora não seriam suficientes como início de prova material, porquanto emitidos posteriormente a DER, por particular ou pelo sindicato, bem como em razão da incongruência apresentada entre a prova testemunhal colhida e o depoimento pessoal da autora.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como em razão de não ter se configurado a alegada divergência.

7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos autos - certidão emitida pela Justiça Eleitoral, declaração do suposto proprietário de imóvel rural e documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais - se constitui em início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não enseja, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos.

8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que as decisões apontadas pela recorrente como paradigma não guardam exata correspondência fática com a situação posta nos autos.

9. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma da divergência em relação à jurisprudência dominante do e. STJ aborda, em suma, a ampliação da eficácia probatória de documentos juntados aos autos em razão da prova testemunhal. Entretanto, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, além de os documentos juntados não caracterizarem início de prova material, a prova testemunhal colhida, ao invés de corroborar a tese sustentada pela autora, mostrava-se contraditória em relação ao depoimento pessoal da ora recorrente, conduzindo a um juízo negativo acerca da pretensão autoral. Assim, uma vez que a improcedência do pleito não se deve à não-utilização da prova testemunhal em cotejo com a prova documental, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. O precedente desta TNU apontado como paradigma da divergência também não permite a admissão do presente incidente, isso porque a improcedência do pedido se deve a duas circunstâncias, quais sejam, (i) o início de prova material apresentado ter sido produzido posteriormente a DER, confeccionado por particular ou por sindicato rural e (ii) a prova testemunhal colhida, em cotejo com o depoimento pessoal da autora, conduzir a um juízo negativo acerca do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Como os paradigmas apresentados não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500353-44.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA COSTA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que longos vínculos empregatícios urbanos do marido da demandante descaracterizou o labor rural em regime de economia familiar.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, embora o acórdão tenha sido ementado no sentido de ausência de início razoável de prova documental e confirmação da sentença em todos os seus termos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a ficha escolar dos filhos contendo a profissão da autora como agricultora, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais se prestam como início de prova material para comprovar o labor rural. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. Decisão revista pela Presidência desta Turma Nacional.

7. Em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais, determinado pleito, foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido, de forma contraditória, o que cerceou a defesa do recorrente, confirmou a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo pelos seus próprios fundamentos, mas com fundamentos diferentes: "A ausência de início razoável de prova documental, nos termos da Súmula nº 149 do Colendo STJ, impede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida. Confirmação da decisão recorrida em todos os seus termos."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão contraditória, pois não é possível definir se o julgado foi improcedente ao argumento de que o "labor urbano de um dos integrantes do grupo familiar descaracteriza o regime de economia familiar, conforme sentença", ou se o julgado foi improcedente por "ausência de início de prova material de labor rural (o que não foi afirmado na sentença)".

5. Não houve a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal.

6. O acórdão é nulo pelo cerceamento de defesa. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502350-56.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FELISMINO DE LIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa.

Note-se que ela se limita em afirmar que os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do promovente e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência, no entanto, não especifica os motivos da alegada incongruência da prova testemunhal com o depoimento pessoal e a narração da inicial.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501704-49.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIANO PAZ
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (a) insuficiência do início de prova material, consistente em declaração de proprietário da terra - que equivaleria à mera prova testemunhal - certidão eleitoral - que demonstraria apenas o domicílio eleitoral da demandante - carteira sindical - que provaria a filiação, mas não o efetivo labor rural - e, por fim, certificado de cadastro de imóvel rural - que não se refere à imóvel do grupo familiar da autora; (b) ausência de início de prova material na maior parte do período relativo à carência, uma vez que a documentação é datada tão somente em época próxima ao requerimento administrativo; e (c) comprovação do exercício de atividade urbana pela requerente até por volta de 1992.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização no tocante à aceitação de declaração de ex-patrão e certidão eleitoral como início de prova material da atividade rural, bem como em relação à possibilidade de exercício de atividades rurais e urbanas em concomitância sem que reste descaracterizado o regime de economia familiar.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Tenho que o presente não pode ser conhecido em virtude do disposto na Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Como exposto no item "1" acima, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido baseado em três argumentos distintos e igualmente relevantes ao deslinde do feito. Todavia, a recorrente impugna tão somente os argumentos relativos à insuficiência da prova material e ao labor urbano desempenhado até 1992, silenciando, por sua vez, quanto a ausência de início de prova material relativo a maior parte do período de carência. Por óbvio que, ainda que o julgador singular tivesse superado as duas primeiras questões, subsistiria a terceira, que conduziria, igualmente, ao juízo de improcedência.

9. Incidente não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505637-24.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO NARCISO DE FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL ATESTA ATIVIDADE URBANA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte ao esposo da segurada especial trabalhadora rural falecida.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de (i) insuficiência de início de prova material e (ii) de a prova testemunhal colhida permitir um juízo contrário ao pleito do autor, uma vez que atesta não a alegada atividade rural, mas sim o desempenho de atividade urbana pela de cujus.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, as quais referem que a certidão de casamento e a declaração de sindicato rural constituem início de prova material suficiente ao reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de não ter restado caracterizada a divergência, uma vez que as decisões colacionadas não servem como paradigma, além do que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula nº 42/TNU, não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Com efeito, conforme mencionado acima, o acórdão recorrido se baseia em dois fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a precariedade da prova testemunhal, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pelo recorrente como fundamento da divergência.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000630-33.2006.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO GALLINARI
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO GALLINARI
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



5. Menção ao fato da autora ter implementado o requisito etário após ter deixado de exercer atividade rural, não obsta, por si só, a concessão da aposentadoria por idade rural requerida, ante a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos legais.

6. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, eis que há possibilidade de examinar o Pedido de Uniformização, posto que a divergência trazida concerne à extensão dada ao conceito de pedido imediatamente anterior.

7. O fato de autora ter deixado o meio rural 25 anos antes de ter implementado o requisito etário torna impossibilitada a concessão do benefício, vez que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.

8. Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido - Súmula 13.

9. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da "carência", exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 14/10/2011.)

10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501215-09.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO ZULSON NOCRATO HOLANDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA 45/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
- Sentença de procedência do pedido.
- Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal do Piauí no julgamento do recurso nº 2005.40.00.901146-8.
- Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a questão controversa já foi uniformizada por este colegiado no sentido do acórdão recorrido, sendo, inclusive, objeto da recente Súmula 45 - "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".
- Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501027-22.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 34 DO REGIMENTO DA TNU. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. TESE JURÍDICA INOVADORA. SÚMULA Nº 43/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
- Sentença de improcedência do pedido, mantida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.
- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal de Goiás e pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, uma vez que, havendo dúvidas acerca do exercício de atividade rural pela parte demandante no período correspondente à carência do benefício pleiteado, deve ser determinada a oitiva de testemunhas, requerendo, assim, a anulação do acórdão recorrido, bem como da sentença prolatada em razão da ocorrência de cerceamento de defesa.
- Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará.
- Submetida a decisão de inadmissão do incidente ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 62/2009, este foi inadmitido, ao argumento de que a tese ventilada no incidente não fora discutida no acórdão recorrido, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem nº 10/TNU, bem como em razão da aplicação da Súmula nº 43/TNU, porquanto a divergência alegada refere-se à questão processual, qual seja, cerceamento de defesa.
- Interposição de agravo regimental pela parte autora, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno da TNU, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o Incidente de Uniformização interposto. Sustenta a recorrente que não se trata de reexame de provas, mas de análise das provas juntadas aos autos, que foram desconsideradas sem a correta valoração.
- Da análise das razões apresentadas no agravo regimental vê-se que a recorrente não impugnou, em nenhum momento, os motivos elencados para que o incidente de uniformização outrora interposto fosse inadmitido. Embora alegue não ter havido a correta valoração das provas colacionadas aos autos, não apresenta elementos que possam elidir a aplicação da Súmula nº 43/TNU e da Questão de Ordem nº 10/TNU.
- Impõe-se, assim, o não-conhecimento do presente recurso, aplicando-se, analogicamente, a Súmula nº 182/STJ, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. Não se conhece do agravo regimental quando as suas razões não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da Súmula n. 182, do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. In casu, a agravante não impugnou toda a decisão agravada, deixando de enfrentar os seguintes fundamentos: (i) a alegação de ofensa ao art. 230 da CF extrapola a competência desta Corte; e (ii) o recurso especial encontra óbice ao seu conhecimento, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1184819/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).
- Agravo regimental improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização IM-PROVER o agravo regimental, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502297-72.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

- No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.
- Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que a sentença se limita a afirmar que não há nos autos documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral, ou seja, esses não formaram no espírito do julgador a certeza de que a demandante possuía qualidade de trabalhadora rural sob a feição de segurada especial. A prova testemunhal também mostrou-se fraca e cheia de contradições para afirmar a real condição de segurada especial sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência e contradições.
- Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.
- Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503802-10.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 34 DO REGIMENTO DA TNU. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
- Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.
- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso, uma vez que os vínculos empregatícios urbanos do cônjuge da autora descaracterizariam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, circunstância que obstaría o reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.
- Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará.
- Submetida a decisão de inadmissão do incidente ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, este foi inadmitido, ao argumento de que a

decisão indicada como paradigma não guardava a necessária similitude fática e jurídica com o caso em testilha, ademais, o seguimento do incidente implicaria em reexame de provas.

7. Interposição de agravo regimental pelo INSS, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno da TNU, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o Incidente de Uniformização interposto. Sustenta a autarquia recorrente que, apesar de haver particularidades no julgamento lastreado no respectivo conjunto fático-probatório, a divergência jurisprudencial reside na caracterização da condição de segurado especial da autora e na inexistência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, porquanto o cônjuge da segurada exercia atividade urbana e não haveria provas de atividade rural no período em questão.

8. O pedido de uniformização interposto pelo agravante baseia-se em dois pontos de insurgência: (i) a caracterização da condição de segurado especial, apesar de o cônjuge da autora possuir vínculo empregatício urbano durante parte do período de atividade agrícola e (ii) concessão de aposentadoria rural por idade sem a comprovação do exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

9. No que tange ao primeiro ponto, o acórdão apontado como paradigma não perfectibiliza a divergência necessária, uma vez que tem como descaracterizado o regime de economia familiar em razão de que a atividade rural deixara de ser indispensável à subsistência familiar, já que a renda obtida pelo esposo da autora, naquele caso, era suficiente à sobrevivência da família, tal circunstância, contudo, não restou comprovada, tampouco foi abordada no acórdão hostilizado. Quanto ao segundo aspecto da insurgência, no mesmo sentido, o acórdão paradigma sequer aborda a circunstância referida.

10. Além da ausência da divergência apontada, o seguimento do incidente de uniformização implicaria no reexame das provas colhidas por ocasião da instrução processual, a fim de averiguar se a renda obtida pelo esposo da autora seria suficiente à subsistência familiar, tornando a atividade rural dispensável. Tal análise encontra óbice na Súmula n.º 42/TNU.

11. Diante dessas considerações, merece confirmação a decisão agravada, que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

10. Agravo regimental improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504364-19.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO DE JOSÉ DE MACEDO
PROC./ADV.: MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela incapacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes das Turmas Recursais do Tocantins e de Goiás.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505096-88.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL RAMUALDO CORDEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507518-45.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA ANDRE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência do início de prova material carreado aos autos, bem como de contradição entre o depoimento pessoal da autora e o de sua testemunha, proprietário das terras onde teria se dado o trabalho rural mais recente.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das súmulas 06 e 14 desta TNU, bem como de excertos do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. A recorrente aponta contrariedade da decisão recorrida com as súmulas e decisões da TNU e STJ, no que diz respeito tão somente à prova material. Todavia, não se pode olvidar que a decisão impugnada julgou improcedente o pedido por duas razões distintas e igualmente relevantes ao deslinde do feito: (a) insuficiência do início de prova material e (b) contradição entre o depoimento da autora e de sua testemunha, que supostamente seria o proprietário das terras onde se deu o labor rural, não havendo sequer consenso quanto à época de início e fim das atividades da autora.
9. Portanto, o recorrente impugna no presente incidente apenas um dos fundamentos do acórdão, qual seja o relativo à prova material, silenciando quanto à prova testemunhal.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500858-89.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.



2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o

cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação

analgógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência

desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento

consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501334-12.2007.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEÓFILO JULIO DE REZENDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU .

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob fundamento de que o autor, embora o laudo pericial tenha constatado que é portador de miocardiopatia hipertensiva e isquêmica, está apto a realizar atividades laborativas.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo n. 2007.36.00.702761-6 - 1ª Turma Mato Grosso), que concede auxílio-doença com base em laudo médico pericial que conclui pela incapacidade parcial e permanente em face de hipertensão arterial e fibromialgia.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

6. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

7. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça a existência de limitações decorrentes de miocardiopatia hipertensiva e isquêmica, afirma que as mesmas não inviabilizam o exercício das funções do demandante.

8. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503348-84.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502157-02.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA FERNANDES CORDEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material, seja porque os documentos juntados não são suficientes para servirem como tal, seja porque não são contemporâneos aos fatos a provar.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional, que admite como início de prova material documentos como Certidão emitida pela Justiça eleitoral e ficha de inscrição em sindicato rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a autora, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência desta TNU no sentido de que Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que qualifique a autora como agricultora e ficha de inscrição em sindicato rural constituem início de prova material do exercício de atividade rural, o que não implica, necessariamente, reexame de matéria fática.

8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a não-configuração da divergência mencionada, uma vez que a decisão apontada pela recorrente como paradigma do dissenso não guarda correspondência fática e jurídica com a situação posta nos autos.

9. Com efeito, o acórdão apontado como paradigma da divergência aborda a aptidão de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que qualifique a parte autora como agricultora, bem como ficha de inscrição em sindicato rural em constituírem início de prova material do exercício de atividade rural.

10. A improcedência do pedido, contudo, não se deve à descon sideração destes documentos como início de prova material, mas sim à ausência de contemporaneidade dos documentos juntados aos autos como início de prova material, conforme consignado na sentença confirmada por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem.

11. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503317-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MAGALHAES MIRANDA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INADMISSÍVEL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES NÃO ABRANGEM TODOS ELES. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de improcedência do pedido, sob argumento de (a) inaptidão da prova material carreada aos autos, consubstanciada em documentos relativos ao proprietário das terras, contratos de arrendamento (particular, não trazendo prova de contemporaneidade), além de outros restritos a época muito próxima do requerimento do benefício, (b) vinculação urbana do marido como contribuinte individual e (c) declaração da demandante de que percebia renda mensal aproximada de R\$ 120,00 pelo exercício de atividade informal.
- Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência da TNU que entende não haver descaracterização do regime de economia familiar para fim de concessão de aposentadoria por idade rural diante do trabalho urbano de integrante do núcleo familiar de do próprio segurado interessado, este último quando em período não relevante. Aponta, ainda, a divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação de determinados documentos como início de prova material. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
- Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
- Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em três fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além da ausência de início de prova material em razão de documento estar em nome do cônjuge que se aposentou como urbano, os outros documentos serem relativos ao proprietário das terras, contratos de arrendamento (particular, não trazendo prova de contemporaneidade), outros restritos a época muito próxima do requerimento do benefício, o acórdão refere expressamente sob a concomitância do trabalho urbano da parte autora com o trabalho em regime de economia familiar, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508560-32.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO MATIAS DA COSTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL CONTRÁRIOS AO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
- Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora haja nos autos início de prova material, a prova testemunhal colhida em cotejo com outras circunstâncias afeitas ao caso concreto, não permite um juízo positivo acerca da qualidade de segurado especial do autor.
- Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
- Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, o qual afastou o exercício de atividade urbana por determinados lapsos durante o período de carência como óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, reconhecendo a condição de trabalhador rural.
- Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito e de não se verificar a divergência alegada.
- Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em razão de que a decisão recorrida possui mais de um fundamento suficiente à improcedência do pedido e as razões de recurso são abrangem sua integralidade.
- A improcedência do pleito deve-se não somente à existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor no CNIS, mas especificamente à circunstância de a prova testemunhal não ter sido convincente e ao depoimento pessoal colhido ter se mostrado confuso. Tem-se, portanto, que a verdadeira motivação da improcedência reside na incapacidade de a prova testemunhal e depoimento colhido em atestarem a condição de rurícola do autor.
- Ademais, especificamente em relação ao ponto abordado pelo paradigma apontado, ressaltou a sentença, posteriormente confirmada em grau recursal: "O INSS fez anexar aos autos o CNIS do autor, onde se registram vários contratos de trabalho não rural de curta duração. Tem-se entendido que esse tipo de trabalho não rural, puramente sazonal, não constitui causa para descaracterizar a condição de segurado especial do homem do campo. Ocorre que, no caso destes autos, inquirido o autor sobre esses documentos, mostrou-se ele confuso, confirmando que trabalha na agricultura mas continua "fazendo 'bicos'". Vê-se, assim, que não foi a existência de tais vínculos a razão determinante da não procedência do pedido.
- Como o paradigma apresentado não discorre acerca da inaptidão da prova testemunhal colhida em corroborar o alegado exercício de atividade rural, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512422-74.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVANA PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

- No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.
- Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela se limita a afirmar que "a prova documental anexada aos autos pela autora, entendendo, não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural e ter direito ao benefício em tela" sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência.
- Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.
- Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507238-28.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCINDA DE JESUS FEITOSA MALHEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que a parte autora, embora seja portadora de discopatia lombar, não está incapacitada para realizar suas atividades laborais.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido ao entender de que não há incapacidade laborativa, mesmo sendo a parte autora portadora de discopatia lombar, o que lhe impõe significativas limitações para o exercício de atividade que exijam qualquer esforço físico, diverge de acórdão da Turma Nacional (processo n. 200683025031778), que aponta no sentido de que, mesmo tendo o laudo médico atestado que a incapacidade é apenas parcial, diante das peculiaridades do caso (aspectos pessoais e sociais) pode haver a concessão do benefício, visando à reabilitação profissional, não podendo haver suspensão até que ocorra tal "aprendizado".



6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
7. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que a parte autora seja portadora de discopatia lombar com pequena limitação funcional, afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.
8. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.63.10.001141-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOVILIA ALBEROBNE MORETTI
PROC./ADV.: BEATRIZ AP. FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10/TNU. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual requer que o exercício de atividade rural a ser comprovado mediante início de prova material seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não teria se verificado no caso concreto.
5. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo.
6. Com a devida vênia, entendo que deve ser inadmitido o presente incidente de uniformização, porquanto a tese ora sustentada pelo recorrente não foi objeto de apreciação pela Turma Recursal de origem.
7. Malgrado a parte recorrente tenha ventilado a tese ora esposada no Recurso Inominado outrora interposto, tem-se que esta não foi analisada pela 2ª Turma Recursal de São Paulo quando do julgamento daquele recurso. Cobia ao recorrente, então, opor embargos declaratórios prequestionadores, o que viabilizaria a análise da argumentação expendida por aquele órgão e, ausentes os efeitos infringentes, por este Colegiado.
8. Nessa senda, impõe-se a aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 10/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
9. Nesse sentido já se pronunciou este Colegiado, in verbis: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. I- Não há como essa Turma se pronunciar sobre tese que não foi objeto de análise pela instância de origem. II- Se na interposição do incidente de uniformização o requerente colaciona como paradigma acórdãos relativos a situação fática diversa daquela que se extrai do julgado atacado, não há divergência que autorize o conhecimento do incidente. III- Incidente não conhecido.
(PEDILEF 200384100046311, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/05/2008.)
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501823-33.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL VALERIO E AGUIAR
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Pedido julgado improcedente pela sentença, sob fundamento de que o laudo pericial elaborado por perito da confiança do Juízo apontou a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU, que referem não estar o magistrado adstrito ao laudo pericial, podendo, com base em documentos anexados pela parte autora e no princípio do livre convencimento do julgador, estabelecer a condição de incapacidade para o trabalho.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a insurgência diz respeito tão somente a existência ou não do estado de incapacitante laboral, para o que é imprescindível a análise do laudo pericial.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503670-49.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES DE OLIVERIA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que muito embora a renda mensal vitalícia tenha sido extinta e substituída posteriormente pelo amparo assistencial, tem-se que a posição atual dos tribunais, seguida pela Turma Recursal, é no sentido de que, se o segurado pagou algumas contribuições à Previdência ou, à época em que ficou incapaz, era trabalhador rural e comprovou tal situação, tem direito à conversão do amparo em aposentadoria e, por via de consequência, à pensão por morte para os seus dependentes.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Norte violou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o amparo Previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia e em seguida pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.
5. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
6. Com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgado proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixo de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Ademais, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
7. Tenho, ainda, que o presente incidente não pode ser admitido, ante a ausência de demonstração analítica da divergência entre o caso dos autos e o acórdão paradigma.
8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509940-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido".
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514969-53.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PULQUÉRIA PINTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal

de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517563-40.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FÁTIMA DAMASCENO PEREIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria

necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504900-50.2008.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MICILENE DE SOUSA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa. Note-se que ela se limita a afirmar que a prova documental anexada aos autos pela autora não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural e ter direito ao benefício em tela sem, no entanto, especificar quais seriam essas provas e sem declinar os motivos da alegada insuficiência.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502378-56.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS NOBRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506185-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONSUELO DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501800-93.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENVINDA BALTAZAR DE CARVALHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505165-52.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria rural por idade entre 11.07.2002 e 10.02.2009. Sustenta a parte autora ter reconhecida pela autarquia ré a condição de segurada especial quando da concessão de auxílio-doença em fevereiro de 2009, o que não aconteceu em 11.07.2002, quando protocolou pedido de aposentadoria rural por idade e que foi indeferido pela falta da comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o único documento anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade em 2002 é uma inscrição em sindicato no ano de 2001, insuficiente a demonstrar o labor rural em grande parte da carência do benefício.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU, que consideram documentos como declaração de proprietário da terra, certidão de casamento e filiação sindical como documentos aptos a constituir início de prova material.

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

7. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503091-34.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIRA LEITÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequue o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500220-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequue o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502139-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503685-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM FUNÇÃO DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS PELO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de suficiência do início de prova material apresentado pela parte autora, corroborado pela prova testemunhal produzida.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar em função do exercício de atividade urbana pelo marido da segurada que busca o reconhecimento da condição de segurada especial rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, bem como que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois os paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude com o acórdão recorrido. Com efeito, as decisões proferidas pelo STJ tratam da descaracterização do regime de economia familiar em função do exercício de atividade urbana pelo marido da segurada que se diz especial rural. Por outro lado, no caso dos autos, o INSS alega que a descaracterização ocorreria em função da percepção pela demandante de pensão por morte de seu cônjuge, falecido muito antes do período de carência da aposentadoria rural por idade da autora.

9. Outrossim, há que se ter em consideração que a Súmula 41/TNU preceitua que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Aplicável ao caso, pois, a Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500156-15.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VIRGEM DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de da posição adotada pela 1ª Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 2003.34.00.700900-2, onde não se reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à companheira que não logrou demonstrar a existência de união estável com o segurado instituidor quando do óbito deste. Sustenta a autarquia que, no caso dos autos, a certidão de óbito do instituidor demonstra que o mesmo não mais convivia com a demandante na época do óbito.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, alega o INSS que a certidão de óbito do segurado instituidor demonstraria que o mesmo não mais convivia com a demandante, Sra. Maria Virgem Conceição, à época de seu falecimento, mas sim com Marilda Diniz de Oliveira. Todavia, essa reavaliação de provas pretendida não é cabível na via recursal eleita.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502312-76.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA SANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge do falecido Francisco Elismar Simião dos Santos (óbito em 25.11.2002), indeferido sob a alegação de que não restou comprovado a qualidade de segurado do de cujus na época do óbito.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob os seguintes fundamentos: a) não restou comprovado o exercício da atividade rural na data do óbito sob o entendimento de presunção que o falecido se encontrava incapacitado na época do óbito (25.11.2002), não exercendo a atividade agrícola de subsistência, já que percebia amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 29.10.1996; b) não existe começo de prova documental que revele o exercício de atividade rural pelo falecido anteriormente à concessão do amparo social.

3. Confirmação da sentença pela Turma Recursal do Ceará em todos os seus termos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há indícios de provas materiais corroborados por provas testemunhais asseguram que o de cujus, até um ano antes de seu óbito ainda praticava atividades rurícolas, sendo, portanto, reconhecida a qualidade de segurado pelo RGPS, e, que nesta condição autoriza o direito à pensão por morte a seus dependentes

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.

09. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. 10. O presente incidente não merece ser conhecido. No caso em apreço, o recorrente não demonstrou de forma adequada a incongruência alegada, não restando verificada a efetiva realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões, pois dissídio jurisprudencial da TNU (PEDILEF 200483200003087) apresentado, refere que, no caso de restar comprovado que o INSS tenha deferido o benefício assistencial quando deveria ter concedido benefício por auxílio-doença, não retira da autora o reconhecimento do direito à pensão por morte, dado que direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se pleno quando do implemento do quesito idade ao passo

que o acórdão hostilizado se quer reconheceu a qualidade de segurado especial do marido da autora, no período anterior à concessão do amparo social à portador de deficiência, o que justificaria a conversão do benefício assistencial em auxílio-doença e a concessão da pensão por morte ao cônjuge.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505047-85.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELEUSINA DA SILVA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantando no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão

recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507534-28.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA HOLANDA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS COM OS QUAIS PRETENDE DEMONSTRAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural.

2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado rural do segurado instituidor quando de seu óbito e a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. O Juízo singular entendeu, ainda, que o fato do instituidor perceber benefício de amparo social ao idoso não caracteriza sua condição de segurado especial.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais no julgamento do recurso nº 2007.38.00.730639-1.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e aquela invocada como paradigma.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Entendo que o paradigma apresentado pela recorrente não guarda similitude fático-jurídica com as razões do acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada manteve sentença que reconheceu a qualidade de segurado rural do instituidor da pensão, entendendo que o fato do mesmo perceber benefício de amparo social ao idoso não afastaria o requisito da indispensabilidade do labor rural.

9. Por outro lado, o paradigma invocado pela recorrente como demonstração do suposto dissídio jurisprudencial se trata de caso em que o instituidor percebia benefício de natureza previdenciária e não assistencial, bem como possuía vínculo urbano como empresário.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501465-40.2009.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUIZA MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente dos entendimentos da Turma Recursal da Bahia e desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. A pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.

9. Outrossim, os acórdãos paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com a situação dos autos. Os precedentes da Turma Recursal da Bahia (2007.33.00.702472-0) e da TNU (2006.43.00.905805-0), inicialmente, dizem respeito à possibilidade de consideração da incapacidade parcial para fim de concessão de benefício assistencial. Já o julgado da TNU nº 2005.83.00.502606-2 versa sobre a relativização de exigência de incapacidade total e permanente para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez mediante a consideração do contexto sócio-econômico. Contudo, no caso dos autos a decisão recorrida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença (e não de benefício assistencial) porque sequer restou demonstrado qualquer grau de incapacidade para o trabalho (e não porque a incapacidade seria ao menos parcial e/ou temporária e impossibilitaria a conversão em aposentadoria por invalidez).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501127-39.2009.4.05.8401

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA MATILDE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL RELATIVA A TODO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de suficiência do início de prova material apresentado pela parte autora, corroborado pela prova testemunhal produzida.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois os documentos apresentados pela demandante como início de prova material não seriam contemporâneos ao período de carência do benefício.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

7. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a demandante apresentou início de prova material que foi considerada pela decisão recorrida como apta a demonstrar o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Portanto, não subsiste a alegação do INSS de comprovação dessa condição tão somente com base em prova testemunhal. Busca, pois, o recorrente, a reavaliação da prova material, o que não é permitido na via recursal eleita.

8. Não prospera, ainda, a alegação de não contemporaneidade da prova documental, visto que os mesmos são contemporâneos, ao menos em parte, ao período da carência. Cumpre relembrar aqui o teor da Súmula 14/TNU, no seguinte sentido: "Para a concessão de



aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.001383-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZINETE SANTA CRUZ ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato.
8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural.
9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos.
10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.012015-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON CÍCERO PASCUAL
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar de 23.03.1968 a 31.03.1975.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação do período rural de 01.01.1974 a 31.03.1975, não provendo o restante do lapso temporal em razão da ausência de início de prova material contemporâneo.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao exigir prova material referente a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, é divergente da jurisprudência desta TNU, que seria consolidada no sentido de não se exigir prova ano a ano, em razão do princípio da continuidade do labor rural, e de estender a eficácia da prova testemunhal idônea aos lapsos temporais sem início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. O incidente deve ser admitido, uma vez que não implica reexame da matéria de fato, mas sim na possibilidade de se reconhecer período de labor rural em regime de economia familiar sem que haja início de prova material referente a todo o período que se pretende provar, bastando para tanto ampliar a eficácia da prova testemunhal produzida nos autos.
8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensiva à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).
9. Nessa linha, esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de

labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512937-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PINTO SOUTO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, a perda da qualidade de segurado do(a) requerente ou a ausência do cumprimento do período de carência necessário".
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "há perda da qualidade de segurado (a) do(a) requerente ou ausência do cumprimento do período de carência necessário".
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502010-13.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELINEIDE MAIA DA CUNHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade à segurada especial trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (i) o início de prova material apresentado é não contemporâneo ao período imediatamente anterior ao parto, momento em que deveria ser demonstrado o exercício de atividade rural e (ii) a prova testemunhal é contraditória.
3. Sentença mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
6. O incidente de uniformização, por sua vez, sustenta que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mas no que pertine a não-concessão de benefício por incapacidade amparado em laudo médico pericial inconsistente, matéria estranha aos presentes autos.
7. Constatado que a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado está dissociada da realidade processual, mesmo que por fundamento diverso, tenho que o presente incidente não pode ser conhecido. Óbice da Súmula n.º 284/STF.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507061-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MARIDO COM VÍNCULO COMO EMPREGADO RURAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte de segurado especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob argumento de que não restara comprovada a qualidade de segurada rural da instituidora do benefício à época de seu óbito, pois o início de prova material não seria contemporâneo ao período que se pretendia comprovar.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

8. Tenho que o incidente não deve ser conhecido, vez que importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

9. Em que pese a parte autora tenha colacionado aos autos documentos a fim de constituir início de prova material do labor rural por parte da segurada instituidora, tais como carteira de filiação de sindicato, inscrição em programa de plantio, certidão de casamento e certidão de óbito da instituidora na qual mesma é qualificado como "do lar" e residente em São Paulo-SP, a decisão recorrida manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que inexistia prova material contemporânea ao óbito apta a demonstrar o exercício de atividade rural pela segurada instituidora.

10. O recorrente alega que o STJ tem posicionamento pacífico no sentido de ampliar o rol de documentos aptos a constituir início de prova material, aceitando registros civis tais como certidões de casamento e de óbito.

11. Todavia, a decisão recorrida não aceitou a certidão de óbito não somente por ser expedida após a data do óbito, mas também por nela não constar a qualificação da falecida como agricultora ou afim, bem como por apresentar declaração de residência divergente. Portanto, não obstante o entendimento do STJ, esse documento não pode ser aceito por apresentar outras deficiências que lhe tornam imprestável como prova dos fatos controversos.

12. Quanto aos demais documentos, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu-os extemporâneos aos fatos. Nesse particular, a decisão está em consonância com a Súmula 34 desta TNU - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Gize-se que, no caso da pensão por morte, o marco verificador dos requisitos, entre eles a qualidade de segurado, é a data do óbito do instituidor.

13. Em resumo, o que se sobressai do incidente interposto pela parte autora é o intuito de reavaliação da prova documental, o que, conforme já mencionado no item 8, é vedado na via recursal eleita.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500000-29.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.
2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão deve ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501534-08.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIO ODÉCIO DE FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS.

1. O acórdão recorrido considerou que, embora alguns documentos possam servir como início de prova material, todos ficaram prejudicados em função da informação constante do CNIS, que descaracterizou a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar.

2. Arguiu-se divergência jurisprudencial com as Súmulas 6 e 14 da TNU, Súmula 73 do TRF da 4ª Região e Súmula 149 do STJ. Nenhum desses enunciados trata do verdadeiro fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a descaracterização da qualidade de segurado especial em razão da informação de exercício de atividade urbana. Ausência de similitude jurídica entre julgados confrontados. Divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito não demonstrada.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008410-61.2005.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON JUSTINO
PROC./ADV.: MARIA ZUELY ALVES LIBRAND
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O acórdão recorrido manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca em regime previdenciário próprio de servidores públicos, mesmo sem correspondente recolhimento de contribuições.

2. O tempo de serviço rural pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições apenas para concessão de benefícios dentro do Regime Geral de Previdência Social, segundo prevê o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação em regime previdenciário de servidores públicos mediante contagem recíproca condiciona-se ao pagamento de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo averbado, conforme art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Antes da Lei nº 8.213/91, a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria era regulada pela Lei nº 6.266/75. Nenhuma das duas leis previa possibilidade de averbar tempo de serviço rural em regime previdenciário de servidores públicos sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há, portanto, direito adquirido.

4. Ao caso concreto não se aplica a Súmula nº 24 da TNU, mas a Súmula nº 10: "Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

5. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que manteve a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. Mantida a condenação à averbação de tempo de serviço rural para efeitos internos ao Regime Geral de Previdência Social. Prejudicada a condenação do INSS em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0508284-89.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: RAIMUNDA TREVES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não são suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. A motivação do julgado foi genérica e padronizada. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização e o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização e o agravo regimental.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508974-21.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ FREITAS SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O incidente de uniformização alegou que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, cometeu má interpretação da prova, pois o julgador formou sua convicção a partir de detalhes secundários da prova, que não têm o condão de desconstituir os elementos de convicção que demonstram o cumprimento dos requisitos do benefício (idade e tempo de serviço rural). A impugnação embute indisfarçável pretensão ao reexame das provas. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência pre-dispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2.O incidente de uniformização não demonstrou dissídio jurisprudencial em torno de matéria de direito, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta apontar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que divergem do acórdão recorrido.

3.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506971-93.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES VASCONCELOS BERTU-LINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou todos os documentos imprestáveis para o efeito de formar início de prova material. Além disso, confirmou a sentença pelos próprios fundamentos na parte em que considerou que a prova oral é contraditória e/ou incoerente.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à questão atinente ao início de prova material. Quanto ao segundo fundamento, apoiado na valoração da prova oral, o incidente de uniformização não aduziu nenhuma impugnação. Ademais, o incidente de uniformização não pode provocar reexame de matéria de fato.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500842-75.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS EVANGELISTA LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou que, apesar de a requerente ter juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, eles ficaram descaracterizados em razão da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INFBEN). Depreende-se dos autos que as informações constantes do CNIS são referentes a vínculos de emprego urbanos em nome do cônjuge da requerente.

2.A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o "exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher".

3.Demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU. Incidente admitido.

4.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

5.Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

6.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7.Incidente parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500759-62.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIETE BEZERRA
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.O acórdão recorrido está satisfatoriamente fundamentado, desde que expressamente incorporou a motivação adotada na sentença.

2.O acórdão recorrido admitiu a existência de início de prova material. Prejudicada a arguição de divergência jurisprudencial nesse ponto.

3.O verdadeiro motivo adotado pelo acórdão recorrido para negar direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural está no fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador urbano deixada pelo filho, com renda superior ao salário mínimo. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno desse ponto.

4.O acórdão paradigma do STJ (REsp 251.301/RS) admite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao regime previdenciário, negando apenas a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. Essa questão, porém, não tem nenhuma correlação com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Falta similitude jurídica entre os julgados confrontados.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501207-35.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELDA DA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.Ao expressamente ratificar a fundamentação da sentença, o acórdão recorrido negou a existência de início de prova material idôneo, além de considerar que a prova testemunhal comprovou exercício de atividade rural apenas no período de 1999 a 2006, não atingindo tempo equivalente à carência da aposentadoria.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, atinente à admissibilidade de determinados documentos para fins de início de prova material. Não foi impugnada a valoração da prova testemunhal.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505077-82.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TARCISIA SILVA PESSOA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente acolher a fundamentação da sentença, desqualificou genericamente o início de prova material, mas também considerou que os traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me a ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao início de prova material. Não foi apontado acórdão paradigma em relação ao segundo fundamento do acórdão.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508202-58.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERALDINA DE MOURA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503729-38.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ILZA SOUZA PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL.

1.A sentença do juizado negou direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em dois motivos: insuficiência do início de prova material e exercício de atividade urbana pelo cônjuge da requerente. A Turma Recursal reformou a sentença considerando que o início de prova material era suficiente. Não se manifestou sobre o fato de o cônjuge ter exercido atividade urbana. O INSS interpôs incidente de uniformização arguindo que a omissão do acórdão em se manifestar sobre tal questão gerou divergência com o entendimento de turma recursal de outra região, para a qual o fato de o cônjuge exercer atividade urbana descaracteriza o regime de economia familiar.

2.Nos termos da Súmula nº 41, a TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural.

3.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002909-56.2006.4.03.6314
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CRELIA FERREIRA CHINAGLIA
PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR.

1.A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício.

2.No julgamento da PET 7.476/PR, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição".

3.Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência.

4.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509000-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença oral como fundamento para decidir, baseou-se em três motivos para negar ao requerente a qualidade de segurado especial: desqualificou genericamente o início de prova material, apontou extrato do CNIS com registro de atividades urbanas do requerente e considerou a prova testemunhal fraca e cheia de contradições. A forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação aos dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma em relação ao terceiro fundamento, pertinente à valoração da prova testemunhal.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501473-79.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA SOUZA MATOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501769-12.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1.O acórdão recorrido expressamente considerou que a verdade real deve prevalecer sobre a Súmula nº 149 do STJ. Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, admitiu reconhecer exercício de atividade rural exclusivamente com base na prova testemunhal.

2.Ao expressamente afastar a aplicação da Súmula nº 149 do STJ, o acórdão recorrido inequivocamente divergiu da jurisprudência dominante daquela Corte. Comprovado o requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

3.Está consolidado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em convergência com a Súmula nº 149 do STJ, o entendimento de que a comprovação do tempo de serviço deve estar baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal (PEDILEF 2006.70.95.007314-7, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU 07/11/2007).

4.O acórdão recorrido não descartou absolutamente a existência de início de prova material, mas considerou que a requerente praticamente não apresentou provas materiais. Esses poucos documentos, porém, não chegaram a ser analisados. Uma vez superada a premissa da admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, a Turma Recursal de origem fica obrigada a retomar o julgamento, valorando o início de prova material.

5.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento de tempo de serviço rural condiciona-se a início de prova material; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504004-41.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519407-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA LIMA DAMASCENO
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido baseou-se em dois fundamentos para deixar de reconhecer direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural: a insuficiência do início de prova material e a informação constante do CNIS. Apesar da fundamentação genérica, ficou claro que o acórdão confirmou dois dos motivos adotados pela sentença para julgar improcedente o pedido: o fato de a requerente receber pensão por morte de natureza urbana deixada pelo marido e o fato de ter endereço declarado em Fortaleza.

2.O incidente de uniformização demonstrou divergência jurisprudencial em relação a duas questões: admissibilidade dos documentos que instruem o processo para fins de início de prova material; possibilidade de rúrcola acumular pensão por morte com aposentadoria por invalidez. Não obstante, o acórdão incorporou um terceiro fundamento autônomo que não foi impugnado, a saber, o fato de a requerente ter fixado residência em zona urbana.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505205-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004403-67.2008.4.03.6319
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CELOTO LOPES
PROC./ADV.: JOEL GOMES LARANJEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUENCIAL EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu divergência com o entendimento da TNU e do STJ firmado no sentido de que o trabalho urbano realizado por um dos cônjuges não descaracteriza a atividade rural do outro.

2.A sentença do juizado não considerou que o trabalho urbano do marido desqualifica de forma absoluta o regime de economia familiar da esposa. Apenas decidiu que o vínculo empregatício urbano do marido impede o aproveitamento dos documentos que o qualificam como trabalhador rural para fins de início de prova material da atividade rural da requerente.

3.O acórdão recorrido ratificou a conclusão da sentença ao assinalar que os documentos eram insuficientes a formar início de prova material. Em nenhum momento o acórdão considerou que a atividade urbana do marido impedia a caracterização da qualidade de segurada especial da esposa. Além disso, o acórdão recorrido agregou mais fundamentos para negar direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural: a prova testemunhal foi muito singela, não havendo precisão quanto ao período trabalhado, e os testemunhos confirmaram que a requerente não trabalha como rúrcola há muitos anos, faltando, pois, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

4.A questão tratada nos acórdãos paradigmas não foi incorporada na motivação do acórdão recorrido. Falta demonstração de divergência jurisprudencial.

5.Não houve demonstração de divergência jurisprudencial em relação a todos os motivos em que se apoia o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501291-59.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CORDEIRO DE FREITAS SENA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente manter a sentença pelos próprios fundamentos, incorporou dois motivos para deixar de reconhecer direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural: os documentos que instruem os autos carecem de força probante hábil a atestar o exercício de atividade agrícola, por serem recentes; a requerente trabalhou durante vários anos na prefeitura e residia em zona urbana, fatos incompatíveis com o exercício do labor rural. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

2.O acórdão recorrido desqualificou os documentos por serem recentes. Por outro lado, os acórdãos paradigmas tratam da admissibilidade de determinados documentos para fins de início de prova material sem abordar a temática da contemporaneidade. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao tema da contemporaneidade, verdadeiro motivo da desqualificação do início de prova material.

3.O acórdão recorrido rejeitou a qualidade de segurado especial pelo fato de a própria requerente - e não o cônjuge - ter exercido atividade urbana e morado na zona urbana. Em contrapartida, os acórdãos paradigmas consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não impede o requerente trabalhador rural de se qualificar como segurado especial. Falta similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501686-51.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARDO RODRIGUES CORDEIRO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXADNRE COUTO UCHOA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL.

1.O acórdão recorrido considerou que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que consta no CNIS informação de que a esposa do autor exerceu cargo público em prefeitura em dois intervalos de tempo compreendidos dentro do período equivalente à carência da aposentadoria do autor.

3.Arguiu-se divergência com acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Entretanto, o acórdão paradigma não foi nem sequer transcrito no corpo da petição do incidente.

4.Também se arguiu divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, que negou direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural apenas com base no fato de demonstrativo do CNIS registrar vínculos trabalhistas urbanos dentro do período de carência, ainda que entremeados de períodos de trabalho rural.

5.O acórdão paradigma tratou de caso em que o próprio requerente - e não o seu cônjuge - exerceu atividade urbana durante alguns períodos dentro do interstício imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Logo, falta similitude fática entre os julgados confrontados.

6.O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica da TNU. Nos termos da Súmula nº 41, a TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501874-44.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA MOREIRA JACAUNA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, entendeu que não há início de prova material contemporâneo para efeito de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, porque não consta nos autos nenhum documento anterior ao nascimento do filho da requerente. O parto ocorreu em outubro de 2004 e os documentos são praticamente todos de 2006. Fundamentação sucinta, mas suficiente.

2.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

3.Falta similitude jurídica entre os acórdãos confrontados. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504178-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506205-72.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANA MAGALHÃES FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.O acórdão recorrido decidiu que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da esposa. Os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, em contrapartida, consideram que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana ou receber aposentadoria urbana descaracteriza em caráter absoluto o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

2.A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU.

3.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515970-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACENA CRUZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516852-35.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAZARÉ MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).



3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 364, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça da Infância e da Juventude, crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							60.000
		PROJETOS							
02 122	0567 19BG	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal							60.000
02 122	0567 19BG 0053	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal - No Distrito Federal							60.000
			F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							60.000
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							60.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							60.000
			F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Homologa o resultado final do Concurso Público C-074, para provimento de cargos de analista e técnico judiciário.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, David Alves de Mello Júnior, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes; dos Excelentíssimos Juizes Convocados Ruth Barbosa Sampaio, Titular da 13ª VT de Manaus, Jorge Álvaro Marques Guedes, Titular da 8ª VT de Manaus, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, Dr. Jeibson dos Santos Justiniano, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos contratuais celebrados com a Fundação Carlos Chagas;

CONSIDERANDO que os recursos interpostos quanto ao resultado das provas objetivas foram analisados e julgados improcedentes;

CONSIDERANDO, ainda, o relatório final da Comissão do Concurso C-074, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso C-074, para provimento dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, de acordo com o disposto no item 1 do Capítulo XII e no item 7 do Capítulo XIII do Edital nº 01/2011 - de abertura de inscrições, conforme áreas e especialidades abaixo discriminadas:

Analista Judiciário - Área Judiciária
Analista Judiciário - Área Administrativa
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Arquitetura
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Engenharia Civil
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Arquivologia
Técnico Judiciário - Área Administrativa
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Enfermagem.

Art. 2º Considerar como Resultado Final a relação dos candidatos habilitados após as provas objetivas, publicada no Diário Oficial da União - DOU e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, edição de 29.2.2012.

Art. 3º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários.

Des. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 40;

Considerando, o inciso IX do art. 23 e o inciso I do art. 31, ambos da Resolução CREF8 nº 103/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região;

Considerando, a deliberação do Plenário do CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR, em reunião ordinária de 24 de março de 2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR, que passa a fazer parte integrante desta Resolução e se encontra na íntegra na página eletrônica: www.cref8.org.br e na sede do CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DE SERGIPE

DECISÃO Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - COREN/SE, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Entidade, art. 32, incisos XXI e XXVII; decidem:

Ficam aprovadas as Inscrições Definitivas e Provisórias, Inscrições Secundárias Definitivas e Provisória, Cancelamentos e Transferências, conforme discriminação no link <http://www.corensergipe.org.br/images/decisoes/DECISAO-05.2012.pdf>.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Informações Oficiais